

**Tribunal Superior do Trabalho****CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-171421/2006-000-00-0.0**

REQUERENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
REQUERIDA : FÁTIMA TEREZINHA LORO LEDRA MACHADO -  
JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Copel e outras contra Decisão que indeferiu liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 00183/2006-909-09-00.9 para suspender, até decisão final do "Mandamus", os efeitos da tutela antecipada que fora anteriormente concedida em favor de Raquel de Jesus Silva Rebello que declarou a ineficácia do ato de dispensa por justa causa, determinando a manutenção do contrato de trabalho entre as partes.

Explicam as Requerentes que não é possível a manutenção da Decisão da MM. Juíza do TRT, com fundamento no entendimento de que há necessidade de motivação do ato demissional, porque afrontosa ao entendimento consolidado por essa Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDBI-1. Esclarece que as Requerentes não possuem a mínima chance de reversão da reintegração, na medida que o Regional segue a Súmula nº 3 daquele Tribunal, que dispõe em sentido contrário à OJ nº 247/TST.

Afirmam que, ao proferir a decisão atacada, a MM. Juíza equivocadamente entendeu que a dispensa foi perpetrada sem justa causa e sem motivação, quando na verdade consta dos autos que foi por justa causa, bem como restou inequívoco a instauração de procedimento administrativo para apuração de falta grave.

Ao concluir, requerem "(...) com fulcro no artigo 192, II do RITST, a concessão de liminar, inaudita altera pars, para cassação dos efeitos do despacho que antecipou a tutela, excluindo-se a obrigação de reintegrar a Sra. Raquel de Jesus Silva Rebello, por estar a em afrontando diretamente decisões desse C. Tribunal Superior. (...)", fl. 19.

Relatados os fatos, passa-se à análise da pretensão exposta pelas Requerentes.

A reclamação correicional tem por finalidade possibilitar a impugnação de ato que tenha infringido regra processual, ou seja, que tenha incorrido em "error in procedendo", nunca abrangendo a hipótese de "error in judicando".

Nessa linha, não obstante os termos em que colocada a questão pelas Requerentes, a presente Reclamação Correicional afigura-se manifestamente incabível, já que objetiva reformar decisão de natureza jurisdicional, indeferitória da liminar nos autos de mandado de segurança, o que extrapola a competência desta Corregedoria.

Ademais, importa notar que, embora as Requerentes procurem sinalizar em sentido contrário, a decisão indeferitória da liminar comporta questionamento por meio de recurso específico, pois o Regimento Interno do TRT da 9ª Região, em seu art. 208, prevê o cabimento de agravo regimental "III - do despacho que conceder ou denegar medida liminar.". Logo, a pretensão também não se enquadra no que preceitua a parte final do art. 13 do RICGJT.

Dessa forma, com apoio nos art. 17 do RICGJT e 295, V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Publique-se.

Oficie-se o Requerido.

Brasília-DF, 16 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-171521/2006-000-00-00.5**

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA  
REQUERIDO : TRT DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, apresentada por Banco Bradesco S/A contra ato omissivo do Relator da Ação Rescisória nº 564/96, cuja demora em seu julgamento acarretou o início da execução e a iminência de o Banco ser privado de parte de seu patrimônio.

Alega o Requerente que a Ação Rescisória está em andamento há quase dez anos, o que implica em grave tumulto processual, com prejuízo ao Banco.

Tenho reiteradamente adotado entendimento no sentido de que a reclamação correicional tem por finalidade possibilitar a impugnação de ato que se encontra em desacordo com as regras processuais, ou seja, que tenha incorrido em "error in procedendo", sendo manifestamente incabível quando objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional.

Apreciando a situação específica dos autos, contudo, concluo que merece prosperar a pretensão do Requerente, pois a questão central a ser dirimida não está vinculada à análise do acerto ou não da Decisão do TRT da 1ª Região que cassou a liminar deferida na ação cautelar, mas sim diz respeito à existência de tumulto processual, o qual resta caracterizado diante do fato de que, apesar de transcorridos quase dez anos da data do ajuizamento da ação rescisória - proposta com o objetivo de rescindir a decisão exequiênda -, não foi a mesma julgada no âmbito daquela Corte.

O deferimento da liminar, assim, decorre da necessidade de se prevenir a ocorrência de prejuízo decorrente da demora no julgamento da Ação Rescisória nº 564/1996, e não da formulação de qualquer juízo acerca da controvérsia que está afeta ao Tribunal da 1ª Região.

Desta forma, não estou restabelecendo ato judicial formalmente praticado.

O que faço é - diante do tumulto decorrente do retardamento do julgamento da rescisória, por quase dez anos - suspender, liminarmente, a execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1753/90, que tramita perante a MM. 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), para que não seja liberado valor algum ao exequente até o Julgamento da Ação Rescisória.

Cópia da presente deverá ser encaminhada, com urgência, por fac-símile, ao MM. Juiz da Vara do Trabalho acima referida.

Cópia desta liminar também será encaminhada ao Juiz Relator da mencionada Ação Rescisória, solicitando informações, no prazo de dez dias, sobre a razão da demora no julgamento da Ação.

Após as informações supra, reavaliarei a liminar ora concedida.

Dê-se ciência ao Terceiro Interessado, Sr. Carlos Henrique Ferreira, na pessoa de seu advogado, no endereço constante à fl. 16.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO****JUDICIÁRIA****SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Ficam as partes e procuradores, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, intimados da redistribuição do processo abaixo mencionado, que tramita na Secretaria do Tribunal Pleno:

Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro VANTUIL ABDALA

**PROCESSO Nº TST-RMA-169201/2006-000-00-00.3**

RECORRENTE : TELMA BARROS PENNA FIRME  
 RECORRIDO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Brasília, 16 de maio de 2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : ED-ROAG-133/2005-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REGINALDO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARÁ - SETRAN  
**PROCURADORA** : DRA. LÉA RAMOS BENCHIMOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de vício.

**PROCESSO** : ED-ROMS-207/2004-000-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GILVÂNIA OLIVEIRA DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados porque não configurada a existência de qualquer omissão no julgado.

**PROCESSO** : ED-ROMS-867/2003-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GODOFREDO NAVARRO DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. RONNEY GREVE  
**EMBARGADO(A)** : MANUELA TAPIOCA DE REZENDE MAIA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS  
**EMBARGADO(A)** : ANA CARLA PIRES MEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, mantendo na íntegra a v. decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOHIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo na íntegra a v. decisão embargada.

**PROCESSO** : AG-ROAR-5.526/2004-000-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DINIZ PEQUENO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO.

Caracterizada a discrepância entre os argumentos firmados pelo Agravante e os fundamentos lançados no despacho impugnado, este agravo não comporta conhecimento, à ausência de fundamentação.

Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AG-ROAR-89.522/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : FORNECEDORA ALIMENTÍCIA TUBARÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL RODRIGUES DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INCABÍVEL.

1. O recurso de embargos é meio apto a impugnar estritamente decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (exegese do artigo 894 da CLT). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse instrumento recursal, por absoluta ausência de previsão legal do seu cabimento.

2. Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), caberia recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

3. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de embargos, por incabível.

**PROCESSO** : AC-150.065/2005-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AUTOR(A)** : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**RÉU** : TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pelos Autores, no importe de R \$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO DESFAVORÁVEL PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS.

Negado provimento ao agravo regimental interposto na ação principal e mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito, anteriormente declarada, fica descaracterizado o fumus boni juris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar.

Ação cautelar julgada improcedente.

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA****PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 3A. SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO DIA 25 DE MAIO DE 2006 ÀS 13H00

**PROCESSO** : ROJIC-23.629/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO MATOS NERY  
**ADVOGADO** : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA

**PROCESSO** : ROJIC-126.113/2004-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA RITA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR(A). ALMARA NOGUEIRA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA

**PROCESSO** : ROJIC-721.026/2001-2 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AZINETH TEIXEIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DR(A). GILDA MESQUITA

**PROCESSO** : ROJIC-726.014/2001-2 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ PESSOA  
**ADVOGADO** : DR(A). NEREU BATISTA LINHARES

**PROCESSO** : ROJIC-748.484/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO ALENCAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO ROLIM DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : ROJIC-793.796/2001-6 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DR(A). IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS

**PROCESSO** : ROJIC-813.071/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EUVALDO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

**PROCESSO** : RMA-4/2005-000-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTRAJUFE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (TRT DA 16ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCESSO** : RMA-227/2004-000-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LUÍS ARNON LOPES MILHOMEM  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO DUALIBE MASCARENHAS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**PROCESSO** : RMA-347/2002-000-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDA TORQUATO DE CALDA  
**ADVOGADO** : DR(A). HELENA M. BRAONDANI SADAHIRO

**PROCESSO** : RMA-772/2003-000-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : IONE BRAUTIGAM  
**ADVOGADO** : DR(A). ROSELLE BERTHIER  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : TRT DA 12ª REGIÃO

**PROCESSO** : RMA-1.158/2004-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ALMERINDA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (TRT DA 5ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCESSO** : RMA-1.193/2002-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REJANE ZAGO CANTÚ  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (TRT DA 12ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCESSO** : RMA-1.426/2004-000-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTÁCIO TRAJANO BORGES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (TRT DA 14ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCESSO** : RMA-1.547/2002-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HÉLCIO BASTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO** : RMA-1.765/2004-000-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (TRT 7ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCESSO** : RMA-3.853/2001-000-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UELSES MAIA MENDES  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : TRT DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-11.095/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-16.036/2002-900-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CÁSSIO DALLA-DÉA  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-30.032/1995-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LOUREIRO BITTENCOURT  
ADVOGADO : DR(A). RENATA MATOS DA COSTA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-41.445/2002-000-00-00-0  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CHAVES ANTERO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES - JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-57.005/2002-000-00-00-4  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARILDA RIZZATTI  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : CLEUDIR JOSÉ TOMASELLI

PROCESSO : RMA-61.499/2002-000-00-00-1  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : LUCY WEYAND SOARES  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-89.422/2003-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MANOEL JOAQUIM NETO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 22ª REGIÃO.  
RECORRIDO(S) : FRANCÍLIO TRINDADE DE CARVALHO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 22ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : TRT DA 22ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-92.119/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA JOSÉ S. DE C. PEREIRA DO VALE  
RECORRIDO(S) : HIDEKI HIRASHIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO  
RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-97.414/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - ASJT  
ADVOGADA : DR(A). NAISY SAAR BREGOLATO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-98.227/2003-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRT DA 6ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO  
RECORRENTE(S) : CARLOS ARTUR DE ANDRADE FERRÃO  
RECORRENTE(S) : GLÓRIA MARIA LOYO DE ARRUDA FALCÃO

RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARIA LOYO DE ARRUDA FALCÃO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
INTERESSADO(A) : TRT DA 6ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-98.793/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - ASJT  
ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
INTERESSADO(A) : WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-142.535/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
INTERESSADO(A) : WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-147.745/2004-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉLIA MORAIS DA COSTA - JUIZA DO TRT DA 6ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, JUÍZA DO TRT DA 6ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO)

PROCESSO : RMA-151.345/2005-900-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CARLESSO LOZER  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 17ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-155.245/2005-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : RONILDO FONTENELES DE MENESES  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 22ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-739.103/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SIMONE GARCIA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). DANILO VÁZ BELTRAMI  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-788.439/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : DIMAS SIMINES  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-794.941/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (TRT DA 17ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : DARCY PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRMA-825/2004-000-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARILZA GERALDA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
Brasília, 17 de maio de 2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS CERTIDÕES DE JULGAMENTO

**CERTIDÃO**  
PROCESSO Nº TST-RODC - 2403/2004-000-04-00.3  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: Recurso Ordinário interposto pela Empresa Pública de Transportes e Circulação - EPTC. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento no tocante à preliminar de nulidade absoluta do processo; b) negar-lhe provimento quanto à isenção do pagamento de custas processuais; c) negar-lhe provimento quanto à Cláusula 4ª - ADICIONAL POR ATIVIDADE; d) dar-lhe provimento parcial no tocante à Cláusula 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, para que o adicional incida sobre o piso salarial, nos termos da Súmula nº 17/TST; e) dar-lhe provimento parcial para reduzir a 5% (cinco por cento) o reajuste salarial previsto na Cláusula 2ª; f) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 10 - VALE-ALIMENTAÇÃO - "A empresa concederá vale-alimentação através de tíquetes de empresa conveniada ou em dinheiro, sem ônus aos empregados, no valor de R\$7,53 (sete reais e cinqüenta e três centavos), perfazendo R\$188,20 (cento e oitenta e oito reais e vinte centavos) por mês"; e 12 - AUXÍLIO-CRECHE - "A empresa atualizará a tabela de auxílio-creche existente para os empregados que possuam filhos de até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, passando para os seguintes valores: 1) para os empregados com 1 (um) filho: R\$146,64 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos); 2) para os empregados com 2 (dois) filhos: R\$255,67 (duzentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); 3) para os empregados com 3 (três) filhos: R\$329,61 (trezentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos); 4) para os empregados com mais de 3 (três) filhos, será pago o valor de R\$56,40 (cinqüenta e seis reais e quarenta centavos) para cada filho excedente. Parágrafo primeiro - Em caso de empregados (pai e mãe) que laborem na empresa, apenas a mulher fará jus ao benefício. Parágrafo segundo - A empresa entenderá o benefício aos empregados que tenham filhos em condições excepcionais, deficientes físicos, deficientes mentais ou portadores de condição especial, que não tenha condições laborais, sem limitação de idade".

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente.  
Falou pelo recorrente: Dr. Tarcísio Casa Nova Selbach

RECORRENTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.  
Sandra Helena de Moura Teixeira  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-RODC - 20218/2002-000-02-00.0  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro. Rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte, de não esgotamento das tratativas de negociação prévia e de insuficiência de "quorum"; II - Recurso da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Não conhecer da preliminar de ilegitimidade de parte por desfundamentada, aplicando a Súmula nº 422/TST; III - Recurso da São Paulo Transporte S.A. 1) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva e julgar prejudicada a preliminar de insuficiência de "quorum"; 2) no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL, 4ª - COMPENSAÇÕES, 16 - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS e 19 - VIGÊNCIA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 6ª - ATUALIZAÇÃO TÉCNICA - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 14 - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - "Redução do valor da contribuição ao equivalente a 50% (cinqüenta por cento) de 1 (um) dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119/TST"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 5ª - SALÁRIO NORMAL; d) dar provimento ao recurso para excluir, em benefício de todos os litisconsortes, a Cláusula 15 - NORMAS DA CATEGORIA PREPONDERANTE; IV - Recurso da Empresa Metropolitana de



Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP. Rejeitar a preliminar de ausência de negociação prévia e julgar prejudicada a preliminar de insuficiência de "quorum" e, no mérito, não conhecer do recurso por desfundamentado; V - Recurso da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. 1) Rejeitar as preliminares de carência de ação por insuficiência de "quorum" (ausência de múltiplas assembleias), de abrangência do sindicato e de compensação; 2) julgar prejudicada a preliminar de ilegitimidade de parte; 3) no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - ABRANGÊNCIA DA NORMA COLETIVA, 3ª - ADMITIDO APÓS A DATA-BASE (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/93, XXIV DO TST), 11 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO E 13 - MULTA; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª - GARANTIAS SINDICAIS; c) julgar prejudicado o exame das demais cláusulas suscitadas; VI - Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON. 1) Rejeitar as preliminares de insuficiência de "quorum", de não realização de múltiplas assembleias e de ausência de data-base; 2) julgar prejudicadas as preliminares de ilegitimidade de parte e de ausência de negociação prévia; 3) acolher a preliminar de descabimento da extensão parcial de normas convencionais alienígenas para excluir da sentença normativa, em benefício do universo dos litisconsortes, a extensão parcial da convenção coletiva de fls. 310/319; 4) no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 9ª - SALÁRIO ADMISSÃO e 12 - CARTA DE REFERÊNCIA; c) dar provimento parcial ao recurso para deferir a Cláusula 10 nos seguintes termos: 10 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; d) julgar prejudicado o exame das Cláusulas: 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 13, 14, 16, e 19, diante do julgamento dos recursos anteriores; VII - Recurso da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Rejeitar a preliminar de irregularidade na ata da assembleia, julgando prejudicado o exame das preliminares de inépcia da inicial (ilegitimidade de parte) e infringência à Instrução Normativa nº 4/93 (ausência de negociação prévia e insuficiência de "quorum"); VIII - Recurso do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo. Rejeitar a preliminar de denúncia à lide e julgar prejudicado o exame das preliminares de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade de parte, bem como o mérito relativo às Cláusulas 5ª, 6ª, 12, 14 e 16; IX - Recurso da FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. Rejeitar a preliminar de falta de publicação do edital de convocação em jornais que circulem em cada um dos municípios componentes da base territorial e julgar prejudicado o exame das preliminares de não esgotamento das negociações prévias, de insuficiência de "quorum" e de necessidade de múltiplas assembleias, bem como o mérito relativo às Cláusulas 1ª e 14; X - Recurso da Companhia Energética de São Paulo - CESP. a) rejeitar a preliminar de falta de fundamentação da pauta de reindicações e de irregularidade da ata da assembleia e julgar prejudicado o exame das preliminares de ilegitimidade passiva, de integração à lide, de insuficiência de "quorum" e de falta de negociação prévia, bem como o mérito do recurso; XI - Recursos do Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Outra, da Telecomunicações S.A. de São Paulo - TELESAP, do Serviço Social da Indústria - SESI e do Sindicato da Indústria de Construção Pesada do Estado de São Paulo. Julgar integralmente prejudicado o exame dos recursos.

Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., e o Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, patrono da São Paulo Transporte S.A. que requereu da tribuna a juntada de instrumento de mandato, a qual foi deferida pela Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SAENAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESAP  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP  
 RECORRIDO(S) : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJOUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPIER, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO EMPRESA E EMP. PEQ. PORTE DO COM. ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCODIV  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMP. SERV. CONST. ASSESSOR. PÉRICIAS, INF. PESQ.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E AFINS - SINDICOM/ABC  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO

RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP
RECORRIDO(S)	: COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC
RECORRIDO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
RECORRIDO(S)	: FOTOMÁTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
RECORRIDO(S)	: PALMA COMPUTADORES S.A.
RECORRIDO(S)	: RHODIA S.A.
RECORRIDO(S)	: SIEMENS S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20279/2002-000-02-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias, Bares, Lanchonetes, Boites, Cantinas, Buffets, Danceterias, Pastelarias, Casa de Café, Choperias e Afins da Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira. Negar-lhe provimento; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. a) Dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 42 - DESCONTO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO para, reformada a decisão, adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e limitar o valor do desconto a meio dia de salário, descontado de uma só vez sobre os salários dos trabalhadores associados ao sindicato; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL para, reformada a decisão, declarar a nulidade da referida cláusula.

Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Walter Vettore.

RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIA, BARES, LANCHONETES, BOITES, CANTINAS, BUFFETS, DANCETERIAS, PASTELARIAS, CASA DE CAFÉ, CHOPERIAS E AFINS DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTHORESS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1766/2003-000-15-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Cláudio Santos da Silva.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrido(s).

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 210/2003-000-17-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertido o ônus da sucumbência.

Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro.

Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca.

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).

RECORRENTE(S)	: S.A. A GAZETA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDJORNALISTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20309/2003-000-02-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade: a) não conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e outros sindicatos filiados, pelo Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo e Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial no Estado de São Paulo; b) dar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, em conjunto com a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados de São Paulo, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo em conjunto com o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Santos e Região, pelo Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemelhados no Estado de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande e Região e, ainda, com a Federação dos Empregados em Postos de Serviços e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, pelo Sindicato dos Odontologistas de Santos, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Invertido o ônus da sucumbência.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO, SEGURANÇA PESSOAL, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS E EMPREGADOS DE CVL E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO GUARUJÁ E BERTIÓGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-RÁPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIÃO - RESAN E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE SANTOS - ADESAN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTEINER
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS



RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE BERTIOGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE TÁXI DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS COMUN. POSTAIS TELEG. SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DESENHISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO AUX. ADM. COM. CAFÉ EM GERAL AUX. ADM.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO COM. AMBULANTES PERM. USO VIAS LOG. PU.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ART. PAPEL PAP. CORT. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTON. TRANSP. AUTON PASSAG. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOC. EMPRES. CONSTR. CIVIL DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA E ADJACÊNCIAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTRA MESTRES MAR MOÇOS REMADORES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FUMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CUBATÃO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS DE OSASCO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOC. I. B. LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRAMAR SHOPPING CENTER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E ESPELHOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOC. ONDA AZUL RÁDIO TÁXI MOT. SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROF. ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS REGIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PROF. EMPRESAS DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS, AGENTES AUT. COML. EMPR. ASSESSORIAS, PERÍCIAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MOV. MERC. EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DA ILHA DE SANTO AMARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PETR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E AFINS DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRANSP. RODOV. AUTÔNOMOS DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS TÊXTEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO OF. ALF. COST. TRAB. IND. CONFEC. DO ESTADO SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMISSORAS UNIDAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO TÁXI DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COLETIVO DAS MULHERES NEGRAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL C. FOGUISTAS CARV. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ADM. EM CAPAT. TERM. PRIV. RETR. AD.
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PROC. DADOS E EMPRESAS DE PROC.
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICAS E LOUÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PROC. DADOS E EMPRESAS DE PROC.		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS				

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO NACIONAL DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL	RECORRENTE(S)	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BERTIOGA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS , EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDO-GESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE PORTO DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: SINDPRAMED	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SUPERMERCADOS DO LITORAL PAULISTA	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de maio de 2006. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DA BAIXADA SANTISTA	CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE CUBATÃO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COM. AGRIC. IND. ITANHAÉM	PROCESSO Nº TST-RODC - 1187/2003-000-04-00.8	
RECORRIDO(S)	: UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO LITORAL PAULISTA	CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 11 - ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA, 17 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, 19 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 21 - LOCAL PARA DESCANSO E REPOUSO, 25 - DESCONTO EM FOLHA, 27 - PRORROGAÇÃO OU TROCA DE TURNO AO ESTUDANTE, 29 - REDUÇÃO NA JORNADA NO AVISO PRÉVIO, 30 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 37 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, 38 - PAGAMENTO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 39 - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 41 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 43 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 44 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 53 - AUXÍLIO-CRECHE, 57 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE, 60 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 63 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 64 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO-PRÉVIO, 65 - PRAZO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 66 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 68 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 69 - RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTO, 70 - ATRASO AO SERVIÇO, 71 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 73 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 75 - DELEGADO SINDICAL, 76 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 77 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 78 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, E 87 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO; b) dar provimento parcial ao recurso para limitar a 17,2% (dezesete vírgula dois por cento) o reajuste salarial concedido na Cláusula 1ª; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 4ª - PISO SALARIAL - "Assegura-se à categoria profissional, a partir de 1º de setembro de 2003, os seguintes salários normativos: 1) Técnico de Enfermagem - R\$579,69 (quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos); 2) Auxiliar de Enfermagem - R\$567,25 (quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos); 3) Auxiliar de Escritório e Administração - R\$465,97 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos); 4) Recepcionista e Auxiliar de Farmácia - R\$439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais); 5) Atendente de Enfermagem - R\$369,40 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos); 6) Serviços Gerais e Vigias - R\$319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos); 7) Serventes - R\$319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos)"; 14 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à Previdência Oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 16 - ATES-TADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 18 - REFEIÇÕES NOTURNAS - "Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer lanche aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais"; 20 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 22 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 23 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 31 - ABONO DE PONTO - GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, na primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS , PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREO NACIONAL		
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MAGISTRADOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRAS E SERRALHERIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. SIST. OPER. SINAL FISCALIZ. MAN. PLAN.		
RECORRIDO(S)	: CÂMARA DE DIRETORES LOJISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SEGURITÁRIOS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS , PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA	RECORRIDO(S)	: CLUBES DOS DIRETORES LOJISTAS DE GUARUJÁ		
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS RETROPORUÁRIOS ALFANDEGADOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO VICENTE		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS AUT. CARGA A GRANDEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO		
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA A. VERDE DE SANTOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DA CIDADE DE SÃO VICENTE		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASA DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESQUEIRA DE BERTIOGA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORIA, PERÍCIAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANSP. AUTÔNOMO DE CONTAINERS DE GUARUJÁ E SANTOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE GUARUJÁ E BERTIOGA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA REGIONAL GUARUJÁ		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MARINHEIROS, MOÇOS CONVÉS PORTOS MAR	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CUBATÃO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DO ENSINO PARTICULAR DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPRESAS MARINAS GARAGENS NÁUTICA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO VICENTE		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de maio de 2006. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos			
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	CERTIDÃO			
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS	PROCESSO Nº TST-RODC - 968/2003-000-04-00.5			
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO	CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - Recurso Ordinário interposto pela Empresa Pública de Circulação e Transporte - EPTC. Dele conhecer e negar-lhe provimento quanto à preliminar de julgamento "ultra petita"; no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para imprimir a redação às seguintes Cláusulas: 2ª - PISO SALARIAL - "O piso salarial equivalerá ao valor de R\$937,48 (novecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos)" e 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "Quando devido o adicional de insalubridade aos agentes de fiscalização de trânsito, a base de cálculo será o piso salarial fixado nesta decisão"; II - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Agentes de Fiscalização de Trânsito do Município de Porto Alegre - SINTRAN. Dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.			
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	Observação: Presente à Sessão o Dr. Tarcísio Casa Nova Selbach, patrono da Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A. - EPTC, que requereu da tribuna a juntada de instrumento de mandato, a qual foi deferida pela Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.			
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. SERV. EDUCAÇÃO - AFUSE				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO SEBASTIÃO				



desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária"; 89 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa vigorará de 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO e 7ª - ADICIONAL NOTURNO.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ROSÁRIO DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20191/2002-000-02-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, : I - Por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas. Dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de falta de requisitos legais - "quorum" - base territorial, de não esgotamento de negociação prévia e de ausência de data-base; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, 6ª - ADIANTAMENTO SALARIAL, 7ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, 8ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 9ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, 13 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA, 14 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 16 - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO, 18 - QUADRO DE AVISO, 22 - MULTA; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 3ª - REFEIÇÃO - "As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em: ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho. Tratando-se de EMPREGADO ALOJADO EM OBRA, terá direito também a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula. OU, TÍQUETE REFEIÇÃO, no valor mínimo de R\$6,00 (seis reais) cada, a partir de 1º de maio/2002. O empregado receberá tantos Tiquetes Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês. Para o EMPREGADO ALOJADO EM OBRA, receberá 1 (um) Tiquete Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês. OU, CESTA BÁSICA, de pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo os itens da tabela abaixo: COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA - 25 QUILOS QUANTIDADE UNIDADE DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS - 10 quilos de arroz, 4 quilos de feijão, 3 latas de óleo de soja, 2 pacotes de macarrão com ovos (500g), 2 quilos de açúcar refinado, 1 pacote de café torrado e moído (500g), 1 quilo de sal refinado, 1 pacote de farinha de mandioca crua, 1 quilo de farinha de trigo, 1 pacote de fubá mimoso (500g), 2 latas de extrato de tomate (140g), 2 latas de sardinha em conserva (135g), 1 lata de salsicha tipo Viena (180g), 1 pacote de tempero completo (200g), 1 pacote de biscoito doce (200g), 1 lata de goiabada (700g). Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada. OU, TÍQUETE SUPERMERCADO/VALE SUPERMERCADO/CHEQUE SUPERMERCADO, equivalente à CESTA BÁSICA acima. Parágrafo primeiro - As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor; poderão criar, ainda, regulamentação própria para o cumprimento dos itens acima. Parágrafo segundo - As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados da área de produção: I (um) copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador. Parágrafo terceiro - Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976"; 10 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 12 - FÉRIAS - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo primeiro. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar

ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados"; 19 - EMPREGADO/EMPRESA/SINDICATOS - LIVRE NEGOCIAÇÃO - "As partes convenientes fixam os itens abaixo que as empresas e sindicatos poderão negociar e/ou complementar de forma livre, sem coação ou qualquer imposição de terceiros estranhos à relação direta entre capital e trabalho, a saber: A - CÓPIA DA RAIS - A empresa, no prazo de 30 (trinta) dias fornecerá, uma vez por ano, quando solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, por escrito, mediante contra-recibo, uma cópia reprográfica da RAIS, ou através de suporte magnético mediante entendimento prévio com o Sindicato representativo da categoria profissional; B - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - Caso a empresa opte por fazer seguro de vida em grupo, poderá, em comum acordo com os trabalhadores, estabelecer as condições da contratação, bem como estabelecer, em negociação, a participação ou não dos trabalhadores no custo do prêmio; C - PAGAMENTO COM CHEQUE - Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado seu horário de refeição; C.1. O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com os sábados, domingos e feriados; C.2. Se a empresa vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o "caput" desta cláusula"; 20 - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES - "Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados, associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; 25 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa vigorará de 1º de Maio de 2002 a 30 de Abril de 2003"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e 17 - DESCANSO REMUNERADO; II - pelo voto preponderante da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 15 - ABONO POR APOSENTADORIA, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20259/2002-000-02-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 123794/2004-900-04-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - Não conhecer do recurso, por falta de interesse recursal quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - AUMENTO REAL, 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 4ª - ADICIONAL POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA, 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 6ª - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, 7ª - ADICIONAL NOTURNO, 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 10 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 60 - ATEN-

DIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO DOS EMPREGADOS; II - conhecer parcialmente dos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos patronais suscitados, no que tange às arguições de extinção do processo sem exame do mérito e às cláusulas de fato instituídas no Juízo "a quo", e, no mérito: a) negar-lhes provimento quanto às preliminares de não esgotamento das negociações prévias, de insuficiência de "quorum", de irregularidades na realização da assembléia, de inépcia da inicial, de ausência dos documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância e de ilegitimidade passiva; b) negar-lhes provimento quanto às Cláusulas: 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, 13 - CONTRATO DE TRABALHO, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, 26 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO, 35 - AUXÍLIO CRECHE, 40 - FÉRIAS, 41 - FÉRIAS - PAGAMENTO, 47 - CTPS - ANOTAÇÃO, 48 - CTPS - ANOTAÇÃO DE SAÍDA, 50 - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 55 - AMBIENTE DE TRABALHO, 59 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SORO-POSITIVO, 61 - UNIFORMES E EPLs, 66 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL, 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL, 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, 76 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 80 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO, 84 - CURSOS E REUNIÕES, 89 - QUADRO DE AVISOS, 91 - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO, 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS, 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA; c) dar provimento parcial aos recursos para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 17 - LICENÇA GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de 1 (um) dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho. Parágrafo único. O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou no término da jornada"; 19 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 21 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 31 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PLANTONISTA - "Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer lanche aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais"; 51 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 62 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 71 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à Previdência Oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Parágrafo único. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; 98 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa vigorará de 1º de novembro de 2002 a 31 de outubro de 2003".

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO LITORAL E OUTROS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIBERF
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 9628/2002-000-06-00.8

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo suscitado.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 66068/2002-900-12-00.0

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE FLORIANÓPOLIS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO JOSÉ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FLORIANÓPOLIS E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 85924/2003-900-02-00.1

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressaltando o acordo parcial celebrado entre as partes, homologado pela Corte Regional.

RECORRENTE(S) : DALVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 99863/2003-900-01-00.5

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR, DE SABÃO E VELAS, DE TINTAS E VERNIZES, DE EXPLOSIVOS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE NOVA IGUAÇU, ITAGUAÍ, PARACAMBI, JAPERI E QUEIMADOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 713/2004-000-07-00.7

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão, julgar insubsistentes as alegações de litigância de má-fé e excluir a multa e a indenização aplicadas por esse fundamento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORTALEZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1012/2003-000-04-00.0

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade: a) negar provimento às preliminares de ausência de indicação de "quorum" estatutário para deliberação, de ausência de bases de conciliação e de ausência de assembléia específica na base territorial; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO e 8ª - AUTORIZAÇÕES PARA DESCONTOS; c) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas seguintes, na forma especificada: 9ª e 13 - PAGAMENTO E MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, respectivamente aos termos dos Precedentes Normativos nºs 117 e 72/TST; 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST; 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST; 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST; 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, aos termos do Precedente Normativo nº 8/TST; 54 - EPIS E UNIFORMES, aos termos do Precedente Normativo nº 115/TST; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST; 57 - ATESTADOS MÉDICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST; 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST e 72 - DESCONTOS PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando o desconto a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS, 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 16 - HORAS EXTRAS, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA AO CUMPRIMENTO, 23 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 40 - HORAS EXTRAS EM DIA DE ASSEMBLÉIA, 43 - PEDIDO DE DEMISSÃO - FÉRIAS, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO-RESCISÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 63 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS DA CIPA, 64 - SINDICALIZAÇÃO, 65 - MULTA, 66 - INÍCIO DE FÉRIAS e 70 - DELEGADO SINDICAL; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para determinar o índice de reajuste salarial em 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento); 3ª - PISO SALARIAL, para excluir o piso salarial deferido e aplicar reajuste dos pisos praticados no mesmo índice dado aos salários, e 68 e 71 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS/RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, para fixar em 30 (trinta) dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição social e assistencial; f) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA, para limitar a vigência da sentença normativa a um ano.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPANCIRETÃ E JÚLIO DE CASTILHOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 147286/2004-900-01-00.9

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pela Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro. a) Negar-lhe provimento quanto às

Cláusulas 4ª - PISO SALARIAL PROFISSIONAL e 14 - COMISSÃO CIENTÍFICA; b) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 5ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO e, julgar prejudicado o recurso quanto à Cláusula 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; II - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro - SINMED/RJ. a) Dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 28 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para limitar a contribuição aos associados, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia.

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO - SINMED/RJ  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 604274/1999.0

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas. a) Negar-lhe provimento quanto às preliminares de não esgotamento da negociação prévia e de falta de prova de alcance do "quorum" estatutário e legal e de alegação concernente ao escrutínio; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 11 - DISPENSA REMUNERADA, 19 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 21 - CIPAS, 23 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR e 31 - ADICIONAL NOTURNO; c) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas seguintes, na forma especificada: 6ª - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS, aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST; 7ª - CRECHES, aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST; 9ª - DELEGADOS SINDICAIS, aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST; 12 - UNIFORMES E EPIS, aos termos do Precedente Normativo nº 115/TST; 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, aos termos do Precedente Normativo nº 93/TST; 16 - EMPREGADO ESTUDANTE, aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST; 20 - AUSÊNCIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR, aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST; 33 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST e limitar o desconto a 50% do salário-dia; e 34 - ATESTADOS MÉDICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - QUEBRA DE CAIXA, 14 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 15 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO APOSENTADO, 17 - SUBSTITUIÇÃO, 18 - RETENÇÃO DA CPTS, 22 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 24 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE, 27 - PLANTÕES, 29 - MULTA, 38 - FÉRIAS - EMPREGADO COM MAIS DE UM EMPREGO, 30 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS e 35 - INGRESSO COM ATRASO; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para aplicar o índice de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) ao reajuste salarial da categoria e 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, para que, aos valores da decisão revisanda, seja aplicado o índice de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento); II - Recurso do Sindicato dos Hospitais Beneficentes e Filantrópicos do Rio Grande do Sul. a) Julgar prejudicada a análise das preliminares de ausência de negociação prévia e de falta de prova de alcance do "quorum" estatutário, consoante os fundamentos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores de Saúde de Pelotas, e negar-lhe provimento no tocante às preliminares de inépcia da inicial e de ausência de norma revisanda; b) julgar prejudicada a análise da Cláusula 3ª - PISO SALARIAL, por falta de objeto; c) julgar prejudicada a análise das cláusulas seguintes, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do primeiro suscitante: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 4ª - PISO SALARIAL, 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 7ª - AUXÍLIO-CRECHE, 8ª - QUEBRA DE CAIXA, 9ª - DELEGADOS SINDICAIS, 11 - DISPENSA REMUNERADA DOS DIRIGENTES SINDICAIS, 12 - UNIFORMES E EPIS, 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 15 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO APOSENTADO, 16 - EMPREGADO ESTUDANTE, 17 - SUBSTITUIÇÃO, 18 - RETENÇÃO DA CTPS, 19 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 21 - CIPAS, 22 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 23 - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR, 24 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE, 27 - PLANTÕES, 29 - MULTA, 30 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 31 - ADICIONAL NOTURNO, 33 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL e 34 - ATESTADOS MÉDICOS.



RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICIENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1557/2003-000-04-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade na convocação da assembléia geral obreira por ausência de múltiplas assembléias e de insuficiência de "quorum", acolher parcialmente a preliminar de perda da data base e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 6ª - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 8ª - HORAS EXTRAS, 12 - ATRASOS AO SERVIÇO, 14 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 16 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 18 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 23 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 25 - VALE REFEIÇÃO, 26 - CRECHES, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 48 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA, 50 - DO ACERVO PROFISSIONAL, 59 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 60 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 61 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 62 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA RESCISÃO, 66 - QUADRO MURAL, 68 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 69 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 70 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 74, §§ 1º e 2º - ABONO DE TURNO, 79 - DELEGADO SINDICAL e 82 - MULTA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - "Deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir da data da publicação da sentença normativa, no Diário Oficial, o reajuste salarial de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º/11/2002, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a publicação da sentença normativa, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da publicação da sentença normativa, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 5ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 10 - REMUNERAÇÃO EM SÁBADOS DOMINGOS E FERIADOS - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 30 - ABONO DE PONTO PARA CONSULTA MÉDICA - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 31 - ATESTADOS MÉDICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 53 - ANOTAÇÃO DA CTPS - "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 57 - ESTABILIDADE PARA O APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 78 - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES SINDICAIS - "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 80 e 81 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES - "reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; e 98 - VIGÊNCIA - "A presente Sentença Normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir da sua publicação no Diário Oficial"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 22 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 36 - DAS COMISSÕES DE CONTROLE DA FEBEM, 63 - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO, e 72 - LICENÇA PARA ADOÇÃO; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 37 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-DC - 165381/2006-000-00-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo em face à ausência do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES

SUSCITADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-518/2003-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAGÉ

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

**EMENTA: PRELIMINAR DE FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** I - A exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contadores das relações coletivas de trabalho. II - Tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente várias tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento da suscitada às reuniões previamente agendadas, pois ainda assim acha-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Preliminar rejeitada. REAJUSTE SALARIAL. I - A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. II - Não tendo o Regional extraído o índice percentual de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente o demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso conhecido e parcialmente provido. CLÁUSULA 28 - DIÁRIAS DE VIAGEM. I - A irrisignação acha-se inteiramente divorciada do fundamento pelo qual o Regional concedeu a cláusula, consubstanciada na preexistência de decisão revisanda, em razão da qual determinou que os valores ali estipulados fossem corrigidos com base no índice de reajuste salarial. II - Equivale a dizer não ter o recorrente oferecido impugnação específica, estando o recurso ordinário desfundamentado no tópico, pelo que ele não logra conhecimento, na esteira do precedente paradigmático da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso não conhecido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 253/296, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por não esgotamento das tratativas negociais e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformada a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS interpõe recurso ordinário às fls. 304/314, reiterando a preliminar de não esgotamento das tratativas negociais e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1, 3, 5, 12, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 28, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 49, 52, 54, 56, 59, 61, 64, 66, 67, 70, 71, 72, 73, 75 e 77, deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 317.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 322/227, opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**1.1 - PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.**

Segundo a recorrente, não há comprovação de que as negociações havidas na esfera extrajudicial tenham sido esgotadas, sustentando por conta disso a extinção do processo sem exame do mérito, com respaldo nos arts. 114, § 2º da Constituição e 616, § 4º, da CLT. Registra que a atitude do recorrido de remeter correspondência à Subdelegacia Regional do Trabalho de Bagé, com intuito de promover notificação do recorrido para realização de reunião de mediação naquela cidade, quando a base do recorrente é a cidade de Porto Alegre, demonstra a tentativa de inviabilizar a negociação coletiva.

Vale ressaltar, de início, a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contadores das relações coletivas de trabalho.

Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente várias tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento da suscitada às reuniões previamente agendadas, pois ainda assim acha-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. A par disso, não se afigura veraz a afirmação do recorrente de o recorrido ter demonstrado desinteresse pelo entendimento. Isso porque, conforme noticiado no acórdão recorrido, e o comprova a documentação de fls. 94, foram agendadas três reuniões junto à Subdelegacia do Trabalho/Bagé, cuja ata registrou o não comparecimento dos representantes patronais, impossibilitando o sucesso das negociações.

O fato de a recorrente ter sede em Porto Alegre e o convite para negociação ter indicado a cidade de Bagé não é suficiente para afirmar a tentativa de negociação. Com efeito, não obstante essa inusual circunstância, bastaria ao recorrente lá comparecer para exortar o recorrido a comparecer à Subdelegacia de Porto Alegre, ou, ao menos, comunicar à Subdelegacia de Bagé o motivo pelo qual não compareceria à audiência lá agendada. Tem-se, portanto, que o sindicato suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse da entidade patronal.

**Rejeito.**

**2 - MÉRITO.**

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1, 3, 5, 12, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 28, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 49, 52, 54, 56, 59, 61, 64, 66, 67, 70, 71, 72, 73, 75 e 77, deferidas pelo acórdão nos termos a seguir:

**2.1 - CLÁUSULA 1- REAJUSTE SALARIAL.**

"Deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.05.2003 o reajuste de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.05.2002, observado no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial." (fls. 292).

Afirma a recorrente que não existe amparo legal para a postulação uma vez que a Lei nº 10.192/01 veda a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

Não tendo o Regional extraído o índice percentual de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente o demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

**Nego provimento.**

**2.2 - CLÁUSULA 3 - SALÁRIO NORMATIVO.**

"deferir parcialmente o pedido, para fixar o salário normativo dos integrantes do segmento profissional suscitante, a partir de 1º.5.03, pela aplicação do índice de reajuste concedido na cláusula primeira 19,36% - dezenove vírgula trinta e seis por cento, sobre a importância constante do instrumento normativo revisando, pertinente ao segmento da categoria econômica representada pela entidade suscitada remanescente, procedido o arredondamento do salário-hora,

nos seguintes valores: Serventes: R\$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos) e Profissionais: R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais)" (fls. 292).

Sustenta o recorrente que sob o manto do salário normativo o suscitante pretende o estabelecimento de piso salarial o que não cabe em dissídio coletivo, por ser inconstitucional.

Seguindo a orientação dominante nesta Corte, o Regional apenas atualizou o salário normativo, fixado em instrumento normativo anterior, no mesmo patamar do reajuste salarial.

#### Nego provimento.

#### 2.3 - CLÁUSULA 5 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 261).

Sustenta a recorrente que a matéria está regulada em lei, não havendo motivo pra sua fixação em sentença normativa. Apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

#### Nego provimento.

#### 2.4 - CLÁUSULA 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM DINHEIRO.

"O pagamento de salários em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

Parágrafo único: Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal" (fls. 264).

Segundo a recorrente, o pagamento dos salários é matéria regulada na CLT, inclusive a penalidade pelos atrasos, escapando ao pronunciamento da sentença normativa. Em relação ao caput da cláusula, indiferente ao perigo que possa representar o pagamento de salário em dinheiro, a norma é salutar por estabelecer o pagamento de empregados, que não tenham conta bancária, deva ser efetuado na sexta-feira ou véspera de feriado, evitando que esse o seja no primeiro dia útil subsequente, prevenindo assim prejuízos aos trabalhadores. Já a condição do parágrafo único deve ser adaptada à previsão contida no Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST nos seguintes termos:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Dou provimento parcial para adaptar o parágrafo único da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST, mantendo, no entanto, o caput da cláusula.

#### 2.5 - CLÁUSULA 15 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (fls. 265).

Sustenta a recorrente que não existe respaldo legal para o deferimento. Mantém-se a condição, por estar em conformidade com a Súmula nº 159, I, do TST.

#### Nego provimento ao recurso.

#### 2.6 - CLÁUSULA 16 - SALÁRIO DE ADMISSÃO.

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função" (fls. 266).

Sustenta a recorrente que a condição carece de amparo legal. Trata-se de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que "Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor". A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

#### Dou provimento para excluir a cláusula.

#### 2.7 - CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO-FUNERAL.

"deferir em parte o pedido para assegurar a remoção do corpo do empregado, falecido a serviço da empresa fora de seu domicílio, arcando esta com as despesas de traslado ao domicílio de origem" (fls. 295).

Sustenta a recorrente que o deferimento de cláusula desse teor deve estar vinculado à demonstração inequívoca da possibilidade financeira das empresas de suportar o ônus, o que não ficou demonstrado no caso. Não se divisa na cláusula nenhum vestígio de caráter previdenciário que a colocasse à margem do poder normativo da Justiça do Trabalho. Contempla ao revés medida de alcance humanitário dos mais elogiáveis, frente ao infortúnio que possa se abater sobre o empregado a serviço da empresa, e longe de seu domicílio, em relação ao qual é incontestável a responsabilidade social da empresa. De qualquer sorte, não há nos autos elementos indicativos da impossibilidade financeira de as empresas responderem pela vantagem deferida.

#### Nego provimento.

#### 2.8 - CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO-FERRAMENTAS.

A cláusula apresentava a seguinte fundamentação:

"Os empregadores e/ou responsáveis pelas obras, pagão, mensalmente, a título de indenização, ao trabalhador que fizer uso de ferramentas próprias, a importância equivalente a 10% do salário percebido pelo empregado" (fls. 267).

O Regional deferiu em parte a cláusula, com a limitação do valor a 5% do salário normativo.

Segundo a recorrente o pedido não tem amparo legal, além de ser genérico e arbitrário, não distinguindo, sequer, a quantidade de ferramentas utilizadas. Efetivamente, a cláusula refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, por instituir, mediante via indireta, acréscimo salarial. Para tanto, é imprescindível a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

#### Dou provimento para excluir a cláusula.

#### 2.9 - CLÁUSULA 20 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado" (fls. 268).

Sustenta a recorrente que a cláusula tem disciplina legal própria na CLT, o que afasta a competência da sentença normativa. Aduz que a condição entra em choque com a Súmula nº 228 do TST. Mantém-se a cláusula em virtude de ela achar-se em consonância com a Súmula nº 17 do TST.

#### Nego provimento.

#### 2.10 - CLÁUSULA 22 - FÉRIAS COLETIVAS.

"O início das férias coletivas não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou dia de compensação de repouso remunerado" (fls. 269).

Afirma a recorrente que a cláusula tem regulação própria na CLT escapando ao pronunciamento da sentença normativa. A condição se harmoniza com os termos do Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST e merece ser mantida.

#### Nego provimento.

#### 2.11 - CLÁUSULA 28 - DIÁRIAS DE VIAGEM.

"As empresas pagarão aos trabalhadores, nos serviços de montagem ou instalação de móveis, que efetuarem serviços em outros municípios do Estado, o valor de R\$ 12,41 (doze reais e quarenta e um centavos) por dia. Para os que trabalharem fora do Estado do Rio Grande do Sul, o valor será de R\$ 23,15 (vinte e três reais e quinze centavos), por dia, e, para os que trabalharem fora do País, o valor será de R\$ 44,76 (quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), por dia, além do pagamento da hospedagem, da alimentação e do transporte" (fls. 270/271).

Sustenta a recorrente não haver cabimento para o deferimento da cláusula, por não se tratar de matéria própria para sentença normativa, mas sim para ajuste individual pelos interessados.

A irsignação acha-se inteiramente divorciada do fundamento pelo qual o Regional concedeu a cláusula, consubstanciado na preexistência de decisão revisanda, em razão da qual determinou que os valores ali estipulados fossem corrigidos com base no índice de reajuste salarial. Equivale a dizer não ter o recorrente oferecido impugnação específica, estando o recurso ordinário desfundamentado no tópico, pelo que ele não logra conhecimento, na esteira do precedente paradigmático da Súmula nº 422 desta Corte.

#### Não chegou.

#### 2.12 - CLÁUSULA 33 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES.

"Quando os obreiros encontrarem-se em viagem, as empresas pagarão os salários às esposas ou companheiras, desde que apresentada autorização por escrito, ficando a mesma arquivada na empresa" (fls. 272).

Defende a recorrente que a cláusula encontra disciplina específica na legislação trabalhista. A cláusula não viola nenhum dispositivo de lei nem da Constituição. Atende por sua vez a uma situação comum aos empregados que se encontrem em viagens constantes de não estarem presentes para atender as necessidades da família, sendo socialmente justificável que nessa hipótese o pagamento de salário seja efetuado às esposas ou companheiras, desde que autorizadas para tanto.

#### Nego provimento.

#### 2.13 - CLÁUSULA 35 - ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO.

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, desde que ocorra no horário de trabalho ou em consequência deste" (fls. 273).

Afirma a recorrente que as empresas industriais não são entidades assistenciais, sendo ilegítimo obriga-las a suprir eventuais deficiências dos órgãos estatais. A cláusula se assemelha aos termos do Precedente Normativo nº 113 da SDC, impondo-se sua manutenção.

#### Nego provimento.

#### 2.14 - CLÁUSULA 36 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE.

"O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fls. 273).

Afirma a recorrente que a concessão é manifestamente inconsistente e incompatível com as normas jurídicas em vigor. A condição tem igual previsão no Precedente Normativo nº 47 da SDC e deve permanecer.

#### Nego provimento.

#### 2.15 - CLÁUSULA 37 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fls. 274).

Sustenta a recorrente que a matéria já se encontra disciplinada na legislação trabalhista, fugindo ao pronunciamento da sentença normativa. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo da SDC de nº 75, a proibição de celebração de contrato de experiência com empregado readmitido no prazo de um ano e na mesma função que exercia anteriormente na empresa, não fere dispositivo de lei ou da Constituição. Ao contrário, previne a utilização indevida do contrato de experiência, encontrando-se em consonância com o espírito do art. 9º da CLT.

#### Nego provimento.

#### 2.16 - CLÁUSULA 39 - FALTAS JUSTIFICADAS.

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade" (fls. 275).

A recorrente afirma que as ausências justificadas já estão elencadas nos dispositivos consolidados. A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso, a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

#### 2.17 - CLÁUSULA 40 - SAQUE DO PIS.

"Desde que avisada com antecedência de 48 horas, é assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal" (fls. 275).

Sustenta a recorrente que não se justifica a postulação porque o saque do PIS pode ser efetuado por procurador ou pelo interessado no intervalo da jornada. A condição sintoniza-se com a previsão no Precedente nº 52 da SDC que assegura o recebimento do salário do dia em que o empregado tiver de se afastar para recebimento do PIS. Mantenho a concessão.

#### Nego provimento.

#### 2.18 - CLÁUSULA 41 - SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR (JANTAR).

"Obrigação de as empresas, quando concederem intervalos intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal" (fls. 276).

A recorrente sustenta que a reivindicação envolve matéria de mera liberalidade do empregador, sendo imprópria ao dissídio coletivo. É conveniente a manutenção da cláusula por causa do sentido pedagógico.

#### Nego provimento.

#### 2.19 - CLÁUSULA 42 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE.

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT" (fls. 276).

Sustenta a recorrente que não há fundamento legal para a concessão, além de ela não observar a jurisprudência do TST. O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

#### 2.20 - CLÁUSULA 43 - AMAMENTAÇÃO.

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora" (fls. 277).

Sustenta a recorrente que a reivindicação encontra norma própria no art. 396 da CLT, fugindo a competência normativa da Justiça do Trabalho. Não obstante a matéria esteja regulada no art. 396 da CLT, a cláusula contempla possibilidade altamente elogiável de a gestante, a seu critério e visando o bem estar do amamentando, optar pela conversão de cada turno de meia hora por um único turno de uma hora. Essa disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição e tendo em vista o elogiável objetivo ali perseguido não se mostra refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

#### Nego provimento.

#### 2.21 - CLÁUSULA 45 - ESTABILIDADE AO RECRUTA.

"Garante-se o emprego ao alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa" (fls. 278).

Sustenta a recorrente que a matéria encontra disciplina específica no art. 4º parágrafo único da CLT, fugindo ao pronunciamento da sentença normativa. A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 80 da SDC, devendo ser mantida.

#### Nego provimento.

#### 2.22 - CLÁUSULA 46 - UNIFORME E EQUIPAMENTOS.

A cláusula apresentava a seguinte fundamentação:

"As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados Equipamentos de Proteção e segurança, obrigatórios e preventivos, nos termos da legislação. Também fornecerão gratuitamente uniforme e ferramentas, quando exigirem seu uso obrigatório, em serviço, além das substituições, quando solicitadas pelos empregados. Tal fornecimento, não será considerado Salário-Utilidade." (fls. 267).

O Regional deferiu em parte o pedido como postulado com a limitação do valor a 5% do salário normativo.



Sustenta a recorrente que a cláusula encontra disciplina específica na legislação ordinária. A condição deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC, passando a vigorar com a redação a seguir:

**"CLÁUSULA 46 - Uniformes - Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."**

Dou provimento parcial para deferir a cláusula nos termos do Precedente nº 115 da SDC.

**2.23 - CLÁUSULA 49 - RECIBOS DE PAGAMENTO.**

**"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS" (fls. 279).**

Segundo a recorrente é inadmissível que se estratifique em sentença normativa obrigação que invade o poder de comando do empregador e, ainda, há expresso regramento sobre o pagamento dos salários e a sua prova, consubstanciada em recibo. A cláusula repete a redação do Precedente Normativo nº 93 da SDC do TST, merecendo ser mantida.

**Nego provimento.**

**2.24 - CLÁUSULA 52 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO.**

**"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 281).**

Sustenta a recorrente que a condição envolve matéria de índole previdenciária e, portanto, é estranha ao comando sentencial normativo. A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

**"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".**

Dou provimento parcial.

**2.25 - CLÁUSULA 54 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA.**

**"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido" (fls. 282).**

Sustenta a recorrente que o pedido é descabido em dissídio coletivo. A cláusula objetiva assegurar ao empregado a percepção de benefícios previdenciários, para a qual não raro é exigida a relação de salários de contribuição. Impõe-se a sua manutenção.

**Nego provimento.**

**2.26 - CLÁUSULA 56 - ATRASO AO SERVIÇO.**

**"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fls. 282).**

Afirma a recorrente que a matéria possui regulamentação própria e a tolerância de atrasos é mera liberalidade por parte do empregador, não podendo ser imposta via sentença normativa. A condição, no entanto, repete os termos do Precedente Normativo nº 92 da SDC, devendo ser mantida.

**Nego provimento.**

**2.27 - CLÁUSULA 59 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.**

**"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fls. 284).**

Sustenta a recorrente que a concessão não se harmoniza com as disposições das Leis nº 605/49 e 8.213/91. A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC que asse:

**"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".**

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.

**2.28 - CLÁUSULA 61 - ANOTAÇÕES NA CTPS.**

**"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fls. 284).**

Afirma a recorrente que a matéria possui regulamentação legal, o que afasta a sentença normativa. A condição espelha a fundamentação do Precedente nº 105 da SDC e deve ser mantida.

**Nego provimento.**

**2.29 - CLÁUSULA 64 - RETENÇÃO DA CTPS.**

**"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado" (fls. 285).**

Sustenta a recorrente que a vantagem repete determinação legal. A previsão da cláusula é menos vantajosa que a contida no Precedente nº 98 da SDC.

**Nego provimento.**

**2.30 - CLÁUSULA 66 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO.**

**"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 286).**

Sustenta a recorrente que a dispensa do serviço é ato de liberalidade das empresas, que não pode ser imposto via sentença normativa. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC, devendo ser mantida.

**Nego provimento.**

**2.31 - CLÁUSULA 67 - TRABALHO EM JAÚ SUSPENSO.**

A cláusula apresentava a fundamentação a seguir:

**"A todo o empregado que trabalhar em jaú suspenso será pago remuneração acrescida de 60% sobre o valor do salário normal, por dia de trabalho nestas condições" (fls. 286).**

**O Regional deferiu o pedido como postulado com a limitação do percentual de 15% do salário normativo.**

Sustenta a recorrente que não existe amparo legal para o pedido, além de este não se harmonizar com a jurisprudência do TST. A cláusula traz subjacente a instituição de adicional de risco, como, aliás, constou da inicial, em que a justificativa para sua postulação consistiu na alegação de que o adicional visaria estimular a indústria da construção a criar alternativas de trabalho que evitem a exposição de seus empregados a riscos desta natureza. Essa matéria remete as condições de segurança do trabalho, já regulamentadas em lei, ao passo que o adicional de risco depende de lei ou de negociação direta entre as partes, sendo por isso refratário ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

**Dou provimento para excluir a cláusula.**

**2.32 - CLÁUSULA 70 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS MEMBROS DA CIPA.**

**"O suplente da CIPA goza de garantia no emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, da CF" (fls. 287).**

Afirma a recorrente que o pedido tem disciplina legal específica na alínea "b" do inciso II, do art. 10, do ADCT, escapando ao comando sentencial normativo. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo 51, mantém-se a cláusula com sentido pedagógico, em virtude de ela se achar em consonância com a Súmula nº 339, I, do TST.

**Nego provimento.**

**2.33 - CLÁUSULA 71 - LIBERAÇÃO DE DELEGADOS SINDICAIS.**

**"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fls. 288).**

Sustenta a recorrente que a liberação remunerada para atendimento de compromissos nas entidades sindicais está restrita ao disposto no art. 543 da CLT. O Precedente nº 83 da SDC propõe condição semelhante, devendo a concessão ser adaptada aos seus termos, ficando assim redigida:

**"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".**

**Dou provimento parcial.**

**2.34 - CLÁUSULA 72 - QUADRO DE AVISOS.**

**"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário" (fls. 288).**

A recorrente afirma que a condição envolve matéria de mera liberalidade das empresas e não pode ser imposta via sentença normativa. O Precedente Normativo nº 104 prevê a condição nos termos do deferido pelo Regional.

**Nego provimento.**

**2.35 - CLÁUSULA 73 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS.**

**"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária" (fls. 289).**

Segundo a recorrente o ingresso de pessoas estranhas ao serviço tumultua o ambiente de trabalho, devendo, portanto, subordinar-se à autorização da direção da empresa. A cláusula repete a fundamentação prevista no Precedente Normativo nº 91 da SDC, devendo ser mantida.

**Nego provimento.**

**2.36 - CLÁUSULA 75 - ELEIÇÃO DE DELEGADO SINDICAL.**

**"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT" (fls. 290).**

Diz a recorrente que a matéria encontra a devida previsão legal, fugindo ao comando sentencial normativo. A cláusula atende aos termos do Precedente nº 86 do TST, ficando mantida a condição.

**Nego provimento.**

**2.37 - CLÁUSULA 77 - DESCONTO DE MENSALIDADES.**

**"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 2º (segundo) dia do mês subsequente" (fls. 290).**

Diz a recorrente que há norma legal específica na legislação consolidada, o que afasta a competência da sentença normativa. Apesar de haver previsão legal a respeito da matéria, mantém-se a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito: a) não conhecer do tópico do recurso relativo à cláusula nº 28 - DIÁRIAS DE VIAGEM; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1 - REAJUSTE SALARIAL, 3 - SALÁRIO NORMAL, 5 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 15 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 18 - AUXÍLIO FUNERAL, 20 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 22 - FÉRIAS COLETIVAS, 33 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES, 35 - ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO, 36 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, 37 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 40 - SAQUE DO PIS, 41 - SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR (JANTAR) 43 - AMAMENTAÇÃO, 45 - ESTABILIDADE AO RECRUTA, 49 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 54 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA, 56 - ATRASO AO SERVIÇO, 61 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 64 - RETENÇÃO DA CTPS, 66 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 70 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS MEMBROS DA CIPA, 72 - QUADRO DE AVISOS, 73 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS, 75 - ELEIÇÃO DE DELEGADO SINDICAL e 77 - DESCONTO DE MENSALIDADES; c) dar-lhe provimento parcial quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM DINHEIRO - "O pagamento de salários em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária. Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 39 - FALTAS JUSTIFICADAS - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 42 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 46 - UNIFORME: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 52 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 59 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 71 - LIBERAÇÃO DE DELEGADOS SINDICAIS - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; e, d) dar provimento integral ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas: 16 - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 19 - AUXÍLIO FERRAMENTAS e 67 - TRABALHO EM JAÚ SUSPENSO.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: RODC-125/2004-000-12-00.6 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLOGIA CLÍNICA E ANATOMOCITOPATOLOGIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDILAB
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RODRIGO DE LINHARES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EVELISE C. MACHADO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DENISE DOS REIS CABRAL

**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. IRREGULARIDADE NA LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE. I - Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. II - Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato recorrido, à vista do registro no acórdão recorrido de que a assembleia geral ocorreu em segunda convocação, com a presença de 115 associados. III - Saliente-se que a impugnação à lista de presença na Assembleia Geral, pela participação de 26 pessoas sem autorização editalícia, estatutária ou legal, veiculada à guisa de desconfiância sobre a filiação sindical dos participantes da assembleia, valeu-se de mera presunção, sem a apresentação de prova correspondente. Aliás, traga-se à colação o fato incontroverso, sublinhado pelo Regional, de que os nomes

constantes do rol de presença nas assembleias gerais integravam também da listagem de associados apresentada pelo suscitante. Preliminar rejeitada. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - É oportuno salientar que, diante da marcante singularidade do dissídio coletivo de natureza econômica, consistente na criação de condições de trabalho, a realçar sua natureza eminentemente constitutiva, não tem curso o princípio inerente ao processo comum da adstrição da sentença ao pedido, infringindo a juridicidade da preliminar de julgamento extra petita. II - De qualquer modo, embora figurasse da inicial pretensão de reajuste salarial pela aplicação do IGPM, dela se verifica ter o suscitante o estimado em 30% no período revisando, de modo que a decisão do Regional, ao priorizar o INPC, ainda que o fizesse fora do pedido, mostra-se sensivelmente mais favorável aos suscitados, na medida em que concedeu o reajuste de 7,47%. Preliminar rejeitada. REAJUSTE SALARIAL. I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo Regional. II - A Justiça do Trabalho, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." III - Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da empresa suscitada. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julga-se de bom alvitre a concessão do reajuste de 7,20%. Recurso conhecido e parcialmente provido.

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 594/616, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam - (insuficiência de quorum), e, no mérito julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração de fls. 620/623 foram acolhidos pelo acórdão de fls. 628/632 apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformado o suscitado interpõe recurso ordinário às fls. 634/653, reiterando a preliminar de insuficiência de quorum e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1, 3, 5, 12 e 21, deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 712.

Contra-razões apresentadas às fls. 713/725.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 729/737, opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos recursos.

### **1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. IRREGULARIDADE NA LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE.**

Sustenta o recorrente irregularidade nas listas das assembleias realizadas, uma vez que pelo menos 26 pessoas participaram das assembleias sem autorização editalícia, estatutária ou legal, registrando que "ao subtrairmos das referidas listagens de presença todos os participantes estranhos à representatividade sindical, conclui-se pela inexistência do quorum legal para o evento e o completo desinteresse da categoria em legitimar o sindicato para as negociações, pois a exígua presença de 87 farmacêuticos, não corresponde a 1/3 dos integrantes da categoria profissional, conforme exigência contida no art. 612 da CLT" (fls. 641).

A decisão recorrida deixou assentado que "As atas das assembleias gerais extraordinárias agregadas ao caderno processual do protesto judicial (fls. 20/39 e 95/99) do dissídio coletivo demonstram a realização de todas com a presença de 115 associados, conforme as assinaturas constantes das listagens de presença" (fls. 597). Registrou, ainda, que "A alegação de que a listagem fornecida pelo suscitante não prova que os nomes nela consignados são de associados não pode prosperar, uma vez que os suscitados não comprovaram as suas alegações, ônus que lhes cabia, à luz do art. 818 da CLT, c.c. art. 333, inc. II, do CPC, mormente pelo fato de os nomes constantes do rol de presença nas assembleias da categoria constarem também da listagem de associados apresentada pelo suscitante" (fls. 599).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a **representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes**".

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato recorrido, à vista do registro no acórdão recorrido de que a assembleia geral ocorreu em segunda convocação, com a presença de 115 associados.

Saliente-se que a impugnação à lista de presença na Assembleia Geral, pela participação de 26 pessoas sem autorização editalícia, estatutária ou legal, veiculada à guisa de desconfiância sobre a filiação sindical dos participantes da assembleia, valeu-se de mera presunção, sem a apresentação de prova correspondente. Aliás, traga-se à colação o fato incontroverso, sublinhado pelo Regional, de que os nomes constantes do rol de presença nas assembleias gerais integravam também da listagem de associados apresentada pelo suscitante.

Cabe ressaltar a irrelevância da denúncia de haver quatro nomes constantes da lista de presença que não estariam relacionados na lista de filiados, diante a evidência de que o suscitante reuniu empregados em número suficiente para a instalação e deliberação das assembleias gerais, considerando o quorum do art. 859 da CLT e não mais o do art. 612, por conta do cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21 da SDC.

**Rejeito** a preliminar.

**2 - MÉRITO.**

O recorrente demonstra inconformismo quanto às cláusulas 1, 3, 5, 12 e 21 deferidas pelo acórdão.

**2.1 - CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL:**

"os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-3-2004 pela aplicação do índice correspondente a 7,47%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fls. 604).

Sustenta o recorrente a existência de julgamento ultra petita uma vez que o Regional instituiu o reajuste salarial em 100% do INPC, valor superior ao pleito do recorrido de aplicação de 100% do IGPM acumulado no período. Acrescenta ser impossível a indexação de qualquer percentual para reajustes salariais, sendo a negociação o meio viável e eficaz para o deslinde do litígio.

De início, é oportuno salientar que, diante da marcante singularidade do dissídio coletivo de natureza econômica, consistente na criação de condições de trabalho, a realçar sua natureza eminentemente constitutiva, não tem curso o princípio inerente ao processo comum da adstrição da sentença ao pedido, infringindo a juridicidade da preliminar de julgamento extra petita.

De qualquer modo, embora figurasse da inicial pretensão de reajuste salarial pela aplicação do IGPM, dela se verifica ter o suscitante o estimado em 30% no período revisando, de modo que a decisão do Regional, ao priorizar o INPC, ainda que o fizesse fora do pedido, mostra-se sensivelmente mais favorável aos suscitados, na medida em que concedeu o reajuste de 7,47%.

No mais, o art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo Regional relativo ao índice integral do INPC de 7,47% (sete vírgula quarenta e sete por cento).

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "**deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade**".

Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica das empresas que integram a categoria econômica. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 7,20%.

Defiro com a seguinte redação:

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-3-2004 pela aplicação do índice correspondente a 7,20%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**Dou provimento parcial.**

**2.2 - CLÁUSULA 3 - HORAS EXTRAS:**

"as horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo será de 100% (cem por cento) em relação ao valor das horas normais" (fl. 604).

Segundo o recorrente existe determinação legal sobre a matéria e a concessão "encontra-se totalmente distante dos parâmetros legais e jurisprudenciais, que se deferido inviabilizarão as entidades prestadoras de serviços de saúde, assim como enriquecimento imotivado do empregado".

Apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

**Nego provimento.**

**2.3 - CLÁUSULA 5 - ADICIONAL NOTURNO:**

"o empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal" (fls. 605).

O recorrente afirma que a matéria está devidamente normatizada pelo art. 7º, inciso IX da Constituição Federal c/c o artigo 73 da CLT. Escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixar adicional noturno em percentual superior ao previsto em lei. Para tanto é imprescindível exitosa celebração de convenção ou acordo coletivo. Registre-se tratar-se de dissídio originário e não de dissídio revisional, pelo que não é invocável a norma do § 2º do art. 114 da Constituição.

**Dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

**2.4 - CLÁUSULA 12 - ABONO DE FALTAS AO TRABALHADOR:**

"será abonada a falta do (a) trabalhador (a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica" (fl.606).

O recorrente sustenta que a matéria é tipicamente negocial. Aduz que o julgado extrapolou o pleito do recorrido e requer seja adaptada a cláusula a redação do Precedente nº 95 da SDC. A jurisprudência da SDC realmente defende a condição, com concessão menos ampla, devendo, nesse caso, a cláusula ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos:

**"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"**.

Registre-se não haver julgamento ultra petita com o deferimento da cláusula em razão do efeito constitutivo inerente ao dissídio coletivo de natureza econômica, como já consignado no exame da cláusula 1ª.

**Dou provimento parcial** para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

**2.5 - CLÁUSULA 21 - ALIMENTAÇÃO PARA OS PLANTONISTAS E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES:**

"a empresa que não dispuser de cantina ou refeitório destinará local em condições de higiene para o lanche dos empregados. As empresas fornecerão, obrigatória e gratuitamente, lanches para os seus empregados quando estes estiverem trabalhando em regime de horas extras, que terão caráter indenizatório" (fl. 608).

Segundo o recorrente, a "matéria está amplamente definida na Lei 3.030/56; Lei 6.321/76; Decreto 5/91 e 349/9; Portaria Interministerial MTPS/MEFP/MS 1/92". A regulamentação a que se refere o recorrente não abrange a situação ora em destaque, de fornecimento obrigatório e gratuito de lanches para os empregados que estejam trabalhando em regime de horas extras, pelo que não se presta como justificativa para sua exclusão. Diante da peculiaridade dessa situação e da novidade inerente ao sobretrabalho, a cláusula, pelo seu sentido social e humano, não viola nenhum dispositivo de lei cogente, inserindo-se por isso no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, sobretudo por conta da ressalva de que a utilidade tem natureza indenizatória.

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, a) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 3 - HORAS EXTRAS e 21 - ALIMENTAÇÃO PARA OS PLANTONISTAS E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES; b) provê-lo parcialmente para que as cláusulas a seguir enumeradas tenham a redação a seguir: 1 - REAJUSTE SALARIAL: "Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-3-2004 pela aplicação do índice correspondente a 7,20%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" e 12 - ABONO DE FALTA AO TRABALHADOR: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; e c) provê-lo integralmente para excluir a cláusula: 5 - ADICIONAL NOTURNO.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	RODC-577/2004-000-08-00.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE BELÉM DO PARÁ - SINFAR
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MOREIRA BESSA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - RECURSO PATRONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. O Recorrente alega desfundamentado o pedido, em ofensa a precedentes jurisprudenciais desta Casa. O Processo é meio para proporcionar a manifestação jurisdicional sobre a matéria controvertida, conformada pelas partes no contraditório. Na hipótese, os elementos aduzidos na inicial foram suficientes para ensejar ao Suscitado impugnação específica às cláusulas propostas, e ao Regional apreciá-las em substância, em circunstanciado julgamento de mérito. II - RECURSO OBREIRO. DEFINIÇÃO DE PISO SALARIAL MEDIANTE DE-



CISÃO NORMATIVA. A Lei Complementar nº 103/00 facultou aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre piso salarial, se não definido anteriormente em lei federal, em convenção coletiva ou acordo coletivo, com o que confirmou-se o entendimento sobre a possibilidade de ser fixado o piso salarial em norma consensual, se já não previsto em lei federal, bem como afastou-se a possibilidade de sua definição em decisão normativa da Justiça do Trabalho. Esta Corte tem firmado reiteradamente o entendimento de que a atuação normativa da Justiça do Trabalho, na espécie, cinge-se à determinação do reajuste salarial, extensivo ao piso salarial pré-definido. Na hipótese, o Regional decidiu fixar, não o piso salarial, mas reajuste salarial igualitário para os profissionais integrantes da categoria, em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Nega-se provimento a ambos os recursos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao proferir a decisão, às fls.289-319, no Dissídio Coletivo ajuizado por SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE BELÉM DO PARÁ, em face do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ, rejeitou a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, rejeitou a preliminar de revelia, aduzida pelo Suscitante, bem como as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto processual, ilegitimidade de parte ativa e/ou impossibilidade jurídica do pedido, ausência de fundamentação da pauta de reivindicações, argüidas pela defesa, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Interpõem Recursos Ordinários, o Suscitado, às fls.332-339, pretendendo a anulação da decisão do Regional por desconformidade com o princípio do contraditório, reiterando as preliminares aduzidas na defesa, e o Suscitante, às fls.321-330, pretendendo a reforma da decisão quanto ao pleito de piso salarial.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl.346.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls.351-352, opina pelo não-provimento de ambos os apelos.

É o relatório.

#### VOTO

1 - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ

#### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

#### Conheço.

#### 2 - MÉRITO

#### DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

Em seu Recurso Ordinário, às fls.321-330, argüiu o Suscitado a nulidade do Acórdão, alegando que o Regional determinou diligências e colheu informações, sem dar-lhe vista, pelo que afrontado o princípio do contraditório e da ampla defesa (fl.338).

Ante o despacho de fl.176, que determinou a complementação da inicial, o Suscitante, às fls.178-180, apresentou cópia da ata da Assembléia-Geral e elementos informativos. As matérias cogitadas são do conhecimento do Suscitado, porque anteriores à Audiência, fl.205.

Em atendimento ao pedido de diligência formulado pela Procuradoria Regional do Trabalho, o Regional requereu informações quanto à base de representação do Suscitante, motivando a resposta em que este reconhece haver erro material e declara que sua base de representação alcança apenas o Município de Belém (fl.269).

Dos elementos requeridos e informados que ensejam a alegação de ofensa ao contraditório, em síntese, situa-se apenas o tema de representação da categoria obreira.

Trata-se de matéria de direito, cujo conhecimento é comum às partes, visto que a delimitação da representação obreira foi alegada pela defesa, com base no registro sindical e nas disposições estatutárias do Suscitante (fl.209). No entendimento do Suscitado, o dispositivo específico dos Estatutos enseja dúvida, mas as suas alegações estão centradas no registro da entidade no Órgão competente - elemento essencial à caracterização da abrangência da representação. Esta foi reconhecida e declarada pelo Suscitante, pelo que inquestionável e incontroversa a matéria.

Não cabe imputação de nulidade, porquanto não se verifica o alegado desconhecimento da matéria e não há prejuízo processual ao Recorrente.

#### Nego provimento.

#### DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - BASE TERRITORIAL DE REPRESENTAÇÃO

O Recorrente alega instaurada a instância pelo Suscitante, sob a denominação "Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Pará", renovando-se a pretensão de representação extensiva ao Estado em diversos trechos de manifestação do Autor, ao contraste com documentos que demonstram representatividade restrita ao Município de Belém.

Efetivamente, conforme dito, as alegações defensórias encontraram respaldo na Carta Sindical, à fl.45, e no art. 1º dos Estatutos da entidade obreira, à fl.48 dos autos.

Provocado a manifestar-se, o Suscitante declarou erro material e reconheceu a base territorial de representação restrita ao Município de Belém. O tema não enseja outras perquirições, mesmo porque declarada pelo Regional a representação da parte ativa limitada a esse território, conforme demonstrado e incontroverso nos autos.

#### Nego provimento.

#### DA ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E/OU IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

As alegações aduzidas pelo Recorrente apenas reiteram o tema já apreciado. Cabe ressaltar que inexistem no contraditório alegações de ilegitimidade da parte ativa quanto à representação da categoria nos limites declarados pelo Regional.

#### Nego provimento.

#### DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES

O Recorrente reitera a argüição de ausência de fundamentação das reivindicações. Alega que o pedido foi formulado sem motivos suficientes, contrariando a Instrução Normativa nº 04/93 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 32 e o Precedente Normativo nº 37, da SDC/TST. Aduz aresto desta Corte em reforço à tese.

Ao apreciar o tema argüido na defesa, o Regional manifestou-se nos seguintes termos, **verbis**:

"Ocorre que os fundamentos dos pedidos resumidos nas cláusulas estão exaustivamente mostrados na petição de ingresso, elaborada em vinte e uma laudas, na qual o demandante explicitou minuciosamente os motivos pelas quais veio ajuizar a presente ação e muitas das cláusulas, por si só, são auto-explicativas."

O Processo é meio para proporcionar a manifestação jurisdicional sobre matéria controvertida, dentro dos limites e no contexto conformado pelas partes no contraditório, cabendo a estas a apresentação integral dos elementos de fato e de direito aptos a ensinar o conhecimento da matéria. Nesse sentido as decisões iterativas que se consubstanciam nos precedentes jurisprudenciais vigentes, devendo-se ressaltar o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93. Não cabe exaltar-se o formalismo em prejuízo da finalidade essencial do processo. Na hipótese, os elementos aduzidos na inicial foram suficientes para ensinar ao Suscitado a impugnação específica às cláusulas propostas, e ao Regional apreciá-las em substância, emitindo circunstanciado julgamento de mérito.

#### Nego provimento.

#### II - RECURSO DO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE BELÉM DO PARÁ

#### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

#### Conheço.

#### 2 - MÉRITO

O Recorrente cinge-se a impugnar a decisão quanto ao indeferimento do pedido de fixação do piso salarial da categoria, porquanto deferido apenas reajuste dos salários praticados.

Ao apreciar o tema, o Regional considerou a proposta formulada pela Presidência - o simples reajuste dos salários em vigor. Ponderou que o piso salarial deve ser fixado em lei ou decorrer de ampla negociação entre as partes, ressaltando as implicações econômicas dessa definição, ante a desigualdade dos empreendimentos, na hipótese, alguns de maior vulto, que contrastam com estabelecimentos pequenos, principalmente na periferia da cidade. Nessa linha de raciocínio, entendeu incabível a definição normativa, inclusive quanto ao acréscimo postulado acima do valor do piso, calculado por hora trabalhada, que deve ser igualmente objeto de negociação e consenso entre as partes.

Adotou, afinal, a proposta anteriormente formulada pela Presidência, para serem reajustados os salários com base na variação integral do INPC medido pelo IBGE no período anual anterior, a incidir sobre os salários praticados na data da vigência da decisão normativa.

Aduzando apontamentos doutrinários, o Recorrente alega que a fixação do piso salarial pode ser deferida em sentença normativa, ante a garantia constitucional de pronunciamento jurisdicional, no caso de se frustrar a tentativa de negociação. Questiona se "naquelas hipóteses em que um dos sindicatos nega-se a realizar a negociação coletiva, restará ao outro, em particular, ao sindicato da categoria profissional ficar a mercê do que decidem os empregadores e seu correspondente sindicato".

Pela definição constitucional, piso salarial, ou salário mínimo profissional, constitui parâmetro, valor mínimo abaixo do qual nenhum salário pode ser pago a profissional da categoria. É matéria reservada, em primeiro plano, à definição legislativa. Conquanto a fixação do piso salarial seja, de regra, matéria de lei federal, a Lei Complementar nº 103/00 facultou aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a matéria, desde que não definido anteriormente o piso salarial da categoria em lei federal, em convenção coletiva ou acordo coletivo, com o que confirmou-se o entendimento sobre a possibilidade de ser fixado o piso salarial em norma consensual, inclusive em acordo coletivo, se já não previsto em lei federal, bem como afastou-se a possibilidade de sua definição em decisão normativa da Justiça do Trabalho, por não expressamente prevista.

Esta Corte tem firmado reiteradamente o entendimento de que a atuação normativa da Justiça do Trabalho, na espécie, cinge-se à determinação de reajuste salarial, extensivo ao piso salarial pré-definido.

Na hipótese, não há definição legal ou consensual de salário profissional. Não obstante, de forma harmônica com esse entendimento, o Regional decidiu fixar, não o piso salarial, mas reajuste salarial igualitário para os profissionais integrantes da categoria.

Mantenho a decisão, que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

#### Nego provimento.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

Brasília, 20 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator  
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-1.790/2004-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL  
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO GRANDE  
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

**EMENTA:** RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO SUL E RECURSO DO SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL.

#### 1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Consta dos autos correspondência dirigida aos suscitados, datada de 12 de março de 2004, convidando-os à reunião de negociação. Observa-se que a ação somente foi ajuizada em 28 de maio de 2004, o que descarta a alegação de remessa da correspondência com poucos dias de antecedência. Registre-se que foi requerida pelo suscitante a mediação da Delegacia Regional do Trabalho, não havendo o comparecimento das partes. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais. Vale registrar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte. Preliminar rejeitada. 2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE. Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro nas Atas das Assembleias Gerais de que as assembleias foram reabertas, em segunda convocação, com a presença dos empregados listados às fls. 77/80 e 318/323, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Registre-se que o Sindicato apresentou a relação dos sócios. Preliminar rejeitada. 3 - REAJUSTE SALARIAL e PISOS SALARIAIS. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional identificado a origem do índice percentual de 4,99% (quatro vírgula noventa e nove por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Quanto ao piso salarial, os recorrentes não se deram ao trabalho de impugnar a fundamentação do acórdão regional. Com esse deficiente manejo dos recursos ordinários, é de rigor os considerar desfundamentados, pois é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, questão aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 395/435, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por não esgotamento da negociação prévia, e por insuficiência de quorum legal; determinou que a abrangência da presente ação limitasse aos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde no município de Rio Grande, representados pela entidade suscitada, à exceção dos trabalhadores regidos por legislação específica. Quanto ao mérito julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformados os suscitados interpõem recurso ordinário. O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde da Região Sul às fls. 441/475, reiterando as preliminares de não esgotamento da prévia negociação extrajudicial e insuficiência de quorum e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 2, 5, 10, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 32, 35, 37, 40, 41, 42, 43, 46, 50, 51, 52, 54, 57, 58, 59, 62 e 65 deferidas pelo acórdão. O Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas às fls. 477/504, repete a mesma fundamentação do recurso do outro Sindicato-patronal.

Despacho de admissibilidade às fls. 508.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 513/518, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento dos recursos.

É o relatório.

#### VOTO

1 - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO SUL E RECURSO DO SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL.

Por apresentarem a mesma fundamentação os recursos serão analisados em conjunto.

### 1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

#### 1.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo os recorrentes, não há nos autos comprovação da tentativa de negociação prévia, uma vez que a pauta de reivindicações foi entregue para o suscitado em data que impediu qualquer pré-negociação.

Consta dos autos (fls. 89/90) correspondência dirigida aos suscitados, datada de 12 de março de 2004, convidando-os à reunião de negociação. Observa-se que a ação somente foi ajuizada em 28 de maio de 2004, o que descarta a alegação de remessa da correspondência com poucos dias de antecedência. Registre-se que foi requerida pelo suscitante a mediação da Delegacia Regional do Trabalho (documentação de fls. 93/99), não havendo o comparecimento das partes. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais. Vale registrar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte.

**Rejeito a preliminar.**

#### 1.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE.

Sustentam os recorrentes que o suscitante não trouxe aos autos a lista de presentes à assembleia que autorizou a instauração do processo, nem comprovou a observância dos requisitos exigidos pela CLT. Registra que simples menção de que a assembleia que a propositura da ação foi realizada em segunda convocação não basta para comprovar o quorum exigido pela legislação, sendo indispensável a relação dos membros presentes à assembleia.

A decisão recorrida deixou assentado que **"Constata-se, ainda, que as listas de presenças às assembleias realizadas nos dias 25.02.04 e aquela realizada em 16.3.04, foram devidamente juntadas aos autos, conforme documentos das fls. 77/80 e fl. 363, que aliás, apontam número expressivo de trabalhadores presentes às respectivas assembleias, 204 e 33, respectivamente, constando, ainda, o registro de que as cláusulas integrantes da pauta de reivindicações foram amplamente discutidas pela assembleia, aprovadas pelo voto e escrutínio secreto"** (fls. 401/402).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que **"a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes"**. Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro nas Atas das Assembleias Gerais de que as assembleias foram reabertas, em segunda convocação, com a presença dos empregados listados às fls. 77/80 e 318/323, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Registre-se que o Sindicato apresentou a relação dos sócios às fls. 81/88.

**Rejeito a preliminar.**

#### 2 - MÉRITO.

Os recorrentes demonstraram inconformismo quanto às cláusulas 2, 5, 9, 15, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 35, 41, 43, 46, 47, 49, 54, 62, 67, 69, 70, 74, 76, 78, 80, 84, 85, 86 e 89 deferidas pelo acórdão.

#### 2.1 - CLÁUSULAS 2ª e 5ª - REAJUSTE SALARIAL e PISOS SALARIAIS:

O Regional deferiu as cláusulas nos termos a seguir:

##### CLÁUSULA 2 - REAJUSTE SALARIAL:

"deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de junho de 2004, o reajuste de 4,99% (quatro vírgula noventa e nove por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º de junho de 2003, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial" (fls. 431/432).

##### CLÁUSULA 5 - PISOS SALARIAIS:

"deferir em parte o pedido para assegurar, por arbitramento, à categoria profissional suscitante, a percepção do salário normativo no valor de R\$ 345,80 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), observados, nas datas de vigência, os pisos salariais regionais fixados na legislação estadual" (fls. 432).

Sustentam os recorrentes que o deferimento de reajustes salariais escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede o exercício da Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

Não tendo o Regional identificado a origem do índice percentual de 4,99% (quatro vírgula noventa e nove por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Quanto ao piso salarial, os recorrentes não se deram ao trabalho de impugnar a fundamentação do acórdão regional. Com esse deficiente manejo dos recursos ordinários, é de rigor os considerar desfundamentados, pois é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, questão aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST.

**Nego provimento.**

#### 2.2 - CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAS:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 409).

Segundo os recorrentes falece competência ao Poder Judiciário para apreciar a postulação, porque existe determinação legal sobre a matéria e não cabe ao Judiciário alterar a lei vigente.

Apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

**Nego provimento.**

#### 2.3 - CLÁUSULA 14 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 410).

Sustentam os recorrentes que a postulação demonstra flagrante ingerência no poder de comando do empregador. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC, devendo ser mantida.

**Nego provimento.**

#### 2.4 - CLÁUSULA 16 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado" (fl. 411).

Afirmam os recorrentes que já existe disposição legal sobre o assunto, não cabendo ao Judiciário a regulamentação. Mantém-se a cláusula em virtude de ela achar-se em consonância com a Súmula nº 17 do TST.

**Nego provimento.**

#### 2.5 - CLÁUSULA 19 - ANOTAÇÃO DA CTPS.

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fl. 412).

Afirmam os recorrentes que não cabe impor via sentença normativa, o que a lei já obriga. A condição espelha a fundamentação do Precedente nº 105 da SDC e deve ser mantida.

**Nego provimento.**

#### 2.6 - CLÁUSULA 20 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPI'S:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fl. 412).

Sustentam os recorrentes que o estabelecido em lei não deve ser objeto de cláusula de sentença normativa. A cláusula amolda-se aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC, devendo ser mantida a condição.

**Nego provimento.**

#### 2.7 - CLÁUSULA 21 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão administrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho" (fl. 412).

Afirmam os recorrentes ser despidendo tratar do assunto em sentença normativa, uma vez que a promoção de cursos nas empresas destinados aos empregados, só pode vir a beneficiá-los.

Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 19, segundo o qual seria remunerado como trabalho extraordinário o período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal, impõe-se a manutenção da cláusula em razão de ela achar-se em consonância com a comutatividade que preside o contrato de trabalho, pela qual se assegura ao empregado, obrigado a participar de reuniões que excedam a jornada legal, o direito à percepção do respectivo sobretrabalho.

**Nego provimento.**

#### 2.8 - CLÁUSULA 22 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES:

"Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar" (fl. 413).

Segundo os recorrentes, o pedido só é passível de existência via livre iniciativa do empregador ou por meio de negociação. Diante da peculiaridade e nocividade do trabalho em plantões de 12 ou mais horas, a cláusula, ao prever fornecimento gratuito de lanche de bom padrão alimentar, pelo seu elevado sentido social e humano, não viola nenhum dispositivo de lei cogente, inserindo-se por isso no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando apenas a adoção da ressalva de que a utilidade terá natureza indenizatória, a fim de evitar a imposição de obrigações sobressalentes para a qual é imprescindível a celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

**Dou provimento parcial** para deferir a cláusula com a seguinte redação:

**"CLÁUSULA 22 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES: Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar, o qual terá caráter indenizatório"**.

#### 2.9 - CLÁUSULA 23 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DE SALÁRIOS:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fl. 413).

Afirmam os recorrentes que não pode a Justiça do Trabalho criar regra não prevista em lei. A cláusula apresenta a mesma fundamentação do Precedente Normativo nº 93 da SDC, devendo ser mantida.

**Nego provimento ao recurso.**

#### 2.10 - CLÁUSULA 25 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento" (fl. 414).

Defendem os recorrentes que a condição visa aumentar a burocracia existente e combatida no Brasil (sic). A cláusula, no entanto, espelha a previsão contida nos Precedentes Normativos nº 41 e 111 da SDC, merecendo parcial modificação para adaptar seus termos ao prazo previsto na parte final do precedente 41, ficando assim redigida:

**"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"**.

**Dou provimento parcial.**

#### 2.11 - CLÁUSULA 27 - LOCAL PARA REFEIÇÕES - FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR:

"Obrigações de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal" (fl. 415).

Dizem os recorrentes que o pedido só é passível de existência via livre iniciativa do empregador ou por meio de negociação. É conveniente a manutenção da cláusula por causa do sentido pedagógico.

**Nego provimento.**

#### 2.12 - CLÁUSULA 28 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fl. 415).

Sustentam os recorrentes que a cláusula não prospera porque a legislação determina as penalidades pelo descumprimento de obrigações trabalhistas. A condição estabelecida na cláusula é semelhante à prevista no Precedente nº 73 da SDC e merece ser mantida.

**Nego provimento.**

#### 2.13 - CLÁUSULA 32 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 417).

Sustentam os recorrentes que a legislação não estabelece a pretendida estabilidade provisória e o suscitante pretende criar direitos que apenas a negociação direta entre as partes possibilitaria.

A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

**"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"**.

**Dou provimento parcial.**



### 2.14 - CLÁUSULA 35 - MOMENTO DA CONCESSÃO DE FÉRIAS:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fl. 418).

Sustentam os recorrentes que a legislação trabalhista regula a matéria detalhadamente. A cláusula deve prevalecer porque coincide com a previsão contida no Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST.

Nego provimento.

### 2.15 - CLÁUSULA 37 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT" (fl. 419).

Sustentam os recorrentes que a sentença é típica de negociação coletiva. O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: **"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"**.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

### 2.16 - CLÁUSULA 40 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensados, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fl. 419).

Segundo os recorrentes a legislação consolidada prevê os adicionais devidos pelo trabalho em feriados e dias de repouso, quando não compensados. A cláusula se assemelha aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST, impondo-se a sua adaptação na forma a seguir:

**"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"**.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87.

### 2.17 - CLÁUSULA 41 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (fls. 420).

Dizem os recorrentes que as questões relativas ao salário substituição estão regulamentadas em lei. Mantém-se a condição por estar em conformidade com a Súmula nº 159, I do TST.

Nego provimento.

### 2.18 - CLÁUSULA 42 - QUEBRA DE CAIXA:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (fl. 420).

Os recorrentes dizem que a quebra de caixa não constitui salário, sendo de caráter indenizatório destinado a ressarcir o empregado de prejuízos porventura sofridos. A cláusula é idêntica à previsão do Precedente Normativo nº 103 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso.

### 2.19 - CLÁUSULA 43 - EXAMES PERIÓDICOS - VACINAÇÃO:

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho" (fl. 420/421).

Sustentam os recorrentes que a matéria extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho. Registra que o custo da cláusula é impossível de ser assumido pelos empregadores. Trata-se de matéria envolvendo saúde pública cuja responsabilidade é do Estado, pelo que ela se acha à margem do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando por isso mesmo celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

### 2.20 - CLÁUSULA 46 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença" (fl. 422).

Segundo os recorrentes, as possibilidades para estabilidade provisória são previstas em lei e o sindicato-suscitante não pode ampliar e criar direitos sem prévia negociação direta entre as partes. Foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir vedação de dispensa arbitrária, em qualquer hipótese, mesmo em relação ao portador do HIV, por se achar subentendida a criação de garantia de emprego ou estabilidade provisória, em relação a qual prevalece o princípio da reserva legal. Fora essa hipótese, criação de semelhante vantagem depende de negociação coletiva. Com ressalva de opinião pessoal, tenho acompanhado a douta maioria que tem se inclinado pela manutenção da cláusula, dado seu cunho humanitário, em razão do estigma social que ainda acompanha o portador do HIV.

Nego provimento.

### 2.21 - CLÁUSULA 50 - QUADRO DE AVISOS:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 423).

Os recorrentes afirmam que a questão é freqüentemente avaliada em sentenças normativas, "valendo neste caso a proibição de aviso de conteúdo político-partidário". O Precedente Normativo nº 104 prevê a condição estabelecida na cláusula.

Nego provimento.

### 2.22 - CLÁUSULA 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

"determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, na 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fl. 424).

Afirmam os recorrentes que o art. 545 da CLT regula a matéria, sendo despicando trata-la em sentença normativa. Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se, ainda à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo, de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

### 2.23 - CLÁUSULA 52 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL:

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fls. 424).

Sustentam os recorrentes que a lei estabelece as condições em que a ausência ao trabalho justifica a remuneração e o modo amplo e genérico como foi redigida a cláusula não pode prosperar. O Precedente nº 83 da SDC propõe condição semelhante, devendo a concessão ser adaptada aos seus termos, ficando assim redigida:

**"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"**.

Dou provimento parcial.

### 2.24 - CLÁUSULA 54 - REPASSE DAS MENSALIDADES:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fl. 425).

Diz o recorrente que a matéria extrapola os limites do dissídio coletivo. Apesar de haver previsão legal a respeito da matéria, mantém-se a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

### 2.25 - CLÁUSULA 57 - AUXÍLIO-CRECHE:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado convênio com creches" (fl. 426).

Sustentam os recorrentes que a garantia de creches aos filhos dos trabalhadores está prevista no art. 7º, XXV da Carta Magna, mas este dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de lei ordinária que o regulamente. Deferida a condição com a mesma fundamentação do Precedente nº 22 da SDC, não merecendo reforma.

Nego provimento.

### 2.26 - CLÁUSULA 58 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fl.427).

Dizem os recorrentes que a matéria é definida na legislação trabalhista e requer a exclusão da cláusula. A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso, a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos:

**"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"**.

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

### 2.27 - CLÁUSULA 59 - AMAMENTAÇÃO:

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora" (fl. 427).

Sustentam os recorrentes que o pedido deve ser indeferido porque representa uma inovação não prevista em lei, não podendo ser estipulada por meio do Judiciário. Não obstante a matéria esteja regulada no art. 396 da CLT, a cláusula contempla possibilidade altamente elogiável de a gestante, a seu critério e visando o bem estar do amamentando, optar pela conversão de cada turno de meia hora por um único turno de uma hora. Essa disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição e tendo em vista o elogiável objetivo ali perseguido não se mostra refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

### 2.28 - CLÁUSULA 62 - ABONO DE FALTA GESTANTE:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação" (fl. 428).

Defendem os recorrentes que concorda com o pedido desde que a sua confirmação da falta se faça por comprovação na Carteira da gestante. A cláusula não viola dispositivo de lei nem da Constituição da República. Ao revés, acha-se em harmonia com o art. 227 da Carta Magna.

Nego provimento.

### 2.29 - CLÁUSULA 65 - MULTA NO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal" (fl. 429).

Afirmam os recorrentes que a legislação trabalhista regula a matéria, não havendo razão de ser disciplinada via sentença normativa. A condição prevista deve ser adaptada à previsão contida no Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST nos seguintes termos:

**"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."**

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, quanto aos recursos dos sindicatos patronais, rejeitar as preliminares e, no mérito, a) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 2 - REAJUSTE SALARIAL, 5 - PISOS SALARIAIS, 10 - HORAS EXTRAS, 14 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 16 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 19 - ANOTAÇÃO DA CTPS, 20 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPI'S, 21 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 23 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS SALÁRIOS, 27 - LOCAL PARA REFEIÇÕES - FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR, 28 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 35 - MOMENTO DA CONCESSÃO DE FÉRIAS, 41 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 42 - QUEBRA DE CAIXA, 46 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO, 50 - QUADRO DE AVISOS, 54 - REPASSE DAS MENSALIDADES, 57 - AUXÍLIO CRECHE, 59 - AMAMENTAÇÃO e 62 - ABONO DE FALTA GESTANTE; b) provê-lo parcialmente para que as cláusulas a seguir enumeradas tenham a redação a seguir: CLÁUSULA 22 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES: "Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem em plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar, o qual terá caráter indenizatório"; 25 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 32 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 37 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 40 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: "reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; 52 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 58 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou de-

pendente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 65 - MULTA NO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; e c) provê-lo integralmente para excluir a cláusula: 43 - EXAMES PERIÓDICOS - VACINAÇÃO.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-2.917/2004-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL

**ADVOGADO** : DR. GILMAR SILVEIRA BATISTA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PELOTAS

**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**EMENTA:** PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO POR TOTAL AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO SUSCITADO. INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A condição, para instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, consubstanciada na existência de consenso entre os contentores, não se aplica ao dissídio ora instaurado em razão de ele o ter sido antes da EC nº 45/2004, sendo vedado, mesmo ao constituinte derivado, imprimir efeito retroativo a emendas constitucionais, segundo se infere do cotejo entre o art. 60, § 4º, inciso IV e o art. 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO A SER REVISADO. Não é imprescindível, para ajuizamento de novo dissídio coletivo, o trânsito em julgado de sentença normativa pretérita, tendo em vista que a nova sentença regerá condições de trabalho para o futuro, não sendo demais lembrar que, na conformidade do art. 616, § 3º da CLT, a sentença normativa ainda não transitada em julgado autoriza, mesmo assim, a propositura de ação de cumprimento. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS PRÉVIAS. I - A exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a proposita nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho. II - Tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, achando-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO. Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata da Assembleia da sua realização, em segunda convocação, com a presença dos associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Preliminar rejeitada. REAJUSTE SALARIAL. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional identificado a origem do índice percentual de 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. PISO SALARIAL. Cabe salientar o fato incontroverso de o piso salarial preexistente não ter sido fixado em convenção coletiva, mas em sentença normativa, contra a qual inclusive pendente de julgamento recurso ordinário, pelo que não se pode aplicar o princípio constitucional, consagrado no art. 114, § 2º, da Constituição, da preservação das disposições convencionadas anteriormente. Sendo assim a questão relativa ao piso salarial acha-se à margem do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando celebração exitosa de convenção coletiva, mesmo levando-se em conta a orientação da Corte local de reajustar o piso salarial fixado anteriormente, visto que este não o fora em convenção coletiva, de modo que aquela orientação acaba por desaguar na proverbial impossibilidade de fixação de piso por meio de sentença normativa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 167/201, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de instrumento normativo a ser revisado, não exaurimento das tratativas negociais prévias e de ausência de representatividade sindical por insuficiência de quorum deliberativo e determinou que a sentença normativa abrange os trabalhadores no comércio de minérios e derivados de petróleo, representados pelo suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PELOTAS, que exercem atividades nas empresas representadas pelo suscitado SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado, o Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL interpõe recurso ordinário às fls. 207/238, reiterando as preliminares de ausência de instrumento normativo a ser revisado, não exaurimento das tratativas negociais prévias e de insuficiência de quorum deliberativo e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1, 2, 3, 4, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 21, 22, 23, 25, 28, 29, 30, 32 e 33 deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 241. Contra-razões apresentadas às fls. 243/253. O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 257/262, opina pela rejeição das preliminares e desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

**1.1 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO POR TOTAL AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO SUSCITADO. INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.**

Defende o recorrente a extinção do processo sem julgamento do mérito à luz do inciso IX, parágrafo 2º, do art. 114 da Carta Magna, com a alteração da Emenda Constitucional nº 45/2004, por impossibilidade de instauração de dissídio coletivo diante da total ausência de concordância do suscitado.

A condição, para instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, consubstanciada na existência de consenso entre os contentores, não se aplica ao dissídio ora instaurado em razão de ele o ter sido antes da EC nº 45/2004, sendo vedado, mesmo ao constituinte derivado, imprimir efeito retroativo a emendas constitucionais, segundo se infere do cotejo entre o art. 60, § 4º, inciso IV e o art. 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição Federal.

**Rejeito a preliminar.**

**1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO A SER REVISADO.**

Sustenta o recorrente que não havendo trânsito em julgado do dissídio coletivo originário, não há dissídio a ser revisado.

O Regional concluiu que "O fato de o recurso ordinário interposto não sido objeto de julgamento, até o momento, não retira o caráter revisional desta ação, entre outros fatores, pelo fato de, ao apelo, não estar adstrito o efeito suspensivo" (fls. 171).

Com efeito, não é imprescindível, para ajuizamento de novo dissídio coletivo, o trânsito em julgado de sentença normativa pretérita, tendo em vista que a nova sentença regerá condições de trabalho para o futuro, não sendo demais lembrar que, na conformidade do art. 616, § 3º da CLT, a sentença normativa ainda não transitada em julgado autoriza, mesmo assim, a propositura de ação de cumprimento.

**Rejeito a preliminar.**

**1.3 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

À guisa de considerações iniciais, permitiu-se o recorrente digressões sobre a política governamental de distribuição, comercialização e revenda de GLP, política das engarrafadoras, fragilidade da economia e seus efeitos, dificuldades enfrentadas pelas empresas na região de Pelotas e política salarial do SINGASUL, sendo fácil inferir que o seu intuito não foi o de suscitar preliminar de extinção do processo, mas o de sensibilizar a Corte para o acolhimento do seu recurso, pelo que elas se inserem no mérito da sua irrisignação e como tal serão apreciadas.

**1.4 - PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS PRÉVIAS.**

Segundo o recorrente, "O suscitante ao invés de perseguir a via consensual para a solução do litígio, usando como intermediadora a própria Delegacia Regional do Trabalho, com prazo apropriado, optou pela via do dissídio coletivo como solução, fechando as portas da via consensual, por assim dizer, uma vez que o convite para as audiências de conciliação foram feitos praticamente em cima das datas aprazadas" (fls. 217). Conclui que o suscitante ajuizou a presente ação sem que antes se esgotassem as tratativas, não tendo tempo, o suscitado, de iniciar o processo de negociação visando uma convenção coletiva de trabalho que atendesse aos interesses das partes.

Vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a proposita nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho.

Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento dos suscitados às reuniões previamente agendadas, pois ainda assim acha-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Isso porque, conforme registrado no acórdão recorrido, e corroborado nas razões recursais, o próprio suscitado notícia o recebimento do convite da entidade sindical. A par disso, a documentação de fls. 38/42, demonstra prazo razoável entre o recebimento do convite e a realização das reuniões agendadas junto à Subdelegacia do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja ata registrou a ausência injustificável do sindicato econômico. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse da entidade patronal.

**Rejeito.**

**1.5 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO.**

Sustenta o recorrente que a lista de presença na Assembleia Geral Extraordinária colheu assinaturas em separado, pois os presentes não assinaram a ata. Registra, ainda que ela não identifica onde trabalham os subscritores, e não foi trazida aos autos a relação de todos os trabalhadores sindicalizados, com a comprovação dos recolhimentos sociais, o que induz a suspeição ao documento.

Salienta que a inexistência de dados que comprovem o número de associados, bem como o número reduzido de presentes levam a conclusão de que a assembleia realizada não legitimou a entidade sindical para instaurar o dissídio coletivo.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata da Assembleia da sua realização, em segunda convocação, com a presença dos associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT.

Há de se salientar que a impugnação à lista de presença na Assembleia Geral porque colhidas assinaturas em separado e pela não indicação de onde os subscritores trabalham, veiculada à guisa de desconfiança sobre o verdadeiro setor dos trabalhadores, valeu-se de mera presunção, sem a apresentação de prova correspondente. Registre-se que a função da lista de presença é colher a assinatura dos presentes à assembleia o que ficou demonstrado, in casu, o que descarta, de pronto, a irregularidade suscitada.

Sendo assim, em face da regularidade da lista de presença e do atendimento das formalidades legais na respectiva Ata da Assembleia Geral Extraordinária, também inviável é a presunção de sua suspeição, até mesmo diante da desnecessidade de apresentação da relação de todos os trabalhadores sindicalizados, com a devida comprovação dos recolhimentos sociais.

**Rejeito a preliminar.**

**2 - MÉRITO.**

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1, 2, 3, 4, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 21, 22, 23, 25, 28, 29, 30, 32 e 33 deferidas pelo acórdão nos termos a seguir:

**2.1 - CLÁUSULA 1 - ABRANGÊNCIA E DATA BASE.**

"Estabelecer que a presente ação abrange os trabalhadores no comércio de minérios e derivados de petróleo, representados pelo suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PELOTAS, que exercem atividades nas empresas representadas pelo suscitado, SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no Município De Pelotas". (fls. 196).

O recorrente sustenta que o termo inicial da vigência deve tomar por base o trânsito em julgado da sentença normativa e registra que a data base mais adequada seria 1º de maio de 2004, porque o mês de outubro reflete sensivelmente a queda nas vendas da GLP, em virtude do aumento da temperatura, via de consequência "para o setor responder melhor ao aumento no contencioso funcional, os meses mais apropriados são aqueles onde o frio começa a se fazer presente, final do Outono ou início do Inverno".

Não se sustenta a tese de que a vigência da sentença normativa deveria coincidir com a data do respectivo trânsito em julgado. Isso não só porque o termo inicial da sentença normativa, diversa da data base, só se dá no caso de não observado o prazo para instauração do dissídio coletivo, hipótese alheia aos autos, mas sobretudo pelo fato de se tratar de dissídio revisional, tendo a data-base da categoria sido definida no processo revisando.



Já a sugestão de que a vigência fosse fixada a partir de 1º de maio de 2004 não encontra respaldo legal, não se prestando como justificativa a circunstância ora invocada de que "para o setor responder melhor ao aumento no contencioso funcional, os meses mais apropriados são aqueles onde o frio começa a se fazer presente, final do Outono ou início do Inverno".

#### Nego provimento.

#### 2.2 - CLÁUSULA 2 - REAJUSTE.

"deferir parcialmente o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.10.2004, reajuste salarial de 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.10.2003, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função estabelecimento ou de localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial". (fls. 196/197).

Afirma o recorrente que não pode o INPC/IBGE ser admitido como indexador para apurar o reajuste salarial da categoria, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.192/2001, ressaltando, ainda, o quadro recessivo por que passam as empresas. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

Não tendo o Regional identificado a origem do índice percentual de 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

#### Nego provimento.

#### 2.3 - CLÁUSULAS 3 e 4 - PISO SALARIAL.

"deferir parcialmente os pedidos para estabelecer os salários normativos dos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.10.2004, em decorrência da aplicação do índice de reajuste deferido na cláusula 02, anterior (5,95%) sobre os salários normativos praticados em 01.10.2003, conforme fixados na decisão revisanda, em suas cláusulas 2ª e 3ª, nos seguintes valores, já procedidos os devidos arredondamentos, quando necessário: a) R\$ 349,80 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) mensais, equivalente a R\$ 1,59 (um real e cinqüenta e nove centavos) por hora, para os empregados que prestam seus serviços nos depósitos, postos e revendas de gás; b) R\$ 404,80 (quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos) mensais, equivalente a R\$ 1,84 (um real e oitenta e quatro centavos) por hora, para os empregados que exercem a função de vendedor-motorizado, ressaltando a aplicação do salário mínimo regional, conforme legislação estadual, além do direito a salários normativos diversos, implementados pelo empregador, desde que, em qualquer das hipóteses, superiores aos valores ora estabelecidos". (fls. 197).

Sustenta o recorrente que a pretensão não tem amparo legal e as relações de trabalho são objeto de livre negociação entre as partes não podendo estabelecer-se via sentença normativa. Registra que na hipótese de se admitir a concessão de piso salarial diferente do piso nacional e/ou estadual de salários, certamente não poderiam ser trabalhadas diferenças tão gritantes quanto as apresentadas.

Cabe salientar o fato incontroverso de o piso salarial existente não ter sido fixado em convenção coletiva, mas em sentença normativa, contra a qual inclusive pendente de julgamento recurso ordinário, pelo que não se pode aplicar, como parece tê-lo sido pelo Regional, o princípio constitucional, consagrado no art. 114, § 2º, da Constituição, da preservação das disposições convencionadas anteriormente.

Sendo assim a questão relativa ao piso salarial acha-se à margem do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando celebração exitosa de convenção coletiva, mesmo levando-se em conta a orientação da Corte local de reajustar o piso salarial fixado anteriormente, visto que este não o fora em convenção coletiva, de modo que aquela orientação acaba por desaguar na proverbial impossibilidade de fixação de piso salarial por meio de sentença normativa.

#### Dou provimento para excluir a cláusula.

#### 2.4 - CLÁUSULA 9 - RECIBOS DE SALÁRIOS.

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fls. 180/181).

Sustenta o recorrente que a matéria tem previsão legal dispensando sentença normativa. A cláusula está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 93, impondo-se sua manutenção.

#### Nego provimento.

#### 2.5 - CLÁUSULA 11 - ESTABILIDADE DO APOSENTADO.

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador.

**Parágrafo 1º - O empregado deverá comprovar perante o empregador as condições acima descritas até final do aviso prévio, considerando como tempo de serviço ainda que indenizado, sob pena de presumir sua renúncia à vantagem no 'caput'.**

Parágrafo 2º - A concessão do benefício previsto no 'caput' ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão" (fls. 182/183).

Sustenta o recorrente que a estabilidade deferida torna estável empregado optante pelo FGTS, não podendo ser mantida diante da impossibilidade de coexistência de ambos os institutos. A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

**"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".**

#### Dou provimento parcial.

#### 2.6 - CLÁUSULA 12 - ESTUDANTES. ABONO DE FALTAS.

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressaltada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT" (fls. 184).

Segundo o recorrente a obrigatoriedade imposta no julgado a quo cria discriminação injustificada entre os membros de uma mesma categoria, além de contrariar a Súmula 190 do TST. O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

**Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.**

#### 2.7 - CLÁUSULA 13 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS.

"alínea a - É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal" (fls. 185);

**Alínea b: Fica assegurado o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia, por semestre, ao empregado para levar filho menor, com até 12 (doze) anos, ou dependente previdenciário, de até 6 (seis) anos de idade, ao médico, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fls. 185);**

**Alínea f: Serão ainda consideradas faltas justificadas, com ausência ao trabalho, nos casos comprovados de: f.1) efetiva hospitalização de filho de até 12 (doze) anos, por 1 (um) dia" (fls. 185).**

Sustenta o recorrente que os casos de ausência justificada sem prejuízo da remuneração estão enumerados, taxativamente, no art. 473 da CLT, não havendo justificativa para a instituição do abono de falta no caso de internação hospitalar de filho menor.

A condição da alínea "a" da cláusula sintoniza-se com a previsão no Precedente nº 52 da SDC que assegura o recebimento do salário do dia em que o empregado tiver de se afastar para recebimento do PIS. Mantenho a concessão. Já em relação às alíneas "b", "f" e "f.1", a jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Pelo exposto, nego provimento ao recurso quanto a alínea "a" e dou provimento parcial para restringir as alíneas "b", "f" e "f.1" da cláusula aos termos do Precedente nº 95.

#### 2.8 - CLÁUSULA 14 - ATRASOS.

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fls. 186).

Afirma o recorrente que à Justiça do Trabalho cabe o papel de ser guardiã das leis pátrias e não aumentar ou dar novos entendimentos diferentes ou somados aos já existentes (sic). A condição repete os termos do Precedente Normativo nº 92 da SDC do TST e merece ser mantida.

#### Nego provimento.

#### 2.9 - CLÁUSULA 15 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA.

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 186).

Sustenta o recorrente que a matéria está normatizada no art. 488 da CLT, não havendo justificativa válida para a manutenção do benefício. A condição está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 24 da SDC, e merece ser mantida.

#### Nego provimento.

#### 2.10 - CLÁUSULA 17 - INÍCIO DAS FÉRIAS.

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fls. 187).

Sustenta o recorrente que não há espaço para a estipulação de condição normativa, uma vez que o início da concessão de férias se submete a ato do empregador, no exercício do seu poder de comando, devendo ser excluída a vantagem. A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST e merece ser mantida.

#### Nego provimento.

#### 2.11 - CLÁUSULA 20 - SALÁRIO SUBSTITUTO/NOVA FUNÇÃO.

"a) Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**b) Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (fls. 188).**

Afirma o recorrente que a matéria é imprópria para decisão normativa, não podendo a Justiça do Trabalho dar novos entendimentos somados aos já existentes. Quanto à alínea "b", mantém-se a condição por estar em conformidade com o Súmula nº 159, I, do TST. Já em relação à alínea "a", trata-se de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que "Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor". A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

**Dou provimento parcial para excluir a alínea "a", ficando mantida a condição prevista na alínea "b".**

#### 2.12 - CLÁUSULA 21 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 189).

Segundo o recorrente a matéria está normatizada na CLT e na Carta Magna, não dando ensejo a criação normativa a respeito. Apesar da revogação do Precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

#### Nego provimento.

#### 2.13 - CLÁUSULA 22 - UNIFORMES E EPI'S.

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fls. 189).

Sustenta o recorrente que o fornecimento de uniformes e EPI's constitui obrigação ínsita ao empregador, com previsão legal que dispensa sua repetição como cláusula normativa (sic). A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

#### Nego provimento.

#### 2.14 - CLÁUSULA 23 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fls. 190).

Sustenta o recorrente que a cláusula deve ser reformada passando a vigor nos seguintes termos: "Só serão aceitos atestados médicos ou odontológicos fornecidos pelo serviço de saúde desde que este tenha convênio com o INSS e desde que tais atestados sejam emitidos na forma da Portaria 1.722/79".

A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC que asse: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

#### Dou provimento parcial ao recurso.

#### 2.15 - CLÁUSULA 25 - AUXÍLIO FUNERAL.

"No caso de falecimento do empregado em acidente do trabalho, será devido, ao cônjuge supérstite ou, na falta deste, aos familiares do de cujus, auxílio-funeral, pago na base de um salário normativo vigente à época do óbito" (fls. 191).

Sustenta o recorrente que a matéria é imprópria para decisão normativa. Realmente a questão relativa a auxílio-funeral está afeta à lei previdenciária, não sendo dado à Justiça do Trabalho instituir vantagem similar a cargo do empregador. A matéria há de ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

#### Dou provimento para excluir a cláusula.

#### 2.16 - CLÁUSULA 28 - QUADRO DE AVISOS.

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fls. 193).

O recorrente sustenta que a cláusula representa flagrante ingerência na área dominial e no poder de administração do empregador. O Precedente Normativo nº 104 prevê a condição estabelecida na cláusula.

#### Nego provimento.

#### 2.17 - CLÁUSULA 29 - MENSALIDADES DOS SÓCIOS.

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fls. 193).

Sustenta o recorrente que o objetivo do suscitante não tem amparo legal ou normativo, tampouco pode ser considerada como cláusula normativa que prevê garantia social para os empregados. Apesar de haver previsão legal, mantém-se a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

#### Nego provimento.

### 2.18 - CLÁUSULA 30 - DESCONTO ASSISTENCIAL OBREIRO.

"Deferir parcialmente o pedido, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 6% (seis por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas iguais de 3% (três por cento) cada, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro desconto." (fls. 194).

Afirma o recorrente que as empresas não podem ser penalizadas a descontar de seus empregados a contribuição em tela, uma vez que seria viável apenas em acordo coletivo. Salienta a falta de amparo legal para aplicação de multa, correção monetária e juros, devendo ser excluída esta condição.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não sindicalizados. Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a 6% (seis por cento) do salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo de índole econômica autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

**Dou provimento parcial** ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

### 2.19 - CLÁUSULA 32 - MULTA.

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador, caracterizada esta pelo não cumprimento do disposto nesta decisão normativa, dentro do prazo de 15 (quinze dias), contados de expressa notificação a tanto destinada" (fls. 195).

Segundo o recorrente não há amparo legal para a concessão da multa, exigida a título de não cumprimento das cláusulas de dissídio. A condição estabelecida na cláusula é semelhante à prevista no Precedente nº 73 da SDC e merece ser mantida.

### Nego provimento.

### 2.20 - CLÁUSULA 33 - DA VIGÊNCIA.

"Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de outubro de 2004" (fls. 195).

Afirma o recorrente que o termo inicial da vigência do dissídio deve tomar por base a data do trânsito em julgado da sentença normativa e não a proposta pelo Regional. A objeção não condiz com o teor da cláusula e já foi enfrentada no exame da Cláusula relativa à data base da categoria profissional.

Não obstante essa desfocada irresignação, extrai-se da cláusula a ocorrência de erro material omissivo, em virtude de o Regional não ter consignado o prazo de vigência da sentença normativa, a permitir que o TST o corrija de ofício, a teor do art. 463, inciso I do CPC. Nesse sentido, percebe-se da inicial que o suscitante propugnou pela vigência da sentença normativa pelo período de 1º de outubro de 2004 a 30 de setembro de 2005.

Do exposto **dou provimento parcial** ao recurso para deferir a cláusula com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 28 - DA VIGÊNCIA:** "Fixa-se a vigência da presente decisão normativa pelo período de 1º de outubro de 2004 a 30 de setembro de 2005".

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às cláusulas: 1 - ABRANGÊNCIA E DATA BASE; 2 - REAJUSTE; 9 - RECIBOS DE SALÁRIOS; 13, ALÍNEA "A" - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS; 14 - ATRASOS; 15 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA; 17 - INÍCIO DE FÉRIAS; 20, ALÍNEA "B" - SALÁRIO SUBSTITUTO; 21 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 22 - UNIFORMES E EPIS; 28 - QUADRO DE AVISOS; 29 - MENSALIDADES DOS SÓCIOS e 32 - MULTA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 11 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO: "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 12 - ESTUDANTES - ABONO DE FALTAS: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 13, ALÍNEAS "B", "F" e "F.1" - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 23 - ATESES-

TADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 30 - DESCONTO ASSISTENCIAL OBREIRO: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST" e 33 - VIGÊNCIA: Fixa-se a vigência da presente decisão normativa pelo período de 1º de outubro de 2004 a 30 de setembro de 2005; b) dar provimento integral ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: 3 e 4 - PISO SALARIAL; 20, ALÍNEA "A" - SALÁRIO SUBSTITUTO/NOVA FUNÇÃO e 25 - AUXÍLIO FUNERAL.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-3.141/2004-000-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS  
**ADVOGADO** : DR. AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Decisão regional em confronto com a tese registrada no Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas (fls. 02/13), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 03/13, para o período de 1º de novembro de 2004 a 31 de outubro de 2005.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 92), deferiu-se requerimento do Suscitante de suspensão do processo pelo prazo de trinta dias, "para continuidade das tratativas negociais" (fls. 92).

Escoado o prazo deferido para a suspensão do processo (certidão, fls. 93), determinou-se a intimação do Suscitante para que informasse a respeito da realização de tratativa.

As partes apresentaram conciliação escrita (fls. 97/105).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 147/150, homologou o acordo de fls. 97/105, decretando a extinção do processo.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região, interpôs recurso ordinário (fls. 155/160), com amparo nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, requereu a adaptação da Cláusula 17ª, relativa à contribuição assistencial profissional, ao Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 162.

O Sindicato-Suscitante e o Sindicato-Suscitado não apresentaram contra-razões ao recurso ordinário (fls. 167).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

### VOTO

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

#### 2. MÉRITO

#### 2.1. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

A Corte Regional homologou a Cláusula 17ª, relativa à contribuição assistencial profissional, com a seguinte redação, **verbis**: "CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Contribuição Assistencial Profissional - A contribuição assistencial, corresponde a 1 (um) dia de salário já reajustado de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, será descontado do salário dos trabalhadores no pagamento da segunda dezena do mês de dezembro/2004, devendo ser repassada ao Sindicato Profissional até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto" (fls. 101).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho requer a adaptação da Cláusula 17ª, relativa à contribuição assistencial profissional, ao Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Afirma que a imposição de "contribuições, que não aquelas previstas no artigo 578 e seguintes da CLT, aos trabalhadores não-associados implica desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, que consagram o princípio da livre associação" (fls. 159). Suscita o entendimento contido no Precedente Normativo nº 119 desta Seção Especializada e aponta violação ao art. 7º, VI, da Constituição Federal.

À análise.

Depreende-se da redação da Cláusula 17ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, **caput**, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de restringir a aplicação da Cláusula 17ª, relativa à contribuição assistencial profissional, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de restringir a aplicação da Cláusula 17ª, relativa à contribuição assistencial profissional, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-3.212/2004-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARING RAUPP

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA NORMATIVA COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. Recurso ordinário que não enfoca nas razões recursais a dupla fundamentação da sentença normativa, em razão da qual o processo foi extinto sem exame do mérito, não logra conhecimento na esteira da Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 279/283, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por irregularidade na Assembléia Geral Extraordinária que autorizou a instauração da instância.

Inconformado, o sindicato-suscitante interpõe recurso ordinário às fls. 293/301, pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 303.

Contra-razões apresentadas às fls. 306/308.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 316/317, opina pelo não conhecimento do recurso e, se superada a preliminar, no mérito pelo seu desprovimento.

É o relatório.

### VOTO

Sustenta o recorrente a regularidade da convocação da Assembléia Geral Extraordinária, pois teriam sido atendidos todos os pressupostos legais para sua realização, tanto quanto a higidez constitucional do quorum, da lista dos associados e da observância estatutária.

Reportando-se à sentença normativa, verifica-se a adoção de dois fundamentos para a extinção do feito, um relacionado à irregularidade do edital pela convocação assemblear apenas dos associados do sindicato, e o outro à irregularidade dos termos do edital, do qual constara, para deliberação, unicamente a apreciação e aprovação da pauta reivindicatória e formalização de eventual acordo coletivo, sem nenhuma referência a ajuizamento de dissídio coletivo.



O recorrente, contudo, não impugna nem um nem outro dos fundamentos, limitando-se a invocar a tese genérica da regularidade da convocação da Assembléia Geral Extraordinária. Equivale a dizer que a sentença recorrida contém múltipla fundamentação, pelo que era imprescindível que o recorrente as impugnasse a todas, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, falha processual de que resulta o seu não-conhecimento, na conformidade da jurisprudência, por sinal, já consolidada nesta Corte por meio da Súmula 422 do TST.

#### **Não conheço. ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso por desfundamentado.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: RODC-6.386/2004-000-13-00.4 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO , PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS -VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - FIEP E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAÍBA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DA PARAÍBA

**EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** A Federação-recorrida suscita a deserção do recurso porque o suscitante não procedeu ao pagamento das custas processuais. O Regional, no entanto, atribuiu aos suscitados a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, como se observa do acórdão recorrido, o que afasta a deserção invocada. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE DESFUNDAMENTAÇÃO DE TÓPICOS DO RECURSO ORDINÁRIO.** Uma das cláusulas impugnadas no recurso prima pelo deslize de o recorrente não ter dado os fundamentos pelos quais deveria ser assegurado o benefício. No decorrer das razões recursais, apenas repete a redação da cláusula que compunha a pauta de reivindicações, sem desenvolver analiticamente motivação que se contrapusesse aos fundamentos aduzidos pelo Regional para rejeitá-la. Salientado que o recurso ordinário do processo trabalhista é mero sucedâneo da apelação cível, vem a calhar a norma paradigmática do inciso II do art. 514 do CPC, segundo a qual é imprescindível ao conhecimento do apelo que a parte dê os fundamentos de fato e de direito com que impugna a decisão inferior, orientação consagrada nesta douda Seção por meio do Precedente Normativo nº 37. Sendo assim, deixa-se de examinar a cláusula 53. **PISO SALARIAL.** A matéria não se insere no âmbito do poder normativo desta Justiça, demandando acerto entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. A única exceção corre por conta da hipótese de o piso ter sido contemplado em convenção coletiva anterior, tendo em conta a norma do art. 114, § 2º da Constituição Federal. Entretanto a convenção preexistente há de corresponder à convenção revisanda, inexistente no caso concreto, uma vez que a última convenção data de 1998 e nos anos seguintes os dissídios então instaurados foram extintos sem julgamento do mérito. Recurso conhecido e parcialmente provido.

O TRT da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 177/219, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba interpõe recurso ordinário às fls. 223/229, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 3, 7, 11, 14, 15, 20, 21, 22, 23, 28, 29, 39, 46, 48, 49, 51 e 53, indeferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 231.

Contra-razões apresentadas às fls. 237/251, com preliminar de deserção do recurso por falta de pagamento das custas processuais.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 255/256, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

#### **VOTO**

**I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.**

A Federação-recorrida suscita a deserção do recurso porque o suscitante não procedeu ao pagamento das custas processuais. O Regional, no entanto, atribuiu aos suscitados a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, como se observa do acórdão recorrido, o que afasta a deserção invocada.

Rejeito a preliminar.

#### **1 - CONHECIMENTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### **2 - MÉRITO.**

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 3, 7, 11, 14, 15, 20, 21, 22, 23, 28, 29, 39, 46, 48, 49, 51 e 53, que foram indeferidas pelo acórdão recorrido. Sustenta o recorrente que a maioria das cláusulas têm o mesmo conteúdo daquelas preexistentes na Convenção Coletiva celebrada em 1998. Registra que as negociações realizadas entre 1999 a 2004 não lograram êxito, o que gerou a instauração de dissídios coletivos, sendo que entre 1999 a 2002 foram extintos sem julgamento do mérito.

Defende a manutenção das conquistas alcançadas por serem "verdadeiras cláusulas históricas" que constituem "piso de conquistas da categoria profissional", não podendo aquele Tribunal estabelecer normas, sem respeitar e resguardar aquelas disposições convencionais mínimas, sob pena de ofensa ao art. 114, § 2º da Constituição Federal". Ressalta, ainda, "o descumprimento e desrespeito a inúmeros Precedentes Normativos deste C. TST, quando do indeferimento de várias Cláusulas" (fls. 226).

De início, cumpre registrar que uma das cláusulas impugnadas no recurso prima pelo deslize de o recorrente não ter dado os fundamentos pelos quais deveria ser assegurado o benefício. No decorrer das razões recursais, apenas repete a redação da cláusula nº 53, que compunha a pauta de reivindicações, sem desenvolver analiticamente motivação que se contrapusesse aos fundamentos aduzidos pelo Regional para rejeitá-la.

Salientado que o recurso ordinário do processo trabalhista é mero sucedâneo da apelação cível, vem a calhar a norma paradigmática do inciso II do art. 514 do CPC, segundo a qual é imprescindível ao conhecimento do apelo que a parte dê os fundamentos de fato e de direito com que impugna a decisão inferior, orientação consagrada nesta douda Seção por meio do Precedente Normativo nº 37.

Sendo assim, deixa-se de examinar a cláusula 53, pois carece de fundamentação, passando-se a analisar, unicamente, das cláusulas constantes da Convenção Coletiva de 1998, em relação as quais houve impugnação fundamentada, consistente na existência de cláusula convencional preexistente.

#### **2.1 - CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL.**

"É garantido aos empregados da categoria, um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (CF, art. 7º, V) cujo valor, por mês integral de trabalho, corresponderá a:

- a) Para Propagandista Vendedor de Produtos Farmacêuticos: R\$ 780,00;
- b) Para Motorista-Vendedor: R\$ 650,00;
- c) Para Ajudante Motorista - Vendedor Externo ou Viajante: R\$ 520,00;
- d) Para Demonstrador ou Promotor de Vendas: R\$ 390,00". (fls. 190).

Segundo o Regional a fixação de piso salarial não se insere no âmbito de competência da Justiça do Trabalho. Efetivamente a matéria não se insere no âmbito do poder normativo desta Justiça, demandando acerto entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. A única exceção corre por conta da hipótese de o piso ter sido contemplado em convenção coletiva anterior, tendo em conta a norma do art. 114, § 2º da Constituição Federal. Entretanto a convenção preexistente há de corresponder à convenção revisanda, inexistente no caso concreto, uma vez que a última convenção data de 1998 e nos anos seguintes os dissídios então instaurados foram extintos sem julgamento do mérito.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

#### **2.2 - CLÁUSULA 7ª - INDENIZAÇÃO ESPECIAL.**

"Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, e concomitantemente, no mínimo com 05 (cinco) anos de trabalho na empresa, será pago por esta indenização especial no valor correspondente a 30 (trinta) dias de remuneração à época da rescisão, preservando-se o aviso prévio legal, de conformidade com a CLT". (fls. 192).

O Regional indeferiu a cláusula por entender ser ela própria de convenção ou acordo coletivo. Efetivamente a matéria não se insere no âmbito do poder normativo desta Justiça, demandando acerto entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. A única exceção corre por conta da hipótese de a pretensão ter sido contemplada em convenção coletiva anterior, tendo em conta a norma do art. 114, § 2º da Constituição Federal. Entretanto a convenção preexistente há de corresponder à convenção revisanda, inexistente no caso concreto, uma vez que a última convenção data de 1998 e nos anos seguintes os dissídios então instaurados foram extintos sem julgamento do mérito.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

**2.3 - CLÁUSULA 11ª - REEMBOLSO QUILOMETRAGEM.**

"Sempre que o empregado utilizar veículo próprio para o exercício de sua atividade profissional, será reembolsado por quilometragem. Será aplicado, para efeito de reembolso, valor equivalente a 1/5 (um quinto) do preço do combustível utilizado por quilômetro rodado". (fls. 194).

Considerando o cancelamento do Precedente Normativo nº 4 da SDC, cuja matéria é análoga à cláusula ora em exame, bem assim que a pretensão extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem foi contemplada em instrumento normativo anterior à instauração do dissídio, mantém-se o indeferimento do benefício.

#### **Nego provimento.**

**2.4 - CLÁUSULA 14ª - SEGURO DE REPARAÇÃO DE DANO AO ACIDENTADO.**

"Quando o empregado efetuar o seguro total do veículo automotor de sua propriedade, utilizado para o exercício da atividade profissional, a empresa reembolsará, mediante comprovante, 100% (cem por cento) do valor pago na contratação do seguro, ficando a mesma desobrigada de qualquer outro pagamento decorrente de acidente do veículo". (fls. 195).

Sustenta o Regional que a matéria é própria para acordo ou convenção coletiva. Realmente a matéria não é própria de dissídio coletivo mas sim de acerto entre as partes, mediante convenção ou acordo coletivo, valendo destacar o fato de um único fundamento da pretensão consistir na sua previsão em convenção datada de 1998, inusceptível de ser levada em conta, na esteira do art. 114, § 2º da Constituição, por não se tratar de dissídio revisional.

#### **Nego provimento.**

**2.5 - CLÁUSULA 15ª - LICENÇA PARA DIRIGENTE SINDICAL.**

A cláusula apresentava a seguinte fundamentação:

"As empresas liberarão, sem prejuízo do salário, os membros da Diretoria Executiva e Delegados Representantes do Sindicato Profissional, quando, no exercício efetivo do mandato, sendo 01 (um) Diretor por cada empresa, em até 10 (dez) dias por ano, e, em se tratando do Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro, a liberação poderá ser de até 30 (trinta) dias anuais, para participar de reuniões, congressos, cursos e encontros trabalhistas, devendo o empregado comunicar por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, bem como, em igual prazo, comprovar participação nos referidos eventos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excepcionalmente, poderá o empregado utilizar até os limites de dias anuais de uma só vez". (fls. 195/196).

O Regional deferiu a cláusula com a redação a seguir:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador" (fls. 196).

A condição foi deferida em harmonia com a previsão do Precedente nº 83 da SDC.

#### **Nego provimento.**

**2.6 - CLÁUSULA 20ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COMISSÕES E PRÊMIOS.**

"O pagamento das comissões e prêmios devidos aos empregados deverá ser feito normalmente até o último dia útil do mês subsequente ao do faturamento. Em caso de dúvidas, a empresa se obriga a fornecer ao empregado um demonstrativo das vendas por ele realizadas e as comissões a ele creditadas ou pagas". (fls. 198).

O Regional indeferiu a cláusula por entender tratar-se de matéria própria para acordo. A questão relativa ao pagamento de salários e demais penduricalhos já está prevista em lei, pelo que eventual regulamentação distinta depende de negociação entre as partes.

#### **Nego provimento.**

**2.7 - CLÁUSULA 21ª - PAGAMENTO DE COMISSÕES DE VENDAS E PRESTAÇÕES.**

"O pagamento das comissões será exigível de acordo com a ordem de recebimento das mesmas, salvo nos casos de rescisão contratual sem justa causa, quando serão pagas antecipadamente". (fls. 198).

Sustenta o Regional que qualquer alteração na forma de pagamento das parcelas remuneratórias somente pode ocorrer por meio de acordo entre as partes. O tópico do recurso acha-se divorciado do fundamento pelo qual fora indeferida a cláusula, visto que se reporta à anódina circunstância de ela ter sido prevista em convenção coletiva de 1998, pelo que ele não se habilita ao conhecimento desta Corte.

#### **Nego provimento.**

**2.8 - CLÁUSULA 22ª - COMISSÕES.**

"O empregado de categoria, com exclusividade de zona, tem direito a comissões pelas vendas realizadas por seu intermédio ou por terceiros, salvo quando existir zona delimitada para cada vendedor". (fls. 199).

Segundo o Regional a matéria é própria para acordo entre as partes. Além disso, trata-se de questão já objeto de regulamentação legal, infensa por isso mesmo à intervenção do Judiciário do Trabalho.

#### **Nego provimento.**

**2.9 - CLÁUSULA 23ª - COBRANÇAS.**

"As empresas pagarão comissão sobre cobranças em percentuais básicos de 2,5% (dois e meio por cento) sobre as importâncias efetivamente cobradas pelos empregados da categoria. Não será devida nenhuma comissão quando a cobrança for efetuada por banco, empresa de cobrança ou outro meio que não exija a interferência direta do empregado". (fls. 199).

O Precedente nº 15 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida.

**Dou provimento parcial** para deferir a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 15 da SDC, passando a vigorar com a redação a seguir:

**"COBRANÇAS - Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores".**

2.10 - CLÁUSULA 28ª - PAGAMENTO DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO.

**"Aos empregados que percebem salários mistos (fixo + variável), o cálculo para pagamento da gratificação natalina e férias será feito a média das 04 (quatro) maiores comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses, adicionada à parte fixa. Aos empregados que perceberem somente remuneração variável, o cálculo será feito pela média das 04 (quatro) maiores remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses trabalhados, monetariamente atualizados".** (fls. 201).

O Regional indeferiu a cláusula por se tratar de matéria própria para acordo. Tendo por norte a evidência de se tratar de dissídio originário, uma vez que a última convenção coletiva firmada o fora em 1998, e os dissídios que se seguiram foram extintos sem exame do mérito, a pretensão escapa aos lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

#### Nego provimento.

2.11 - CLÁUSULA 29ª - DIA PAN-AMERICANO DO VENDEDOR.

**"Será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço, para todos os efeitos legais, a data de 1º de outubro - Dia Pan-americano do Vendedor".** (fls. 201/202).

Não cabe no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir feriados, em razão do princípio da reserva legal, segundo o qual trata-se de matéria afeta à lei, hoje consubstanciada na Lei nº 903/95, da qual não consta como feriado o dia 1º de outubro.

#### Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 39ª - FÉRIAS INDENIZADAS.

**"Em se tratando de salário misto ou somente salário variável, por ocasião da rescisão contratual, os cálculos das férias será efetuado obedecendo a seguinte regra: a) férias com período aquisitivo completo - a média dos 04 (quatro) maiores rendimentos variáveis percebidos nos últimos 12 (doze) meses, adicionando-se a parte fixa, se houver; b) férias com período aquisitivo incompleto - a média dos valores variáveis percebidos durante os meses que incide a proporcionalidade, adicionando-se a parte fixa, se houver".** (fls. 206).

Sustenta o Regional que a matéria é própria para acordo ou convenção coletiva. Tendo por norte a evidência de se tratar de dissídio originário, uma vez que a última convenção coletiva firmada o fora em 1998, e os dissídios que se seguiram foram extintos sem exame do mérito, a pretensão escapa aos lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

#### Nego provimento.

2.13 - CLÁUSULA 46ª - RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS.

**"O empregador responderá pelos danos materiais sofridos pelo veículo do empregado, no exercício da atividade profissional, desde que o empregado não tenha concorrido dolosa ou culposamente para o resultado".** (fls. 209).

O Regional indeferiu o benefício por entender ser próprio para acordo ou convenção coletiva. Além disso, trata-se de questão já objeto de regulamentação legal, infensa por isso mesmo à intervenção do Judiciário do Trabalho.

#### Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 48ª - COMPENSAÇÃO.

**"Quando os empregados viajarem aos domingos ou houver retorno de viagens aos sábados, para atender a reuniões, convenções ou eventos do gênero, deverão as empresas procederem à compensação desses dias".** (fls. 210).

Segundo o Regional a matéria deve ser objeto de negociação. O tópico do recurso acha-se divorciado do fundamento pelo qual fora indeferida a cláusula, visto que se reporta à anódina circunstância de ela ter sido prevista em convenção coletiva de 1998, pelo que ele não se habilita ao conhecimento desta Corte.

#### Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULA 49ª - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA OU CONTRATADA POR TERCEIROS.

**"Conforme dispõe o enunciado 256 do TST, salvo os casos previstos na Lei nº 6.019, de 03/01/1974 e Lei nº 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços".** (fls. 210).

Sustenta o Regional que a matéria já está pacificada no Enunciado nº 331 do TST. Realmente, a matéria já é objeto de jurisprudência pacífica do TST, revelando-se inócua a sua inclusão em sentença normativa.

#### Nego provimento.

2.16 - CLÁUSULA 51ª - CARTA DE REFERÊNCIA.

**"As empresas fornecerão, quando solicitadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, carta de referência abonando a conduta do empregado, quando o mesmo for dispensado sem justa causa, com indicação do período trabalhado, função exercida e declaração do seu salário, quando for o caso".** (fls. 211).

Segundo o Regional a matéria é própria para negociação coletiva. O tópico do recurso acha-se divorciado do fundamento pelo qual fora indeferida a cláusula, visto que se reporta à anódina circunstância de ela ter sido prevista em convenção coletiva de 1998, pelo que ele não se habilita ao conhecimento desta Corte.

#### Nego provimento.

##### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, não conhecer do recurso quanto à cláusula 53, por falta de fundamentação e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto às cláusulas 1ª - Abrangência, 2ª - Reajuste Salarial, 3ª - Piso Salarial, 7ª - Indenização Especial, 11ª - Reembolso Quilometragem, 12ª - Reembolso de Despesas com Transporte Coletivo, 14ª - Seguro de Reparação de Dano ao Acidentado, 15ª - Licença Para Dirigente Sindical, 20ª - Prazo Para Pagamento das Comissões e Prêmios, 21ª Pagamento de Comissão de Vendas e 13º Salário, 29ª - Dia Pan-americano do Vendedor, 36ª - Prazo de Anotação da CTPS, 39ª - Férias Indenizadas, 46ª - Responsabilidade por Danos Materiais, 48ª - Compensação, 49ª - Mão de Obra Temporária ou Contratada por Terceiros e 51ª - Carta de Referência; e provê-lo parcialmente quanto à cláusula a seguir, nos termos que passa a expor: 23ª - Cobranças "Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores".

Brasília, 20 de abril de 2006.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-20.076/2004-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO	: DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. NIVALDO PESSINI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESA TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADO	: DR. CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO <b>DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO</b>
ADVOGADA	: DRA. GIOVANNA OTTATI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FALVANOPLASTIA E NIQ. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA <b>DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE RIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECOORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADAS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. CARGA ARAÇATUBA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. FISC. INSP. C. OP. E TRANS. PASSAG. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO (SIDERURGIA DO EST. DO RIO DE JANEIRO)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR
RECORRIDO(S)	: SIAMEESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO DE METAIS FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICETEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. S. NEG. REG.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SIESCOMET	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSPORTES CARGAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO - SIMEFRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS PEQ. E MÉDIAS IND. DO ESTADO DO SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDILOUÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTESANATO DE FERRO DE SÃO PAULO - SINAFER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINCS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERADORES, AQUECEDORES, TRAT. AR - SINDRATAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINIOP (EXCETO O RIO DE JANEIRO)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SIMPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO COM. RES. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. SEG. VIGIL. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE		

<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINECO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS

**EMENTA: AÇÃO COLETIVA. DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ARTIGO 859 DA CLT. ILEGITIMIDADE ATIVA AD. Convocação de trabalhadores "associados ou não" para assembleia deliberativa a respeito de ajuntamento de ação coletiva. Extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento.**

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicação e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros 268 Suscitados, pleiteando a revisão das 46 (quarenta e seis) cláusulas da convenção coletiva de trabalho de fls. 51/64, segundo a pauta de reivindicação constante da ata de fls. 45/49. Alegou insucesso nas negociações com os Suscitados (fls. 02/67).

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (e Outros 29 Suscitados) e Federação do Comércio do Estado de São Paulo (e Outros 11 Suscitados) peticionaram ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região que fosse homologado o acordo firmado com o Suscitante concernente às seguintes cláusulas: 1ª Reajustamento salarial; 2ª Normas das categorias preponderantes; 3ª Salário normativo; 4ª Salário de admissão; 5ª Desconto em folha de pagamento; 6ª Contribuições associativas mensais; 7ª Pagamento de salários e adiantamentos salariais (vales), mediante cheques ou depósitos bancários; 8ª Comprovante de pagamento; 9ª Uniformes; 10ª Revista; 11ª Carta-aviso de dispensa; 12ª Contribuição assistencial profissional; 13ª Multa; 14ª Abrangência; 15ª Normas constitucionais ou legais e 16ª Vigência (fls. 85/92 e 711/716, respectivamente).

Manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região a fls. 782/785, em que se preconiza a extinção do processo, por ilegitimidade ativa ou, se ultrapassada a argüição, a procedência parcial das reivindicações.

A Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 816/840, rejeitou as argüições de ilegitimidade processual, ausência de justificativa dos pedidos, exclusão de Suscitados, falha na publicação do edital de convocação da assembleia; falta de comprovação do **quorum**, perda da data-base e impossibilidade jurídica do pedido e decidiu:

a) homologar os acordos constantes de fls. 85/92 e 711/716;

b) deferir a adesão ao acordo de fls. 85/92, requerida a fls. 225 pelas seguintes entidades: Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Explosivos do Estado de São Paulo; Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL; Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo; Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos de Limpeza - SIPLA; Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais;

c) julgar a ação coletiva parcialmente procedente, no tocante às seguintes cláusulas: 1ª Reajustamento salarial; 2ª Normas das categorias preponderantes; 3ª Salário normativo; 4ª Salário de admissão; 5ª Descontos em folha de pagamento; 6ª Contribuições associativas mensais; 7ª Pagamento de salários e adiantamentos salariais (vales), mediante cheques ou depósitos bancários; 8ª Comprovante de pagamento; 9ª Uniformes; 10ª Revista; 11ª Carta-aviso de dispensa; 12ª Contribuição assistencial profissional; 13ª Multa; 14ª Abrangência; 15ª Normas constitucionais ou legais e 16ª Vigência; e

d) determinar a aplicação dos "termos do referido acordo às partes não acordantes, do rol de fls. 04/25" (fls. 840).

Inconformados, interpuuseram recurso ordinário: 1) Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo (fls. 842/853); 2) Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo (fls. 855/860); 3) Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo (fls. 862/869); 4) Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo (fls. 871/874); 5) Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo (fls. 876/891); e 6) Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo (fls. 893/956).

Os recursos foram admitidos, mediante a decisão de fls. 959/960.

O Suscitante apresentou contra-razões aos recursos ordinários (fls. 962/968).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 971/978, em que se preconiza a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC ou, se adentrado o exame de mérito, o provimento parcial tão-somente do recurso ordinário interposto pelo quarto Recorrente, quanto às seguintes cláusulas: Desconto em folha; Contribuições associativas; Comprovante de pagamento; Aviso de dispensa; Pagamento dos salários em moeda corrente; Salário de admissão; Revistas; Normas da categoria preponderante; Reajuste salarial/salário normativo; Desconto assistencial; Multa; Abrangência; Vigência e Data-base.

É o relatório.

#### VOTO

#### I - DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, SUSCITADA DE OFÍCIO

Preliminarmente, não conheço dos recursos ordinários interpostos por Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo (fls. 855/860) e Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo (fls. 871/874), porque desertos.

Com efeito, consta da decisão regional, **verbis**:

"Custas, pelos suscitados no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) sobre o valor arbitrado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)" (fls. 840).

Dispõe-se no art. 789, § 1º, da CLT:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (...)

(...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal".

In, registram-se nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) constantes de fls. 861 e 875 as importâncias de R\$ 30,00 e R\$ 200,00, respectivamente.

Diante do exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos por Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo e Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo.

#### II - RECURSO INTERPOSTO POR SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRIMEIRO RECORRENTE

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

#### I LEGITIMIDADE ATIVA AD. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUORUM

O Tribunal de origem rejeitou a argüição de ilegitimidade ativa, sob o entendimento de que a comprovação de **quorum** deixou de ser requisito essencial ao ajuntamento de ação coletiva, em face da revogação da Instrução Normativa nº 4/1993 e do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SEDC (fls. 825).

O Recorrente insurge-se contra essa decisão, reiterando a alegação de ilegitimidade do Suscitante para o ajuntamento da ação coletiva, porquanto não atendidos os requisitos previstos nos arts. 612, 616 e 859 da CLT. Sustenta que a hipótese é de extinção do processo com fundamento no art. 267, IV e VI, e § 3º, do CPC (fls. 843/851).

Dispõe-se no aludido art. 859 da CLT:

"A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

Por outro lado, consoante disposto no art. 10 do Estatuto do Sindicato Suscitante, textualmente:

"As Assembleias Gerais são soberanas nas resoluções não contrárias às leis vigentes e disposições deste Estatuto, sendo suas deliberações tomadas por maioria absoluta de votos em relação ao total de associados em primeira convocação; e, por maioria simples dos votos dos associados presentes, em segunda convocação, salvo casos específicos previstos neste Estatuto Social" (destaquei, fls. 28).

Verifica-se que, diversamente do que se prevê no estatuto social da entidade sindical, o Suscitante convocou "as(os) telefonistas(os) associadas(os) ou não" (edital e ata, fls. 44 e 45, respectivamente) para a assembleia-geral do dia 5 de fevereiro de 2004, à qual compareceram 11 (onze) trabalhadores (fls. 50).

Esta Corte Superior firmou entendimento de que, nessa hipótese, não foi atendido requisito previsto no mencionado art. 859. Foram nesse sentido as decisões proferidas nos seguintes processos, entre outros:

"(...) sobressai, do exame dos autos, a insuficiência de **quorum**.

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de **quorum** foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; e b) a prevalência do quorum estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembleia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o **quorum** exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuntamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

(...)

Eis, então, o pressuposto processual que subordina a apresentação do sindicato para a propositura do dissídio coletivo: deve-se verificar a participação na assembleia geral autorizadora de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Sucedeu que o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação dirigido indistintamente a todos os advogados (fl. 87), atraindo empregados sem direito a voto nas assembleias autorizadoras do ajuntamento do dissídio coletivo.

(...)

Saliento que não há nos autos relação de associados ou informação sobre o número de associados. Constatado, ainda, que apenas 115 pessoas compareceram às assembleias. Essas circunstâncias bem denotam a falta de representatividade do Sindicato profissional para o presente dissídio coletivo, que abrange simplesmente todos os advogados empregados do Estado de São Paulo.

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante também com a regra contida no art. 859 da CLT.

Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC) (RXOFRODC-70.027/2002-900-02-00.2, Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.3.2004, decisão unânime).

#### "DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL.

1. Constatando-se que o edital de convocação à assembleia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença não contém sequer um sindicalizado, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados.

2. Não preenchido, por conseguinte, o **quorum** legal e estatutário" (RODC-498/2003-000-12-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.10.2005, decisão unânime).

Registre-se que a presença de apenas 11 pessoas à assembleia-geral (fls. 50) evidencia a falta de representatividade do Sindicato profissional para a presente ação, ajuizada perante quase três centenas de Suscitados.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para decretar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Recorrente.

#### III - RECURSOS INTERPOSTOS POR SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Em face dos fundamentos adotados na apreciação das razões apresentadas no recurso interposto por Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - primeiro Recorrente - e tendo em vista a identidade dos argumentos apresentados pelos Recorrentes, dou provimento aos recursos interpostos por Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo (fls. 863/869), Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo (fls. 878/891) e Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo (fls. 896/956), para decretar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, também em relação a esses Recorrentes.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) não conhecer dos recursos ordinários interpostos por Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo e Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo; II) dar provimento aos recursos ordinários interpostos por Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, para decretar a extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Inverta-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: RODC-20.251/2004-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. WALTER TEIXEIRA MAIA JÚNIOR



**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. IRREGULARIDADES NA LISTA DE PRESENÇA E NA CONVOCAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PARA A ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ART. 24, PARÁGRAFO 1º, DO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO-SUSCITANTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO E DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO.** Ausência de autenticação de documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Irregularidades na cópia da lista de presenças e na convocação da categoria profissional para a assembleia-geral extraordinária. Falta de observância do estabelecido no art. 24, § 1º, do Estatuto Social do Suscitante e na Orientação Jurisprudencial nº 35 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, no tocante à fixação de prazo mínimo entre a data de publicação do edital de convocação da categoria profissional e a realização da assembleia-geral e, ainda, no que concerne ao modo de publicação do edital de convocação da categoria. Inobservância de pressupostos essenciais à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo - SATED/SP ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo (fls. 02/04), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 34/44, para o período de 1º de junho de 2004 a 31 de maio de 2005, em relação aos profissionais que atuam na área de publicidade.

O Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo apresentou defesa à ação coletiva (fls. 81/90), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ausência de negociação prévia, ilegitimidade passiva **ad causam** e falta de interesse de agir. No mérito, impugnou as cláusulas constantes na pauta de reivindicações.

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre a contestação oferecida pelo Sindicato-Suscitado (fls. 103/106).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região preconizou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa **ad causam**; e rejeição das preliminares suscitadas na defesa e, no mérito, a procedência parcial da ação coletiva (fls. 109/111).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 126/144, rejeitou as preliminares suscitadas na defesa e no parecer do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação coletiva.

Dessa decisão o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo (fls. 146/157) inter pôs recurso ordinário, renovando a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade passiva **ad causam** e falta de interesse de agir. No mérito, pretendeu a exclusão do acórdão normativo ou a adaptação à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, das seguintes cláusulas: 1) data-base; 2) reajuste salarial; 3) compensação; 4) piso salarial; 5) comprovantes de pagamento; 6) multa - atraso no pagamento de salário; 7) quadro de avisos; 8) vale refeição; 9) adicional noturno; 10) horas extras; 11) multa - obrigação de fazer; 12) contribuição sindical e assistencial; 13) multa; e 14) vigência.

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 170.

O Sindicato-Suscitante não apresentou contra-razões ao recurso ordinário (certidão, fls. 171-verso).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 174/184, em que se preconiza a rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, a procedência parcial do recurso ordinário.

É o relatório.

#### VOTO

**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. IRREGULARIDADES NA LISTA DE PRESENÇA E NA CONVOCAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PARA A ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ART. 24, PARÁGRAFO 1º, DO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO-SUSCITANTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO E DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO**

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, porque:

a) documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva foram apresentados em fotocópia sem autenticação, em contrariedade ao disposto no art. 830 da CLT, quais sejam: 1 - cópia da carta sindical (fls. 05); 2 - do estatuto do Sindicato-Suscitante (fls. 06/18); 3 - cópia da publicação do edital de convocação para a Assembleia-Geral Extraordinária (fls. 20); 3 - cópia da ata relativa à reunião de negociação coletiva perante a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego (fls. 60); 4 - cópia de lista de presenças (fls. 21/33); 5 - cópia do instrumento normativo anterior (fls. 69/71);

b) na cópia da lista de presença de fls. 21/33, não consta nenhum cabeçalho ou registro que possibilite a sua identificação, não sendo viável aferir a sua vinculação com a noticiada Assembleia-Geral Extraordinária, em que se teria aprovado a pauta de reivindicações da categoria profissional;

c) na cópia do Estatuto do Sindicato-Suscitante, art. 24, § 1º, estabeleceu-se que as assembleias deverão ser convocadas, "no mínimo com antecedência de 8 (oito dias), através da afixação de edital de convocação na sede e nas sub-sedes da entidade, e publicação deste edital no boletim informativo do Sindicato e em jornal de grande circulação, exceto quando as Assembleias forem referentes apenas a uma ou mais empresas, podendo, neste caso, ser feita a afixação de edital na sede do SATED/SP ou sub-sedes, delegacias e nos locais de trabalho" (fls. 15, grifo nosso);

e) o edital de convocação da categoria foi publicado em 11.03.2004 (fls. 20) e a assembleia-geral se realizou em 16.03.2004 (ata, fls. 45/59), não se tendo observado o prazo mínimo fixado no art. 24, § 2º, do Estatuto do Sindicato-Suscitante (fls. 15);

f) não há no processo qualquer documento comprobatório da fixação do edital de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária e de sua publicação, conforme a norma estatutária (art. 24, § 1º - fls. 15).

Em que pese o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93 pela Resolução nº 116/2003, ambas desta Corte, tem-se que documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva devem ser apresentados no original ou em fotocópia autenticada, em cumprimento do disposto no art. 830 da CLT. Na hipótese, a falta de autenticação das cópias da publicação do edital de convocação para a Assembleia-Geral Extraordinária (fls. 20), da lista de presenças (fls. 21/33) e da ata relativa à reunião de negociação coletiva perante a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego (fls. 60), acarreta a conclusão de não-comprovação da representatividade da categoria profissional pelo Sindicato-Suscitante e, pois, de sua legitimidade para o ajuizamento da ação coletiva e, ainda, do pressuposto da negociação prévia.

Ademais, ainda que se pudesse desconsiderar a falta de autenticação dos referidos documentos, a circunstância da lista de presenças de fls. 21/33, não conter nenhum cabeçalho ou registro que possibilite a sua identificação, não sendo viável aferir a sua vinculação com a noticiada Assembleia-Geral Extraordinária, em que se teria aprovado a pauta de reivindicações da categoria profissional, também compromete a legitimidade do Suscitante para o ajuizamento da ação coletiva, notadamente no caso concreto em que se verifica a existência de divisão da categoria profissional em setores ( artes cênicas, audiovisuais, radiodifusão - fls. 20) para o fim de convocação para a assembleia-geral e de ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a presente ação coletiva diz respeito apenas ao setor de audiovisuais (publicidade e propaganda).

De outra parte, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 35, sobre a necessidade de observância do estatuto da entidade sindical quando nele se estabelece norma específica, fixando prazo mínimo entre a data de publicação do edital de convocação da categoria profissional e a realização da assembleia-geral correspondente, nestes termos:

" EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA ESPECÍFICA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembleia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno".

**In casu**, verifica-se que o edital de convocação da categoria foi publicado em 11.03.2004 (fls. 20) e a assembleia-geral foi realizada em 16.03.2004 (ata, fls. 45/59), não se tendo observado o prazo mínimo de oito dias fixado no art. 24, § 2º, do Estatuto do Sindicato-Suscitante (fls. 15)

Além disso, estabelece-se no Estatuto do Sindicato-Suscitante, art. 24, § 1º, **verbis**:

"As Assembleias deverão ser convocadas, no mínimo com antecedência de 8 (oito) dias, através da afixação de edital de convocação na sede e nas sub-sedes da entidade, e publicação deste edital no boletim informativo do Sindicato e em jornal de grande circulação, exceto quando as Assembleias forem referentes apenas a uma ou mais empresas, podendo, neste caso, ser feita a afixação de edital na sede do SATED/SP ou sub-sedes, delegacias e nos locais de trabalho" (fls. 15 - grifo nosso).

Todavia, não há no processo qualquer documento em que se demonstre a fixação do edital de convocação em questão na sede e nas sub-sedes da entidade sindical e a sua publicação no boletim informativo do Sindicato, conforme estabelecido na referida norma estatutária.

Acresce que na cópia da publicação do edital de convocação (fls. 20) não consta o nome do jornal, não sendo viável aferir o grau de sua circulação na forma do estatuto sindical.

Dessarte, em face da inobservância de pressupostos essenciais à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação coletiva, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-16.001/2005-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTROL  
**ADVOGADO** : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

#### EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. I

- A categoria dos motoristas se insere na categoria profissional diferenciada de que trata o § 1º do art. 511 da CLT, cujos empregados podem achar-se lotados em empresas que não atuem no ramo dos transportes rodoviários, os quais ainda assim são representados pelo respectivo sindicato. Por isso é que esse se acha habilitado a suscitar dissídio coletivo específico para os integrantes desta categoria, sendo irrelevante a constatação de que a atividade econômica preponderante da empresa inserir-se no setor de alimentação, visto que a representação do sindicato profissional correspondente não se estende à representação da categoria diferenciada. II - A tese da impropriedade do dissídio coletivo e da incompetência da Justiça do Trabalho, para enfrentar a controvérsia sobre a legitimidade ou não do sindicato-suscitante, revela-se juridicamente insustentável e inconsistente, visto ser incontestável a competência desta Justiça para apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa por ela mesma suscitada. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. I** - A exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho. II - Tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente várias tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento da suscitada à reunião previamente agendada, pois ainda assim acha-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Preliminar rejeitada. **REAJUSTE SALARIAL.** A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional identificado a origem do índice percentual de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu aplicando a correção salarial convencionada entre as partes, bem como não tendo o recorrente demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. **EXTENSÃO DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS.** Não é admissível, em sede de dissídio coletivo, a extensão pura e simples de condições de trabalho objeto de convenções ou acordos coletivos anteriores, sem o concurso do procedimento previsto no art. 868 e seguintes da CLT, tal como preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC. Sobre tudo no caso concreto em que a recorrente não participou de convenções ou acordos coletivos de trabalho, firmados pelo suscitante, na condição de representante da categoria diferenciada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDII. Recurso parcialmente provido.

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 741/787, rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte, de incompetência *ratione materiae* e de carência de ação por ausência de negociação prévia e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformada a Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio interpõe recurso ordinário às fls. 792/824, reiterando as preliminares de ilegitimidade de parte, de incompetência *ratione materiae* e de ausência de negociação prévia e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1, 2, 3, 5, 54, 59, 62, 64, 71, 75, 83 e 86 deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 826.

Contra-razões apresentadas às fls. 830/836.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 840/843, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela reforma das cláusulas 5, 54, 62, 64, 71, 75, 83 e 86 e confirmação das cláusulas 1, 2, 3 e 59.

É o relatório.

#### VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.**

Reitera a recorrente a preliminar de ilegitimidade de parte do suscitante-recorrido ao argumento de que os seus motoristas e tratoristas não podem se caracterizar como categoria diferenciada (sic), visto que esta restringe-se aos motoristas de transportes rodoviários.

É sabido, no entanto, que a categoria dos motoristas se insere na categoria profissional diferenciada de que trata o § 1º do art. 511 da CLT, cujos empregados podem achar-se lotados em empresas que não atuem no ramo dos transportes rodoviários, os quais ainda assim são representados pelo respectivo sindicato. Por isso é que esse se acha habilitado a suscitar dissídio coletivo específico para os integrantes desta categoria, sendo irrelevante a constatação de que a atividade econômica preponderante da empresa inserir-se no setor de alimentação, visto que a representação do sindicato profissional correspondente não se estende à representação da categoria diferenciada.

Por conta da singularidade da norma do § 1º do art. 511 da CLT, concernente na distinção, dentro do universo da mão-de-obra da empresa, dos empregados integrantes da categoria diferenciada, com representação sindical própria, mostra-se juridicamente irrelevante o fato de a recorrente ter firmado recentemente aditivo aos vigentes acordo e convenção coletiva firmados com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porecatu e Região - STIAP, até porque as cláusulas ali ajustadas só se aplicam ao grosso dos seus empregados, integrantes da categoria profissional correspondente à categoria econômica preponderante.

Aliás, ainda em razão da peculiaridade inerente às categorias diferenciadas e da circunstância de se tratar de dissídio coletivo suscitado frente a recorrente, não tem pertinência a invocação do art. 616, § 3º da CLT nem do Precedente da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI1 a partir da ininteligível versão de que a ação coletiva ora instaurada o teria sido na vigência de instrumento coletivo anterior, para cuja formalização a recorrente diz não ter participado.

Também não o tem a versão de que admitida a representatividade do sindicato suscitante, relativamente aos seus empregados integrantes da categoria diferenciada, o instrumento normativo não lhe seria automaticamente aplicável, porque dele não participara, visto que se cuida de dissídio coletivo instaurado contra si, destinado à formalização de sentença normativa, cujos efeitos lhe são inapelavelmente extensivos, considerando que ela tem força de lei para as partes.

Registre-se, mais, o detalhe de a própria recorrente não se mostrar segura sobre a natureza da sua atividade econômica preponderante, uma vez que, após aludir ao fato de integrar o setor de alimentação, nas razões recursais de fls. 798 sustenta, surpreendente e laconicamente, a tese de que os motoristas e tratoristas que atuam em fazendas não se constituem em categoria profissional diferenciada, pelo que ela, insospitavelmente inépta, não se habilita à cognição da Corte.

Não se revela de outro lado juridicamente sustentável a tese de que a via eleita seria imprópria para interpretar norma legal genérica, posto que se trata de dissídio coletivo de natureza econômica, tanto quanto a insinuada incompetência da Justiça do Trabalho tendo em conta o art. 114 § 2º da Constituição Federal.

Por sinal, se o intuito da recorrente foi o de salientar a impropriedade do dissídio coletivo e a incompetência da Justiça do Trabalho para enfrentar a controvérsia sobre a legitimidade ou não do sindicato-suscitante, tanto quanto as demais teses veiculadas no recurso, essa se revela por igual juridicamente insustentável e inconsistente, visto ser incontrastável a competência desta Justiça para apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa por ela mesma suscitada.

No mais, não se pode ocultar o sentimento de perplexidade com o tópico de fls. 800 das razões recursais, em que arremata com o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, a partir da inusitada versão de que "por não se enquadrar o advogado em categoria diferenciada e pelo fato de a este já se aplicar a norma coletiva referente à categoria profissional preponderante do Banco suscitado, pugna-se pela reforma da r. decisão Regional..."

**Rejeito a preliminar.**

## 1.2 - PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo a recorrente, não se esgotaram integralmente as possibilidades de negociação postas à disposição das partes com vistas à solução negociada da controvérsia. Registra que no dia 24 de agosto de 2004 as partes compareceram à Subdelegacia Regional do Trabalho e estabeleceram o retorno à mesa de negociação no dia 22 de setembro de 2004, mas em 17 de setembro o presente dissídio foi aforado, a despeito do processo de negociação estar suspenso e condicionado à sua retomada.

Vale ressaltar, de início, a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a provecta nota da sua inexistente, cabal e desarrazoada existência. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho.

Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente várias tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento da suscitada à reunião previamente agendada, pois ainda assim acha-se materializado o pre-requisito constitucional da tentativa de autocomposição. A par disso, não se afigura veraz a afirmação da recorrente de o recorrido ter demonstrado desinteresse pelo entendimento, em face do ajustamento da ação antes do dia 24 de setembro (data marcada para continuidade das negociações). Isso porque, conforme noticiado no acórdão recorrido, e o comprova a documentação de fls. 41/42, diante da greve iniciada em 11 de setembro, foi agendada uma reunião junto à Subdelegacia do Trabalho de Londrina, cuja ata registrou o não comparecimento do representante patronal, impossibilitando o sucesso das negociações.

Tem-se, portanto, que o sindicato suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse da entidade patronal.

**Rejeito a preliminar.**

## 2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1, 2, 3, 5, 54, 59, 62, 64, 71, 75, 83 e 86, deferidas pelo acórdão nos termos a seguir:

### 2.1 - CLÁUSULA 1 - VIGÊNCIA.

"A vigência do presente instrumento coletivo é de 12 (doze) meses, contando-se da data-base de 16 de setembro de 2004" (fls. 777).

Sustenta a recorrente que a vigência das normas coletivas originadas a partir da sentença normativa deverá ser a partir da publicação da mesma decisão. De início, não se sustenta a tese de que a vigência da sentença normativa deveria coincidir com a data da publicação do julgado. Isso não só porque o termo inicial da sentença normativa, diversa da data base, só se dá no caso de não observado o prazo para instauração do dissídio coletivo, hipótese em que aquele corresponde à data da respectiva certidão de julgamento, mas sobretudo pelo fato de se tratar de dissídio originário, em que a orientação do Regional de fixá-la no dia primeiro mais próximo à data do seu ajustamento não viola nenhum preceito de ordem pública.

### Nego provimento.

### 2.2 - CLÁUSULA 2 - ABRANGÊNCIA.

A cláusula apresentava a seguinte redação:

"**Abrange todos os empregados motoristas e ajudantes de motoristas, tratoristas, operadores de máquinas, pessoal de oficinas e manutenção de veículos, ajudantes e auxiliares do setor, como categoria diferenciada, que trabalham nos estabelecimentos particulares de ensino das base territoriais dos Sindicatos suscitados**" (fls. 745).

Como a própria recorrente reconhece a cláusula foi indeferida, assim, inexistente sucumbência, pelo que lhe falece interesse recursal.

### Não conheço.

### 2.3 - CLÁUSULA 3 - CORREÇÃO SALARIAL.

"A correção salarial corresponde a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), garantida a proporcionalidade do reajuste aos empregados admitidos após a data-base" (fls. 778).

Afirma o recorrente que a atual Política Salarial afasta a possibilidade da Justiça do Trabalho conceder reajustes ou antecipações, sendo totalmente descabida a indexação. Registra que a matéria só pode ser levada a efeito mediante atividade negociada, sendo inadmissível o decreto judiciário. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

Não tendo o Regional identificado a origem do índice percentual de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu aplicando a correção salarial convenionada entre as partes, bem como não tendo o recorrente demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

### Nego provimento.

### 2.4 - CLÁUSULA 5 - PISO SALARIAL.

"A empresa garantirá aos motoristas e tratoristas da empresa classificados na categoria "c", o piso salarial de R\$ 621,80 (seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos)" (fls. 778).

Sustenta a recorrente que a fixação de pisos salariais só tem fundamento se repousadas na negociação direta entre as partes. Efetivamente refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de salário mínimo profissional, em razão de o inciso V do art. 7º, da Constituição, regulamentado pela Lei Complementar nº 103/2000, ter delegado tal atribuição à lei em sentido estrito de autoria dos Estados e do Distrito Federal, pelo que seria imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. A exceção à construção do poder normativo da Justiça do Trabalho correria por conta da hipótese, não verificada no caso concreto, de se tratar de dissídio coletivo revisando, de cujo instrumento normativo anterior tivesse constado tal vantagem, caso em que caberia a Justiça do Trabalho reajustá-la na conformidade do reajuste geral de salário.

### Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

### 2.5 - CLÁUSULA 54 - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

"O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço que rescindir seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias" (fls. 763).

Afirma a recorrente que não há base legal para o deferimento da condição. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de deferir o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço, nos termos da Convenção nº 132 da OIT, promulgada pela Lei nº 3.197/99. Nesse passo, a redação da cláusula merece ser mantida.

### Nego provimento.

### 2.6 - CLÁUSULA 59 - CARTA DE RECOMENDAÇÃO.

"As empresas concederão carta de recomendação aos empregados despedidos, quando solicitada" (fls. 765).

Sustenta o recorrente que não existe previsão legal quanto à matéria, alertando que "o tema esbarra na discricionariedade e compromisso com a verdade, não podendo ser tratado de forma generalizada, sendo, por isso, de todo inviável inseri-lo no âmbito da demanda coletiva" (fls. 811).

Efetivamente, a cláusula tal como redigida, extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, na medida em que interfere no poder diretivo do empregador, impondo-lhe obrigação indiscriminada de concessão de carta de recomendação.

**Dou provimento para excluir a cláusula.**

## 2.7 - CLÁUSULA 62 - GARANTIA DE EMPREGO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO.

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 389, da CLT" (fls. 783).

Afirma a recorrente que a pretensão esbarra no inciso I do art. 7º da Constituição, que não recepcionou a estabilidade ou garantia de emprego, sendo possível a dispensa mediante o pagamento da indenização respectiva. A cláusula repete a fundamentação do Precedente Normativo nº 6 da SDC.

### Nego provimento.

## 2.8 - CLÁUSULA 64 - MEDICAMENTOS PARA ACIDENTADOS.

"Pagamento ou fornecimento aos empregados, de medicamentos prescritos pelo médico responsável, nos casos de acidentes de trabalho ou doenças profissionais" (fls. 766).

Sustenta a recorrente que a matéria versa sobre matéria atinente à segurança, medicina e saúde do trabalhador, escapando o limite da competência normativa. As questões relativas aos infortúnios do trabalho, aí incluído o pagamento ou fornecimento de medicação, inserem-se no âmbito previdenciário e no do direito à saúde, as quais acham-se afetas à Administração Pública, pelo que elas refogem aos lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando ao contrário a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo, valendo ressaltar não haver cláusula convencional preexistente, pelo que não é invocável o art. 114, § 2º da Constituição Federal.

### Dou provimento para excluir a cláusula.

## 2.9 - CLÁUSULA 71 - ALIMENTAÇÃO E ESTADIA.

"Aos empregados, quando em viagem a serviço da empresa, é assegurado a percepção de alimentação e estadia paga pelas empresas nos seguintes valores: 1) Café da manhã, R\$ 2,50; 2) Almoço, R\$ 5,00; 3) Jantar, R\$ 5,00; 4) Pernoite: R\$ 12,50" (fls. 784).

Segundo o recorrente, a fixação de valores a serem pagos só tem fundamento se repousadas na negociação direta entre as partes. Registra a inexistência de subsídios referentes à complexidade e extensão do trabalho para amparar a pretensão, não havendo parâmetros para a instituição do benefício. A condição merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 89 da SDC do TST, que consigna: "Reembolso de despesas (positivo) Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 km da empresa."

Assim, dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 71 - ALIMENTAÇÃO E ESTADIA: Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 km da empresa"

## 2.10 - CLÁUSULA 75 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA.

"As empresas assegurarão assistência jurídica gratuita, se necessária, aos seus empregados que forem indicados em inquérito criminal ou responderem ação penal, por ato praticado no desempenho das funções na defesa do patrimônio do empregador, até o final do processo" (fls. 770).

Segundo o recorrente, a matéria tem previsão legal, sendo desnecessário o tratamento coletivo. A cláusula institui assistência jurídica gratuita em condições bem específicas, estimulando a solidariedade das empresas para com os empregados que se acham à sua disposição. Não fere a cláusula nenhum dispositivo de lei nem da Constituição; e, tendo em vista o vazio legislativo, nada impede a sua concessão via sentença normativa.

### Nego provimento.

## 2.11 - CLÁUSULA 83 - FUNDO ASSISTENCIAL.

"As empresas representadas pelo sindicato patronal convenente e que operam na base territorial do Sindicato Profissional, ficam obrigadas a recolher mensalmente ao Sindicato Profissional, sem qualquer desconto dos salários dos empregados, 3% (três por cento) do total da folha de salários de todos os seus empregados, até o dia 10 (dez) de cada mês, através de guias próprias, que serão enviadas a todas as empresas pelo sindicato profissional, em sua base territorial, a título de fundo assistencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Sindicato Profissional, aplicará o valor recebido na administração da entidade e em assistência médica, odontológica, jurídica e social em benefício de seus representados. PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do valor a ser recolhido, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária pelo INPC-IBGE, para os recolhimentos fora do prazo estabelecido nesta cláusula" (fls. 786).

Afirma a recorrente que a cobrança de contribuição de todos os trabalhadores de determinada categoria sem exceção dos não filiados à entidade sindical beneficiada, por ferir o princípio da liberdade de associação sindical, consagrado no artigo 8º, inciso V da Constituição Federal (sic). Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traça-se, ainda à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a 3% (três por cento) do total da folha de salários. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo, de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.



**Dou provimento parcial** ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

**2.12 - CLÁUSULA 86 - MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS (EXTENSÃO DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS).**

"Ficam mantidas as demais cláusulas e condições da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho anteriores e não expressamente suprimidas ou modificadas pela presente, ou seja mais vantajosa para a categoria, integrando este instrumento normativo" (fls. 776).

Sustenta a recorrente que a postulação não poderia ser analisada diante do conhecimento da ação como dissídio coletivo originário.

Realmente, não é admissível, em sede de dissídio coletivo, a extensão pura e simples de condições de trabalho objeto de convenções ou acordos coletivos anteriores, sem o concurso do procedimento previsto no art. 868 e seguintes da CLT, tal como preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC. Sobretudo no caso concreto em que a recorrente não participou de convenções ou acordos coletivos de trabalho, firmados pelo suscitante, na condição de representante da categoria diferenciada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBD11.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às cláusulas 1 - VIGÊNCIA, 3 - CORRÊÇÃO SALARIAL, 54 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 62 - GARANTIA DE EMPREGO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO e 75 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 71 - ALIMENTAÇÃO E ESTADIA: "Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 km da empresa"; 83 - FUNDO ASSISTENCIAL: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; c) dar provimento integral para excluir as cláusulas: 5 - PISO SALARIAL, 59 - CARTA DE RECOMENDAÇÃO, 64 - MEDICAMENTOS PARA ACIDENTADOS e 86 - MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS (EXTENSÃO DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS); e, e) não conhecer da cláusula 2 - ABRANGÊNCIA.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-150.932/2005-900-01-00.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO BUARQUE DE MACEDO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS SOARES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO PROFISSIONAL. BASE TERRITORIAL. EXTENSÃO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Falta de documento hábil - registro no Ministério do Trabalho e Emprego - para a comprovação da extensão da base territorial do Sindicato-Suscitante aos municípios de Magé e Guapimirim. Ilegitimidade do Sindicato profissional para representar em juízo a categoria profissional no âmbito desses municípios. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 15 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias, na qualidade de representante dos empregados no comércio varejista dos Municípios de Magé e Guapimirim, ajuizou ação coletiva perante a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo a fixação das normas e condições de trabalho elencadas a fls. 02/06, para o período de 1º de agosto de 2001 a 31 de julho de 2002.

Mediante o despacho de fls. 25, determinou-se ao Suscitante a apresentação de documentos.

O Suscitante, a fls. 27, manifestou-se sobre o despacho de fls. 25, requerendo a juntada dos documentos de fls. 28/32.

A Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro apresentou defesa à ação coletiva (fls. 45/48), arguindo o não-esgotamento da negociação prévia e a inobservância do disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, notadamente no tocante à indicação do quórum estatutário para deliberação na assembléia-geral e à juntada do instrumento normativo anterior. No mérito, impugnou as cláusulas constantes na pauta de reivindicações, pugnando a improcedência da ação.

O Suscitante manifestou-se sobre a contestação oferecida (fls. 53/54).

Em razão do parecer apresentado pela Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 57/58), em que se apontaram diversas irregularidades na propositura da ação coletiva, determinou-se ao Suscitante a regularização do feito, nos termos do despacho de fls. 59.

O Suscitante manifestou-se sobre o despacho de fls. 59, apresentando os documentos de fls. 65/83.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região opinou pela rejeição das arguições de não-esgotamento da negociação prévia e de irregularidades na representação e, no mérito, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 93/97).

Nova manifestação do Suscitante a fls. 100/101, com a apresentação de documentos (fls. 102/114).

A Suscitada manifestou-se sobre os documentos apresentados (fls. 120/121), acrescentando arguição de ilegitimidade **ad processum** do Suscitante, haja vista a falta de comprovação quanto à abrangência na base territorial dos municípios de Magé e Guapimirim.

Manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 126), em que se retifica o parecer de fls. 93/97, a fim de se propor o deferimento da cláusula 23ª, relativa à vigência do instrumento coletivo.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 135/145, rejeitou as preliminares suscitadas em contestação e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações.

Os embargos de declaração opostos pela Suscitada (fls. 146), foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 152/153.

Inconformada, a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso ordinário (fls. 154/164), renovando as arguições de não-esgotamento da negociação prévia e de ilegitimidade **ad processum** do Sindicato-Suscitante, haja vista a falta de comprovação quanto à abrangência na sua base territorial dos municípios de Magé e Guapimirim, mediante o registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego; suscitando a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, tendo em vista o período de vigência do instrumento coletivo anterior abranger o previsto no acórdão normativo recorrido, podendo acarretar a existência "de duas decisões no mesmo espaço temporal, gerando um conflito na sua aplicação no tempo" (fls. 162); e pugnando a reforma do acórdão recorrido no tocante às seguintes cláusulas: 1 - reajuste salarial (cláusula 1ª); 2 - dia do comerciário (cláusula 19ª); 3 - vigência (cláusula 23ª).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 166.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias apresentou contra-razões (fls. 168/171).

O Ministério Público do Trabalho preconizou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC ou, ultrapassada a arguição, o provimento do recurso ordinário (fls. 177/179).

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

##### 2.1 SINDICATO-SUSCITANTE. LEGITIMIDADE **AD PROCESSUM**

Sustenta a Recorrente a ilegitimidade **ad processum** do Sindicato-Suscitante, haja vista a falta de comprovação quanto à abrangência na sua base territorial dos municípios de Magé e Guapimirim, mediante o registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Com razão.

Inicialmente, registre-se que, embora a arguição em exame não se tenha realizado oportunamente, isto é, na contestação, porém antes de proferido o acórdão normativo (fls. 120/121), tratando-se de matéria apreciável de ofício, incabível falar em preclusão.

O Sindicato-Suscitante ajuizou a presente ação coletiva, na qualidade de representante dos empregados no comércio varejista dos Municípios de Magé e Guapimirim.

No entanto, verifica-se que o Suscitante, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva, não detinha documento hábil - registro no Ministério do Trabalho e Emprego - para comprovar a extensão de sua base territorial aos referidos municípios. Com efeito, extrai-se da carta sindical constante na fl. 08, que a base territorial do Sindicato-Suscitante abrange apenas os municípios de Duque de Caxias e São João de Meriti. Logo, não possui o Suscitante legitimidade para representar em juízo a categoria profissional no âmbito dos Municípios de Magé e Guapimirim.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 15 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, **verbis**:

"SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Acresce que os documentos anexados às contra-razões (fls. 172), não servem para demonstrar a extensão da base territorial do Suscitante aos municípios de Magé e Guapimirim, pois além de terem sido trazidos a destempe, isto é, apenas no grau recursal, os dois últimos estão em fotocópias sem autenticação, em contrariedade ao disposto no art. 830 da CLT.

De outra parte, verifica-se irregularidade que também compromete a representatividade do Sindicato-Suscitante. Na ata da assembléia-geral extraordinária (fls. 11/12), não há registro sobre a deliberação e aprovação da categoria profissional quanto à outorga de poderes ao Suscitante para o ajuizamento da ação coletiva, embora tenha havido a convocação, por meio de edital (fls. 10), para tal fim.

2.2 Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Inverta-se o ônus da sucumbência.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Inverta-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

##### PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-702.750/2000.7

**EMBARGANTE** : MARIA HELENA DE CASTRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS  
**EMBARGADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) opôs Embargos Declaratórios insurgindo-se quanto ao erro a ser corrigido, visto que a Turma, ao analisar o Recurso de Revista, determinou a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. da lide, o que não ocorreu até o momento.

Verifica-se que a Turma, ao analisar o pedido, assim decidiu:

"Intimada, a Reclamante informou não se opor à alteração requerida, registrando o prosseguimento da lide apenas em face do Banco BANERJ S.A. (fls. 517). Diante do exposto, decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), e determina-se a reatuação do processo, para que passe a constar, como Recorrente, apenas o Banco Banerj S.A. Em consequência, prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A." (fl.525)

Trata-se de mero erro material que pode ser sanado, consoante o disposto no art. 833 da CLT.

Considerando o disposto nos arts. 833 da CLT e 463, inciso I, do CPC, determino que se proceda à reatuação do processo e se junte aos autos cópia do acórdão em que conste apenas como Embargado o **Banco Banerj S.A.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : E-A-AIRR-5/2003-999-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-25/2004-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOÃO DIVINO BELCHIOR  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a validade da declaração de autenticidade de peças feita pelo Advogado e determinar o retorno do processo à Turma, a fim de que prosiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO REGULAR. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS EXPEDIDAS POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. VALIDADE. o fato da declaração de autenticidade das peças do instrumento de agravo não ter sido feita, pelo próprio advogado subscritor do apelo, não invalida a comprovação de autenticidade, pois o § 1º, do artigo 544, do CPC, exige apenas que seja declarada por Advogado legalmente constituído no processo. Até porque, o advogado habilitado e constituído nos autos, independentemente de ser ou não o subscritor do recurso interposto, que declara a autenticidade de peças irá se responsabilizar pessoalmente por ela nos termos da lei penal. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-72/2001-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
EMBARGADO(A) : CASA DAS CUECAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater o despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, sem a invocação dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, § 1º-A, do CPC, é o Agravo Regimental, na forma do que dispõe o artigo 243, inciso VII, do RITST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-82/2004-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : JOSÉ NUNES LOREDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA  
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO V. ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não foram trasladadas as cópias do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário e da certidão de publicação da decisão que apreciou os embargos de declaração, peças essenciais ao exame da controvérsia e da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-119/2002-041-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA  
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CÂNDIDA SILVA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROCHA  
EMBARGADO(A) : ADILSON MOURA GARCIA  
ADVOGADA : DRA. CARLA ROA DE MEDEIROS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser incompetente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários das parcelas pagas no curso do contrato de trabalho, que somente foi reconhecido em juízo (Item I da Súmula nº 368/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-167/2002-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ALBINO

ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO  
EMBARGADO(A) : INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em impugnação, e não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - TRANSCURSO NORMAL

1. A suspensão da prescrição só tem lugar se as condições fáticas impossibilitam ao titular do direito buscar em juízo a reparação pelas lesões eventualmente sofridas. Assim é - para citar o exemplo legal indicado pelo Reclamante - com a pendência de condição suspensiva do contrato. Segundo o dispositivo, pendendo condição que levante a eficácia de determinado contrato, não correrá contra o titular do direito prescrição em razão das lesões que só ocorrerão se estabelecida - ou restabelecida - a eficácia do contrato.

2. Na espécie, ao contrário, o Reclamante, que teve suspensão do contrato de trabalho em razão de percepção de auxílio-doença, pleiteou, após o prazo relativo à prescrição parcial, reparação por eventos ocorridos anteriormente à suspensão.

3. Assim, está correta a C. Turma ao confirmar a prescrição parcial pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-176/2004-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO(A) : CARLOS DOS SANTOS LIMONGE  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. PEÇA ESSENCIAL - Na hipótese, não há elementos que indiquem com precisão a data de publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração, pelo que não há como se afastar o não-conhecimento do Agravo, por deficiência de traslado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-215/2004-072-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : INSOL INTERTRADING DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BRUSCHI  
EMBARGADO(A) : DYONE AÇASSIO PONTES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Esta Corte tem adotado o entendimento de que, em face do caráter social de que se reveste a estabilidade decorrente do acidente de trabalho, essa prevalece mesmo no caso de encerramento das atividades da empresa, razão por que o Recurso de Embargos não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, ante a incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-246/2003-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : NADIR OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando erro material no Acórdão de fls. 288/289, examinar o recurso de Embargos do Município e declarar o não-conhecimento do Apelo.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material no Acórdão e passar ao exame do recurso de Embargos do Município.

PROCESSO : E-ED-AIRR-251/2002-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES  
EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos itens expostos na Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-301/2003-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MAURÍCIO DA COSTA E SILVA NETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : W. W. LIMA SERVIÇOS DE APOIO À EXPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218 DO TST CONSTATADA DESDE O DESPACHO AGRAVADO. Tratando-se de pretensão de reexame de pressuposto extrínseco do Recurso de Revista, cujo não-preenchimento foi reconhecido desde o despacho agravado, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-306/2005-001-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-319/2003-104-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : DURVALINO FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : A-E-AIRR-590/1993-012-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TOMAS DINIS DIAS GARCÃO  
ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO GEANELLI  
AGRAVADO(S) : HIDRAX S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS À SDI. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Improperável o agravo quando a parte não consegue demonstrar a regularidade de representação da subscritora do apelo.  
Agravo desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-351/1999-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA PIAUHY  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : WALQUÍRIA PIMENTEL DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 544/CPC. TRASLADO DEFICIENTE - Verifica-se, na hipótese, que em momento algum o Subscritor do Recurso da Agravante declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco por ela se responsabilizou pessoalmente. O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos não conhecido.



**PROCESSO** : E-AIRR-356/1998-666-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PEDRO ELGERSMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MADEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO JOSÉ FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-370/2002-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROSINELI CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO

Tendo a quitação sido consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho, não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito, na medida em que o ato impugnado foi realizado sem a observância dos ditames da lei então vigente.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-387/2003-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MAGNUS SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR TOMAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-424/2003-103-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : ALDO VERNE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-478/1999-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO CÉSAR PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-A-AIRR-490/2002-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : DANIELA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento do reclamado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito. 3

**EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento do reclamado, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-532/2002-073-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PDV - TRANSAÇÃO

1. A adesão ao Programa de Aposentado Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de for genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas traba

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-ED-AIRR-542/2001-054-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO DE LOURDES MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA NUNES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE

A utilização, para o envio de petições, do sistema de transmissão via fac-símile obriga a parte a enviar os originais da minuta em 5 (cinco) dias, contados do término do prazo legal. Transcorrido in albis o período, como na hipótese, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do apelo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-543/2003-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : PASTIFÍCIO CARASI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-544/2004-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA CALDAS BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALLESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃO PROLATADOS NO RECURSO ORDINÁRIO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não foram trasladadas as cópias das certidões de publicação dos acórdãos do Eg. Tribunal Regional que julgaram o recurso ordinário e os embargos de declaração, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI1 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-574/2003-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LUIZA CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-592/2003-055-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA DOS SANTOS DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-622/2003-089-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DE MELLO JUNSECA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO DIAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-628/2000-039-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-740/2000-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO GILBERTO BAIOCO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice inserto da Súmula nº 422 do TST, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que examine o agravo de instrumento em sua integralidade, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Da leitura das razões do agravo de instrumento observa-se que o reclamante infirma os fundamentos que firmaram o convencimento da decisão exarada pelo Eg Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, em especial com relação aos descontos previdenciários e fiscais. Na oportunidade pretende afastar a incidência da Súmula nº 297 do TST. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : A-E-RR-754/2003-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON BARONI  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEL-RO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-768/2003-070-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A c. Turma, ao negar provimento ao recurso de revista, decidiu em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na medida em que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27.06.2003, dentro do biênio que sucedeu à edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Não há, assim, que se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-802/2002-080-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRA-ORLA DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1

Estabelecida jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-814/1999-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ AUGUSTO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-829/2004-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLEY CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Consta-se que o carimbo de protocolo da petição recursal encontra-se ilegível, não havendo como se conhecer do agravo de instrumento. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDII. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-845/2004-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOÃO ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-857/1996-251-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ RAUPP BEHENCK  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO CANOENSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Quarta Turma, a fim de que aprecie o agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDAMENTADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 524, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Do exame das razões do agravo de instrumento interposto pelo reclamante depreende-se que houve impugnação de parte dos fundamentos adotados pelo r. despacho denegatório do recurso de revista quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional e, também, quanto às horas extras decorrentes da concessão de intervalo intrajornada superior ao limite de duas horas. O agravo de instrumento merecia conhecimento, pois não se limitou a reproduzir as razões do recurso de revista, mostrando-se inviável a aplicação do óbice previsto no artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-881/2003-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO ANTÔNIO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO - A Jurisprudência desta Corte, após a revisão da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em Sessão do Tribunal Pleno ocorrida em 10/11/2005, se posicionou no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para se pleitear diferenças da multa do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da publicação da Lei Complementar 110/01, em 30/06/2001, exceto se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Tampouco há que se falar em ofensa ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Autor, a atua-

lização do débito ante a aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-882/2003-106-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO NAPOLITANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO  
O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-899/2003-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : HELENA MARIA DE JESUS MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários quando a reclamação trabalhista foi ajuizada em 25.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-936/2003-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO  
O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-950/2003-006-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DIVINA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, por encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-956/2003-089-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não há como se analisar os fundamentos levantados pela Reclamada em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.



**PROCESSO** : E-RR-959/2003-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : SILVIO DIMAN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-962/2004-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS - SINDEFURNAS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-990/2000-061-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANA ROSA DA SILVA VENTURELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Da leitura das razões do recurso de embargos observa-se nitidamente que os reclamantes direcionam o recurso genericamente para o fato da impossibilidade de se negar o acesso ao judiciário, com o desprovimento dos recursos, somente pelo fato de a decisão recorrida, quanto ao mérito, estar em consonância com súmula do C. TST. Não há qualquer questionamento acerca dos fundamentos que firmaram o convencimento da v. decisão da C. Turma, que aplicou o óbice da Súmula nº 422 do C. TST para não conhecer do agravo de instrumento. O objetivo do recurso, portanto, deve estar vinculado à tentativa de levar ao julgador parâmetros que lhe possibilitem dar a resposta jurisdicional, com atenção aos princípios que norteiam a aplicação da justiça, em face do que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.021/2003-038-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : REGIANE GONZAGA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1

1. O entendimento da C. Turma, no sentido de ser devido o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e nas Súmulas nos 51 e 288 do TST, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 desta C. SBDI-1. A determinação emanada do Ministério da Fazenda, para que fosse suprimido o referido benefício, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração contratual. Inexistência de violação literal a dispositivo de lei. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. A questão da prescrição, fundamentada em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição e contrariedade à Súmula nº 326 do TST, não foi prequestionada, na forma da Súmula nº 297 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.037/2003-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO GONÇALVES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência tranqüila do Tribunal Superior do Trabalho - Orientação Jurisprudencial nº 344/SDI -, fica inviabilizado o conhecimento do Recurso de Revista, na forma da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.044/2004-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ISABEL SANTOS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-1.084/2003-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : IRINEU DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-1.065/2001-005-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.102/2002-107-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO PAULO VINAS DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. DATA DO CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA LEGÍVEL. DADO ESSENCIAL.

1. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

2. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1.)

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-AG-RR-1.110/2003-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO CIPRIANO PREMOLI  
**ADVOGADO** : DR. ADAO CARLOS PEREIRA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.133/2001-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CANTINA LAZARELLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE MANETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. TRASLADO DEFICIENTE. Cumpre às partes o dever de vigiar a formação do instrumento do Agravo. Na hipótese, as peças trasladadas não foram autenticadas, consoante fixado nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.166/2003-009-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WALDIVINO RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 126 e 297 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão embargada e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGO INFLACIONÁRIO. Contrariou as Súmulas nºs 126 e 297 do TST a decisão da Turma que tomou como base para a sua decisão elementos fáticos que em momento algum foram prequestionados no Regional, qual seja, que houve interrupção do prazo prescricional, pelo ajuizamento de outra reclamação trabalhista em 25-06-2003. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-1.206/2000-006-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DAVI NERI ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** PRÊMIO-APOSENTADORIA - VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA

1. O Recurso de Revista indicava tão-só violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, de modo que a alegação de contrariedade à Súmula nº 277 do TST constitui inovação recursal.

2. Ao contrário do que se pretende, a violação constitucional apontada não habilitaria o apelo revisional, sob o prisma almejado, porquanto o dispositivo indicado nada refere sobre vigência de normas coletivas e/ou possibilidade de incorporação de suas cláusulas ao contrato de trabalho, não se divisando ofensa direta e literal à Constituição, na forma exigida pelo art. 896, "c", da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.210/2002-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS NEVES COSTA DE SÁ BARRETO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não merece conhecimento recurso de embargos quando os seus subscritores constam de substabelecimento desacompanhado da respectiva procuração outorgando poderes ao substabelecete. O fato de se estar discutindo a necessidade de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, não dispensa a juntada do instrumento de mandato, pois os subscritores do recurso de embargos não são os mesmos que assinaram as razões do agravo de instrumento, não sendo razoável presumir que estes novos representantes também estão habilitados nos autos principais. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.213/2003-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : EDALINA SELLA FURLIN  
**ADVOGADO** : DR. CARLO FRATIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.243/2003-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÁSSIO BARBISAN  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em recurso de revista, se a decisão impugnada guarda consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.279/2002-262-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : LUIZ FERNANDO LEOPOLDO CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI  
**EMBARGADO(A)** : SABETUR TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALBERTO SARAIVA BERTOLACINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO. A redação do art. 544, § 1º, in fine, do CPC no sentido de que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal" tão-somente mitigou a necessidade de autenticação em cartório, mas não eximiu a parte de proceder à devida autenticação. Incidência da orientação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.291/2003-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO IRINEU BORSONARO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão pro-

ferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.372/2002-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : KS PISTÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : DONIZETE PEREIRA DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : NARCISO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que constitui peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita a reforma da decisão da C. Turma, quando inexistentes outros elementos para se aferir a tempestividade do apelo, conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.406/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : NEUZA APARECIDA COLES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.444/2003-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : GENTIL ANASTÁCIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.454/2003-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA FÁTIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS NO TST. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT, mas, também, na imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia em apreciação, a fim de fornecerem à SDI-1, os elementos de convicção necessários ao julgamento.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.479/2003-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DELZA GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
**EMBARGADO(A)** : SOLON AUGUSTO PEREIRA - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Configurado o acerto da decisão da Turma, pela qual a prefacial de nulidade foi argüida de forma genérica, não se há de falar em violação de preceito da Constituição Federal. 2. HORAS EXTRAS. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-ERR-973/2002-001-03-00.9, ocorrido em 24/06/2004, concluiu, por unanimidade, que a mera invocação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial das Subseções Especializadas do TST não constitui fundamento válido para a veiculação de recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo. 3. MULTA. Aresto inservível. Art. 896, § 6º, da CLT.

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-1.510/2003-072-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DANIEL CASTILHO AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INOCENTI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SAENAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O recurso de embargos não se viabiliza pela violação do artigo 896 da CLT, tendo em vista que o embargante inova ao invocar a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que não foi objeto do recurso de revista. Por outro lado, os arestos paradigmáticos ora cotejados tratam do marco prescricional da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS em questão, matéria que não foi enfrentada pela C. Turma, que entendeu inviável a pretendida reforma da decisão regional, pois não restou esclarecida a data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidindo o óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.519/2003-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.600/1998-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE TEIXEIRA JUBERT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : M.V. ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - ARREMATACÃO - NULIDADE ABSOLUTA - NÃO-OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO

1. Em minuciosa fundamentação e descrição dos fatos, o Tribunal a quo consignou que o processo de arrematação foi revestido de vários atos nulos, que consubstanciaram vícios que ofenderam a própria ordem do processo.

2. Não se pode interpretar a nulidade apenas a partir de um dado elemento do processo de execução - a arrematação, por exemplo -, mas de todas as suas etapas, desde os seus primórdios. Afinal, se a nulidade absoluta, ocorre em fase anterior, os demais atos que tenham relação de dependência com o primeiro ou lhe sejam conseqüentes também são prejudicados, nos termos do art. 798 da CLT: "A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam conseqüência".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.648/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MMH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MILENA DE LUCA DONOFRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.



2. Não enseja conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos, se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.  
3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-1.656/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO GUEBARA  
**ADVOGADO** : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.658/2004-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : INÁ AROUCA LAURENTI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG.TRT. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da r. decisão regional que julgou o recurso ordinário, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.661/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da edição da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-1.686/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AIRTON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.697/2000-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ PEREIRA CESÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA. NOVA PROCURAÇÃO OUTORGADA, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO APELO. INSTRUMENTOS PRETÉRITOS. AFASTAMENTO. Não obstante haja, no processo, poderes outorgados pela Empresa incorporada ao subscritor do apelo, se a Empresa incorporadora, ao interpor recurso, junta uma procuração na qual não consta o nome do douto causídico, fica configurada a irregularidade de representação, à medida que, na hipótese, e tendo havido juntada de nova procuração, com a nova denominação da empresa, não basta a simples comprovação, nos autos, da alteração da denominação so-

cial da Empresa, por que a juntada de nova procuração leva a presumir, não a validade das procurações em que consta nome de empresa diverso, mas a sobreposição e afastamento dos instrumentos pretéritos. Incidência da Súmula nº 164/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.715/2000-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PAULINO GUILHERME DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**EMBARGADO(A)** : PRATARIA UNIVERSAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.731/1997-089-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ÉDEN MATOSINHO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita e não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Havendo requerimento de benefício da assistência judiciária e tendo sido formalizada na petição a declaração de insuficiência econômica, é de se conceder os benefícios da assistência judiciária ao reclamante e isentá-lo do pagamento das despesas processuais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 desta Corte.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Incide a Súmula 297 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.736/2000-091-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS TOLKEVICIUS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.839/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.854/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GILSON BRAGA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.968/2002-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANGELA MARIANA SCHAUERHUBER DANTE  
**EMBARGADO(A)** : LUCI HELENA FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-2.010/2003-059-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALOIR BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMERI CARECHO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para exame e julgamento da demanda, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma, para que prossiga no exame do restante do Recurso de Revista da Fundação Valia, como de direito, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há contrato de seguro autônomo se a entidade previdenciária privada foi criada e subordinada pelo empregador, decorrendo, portanto, a adesão do trabalhador da sua condição de empregado.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-2.129/2001-012-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE DA COSTA CALEDÔNIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VERBA TRANSITÓRIA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. É fato inafastável que o Juízo recorrido reconheceu que a norma interna do reclamado não indicava que a vantagem teria natureza indenizatória, mas diversamente disso, concluiu que, diante das cláusulas do referido ajuste, extrair-se-ia que a verba possuía caráter salarial. Este quadro foi delineado e, em sendo assim, correta a decisão proferida pela C. Turma que, diante da norma coletiva em discussão, proferiu decisão em consonância com o texto constitucional invocado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.213/2002-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO DE FREITAS HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Re-

gional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.395/2000-019-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VANIA LUZIA CABRERA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RAYES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NORMA COLETIVA QUE PREVIA ESTABILIDADE NO EMPREGO. NÃO-RENOVAÇÃO EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, substituir a garantia de emprego pelo pagamento de parcelas indenizatórias, não é possível considerar nula a dispensa do empregado, em razão de pretensa estabilidade, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Ademais, segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.548/2000-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CLEIDE MARCIA BONFIM RODRIGUES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização decorrente de dano moral e material relativo a acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL). Pela exegese do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.967/2000-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADELICIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : H.M. HOTÉIS E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. CARIMBO DE ENTIDADE SINDICAL ESTRANHA AOS AUTOS. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado por entidade sindical, estranha aos autos, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-3.674/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADINILSON CRUZ SENA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-4.764/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO HENRIQUE RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO TAKAMATSU  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DE NEGADOS - PRECLUSÃO

1. A ocorrência de trânsito em julgado da decisão, em razão da ausência de impugnação adequada a acórdão prolatado nos autos, importa em preclusão de todos os demais atos do processo.

2. Na espécie, o Agravante, ao opor Embargos de Declaração ao acórdão de fls. 61/62, prolatado pela C. Turma, deixou transcorrer in albis o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da minuta original, a teor da Lei nº 9.800/99, acarretando o trânsito em julgado da decisão impugnada.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-5.106/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GERALDO MAGELO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-RR-5.294/2003-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAMAR VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-RR-5.763/2003-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**EMBARGADO(A)** : EMÍDIO HUGEN  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO TOTAL.

1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, "transacionando" eventuais pendências.

2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI do TST.

5. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-10.332/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR DE JESUS LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES - Rejeitada.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. CRITÉRIO. INTEGRALIDADE OU PROPORCIONALIDADE. IDADE MÍNIMA NÃO IMPLEMENTADA ANTES DA LEI Nº 6.435/77 - À luz da jurisprudência pacificada neste Tribunal, por meio das Súmulas nºs 51 e 288/TST, a complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor ao tempo da admissão, não se observando alterações posteriores prejudiciais ao empregado, ainda que decorrentes de Lei. Nem mesmo a lei pode afetar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. A decisão da Turma está em harmonia com a atual jurisprudência da Casa, consubstanciada nas Súmulas nºs 51 e 288/TST, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 da Corte.**

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST.** Dos fundamentos lançados pelo Regional, a controvérsia diz respeito às diferenças de complementação de aposentadoria, pelo que incensurável a aplicação da Súmula nº 327 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-11.391/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LÍDIO OLIVEIRA VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios. Recurso de Embargos não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-16.019/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VOLMAR NUNES CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de embargos no tocante ao tema: salário in natura - veículo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Demonstrada omissão em relação ao exame de tema articulado nos embargos, devem

ser acolhidos os embargos de declaração opostos apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-ED-RR-20.419/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO RESENDE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA - Omissão não configurada.

**EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESAO. PDV - A admissibilidade dos Embargos, que tem a mesma natureza extraordinária do Recurso de Revista, apenas se viabiliza por demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, à luz da Súmula 266 da Casa e do § 2º, do artigo 896 da CLT. Assim, não**



há como analisar os fundamentos da Embargante de que a decisão da Turma ao dar provimento a Revista do Reclamante, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, contrariou às Súmulas 126, 208, 221, 226 e 297 do TST, tampouco, há como se analisar as ofensas dos artigos 940,1027, 1028, e 1030, do CC/16. O inciso II, do artigo 5º, da Lei Maior não viabiliza a admissibilidade de apelo, por não ter sido afrontado diretamente.

#### Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-51.431/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspéravel o recurso de embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-52.821/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IRISMAR BRITO DA SILVA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL.

1. O art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, trata apenas da necessidade de a participação nos lucros e resultados ser estabelecida por negociação entre a Reclamada e seus empregados, podendo ser formada comissão para esse fim. Não aborda, portanto, diretamente, a pretensão ora pleiteada pela Embargante, referente a impossibilidade de pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados ao Reclamante que trabalhou durante oito meses do ano. Não há, por isso, violação direta ao art. 2º, I, da Lei nº 10.101/00. Precedente desta Corte: E-RR-8623/2002-900-22-00.4

2. Ademais, o Tribunal a quo consignou que a cláusula do acordo celebrado entre a Reclamada e seus empregados era discriminatória e que importava em enriquecimento ilícito.

3. De fato, observa-se que a cláusula do acordo, nos termos relatados pelo Tribunal Regional, contraria o disposto no art. 122 do Código Civil, na medida em que sujeita seus efeitos ao arbítrio da Reclamada, que pode dispensar seus empregados, mesmo tendo já auferido lucros durante o período em que vigeu o contrato de trabalho.

4. Assim sendo, por mais que o art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000 afirme que a participação nos lucros e resultados será realizada por negociação entre a Reclamada e seus empregados, podendo ser formada comissão para esse fim, isso não significa, por si só, que as cláusulas firmadas sejam válidas, independentemente dos princípios que regem o direito do trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-53.252/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EDSON JAUNÁRIO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-53.932/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CLEUSA DE JESUS PAIXÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar informações.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar informações.

**PROCESSO** : E-RR-54.555/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AFONSO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL.

1. O art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, trata apenas da necessidade de a participação nos lucros e resultados ser estabelecida por negociação entre a Reclamada e seus empregados, podendo ser formada comissão para esse fim. Não aborda, portanto, diretamente, a pretensão ora pleiteada pela Embargante, referente a impossibilidade de pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados ao Reclamante que trabalhou durante oito meses do ano. Não há, por isso, violação direta ao art. 2º, I, da Lei nº 10.101/00. Precedente desta Corte: E-RR-8623/2002-900-22-00.4

2. Ademais, o Tribunal a quo consignou que a cláusula do acordo celebrado entre a Reclamada e seus empregados era discriminatória e que importava em enriquecimento ilícito.

3. De fato, observa-se que a cláusula do acordo, nos termos relatados pelo Tribunal Regional, contraria o disposto no art. 122 do Código Civil, na medida em que sujeita seus efeitos ao arbítrio da Reclamada, que pode dispensar seus empregados, mesmo tendo já auferido lucros durante o período em que vigeu o contrato de trabalho.

4. Assim sendo, por mais que o art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000 afirme que a participação nos lucros e resultados será realizada por negociação entre a Reclamada e seus empregados, podendo ser formada comissão para esse fim, isso não significa, por si só, que as cláusulas firmadas sejam válidas, independentemente dos princípios que regem o direito do trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-59.955/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTES DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDES ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI1 do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que o adicional de periculosidade pago aos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, ou seja, sobre a remuneração.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-65.498/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : MARTA DOS SANTOS MARTO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Trata-se de matéria fática, já que o Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas no processo. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** Decisão consonante com o artigo 195 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-65.547/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**EMBARGADO(A)** : IMARA ZULMIRA XAVIER PY E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Multa por litigância de má-fé. Arts. 17 e 18 do CPC", por violação aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 18, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC.

**EMENTA:** MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo de Instrumento não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo de Instrumento, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto no art. 897, alínea "b", da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-68.149/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO AMPARO DE ARAÚJO LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. LEI Nº 10.101/2000. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista não ultrapassou a barreira do conhecimento, pois, conforme bem consignou a r. decisão embargada, somente foi enfrentado um dos fundamentos adotados pelo v. acórdão regional, qual seja, o relativo à inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000, restando incólume a tese regional de que a cláusula que instituiu a participação nos lucros era discriminatória, ofendendo o princípio da isonomia. A invocação de ofensa ao artigo 2º da Lei nº 10.101/2000, por si só, não autorizava o conhecimento do recurso de revista, pois o referido dispositivo legal apenas dispõe sobre a necessidade de negociação entre empregados e empregadores, mediante comissão interna ou norma coletiva, para a regulamentação da participação nos lucros, não havendo nenhuma referência neste artigo sobre os critérios para a concessão da participação nos lucros, tidos por discriminatórios pelo r. decisum regional, de que os empregados tivessem vínculo empregatício com a reclamada por, no mínimo, 8 meses e que estes empregados estivessem com o contrato de trabalho em vigor na data de 31/12/98, desde que não estivessem cumprindo aviso prévio. Ileso, portanto, o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-71.693/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INÊS EMÍLIA HOFF DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-75.555/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CASA DAS SOLDAS - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AMILTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por deserto.

**EMENTA:** EMBARGOS. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/93, adota entendimento pelo qual está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-79.392/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ERNESTO LOPES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDII não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-86.929/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADO : DR. AYLTON DA SILVA BARROS  
 EMBARGADO(A) : MARLENE DE SOUZA DIAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-265.028/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : GILBERTO SACCE MOSTACATTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-424.723/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CARLOS EURICO JARDIM DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃO DO REGIONAL OU DA TURMA. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria posta nos Embargos Declaratórios foi enfrentada pelo Regional, pelo que não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, quer do Regional, quer da Turma, não se configurando a alegação de violação do artigo 896 da CLT, pelas violações dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-425.495/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO SARDINHA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

**DECISÃO:** I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "indenização especial", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos no tocante à "Complementação de Aposentadoria".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 51 DO TST. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. VALIDADE DE NORMA INTERNA.

1. Não afronta o artigo 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que não conhece de recurso de revista fundamentado em contrariedade à Súmula nº 51 do TST, se a controvérsia travada nos autos extrapola a questão relativa a alteração contratual decorrente de revogação de norma regulamentar empresarial, tese disposta no referido verbete, centrado-se na própria validade e idoneidade do expediente interno.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-466.093/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SÍLVIA MARIA CORDEIRO CAPPUA BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - PAGAMENTO CONJUNTO COM O TERÇO CONSTITUCIONAL - SIMULTANEIDADE INVIÁVEL - Decisão embargada em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada no item nº 50 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-499.078/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : FÁBIO KATSUYA NAKAI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À PREVI NO PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1980

Segundo a jurisprudência desta C. Subseção 1, a interpretação do artigo 42, inciso V, da Lei nº 6.435/77 c/c com o 31, inciso VII e § 2º, do decreto que lhe regulamentou (nº 81.240/78), revela que a obrigação de restituição não estava vinculada à previa adoção pelos regulamentos internos da entidade de previdência complementar, em razão da cogência do comando legal. Assim, está correto o acórdão regional, confirmado pela C. turma, que autorizou a restituição dos valores vertidos à entidade de previdência privada a partir da vigência da Lei nº 6.435/77.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-508.159/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : DILANO DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
 EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. SUCESSÃO DE EMPREGADOS. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE

1. Na hipótese de sucessão de empregadores a responsabilidade é do sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, pois a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (Código Civil Brasileiro de 1916, artigo 896 - atualmente art. 265 do CCB de 2002).

2. Na legislação trabalhista não há dispositivo determinando a responsabilidade solidária da empresa sucedida.

3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-516.415/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP  
 PROCURADOR : DR. RONIS MAGDALENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DE NEGADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-524.702/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ENEDINO OLIVEIRA AZEVEDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma e o Tribunal Regional apresentaram solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante. Nesse caso, não se configura a negativa de prestação jurisdicional.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM FÁCE DA CONVERSÃO EM URV. SÚMULA 126 DO TST.** Se para a comprovação de que a conversão em URV trouxe aos reclamantes redução salarial, em URV, considerando-se os salários de fevereiro e março de 1994, faz-se necessário o exame da prova e dos fatos, então correta a incidência da Súmula 126 do TST. Violação ao art. 896 da CLT não caracterizada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-526.530/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MARIA ENEIDA COUTINHO PAIVA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer dos embargos da Reclamada por contrariedade à Súmula nº 363 da Casa e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação apenas aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a, e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001; II - não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CF/88, E SÚMULA Nº 363/TST. APLICAÇÃO - A continuidade da prestação de serviços após a concessão da aposentadoria espontânea torna nulo o contrato do servidor público, pelo período subsequente à aposentadoria, quando não precedido de aprovação em concurso público, como na hipótese, não gerando, portanto, direito às verbas rescisórias decorrentes do segundo contrato de trabalho superveniente à aposentadoria, consoante inteligência da Súmula nº 363 do TST. É devido, apenas, ao Autor, nos termos do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, o depósito do FGTS. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

**EMBARGOS DO RECLAMANTE. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. MULTA DE 40% SOBRE OS VALORES DE FGTS DO SEGUNDO CONTRATO. INDEVIDA.** A continuidade da prestação de serviços após a concessão da aposentadoria espontânea torna nulo o contrato do servidor público, pelo período subsequente à aposentadoria, quando não precedido de aprovação em concurso público, não gerando, portanto, direito ao pagamento da multa de 40% sobre o valor do FGTS no período posterior à aposentadoria espontânea. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-559.555/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
 EMBARGADO(A) : IVALQUIR RIBEIRO DUARTE  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Não demonstrada pela parte embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-563.109/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA BEATRIZ VAZ  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados de que o executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora



de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-570.644/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO  
**DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI**  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA DE ACORDO FIRMADO EM RVDC. PREVALÊNCIA DE LEI DE POLÍTICA SALARIAL. Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em harmonia com a jurisprudência tranqüila desta Corte - Súmula/TST nº 333. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-575.194/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON ESTEVÃO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o Acórdão do Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a intempestividade decretada.

**EMENTA:** EMBARGOS. ARGÜIÇÃO DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Se a data contida no documento SEED encontra-se ilegível, mas há certidão que declara a autenticidade do documento, e lança a referida data, declarar a intempestividade do recurso, não obstante, da análise das datas se certifique a tempestividade deste, implica desrespeito ao devido processo legal e cerceamento do direito de defesa. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-579.282/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MORAES BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : EGLIS ANTONINE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. 1. DA ILEGITIMIDADE DA FUNDAÇÃO CESP. CONVÊNIO. ENCERRAMENTO. A Corte, consubstanciada na Súmula nº 08, adota entendimento pelo qual "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. No caso, não ficou provado o justo impedimento para a oportuna apresentação dos documentos que, por sua vez, não são supervenientes. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma entregou, de forma completa, a prestação jurisdiccional, não se havendo de falar nos vícios suscitados e, via de consequência, em negativa de prestação jurisdiccional. 3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual a Justiça do Trabalho é competente para o pedido de complementação de aposentadoria decorrente da relação de emprego havida entre o Reclamante e a CESP, visto que a controvérsia origina-se do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 333/TST.

**4. FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE.** O Tribunal Superior do Trabalho tem reiteradamente entendido que é devida a complementação integral dos proventos da aposentadoria aos ex-empregados da CESP que, admitidos anteriormente ao advento da Lei Estadual nº 200/1974, implementaram 30 anos de serviço efetivo. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-598.313/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DOS SANTOS NEVES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação da Embargante em litigância de má-fé, formulado pelos Embargados na impugnação.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - CESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE - Os Reclamantes foram admitidos na vigência das Leis Estaduais nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, que previam ao empregado, quando se aposentasse, os mesmos proventos que percebia quando estava na ativa. Assim, o Acórdão embargado, ao aplicar a Súmula nº 288/TST à hipótese dos autos e ao reconhecer a procedência do pedido de pagamento de complementação integral de aposentadoria, não violou qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-612.563/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BENEDICTO DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecimentos. 1

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para suprir incorreção material e prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-614.055/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MARIA DE JESUS CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** I - por maioria, não conhecer dos embargos quanto a "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, José Luciano de Castilho Pereira e Lélvio Bentes Corrêa; II - por unanimidade, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "estabilidade sindical - limite de abrangência - art. 522, da CLT - art. 8º, VIII, da Constituição da República".

**EMENTA:** AUTONOMIA SINDICAL - ESTABILIDADE - EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS - LIMITAÇÃO DO ARTIGO 522 DA CLT - INOBSERVÂNCIA - ABUSO DE DIREITO. Se é certo que a Constituição Federal, ao consagrar o princípio da ampla liberdade sindical (artigo 8º, I), objetivou afastar o Estado de toda e qualquer interferência na criação de sindicato, na sua estruturação, em seu funcionamento, na eleição de seus membros, etc., não menos certo que o exercício desse direito deve se dar nos exatos limites do regramento constitucional, desejado e expressamente acolhido pelo constituinte de 1988 e pela legislação ordinária. O reclamante foi eleito para compor um dos vinte e sete cargos do Conselho de Diretores Regionais do Sindicato, cuja administração totaliza 50 membros. Nesse contexto, creio existir nítido e inconfundível abuso do direito, por não ser juridicamente razoável que o exercício da liberdade sindical possa, de forma unilateral e irrestrita, impor ônus, encargo de tão significativa relevância na esfera jurídica do empregador, quando não há respaldo no texto constitucional e muito menos na legislação ordinária. Impõe-se a fiel observância do preconizado pelo artigo 522 da CLT, salvo critério ou parâmetro decorrente de expressa negociação ou lei posterior que venha a disciplinar diferentemente a questão, sob pena de abuso de direito a ser repellido pelo Judiciário. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 369, II, que dispõe: "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (ex-OJ nº 266 - inserida em 37.09.2002).". Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-617.835/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADAILSON SENA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo" (Orientação Jurisprudencial 276 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-617.880/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO DAMASCENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA - BANCO BANORTE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SÚMULA Nº 304 DO TST - ART. 46 DO ADCT

A Súmula nº 304 do TST - ao excluir a incidência dos juros moratórios dos débitos dos bancos em liquidação extrajudicial - traz privilégio que não comporta aplicação extensiva, sob pena de ocorrer desvio de finalidade do instituto.

Por isso, reconhecido pela instância ordinária que o Banco Banorte foi sucedido pelo Banco Bandeirantes, é inaplicável o verbete sumular.

**HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA MASSA LIQUIDANDA**

O recurso carece do indispensável prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**UNICIDADE CONTRATUAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O recurso carece do indispensável prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-621.236/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PINHEIRO ALMEIDA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo" (Orientação Jurisprudencial 276 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-623.804/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : INÊS MENEZES PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PRAZO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Na hipótese, a implementação do Programa de Desligamento Incentivado em 08.08.96 ocorreu dentro do curso do aviso prévio, estendendo ao Reclamante, dispensado em 31.07.96, o direito de aderir ao Plano. Aplicação do art. 487, §1º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST**

Examinar se a Reclamante encontra-se ou não em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família requer o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-626.997/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALCIDES SCOTICHIO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-A-RR-629.936/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR FARJALLA  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO MELLO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

1. A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-636.005/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALUIZIO PEREIRA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

**PROCESSO** : ED-E-RR-641.727/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : DORVAL ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MATHIAS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Não demonstrada pela parte embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-647.167/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANY MARQUES REZENA TAVARES  
**EMBARGADO(A)** : OSCAR FIGUEIREDO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA

Observa-se que, na hipótese, cabia à Reclamada o recolhimento de custas, razão pela qual a alegação de deserção no Recurso Ordinário do Reclamante não procede.

**COISA JULGADA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST**

Para se aferir a existência de coisa julgada, necessário seria o exame do acordo judicial, o que importa em reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Os Embargos mostram-se desfundamentados, porquanto não apontam o dispositivo legal que entendem violado. Aplicação da Súmula nº 221/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-647.885/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LEILA MARIA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistência de omissão no julgado.

**PROCESSO** : E-ED-RR-654.379/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO NOSSA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : DEPÓSITO CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deferir o requerimento do reclamante acerca da assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. Não se vislumbra a apontada ofensa ao artigo 62, inciso I, da CLT, pois, conforme bem consignado pelo v. acórdão embargado, o simples fato de a reclamada não ter contestado o horário declinado na petição inicial não pode embasar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, quando o v. decisum regional reconheceu que "O serviço do reclamante era externo, sem dúvida" (fls. 122). No caso, o próprio autor reconheceu que a reclamada impugnou as horas extras alegando trabalho externo, sendo incabível a condenação em horas extras apenas sob o fundamento de que o horário não foi impugnado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-662.754/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DIAS BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. EXIGÊNCIA LEGAL. APLICAÇÃO O fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar o requisito idade mínima (55 anos), não afasta a necessidade de sua observância, dado o caráter de ordem pública inerente à Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-669.564/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELTON ROGÉRIO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-672.395/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS MISSÉ  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

**PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-693.786/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ TADEU DE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa a dispositivo de lei federal, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-700.135/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AMERICEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉA NUNES ALEXANDRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-702.347/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LEONARDO SIMÃO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - ITAIPU - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante estava diretamente subordinado à Reclamada. Manteve, assim, o vínculo trabalhista, porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme ao artigo 3º da CLT.

**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO**

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-702.678/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RADIR FABIANO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Com relação à alegação de omissão quanto ao tema atinente à competência da Justiça do Trabalho, o Acórdão embargado foi expresso ao aferir que a matéria encontrava-se preclusa, configurando-se o óbice da Súmula nº 297/TST. Quanto à integralidade da aposentadoria, não há omissão no julgado, mas inconformismo da Embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos embargos declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : ED-E-ED-RR-702.750/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MARIA HELENA DE CASTRO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-703.292/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
 ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ UBALDO DOS SANTOS NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO DEMARCHI  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Com relação à alegação de omissão quanto ao tema atinente à competência da Justiça do Trabalho, o Acórdão embargado foi expresso ao aferir que a matéria encontrava-se preclusa, configurando-se o óbice da Súmula nº 297/TST. Quanto à integralidade da aposentadoria, não há omissão no julgado, mas inconformismo da Embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos embargos declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-708.031/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ADELINO GOMES COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-709.404/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LINDEMBERG FREITAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. Não tendo sido debatida perante o Tribunal Regional a questão da validade da homologação efetivada pela DRT, não havia falar em contrariedade à Súmula 330 desta Corte em face da incidência do óbice da Súmula 297 do TST, por ausência de questionamento.

**CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.** De acordo com o item I da Súmula 102 (ex-Súmula 204 do TST), "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-712.153/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ROBERSON ALMEIDA DIAS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituindo não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-712.156/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARIA DOMINGUES  
 ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-715.417/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JUSCELINO GOUVEIA SOUTO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-719.147/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ALUIZIO ASSUMPÇÃO MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO  
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO  
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO DE MOURA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos Embargos no tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional - Participação do Juiz Prolator da Sentença no Julgamento dos Embargos de Declaração - Impedimento", por violação aos artigos 134, inciso III, do CPC e 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo o impedimento do Exmo. Sr. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim para participar do julgamento dos Embargos de Declaração opostos às fls. 326/329, declarar a nulidade do julgado de fls. 331/333, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento seja proferido, como se entender de direito. Julgar prejudicada a análise do segundo tema dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - PARTICIPAÇÃO DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPEDIMENTO

1. A garantia da imparcialidade dos julgamentos é resguardada no ordenamento jurídico por meio de medidas preventivas e repressivas. Entre as primeiras, encontra-se a limitação da capacidade de julgar, que pode apresentar-se em forma de restrições objetivas - como as regras referentes à competência absoluta ou vedação ao juízo de exceção -, e subjetivas -, relativas à pessoa natural do julgador.

2. A figura do impedimento, prevista no artigo 134 do CPC, enumera as hipóteses nas quais os aspectos intrínsecos à pessoa natural do julgador ensejam a presunção quanto à parcialidade potencial, absolutamente incompatível com a garantia constitucional da imparcialidade, constituindo nulidade processual insanável. É exatamente por isso que, ao lado da incompetência absoluta, figura, no inciso II do artigo 485 do CPC, como causa de rescindibilidade da sentença.

3. Na espécie, a C. Turma, embora tenha admitido que o juiz prolator da sentença tenha participado do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no âmbito do Eg. Tribunal Regional, afastou a nulidade argüida pelo Reclamante. afirmou que o fato de na sentença haver-se concluído coisa diversa da do acórdão regional demonstra a ausência de influência, no resultado do julgamento, do juiz impedido, resultando em carência de prejuízo e, portanto, de nulidade, a teor do artigo 794 da CLT.

4. A figura do impedimento, por se tratar de limitação da capacidade do julgador, equiparada à incompetência absoluta, é vício processual que não convalesce pelas regras gerais de nulidade dos atos processuais ou pelas disposições relativas às preclusões processuais, não se lhe aplicando os ditames do artigo 794 da CLT. Inteligência dos artigos 5º, inciso LIV, da Constituição da República e 485, inciso II, do CPC. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PREJUDICADO**

Em face da anulação do acórdão regional, com a determinação do retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, resta prejudicada a análise do segundo tema dos Embargos. Precedente da C. SBDI-1 (TST-E-RR-7.905/2002-900-03-00.8, DJ de 12/08/2005).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-721.972/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : AMERICEL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : PAULO JORGE DUARTE DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-735.863/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
 ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no julgado.

PROCESSO : E-ED-RR-737.381/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 EMBARGADO(A) : TESSAROLO AUTO PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-745.106/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : LUIZ CONTE  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 EMBARGADO(A) : JULMAR SOUZA DIAS  
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não

conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-752.785/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO DE FREITAS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1 que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-RR-754.754/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO EUSTÁQUIO VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$132,95 (cento e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-ED-RR-755.791/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OSCAR TEIXEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-758.697/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO TADEU ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-762.236/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**EMBARGADO(A)** : RUI AUGUSTO FAVARIM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS SIMONETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-762.324/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : SILVELANE PORFÍRIO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. A Súmula nº 363/TST, em face da nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/03), por conta do novo disciplinamento legal contido no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, passou expressamente a prever também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ressalte-se que não tem razão o Embargante quando suscita questionamento acerca da constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01, porque tal dispositivo legal não se afigura incompatível com os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, mas, ao contrário, coaduna-se com os princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, no sentido de prestigiar o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição Federal).  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AG-RR-764.519/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-768.564/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO SOEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa a dispositivo de lei federal, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-769.126/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA GONÇALVES PAIVA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

1. Se a obrigação de indenizar os danos material e moral decorre diretamente do vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a Reclamação Trabalhista.

2. Com esse entendimento, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 392).

3. Após a aludida Emenda, deve-se manter o mesmo posicionamento. Conforme assentado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC-7204/MG, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedidos de reparação de danos materiais e morais resultantes de acidente de trabalho.

**EMBARGOS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL EXTINTIVA - NÃO-OCORRÊNCIA**

Segundo as legislações previdenciária e trabalhista, a aposentadoria por invalidez importa em suspensão do contrato de trabalho. Dessa forma, não há falar, com o seu advento, em início do prazo prescricional nuclear a que se refere a parte final do inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição da República. Inteligência dos artigos 475, da CLT e 42, 46 e 101, da Lei nº 8.213/91. Precedente desta C. SBDI-1.

**PROCESSO** : E-AIRR-779.497/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**ADVOGADA** : DRA. VANDA VERA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : LUZINETE APARECIDA COLLETA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA ANTÔNIA GREGÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento confirmando o r. despacho do Eg. Tribunal Regional, que inadmitiu o recurso de revista interposto por correio eletrônico intempestivamente, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. A alínea "c" da referida Súmula somente admite embargos na hipótese de "revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo", o que não é o caso, na medida em que a ausência do pressuposto extrínseco, no caso, foi declarada pelo despacho denegatório de admissibilidade. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-788.172/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CARLOS EGON LANDGRAF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS - Rejeitada. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Omissão não configurada.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE DEFERIMENTO. ADICIONAL.** O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, consagra que apenas a transferência provisória gera direito ao adicional de transferência. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-792.973/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : AEZIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA JANETE DA S. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESFUNDAMENTADO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE NO TRIBUNAL REGIONAL - DEMONSTRAÇÃO TARDIA - PRECLUSÃO

1. Os Embargantes não indicam violação a dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, desatendendo ao disposto no art. 894, alínea "b", da CLT. Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST.

2. Ademais, verifica-se que não houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, porquanto, ao contrário do alegado, a ausência de expediente forense não foi certificada nos autos, tampouco comprovada pela parte, na forma da Súmula nº 385 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-794.885/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALMIRO DA SILVA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o seguinte entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

#### DIVISOR 180

Os Embargos, no particular, apresentam-se desfundamentados, porquanto não atacam o motivo invocado pela C. Turma ao não conhecimento do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-796.888/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PERPÉTUO FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-804.123/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LINDORÍFO BRAGA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-814.226/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : GUSTAVO HENRIQUE CRESPO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento da multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias, prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Havendo razoável dúvida quanto à existência do vínculo de emprego, somente após o trânsito em julgado da decisão que o reconheceu é que exsurge a obrigação de a empresa pagar as parcelas rescisórias, não havendo falar em extrapolação do prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas resilitórias e tampouco em mora do empregador.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-ROAR-8/2001-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUIZ HENRIQUE NAZARETH  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADA** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Ausentes os vícios apontados, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-9/2004-000-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : PAULO UGO FLÓRES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR BATISTA DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : THEA RODIN COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. CREDOR HIPOTECÁRIO. Acórdão em que se conclui ter-se caracterizado colusão entre o empregado então Reclamante e a Reclamada, com o intuito de fraudar a lei, com base nos seguintes indícios: a) ausência de resistência da Reclamada (contestação genérica); b) valor excessivo do acordo, acrescido de aplicação de multa em que se duplicava o valor da condenação; c) vencimento das primeiras parcelas poucos dias após a sentença homologatória do acordo; d) alegação de impossibilidade de pagamento das parcelas pela Reclamada, com valores inferiores à metade da remuneração do Reclamante; e e) preterição de outras execuções trabalhistas em favor do Reclamante. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-26/2005-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : MARIA ISABEL BOAVENTURA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I - A autora, embora intimada para emendar a petição inicial e devidamente advertida quanto à sanção jurídica imposta pelo seu descumprimento, não corrigiu as irregularidades apontadas no despacho saneador, relativamente à juntada de cópia autenticada da decisão rescindenda e à adequação do valor da causa à Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2. II - Não tendo a recorrente atendido à diligência, inafastável o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC e da Súmula nº 263 do TST. III - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-38/2002-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**RECORRIDO** : MARCOS FERNANDO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda de objeto de mandado de segurança, que impugna tutela antecipada liminarmente concedida, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, a sentença subsequente julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista de origem e revogou, expressamente, a tutela antecipada concedida, fato a revelar a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Incidência da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-47/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : TRANSTURISMO TRANSPORTADORA ORIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : CARLOS ANTÔNIO FELICIANO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental como entender de direito.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ 69 DA SBDI-2. Decisão monocrática de Juiz-Relator que indefere a petição inicial de ação rescisória comporta impugnação via agravo regimental, sendo incabível, para tal fim, o Recurso Ordinário (artigo 895, "b", da CLT). Verificando-se que a parte fez uso da via recursal inadequada, incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

**PROCESSO** : ROMS-50/2004-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : PAULO PRAGANA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : USINA BOM JESUS S.A. (ENGENHO CAJABUSSU)  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DO CABA DE SANTO AGOSTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES DE CONTA BANCÁRIA DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO-CABIMENTO. I - A discussão sobre a legalidade das penhoras já efetuadas nas contas bancárias do impetrante refoge ao âmbito de cognição do mandado de segurança diante da constatação de já ter sido suscitada em embargos de terceiro, vindo à baila a Orientação Jurisprudencial n. 54 da SBDI-2 no sentido de que, apresentados embargos de terceiro para pleitear a desconstituição da penhora, torna-se inviável a impetração de mandado de segurança com a mesma finalidade. II - Quanto à possibilidade de serem efetuados novos bloqueios nas referidas contas, cumpre registrar que, sendo o mandado de segurança o meio próprio para defesa de direito líquido e certo, conforme dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 1.533/51, não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros e incertos (incidência da OJ n. 144 da SBDI-2. III - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-58/2003-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : LUIZ DOS REIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO  
**RECORRIDA** : COMPROFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - excluir a indenização decorrente da litigância de má-fé imposta no acórdão recorrido. Custas processuais já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e os demais documentos juntados aos autos com a petição inicial da presente Rescisória, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-60/2004-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO MIGUEL CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. EBERT LOURENÇO VITOR  
**RECORRIDO** : ORLANDO DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. EBERT LOURENÇO VITOR  
**RECORRIDO** : GILSON CARLOS DA COSTA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS RIBEIRO MARQUE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE.** A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-64/2004-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : JADIEL RIBEIRO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : MANOEL TEIXEIRA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. SÚMULA 192, ITEM II, DO TST.** O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição do v. acórdão regional substituído, posteriormente, pelo v. acórdão proferido por esta Corte, que não conheceu do Recurso de Revista da ora Autora-recorrente, mantendo o reconhecimento do vínculo empregatício dos Obreiros com a União, matéria objeto da presente Ação Rescisória, por entender não configuradas as violações dos artigos 37, incisos I e II e § 2º, da CF/88 e 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967/69. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-ROAC-69/2004-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTES** : ANTÔNIO BELMIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADA** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO** : GERVÁSIO BENEDITO DE ALCÂNTARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-105/2005-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ADELSON MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR  
**RECORRIDA** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA.** O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição do v. acórdão regional substituído, posteriormente, pelo v. acórdão proferido por esta Corte, que conheceu, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso", matéria objeto da presente Ação Rescisória e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a decisão regional que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito.

**PROCESSO** : ED-ROAR E ROAC-129/2001-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS TAVARES AIDAR  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADAS** : YARA LYGIA NOGUEIRA SAES CERRI E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor das Embargadas, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA.** 1. Se o acórdão embargado manifestou-se expressamente acerca da não-ocorrência de prescrição e da impossibilidade do corte rescisório, com fundamento em documento novo (dissídio coletivo), pois o Reclamado não demonstrou a inviabilidade da utilização do documento no processo originário, não há que se falar na existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada. 2. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo o Reclamado merecedor da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-ROAR-130/2004-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ANITA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS  
**EMBARGADA** : EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PALHARES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para sanar o erro material detectado na fundamentação do acórdão embargado, a fim de que passe a constar como denominação do SINTRAPAV/SC, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Obras Públicas, Privadas e Afins no Estado de Santa Catarina, sem alteração do julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para sanar erro material verificado na decisão embargada, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-137/2004-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO  
**EMBARGADA** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Associação Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-147/2005-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, mostrando-se inaplicável, portanto, o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-164/2005-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : WILSON LUIZ CAETANO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : ANGLOGOLD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-180/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MARIA INÊS AUXILIADORA BUONO DE VINCENZO - RESTAURANTE - ME E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV  
**RECORRIDAS** : ANDRÉA ALVES PEREIRA E OUTRAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que, no acórdão recorrido, houve a concessão da segurança para que a ordem de bloqueio do numerário fosse limitada ao valor do crédito exequendo, não há que se falar em custas processuais pelos Recorrentes.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ 92 DA SBDI-2.** Mandado de Segurança contra atos proferidos em processos de execução definitiva, mediante os quais foi reconhecida a ocorrência de sucessão trabalhista e determinada a penhora sobre bens de titularidade dos Impetrantes. Se as partes, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõem de meio processual específico, qual seja, os Embargos de Terceiro, os quais, inclusive, possuem efeito suspensivo e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do mandamus. Inteligência da Súmula 267 do excelso STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Incidência da OJ 92 da SDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-236/2003-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA



ADVOGADO : DR. RUY FERREIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO : PEDRO RODRIGUES MACHADO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BICAS DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto e à remessa necessária.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de lei. Na hipótese dos autos, a alegação de vício de notificação para comparecimento em audiência de instrução foi descaracterizada pelo próprio Recorrente ao comprovar que houve notificações corretamente expedidas para o seu endereço, não havendo falar, portanto, em existência desse vício processual. Ademais, nos termos da Súmula nº 16 desta Corte, é ônus processual do destinatário o não-recebimento de notificação, consideradas recebidas, por presunção, após 48 (quarenta e oito) horas de sua postagem. No que concerne à alegação de ausência de notificação da sentença proferida na reclamação trabalhista, esta Corte, por meio do item IV da Súmula nº 299, verbis, entende não ser possível o ajuizamento de ação rescisória sob este enfoque, uma vez que, caso ocorrida a nulidade, não haveria a formação da coisa julgada material, um dos pré-requisitos para a condição desta ação. Recurso ordinário e remessa ex officio desprovidos.

PROCESSO : ROAR-253/2004-000-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
 RECORRIDO : GENALDO ELIAS CALHEIROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTIGO 1º DA LEI 7.369/85). CONFIGURAÇÃO.** O entendimento firmado na sentença rescindenda, no sentido de que a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado ligado ao setor de energia elétrica deve ser o salário-base propriamente dito, não se atenta à literalidade do art. 1º da Lei 7.369/85, de modo a permitir a manutenção da procedência do pedido de rescisão, conforme decidido pelo Tribunal de origem. Desde a época da prolação do decisum rescindendo, a jurisprudência desta Corte analisa a matéria à luz do art. 1º da Lei 7.369/85, afirmando que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (OJ 279 da SBDI-1 e Súmula 191). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-288/2004-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : ANÍZIO JOÃO ZANOTTI  
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA BARRETO SARAIVA  
 RECORRIDOS : DAMIANI BOLSONI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-339/2004-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO.** Mandado de segurança impetrado contra decisão em que se determinou que "venha o Sindicato com a relação dos ex-quentes que não fizeram parte do acordo mencionado, devendo prosseguir a execução em relação aos mesmos". Mandado de segurança incabível, por existência de recurso hábil a impugnar a decisão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-350/2004-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE : CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL GUSTAVO FERREIRA DA CUNHA  
 AGRAVADO : ADÍLIO ANTÔNIO JAQUES  
 ADVOGADO : DR. ADAIL TELLES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não demonstrado o desacerto do r. despacho que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : ROAR-366/2003-000-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA  
 RECORRIDA : VERA MÔNICA LIMA CHAVES VENTURA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NORMA REGULAMENTAR. ESTABILIDADE ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA.** Em que pese a existir entendimento dominante nesta Corte no sentido da inaplicabilidade do princípio da motivação do ato de dispensa nas empresas públicas e sociedades de economia mista, porquanto aplicável, nestas organizações, o mesmo regime das empresas privadas como disposto no artigo 173, inciso II, da Constituição Federal, a decisão rescindenda, ao concluir pela estabilidade da Reclamante, o fez, também, pelo fundamento da existência de norma interna regulamentar criadora de estabilidade a quem estivesse naquela instituição há mais de 10 anos, sendo optante ou não pelo FGTS. Dessa forma, é irrelevante a discussão nestes autos acerca da validade de ato demissional desmotivado na Reclamada e, por conseguinte, a análise dos inúmeros dispositivos de lei apontados como violados, porquanto para a análise do pedido de desconstituição daquela decisão seria imprescindível a reinterpretação da norma regulamentar quanto ao direito à estabilidade especial nela previsto, importando, assim, em revolvimento do conjunto fático probatório produzido na reclamação trabalhista, procedimento vedado em juízo rescisório. Inteligência da Súmula nº 410 do Tribunal Superior do Trabalho. A ação rescisória é via excepcional, não constituindo sucedâneo de recurso, de modo que se apresenta como meio inadequado para rever alegada interpretação equivocada do direito ou da prova coligada aos autos. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-411/2002-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA  
 RECORRIDO : HELI PAULO DOS SANTOS  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA. LEGALIDADE.** Não se reveste de ilegalidade ou abusividade a determinação judicial para a execução direta de valor devido por fazenda pública estadual caracterizado como de pequeno valor, decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Em tais casos, o Texto Constitucional dispensa a formação de precatório (artigo 100, § 3º) - Incidência do item nº 1 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, a competência para requisitar o pagamento é do juízo da execução e não do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, uma vez que a atuação deste é restrita aos casos de formação de precatório. Já a aplicação analógica da Lei nº 10.259/2001, no tocante ao prazo para o pagamento da obrigação, encontra respaldo no artigo 769 da CLT. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : ROAR-411/2004-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : MILA TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO VELTEN  
 RECORRIDO : RONALDO PRATA  
 ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - indeferir o pedido de adiamento do julgamento formulado através da petição Pet. 44821/2006-5; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações da Autora carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência de tais peças e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-425/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
 RECORRIDO : ÁLVARO CARDOSO RIBEIRO  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas pela impetrante, ora recorrente, já contadas e pagas às fls. 147 e 159.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE INDEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RECORRÍVEL. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Constatando-se que no feito principal, no qual ajuizada a ação trabalhista principal, sobreveio provimento jurisdicional definitivo, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar (CPC, art. 267, VI).

PROCESSO : ROAR-457/2003-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA CAIRU LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA MÓRO  
 RECORRIDO : JANDIR IMPERATORI  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO SALVATORI

**DECISÃO:**I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, em relação ao pedido de desconstituição disparado contra a decisão homologatória dos cálculos de liquidação e ao de rescisão, fundamentado no inciso IV do art. 485 do CPC, por impertinentes; II - por unanimidade não conhecer do recurso ordinário quanto à pretensão rescindente assentada nos incisos V e IX do mesmo diploma legal, por desfundamentado.

**EMENTA: I - AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. EXECUÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO SUBSTITUÍDA PELA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.** I - O Regional acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2/TST. 2 - A recorrente reitera o pedido de desconstituição da decisão homologatória dos cálculos de liquidação. 3 - A definição em torno da decisão rescindível firma-se ou na substituição da decisão homologatória dos cálculos pela decisão proferida nos embargos à execução, na conformidade do disposto no § 4º do art. 884 da CLT, ou, caso os embargos não sejam ajuizados, na própria decisão homologatória. 4 - No caso, a decisão homologatória dos cálculos de liquidação foi substituída pela sentença proferida nos embargos à execução, vindo à baila, por analogia, o contido no inciso III da Súmula nº 192 do TST. **PRETENSÃO RESCINDENTE FUNDAMENTADA NO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC.** I - A coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere à decisão rescindenda. 2 - Recurso a que se nega provimento. **II - RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATAÇA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. PRETENSÃO RESCINDENTE FUNDAMENTADA NOS INCISOS V E IX DO ART. 485 DO CPC.** I - A recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir a inicial da ação rescisória e a colacionar arestos para confronto de teses, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. II - Caracterizada a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e

outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-493/2002-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADOS** : AIDA SEARA MURADAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS  
**EMBARGADOS** : ADOLAR KOCH E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão detectada no acórdão embargado, acrescer à sua fundamentação os temas ora examinados e fazer constar da sua parte dispositiva também: por unanimidade, restabelecer o valor da causa indicado na inicial (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), reduzindo as custas processuais ao importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO VERIFICADA.** Impõe-se o acolhimento parcial dos embargos declaratórios para sanar omissão verificada no acórdão embargado.

**PROCESSO** : ROAR-499/2005-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO SUARATO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 109, I, E 114 DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A despeito de antigas controvérsias que cercou a matéria, o certo é que, agora, com a redação do inciso VI do art. 114 da CF/88, introduzida pela Emenda Constitucional 45 de 2004, de aplicação imediata aos processos em curso, conforme o disposto no art. 87 do CPC, não resta mais dúvida acerca da competência material da Justiça Laboral para exame de pleito de dano moral. Tanto a jurisprudência desta Corte Superior quando a do Excelso Pretório tem se orientado no sentido de ser esta Justiça Especializada o Órgão do Judiciário competente para dirimir controvérsias referentes a indenização por dano moral, decorrente de infortúnios sofridos pelo empregado no meio ambiente do trabalho, eis que tem como causa de pedir a violação de cláusula geral de proteção contida em contrato de trabalho. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-500/2003-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ORLANDO BUENO DA SILVEIRA  
**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 190 e 204.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RECORRÍVEL. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Constatando-se que no feito principal, no qual ajuizada a ação trabalhista principal, sobreveio provimento jurisdicional definitivo, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual do impetrante a tutelar (CPC, art. 267, VI).

**PROCESSO** : ROMS-561/2004-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : GENÉSIO DE SOUZA GOULART  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERNANDES SOUZA  
**RECORRIDO** : LUIZ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
**RECORRIDA** : HEXA TRANSPORTES LTDA.  
**RECORRIDA** : JUKEFI TRANSPORTES LTDA.

**RECORRIDA** : DETON TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA.  
**RECORRIDA** : VARANDA TANSPTES LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST.** O recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir a inicial do mandado de segurança, quanto às demais questões ali ventiladas, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-ROAR-579/2004-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não demonstrado o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ROMS-586/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : ELIANE EVA CARBONI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
**RECORRIDA** : JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BATUÍRA DA C. LOSSO PEDROSO  
**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** A determinação de penhora, em execução provisória, sobre dinheiro existente em conta corrente, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há de ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento restou consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-613/2000-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
**EMBARGADA** : AVISCO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR VIVIANI  
**EMBARGADO** : CLODOALDO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-640/2004-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : JOÃO BATISTA ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE URANDI  
**ADVOGADO** : DR. NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o Acórdão nº 34.285/2001, prolatado nos autos do Recurso Ordinário nº 64.01.01.0050-50 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a sentença de primeiro grau. Custas em reversão, dispensadas na forma do art. 790-A, I, da CLT.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ESTÁGIO PROBATÓRIO. CUMPRIMENTO PARA AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO. I - A controvérsia instaurada no processo rescindendo, em torno da estabilidade prevista art. 41 da Constituição, com a inovação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19/98, cingiu-se apenas em torno do efetivo, ou não, implemento do período do estágio probatório na data da promulgação da aludida emenda. II - O acórdão rescindendo firmou a premissa de que o reclamante, apesar de contratado mediante concurso público em 1º/7/96 e dispensado em 17/1/2001, não era detentor da estabilidade contida no art. 41 da Carta Magna, porque não havia cumprido o biênio referente ao estágio probatório ali exigido. III - O art. 28 da Emenda Constitucional nº 19/98 fixou regra de transição para os servidores que se encontravam, à época da promulgação da emenda, em estágio probatório, como o recorrente, nos seguintes termos: "É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal". IV - Materializada a ofensa ao art. 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, impõe-se a reformulação do acórdão recorrido a fim de julgar procedente a ação rescisória. V - Recurso provido.**

**PROCESSO** : ROAR-703/2004-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : EDGAR ARIAS CAERO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARTA RABUSKE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Consta nos autos petição informando que o advogado subscritor das razões do Recurso Ordinário havia substabelecido, sem reserva, os poderes a ele conferidos pelo Autor da presente Rescisória. A interposição de Recurso subscrito por advogado que não tem poderes para tanto, equivale a sua inexistência. Tratando-se de matéria de ordem pública, tal irregularidade deve ser suscitada pelo juiz da causa independentemente de provocação. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-795/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JOSÉ AURÉLIO OLIVEIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRANDÃO LIMA  
**RECORRIDO** : MATHEUS SANTOS & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LUIZ BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, com exame do mérito, pela decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas em reversão.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO INTEMPESTIVO. HIPÓTESE QUE NÃO PROTRAI O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 100, III, DO TST.** Constitui entendimento pacífico, na jurisprudência trabalhista, que o prazo decadencial, na Ação Rescisória, deve ser contado a partir do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Contudo, excepciona-se dessa regra a hipótese em que houve a interposição de recurso intempestivo ou incabível. Na hipótese vertente, a Autora interpôs Recurso Ordinário quando já transcorrido o prazo previsto em lei, dizendo que a publicação da sentença era nula, porque feita em nome de advogado que não mais detinha poderes para atuar no feito. Não se pode afirmar, com segurança, ter havido dúvida razoável na tempestividade de tal apelo, eis que o TRT, na ocasião, foi enfático ao afirmar que tanto o subscritor do Recurso Ordinário quanto aquele intimado da sentença possuíam mandato tácito, ressaltando a particularidade de que, caso tenha havido algum substabelecimento, tal era inválido, porque o detentor de mandato tácito não poderia fazê-lo. Não constando dos autos nenhum documento que possa levar à certeza de que a afirmação feita pelo TRT não correspondia à realidade (existência de dois mandatos tácitos), tampouco não tendo sido juntado nenhum outro elemento convincente demonstrando que o advogado em cujo nome foi feita a publicação não mais atuava no feito, de modo a levantar dúvida acerca da tempestividade do Recurso Ordinário, resta inviabilizado, agora, em Ação Rescisória, o exame da possibilidade de aplicação da exceção prevista no item III da Súmula 100 do TST. Processo julgado extinto, com apreciação do mérito.



**PROCESSO** : ED-A-ROAR-812/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : LAGO AZUL SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA

**EMBARGADO** : FRANCISCO ASSIS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor do Embargado, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO.** O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, mas uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-969/2004-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : INSTITUTO EDUCACIONAL LIBERDADE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PETRÔNIO PEIXOTO PENA

**RECORRIDA** : CRISTIANE TOSTES REIS

**RECORRIDA** : SOCIEDADE CULTURAL SERRANIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAG-1.025/2002-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : TV ÔMEGA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

**RECORRIDO** : SÉRGIO BARBOZA GUIDA

**ADVOGADA** : DRA. NILCÉA VILELA

**RECORRIDA** : TV MANCHETE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE CRÉDITOS FUTUROS. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA.** Não havendo nos autos prova formal de que a penhora de créditos futuros que a Impetrante possui junto a clientes possa inviabilizar as suas atividades, caso em que a jurisprudência tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do writ, não há que se falar em concessão da ordem, ante o atual entendimento desta Corte, no sentido de que, tanto em execução definitiva quanto na provisória, esse tipo de penhora não fere direito líquido e certo da Impetrante. In casu, para atacar o ato tido por coator, a Impetrante deveria se valer dos recursos previstos na legislação, ou seja, dos Embargos à Execução e, posteriormente, se fosse o caso, do Agravo de Petição (artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e OJ 92/SBDI-2). Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-1.050/2002-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : ODAIR FERMINO FERRI

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Matéria controvertida. Óbice na Súmula nº 83 do TST, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.066/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : WALTER RICARDO DE AZEREDO

**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**RECORRIDA** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-1.154/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

**RECORRIDO** : EZOEL DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VERA R. S. BANDEIRA

**RECORRIDA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PALMEIRA DAS MISSÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança, cassar a decisão da autoridade que determinou a penhora de numerário da impetrante em execução provisória, ficando autorizada a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolheu a título de custas processuais em razão da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC" (Súmula nº 417, III, desta Corte).

**PROCESSO** : ROMS-1.268/2003-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : CARLOS ALBERTO LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

**RECORRIDA** : ZOO CONFECÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDREA DA COSTA FERNANDES

**RECORRIDO** : FERNANDO JOSÉ D'ANGELO MESQUITA

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. INADMISSÍVEL O MANDAMUS.** Na esteira do entendimento majoritário desta c. SBDI-2, para impugnar a decisão que acolhe a exceção de incompetência em razão do lugar e determina a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor de feitos da Justiça do Trabalho de local diverso daquele em que foi ajuizada a ação, poderá o Impetrante se valer do Recurso Ordinário após prolação da sentença de mérito e, de imediato, suscitar conflito de competência. Se a parte pode utilizar-se de recurso próprio, ainda que com efeito diferido, torna-se inadmissível o mandamus na espécie. (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo decisão regional que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.273/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : DARVIN ANTÔNIO BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO** : ISAÚ OLIVEIRA GUEDES

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-1.318/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : PAULO ROBERTO PINHEIRO CAMINHA

**ADVOGADO** : DR. CLERISTON PITON BULHÕES

**RECORRIDA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410 DO TST.** In casu, a sentença rescindenda foi expressa ao reconhecer, com base, inclusive, em confissão do próprio Obreiro, ora Autor-recorrente, que o Empregado havia cometido o ato de improbidade alegado pela Empresa, qual seja, a apropriação indevida de dinheiro destinado ao pagamento de taxas de armazenagens. Assim, na hipótese dos autos é impossível verificar a violação literal do artigo 818 da CLT fundada na alegação de que a Empresa não havia se desincumbido de provar o ato de improbidade sustentado no processo originário, pois demandaria reexame de fatos e provas do processo rescindendo, de modo a incidir o óbice da Súmula 410 desta Corte. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-1.382/2003-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SCALFONE NETO

**RECORRIDA** : MARTA MARIA DA SILVA DAMASCENO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. SORAIA LUCAS SALDANHA

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE.** A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-1.388/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : METALÚRGICA NOVA AMERICANA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**RECORRIDO** : MOACIR BETTINI

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA

**AUTORIDADE COATORA** : FANY FAJERSTEIN - JUIZA RELATORA DO PROCESSO AC Nº 713/2002

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA COM DECISÃO DE MÉRITO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DE OBJETO.** Há de se manter a extinção do feito, sem exame do mérito, porém pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC), ante à informação de que transitou em julgado a decisão de mérito proferida no processo originário, sendo obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial nele praticado e impugnado pelo mandamus. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-1.433/2004-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTES** : LIVRARIA TERMINAL JK LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RENNER SILVA FONSECA

**RECORRIDO** : JOSÉ GERALDO ONOFRE

**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAG-1.485/2002-000-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO  
**RECORRIDO** : CLEBER GONÇALVES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO PINHEIRO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; II - negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA: DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E NÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 485, "CAPUT") - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCINDENTE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 105 DA SBDI-2 DO TST.** É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido para rescindir despacho denegatório de recurso de revista (de cuinho interlocutório) que, limitando-se a aferir os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485, "caput"), já que atacável pela via do agravo de instrumento (CLT, art. 897, "b"), que, inclusive, foi manejado pela Reclamada, mas sem lograr êxito, porque negado provimento pela 5ª Turma do TST. Assim, a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-2 do TST, aplicável à hipótese, por analogia. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-1.531/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : GERALDO JOSÉ GIUSTI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão embargada mediante a qual se decretou a extinção do processo da ação rescisória em virtude da inépcia da petição inicial. Ausência de omissão ou contradição. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ROAG-1.591/2005-000-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DEMÉTRIO ADRIANO DA S. CARVALHO  
**RECORRIDA** : IVONE ZENI VILAVERDE BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.** A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descuidando-se a parte de trazer aos autos instrumento de mandato, conferindo poderes ao advogado que assinou o substabelecimento, o Recurso há de ser considerado inexistente, não havendo que se falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização dessa representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do Código de Processo Civil. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROMS-1.611/2002-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PRIMAFER INC. S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEREIRA NETO  
**EMBARGADO** : MARCO FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**EMBARGADO** : SYLVIO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON CALAMANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos solicitados pela Parte, ainda que para ratificar a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação mandamental. Embargos parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : ROAR-1.788/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTES** : DANIEL BRAZ PROENÇA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FRAGNAN VIEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ITARARÉ  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ELIAS FADEL NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-1.881/2004-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : SABAH MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR  
**RECORRIDA** : NELMEIRE SILVA PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA FRANCISCA GONÇALVES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas em reversão, das quais fica isenta a Autora, na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-1.896/2003-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
**RECORRIDO** : REGINALDO LOPES KAZEOKA  
**ADVOGADA** : DRA. EUCILENE SIQUEIRA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Segundo as Súmulas nº 83 desta Corte e nº 343 do Supremo Tribunal Federal, não é possível o corte rescisório, por violação de lei, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Na hipótese dos autos, a demanda gira em torno da responsabilidade pelo recolhimento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. O acórdão rescindendo adotou tese segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença. Verifica-se que a matéria ora debatida somente fora pacificada, após a prolação da decisão rescindenda, com a inclusão da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.923/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GONÇALVES VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : REGINALDO AFONSO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PAULA GRAZIELLA C. ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO OMISSÃO.** A Embargante, reputando omissa a decisão embargada, apontou a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRO-1.963/2001-000-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : REM MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VÍRSIO VAZ DE LIMA  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO BENEDITO DELALANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.** Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero desconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-2.289/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : CLÁUDIO ROBERTO FERRONATO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL PELEGRINI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, dispensadas, na forma do art. 790A, I, da CLT.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RECORRÍVEL. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Constatando-se que no feito principal, no qual ajuizada a ação trabalhista principal, sobreveio provimento jurisdicional definitivo, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual do impetrante a tutelar (CPC, art. 267, VI).

**PROCESSO** : A-ED-ROAR-2.700/2003-000-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTES** : ANA MARIA PINTO DE CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JACIRA GALVÃO SANTOS  
**AGRAVADO** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - DATA DO EFETIVO PROTOCOLO E NÃO DA REMESSA PELOS CORREIOS.** 1. Os Reclamantes, inconformados com a decisão monocrática que, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST (necessidade de interpretação do título exequendo) deu provimento ao recurso ordinário do Banco, para julgar improcedente a ação rescisória, opuseram embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios tiveram seu seguimento denegado, por intempestivos, pois a decisão embargada foi publicada em 02/03/06 e os embargos foram opostos em 10/03/06, além do quinquídio legal. 3. Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo, sustentando que: a) como os embargos pleiteavam efeito modificativo, deveria ser observado o prazo para interposição de agravo, que é de oito dias; b) embora o protocolo tenha ocorrido em 10/03/06, os embargos foram postados no Correio em 07/03/06. 4. Ora, não merece reparos a decisão agravada, uma vez que: a) tendo os Reclamantes oposto embargos de declaração, em vez de interporem agravo, o prazo a ser observado é o de cinco dias; b) a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o protocolo do tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para aferir-se a tempestividade do apelo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-ROMS-2.855/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR  
**AGRAVADO** : LUCIANO FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE SCHNEIDER



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável (ato coator), deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-2.904/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ORTENILA BAUER  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL LOPES  
**RECORRIDO** : CELSO LUIZ DE MORAES RANGEL  
**ADVOGADA** : DRA. FABRIZIA BURTET BAZANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário apenas no tocante à pretensão rescisória baseada em violação de lei e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO - APELO DESFUNDAMENTADO - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de rescisão baseado em erro de fato, ao entendimento de que houve manifesto pronunciamento jurisdicional, na sentença rescindenda, sobre as provas produzidas na Reclamação Trabalhista. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente esses fundamentos, preferiu renovar os argumentos expendidos na petição inicial. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DE LEI - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** No decurso rescindendo, não houve juízo de valor acerca da regra dita como violada na presente ação (art. 9º, CLT), de sorte que o pedido de corte rescisório com fundamento na violação de lei encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-3.108/2004-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ADRIANA MENEZES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDA** : TELEJISTAS (REGIÃO1) LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALED PERRY FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-3.559/2002-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JEFERSON OLIVEIRA E SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAREZ RODRIGUES DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas, pelo Banco, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - AUTOR QUE NÃO ATENDE À DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC, AO INVÉS DO ART. 267, I, C/C OS ARTS. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 295, VI, DO CPC - MERO ERRO MATERIAL QUANTO AO CORRETO ENQUADRAMENTO QUE NÃO ELIDE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. O 1º Regional julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, III), ao fundamento de que o Autor não atendeu à determinação de emenda à inicial, alusiva à juntada da cópia do acórdão do TST, que julgou o seu agravo de instrumento, de modo a aferir o biênio decadencial da presente rescisória, já que teve dúvida razoável quanto ao "dies ad quem" do prazo previsto no art. 495 do CPC, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29/10/02 e o pretenso trânsito em julgado teria ocorrido em 30/10/02. 2. Sucede que o inconformismo patronal ventilado no presente apelo reside unicamente no fato de ter sido extinto o processo, com base no art. 267, III, do CPC, sem que lhe fosse oportunizado, após o decurso do prazo de 10 dias, o prazo de 48 horas para suprir tal irregularidade, como previsto no § 1º do

art. 267 do CPC, razão pela qual tem-se que o Reclamado concordou tacitamente com a razão da emenda à inicial. 3. Com relação ao objeto do presente recurso, verifica-se que a decisão recorrida, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com esteio no art. 267, III, do CPC, incorreu em mero erro material quanto ao correto enquadramento legal, já que a hipótese dos autos, em que o Autor não cumpriu a diligência requerida pelo Relator com base no art. 284, "caput", se amolda ao disposto no art. 267, I, c/c os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC, o que não tem o condão de elidir a extinção do processo sem apreciação do mérito. 4. Na realidade, pretende o Reclamado, por via obliqua, reabrir prazo peremptório fulminado pela preclusão temporal, em hipótese que não se enquadra dentre as exceções previstas no art. 182, "caput" e parágrafo único, do CPC, uma vez que não atendeu a razão de emenda, no prazo assinalado de dez dias, por mera negligência, já que regularmente intimado para tanto, de modo que aplicável o adágio latino "dormientibus non succurrit ius". Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-3.759/2002-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO  
**RECORRIDOS** : ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido manteve a extinção do processo ante a falta de cópias suficientes para citação dos seis Réus, destacando que a intimação para regularizar o feito pode ser feita ao advogado e não diretamente à parte. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente esses fundamentos, preferiu renovar os argumentos expendidos no Agravo Regimental. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAG-4.155/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : ARI CELESTINO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS  
**RECORRIDA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FOTOCÓPIA DO ATO IMPUGNADO NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415). II - Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ROAR-6.017/2005-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : IZOLDE GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma do acórdão recorrido.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.041/2004-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MILTON DE SÁ COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE  
**EMBARGADA** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ROAR-6.054/2004-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : CLEOMAR ANTUNES CORDEIRO HOLODNIK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.072/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, estando perfeitamente consignadas no acórdão todas as razões que levaram à formação do seu convencimento acerca da procedência do pedido de corte rescisório, pois desnecessária a motivação do ato de dispensa nas sociedades de economia mista, a medida ora intentada não pode ser acolhida, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.087/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LUIZ PEDROTTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**EMBARGADO** : PAULO ROBERTO XAVIER DO REGO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos de declaração interpostos com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.100/2002-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADEMAR GELSON LECZKO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA  
**EMBARGADAS** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da questão já discutida no acórdão embargado. Ausente a alegada omissão, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROXOFROAR-6.153/2000-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCELO FONSECA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO D. FAGUNDES  
**RECORRIDA** : ALBANIRA DE ASSIS ANDRADE GONÇALLES  
**ADVOGADA** : DRA. GENI KOSKUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso da União e negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e à remessa necessária.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos adotados pela decisão recorrida, limitando-se a reproduzir o conteúdo da inicial, sem aduzir argumentos que infirmem a conclusão do julgador. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, conforme é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 desta Corte. Recurso ordinário interposto pela União não conhecido, por desfundamentado. **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. IMPOSIBILIDADE JURÍDICA.** Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgador anterior. A teoria da substituição também é aplicável, ainda que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional somente "confirme" a decisão recorrida. Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-6.210/2004-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : RÁDIO DIFUSORA DE LONDRINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR TADEU BOTELHO  
**RECORRIDO** : WALTER ROBERTO MANGANOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente em parte a ação rescisória, desconstituindo parcialmente o Acórdão nº 33.152/2001, proferido nos autos do Processo nº RO-4424/2001, no tópico referente aos honorários advocatícios e, em juízo rescisório, absolver a reclamada do pagamento da verba honorária.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei. II - A recorrente não logrou êxito em infirmar a declaração de miserabilidade jurídica prestada pelo recorrido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. OFENSA AO ART. 14 DA LEI Nº 5584/70.** I - Nos termos do item I da Súmula nº 219/TST, "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." II - A decisão rescindenda condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, com base tão-somente na declaração de pobreza firmada pelo reclamante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. III - Ao consignar que a sentença indeferiu o pedido, porque ausentes os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70, e que o § 1º do art. 14 da aludida norma "ampliou o benefício da assistência judiciária gratuita para além do monopólio sindical", trouxe subjacente a assertiva de que o reclamante não estava assistido pelo sindicato da categoria profissional a que pertencia. III - Materializada, pois, a violação direta do referido dispositivo legal no deferimento da verba honorária, considerada a orientação contida na Súmula nº 219/TST. IV - Recurso provido parcialmente.

**PROCESSO** : ROAR-6.241/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : DISBONJORN AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BUCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. art. 267, IV e § 3º, do CPC.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2.** A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-6.266/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : MARILZA DE FATIMA CHESINE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º do CPC.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ nº 84 DA SBDI-2. I - "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito." II - A declaração firmada pelo subscritor da inicial atestando a autenticidade dos documentos não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. III - Extinção do processo na forma do art. 267, IV, do CPC.**

**PROCESSO** : ROAR-6.381/2000-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO NUNES  
**RECORRIDA** : CELIA REGINA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
**RECORRIDA** : AUTO RED LINE IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-10.019/2005-000-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : EDVALDO REIS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, excluindo da condenação imposta no acórdão recorrido os honorários advocatícios deferidos. Custas já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda bem como da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70.** Não comprovada a satisfação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, deve-se excluir da condenação imposta no acórdão recorrido a verba advocatícia deferida.

**PROCESSO** : AIRO-10.139/2004-000-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : JOVONE GOMES MEDEIROS TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.** À pessoa jurídica é inaplicável o benefício da justiça gratuita, como regra, previsto na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, dirigido ao hipossuficiente, que não tem condições de arcar com os custos de movimentação do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. E, muito embora, nos deparemos com algumas decisões admitindo a possibilidade de deferimento de assistência judiciária a pessoa jurídica, para tanto se exige a demonstração cabal da impossibilidade da empresa arcar com as despesas do processo, o que inorreu na hipótese. Agravo de instrumento não provido, ainda que por fundamentos diversos àqueles expendidos no r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : ED-ROAR-10.563/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO BONIFÁCIO  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão e contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-10.620/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO  
**RECORRIDO** : SAMUEL FIRMINO DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.



PROCESSO : ROMS-10.686/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : MIGUEL FRANCO PAZ  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO PAPINI  
 RECORRIDO : NORIVAL RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO.** A matéria suscitada no presente writ (inconformismo de ex-sócio da Empresa Reclamada em face do direcionamento da execução contra si), é típica de ser veiculada por meio de embargos de terceiro, possuidor de efeito suspensivo (artigo 1.052 do Código de Processo Civil), já que o Impetrante fundamenta sua irrisignação no fato de não ter figurado como parte no processo de conhecimento. Em seguida, caberia agravo de petição, por ser o recurso oponível contra decisões proferidas em execução. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-11.128/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : ROSA MARIA CHUERI BARBOSA CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MASSARU TAKOI  
 RECORRIDA : MARIA LUIZA NUNES  
 ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NULIDADE DE CITAÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A questão relativa à nulidade de citação inicial do processo de cognição foi levantada e resolvida nos embargos à execução apresentados, de sorte que, contra a última decisão da execução que tratou do tema, deveria ter sido dirigido o pedido de corte, exsurto, daí, a impossibilidade jurídica do pleito de desconstituição da sentença proferida na fase de conhecimento. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-11.234/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 RECORRIDO : VALTER DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NIEMER NUNES  
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MARÍTIMOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL LTDA. - COOPTRAM  
 ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-11.367/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : LOCASANTOS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO VEIGA PASSOS  
 EMBARGADO : AGNALDO PEDROSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem alteração do julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ROAR-11.891/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : AUDIENS INFORMÁTICA LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE  
 RECORRIDA : MARALUCI ZANONI DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar improcedente o pleito, encontra-se a não-indicação de dispositivo de lei. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente todos os fundamentos da decisão recorrida, preferiu renovar os argumentos expendidos na inicial da Rescisória acerca da nulidade da citação da Reclamação Trabalhista. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-11.937/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BACCOTTE RAMOS  
 RECORRIDO : CEZAR PAES PULSCHEN  
 ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO DE MATTOS E ORSI  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-11.996/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : EDILSON DE OLIVEIRA LEITE  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2.** In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência de tal peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-12.069/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO NEUFELD  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
 EMBARGADOS : SALVATORE ZEOLI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** A utilização, pela parte, da transmissão de petição de recurso via fac-símile impõe-lhe o ônus de providenciar a entrega dos originais, em juízo, em até cinco dias após o término do prazo alusivo ao recurso (artigo 2º da Lei nº 9.800/99). Ademais, por se tratar de ato a ser praticado sem intimação da parte, o prazo para a apresentação dos originais começa a correr imediatamente após o último dia do prazo alusivo ao recurso, in-

dependentemente de recair em final de semana ou feriado. Assim, não se conhece dos embargos declaratórios quando os originais vêm aos autos além do prazo legal. Na hipótese em apreço, a petição original foi protocolizada dez dias após o encerramento do prazo previsto em lei para a oposição dos embargos de declaração, fato a evidenciar a intempestividade do recurso interposto. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRO-12.330/2002-000-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. CONFIGURAÇÃO.** Incensurável o pronunciamento da intempestividade do recurso ordinário da parte, porque o apelo foi protocolizado um dia após o último previsto em lei para a prática do ato. Ademais, a alteração na forma de recebimento de recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho pelo sistema denominado protocolo integrado, promovida por norma interna da Corte Regional, devidamente publicada em órgão oficial antes do término do prazo do apelo denegado, não é motivo para justificar a extrapolção do prazo legal alusivo ao recurso. A ninguém é dado descumprir a lei, sob o fundamento de desconhecê-la (artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ROMS-12.428/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 RECORRIDA : ELISETE DOS SANTOS BAPTISTA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR.** Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-13.065/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : MASSA FALIDA ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADA : DRA. KARINE A. DE OLIVEIRA DIAS VITOY  
 RECORRIDO : DORIVAL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO JABUR  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ED-ROMS-28.819/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO : NEDINO DONIZETE ALVES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO  
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESSIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. DEMONSTRAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO.** O entendimento desta Corte é no sentido de que a ocorrência de feriado local, capaz de prorrogar o prazo recursal, deve ser comprovada no momento da interposição do apelo - incidência da Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, apenas quando da oposição dos embargos declaratórios é que a parte apontou a inexistência de expediente forense, por dez dias úteis, a contar de 7 de janeiro de 2001, no âmbito do Tribunal Regional de origem, juntando cópia da resolução administrativa expedida por aquele órgão. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROAR-32.346/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUCILAINE CORREA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
**EMBARGANTE** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, a medida intentada não pode ser acolhida, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROAR-40.095/2002-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**EMBARGADO** : JORGE AUGUSTO DALTRO SUZART  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Ademais, para o cabimento dos segundos embargos opostos, os vícios apontados somente podem estar adstritos ao último acórdão proferido. A intenção da Parte ao opor embargos rediscutindo as mesmas questões é evidentemente forçar o julgador a manifestar-se de acordo com o entendimento do próprio embargante, o que de fato é inadmissível. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-40.316/2001-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ALMADINA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO ANDRADE ALVES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança pleiteada, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Impetrante, nos termos do artigo 790-A da CLT.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA.** A Constituição da República atual, em seu artigo 5º, inciso LXIX, não faz qualquer distinção quanto à legitimidade para se impetrar mandado de segurança. Portanto, pode-se valer da referida medida tanto a pessoa natural, quanto a pessoa jurídica, quer de direito privado ou público, desde que capacitada para ingressar em juízo, na forma da legislação processual ordinária. **FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA. LEGALIDADE.** Não se reveste de ilegalidade ou abusividade a determinação judicial para a execução direta de débito devido pela fazenda pública estadual caracterizado como de pequeno valor, decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Em tais casos, o Texto Constitucional dispensa a formação de precatório (artigo 100, § 3º). Incidência do item nº 1 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-40.352/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
**EMBARGADO** : CARLOS CÉSAR PITANGA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da questão já discutida no acórdão embargado. Ausente a alegada omissão, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROAR-40.966/2001-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTES** : RILDA LINS VIEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA BARBOSA CRUZ  
**EMBARGADO** : NILDO CARNEIRO DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. NILDO CARNEIRO DAS NEVES  
**EMBARGADO** : VENCESLAU ALELUIA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA  
**EMBARGADO** : CORINGA BAHIA CLUBE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Reclamantes, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO CONFIGURADAS - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS - MULTA POR PROTELAÇÃO.**

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e obscuridade nas questões que compõem a decisão, que concluiu que não procede o corte rescisório pelo prisma da violação do art. 114 da CF e da incompetência do juízo. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo dos Embargantes é a revisão do julgado, razão pela qual configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRO-53.068/2000-000-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL CONTRA DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR.** "Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo". (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ROAR-55.327/2000-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : RESTAURANTE MOSTEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ESTEVES GONÇALVES  
**RECORRIDO** : PAULO CESAR FERNANDES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, com apreciação de mérito, em razão da decadência verificada, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas em reversão.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA FASE DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA.** Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, para efeito de início de contagem do prazo decadencial, com vistas ao ajuizamento de ação rescisória na qual se busca a desconstituição de sentença proferida no processo cognitivo, deve-se levar em conta o momento em que esgotados os prazos para impugnação de tal decisão, e não aquele em que ocorreu o trânsito em julgado da última decisão proferida na fase de execução. Processo julgado extinto, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-55.353/2000-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : EDIRSON VITOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI  
**RECORRIDA** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. art. 267, IV e § 3º, do CPC.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2.** A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-55.588/2000-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA VALENTE COUTO  
**RECORRIDO** : JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDGARD BRAVO FIGUEROA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EMBARGOS PARA A SBDI-1 - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE PODE COMPUTAR O PRAZO ALUSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS - SÚMULA 100.** Contra o acórdão proferido pela Turma desta Corte, concluindo pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão de ausência de peças consideradas obrigatórias, cabem Embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula 353/TST, na redação vigente àquela época, sendo assim prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, que, de acordo com a assente jurisprudência do excelso STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281). Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o esaurimento do interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, porquanto o Apelo Extraordinário se apresentaria manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-134.135/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO DE ALMEIDA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 192, III, E 100, II, DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO.** 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispen-



reflexa, e, mesmo assim, apenas na hipótese em que se reconhecesse vulneração aos citados dispositivos infraconstitucionais que regulam, especificamente, a matéria processual trazida a juízo. Outro lado, não viola a literalidade do aludido dispositivo legal a aplicação da penalidade de confissão ficta à Reclamada diante do seu atraso à audiência, ainda que tal tenha sido de apenas 05 (cinco) minutos; primeiro, porque, de acordo com pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, não há previsão legal "tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência" (OJ-245/SBDI-1), e, segundo, em razão de que, conforme consignado na decisão rescindenda, quando o preposto da Reclamada chegou à audiência, a penalidade já havia sido aplicada em atenção a requerimento formulado pelo então Reclamante. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AG-AR-164.731/2005-000-00-01 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR  
**AGRAVADO** : AFRÂNIO MANHÃES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DECADÊNCIA - DESPROVIMENTO. 1. Na presente ação rescisória, a Reclamada pretende desconstituir o acórdão da 1ª Turma do TST que, reconhecendo que a questão da rescisão indireta foi decidida definitivamente na sentença, eis que a matéria não foi objeto de recurso, reformou a decisão regional para limitar os salários devidos até o trânsito em julgado da sentença, mantendo a condenação relativa à indenização decorrente da estabilidade decenal. 2. Sustenta a Autora que, conforme documentação obtida junto à Caixa Econômica Federal, o Reclamante, diferentemente do asseverado na reclamatória, era optante do FGTS, não sendo estável, o que permite o corte rescisório com fundamento em dolo da parte vencedora e documento novo. 3. Ocorre que, assim como a rescisão indireta, a estabilidade do Reclamante também foi decidida de modo definitivo na sentença, de sorte que a decisão apontada como rescindenda não substituiu as decisões anteriores, configurando-se a impossibilidade jurídica do pedido rescisório (CPC, art. 267, VI), nos termos da Súmula nº 192, IV, do TST. 4. Ademais, verifica-se a ocorrência da decadência (CPC, art. 269, IV), pois a ação rescisória, com relação à estabilidade decenal, foi ajuizada após o biênio decadencial, que teve como "dies a quo" o trânsito em julgado da sentença, eis que os recursos interpostos foram parciais (Súmula nº 100, II, do TST). 5. Logo, não merece reparos o despacho-agravado, que julgou o processo extinto, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-AR-164.869/2005-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : MALHAS LIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO BEZERRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ELIASZ KENIGSBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCINDENTE DIRECIONADA A ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC" (item IV da Súmula nº 192). Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-165.585/2006-000-00-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**RÉU** : HORLEANS DA COSTA HILARICKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para, confirmando a liminar deferida, suspender a execução da decisão proferida no julgamento do recurso de revista interposto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 26560/1999-005-11-00, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, apenas quanto à determinação de anotação da CTPS do reclamante, até o julgamento da ação rescisória. Custas pelo réu, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), isento, na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. I - Na conformidade da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e à parcela relativa ao FGTS. II - Apesar de a determinação de anotação da CTPS exaurir-se no âmbito da Pre-

vidência Social, o fato é que, tratando-se de contrato nulo, não tem lugar a anotação da Carteira de Trabalho, mesmo porque, além de a Súmula nº 363 do TST não a ter previsto, a aposentadoria atualmente rege-se pelo tempo de contribuição e não pelo tempo de serviço. III - A propósito, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado sobre a matéria já foi objeto de decisão, tendo o Tribunal Pleno concluído pela manutenção da redação da Súmula nº 363. IV - Diante dessas considerações, que demonstram a possibilidade de êxito da ação rescisória, e do receio de que, em razão da determinação de anotação da carteira para fins previdenciários, o INSS inicie execução contra o Estado do Amazonas, impõe-se a conclusão pela procedência da pretensão cautelar.

**PROCESSO** : AG-AC-165.961/2006-000-00-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE  
**AGRAVADO** : GILVAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR QUE VISA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A jurisprudência pacífica desta SBDI-2, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 113, que, frise-se, não distingue a hipótese de o acórdão regional recorrido haver, ou não, deferido a segurança, tem entendimento no sentido de que é incabível ação cautelar para imprimir efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, impondo-se, nesses casos, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, "para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica". Ademais, in casu, ainda que fosse superado o óbice em questão, melhor sorte não socorreria os Autores-agravantes, eis que não se encontra presente o fumus boni iuris. Afinal, o que define ser definitiva ou provisória a execução, em face do disposto no artigo 587 do CPC, é o título exequendo, e não a pendência de recurso contra decisão prolatada na fase de execução e in casu, conforme depreende-se do acórdão regional que concedeu a segurança imitada pelo Reclamante para determinar a liberação do saldo remanescente da execução, a sentença condenatória proferida nos autos originários é mesmo definitiva e não provisória. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : CC-168.761/2006-000-00-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE TIMON - MA  
**SUSCITADO** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA - PI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara da Comarca de Timon(MA), declarando que a competência para processar e decidir a reclamação trabalhista é da própria Vara Suscitante, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA VARA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - ART. 651, "CAPUT", DA CLT. 1. A competência para apreciação de reclamação trabalhista é determinada pela localidade em que o empregado presta os serviços (CLT, art. 651, "caput"). 2. Na hipótese vertente, a Reclamante foi contratada e prestou serviços na cidade de Timon(MA), sendo nessa cidade que a Obreira reside e onde se localiza a sede da Reclamada, sendo competente para apreciar a reclamatória a suscitante do conflito, 1ª Vara da Comarca de Timon(MA). Conflito negativo de competência julgado improcedente.

**PROCESSO** : ED-ROAR-664.022/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EURO BENTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 877-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AC-697.895/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO  
**AGRAVADOS** : ACÁCIA DE FÁTIMA VENTURA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR. JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN FÁTIMA DE LIMA SILVANO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Custas a serem pagas pela Autora no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atribuído à causa.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL. Na hipótese do trânsito em julgado do processo principal, configura-se a perda de objeto da ação cautelar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2 desta Corte. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-AC-803.980/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : LAERTE PEDROSA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO G. D. DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : JOÃO BASTOS COLAÇO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA  
**AGRAVADA** : CIA. AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON SIVESTRE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL. Na hipótese do trânsito em julgado do processo principal, configura-se a perda de objeto da ação cautelar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2 desta Corte. Agravo regimental desprovido.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 800456/2001.5

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO BARROSO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 19/2002-011-13-40,3

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA CABRAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 74418/2003-900-01-00.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NILO SÉRGIO CUNHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE CASSAR  
AGRAVADO(S) : FUSUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 556/2004-031-03-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ÉLCIO JOSE CANDIDO  
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA  
AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 332/2005-030-04-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE ANDRADE MARIA  
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 304/2005-331-04-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO BRAUN  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BUENO MOTTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2004-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADO(S) : NAIR BILIBIO HEFFNER  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO. LEGITIMIDADE.

1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos "direitos individuais da categoria" (art. 8º, inc. III) outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional.

2. O Sindicato ostenta, portanto, legitimidade ativa para promover protesto interruptivo do fluxo do prazo prescricional em prol dos componentes da categoria.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2004-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL  
AGRAVADO(S) : CLÉCIO CLEMENTE VENTURA  
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. Nos termos do disposto na Súmula nº 184 desta Corte superior, ocorre preclusão se não forem interpostos embargos de declaração para suprir omissão apontada em recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Tribunal Regional concluiu pela existência do direito à equiparação salarial, tendo por fundamento o conjunto fático-probatório dos autos. Para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST, não havendo falar, assim, em violação de dispositivo legal ou em divergência jurisprudencial. De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida, no tocante ao ônus da prova do direito à equiparação salarial, está em perfeita consonância com o disposto na Súmula nº 6, item VIII, assim redigido: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Intactos, portanto, os artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 769 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, restando superada a pretendida divergência jurisprudencial acerca do tema. Agravo a que se nega provimento.

**REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS HRAS EXTRAS E NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Havendo diferenças salariais a serem pagas, com a consequente repercussão no valor das horas extraordinárias, correto o entendimento do Tribunal Regional que determinou o seu reflexo nos repousos semanais remunerados, tendo em vista que as horas extras habitualmente prestadas integram a remuneração do repouso semanal remunerado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48/2000-029-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
AGRAVADO(S) : JOSUÉ SOARES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos, nos termos da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-61/2004-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : DERNIVAL DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPICOLA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe a existência de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/2002-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO OSVALDO BROCHIER  
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO EFETUADO A MENOR. EXIGÊNCIA DOS NOVOS VALORES FIXADOS POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Tendo o Ato GP nº 284/TST, que instituiu novos valores para depósitos recursais, definindo que os mesmos seriam obrigatoriamente "a partir do quinto dia seguinte ao de sua publicação no DJU", e considerando que a publicação deu-se em 25.07.2002 (quinta-feira), o quinto dia seguinte só poderia ser o dia 30.07.2002. Utilizada a terminologia "a partir do quinto dia", incluiu-se, por óbvio, "o próprio quinto dia". Se a intenção fosse de excluir o quinto dia, o razoável seria fazer constar o Ato GP que os novos valores seriam devidos "após o quinto dia", o que não se observa. Assim, não merece reforma a decisão guerreada que entendeu pela deserção do recurso ordinário da reclamada, interposto no dia 30.07.2002 - fls. 38 -, vez que o depósito recursal efetuado para fins daquele recurso não observou o novo valor de R\$ 3.485,03, tendo sido tal depósito efetuado no valor anterior de R\$ 3.196,10. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77/2000-056-19-43.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : EDNILDO MEDEIROS DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-117/1999-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EZAMAR CAVALCANTI DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração de fls. 74/77, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-179/2002-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : NOVA ERA SILICON S.A.  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DE MELO UCHÓA  
EMBARGADO(A) : LAIR DE ASSIS PAIVA  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. A pretensão da reclamada, ora Embargante, de discutir o acerto do v. acórdão proferido por esta E. Turma, no tocante à aplicabilidade da Súmula nº 268 do TST, não se coaduna com a natureza integrativo-retificadora

dos embargos de declaração. Com efeito, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos a três defeitos do pronunciamento judicial: a omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do disposto no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-188/2004-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irresignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-205/2002-672-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDO BLASCO AAGAARD  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GEIEL HEIDGGER FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO DE FORMA GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica de que não se emitiu pronunciamento acerca de questões importantes para compreensão e deslinde da matéria no Tribunal ad quem -, mas não demonstra expressamente os pontos da omissão que teria sido perpetrada pela Corte regional, a arguição de negativa de prestação jurisdicional revela-se infundamentada. Precedentes deste Tribunal Superior. De outro lado, a Corte regional já havia emitido pronunciamento acerca da questão, infirmado a validade do referido documento, uma vez que apresentado em cópia desprovida de autenticação.

**DESERÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. NÃO-DELIMITAÇÃO. ARTIGO 897, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Recurso de revista que não ataca todos os fundamentos da decisão revisanda, mas somente um deles, não comporta recurso de revista, ante o que dispõe a Súmula nº 422 desta Corte superior. No caso concreto, a recorrente atacou apenas o fundamento da decisão do Tribunal Regional, subjacente à deserção, ante a ausência de comprovação da garantia da execução nos embargos à execução e no agravo de petição; não se insurgiu quanto ao fundamento alusivo ao não atendimento ao disposto no artigo 897, § 1º, da CLT, que preconiza que o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar a matéria e os valores impugnados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-211/2004-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : CAROLINA RIBEIRO MELGAREJO  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLEI SGARBI  
**AGRAVADO(S)** : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. PERITO. INQUIRIRIÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa indeferimento de inquirição do perito, mormente quando suficientes os elementos de convicção do Juízo, aferidos, inclusive, por meio de prova pericial produzida.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-244/2004-036-24-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BEIMONTE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O recurso de revista, em execução exige, da parte recorrente, demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.

**Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-249/2003-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ  
**ADVOGADO** : DR. FÉLIX MENER MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : NERCIO SILVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** QUINTÊNIO. CONCESSÃO. LEI MUNICIPAL. Afigura-se inviável vislumbrar-se ofensa direta aos dispositivos constitucionais indicados em face de decisão fundada na interpretação de normas infraconstitucionais, salientando-se que eventual violação de lei municipal não se credencia a impulsionar o recurso de revista. Pertinência do artigo 896, alíneas b e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não merece ser analisado o presente tema, pois carece o reclamado de interesse em recorrer, por ausência de sucumbência. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-260/2003-094-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNUS SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JAMIL CAETANO EZAQUIEL  
**ADVOGADO** : DR. MORVANI BATISTA AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE CARGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Na presente hipótese, verifica-se que a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função ocorreu ainda em 1º grau de jurisdição, sem a invocação de julgamento extra petita no primeiro momento, qual seja no recurso ordinário. A decisão do Tribunal Regional, neste aspecto, apenas reiterou a sentença. Revela-se inovatória a pretensão da parte somente em grau de recurso de revista. Assim, quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte superior.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** In casu, ao contrário do alegado pela reclamada, o pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído corretamente limitou-se ao período em que o reclamante laborava em jornada superior a seis horas diárias. Nesse contexto, a decisão recorrida encontra-se de acordo com a determinação contida no artigo 71, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando a prova oral produzida nos autos que revelou que o reclamante usufruiu apenas de 30 minutos diários para refeição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-260/2003-094-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JAMIL CAETANO EZAQUIEL  
**ADVOGADO** : DR. MORVANI BATISTA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MAGNUS SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. O instrumento de agravo deve conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de seu provimento, seja possível o imediato julgamento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência de traslado de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, quando do julgamento dos embargos de declaração, impede a aferição da tempestividade do apelo.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-264/2003-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JACI FRANCISCO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-284/2000-091-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PARANÁ DIESEL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SÉRGIO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MONTOR OZÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não serve para fundamentar divergência jurisprudencial argüida no recurso de revista a transcrição da aresto proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, 'a' da CLT). ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A citação de arestos inservíveis, sem indicação da fonte de publicação (Súmula 337, I), ou que não se mostram específicos (Súmula 296, TST), não viabiliza divergência jurisprudencial como hipótese do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-289/2004-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, esclareceu a Corte a quo que a ação foi proposta em 01/03/2004, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o que resulta na pronúncia da prescrição do direito de ação do reclamante.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-291/2004-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : SUPREMA SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA DE ENSINO MÉDICO E ASSISTENCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RICARDO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO APARECIDO LINO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-300/2002-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO FERREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas (Constituição Federal, art. 93, IX).

2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi devidamente apreciada e dirimida, de forma fundamentada, com base na prova dos autos, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-301/2003-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR CARNEIRO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-324/2003-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TITO DIAS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-342/2002-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : WÁLTER LEITE DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-353/2004-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO(S)** : DF VASCONCELLOS S.A. - OPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-419/2001-101-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ÉRICO GARCIA SERRAT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. A decisão do Tribunal Regional vem calcada na exegese do art. 39 da Lei nº 8.177/91, que assegura o percentual de juros de mora de 1% ao mês sobre os créditos trabalhistas do autor. Logo, resulta inafastável o intuito da recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-427/2002-461-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VACARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TIEPPO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO ROGÉRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO VIAPIANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ACIONISTA MAJORITÁRIO DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A decisão do Tribunal Regional acerca da responsabilidade do sócio sobre os créditos oriundos da relação trabalhista, ainda que se trate da Administração Pública direta, vem calcada na exegese do artigo 238 da Lei nº 6.404/76, que trata da responsabilidade do controlador da sociedade. Logo, a pretensão do Município reclamado de se ver excluído da relação processual, com amparo em afronta a dispositivo constitucional, não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, uma vez que o citado dispositivo somente resultaria vulnerado, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-476/2000-641-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ADELAR JOSÉ SCHREER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional, na hipótese, considerou indevido o reequacionamento pleiteado na inicial, deferindo apenas as diferenças salariais decorrentes do comprovado desvio funcional. Tal decisão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte superior, cujo posicionamento é no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reequacionamento, mas tão-somente às diferenças salariais decorrentes (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 deste Tribunal). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-476/2001-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GLÁUCIA JULIANO PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADIB TAVIL FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Síndico: Bazílio Bota

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA Nº 331, IV DO C. TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão regional foi proferida em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-535/1999-561-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SCHUTZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na forma do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, resta caracterizada a sucessão de empregadores na hipótese de contrato de concessão de serviço público para a exploração das malhas ferroviárias da RFFSA. A decisão sufragada pelo Tribunal a quo revela sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA DECORRENTE DE REVELIA APLICADA AO EMPREGADOR. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO. VALIDADE.** Pedido de horas extras deferido com lastro em presunção de verdade do alegado na petição inicial, em razão de confissão ficta decorrente de revelia aplicada ao empregador, e com respaldo em depoimento de testemunha, que laborara com o reclamante em parte do período da contratualidade e declarou que os cartões de ponto coligidos nos autos não registravam a real jornada de trabalho do empregado. Decisão do TRT em sintonia com os comandos que se esplendem dos artigos 131 e 274, § 2º, do Código de Processo Civil e com o entendimento pacífico desta Corte superior, nos termos na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, que consagra: "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Recurso de revista que não se habilita a conhecimento, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-558/2004-012-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM TORQUATO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DENEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável a regra contida no artigo 13 do CPC, invocado pela ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-577/2003-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA  
**AGRAVADO(S)** : FREDERICO SILVÉRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO FERNANDO RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DESPROVIMENTO. Não prospera a tese do reclamado de que esta Justiça Especializada seria incompetente para o julgamento da lide, vez que a contratação do obreiro dera-se por contrato administrativo por tempo determinado, pois, restando afastada a hipótese deste tipo de contratação, por ausência de seus requisitos, não há como se falar em afronta ao artigo 114 e 37, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV do TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, não se vislumbra a alegada violação à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial, em razão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756/2003-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO LUCAS LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. No que se refere à promoção por antiguidade ou progressão horizontal, não há como se reconhecer violação da literalidade do artigo 461, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que restou consignado na decisão recorrida que os reclamantes não lograram comprovar preenchimento dos requisitos previstos no Regulamento de Pessoal da empresa para a pretendida promoção por antiguidade. Ademais, não foi demonstrado qualquer tratamento discriminatório e, por isso, ílesos os artigos 5º, caput e 7º, inciso, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766/2001-090-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EDUARDO DE AGUIAR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MÁRIO GODA  
**AGRAVADO(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM. NÃO-PROVIMENTO. A controvérsia ora devolvida à apreciação desta Corte Superior diz respeito à indenização por danos morais e materiais em decorrência da utilização pela agravada, mesmo após operada a ruptura de seu contrato de trabalho, de uma gravação em vídeo de palestra proferida pelo agravante como supervisor de vendas. Do v. acórdão extrai-se que certa a anuência do agravante, sem comprovação de coação, para a gravação da fita de vídeo, que seria utilizada pela reclamada no treinamento de vendedores. E se tal gravação se deu enquanto empregado, despendendo sua força de trabalho em prol da agravada, não tendo sido demonstrado nos autos danos à sua imagem social (honra objetiva) ou abalo íntimo, com dano à sua estima própria (honra subjetiva), tem-se que o egrégio Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, tido como violado pelo agravante. No tocante ao conflito jurisprudencial, melhor sorte não lhe socorre, eis que os arestos trazidos a confronto, a respeito dos danos moral e material, pelo uso indevido de imagem, não se prestam ao fim colimado, vez que oriundos do c. STJ e do c. TAMG, órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805/1999-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO EDUARDO CASSIANO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA NAVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DUARTE E CIA. LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO FERREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO VIA BACEN/JUD.

1. A decisão do Tribunal Regional acerca do bloqueio de numerários e a constatação de que o Juízo não estava cadastrado no Sistema Informatizado, impossibilitando o pleiteado, não ofende literalmente qualquer preceito constitucional, porquanto a possibilidade encontra-se prevista em legislação ordinária, mormente o Provimento nº 01 da Corregedoria da Justiça do Trabalho.

2. Logo, a pretensão da reclamada com amparo em afronta a dispositivo constitucional não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, uma vez que os citados dispositivos somente resultariam vulnerados, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-901/2003-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : NEY FILGUEIRAS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a insuficiência ou incompletude da petição de recurso de revista e impossibilitado o exame das razões expandidas, torna-se inviável a análise do requisito recursal específico. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-909/2003-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO FERNANES LOPES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º, da CLT. In casu, aplicável o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Sbd11, quanto à fluência do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/2001, visto que a ação foi ajuizada em 13/05/2003. ATO JURÍDICO PERFEITO. Insuficiente o valor relativo aos depósitos de FGTS por não ter sido corretamente aplicada a correção monetária, foi infirmada a base de cálculo adotada para o pagamento da multa de 40%, devida em razão da rescisão imotivada, e não houve o integral cumprimento da obrigação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-912/2001-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : VANDERLI RODRIGUES CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA DE ARRUDA DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AYRTON CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MAPA DA GULA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir os elementos caracterizadores da fraude à execução. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-915/2003-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DA SILVA MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-916/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELVIRA CAROLINA F. DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, ALÍNEAS "a" E "c" DA CLT. Dada a natureza do recurso de revista, como recurso de índole extraordinária e destinado a uniformizar a interpretação de determinado dispositivo legal, ou a afastar a violação a normas de lei federal ou da Constituição Federal, segundo as hipóteses do art. 896 da CLT, a indicação de aresto proferido por Turma do TST e de violação a dispositivo de decreto é inservível para fundamentar o recurso.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-932/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO LEMES  
**AGRAVADO(S)** : LINCE LOCADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA INES S. C. CHAVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-965/2002-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO PAULO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BÚSSOLA MOTORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando se apresenta incompleto o traslado do recurso de revista, faltando, in casu, as últimas folhas. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-981/2003-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDECIR APARECIDO GIORGETTI  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O exame dos temas trazidos à baila em sede recursal extraordinária não pode ser procedido neste momento processual, porquanto caracterizada inovação recursal. Com efeito, não houve manifestação, pelo Tribunal Regional, a respeito das alegações de ilegitimidade passiva ad causam e de incidência da prescrição, não tendo havido, tampouco, a interposição de embargos de declaração objetivando o pronunciamento do Tribunal de origem a respeito dessas questões. As matérias, assim, quedaram preclusas, uma vez que não ajuizada a providência processual cabível no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-991/1999-049-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADO(S) : VALDENIRA APARECIDA FREITAS  
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. O entendimento do Tribunal Regional quanto à exclusão da cooperativa do pólo passivo não implica, de forma alguma, cerceamento de defesa, uma vez que reconhecida, pelas instâncias ordinárias, a formação de falsa cooperativa. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal Regional, no sentido de que a cooperativa e que ela deveria integrar o pólo passivo da demanda, necessário seria o revolvimento de todo o conjunto probatório, o que é desfeito nesta Instância, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, inviabilizando-se, desse modo, o exame da alegada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA RURAL. FRAUDE.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão recorrida. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, mediante a utilização de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposta pelo Tribunal Regional do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. FRAUDE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR.** Este egrégio Tribunal tem-se manifestado reiteradamente no sentido de que a multa disciplinada no § 8º do artigo 477 da CLT não tem lugar quando presente dúvida razoável acerca da própria existência do contrato de trabalho, ou das obrigações dele resultantes para o empregador, especialmente no tocante ao pagamento das verbas rescisórias. Tal entendimento não guarda pertinência, todavia, com hipótese em que evidenciado o manifesto propósito da reclamada de burlar a lei, mediante a utilização de cooperativa fraudulenta. Não se pode cogitar, em circunstâncias que tais, de dúvida razoável sobre a existência do vínculo, nem dos direitos dele resultantes para o empregado, afigurando-se injustificada a oposição do empregador em satisfazê-los.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/2004-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ALICE DUCATI  
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI  
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.023/2003-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
AGRAVADO(S) : LOURIVAL GARCIA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.033/2003-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : JOEL DIAS DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade passiva. Agravo a que se nega provimento.

**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** Em sede de controle difuso da constitucionalidade das leis, não há cogitar da declaração de inconstitucionalidade de diploma legal se a parte não logra demonstrar o seu interesse, advindo da repercussão favorável à sua pretensão, no caso concreto. Ressalta-se ademais que a Lei Complementar nº 110/2001, no que concerne ao reconhecimento do direito dos trabalhadores à reposição dos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS, teve sua origem justamente em decisões do excelso Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não havendo falar, de toda sorte, em sua inconstitucionalidade. Agravo a que se nega provimento.

**RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/2004-033-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : VA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.  
AGRAVADO(S) : ÂNGELO DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que atinge a formação do instrumento, porquanto eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado, nos termos do que está preceituado no art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.051/2005-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR BRISDA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Observa-se que não cuidou a parte de indicar contrariedade à súmula desta Corte ou violação direta da Constituição Federal, resultando desfundamentado o apelo, à luz dos requisitos constantes do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/1997-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR CITTY TAVARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REINTEGRAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA. EXTINÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO ANTERIORMENTE EXERCIDO. REINTEGRAÇÃO EM CARGO/FUNÇÃO SIMILAR. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que a questão submetida à apreciação desta Corte Superior diz respeito ao correto cumprimento, no processo de execução, da obrigação de reintegração do reclamante na função/cargo anteriormente ocupado ou que lhe seja similar. O reclamante centra sua irrisignação no fato de desenvolver atividades que não guardam nenhuma correlação com aquelas anteriormente ocupadas. Pela própria argumentação apresentada pelo agravante, é de solar clareza que para mudar o decurso regional seria necessário reexaminar todos os aspectos fáticos descritos no laudo pericial, reexame da manifestação das partes e dos esclarecimentos do perito judicial, o que é vedado fazer nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. De outro lado, não há ofensa à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, CF) quando se verifica a assertiva de que o Colegiado Regional teria deixado de observar o comando referente ao respeito à decisão que ora se executa revela-se descabida, pois certo é que não se lhe negou a necessária observância, haja vista que a referida Corte interpretou a d. decisão exequiênda, que determinou a reintegração do obreiro na função anterior ou similar, tudo a ser apurado mediante perícia que, frise-se, foi realizada. E a conclusão foi a de que a função exercida pelo reclamante não existe mais, seja em razão do novo plano de cargos e salários, seja pela reestruturação da organização interna da reclamada e que embora o agravante trabalhe em setor diverso (operacional ao invés de administrativo), a sua remuneração é a mesma e o seu labor se insere dentro das atividades administrativas, tal como antes, embora não mais detentor de fidejussão especial de que gozava anteriormente, o que não retrata desrespeito à garantia constitucional da coisa julgada, já que, regra geral, não se pode obrigar a empresa, dotada do poder jus variandi, a fazê-lo. A perícia, segundo o acórdão do Regional, também foi conclusiva no sentido de que o agravante não exercia a atividade de Administrador propriamente dito, mas mera atividade administrativa de nível técnico, tal como agora, quando foi enquadrado no cargo de Técnico Administrativo III e, como frisado, o julgado determinou a reintegração do obreiro na função anterior ou similar, e não naquela compatível com a sua formação profissional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/2001-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO  
AGRAVADO(S) : SALVADOR MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.055/1994-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO  
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO  
AGRAVADO(S) : ADOLFO KAGAVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. 1. O recurso de revista, em execução, exige, da parte recorrente, demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Não tem índole constitucional a discussão erigida a partir do valor do bem construído e do disposto no art. 685, CPC, visto que não consubstancia ofensa ao direito de propriedade, assegurado no art. 5º, XXII, CF; na matéria, atinente à violação das garantias do contraditório e devido processo legal, previstas nos incisos LIV e LV, art. 5º, CF, este Tribunal tem o entendimento de que, em regra, eventual ofensa dessas normas tem caráter reflexo. 3. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.074/2003-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SALOMÃO WAJNBERG  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.088/2003-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARCOS FREIREIA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA REDERAL - RFFSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. Manifestamente inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta a norma da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.113/2003-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS FREDERICO CÉSAR GONÇALVES BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRITO DE A. MARANHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para aduzir os fundamentos ora expostos, sem alteração do decidido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração se destinam a expungir defeitos do acórdão embargado, e, uma vez constatado que a matéria apontada como omitida exige explicitação, deve ser ampliada a fundamentação, para incluir a análise pertinente. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : AIRR-1.119/2002-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CONCEIÇÃO APARECIDA MARQUES BOTTIGLIERI  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO NA FIXAÇÃO DO SALÁRIO BASE DA CATEGORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O.J. 71 DA SBDI-2. NÃO CARACTERIZADA. Não há violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal pela decisão do Regional que confere o direito de utilização do salário mínimo como parâmetro para a fixação do salário base da categoria, porquanto a finalidade da vedação constitucional é evitar a indexação da economia, o que não impede, vale frisar, seja adotado para fins, por exemplo, do cálculo de salário profissional ou outras vantagens devidas ao assalariado. Aliás, a egrégia SBDI-2 já fixou entendimento no sentido de que a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, IV, da Constituição Federal, exceção feita para a hipótese de se fixar correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, que não é a hipótese dos presentes autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2004-521-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN REGINA DAMBROS BRAGGIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, exige a demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. Constatada a natureza meramente dissertativa da menção de que o prazo prescricional está disciplinado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, verifica-se que o recurso de revista está lastreado na alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344, SbdII, o que não atende ao disposto no art. 896, § 6º da CLT e obsta o seguimento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.132/2002-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAM ELISA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : CONSULTORES COOP COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ARTIGOS 2º, 3º e 442, § ÚNICO, DA CLT. AFRONTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna comprovada a fraude na relação havida entre a cooperativa e a reclamante, bem como a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.182/2001-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Harmoniza-se com o Súmula nº 363 do TST a decisão do Regional onde se externa o entendimento de que embora nulo o pacto laboral tem direito o trabalhador aos salários retidos, bem como às diferenças daqueles que foram pagos sem respeitar o salário mínimo, em atenção ao princípio de que a ninguém é dado trabalhar sem esta contraprestação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.182/2004-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GLAURA BRANDÃO DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 245 DO RITST. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, em que não foi conhecido o agravo de instrumento mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.196/1998-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RUDNEI DE ALMEIDA NIZOLI  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA PEREIRA RAPETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao subscritor do apelo, peça obrigatória à regular formação do instrumento, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.203/2001-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIZETE HENRIQUES MIRANDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 102 DO TST.

1. A caracterização do exercício de cargo de confiança, descrito no art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. Insuscetível, assim, a reapreciação mediante recurso de revista, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 102, item I, do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.233/2003-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : JUSSARA RIBEIRO ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO PARA DIGITAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Pretendendo eximir-se da condenação deste título, renova a agravante a assertiva de que o Tribunal Regional, ao assim proceder, teria violado o artigo 72 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto na hipótese não houve trabalho de digitação ininterrupto, sendo injustificável a concessão dos intervalos de 10 minutos. No particular, há que ser mantida a decisão denegatória. Com efeito, registre-se que o Tribunal Regional, ao manter a condenação ao pagamento do pleito em apreço, fê-lo por verificar que restou comprovada a prestação de serviços de entrada de dados de forma ininterrupta, nos dias de maior movimento. (fl. 45) Assim sendo, uma decisão em sentido contrário implicaria em reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.246/2004-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional, embora tenha considerado outro marco prescricional para pleitear as diferenças relativas aos expurgos inflacionários, chegou à conclusão idêntica à preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, extrai-se da decisão da Corte Regional que a ação foi proposta em 04/06/2004, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o que enseja a consideração de que prescrito o direito de ação do demandante.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.254/2004-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO HENRIQUE PAMPLONA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA Não há que se falar em violação do artigo 333, inciso II do CPC, pois a decisão do Regional fora assentada no conjunto fático-probatório estampado nos autos, não tendo havido qualquer discussão acerca da distribuição do ônus probatório, concluindo o Tribunal Regional, como visto, pelo regular exercício do direito potestativo da reclamada de promover a dispensa do obreiro. Certo é que para se concluir de forma diversa necessário seria o revolvimento das provas trazidas aos autos, procedimento este vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.286/2000-004-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER  
**AGRAVANTE(S)** : AMANDO TEIXEIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO MATHIAS CRUVINEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelas reclamadas e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. I. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO. O egrégio Colegiado Regional houve por bem manter a avaliação do d. Juízo primário a respeito da prova produzida nos autos. Assim, julgou-se comprovada a existência da alegada relação de emprego; e a teor do disposto na Súmula nº 126 deste Tribunal, são as Cortes Regionais soberanas para a análise da matéria probatória. Logo, ainda que as reclamadas tenham pretendido devolver à apreciação desta Corte Superior matéria de direito, tem-se que a efetiva reforma do v. acórdão do Regional estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PILOTO DE AERONAVE. SUPERVISÃO DE ABASTECIMENTO. CONTA INTERMITENTE COM INFLAMÁVEIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** Na hipótese vertente, o v. acórdão do Regional baseou-se no laudo pericial que registrou a conclusão de que o obreiro prestava serviços em condições de risco, pelo contato com substâncias perigosas ao fiscalizar o abastecimento da aeronave, reconhecendo como intermitente a exposição ao risco, sendo certo, por outro lado, que esta Corte Superior já pacificou o entendimento a respeito da interpretação a ser dada ao artigo 193 da CLT, concluindo pela não exigência de contato permanente com agentes perigosos para a percepção do adicional respectivo de forma integral. Dessa forma, no tocante a exclusão do adicional em face da ausência exposição permanente do agravado a agentes perigosos, o entendimento do Colegiado Regional encontra-se em consonância com aquele consubstanciado na Súmula nº 361 do TST, item I, primeira parte, cujo teor ajusta-se perfeitamente à hipótese vertente. De outra banda, tem-se que a discussão a respeito do exercício ou não da atividade pelo agravado, esgotara-se em segunda instância, haja vista o disposto na Súmula nº 126 desta Casa. Divergência Jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO ADESIVO. ADMISSÃO SUBORDINADA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO DO RECURSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.** Nos termos do artigo 500, III, do CPC, de aplicação subsidiária, prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, que objetiva o processamento do recurso de revista adesivo, ante o desprovimento do agravo de instrumento interposto pelas reclamadas.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2002-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LÚCIO DA SILVA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA JUNQUEIRA NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o Colegiado Regional não se nega a se manifestar sobre os pertinentes argumentos expendidos pelas partes, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional não há falar quando entregue a tutela e fundamentados os acórdãos dos Regionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.294/2003-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA NETTO FATINANCI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.319/1997-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SHYRLEY FERRARI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. REGULARIDADE. Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de assistência odontológica, médico hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade corportava, cultura ou recreativa associativa de trabalhadores, em seu benefício e de seus dependente, é válida, não sendo presumível vício de consentimento, em razão de a autorização ter sido outorgada no momento da admissão. Decisão em consonância à Súmula 342, TST, e Orientação Jurisprudencial 160, SbdII, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.331/2001-006-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANA BICALHO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 199 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.369/2003-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO DE ALMEIDA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGTORE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos **mais** de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, e tendo em vista a inexistência de comprovação de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, opera-se a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.400/2001-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH LAVNCHICHA SIMÕES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CLUBE NAVAL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL JOSÉ DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. A interposição do agravo de instrumento, após decorridos oito dias da ciência da decisão denegatória de seguimento ao recurso de recurso, deixa de observar o disposto no art. 897, da CLT, configurando-se a intempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.409/1997-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : BENITO JUAREZ SALAU ANTÔNIO  
**ADVOGADA** : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional concluiu, com base nos elementos dos autos, pelo acolhimento do demonstrativo de horas extras apresentado pelo autor, sem se valer da regra de julgamento mediante distribuição do encargo probatório, assim não albergando discussão sob o prisma de violação aos arts. 333, I, CPC, e 818, CLT. Não caracterização de violação a normas legais e dissenso jurisprudencial regular e específico. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.409/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARUJÁ  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA ANDRÉA DA SILVA RIZZO  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA HUSSEIN MAKKI  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT.

1. A estabilidade prevista no artigo 19 do adct, por sua amplitude e generalidade, dirige-se a todos os servidores estaduais celetistas, indistintamente, quer optantes, quer não optantes pelo regime do fgts, admitidos sem a aprovação em concurso público, desde que, ao tempo da promulgação da constituição federal (5/10/1988), contassem com cinco anos de serviços prestados.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.451/2004-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : WANDILSON BARALDI  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE BARBOSA SOARES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna não ter o obreiro gozado regularmente intervalo intrajornada. Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.497/2002-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela parte envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na diretriz contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.497/2002-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : GUARANI FUTEBOL CLUBE

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SALVADOR FALANGHE

**AGRAVADO(S)** : EDGAR CÉSAR SANCHES

**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE ARAÚJO LIMA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.506/2001-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMG S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA CRISTIANE PIMENTA

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. INTEGRAÇÃO E NOVO PAGAMENTO DE HORAS. NÃO-PROVIMENTO. O que caracteriza a pré-contratação de horas extraordinárias é o ajuste, na data da admissão, de que a prorrogação de jornada do trabalhador bancário - que somente deveria ocorrer de modo excepcional - será realizada de modo permanente. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional declarou a nulidade da pré-contratação de horas extraordinárias, rechaçando a tese patronal de que a contratação de horas extraordinárias ocorreu 30 (trinta) dias após a admissão da reclamante e, com fundamento na Súmula nº 199 deste Tribunal, condenou o reclamado ao pagamento das horas extraordinárias, considerando que os valores recebidos não remuneravam as horas extraordinárias apenas a jornada normal laborada. De fato, além de não trazer o banco reclamado a folha de ponto do mês da admissão da obreira, produziu esta prova testemunhal firme e consistente no sentido da prestação de labor em sobrejornada desde sua contratação. Assim, reconhecida a figura da pré-contratação, os valores pagos a título de horas extras no decorrer do contrato de trabalho, juntamente com o salário contratual, remuneraram apenas a jornada normal de trabalho (seis horas diárias). As horas extraordinárias realizadas deverão ser pagas, com o adicional de 50%, nos termos da Súmula nº 199, item I, do TST. Incóluces os artigos 59 e 225 da CLT. Por sua vez, os arrestos trazido a confronto, partem da premissa da validade da pré-contratação das horas extraordinárias, esbarrando no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-1.530/2002-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SILVINO VASCONCELOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos do seu inconformismo, nos termos do artigo 524, II, do CPC e não, como fez a parte, com a mera indicação dos artigos de lei e da Constituição Federal que teriam sido violados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.560/2003-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDA LOPES ARAUJO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO DO CANTO

**AGRAVADO(S)** : VEGA SOPAVE S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível o agravo regimental se a procuração e o substabelecimento constantes dos autos não investem o subscritor do recurso dos poderes necessários à representação processual da parte em juízo. Inteligência do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

2. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.563/2005-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO CALIXTO FERNANDES CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : ADONIAS MORAIS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LERY OLIVEIRA REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. APÓCRIFA. INEXISTÊNCIA. Há que ser mantida a decisão denegatória que teve por inexistente o recurso de revista quando a parte, alheia a pressuposto formal para a validade do ato processual, interpõe o apelo sem a assinatura do seu subscritor, mostrando-se, portanto, apócrifo o documento. Ademais, tratando-se de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.567/2002-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. DELMOR VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado não conheceu do agravo de instrumento ante a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, o que impossibilitou a aferição da tempestividade do recurso de revista. Como bem explicitado no acórdão embargado, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional. O só fato do Juízo de admissibilidade a quo informar que está tempestivo o apelo não substitui a necessária informação das datas em que foram, primeiro, publicada a decisão do Regional e, segundo, em que se deu a interposição do apelo. Embargos de declaração a que se nega provimento, vez que de omissão, contradição ou obscuridade não se trata a hipótese aventada.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.598/2000-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DR. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MANOEL JUSTINO DE MORAIS (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DR. SUZANA HORTA MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 243 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. Não se conhece de agravo interposto a acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. A peça recursal não se enquadra em qualquer dos incisos do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal, ausente, portanto, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso apresentado. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.610/2002-004-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : SELECTA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HELINO SILVA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : EDINALDO DE ALMEIDA FILHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de provas, no caso para aferir os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.633/2003-089-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEY ZANETTI GOULART

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

1. Consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, apenas por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC. Não cuidando a parte agravante de indicar violação a qualquer dos mencionados dispositivos legais ao arguir a preliminar de nulidade, encontra-se desfundamentado o recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.709/2004-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : ÉDISON ZENÓBIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : HALAN PAULO ESTUMANO GALVÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante não foi conhecido, porquanto não apresentada cópia autenticada da procuração outorgada pelo exequente/agravado ao seu patrono.

2. Embargos de declaração nos quais argüida a existência de erro material no exame dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos do agravo de instrumento, sob o fundamento de que inexistiria, nos autos dos embargos de terceiro, a peça tida como faltante no instrumento do agravo.

3. Inexistência do denunciado erro material, uma vez que o acórdão embargado foi expresso ao registrar que, ainda que se pudesse argumentar que tal procuração não constaria dos autos dos embargos de terceiro, "... a obrigatoriedade da apresentação da referida peça vem sendo destacada pela jurisprudência desta Corte Superior, que tem proclamado a necessidade de que, em hipóteses tais, cuide o agravante de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista cópia do mandato em comento. Tal jurisprudência, vale dizer, fundamenta-se na literalidade do supracitado preceito legal e, bem assim, na imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes acerca dos atos processuais..." (fl. 417). Destarte, embora tenha o embargante logrado comprovar sua alegação de que inexistem nos autos dos embargos de terceiro a peça tida como faltante, certo é que subsiste, pelos mesmos fundamentos exarados no acórdão embargado e ora estresidos, a tese relativa à má formação do instrumento. A propósito, constituem precedentes dessa tese os acórdãos referentes aos feitos TST-ED-AIRR-692.636/2000-1, oriundo da 2ª Turma, e TST-AIRR-01127/2003-085-15-40-0, da 3ª Turma, entre outros.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.712/2000-113-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : PAULO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GIULIANO CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XLV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar, em delimitação da responsabilidade do tomador de serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória. Saliente-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança também as penalidades referentes ao não-cumprimento da obrigação no prazo oportuno, inclusive multa pactuada em negociação coletiva, como é o caso em tela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.724/1999-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ODAIR FILOMENO

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : LUIZ JOSÉ FIUZA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON GUERCHE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se a Corte Regional ao se manifestar acerca da validade das normas coletivas que previam a redução do intervalo intrajornada revela que a matéria sequer foi discutida pela sentença, ocorrendo a preclusão, não há como destrancar o apelo revisional pela impossibilidade de se vislumbrar a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.727/2003-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES

**AGRAVADO(S)** : LUIZ TRAJANO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.751/2001-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**AGRAVADO(S)** : ALCIDES JOSÉ BERNARDES LESSA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LEI ESTADUAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Se a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior envolve a interpretação de lei estadual, a viabilização do apelo está condicionada à comprovação de dissenso jurisprudencial a ser demonstrado na forma preconizada pelo artigo 896, b, da CLT. Para tal mister, a parte precisa comprovar que a referida lei tem aplicação obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão guerreada, ou seja, deve trazer a cotejo arestos provenientes de outro Tribunal Regional que apreciem as mesmas normas examinadas na decisão hostilizada, adotando, porém, posicionamento diverso daquele ali adotado. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-1.758/2000-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ADMACLIN CRUZ GOMES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

**DECISÃO:**unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O Tribunal Regional não reconheceu à empresa a condição de dona da obra, e considerou haver contrato de prestação de serviços. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, na qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsone ao art. 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.782/1999-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : UNISYS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA CORTEZ

**ADVOGADO** : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo o disposto no § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso denegado. Deixando, a parte, de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios, peça necessária à verificação de requisito extrínseco do recurso de revista, o agravo não enseja conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.801/2003-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**PROCURADORA** : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEL-RA

**AGRAVADO(S)** : MARIA RAIMUNDA DA SOLIDADE

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verifican-do-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu des-transcamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.866/2003-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : VICTOR FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ BISPO DA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN KATO CARAVIERI

**AGRAVADO(S)** : ESCOLA TERRA NOVA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCCORRÊNCIA. QUESTÃO JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 297, II E III, DO TST. A simples interposição de embargos de declaração a acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da matéria jurídica - alusiva à legitimidade do ex-sócio da empresa executada para interpor embargos de terceiro - submetida ao crivo do Órgão julgador a quo por meio do agravo de petição, a teor do disposto na Súmula nº 297, II e III, desta Corte superior. Não há, portanto, cogitar-se de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional uma vez caracterizado o prequestionamento da matéria, restando incontroversa a ausência de prejuízo para o seu exame no Tribunal ad quem caso agitada por meio do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-LHO.** Tratando-se de recurso de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a preceito da Constituição da República. No caso concreto, não há como divisar afronta ao preceito constitucional apontado como malferido, haja vista a ausência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca das questões agitadas no recurso de revista, alusivas à violação dos princípios do contraditório e do devido processo legal, à personalidade jurídica própria da empresa executada, à inexistência de citação do ex-sócio, ao excesso de execução e à impenhorabilidade dos bens contristados. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.951/2001-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. KARINA CORRÊA RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : REGIANE APARECIDA NOBREGA PRUDENTE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA PARA RE-POUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A decisão do Tribunal Regional revela consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte superior, no sentido de que após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período cor-respondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.962/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-CAMP

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALA-NO

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N. 191 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVI-MENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Regional não declarou a responsabilidade subsidiária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, qualificando-a como dona da obra, e ado-tou o posicionamento de que não responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da em-presa empreiteira, a empregadora da agravante, nos termos do Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Neste prisma, não há que se divisar contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, que dispõe sobre questão fática diversa, resultando, portanto, inespecífica (Súmula 296 do TST). Por outro lado, inviável mostra-se a pretensão obreira de querer enquadrar a agravada como tomadora de serviços, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-proba-tório estampado nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.027/2003-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ PEDRO DA COSTA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instru-mento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obriga-tória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.097/2004-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIO-NAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** : CELINA FÁTIMA GERMANO

**ADVOGADO** : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento e, de ofício, condenar a reclamada por litigância de má-fé a pagar indenização, em favor da agravada, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento) e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do caput e do § 2º do artigo 18 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SU-JEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AU-TORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO E MULTA. DESPROVIMENTO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de ofensa a dispositivo de Lei Federal ou a suposta demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dis-positivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Aliás, a reclamada, ao assim proceder, litiga de má-fé, ensejando sua condenação em indenização e multa em favor da agravada - artigo 18, caput e § 2º, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-2.118/2001-481-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : NELSON RIBEIRO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**AGRAVADO(S)** : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLI-VEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com sù-mula desta Corte superior. No caso em exame, a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porquanto já pacificada por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-2.122/2001-301-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.131/2000-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO  
**AGRAVADO(S)** : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LOLITA TIEMI IWATA  
**AGRAVADO(S)** : MULTI EMPREGOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. O Tribunal Regional expressou o entendimento de que o reclamante não era ocupante de cargo de confiança mas não fazia jus a horas extras pois ficara demonstrado que ele estava sujeito a jornada flexível sem terem sido configurados os horários elásticos apontados. Não se trata de decisão proferida mediante distribuição do encargo probatório, matéria dos arts. 818, da CLT e 333, incisos I e II, do CPC. Ausência de prequestionamento da matéria constante do art. 74, § 2º, da CLT e da Súmula nº 338 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.161/2000-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BENJAMIM PEPE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. NÃO-PROVIMENTO. O acórdão do Regional considerou que complementação da aposentadoria da TELESP foi concedida a apenas alguns empregados - os que se aposentaram entre 1971 e 1972, o que não é o caso do agravante -, tratando-se, pois, de benefício restrito e condicionado ao preenchimento de certos requisitos e concedido mediante contratos realizados individualmente com os empregados aposentáveis, inexistindo norma regulamentar concedendo-o a todos os empregados. O processamento do recurso de revista se inviabiliza pela incidência das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 337, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.180/2001-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO PRADO FERNANDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE ACORDOS COLETIVOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se a Corte Regional mantém a condenação em horas extras com fundamento na suficiência de provas de que o reclamante trabalhava em regime de sobrelabor, não há como caracterizar a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ao argumento de que não houve respeito ao acordo coletivo que enquadrava o reclamante como isento do controle de jornada, e, portanto, da marcação de ponto. Isto porque, o acórdão do Regional não se manifestou acerca deste ponto, de modo que ocorreu a preclusão, o que torna inviável falar-se em afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.191/1999-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MARCO ANTÔNIO BONALDO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado omitiu-se de enfrentar a questão atinente à aposentadoria espontânea frente à decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando tal vício não se observa, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.223/1998-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GÊNESIO GOMES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.398/1999-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MILAD ALEXANDRE MACK ATALA  
**ADVOGADO** : DR. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES  
**AGRAVADO(S)** : LA ZÁGARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. In casu, não há como se verificar as violações alegadas aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 712, "I", da CLT e 247 do CPC, pois a discussão que o reclamante pretende travar nesta instância extraordinária - falta de intimação do despacho que negou processamento a seu recurso ordinário por intempestivo - carece do necessário prequestionamento, vez que o v. Acórdão Regional tratou apenas do tema "vínculo empregatício", nada trazendo a respeito da matéria retro mencionada, e, não tratando o reclamante de suscitar qualquer discussão sobre a mesma em embargos de declaração, incide na hipótese o óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal. Ressalta-se que sendo o prequestionamento um pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária o mesmo se faz necessário ainda que a matéria objeto do recurso seja de incompetência absoluta, sendo esta a inteligência extraída do Tema nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.520/2001-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS VINÍCIOS ZACARIANES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi contraditório, obscuro e omissivo ao não conhecer do agravo de instrumento por ter repetido as razões do recurso de revista, quando tais vícios não se observam, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.546/2004-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : LENILDO VIDAL DOS ANJOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA METALÚRGICA RAMALHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PANTOJA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE FGTS. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A consonância do acórdão regional ao entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 344, SBDI1 atrai a aplicação do art. 896, § 4º da CLT, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.661/1990-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO MAFFIA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. O agravante deve promover a formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do agravo, segundo expressamente disposto no art. 897, § 5º da CLT. Constatou-se que o agravante não trasladou a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.796/2002-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ARLINDO SEBASTIÃO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINEIA SOARES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.977/2002-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT  
**AGRAVADO(S)** : ALAÉCIO MONTEIRO SILVY  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.387/1991-101-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DOS SANTOS NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho quanto ao tema jus moratórios.

**EMENTA:** PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. HIPÓTESE EM QUE SÃO DEVIDOS. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13.09.2000.

1. A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição da República, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

2. Desde que quitado o débito até o final do exercício seguinte, portanto, não há mais lugar para a incidência de juros moratórios a partir da expedição do precatório: não se acha em mora o ente público. Contudo que realizado no prazo, a Constituição Federal cogita unicamente da atualização monetária do débito até a data do efetivo pagamento. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Verificando-se, todavia, que a Fazenda Pública extrapola o aludido prazo constitucional, incensurável a decisão que determina a expedição de precatório complementar relativo a saldo remanescente corrigido e juros de mora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.571/1997-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : WALMIR FLORENTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expressamente se manifestou a respeito sobre a matéria, coisa julgada, versada nos embargos de declaração, proferindo decisão adequadamente fundamentada, não estando configurada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, único dispositivo apto a embasar, no tema, o recurso de revista contra decisão em processo de execução. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PENALIDADES PROCESSUAIS. A configuração da litigância de má-fé, por enquadramento no disposto nos incisos I, IV, VI e VII do art. 17 do CPC, do ato do executado que reitera embargos à execução com a mesma matéria versada em embargos anteriores, com o que visa à protelação do feito, não configura ofensa à literalidade do art. 5º, incisos II, LIV e LV, CF.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.010/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : VERA HELENA RODRIGUES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PONTES DE ARRUDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO.

1. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados na decisão denegatória do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-11.111/2003-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA WISNIEWSKI  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ANTÔNIO SCHLEDER GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA. E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Uma vez caracterizada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade do tomador dos serviços, que responde subsidiariamente pela totalidade das verbas do contrato de trabalho, inadimplidas, inclusive multa do art. 477 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.068/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ESPEDITO PACÍFICO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DE QUESTÃO INOVATÓRIA. O Órgão Julgador a quo está desobrigado de examinar questão inovatória veiculada pela parte nas razões de recurso ordinário, não caracterizando, na hipótese, negativa de prestação jurisdiccional. A Corte regional, no caso concreto, ao negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada - cujo intuito era o de obter apreciação do pedido de limitação temporal da responsabilidade subsidiária da reclamada pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido com o reclamante - não malferiu os comandos insertos nos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Carta Magna.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Não comporta recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com o entendimento pacificado na Súmula nº 331, IV, desta Corte superior, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.620/1992-011-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Exige o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal que as decisões judiciais sejam fundamentadas, isto em função da necessidade da parte conhecer, e bem, os fundamentos que formaram a convicção dos julgadores para os passos recursais posteriores. In casu, a egrégia Corte Regional, certo ou errado, fundamentou convenientemente seu posicionamento no sentido de não reconhecer o interesse de agir da CEF com pertinência à quota do empregado relativa ao INSS, não podendo se falar em negativa de prestação jurisdiccional no particular.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.227/2000-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SOLANGE MARA DA SILVA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN  
**AGRAVADO(S)** : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. A interposição do recurso de revista, em que a parte sustenta a tese de que a remuneração do trabalhador constitui a base de incidência do adicional de insalubridade enquanto a Côte Regional asseverava que a incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração não poderia ser deferida visto que não houvera pedido a respeito, enquanto a incidência sobre o salário profissional não obtinha acolhida, porque não ficara comprovado o piso profissional demonstra distonia argumentativa que resulta em ausência de discussão sobre os fundamentos da denegação do título. Incidência da Súmula nº 422 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-22.653/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO LUIZ HOLTSMANN  
**ADVOGADO** : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso de embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-30.031/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MÁRIO DE VASCONCELOS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-31.207/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : NIVALDO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.237/2005-669-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS FERNANDO GARMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, os agravantes, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observaram pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir, trocando um ou outro termo, os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-58.087/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MARILDA DE CASTRO REIS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em conformidade com a Súmula nº 338, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-60.851/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO COSTA MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. PERTINÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte superior firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público. Incide na espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

**QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem quais teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

**IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO.** Inviável o processamento do recurso de revista por violação legal, quando o dispositivo indicado para esse mister - artigo 12 da Lei nº 7.787/89 - não guarda identidade com a matéria em debate - indenização correspondente ao acréscimo do imposto de renda pago em virtude do pagamento cumulativo de direitos nessa ação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.656/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VIANA MADRUGA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Inadmissível recurso de revista, em processo de execução, se, para aferir ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, resulta necessária interpretação da Lei nº 6.404/76.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.048/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BENO ADOLFO BENCKE  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. ADMAR BARRETO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO PERICIAL. LIQUIDAÇÃO.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão a respeito da abertura de prazo para impugnação de cálculo de liquidação exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional, em particular, a CLT e o Código de Processo Civil, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.255/2002-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EUCLIDES LOCATELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE LA RECOLETA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. A aplicação da teoria da despersonalização advém do descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e da falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas. O sócio que se retira da sociedade não se exime da responsabilidade pelas obrigações originadas do contrato de trabalho de ex-empregado cuja prestação laboral se deu à época em que integrava a sociedade, uma vez que dela também se beneficiou. Resulta, daí, correta a inclusão do ora agravante no pólo passivo da demanda, considerando que a empresa executada encerrou suas atividades, não tendo sido possível localizar os atuais sócios, que se encontram em lugar incerto e não sabido. Assim, não se pode vislumbrar cerceamento de defesa quando o Tribunal Regional consigna que o ora agravante foi citado em nome próprio para integrar a lide, bem como teve oportunidade para apresentação de defesa e produção de provas quando da interposição dos embargos de terceiro e do agravo de petição.

**RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.** A interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença depende da demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de afronta a dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-79.974/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAY FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : BONANZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO EXEQUENDA. INTERPRETAÇÃO

1. A ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não existindo quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável por analogia.

2. Decisão em processo de execução que, ao endossar cálculos de liquidação, interpreta de forma razoável a coisa julgada formada no processo de conhecimento, no que condenou ao pagamento de diferenças salariais, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82.695/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos não é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.420/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS RUSCH  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO(S)** : RAPS REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**AGRAVADO(S)** : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** SUCESSÃO DE EMPREGADORES. AUSÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRA DE ASSOCIADOS. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Regional solucionou a controvérsia à luz da prova coligida nos autos, asseverando que não restou configurada a sucessão de empregadores na

hipótese de transferência de carteira de associados de uma empresa para a outra, não tendo a adquirente auferido benefícios com o trabalho do autor, dispensado muito tempo antes da realização do negócio pelas empresas. Sendo assim, o recurso de revista encontra obstáculo intrinsecamente na Súmula nº 126 do TST, porquanto, para albergar entendimento em sentido contrário ao da Corte regional, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-90.129/1991-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : NILVO EDSON BERWIG  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUIRIA DIAS DA COSTA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS GUIMARÃES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA HETZEL AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : FARSOJA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.393/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NOÉ DA CRUZ DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.987/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SUZAN CARLA SOARES TABOSA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Se os embargos de declaração não foram conhecidos pelo Tribunal Regional por inexistência, ante a apócrifia deles, não há que se falar em interrupção do prazo de que trata o artigo 538 do CPC para a interposição de recurso. In casu, como a publicação da conclusão do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário deu-se em 10.12.2002 (terça-feira), e o recurso de revista só foi protocolado em 05.02.2003, é certo que a revista encontra-se intempestiva, nada havendo a reformar no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.550/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SUCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. A ausência de demonstração de ofensa direta e literal ao princípio do respeito à coisa julgada e ao princípio da legalidade, inscritos no art. 5º, incisos XXXVI e II da Constituição Federal, resulta em subsistência da decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista; incidência do disposto no art. 896, § 2º da CLT e na Súmula nº 266 do C. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-120.037/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETH DE FÁTIMA DE BACCO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LEI ESTADUAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Se a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior envolve a interpretação de lei estadual, a viabilização do apelo está condicionada à comprovação de dissenso jurisprudencial a ser demonstrado na forma preconizada pelo artigo 896, b, da CLT. Para tal mister, a parte precisa comprovar que a referida lei tem aplicação obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão guerreada, ou seja, deve trazer a cotejo arestos provenientes de outro Tribunal Regional que apreciem as mesmas normas examinadas na decisão hostilizada, adotando, porém, posicionamento diverso daquele ali adotado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-128.914/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : MARINA DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** QUINQUÊNIO. CONCESSÃO. LEI MUNICIPAL. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivos constitucionais em face de decisão fundada na interpretação de normas infraconstitucionais. A eventual violação de lei municipal não credencia o conhecimento do recurso de revista. Pertinência do artigo 896, alíneas b e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não merece ser analisado o presente tema, pois carece o reclamado de interesse em recorrer, por ausência de sucumbência. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760.371/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : NORMA HELENITA ANIOLA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU ARGENTI  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - ESCOLA DE 1ª E 2ª GRAUS ASSUNÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

**DECISÃO:**unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. GARANTIA DE ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. O Tribunal Regional, mediante interpretação da norma coletiva, firmou o entendimento de que, à aquisição da estabilidade, era necessária a manifestação da reclamante de que desejava fazer uso da garantia do emprego, e que não ficara comprovado que ela agira dessa forma. Trata-se, pois, de interpretação de norma coletiva, que não expressa análise sob o prisma do direito ao trabalho, e a matéria disposta nos artigos 1º, III e IV, 6º e 7º, 170 e 193 da Constituição Federal da Constituição Federal. Incidência da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1/2003-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO ARAÚJO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JADIR ARAÚJO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. REMESSA DE OFÍCIO NÃO PROMOVIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. A interposição do recurso ordinário tem o condão de devolver ao Tribunal Regional o exame de toda a matéria objeto de impugnação, em extensão e profundidade, consoante se extrai do artigo 515, caput, do Código de Processo Civil. Uma vez interposto recurso voluntário pelo ente público, compreensivo de toda a matéria em que sucumbente, resta autorizada a ilação de que o reexame da decisão restou finalmente assegurado. Não se vislumbra, daí, prejuízo à parte de molde a justificar a anulação do julgado, conquanto flagrante o erro procedimental do Tribunal a quo. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional fixou sua fundamentação no exame da prova constante dos autos, independentemente de quem a produziria, não se dedicando ao exame da matéria sob o ângulo subjetivo. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de que não se conhece. **CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-6/2004-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO CÉSAR CANELLO SORIANO  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL ERON PIRES DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DISPOMAQ DISPOSITIVO E MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-26/2004-999-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BEJAMIM RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas trabalhadas e não remuneradas e aos depósitos devidos ao FGTS, sem a multa de 40%. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. A Corte a quo não examinou o tema relativo à prescrição bienal. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Incidência da Súmula nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40/1995-004-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**PROCURADORA** : DRA. REJANE BEZERRA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer apenas quanto à limitação dos reajustes salariais, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 322 do TST quanto à execução do reajuste correspondente ao IPC de Março de 1990, limitando-se os reajustes deferidos à data-base da categoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. REAJUSTE SALARIAL. PLANO COLLOR. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

**RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO COLLOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. MANEJO DE RECURSO INADEQUADO.** Os embargos à execução e agravo de petição constituem meios idôneos, nos termos do artigo 741 do CPC para a discussão de temas relacionados com o cumprimento do comando judicial exequendo, bem assim com os requisitos de validade da coisa julgada - dentre eles a regularidade da citação, a exigibilidade do título e a legitimidade das partes. Servem, ainda, à discussão de qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente à sentença, inclusive o desaparecimento do título executivo em razão de decisão com força desconstitutiva proferida por Órgão Judicial competente. Não servem, todavia, ao questionamento, pelo embargante, da constitucionalidade da tese de direito material consagrada na decisão exequenda - matéria própria para discussão mediante ação rescisória ou, em se tratando de relação jurídica continuativa, ação revisional. Violação dos artigos 5º, II, XXXV e LIV, 37, caput, e 93, IX, da Constituição da República, que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

**EXECUÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. PLANO COLLOR. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. TÍTULO EXEQUENDO SILENTE. COISA JULGADA. DESRESPEITO.** Decisão prolatada na fase de execução de sentença que deixou de impor limitação aos reajustes decorrentes dos Planos econômicos à data-base da categoria profissional invocando o óbice da imutabilidade da coisa julgada quando o título executivo judicial é silente a respeito, acaba por malferir o próprio preceito constitucional que alberga o instituto (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República). Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-49/2001-036-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR BATISTA DAMACENA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ISAC RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : IRANI ZANOTTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES DUARTE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-72/2003-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DIAS REIS  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas trabalhadas e não remuneradas e aos depósitos devidos ao FGTS, sem a multa de 40%. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Incidência da Súmula nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-90/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LINDALVA ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-90/2004-999-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRIPRI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA MARIA DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas, às diferenças salariais e saldos de salários, e ao depósito do FGTS, sem a multa de 40%. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Incidência da Súmula nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-93/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-101/2003-999-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VIEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. PROPORCIONALIDADE. A demonstração de que a reclamante não auferia salário proporcional ao tempo trabalhado fazendo jus às diferenças salariais postuladas, constitui premissa fática lançada na decisão do Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Concluindo o Tribunal Regional que os embargos de declaração interpostos à sentença de primeiro grau demonstravam a intenção protelatória da parte, e não sendo possível extrair dos autos qualquer elemento que autorize conclusão em sentido diverso, resulta inviável o reconhecimento da alegada violação à lei. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-121/2001-024-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS ANTONIO DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI  
**RECORRIDO(S)** : MUCLES JAMIL MUHAMMAD HUWWARI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJU-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-142/1998-004-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO FERNANDES NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMA APRECIADO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. TESE EXPLÍCITA NA DECISÃO. Desobriga-se o Tribunal Regional de reapreciar, em sede de embargos de declaração, tema devidamente enfrentado no exame do agravo de petição interposto pela parte. Nessa linha, constando no acórdão recorrido tese explícita sobre a matéria alusiva à época própria para a incidência da correção monetária, não há que se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Tratando-se de recurso de revista contra decisão prolatada em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. A indignada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não confere trânsito ao recurso, pois, para se admitir qualquer violação à sua literalidade, forçoso seria reconhecer, primeiramente, a violação das normas infraconstitucionais que regem a matéria. Destarte, a controvérsia envolvendo interpretação de norma infraconstitucional, que disciplina a época própria para a incidência da correção monetária, não rende ensejo à subsunção do recurso de revista na norma inserta no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a própria violação do disposto no artigo 459 da CLT seria reflexa, pois não trata de correção monetária, mas da época de pagamento dos salários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-150/2003-201-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCINEIDE GOMES DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos devidos ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-152/2001-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MÁRIO PEREZ MÁRQUEZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer aos reclamantes o direito à indenização decorrente da supressão das horas extras habituais, nos termos e nos parâmetros da referida súmula. Custas complementares de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor ora arbitrado à causa.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PORTUÁRIO. Consoante entendimento consagrado nesta Corte superior, "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão". A circunstância de tratar-se de trabalhador portuário não retira deste o direito à percepção da indenização em causa. A obrigatoriedade do trabalho suplementar do portuário e a regulamentação especial da atividade não podem ser tidas como fator de discriminação e tratamento desfavorável desse trabalhador em relação ao empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-166/2005-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO LOURENÇO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR  
**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo para, reconsiderando os termos da r. decisão monocrática de fls. 103/104, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Consignando a sentença o arquivamento de ação trabalhista com a mesma causa de pedir, extinta sem julgamento de mérito, impõe-se afastar a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Agravo a que se dá provimento para, reconsiderando os termos da r. decisão monocrática de fls. 103/104, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**PROCESSO** : ED-RR-197/2000-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO LÚCIO SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paira dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados esclarecimentos no sentido de que o recurso de revista da empresa, no que tange à nulidade do contrato que se seguiu à aposentadoria espontânea do autor, fora conhecido por afronta ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e de que não houve condenação ao pagamento de saldo da remuneração pactuada, ante a ausência de pedido a respeito. Embargos de declaração providos sem, no entanto, emprestar-se-lhes qualquer efeito modificativo.

**PROCESSO** : AG-ED-RR-216/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA MARIA EDUARDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-219/2002-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**RECORRIDO(S)** : ANA DE FÁTIMA DA COSTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos devidos ao FGTS, sem a multa de 40%. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-252/2002-004-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TOBELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : EDDI FÁBIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - comissionista misto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o trabalho extraordinário, em relação à parcela variável (comissões), seja remunerado apenas com o adicional de horas extras, na forma como orienta a Súmula 340 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COMMISSIONISTA MISTO.

1. Empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) faz jus às horas extras (horas simples acrescidas de adicional de horas extras) em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, visto que as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas.

2. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-252/2003-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DIVINO CÂNDIDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IBIÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EUSTÁQUIO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO. Afigura-se precluso o tema em relação ao qual a Corte de origem não se pronuncia, nem é instado a fazê-lo, mediante a interposição dos competentes embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. CARGO EM COMISSÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. A conclusão de que a reclamante não exercia cargo em comissão constitui premissa fática fixada soberanamente pelo Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes nos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-275/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO FRANCO DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DA SILVA ALEXANDRE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela a aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-290/2002-445-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : TRIP PROMOÇÕES, EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VALENTE LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se, efetivamente, constata-se a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-377/2002-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA BARBOSA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas, aos saldos de salários, e ao depósito do FGTS, sem a multa de 40%. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-387/2002-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON NEVES DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas trabalhadas e não remuneradas, de forma simples, e aos depósitos devidos ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA LASTREADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O cabimento do recurso, em hipóteses que tais, encontra-se jungido à demonstração válida de dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não servem, para tal fim, arestos que não se debruçam sobre a mesma hipótese versada na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-443/2004-036-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ELIETE TRINDADE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DENOVAN ISIDORO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO TRIERWEILLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUIJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-450/2003-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI  
**ADVOGADA** : DRA. KATHLEEN DOS SANTOS SENNA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTONIO DE FREITAS E FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Ilegitimidade passiva ad causam" e "Contratação pelo município. Ônus da prova". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos saldos de salário, e ao depósito dos valores do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A Corte a quo não analisou a matéria relativa à ilegitimidade passiva ad causam do município. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.



**CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional fixou sua fundamentação no exame da prova constante dos autos, independentemente de quem a produzira, não se dedicando ao exame da matéria sob o ângulo subjetivo. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de que não se conhece. **CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-451/2003-201-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI  
**ADVOGADA** : DRA. KATHLEEN DOS SANTOS SENNA  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR CIDADE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ilegitimidade passiva ad causam". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos saldos de salários, e ao depósito dos valores do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A demonstração de que o autor prestou serviços ao município constitui premissa fática lançada na decisão do Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-513/2003-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO SATELES ROELA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. É certo que os acordos e convenções coletivas constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica e refletem o interesse maior da coletividade por eles abrangida, não podendo os interesses individuais sobrepor-se aos interesses da maioria. Existem, no entanto, direitos que afiguram indisponíveis para negociação, como a hipótese vertente, visto que o intervalo mínimo intrajornada constitui direito assegurado ao trabalhador com objetivo de resguardar a sua saúde, só podendo ser objeto de negociação mediante autorização do Ministério do Trabalho. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** Em se tratando de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Resulta, portanto, desfundamentado o recurso que alega apenas afronta a norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-516/1998-055-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANERJ - CONVÊNIO, SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : CARLA INÊS NUNES XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. OSIRES CORRÊA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa - Embargos de declaração". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas, de forma simples.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas enumeradas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, conforme explicitado pela Corte de origem, e restando claro o intuito da parte de procrastinar o feito, afigura-se escorreita a imposição de multa ao embargante, não havendo falar em violação do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-534/2002-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Limpeza em sanitários" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional revela consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que, em sua atual redação, dada pela Resolução nº 96/2000, dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1996)". Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS.** "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1, item II). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-557/2000-003-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MIRTES DE LIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS. Prescrição", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição do direito de postular em juízo o pagamento do FGTS referente ao primeiro contrato, julgar improcedente o pedido. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "Contrato nulo. Efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos saldos de salário, e ao depósito do FGTS, sem a multa de 40%, referentes ao segundo contrato.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista conhecido e provido. **CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-562/2002-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RODRIGUES AVELINO  
**ADVOGADA** : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO LIMA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NONATO MENEZES BISPO  
**ADVOGADA** : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos devidos ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-570/1997-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : LAUDINEI LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas consubstancia entrega completa da prestação jurisdiccional, não se configurando violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, a simples circunstância de o Tribunal Regional não se reportar nos embargos de declaração às alegações do executado e de não ter adotado tese a respeito da alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal não é capaz de alterar o desfecho da controvérsia, tendo em vista que as questões articuladas já se encontravam abrangidas pela preclusão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575/2002-005-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MACHADO GUIDINI  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR NAHRING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. REDE DE TELEFONIA. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 324, consagrou posicionamento no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Nesse caso se enquadram os empregados de empresas de telefonia que executam serviços em instalações próximas à rede elétrica com risco de contato ou energização acidental. Pertinência do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 do TST. Incolumidade dos artigos 2º da Lei nº 7.369/85 e 2º do Decreto nº 93.412/86. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** A Súmula nº 361 desta Corte uniformizadora de jurisprudência consagra entendimento no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, confere ao empregado o direito à percepção do adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Pertinência do § 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-592/2003-201-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PLASMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN  
**RECORRIDO(S)** : JANAÍNA MARQUES QUINTANA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE PETER PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJU-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicação: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-595/2003-451-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**RECORRIDO(S)** : WILMAR MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Revela-se imune a revisão em sede extraordinária decisão de Tribunal regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-607/2003-411-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA ADWERGES DA RAGA  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
**RECORRIDO(S)** : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente da reposição dos expurgos inflacionários e condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento das diferenças postuladas, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 70,00 calculadas sobre R\$ 3.500,00, que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Constatada a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1- Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários, bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS. A partir daí, consoante entendimento esposado pela maioria dos integrantes deste Tribunal Superior, reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de tais diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender caracte-

terizado, como afirmou o Tribunal Regional, ato jurídico perfeito, pois a indenização referente ao FGTS deu-se com base em premissas posteriormente refutadas pela lei. De outro lado, esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, já pacificou entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2- Inquestionável o direito da reclamante às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

3- Recurso de revista provido para reconhecer o direito da reclamante ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários e, de plano, condenar-se a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento das diferenças postuladas, devidamente atualizadas e com os consectários da lei.

**PROCESSO** : RR-618/2002-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - radiações ionizantes - substâncias radioativas" e "regime compensatório".

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

1. A exposição de empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. Incidência da OJ 345 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-631/2002-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : YARA CHRISTINA MARQUES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA  
**RECORRIDO(S)** : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, deferir o benefício da justiça gratuita postulado pela reclamante nas razões recursais, isentando-a das despesas processuais, e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer apenas quanto ao tema "Multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamante do pagamento da multa que lhe foi imposta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Indevida a imposição de sanção à reclamante que, exercendo o seu direito constitucional à ampla defesa, insurgiu-se contra decisão que lhe foi desfavorável, por meio do recurso adequado e devidamente fundamentado, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo denegado, por ofensa ao artigo 557, § 2º, da lei adjetiva civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO.** O cabimento do recurso de revista encontra-se jungido à demonstração de violação direta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, a contrariedade de súmula desta Corte superior ou a comprovação válida de dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da Consolidação as Leis do Trabalho. Nesse contexto, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista por divergência com aresto oriundo de Turma desta Corte superior. De outro lado, não se credencia a impulsionar o apelo a alegação de afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e do amplo acesso ao Poder Judiciário, ante a ausência de indicação expressa da norma legal correspondente. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Na presente hipótese, observa-se que a reclamante, exercendo o seu direito constitucional à ampla defesa, insurgiu-se contra decisão que lhe foi desfavorável, por meio do recurso adequado, não guardando sua conduta qualquer identidade com os atos abusivos que a lei visa a reprimir, nos termos do § 2º do artigo 557 do CPC. Não há falar, portanto, na imposição de sanção à reclamante. Frise-se que o acesso à via recursal depende do esgotamento da discussão na instância anterior, sendo certo que o recurso considerado infundado foi interposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC. Recurso de revista provido para absolver a reclamante da multa que lhe foi imposta.

**PROCESSO** : RR-691/2001-009-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CENTER NORTE S.A. - CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ASSIS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO. REMUNERAÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Reputa-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista que não indica violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADOR NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. ASPECTO PRECLUSO. SÚMULA Nº 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Se o Tribunal Regional silenciou-se acerca da participação da empresa na negociação coletiva que originou a norma coletiva aplicada ao empregado, não há como inferir contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1, ante a ausência de tese expressa no acórdão que possa ser confrontada com os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692/2004-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ARY JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. De conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Incidência da Súmula 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-696/2003-014-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAURA COUTO GRASSI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, por aplicação do entendimento consagrado no precedente nº 344 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para afastar a incidência da prescrição total à hipótese, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Apenas a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30/06/2001, a pretensão afeta ao efetivo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários poderia ter sido deduzida perante o Judiciário Trabalhista, uma vez que apenas com a promulgação do referido diploma legal reconheceu-se definitivamente o direito à correção monetária almejada. Nessas circunstâncias, o entendimento prevalente no âmbito deste Tribunal sobre a matéria é aquele que se traduz no precedente nº 344 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, segundo o qual considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a vigência da citada lei. Na espécie, o ajuizamento da ação ocorreu em 27/06/2003, razão pela qual o acórdão recorrido reclama adequação à jurisprudência pacífica. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

**PROCESSO** : RR-742/2004-020-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES



**RECORRIDO(S)** : ELISABETH CRISTINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PRISCILA GHIRGI SAMPAYO  
**RECORRIDO(S)** : CUNHA DISTRIBUIDORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-764/2002-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA DA ROCHA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**RECORRIDO(S)** : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Limpeza em sanitários" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS.** "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1, item II - nova redação decorrente da incorporação da OJ nº 170 da SBDI-1, DJU de 20/04/2005). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-768/2002-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JAIR DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DA SILVA PORTO  
**RECORRIDO(S)** : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA APARECIDA JORDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SESBDI-1 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária, em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. A supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada implica o pagamento integral do período desse intervalo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-774/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARINÉS RAMOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-777/2002-101-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALEIXO CRESPO FELITTI  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA GRILL SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas, de forma simples, e ao depósito dos valores do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Corte a quo não analisou a matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a presente lide. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-802/2002-012-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ALBA SANT'ANA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela CAPAF apenas quanto à natureza salarial do abono concedido aos inativos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo aos abonos salariais de que tratam as normas coletivas. Invertido o ônus da sucumbência; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco da Amazônia S.A., com relação à ilegitimidade passiva ad causam, incompetência da Justiça do Trabalho e acordo judicial - coisa julgada; e III - prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco da Amazônia S.A. quanto à natureza salarial do abono concedido aos inativos, haja vista o provimento dado ao recurso de revista da CAPAF.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AONO. SALÁRIO. ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO.

1. Não ostenta natureza salarial abono instituído por acordo coletivo de trabalho, pago em uma só parcela de uma única vez, e cuja cláusula expressamente estabelece a sua natureza indenizatória. A natureza salarial de uma parcela supõe periodicidade, uniformidade e habitualidade no pagamento do referido título.

2. Da forma como instituído e pago aos empregados em atividade, o abono não deve ser considerado para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria.

3. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-821/1992-008-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL NO CEARÁ - SINJE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se a expedição de ofício à Advocacia-Geral da União e à Controladoria-Geral da União para científica-las do inteiro teor da decisão e da justificativa de voto convergente do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Requeiru juntada de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** SERVIDORES PÚBLICOS. JUSTIÇA ELEITORAL DO CEARÁ. PEDIDO DE EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PLANO COLLOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que parte dos servidores da Justiça Eleitoral do Ceará ingressaram em Juízo, na condição de litisconsortes, em ação proposta por servidores da Justiça Federal do Ceará, pela qual se obteve o deferimento do pedido de reposição de

perdas salariais por meio da aplicação do IPC de março de 1990. Transitada em julgado a decisão da Justiça Federal, os servidores da Justiça Eleitoral por ela não beneficiados ajuizaram ação procurando obter para si a extensão subjetiva dos efeitos da decisão transitada em julgado, oriunda do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em razão da aplicação do princípio da isonomia. Acórdão do Tribunal Regional findado na existência de decisão transitada em julgado, proferida tanto no processo de conhecimento como no de execução, e na decisão do Superior Tribunal de Justiça originária do julgamento do Conflito de Competência nº 8169-CE. A questão não está colocada, pura e simplesmente, sob o aspecto do artigo 114 da Constituição Federal. Existência de situação circunstanciada que não permite o enquadramento do tema como sendo, apenas, de pedido de limitação da competência da Justiça do Trabalho à data da vigência da Lei nº 8.112/90, momento em que se deu a conversão do regime jurídico dos servidores públicos de celetistas para estatutários. Caso em que não se discute o direito adquirido à reposição de perdas em face da supressão do reajuste de 84,32%, referente à aplicação do IPC de março de 1990. Ofensa literal ao artigo 114 da Constituição Federal não identificada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-824/2003-491-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA DE RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue o pedido, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-853/2001-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALUÍSIO ALMEIDA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quanto à aplicação da Súmula 331, IV, TST em contrato de gestão de serviço público, por equiparação ao contrato de prestação de serviços.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA GESTORA.** A empresa reconhecida, no acórdão regional, como responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços de transportes públicos, não se constitui em tomadora de serviços. Não ocorre, portanto, a hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-862/2003-103-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARBI BRESCIA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA MATAYOSHI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH LUIZ FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "administradora cartão de crédito - normas coletivas - categoria - bancários - aplicabilidade".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-880/2000-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : IRACEMA APARECIDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para aduzir esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A matéria atinente à responsabilidade subsidiária foi devidamente examinada, mediante a fundamentação pertinente, consistente na aplicação da Súmula 331, IV, TST e art. 896, § 5º, CLT; os embargos de declaração levam ao esclarecimento do acórdão proferido, com o pronunciamento direto sobre o disposto no art. 37, XXI, CF. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : RR-897/2003-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RUBENS MARIANO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica indenizatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORA EXTRA. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído).

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-915/2003-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CEZAR MANOEL DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR ROUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -- não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-933/2003-106-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ATHANAGILDE DE MOURA FRANCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência, na condenação da reclamada, do pagamento dos juros de mora legais.

**EMENTA:** JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte superior possui entendimento firme no sentido de que a Súmula nº 304 do TST somente tem incidência quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória), não sendo esse o caso da Rede Ferroviária, cuja liquidação é decorrente de processo de privatização decretada por ato do Presidente da República. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-943/2003-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ALAN VEIGA VIEGAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei, bem como ao pagamento da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 260,00, calculadas sobre R\$ 13.000,00, valor que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para se determinar o processamento do recurso de revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

1- "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total.

2- Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3- Inquestionável o direito dos reclamantes às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referentes à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade da empregadora por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para se afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar-se a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei, bem como ao pagamento da verba honorária.

**PROCESSO** : RR-948/2003-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELIZÂNGELA FERREIRA DOS REIS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN FIRMEZA MENDES NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-952/2003-001-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-974/2001-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. CELSO LUIZ BARIONE  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA LEITE ROSA E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. REDUÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Ente da administração pública, ao celebrar contrato de trabalho com particular, age como uma empresa privada, ou seja, sem nenhuma de suas prerrogativas públicas, abrindo mão de sua supremacia de poder e não estando adstrito aos princípios da administração pública, o que vale dizer que o ente da administração pública, quando celebra contrato de trabalho com particular, coloca-se no mesmo plano das empresas privadas, devendo observar as normas trabalhistas. Dessa forma, uma vez estabelecido e pago aos empregados adicional de insalubridade sobre determinada base de cálculo (no caso, piso salarial do estado), não pode o ente da administração reduzir a base de cálculo para um salário mínimo argumentando que assim a lei estatuiu, uma vez que essa redução viola o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que proíbe a alteração unilateral do contrato de trabalho, ainda mais em detrimento do trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.008/2003-411-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS MELO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN GOMES DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO MARCOS BEZERRA DA SILVA - ME (REFEITEX)  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A



Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.032/2004-005-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL NASCIMENTO GREGÓRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACY CARLOS SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : A. DA CONCEIÇÃO FAE - ME  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA ROSA PAIM BIASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.047/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARIA GORETTI DA COSTA VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMAR LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, a reclamante traz ao debate aspecto da controvérsia não suscitado nos primeiros embargos de declaração que interpôs à decisão da Turma julgadora. Aplicação do disposto no artigo 795, caput, da CLT. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-1.087/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : KLÉBER JOSÉ DE SOUZA CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADO** : DR. ERASMO LIMA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPRESA COM QUADRO PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA. Perquirir a não homologação do quadro de carreira da reclamada, diante da tese esposada pela Corte de origem, no sentido de que aludido quadro fora homologado pelo Ministério do Trabalho, induz ao reexame de matéria fático-probatória, revelando-se tal procedimento incompatível com o recurso de natureza extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST. De outro lado, os paradigmas trazidos com o fito de configurar divergência jurisprudencial carecem de especificidade, tendo em vista que abordam a matéria em debate pelo prisma da invalidade do quadro de carreira quando este não prevê a alternância de promoção por antiguidade e por merecimento - questão não discutida no acórdão recorrido. O recurso, nesse aspecto, encontra óbice nas Súmulas de nºs 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.090/2001-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : GENILSON ALVES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à São Paulo Transportes S.A., restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO.

Contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO.** Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à recorrente, restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

**PROCESSO** : RR-1.096/2003-014-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON POLICARPO DO MONTE FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes e; II - não conhecer dos recursos de revista interpostos pela CAPAF e pelo Banco da Amazônia S.A.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

1. O abono, salvo disposição normativa em contrário, ostenta natureza jurídica de antecipação salarial efetuada pelo empregador ao empregado. A lei federal ou qualquer outra fonte formal do Direito do Trabalho, todavia, pode emprestar validamente, por exceção, natureza não salarial ao abono.

2. É válida cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se concede abono aos empregados em atividade e expressamente atribui-se natureza indenizatória à parcela. Se a Constituição Federal, excepcionalmente, autoriza a flexibilização do princípio da irredutibilidade salarial, mediante negociação coletiva, com muito maior razão consente na avença acerca da natureza jurídica da parcela.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.126/2003-801-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JULIETA XAVIER DALCANAL  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR BAYER SALLES  
**RECORRIDO(S)** : ANA AMÁLIA RODRIGUES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a con-

sonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.134/2003-031-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : LUANDERSON DA COSTA ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TV PANTANAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.136/2003-077-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : VALDEIR PEREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI RIVADÁVIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MILTON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI RIVADÁVIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO. Acorde aqui não analisou a matéria relativa à existência de horas extraordinárias não pagas. Dessa forma, o tema encontra-se precluso. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO POR INTERMÉDIO DE AGENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 126 DO TST. A conclusão de que o reclamante foi contratado pelo município por intermédio de agente público constitui premissa fática fixada soberanamente pelo Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.154/2001-022-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA  
**RECORRIDO(S)** : ELOISA HELENA LIMA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO POPOW  
**RECORRIDO(S)** : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON RIBOLI  
**RECORRIDO(S)** : PECCIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELSO ELOI BO DANESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.161/2003-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : MARIA CRISTINA COSTA TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para afastar a prescrição da pretensão do Reclamante às diferenças da multa de 40% do FGTS e retornar os autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do recurso ordinário, no tocante à responsabilidade do empregador pelas diferenças.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, exige a demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST; caracterizada ofensa, por má aplicação, do art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O prazo prescricional cuja fluência se iniciou com a Lei Complementar nº 110/200, ficou suspensa pois o fato incontroverso que houve a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, ato a que o art. 625-G, CLT, atribui efeito suspensivo da prescrição. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.226/1998-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

**RECORRIDO(S)** : REDE GERENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LT-DA.

**ADVOGADO** : DR. MARIO HENRIQUE PETERS FARINON

**RECORRIDO(S)** : RICARDO SOARES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARILDA LOREGIAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.231/2003-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DA SILVA SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das

Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.236/1999-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ADILSO APARECIDO BIAGIO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. COSIPA. Situação na qual, em face de ressalvas feitas pelo Tribunal Regional com esteio na prova, tocantes ao fato de o local de trabalho não ser distante ou de difícil acesso e de a empresa não impor aos empregados a respectiva forma de deslocamento, o respectivo entendimento aponta para a consonância com os termos da Súmula nº 90 do TST. Inviabilizada, ainda, a verificação de contrariedade ao posicionamento que se traduz no Precedente nº 98 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, à falta de certeza quanto à identidade fática das hipóteses ensejadoras das teses supostamente conflitantes. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.238/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : VALCIONE ALBERTO TAVARES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.243/2000-028-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : SOLANGE DE SOUZA FREITAS

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Armazenamento de inflamáveis. Caracterização da área de risco", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE RISCO. Nos termos da NR 16, item 3, letra "s", é considerada de risco toda a área interna do recinto fechado em que haja armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados. O fato de no prédio onde trabalhava a autora conter em um dos andares armazenamento de combustível não tem o condão de estender a área de risco a todo o prédio. A expressão "área interna do recinto" tem conotação restrita ao ambiente interno do recinto fechado em que se encontram os inflamáveis, não comportando interpretação extensiva como pretende a reclamante. Demonstrado que a reclamante não trabalhava em área de risco, inexistiu direito ao pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deixando de indicar dispositivo legal que entenda violado ou de transcrever arestos a colação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.249/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : EDJANE CÂNDIDO BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.251/2004-009-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : MÁRIO BRAGA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. REJANE DE CASTRO FARIA

**RECORRIDO(S)** : GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORDÃO MAGNO DO OURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, com acréscimo do adicional de 50%, correspondente ao intervalo não usufruído, com os reflexos legais postulados, observada a prescrição quinquenal declarada na sentença (fl. 144). Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado à condenação.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Incumbe às empresas com mais de dez empregados o ônus de comprovar a jornada efetivamente cumprida por seus empregados, mediante a juntada de controle de horário idôneo. Se os cartões de ponto não revelam a fruição do intervalo intrajornada alegadamente concedido, resulta não satisfeito o encargo probatório que lhe incumbia. Decisão que em tais circunstâncias, atribui ao reclamante o ônus de provar o labor efetivo durante o intervalo viola, inexecutavelmente, o artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.252/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ADAMOR LARAI PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.262/1992-030-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

**RECORRIDO(S)** : GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, e 93, inc. IX, da Constituição Federal.



2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas impugnações produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.289/2003-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO CELSO VERATI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-1.297/2003-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DOS REIS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.300/2003-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INÉPCIA DA INICIAL. O fato de o autor não ter trazido, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, documentos que, na concepção da reclamada, são indispensáveis para instruir a inicial, não induz a sua inépcia. Tal constatação apresenta-se apenas quando a exordial não está apta para cumprir com sua função no processo, tendo suas estritas hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incabível recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a orientação consubstanciada nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.379/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O fato de o autor não ter trazido, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, documentos que, na concepção da reclamada, são indispensáveis para instruir a inicial, não induz a sua inépcia. Tal constatação apresenta-se apenas quando a exordial não está apta para cumprir com sua função no processo, tendo suas estritas hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.398/2002-005-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ROSELENE ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mesmo após a vigência da Carta de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas, sim, do preenchimento dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com a condição de insuficiência econômica, consoante disposto nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.421/2001-401-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL  
**RECORRIDO(S)** : ENOR BORGES BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. Prejudicado o exame das demais razões recursais.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE.** Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, aí incluída a interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio ad recursum, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido via fac-símile à secretaria da Vara ou ao Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo estipulado por lei. Do contrário, a faculdade legalmente erigida resultaria inócua. Idêntico raciocínio aplica-se à comprovação do recolhimento das custas processuais. Na espécie, a reclamada procedeu à interposição do recurso, bem como, na mesma assentada, à juntada aos autos das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, ambos por fac-símile. Apresentados os originais no prazo autorizado pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não há falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.434/2000-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO  
**RECORRIDO(S)** : GEDIEL DARROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cálculo - integração do adicional de periculosidade".

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.**

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se, efetivamente, constata-se a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.623/2002-052-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : ROBERTO MARINO CARRUSCA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

**RECORRIDO(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "dispensa imotivada - sociedade de economia mista", "acordo coletivo - aplicabilidade" e "honorários advocatícios".

**EMENTA:** DESPEDIDA. EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO. ESTABILIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, a empresa pública e a sociedade de economia mista, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para dispensa sem justa causa de seus empregados, não se lhes exigindo motivação para tal.

2. Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST e da Súmula 390 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.654/2003-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal declarada, apreciar, com supedâneo no § 3º do artigo 515 do CPC, de aplicação analógica, desde logo as questões de direito controvertidas e deferir a indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS devidamente corrigido com os índices inflacionários expurgados em relação aos Planos econômicos "Verão" e "Collor", mais os honorários assistenciais. Valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas processuais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional ao considerar como marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS a data da rescisão do contrato de trabalho, entendendo, assim, não abrangido pelo instituto o direito pleiteado em ação trabalhista intentada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO.** Segundo a diretriz perflhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando não ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, não há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Ao afastar, entretanto, a prescrição do direito de ação do Sindicato autor, mister adiantar-se no exame da matéria controvertida, se toda versada em matéria exclusivamente de direito, com fulcro no artigo 515, § 2º, do CPC, de aplicação analógica, justificando, aliás, a utilidade do processo. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.688/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO TARGINO DE MELO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.731/2002-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : VALDECIR MIGUEL

**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA

**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO RAMOS BALSINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos Tribunal Regional Trabalho de origem, a fim de que prosiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça Especializada.

**EMENTA:** DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte superior é firme no sentido de que esta Justiça Especializada detém competência para julgar pedido de indenização resultante de dano moral decorrente de acidente do trabalho. Tal entendimento foi corroborado por recente pronunciamento do Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 7204, Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Definiu a Suprema Corte, na ocasião, "a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho" (Informativo do STF nº 394). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.777/2001-511-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : RENATA RABELO DE SOUZA DUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

**ADVOGADO** : DR. JAGUARÉ GARCIA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem indenização de 40%.

**EMENTA:** CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. COMPROVAÇÃO. A conclusão de que não restou comprovado que o contrato de trabalho firmado o fora por tempo determinado constituiu premissa fática fixada soberanamente pelo Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DO FGTS. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-1.816/2004-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS JARDIM

**ADVOGADO** : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de determinar o exame da revista em face da ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/09/2004, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.838/2003-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MARCONDES DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Segundo a diretriz perflhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado da ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.845/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**RECORRIDO(S)** : CAUBI NONATO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJU-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das



Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.851/2001-002-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO CAXIAS PIMENTEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MARQUES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO COM BASE EM PROVA PERICIAL REALIZADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E CORROBORADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. AFERIÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS ARGÜIDOS NO RECURSO DE REVISTA QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PREMISSA FÁTICA NÃO ALBERGADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. Em situação na qual a violação aos dispositivos legais em que fundamentado o recurso de revista da reclamada resulta de premissa fática não albergada pelo texto expresso do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, o exame das razões de impugnação encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese, o deferimento do adicional de periculosidade resultou de a prova testemunhal haver corroborado laudo técnico produzido pela DRT, conclusivo no sentido da posituação das condições de risco em que desenvolvida a prestação laborativa. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.864/2000-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração com o fim de prequestionamento devem observar os limites traçados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.870/2001-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : CELSO JOSÉ DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do depósito dos valores do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.871/2002-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUIZA GALLETTI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba com natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DENÚNCIAÇÃO DA LIDE.** Incabível a denúncia da lide à FUNCEF, tendo em vista que o Tribunal Regional, embasado na prova documental acostada aos autos, deixou consignado que a reclamada assumiu a responsabilidade pelo pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, celebrando convênio, no qual consta que o aludido pagamento correria à conta de recursos por ela fornecidos. Exegese do artigo 70, III, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, ficando afastada a prescrição extintiva. Hipótese de incidência da Súmula nº 327 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.  
**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Assim, a verba em questão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado adrem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.906/2000-012-08-42.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUADO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.022/2004-004-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DE OLIVEIRA AVELINO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista patronal por contrariedade à Súmula nº 219, exclusivamente quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO A PROPÓSITO DE DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA EXPRESSA NOS AUTOS. HIPÓTESE NA QUAL O RECLAMANTE NÃO SE ENCONTRA ASSISTIDO POR SINDICATO PRÓPRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE AO TEOR DA SÚMULA Nº 219 QUE SE ADMITE CONFIGURADA. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios serão devidos somente nas hipóteses previstas nas Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior. O Estado delegou ao sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador carente a atribuição de prestar assistência jurídica gratuita, consoante o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. No entanto, a representação por advogado no Processo do Trabalho é facultativa, a teor do disposto no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, que confere às partes a capacidade de postular diretamente em juízo. Nesse contexto, deve ser rememorada a decisão liminar proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.127-8/DF, suspendendo a eficácia do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.906/94, a qual declara ser privativa de advogado a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário. Dessarte, encontra-se em plena vigência a norma consolidada que atribui capacidade postulatória às partes. Assim, se a autora ingressou em Juízo patrocinada por advogado particular, deverá suportar os encargos da contratação desse profissional, notadamente porque não há honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, consoante já pacificado nas já mencionadas súmulas desta Corte uniformizadora. Referida verba não reverte ao advogado que patrocina a causa, mas ao sindicato que presta a assistência jurídica, se for o caso, a teor do disposto no artigo 16 da Lei nº 5.584/70. A finalidade da lei, por certo, é a de permitir ao sindicato angariar recursos financeiros para melhor desempenho da atividade sindical e para a prestação de serviços à categoria representada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.132/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**RECORRIDO(S)** : ALAIR TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.194/2004-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA APARECIDA DA SILVA BORGES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GELSONEI MARTINS BORGES

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para reconhecer a prescrição da pretensão dos Reclamantes às diferenças da multa de 40% do FGTS e julgar improcedentes os pedidos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, exige a demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. In casu, foi considerado o termo de adesão para a contagem do prazo prescricional em má aplicação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O prazo prescricional para a cobrança da diferença da multa de FGTS (40%) segundo o entendimento firmado pelo Tribunal Regional, teve sua fluência iniciada com a Lei Complementar nº 110/2001 e se completou em 30.06.2003, admitida a contagem do biênio com o trânsito em julgado da decisão relativa à ação ajuizada perante a Justiça Federal visando receber da CEF a diferença dos depósitos; o Termo de Adesão e pagamento das diferenças não constitui deslocamento do marco prescricional. Incidência do artigo 7º, XXXVI da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.220/2000-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO ACHILES CANNIATTI  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO. ABONO. INTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Em se tratando de complementação de aposentadoria, relativa a recálculo de parcela já recebida, deve ser observada a prescrição parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Incidência da Súmula 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-2.273/1998-271-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PAULO HENRIQUE THOMÉ DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE

**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONA Quando a violação de dispositivo de lei nasce na decisão recorrida, hipótese em apreço, não há necessidade de preques conforme entendimento com na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 desta Corte supe Embargos de declaração acolhidos apenas para se prestarem esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.301/1999-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RIBEIRO LÓBO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DIMAS MOREIRA MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO/FORT

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVELIA. MATÉRIA PRECLUSA. O acórdão no qual registrada a extemporaneidade da manifestação dos reclamantes quanto à pretensa inobservância do disposto no artigo 37 do Código de Processo Civil, conseqüente de o mandato outorgado pela reclamada a seus representantes não ter sido juntado ao processo no original, coincide plenamente com a orientação que emana da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual sua impugnação mediante recurso de revista encontra óbice na previsão expressa no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**ADICIONAL DE RISCO. INOVAÇÃO À LIDE.** Se da petição inicial efetivamente não consta pedido a título de adicional de risco, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 4.860/1965, então corretamente declarado pelo órgão julgador de origem o caráter inovatório da pretensão a tal título formulada, em sede de recurso ordinário, cujo mérito, portanto, não tendo recebido qualquer análise ou decisão na instância percorrida, é insuscetível de traduzir violação à letra da própria norma legal, ou interpretação a respeito que divirja dos precedentes colacionados no recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-2.572/2003-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGANTE** : WALDYR OLIVIERI

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARDOSO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração do reclamante. Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Diz o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 que utilizando-se a parte de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, os originais deverão ser apresentados em cinco dias contados do último dia do prazo recursal. Nesse sentido, a Súmula nº 387 do TST. In casu, o material foi transmitido no dia 11 de novembro, sexta-feira - último dia do prazo recursal -, portanto, teria a parte até o dia 16 de novembro, quarta-feira, para apresentar os originais, ao passo que os mesmos somente vieram aos autos no dia 18 de novembro, sexta-feira, fora, pois, do prazo legal. Embargos de declaração de que não se conhece.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamado discutir o não-provimento do apelo com pertinência à multa de litigância de má-fé, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.572/2003-052-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : WALDYR OLIVIERI

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARDOSO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Diz o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 que utilizando-se a parte de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, os originais deverão ser apresentados em cinco dias contados do último dia do prazo recursal. Nesse sentido, a Súmula nº 387 do TST. In casu, o material foi transmitido no dia 11 de novembro, sexta-feira - último dia do prazo recursal -, portanto, teria a parte até o dia 16 de novembro, quarta-feira, para apresentar os originais, ao passo que os mesmos somente vieram aos autos no dia 18 de novembro, sexta-feira, fora, pois, do prazo legal. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.606/2003-101-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : CARDIO DIAGNÓSTICO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO FELIPE DA SILVA LIMA

**ADVOGADO** : DR. ANSELMO VALENTIM DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJU-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicação: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-5.766/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. NORTON LISBOA LEMOS

**AGRAVADO(S)** : GERVÁSIO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FELIPE RAMOS MELEGO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-7.111/2000-018-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ADALBERTO IRINEU DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER

**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS A DESTEMPO. Na quarta-feira de cinzas, o expediente no Tribunal Superior do Trabalho inicia-se ao meio-dia, não constituindo motivo para prorrogação do prazo recursal, visto que, nos termos do artigo 184, II, do Código de Processo Civil, a prorrogação do prazo dá-se apenas se o encerramento do expediente forense ocorrer antes da hora normal. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-10.690/2003-005-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

**EMBARGADO(A)** : ARLINDO LEITE MACEDO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATÓ JURÍDICO PERFEITO. A partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2000 reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao percebimento das diferenças do FGTS. Logo, se à época da extinção do contrato de emprego o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito. Embargos de declaração acolhidos para se prestarem esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-12.266/2003-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB

**ADVOGADO** : DR. NAUDAL ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : MICHAEL DE CASTRO FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO POR TERMO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. A ausência de demonstração precisa das razões pelas quais se reputa violado o dispositivo legal ou constitucional invocado na revista inviabiliza o seu processamento, por desfundamentação. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-17.739/2003-012-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS

**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO FABRÍCIO NUNES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos devidos ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-23.664/2003-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : SANDRO SADALA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao depósito dos valores do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-24.131/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OMAR DE SOUZA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1.- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e limitando àquelas exercidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao decreto nº 93.412/86. Se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava próximo às instalações elétricas, sujeitando-se ao risco de choques elétricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-25.178/2002-011-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELA MICHELE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : WWS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : SC SERVIÇOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicação: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-26.844/2002-005-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLARICE QUEIROZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos devidos ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-28.852/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GUIOMAR CHAGAS COSTA SCARDUA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos, sem imprimir à decisão turmária efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. Ainda que não padeça o acórdão embargado de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, há que ser dado provimento parcial aos embargos de declaração quando, em parte, reclamarem esclarecimentos pertinentes. Embargos de declaração a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-30.246/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NIVALCI ANTÔNIO DUARTE WAGNER  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BERTONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer amplamente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço - quinquênio - seja calculado sobre o vencimento básico do reclamante.

**EMENTA:** DAE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, concedeu aos servidores estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço quinquênio e à sexta parte dos vencimentos integrais quando prestados vinte anos de efetivo exercício. Referido preceito legal dispôs que apenas a sexta parte incidiria sobre os vencimentos integrais, nada mencionando a respeito do quinquênio. Assim, não é possível concluir-se que o quinquênio tenha a mesma base de cálculo, ou seja, a remuneração final do servidor, sob pena de se ferir o espírito da norma. Logo, o adicional por tempo de serviço - quinquênio - tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público. Recurso de revista conhecido e provido.

**PARCELA SEXTA PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS.** Considera-se servidor público o gênero do qual é espécie o empregado celetista contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Existindo previsão expressa no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo sobre a concessão do adicional sexta parte aos servidores públicos estaduais, os servidores públicos celetistas também têm direito a tal parcela. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-31.244/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SILVANA MIGLIORINI ALANIZ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARIO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : RR-33.476/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : VICTÓRIA GAILEWITCH TSEIMAZIDES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da controvertida cláusula de quitação genérica, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que proceda ao exame do pleito formulado na petição inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GÊNÉRICA. NULIDADE. PROVIMENTO. Diversamente do que se verifica em outros ramos do Direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retratar transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação: a coisa duvidosa. A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo montante. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-39.506/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : ZIRLEI ZANOLI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MORENO  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-40.271/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO LEITE DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO JORGE TIBIRIÇÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESCISÃO INDIRETA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Situação na qual o indeferimento do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, expressamente deduzido na inicial, foi confirmado, em sede de recurso ordinário, com fundamento no fato comprovado de que o reclamante passara à condição de sócio quotista da empresa reclamada, após a morte de seu pai. A conclusão do juízo no sentido de que o desfazimento do vínculo, em circunstâncias que tais, deu-se por consentimento e conveniência mútuos dos litigantes revela coerente e minuciosa análise da prova produzida e não configura o proferimento de decisão extra petita. Recurso de revista de que não se conhece.

**FÉRIAS. TRABALHADOR EM DISPONIBILIDADE REMUNERADA.** Não configura ofensa ao disposto no artigo 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas, antes, atende plenamente a seu comando, decisão que consigna serem indevidas as férias a empregado que, por mais de trinta dias consecutivos, foi mantido em disponibilidade remunerada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-40.852/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO NEI DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE EXPRESSÃO. REJEIÇÃO. Há que se negar provimento aos embargos de declaração quando inexistente na decisão embargada qualquer vício de expressão.

**PROCESSO** : RR-53.088/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção apontada no agravo de petição da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue o apelo como entender de direito, ficando excluída, por consequência, a multa prevista no artigo 538 do CPC, aplicada à reclamada.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000)" (Súmula nº 128, item II, do TST). Na hipótese sub judice, é incontroverso que a reclamada procedeu à garantia do juízo da execução, conforme auto de penhora e avaliação. Não se cogita, pois, de deserção. Violação, que se reconhece, do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-66.996/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RECH  
**RECORRIDO(S)** : LOTÁRIO CASTRO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. USUFRUTO PARCIAL. HIPÓTESE EM QUE AO PAGAMENTO DA HORA NORMAL DE TRABALHO É ACRESCIDO O DO ADICIONAL. A teor do § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, a hipótese em que o intervalo intrajornada não é usufruído enseja o pagamento do valor correspondente à hora trabalhada acrescido do adicional de hora extra, e não apenas a satisfação do adicional. Este é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Incidência na espécie da Súmula nº 333 do TST a obstaculizar a verificação de dissenso interpretativo. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO PARA GRAU MÁXIMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. Na hipótese, a Corte a quo consignou que, do laudo pericial, resultou evidenciada a existência de insalubridade em grau máximo, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo reclamante enquadravam-se na coleta e industrialização de lixo urbano, previstas na NR-15, e que a lavagem do material reciclável bem como o uso dos EPIs não eram suficientes para afastar os agentes insalubres. Incide na espécie a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST, não havendo falar em afronta a dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-75.755/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO MEINICKE  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, e 93, inc. IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-75.872/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JONILTON CELESTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, conferindo-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação os reflexos pertinentes das horas extras deferidas ao reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. EFEITO MODIFICATIVO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir-se-lhe efeito modificativo do julgado, a fim de resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Reconhecido o direito do reclamante ao pagamento de horas extras, restam devidos os reflexos pertinentes. Na presente hipótese, verificada a omissão acerca do tema mencionado, impõe-se aplicar efeito modificativo ao julgado para concluir pelo provimento parcial do recurso de revista. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-80.120/2003-561-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ALURIO NERI DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO VALDUCI MARCHESE  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VILSON FERREIRA BICUDO  
**RECORRIDO(S)** : NÉDIO PEDRO DE MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. VILSON FERREIRA BICUDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-82.387/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : PEDRO JOSÉ SUDER  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do Reclamante e da Reclamada, negar provimento aos embargos de declaração da Reclamada, dar provimento aos embargos de declaração do Reclamante para, sanando omissão, arbitrar em 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios, sobre o valor líquido apurado no cumprimento da sentença; consequentemente, arbitrar, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e fixar as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 60,00 (sessenta reais), tendo em vista o provimento do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, merecendo provimento se a Turma do TST, a despeito de condenar a parte-recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, omite-se em determinar o quantum dos referidos honorários.

2. Embargos de declaração do Reclamante providos para, sanando omissão, apenas suplementar fundamentação do acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-93.882/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO HENRIQUE ALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BERNARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA BACKES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - Depósitos - Estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT - Compatibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. Observa-se que, na hipótese dos autos, nada restou esclarecido quanto à habitualidade ou não do contato do autor com o agente perigoso. Revelam-se inespecíficos, dessa forma, os arestos colacionados, visto que todos partem da premissa de não ser devido o adicional em tela quando constatado o contato meramente eventual com produto inflamável. Hipótese de incidência da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. COMPATIBILIDADE.** Tendo em vista que a estabilidade conferida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não ocasionou modificação do regime jurídico a que submetida a reclamante, não há falar em incompatibilidade do regime do FGTS com a estabilidade reconhecida pelo aludido artigo do ADCT. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-120.262/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : GLAUCIA FURTADO DOS PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. ELOY PAULO THOMAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiações ionizantes - substâncias radioativas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. PORTÁRIAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1. A exposição de empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput e inciso VI, da CLT. Incidência da OJ 345 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-151.789/2005-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA GAMA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para se limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

**PROCESSO** : AG-RR-157.305/2005-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**AGRAVADO(S)** : CARIDADE DIAS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. As razões do agravo regimental devem estar jungidas a elidir os fundamentos que ensejaram o trancamento do recurso de revista.

2. Não impugnados pelo Agravante os fundamentos adotados, mantém-se a decisão agravada.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-437.263/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração se destinam a expungir omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, e, estando devidamente examinada a matéria versada, nos limites em que posta em face do acórdão regional, no qual fôra provido o recurso ordinário da reclamante, de sua vez interposto em face da improcedência dos pedidos, julgada em primeiro grau, não há omissão a ser suprida. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-451.528/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : GISLAINE DE FÁTIMA OLIVEIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



**ADVOGADA** : DRA. TERESA DESTRO  
**EMBARGADO(A)** : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALEM VARELLA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração se destinam a expungir omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, e, estando devidamente examinada a matéria versada, nos limites em que posta em face do acórdão regional, no qual fôra provido o recurso ordinário da reclamante, de sua vez interposto em face da improcedência dos pedidos, julgada em primeiro grau, não há omissão a ser suprida. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-473.684/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CÍCERO ROSA CORDEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALIN SILVIO AFLALO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CF NÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO. No processo de execução, o recurso de revista tem seu cabimento restrito às hipóteses em que afrontado direta e literalmente preceito constitucional. Na hipótese, foram permitidas atualizações e a expedição de precatório complementar, não havendo como vislumbrar ofensa direta e literal ao comando do artigo 100, § 1º, da CF/88, com a redação anterior à EC nº 30/2000, quando a entidade de direito público mantém o indeferimento de pedido de atualização de valores recebidos em precatório e de expedição de um segundo precatório complementar. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-480.999/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DAS ARTES - FUNARTE  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL PRADO LEAL  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE COELHO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HUGO GOLDEMBERG

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito dar-lhes provimento para, reconhecendo a existência e contradição, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autoriza os termos do artigo 897-A da CLT, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. Embargos de declaração da reclamada a que se dá provimento, com efeito modificativo, à guisa do estatuído no artigo 897-A, da CLT, para sanar contradição.

**PROCESSO** : RR-495.192/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON RUFINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Sucessão de empregadores" por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para declarar a responsabilidade do Banco Bandeirantes, pelos débitos trabalhistas decorrentes da presente ação; II - não conhecer do recurso de revista do Banco Banorte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

**SUCCESSÃO DE EMPREGADORES.** A discussão sobre a sucessão de bancos encontra-se dirimida na Orientação Jurisprudencial SbdI1-261, em que expressa a responsabilidade do sucessor pelas obrigações trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. BANCO BANORTE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** As disposições relativas às entidades em liquidação não têm aplicação ao caso em que, em razão do reconhecimento da sucessão, outro banco sobre o qual não pende medida administrativa desse jaez é reconhecido como responsável pelo débito. Não conhecido.  
**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À MASSA FALIDA.** Por aplicação da Súmula 297, TST, dada a ausência de prequestionamento sobre a matéria, não merece conhecimento o recurso.

**PROCESSO** : RR-518.618/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ISRAEL JOSÉ FAGUNDES PERES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes da integração do adicional de periculosidade para o cálculo do adicional noturno, observada a prescrição quinquenal; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo do adicional noturno; aplicação do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 259. Provido.

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional proferiu a decisão dentro do limite das questões propostas. Não se configura ausência de prestação jurisdicional, pois ela decorre da ausência de manifestação do julgador sobre matéria imprescindível ao deslinde da controvérsia, desde que ela já componha o debate e tenha sido objeto de exortação ao pronunciamento, assim não ocorrendo quando se constata que a arguição é deduzida com base na indicação de matérias que não foram versadas nos embargos de declaração. Não conhecido.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** A discussão que envolve interpretação de normas internas da empresa exige a demonstração de sua obrigatoriedade obrigatória além dos limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão; aplicação do disposto no art. 896, 'b' da CLT. Não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O adicional de periculosidade é parcela de natureza salarial, pois remunera o trabalho em condições de risco; assim compõe a base de cálculo das horas extras, conforme entendimento extraído da Súmula 132, I, TST. Não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO, PELO CRITÉRIO DA MÉDIA FÍSICA.** O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância à Súmula 347, TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-527.355/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : NEILA APARECIDA DE MEDEIROS TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. Não traduz cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando, em razão dos depoimentos pessoais e prova documental, o Juízo considerou presentes os elementos suficientes ao entendimento da controvérsia. O magistrado dispõe de ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe repelir as medidas que lhe parecerem inúteis e prejudiciais à celeridade do trânsito processual, mormente se já dispõe de elementos suficientes à sua convicção. Não configuração de afronta ao artigo 5º, LV, CF e de divergência jurisprudencial, por inespecificidade dos arestos, incidência do disposto na Súmula 296 desta Corte. Não conhecido.

**CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS.** A matéria em debate está assente no contexto probatório, cujo o reexame importaria no revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Em face do não preenchimento, pela reclamante, dos requisitos da Lei nº 5.584/70, que não estava assistida pelo sindicato, indevidos os honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-536.694/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : VITÓRIO ARNALDO D'AGOSTIN  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados no sentido de que a Corte regional, ao confirmar a condenação da reclamada ao pagamento dos domingos e feriados trabalhados, rechaçou a validade do acordo tácito de compensação de jornada, proferindo decisão consonante com Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 85 desta Corte superior.

**PROCESSO** : RR-539.259/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO LUIZ CRIZEL DO COUTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. A gratificação após-férias e o abono do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm a mesma natureza jurídica e finalidade, sendo compensáveis. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-558.020/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO HONORATO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Encontra-se superada pela iterativa jurisprudencial desta Casa, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a discussão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado. Aplicável, no caso, o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, que dispõe não ser apta a configuração do dissenso, divergência ultrapassada por súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**2) INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS DE NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.** Prevalece o entendimento no âmbito desta Corte Superior de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (Súmula nº 277), se estendendo, também, esse entendimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho. Na hipótese, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 277 deste Tribunal, os arestos trazidos a confronto estão superados por iterativa e notória jurisprudência, não se prestando ao dissenso pretoriano, ante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

**3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO.** Decisão em consonância com a Súmula nº 191. Recurso de revista de que não se conhece.

**4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO A LEI. CONHECIMENTO.** Desnecessária que a prova da insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção própria, ou de seus familiares, deva ser produzida por meio de declaração firmada pelo próprio beneficiário, ou por procurador com poderes especiais, sob as penas da lei, bastando, para tanto, a simples afirmação na petição inicial, conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 7510/86. Recurso de revista conhecido por ofensa ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, a que se dá provimento para acrescer à condenação o pagamento da verba honorária.

PROCESSO : RR-558.021/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.** Encontra-se superada pela iterativa jurisprudência desta Casa, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a discussão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado. Aplicável, no caso, o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, que dispõe não ser apta a configuração do dissenso, divergência ultrapassada por súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**2) INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS DE NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.** Prevalece o entendimento no âmbito desta Corte Superior de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (Súmula nº 277), se estendendo, também, esse entendimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho. Na hipótese, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 277 deste Tribunal, os arestos trazidos a confronto estão superados por iterativa e notória jurisprudência, não se prestando ao dissenso pretoriano, ante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

**3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO A LEI. CONHECIMENTO.** Desnecessária que a prova da insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção própria, ou de seus familiares, deva ser produzida por meio de declaração firmada pelo próprio beneficiário, ou por procurador com poderes especiais, sob as penas da lei, bastando, para tanto, a simples afirmação na petição inicial, conforme o disposto no artigo 4º da Lei n. 1060/50, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 7510/86. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento para acrescer à condenação o pagamento da verba honorária.

PROCESSO : RR-577.299/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SILVIO CARLOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA

**1) SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. NÃO CONHECIMENTO.** Vislumbrando-se que a decisão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada no Tema nº 225 da Orientação Jurisprudencial da c. SBDI-1, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 da CLT, revelando-se, ainda, inviável, é que se vislumbre a denunciada afronta aos artigos 10 e 448 da CLT.

**2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DIREITO.** Tem direito o trabalhador ao adicional de periculosidade mesmo que sua presença em áreas perigosas não se dê de forma permanente (Incidência da Súmula nº 361 do TST, item I, primeira parte).

**3) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FERROVIÁRIO. INOCORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** No caso, aplicável a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 274 da c. SBDI-1 do TST, cuja redação é a seguinte: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-578.596/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA ROCHA GONZE  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante, no tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Indenização por danos morais.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe negar provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional, observa-se o prequestionamento ficto, conforme Súmula 297, III, TST - "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Não conhecimento.

**2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Conforme a Súmula 392 do TST, "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho." Incidência, ademais, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC-7204/MG. Não provimento.

**3. VALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL.** A matéria suscita enfoque que não foi objeto de análise pela Corte Regional e não lhe foi proposto, nos embargos de declaração interpostos, já que não figurou entre as questões ali suscitadas. Ausente prequestionamento, o que determina a incidência da Súmula 297, I e II, TST. Não conhecimento.

**4. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI 8.213/91.** A caracterização de doença ocupacional, que, por norma legal, está equiparada ao acidente do trabalho, determina que lhe seja conferido o mesmo tratamento quanto à aquisição da estabilidade, prevista no art. 118, da Lei 8213/91, observadas as peculiaridades existentes, a saber, enquanto o acidente decorre de ato lesivo único e instantâneo, a doença ocupacional se instala no curso do contrato de trabalho, fato bem esclarecido no acórdão regional, ao referir que as dores cervicais iniciaram em 1992, agravando-se em 1994 e o exame médico pelo órgão previdenciário concluiu pela incapacidade do reclamante em 1997. De outra parte, a conclusão de que houvera, pela omissão da empresa em expedir a CAT, obstáculo à percepção do benefício previdenciário, o que corresponde à implementação ficta, corresponde ao segundo requisito previsto nessa norma previdenciária. Divergência jurisprudencial não caracterizada, em razão da inservibilidade de parte dos arestos (art. 896, alínea 'a' da CLT) e inespecificidade dos demais, por não versarem sobre a mesma situação, isto é, a estabilidade especial em razão de doença profissional (Súmula 296, TST). Não conhecido.

**5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Não serve para fundamentar o recurso de revista a alegação de violação à Lei, sem que a parte identifique a norma que sofreu vilipêndio, diretriz que está configurada na Súmula 221, I, TST; inespecificidade do único aresto transcrito, pois analisa o nexo causal entre a enfermidade manifestada pelo empregado e o trabalho por ele desenvolvido, em face da garantia de estabilidade decorrente da Lei 8.213/1991. Não conhecido.

PROCESSO : RR-603.268/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : LUCIETE VÂNIA BIONDI  
 ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. EMPRESA INTERPOSTA. IGUALDADE DE TRATAMENTO À TOMADORA DE SERVIÇOS. A análise da questão do direito à igualdade de tratamento com os empregados da tomadora de serviços foi versada, pelo Tribunal Regional, sob o enfoque da nulidade de contrato de trabalho com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional por ausência do requisito de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Incidência do Item I da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-603.508/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO GALLIS  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, o embargante suscita exame de aspecto da controvérsia atingido pela preclusão temporal emolurada na regra do artigo 795, caput, da CLT, que consubstancia inovação recursal. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-610.879/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO  
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM  
 RECORRIDO(S) : AILTON LUIZ POLGA  
 ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Prova pericial.", por violação do art. 195, § 2º da CLT e lhe dar provimento para declarar a nulidade da instrução e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja realizada perícia, com o objetivo de averiguar a existência de condições insalubres, com ressalvas dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Em se tratando de adicional de insalubridade, não cabe afastar a realização da perícia, sob aplicação de confissão à empresa consubstanciada na declaração do preposto quanto ao contato com pulverizadores e agrotóxicos. Obrigatória a prova técnica, conforme entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 278, Sbd11. Provido.

**APLICABILIDADE DAS CCTs.** O egrégio Tribunal Regional, apesar de determinar a aplicação de direitos previstos em CCTs do Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco, limitou-se a fundamentar que assim o fazia porque o reclamante as invocara e fizera a juntada enquanto as convenções coletivas celebradas pelo Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Paraná, mencionadas pela defesa, não vieram aos autos. A controvérsia não foi analisada sob a perspectiva do enquadramento sindical do autor, tampouco da participação da reclamada nas negociações coletivas, aspectos versados no recurso. Incidência da Súmula 297, TST. Não conhecido.

PROCESSO : A-RR-613.563/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : VALDEMIRO NAZÁRIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. IMPRESTABILIDADE DE ARESTOS.

1. Não se prestam a fundamentar recurso de revista arestos que se originem de Turma do Tribunal Superior do Trabalho ou que provenham do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida. Hipóteses não previstas no artigo 896, alínea "a", da CLT.

2. Incensurável, portanto, decisão monocrática de Relator que, em semelhante circunstância, denega seguimento a recurso de revista.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-621.271/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : WALLAS OLIVEIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SOARES LENE S.A. - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto a horas extras sob a ótica da revogação do artigo 62, II, da CLT pelo artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e quanto a aplicação de ofício da pena de litigância de má-fé, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas" (Súmula nº 126 do TST). Na espécie, o Tribunal Regional, com amparo na prova testemunhal, reconheceu o exercício do cargo de confiança - gerente de obras - pelo reclamante, mantendo o enquadramento da sua situação na previsão do artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e o consequente indeferimento do pleito de horas extras. Para o deslinde da controvérsia far-se-ia inafastável a necessidade do reexame da prova - procedimento obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST. Inviável, assim, aferir eventual afronta ao inciso II do artigo 62 Consolidado. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Não se divisa vulneração ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. O seu comando disciplina a duração normal da jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, ao passo que o artigo 62, inciso II, da CLT refere-se a situação específica, não contemplada no dispositivo constitucional em questão. A regra consolidada destina-se a reger situações de trabalho não sujeito a horário ou cujo controle de jornada revela-se impraticável, complementando, assim, a norma de caráter geral erigida na Constituição da República. Logo, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre o artigo 62, inciso II, da CLT e o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Revista conhecida e não provida.



**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte

interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula nº 297 do TST). Na hipótese, não se persegue o requisito do prequestionamento quanto à alegada afronta ao inciso III do artigo 469 Consolidado. Recurso de que não se conhece.

**UNICIDADE CONTRATUAL.** Incidência da Súmula nº 297 desta Corte superior. O argumento do recorrente, no sentido de vulneração ao artigo 9º da CLT e que "... pecou o E. TRT por não ter observado que as recorridas fazem parte do mesmo grupo econômico...", não foi objeto do indispensável prequestionamento. Recurso não conhecido.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A dúvida sobre a possibilidade ou não da imposição de ofício da pena de litigância de má-fé pelo Juiz não mais subsiste após a edição da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Nela introduziu-se a expressão "de ofício" no texto do caput do artigo 18 do Código de Processo Civil. Assim, não há mais divergência sobre a possibilidade de ser imposta de ofício a pena. No caso concreto, estando devidamente fundamentada a sanção à litigância de má-fé, confirma-se o decisum. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-632.591/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais observem os termos e parâmetros da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo a final, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis.

**EMENTA:** EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. TRABALHADOR RURAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA. PRESCRIÇÃO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. INAPLICÁVEL. ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Empregado de usina de açúcar, que presta serviços no campo em atividade tipicamente rural, é regido pela Lei nº 5.889/73, não incidindo sobre seus créditos prescrição no curso do contrato de trabalho. Incidência das diretrizes traçadas na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 e na Súmula nº 333, ambas do TST. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. ATRIBUIÇÃO. LOCAL DE FÁCIL ACESSO E NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A Corte regional não emitiu pronunciamento acerca da atribuição do encargo probatório do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento das horas in itinere, não esclarecendo se cabia à reclamante ou à reclamada a prova da prestação de serviços em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Nesse contexto, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DO PONTO. SONEGAÇÃO EM JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.** "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Decisão do Tribunal Regional em sintonia com o disposto na Súmula nº 338, I, do TST não comporta revista, ante o que dispõe o artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A pretensão de incidência dos descontos fiscais mês a mês não se coaduna com o disposto na Súmula nº 368, II, do TST, no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-641.015/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : KARINA DE SIQUEIRA GUSMÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : INTERFACHION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ MUNIZ POROCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", por afronta ao artigo 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, mediante a qual se lhe deferiu o pagamento dos salários da gravidez da obreira.

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com consequente restrição ao direito de rescisão unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e projeta-se até 5 meses após o parto. Trata-se de garantia constitucional, prevista no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo escopo é não somente a proteção à gestante, mas assegurar o bem-estar do nascituro, erigindo-se em genuíno direito fundamental. Em se tratando de direito tutelado por normas de ordem pública e, conseqüentemente, revestido do caráter de indisponibilidade, a seu exercício não pode se opor o mero direito potestativo atribuído ao empregador por força de norma infraconstitucional. O interesse em assegurar a vida desde seu estágio inicial é da sociedade, cumprindo ao Estado outorgar ao nascituro proteção ampla e eficaz. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE.** Tem-se consolidado, neste Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará incontroversa com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Violação do artigo 477 da CLT não configurada na presente hipótese. Recurso de revista não conhecido.

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS GUIAS RESPECTIVAS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À VANTAGEM.** A Lei nº 7.998/90 estabelece, em seu artigo 3º, vários requisitos para a concessão do seguro-desemprego. Em que pese a entrega das guias constituir obrigação do empregador, ela por si só não é capaz de assegurar a obtenção do seguro-desemprego, sendo necessário o concurso dos requisitos previstos na Lei nº 7.998/90. Assim, verificado o não-preenchimento dos requisitos especificados na referida lei, tendo em vista que o vínculo de emprego restringiu-se ao período de quatro meses, não faz jus a reclamante à percepção do seguro-desemprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-641.747/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EVAREZ FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração da parcela ADI", por contrariedade à Súmula nº 97 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração da parcela ADI no cálculo da complementação de aposentadoria. Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso de revista.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI.** A instituição de complementação de aposentadoria pela empresa constitui mera liberalidade. Cabe, portanto, ao empregador fixar as condições em que será estabelecido o pagamento do provento, incluindo as parcelas que entender aplicáveis. A Súmula nº 97 desta Corte superior dispõe que a complementação de aposentadoria depende de regulamentação imposta pela empresa. In casu, a parcela ADI não está relacionada no artigo 10 da Resolução nº 1.600/64, não devendo integrar, portanto, a complementação de aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 do TST, a qual preconiza que a parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria instituída pelo Banrisul. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-644.902/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FEMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA BARETA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA HELENA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DILTO ALFREDO BORGES

**DECISÃO:** Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - momento de arguição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar a observância da prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando da liquidação da sentença; e II - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras"; "intervalo intrajornada - reflexos"; "salário extra-folha - reflexos"; "multas convencionais"; e "honorários advocatícios".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. MOMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. A lei expressamente ressalva a viabilidade de arguir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo se invocada em recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-645.564/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ADÃO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-647.255/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA HILÁRIO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-650.678/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOEL MARTINS DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ WIEZIKOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALCANCE.** As premissas lançadas pelo acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.** O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, de subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação direta do empregado, requisito essencial para a caracterização da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. A norma nacional coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A decisão do Tribunal Regional, de forma clara, afirmou que a reclamada, não obstante alegar a existência de um plano de cargos e salários e de tabelas salariais, não juntara os respectivos documentos, ao passo que o reclamante demonstrara suas alegações a partir do depoimento de testemunha. Assim, não há como vislumbrar violação do artigo 818 da CLT, isso porque, ao contrário do alegado, a reclamada, ao sustentar a existência de fato impeditivo ao direito do autor, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Quanto à equiparação salarial, o TRT consignou que o reclamante comprovava suas alegações, no sentido da existência de paradigmas, por meio da prova testemunhal. Intacto o disposto no artigo 461 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO E ADIANTAMENTO DE FÉRIAS. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA.** O recurso de revista não logra êxito quando os arestos oferecidos a confronto são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão e a violação legal apontada - artigo 818 da CLT - não se verifica, uma vez que em momento algum a Corte regional atribuiu à reclamada o ônus de provar a existência de prejuízo para o reclamante. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST.** Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca das questões veiculadas no recurso de revista, torna-se impossível o exame dos temas, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.892/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ITAMAR CARLOS TREVISANI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. O entendimento adotado pelo TRT decorreu de que o reclamante efetuara o pagamento das custas processuais, de valor elevado, não ficando demonstrado nenhum prejuízo ao atendimento das obrigações de sustento próprio e familiares. Não conhecido.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO DA PROVA.** A questão do reconhecimento do vínculo empregatício ficou toldada pela pronúncia da prescrição no período anterior a 25.05.1992, fundamento não rebatido pelo recorrente, cujas alegações consistiram em que era incabível a inversão da prova e a atribuição, a si, do ônus da prova. Incidência da Súmula nº 422, TST. Não conhecido.

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL.** A ausência de análise da questão, no acórdão regional, fundamentado na prescrição incidente sobre o período, implica óbice ao conhecimento do recurso, em que a parte discute a caracterização do vínculo de emprego.

**DA CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. FRAUDE CONTRATUAL.** Uma vez que a matéria não foi focalizada nos moldes em que está versada pelo recorrente, falta, ao recurso, o devido prequestionamento (Súmula nº 297, TST).

**CONDIÇÃO DE EMPREGADO. ARTS. 3º E 442 DA CLT.** Não tendo, o Tribunal Regional, emitido pronunciamento acerca da matéria, não comporta conhecimento o recurso : Súmula nº 297, TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO** ( a partir de 1995). A decisão está em consonância com a Súmula 363, TST, pois a admissão em emprego em sociedade de economia mista está sujeita ao requisito da aprovação em concurso público, o que exclui a validade do ingresso como decorrência de concurso interno. Incidência do disposto no art. 896, § 5º da CLT.

**DIREITOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS.** Constatado que o acórdão regional foi centrado na prescrição quanto ao período anterior a 22/05/1992, e na nulidade do contrato firmado em 25/05/92, a insurgência quanto a direitos previstos em acordos ou convenções coletivas de trabalho ou normas do regulamento das empresas BANESPA e BANESER desbordam dos lindes da controvérsia, suscitando aspectos não ventilados no acórdão recorrido, por incompatíveis à decisão proferida.

Recurso de revista não conhecido, em sua integralidade.

**PROCESSO** : RR-651.130/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON PIMENTEL DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastá-la da condenação.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional decide, de modo claro e fundamentado, matéria submetida a sua deliberação. Violação dos artigos 458 do Código de Processo Civil, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO ULTRA ET EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO DO PEDIDO PELO JULGADOR.** Para que fique caracterizado o julgamento fora dos limites da lide, é necessário que a parte não formule determinado pedido e o julgador o defira (CPC, artigos 128 e 460), não sendo esse o caso concreto. Tendo o reclamante formulado pleito mais amplo - multa de 40% sobre o FGTS de todo o período trabalhado e demais verbas rescisórias - e o juízo de primeiro grau condenado a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período posterior à jubilação e às verbas rescisórias, com fundamento na extinção do antigo pacto e formação de novo vínculo de emprego, julgou nos limites da lide, segundo a parêmia jurídica "quem pode o mais, pode o menos". De outro lado, cabe ao juiz subsumir da descrição dos fatos o direito aplicável, segundo a máxima narra mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos e dar-te-ei o direito). Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO PACTO. VERBAS RESCISÓRIAS.** Pretensão de afastamento das verbas rescisórias relativas ao período posterior à jubilação, com base na alegação de que a dispensa do empregado deu-se logo após a ciência da aposentadoria pelo empregador e que a permanência no emprego não enseja a formação de novo contrato de trabalho. Recurso de revista fundamentado em arestos inespecíficos e/ou imprestáveis, nos moldes do disposto nas Súmulas de nos 296, I, e 337, I, a, do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 e no artigo 896, a, da CLT. A jurisprudência iterativa desta Corte superior, ademais, consagra o entendimento de que a permanência no emprego após a aposentadoria gera novo vínculo de emprego. Assim, havendo novo pacto laboral firmado a partir da jubilação do empregado, o direito às verbas rescisórias é mero corolário. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO EM OUTRAS PARCELAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Reputa-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, o recurso de revista que não indica violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. INDEVIDA.** A aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte superior (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655.228/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ALBERNAZ & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : GUSTAVO NUNES ALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Não comporta conhecimento recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, na hipótese, para aferir preenchimento de requisitos configuradores de relação de emprego. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-657.239/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR SCOTTINI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 6, item X, do TST, em que se preconiza que o conceito de mesma localidade de que trata o artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão revisanda estabeleceu que, na instrução do feito, apurou-se que o empregado ingressava nas lavouras de fumo no período de carência dos produtos químicos, sem a utilização de equipamento de proteção. A conclusão da Corte regional, quanto ao enquadramento das atividades desempenhadas pelo ora recorrido, decorreu da análise das provas pericial e testemunhal produzidas, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, consoante orientação sumulada no Verbete nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível pretender modificar a decisão da Corte Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que os requisitos da Lei nº 5.584/70 foram atendidos impede alcançar-se conclusão diversa. Inviável, assim, a revisão pretendida, a teor do preconizado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659.966/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-660.455/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NILSON TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO GAVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FATO DO PRÍNCIPE. CONFIGURAÇÃO. DELIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS POR DECISÃO JUDICIAL. CONFLITO DE TESES NÃO DEMONSTRADO. ARESTO IMPRESTÁVEL OU INESPECÍFICO. SÚMULA Nº 296, I, DO TST E ARTIGO 896, A, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não se reconhece divergência jurisprudencial, a teor do disposto na Súmula nº 296, I, do TST e do artigo 896, a, da CLT, se o aresto colacionado procede de Turma do TST ou não rebate os fundamentos da decisão recorrida. A tese consagrada no único aresto válido trazido a confronto orienta-se no sentido da caracterização do fato do príncipe quando o ato administrativo ou legislativo mostra-se capaz de fazer cessar, temporária ou definitivamente, o trabalho. Tal entendimento não atrita com aquele albergado pelo Tribunal Regional, no sentido da ausência da figura jurídica inferida do artigo 486 da CLT, quando a hipótese for de delimitação, por decisão judicial, da área territorial da exploração mineral pela empresa, e não de inviabilização das atividades empresariais de mineração.

**ACIDENTADO. ESTABILIDADE. FECHAMENTO DA UNIDADE EMPRESARIAL EM QUE TRABALHAVA O EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. CONFLITO DE TESES NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 296, I, DO TST.** A tese albergada pelo Tribunal Regional, no sentido da ausência de motivação para a despedida do empregado detentor de estabilidade acidentária e do direito à indenização decorrente do rompimento do contrato de trabalho em razão do fechamento da unidade produtiva da empresa em que se ativava, encontra-se em sintonia com o entendimento reiterado desta Corte superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-691.419/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**EMBARGADO(A)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PAPARELLI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ENÉAS MAZOTTI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O recurso de revista interposto pelo reclamante foi analisado nos termos em que proposto, tendo concluído a Turma em sentido favorável a seu provimento, para condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : RR-691.936/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JESUS AMADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ILSON GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Denúnciação da lide", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Improperável arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**DENÚNCIAÇÃO DA LIDE.** Após a ampliação da competência desta Justiça Especializada, determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, entende-se cabível a denúnciação da lide no processo do trabalho. Todavia, o instituto não é adequado à presente hipótese, porque a Ferrovia Centro-Atlântica não detém interesse para postular a responsabilidade subsidiária e a inclusão da Rede Ferroviária Federal na lide, pois tal procedimento nem sequer a beneficiaria, uma vez que é a devedora principal e, como tal, deve arcar integralmente com os débitos trabalhistas reconhecidos ao reclamante. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO.** Ajuizada a ação dentro do biênio constitucional, não há que se falar em afronta ao artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**DA SUCESSÃO.** Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e de concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCASA, deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não se autoriza o conhecimento do recurso de revista se não ficar demonstrada violação de lei federal ou de preceito constitucional, bem como divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** As premissas fáticas delineadas no acórdão do Tribunal Regional não possibilitam a verificação de violação de lei federal. De outro lado, divergência jurisprudencial inespecífica não autoriza o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PASSIVO TRABALHISTA.** Não havendo manifestação alguma na decisão recorrida a respeito da quitação da verba paga a título de "passivo trabalhista" por ocasião do termo de rescisão de contrato, tampouco ressalva, não há como se verificar contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.946/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
**RECORRIDO(S)** : CRISTOVÃO BRITO DE CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das vantagens deferidas em função do acordo coletivo de 1992/1993 ao contrato de trabalho do reclamante.

**EMENTA:** ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS MEDIANTE NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TST. Este Tribunal Superior pacificou entendimento no sentido de que a Súmula nº 277 do TST tem aplicação não só aos direitos assegurados por sentença normativa, mas aos instrumentos normativos em geral. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados. Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. ANUÊNIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA.** Não enseja conhecimento o recurso de revista fundamentado em arestos provenientes da Seção de Dissídios Coletivos do TST e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, por não preencher os requisitos da alínea a, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**COISA JULGADA.** A matéria não foi objeto de análise pela Corte regional, carecendo do necessário prequestionamento a ensejar seu exame, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Revela-se desfundamentado o recurso de revista cujas razões não indicam preceito de lei ou da Constituição Federal tido por violado, nem trazem arestos para a comprovação de dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que os requisitos da Lei nº 5.584/70 foram atendidos impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo. Inviável, assim, a revisão pretendida, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.647/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE  
**PROCURADOR** : DR. ELEONORA BRAZ SERRALTA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO ROBERTO PEDROSO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARCHEL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por autarquia, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-707.116/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : OMAR FERRAZ DE CARVALHO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação do Município reclamado, além dos salários já conferidos, as gratificações natalinas, férias mais o terço constitucional, salário família mais os depósitos do FGTS por todo o período de afastamento. Com relação ao demandante Omar, fará o mesmo jus a incorporação de mais 91 horas extras mensais no que se refere ao pagamento das demais verbas salariais e indenizatórias, como bem definiu expressamente a sentença às fls. 103.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. In casu, pretendem os reclamantes que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão oburgado foi omissão ao não estender a condenação do Município reclamado nas gratificações natalinas, férias, décimos terceiro salários, salário família e depósitos do FGTS, quando tais parcelas foram expressamente postuladas na petição inicial. De fato, olvidou-se o acórdão turmário, ao conhecer e dar provimento ao apelo obreiro, de deferir, conjuntamente com o reconhecimento da estabilidade no emprego e a ordem de reintegração, as parcelas supra referidas, o que ora se faz, emprestando, assim, os efeitos modificativos buscados no presente apelo. Embargos de declaração a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-708.737/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES E OUTRO  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GRAÇA DIAS PRADO MOREIRA D'AURIA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA DESFUNDAMENTADO. PRECEITOS LEGAIS. REFERÊNCIA EXPRESSA NO JULGADO. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO TST. 1. Quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando, sob o fundamento de que não se emitiu pronunciamento

acerca de questões importantes para a compreensão e deslinde da matéria no Tribunal ad quem, mas não demonstra expressamente onde residiria a omissão supostamente perpetrada pelo Tribunal Regional, a arguição de negativa de prestação jurisdicional revela-se desfundamentada. Precedentes da Corte. 2. A Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST preconiza que, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo do julgador - o que se constata na espécie -, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais invocadas no arrazoado recursal. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. ADMISSÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. PROVA. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DO EMPREGADOR.** Tendo a reclamante comprovado a admissão no emprego antes da vigência da Lei Eleitoral nº 7.764, de 29/06/88, mediante anotação na sua Carteira de Trabalho - fato constitutivo do direito pleiteado -, cabe ao empregador comprovar o alegado fato impeditivo da validade do contrato de trabalho, relativo à ausência de publicação do ato antes de iniciado o período da vedação legal, conforme regramento inserido no artigo 333, II, do Código de Processo Civil. A pretensão de se atribuir tal ônus à reclamante não encontra abrigo nas normas inscritas nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do CPC. Ressalte-se, outrossim, que a suposta fraude consubstanciada na assinatura da Carteira de Trabalho da reclamante, para impedir a aplicação da Lei Eleitoral, constitui matéria fática que não mereceu apreciação pelo Tribunal Regional, de maneira que o conhecimento do apelo, nesse aspecto, esbarra no óbice das Súmulas de nºs 126 e 297 do TST. Resta, portanto, inviabilizada a aferição de afronta ao artigo 9º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94. DIFERENÇAS SALARIAIS. VALE-TRANSPORTE. SERVIDOR MUNICIPAL.** O recurso de revista, interposto com lastro em violação dos artigos 5º, II, 30, I e III, 37, XIII, 61, § 1º, II, a, 167 e 169 da Constituição da República, mediante a qual se vincula a pretensão de afastar a aplicação à hipótese das Leis de nºs 8.880/94 e 7.418/85 - que instituíram, respectivamente, a URV e o vale-transporte -, ao servidor municipal, não logra enquadrar-se na exigência preconizada no artigo 896, c, da CLT. Frise-se, ademais, que as referidas leis não excluem do âmbito de sua incidência os servidores municipais, de modo que inviável o reconhecimento de ofensa ao preceito contido no artigo 5º, II, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-712.377/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALTAMIR JOSÉ DARELA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON AGUIAR NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os honorários assistenciais, conforme postulados na petição inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. Encontra-se superada pela iterativa jurisprudência desta Casa, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a discussão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado. Recurso de revista que traz divergências em sentido contrário, não deve ser conhecido, por óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 que fará jus aos honorários assistenciais o trabalhador que perceba mais que o dobro do salário mínimo se ficar comprovado no processo que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. In casu, deferiu-se ao demandante os benefícios da gratuidade da justiça, e será, verdadeiramente, um contrasenso deferir-se-lhe esta, que parte da premissa de que o trabalhador não pode demandar sem prejuízo próprio ou de sua família, e indeferir-se-lhe os honorários assistenciais, que tem como motivação para sua concessão os mesmos requisitos.

3. Recurso de revista de que se conhece parcialmente, e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-715.145/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO COLET LODI  
**RECORRIDO(S)** : WALDOMIRO TOMASI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO AQUINI CAMARGO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, sendo devido tão-somente o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição Federal. A não observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-715.683/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.  
**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Constata-se que o Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, expondo, de forma fundamentada, o seu posicionamento. Assim, em ofensa ao preceito assecutorário da completa entrega da tutela jurisdiccional não há que se falar, não estando o Órgão Julgador obrigado a rebater uma a uma as argumentações da parte, bastando que fundamente a decisão, como ocorreu no que tange às horas extraordinárias.

**2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO DO OBREIRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO.** A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte Superior concerne às consequências decorrentes da não apresentação pela reclamada dos controles de horário do obreiro. A ausência de juntada dos cartões de ponto implicou na inversão do encargo de comprovar a jornada em sobretempo, que passou a ser da reclamada, em consonância com a Súmula nº 338 do TST, item I, em sua nova redação, não tendo guardada a tese patronal de que, na hipótese, não houve determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto, tendo sido incorreta a inversão do ônus probatório. Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 818 e 333, I, do CPC, ante a decisão do Regional que entendeu que a omissão do empregador em apresentar os controles de frequência, mesmo sem determinação judicial para assim proceder, inverteu o ônus probatório, do qual a reclamada não se desincumbiu. Inviável o exame da divergência jurisprudencial suscitada ante os termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

**3. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitado o biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai da Súmula nº 362 desta Casa. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a diretriz contida no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-717.426/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CESAR SOUZA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 154 do CPC, e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a análise do recurso ordinário da reclamada e adesivo do reclamante.

**EMENTA:** GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP DO TRABALHADOR. OBRIGATORIEDADE. Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação no número do PIS/PASEP na guia respectiva (Orientação Jurisprudencial nº 264 da SDI-1 Do C.TST), não subsistindo a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso ordinário, por deserção decorrente da ausência desse elemento na guia de depósito recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-719.262/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : R & R SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICIPIO DE VIANA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON AUGUSTO CORRÊA SOUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal). Se o Tribunal Regional entende que o referido adicional incidiria sobre a remuneração do empregado, restaram contrariadas a jurisprudência pacificada deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-723.100/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCANO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, correta a incidência na hipótese da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 327 do TST, com a redação alterada pela Resolução nº 121/2003 (DJU de 21/11/2003). Pertinência, na espécie, do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.645/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : NILVA LINHARES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARQUES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA  
**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO- DESVIO DE FUNÇÃO. PRECLUSÃO. Os arestos trazidos não contemplam a hipótese de preclusão como a enfrentada no presente processo, não oferecendo elementos para se promover o confronto jurisprudencial, sendo portanto inespecíficos ante ao que prevê a Súmula nº 296 deste Colendo Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-725.759/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade aos empregados substituídos, exceção feita para os empregados Simão Marques Murti e Vilson José Sana, com os reflexos postulados. Rearbitro o valor da condenação para R\$ 30.000,00, com custas processuais de R\$ 600,00, pela empresa reclamada, que ficará, também, responsável pelo pagamento dos honorários periciais em valor já fixado pela sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1.- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e limitando aquelas exercidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao decreto nº 93.412/86. Se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava próximo às instalações elétricas, sujeitando-se ao risco de choques elétricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade. Entretanto, tal entendimento cede espaço para o indeferimento da pretensão obreira para aqueles trabalhadores que não trabalhavam em situação de risco, como bem frisou o trabalho pericial.

2.- Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-728.018/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO DE MOURA DORNELLES  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência, na hipossuficiência econômica da parte e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de três requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.  
2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-734.445/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO VENTURINI NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ÁVILA BORGES JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - estabilidade provisória - membro de CIPA", por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% a incidir sobre os depósitos existentes na conta vinculada do demandante em período anterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. A inteligência do artigo 453 da CLT leva-nos a concluir que a aposentadoria espontânea gera a ruptura do contrato de trabalho até então existente. Com efeito, esta discussão já encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que restou assim vazada: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Inserido em 08.11.2000). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-735.998/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO IBC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : LÁRARO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa, como orienta a Súmula nº 368, II, deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. REGIME DE CAIXA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Assiste razão à União em seu inconformismo, haja vista que o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito do obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-744.894/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA EUNICE DA SILVA BAIÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FONTE DE PUBLICAÇÃO. REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA EM CD-ROM NÃO AUTORIZADO PELO TST. SÚMULA Nº 337. A Súmula nº 337 do TST preconiza que, para a comprovação da divergência jurisprudencial, constitui ônus da parte trazer a cópia autenticada dos acórdãos que aponta como divergentes, ou indique a respectiva fonte oficial ou repositório autorizado em que foram estes publicados. O artigo 232, § 2º, do RITST, por sua vez, enumera como fontes oficiais de publicação dos julgados do Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, a Revista de Jurisprudência Trabalhista do TST, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista. Nesse contexto, são imprestáveis à comprovação da divergência jurisprudencial os arestos que trazem como fonte de publicação repositório de jurisprudência em CD-ROM que não figura na relação de repositórios autorizados de jurisprudência do TST. Vale ressaltar, por oportuno, que tal publicação nem mesmo revela a data de publicação dos arestos. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-754.715/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ACIR SKREPKA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : RR-763.592/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA DA FONSECA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALDINÊ ANTUNES ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade, por desfundamentada; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, decretando extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas, das quais ficou dispensada a Reclamante.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 362, consagrou a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-764.510/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ADELAIDE DORNELES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para, suprindo omissão, prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
 1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Havendo omissão no v. acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração para saná-la.

3. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-782.363/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SÍLVIO MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - ICAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : ED-RR-785.971/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescentar os fundamentos expendidos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinados a expungir defeitos do acórdão proferido, conduzindo à plena entrega da prestação jurisdicional, o que enseja seu provimento quando ocorre a ampliação dos fundamentos anteriormente expendidos. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : RR-787.073/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO GOMES FREIRE NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.

1. À luz da orientação cristalizada na Súmula nº 204 desta Corte Superior, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-787.152/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
**ADVOGADA** : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER  
**RECORRIDO(S)** : MARILDA FERREIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON SANTOS MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - jornada de 12x36 - norma coletiva - caracterização"; "domingos em dobro"; e "jornada noturna reduzida".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir se a norma coletiva que previu a adoção da jornada de 12x36 referiu-se apenas aos empregados submetidos a carga horária semanal de 44 horas quando estabeleceu que a adoção de tal regime também deveria ser estipulada mediante acordo individual. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-789.902/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIS AUGUSTO BRISOLARA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DA ROSA FROES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "reintegração - estabilidade provisória - período estável exaurido"; "indenização - salários e reflexos"; "adicional de insalubridade - base de cálculo"; e "honorários advocatícios".

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST.

1. Consoante a Súmula nº 219 do TST, para o deferimento de honorários advocatícios é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-792.354/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : LUIS HENRIQUE RIGATTI  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI  
**EMBARGADO(A)** : C R MENTZ MÓVEIS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA AITA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado omitiu-se de enfrentar a questão atinente às horas extraordinárias sob o enfoque do que dispõe o § único do artigo 62 da CLT e a questão da equiparação salarial sob o enfoque do que dispõe o artigo 461 da CLT, quando tais vícios não se observam, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-792.570/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : AMAURO LOBO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - reembolso - imposto de renda - indenização"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - embargos protelatórios", por violação ao art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não enseja conhecimento recurso de revista que pretenda o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-792.588/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDGAR VALENTE DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência firme desta Corte superior, consagrada na Súmula nº 331, IV, do TST, que preconiza: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-814.926/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DE MENESES MALHEIROS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, I - deixar de examinar o recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "preliminar - julgamento extra petita", com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sucessão trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade passiva ad causam declarada pelo Tribunal a quo, restabelecer a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade do Banco Bandeirantes S.A. pelos débitos trabalhistas existentes.

**EMENTA:** SUCESSÃO. BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A.

1. Como notoriamente sabido, ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., devendo aquele responder, como sucessor, pelas obrigações trabalhistas do sucedido.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-32.211/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FERREIRA BOAVENTURA  
**ADVOGADO** : DR. NIZOMAR BASTOS TOURINHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil - uma vez que as razões do apelo demonstram tão-somente inconformismo da parte com a decisão da Turma quanto aos temas julgados, além de trazerem inovação recursal ao suscitar aspectos da controvérsia que não foram objeto do recurso de revista -, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR E RR-656.574/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : NOÉ CARLOTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR JOSÉ CUTRALE JÚNIOR.

**DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 297 DO TST.** Se a matéria objeto do recurso de revista não foi examinada no acórdão recorrido e se a parte não cuidou de interpor embargos de declaração visando a obter pronunciamento da Corte de origem, incide na espécie o óbice contido na Súmula nº 297 do TST, que trata do requisito do prequestionamento da matéria para a admissibilidade do recurso de revista. Tal pressuposto de admissibilidade revela-se imprescindível à análise das violações alegadas, bem como da divergência transcrita. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.**

**VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA RURAL. FRAUDE.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, mediante a utilização de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa daquela esposada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-710.500/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da MRS Logística apenas quanto ao tema "Responsabilidade trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi excluída da lide a MRS Logística S.A., extinguindo quanto a esta o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do tema "Horas extras". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação de preceito de lei ou da Constituição da República, nem caracterizado o dissenso jurisprudencial mediante a transcrição válida de aresto específico, resta desautorizado o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Improperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes da vigência da concessão, a empresa sucessora não responde pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa sucedida. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item II, da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 509/2001-007-17-00.3**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : JORGE BARBOSA THOMY  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2924/2001-021-02-40.4**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 734812/2001.3**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SAENAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA APARECIDA CANTAGALLO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 788485/2001.6**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JAMIL PEREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 180/2002-041-03-40.3**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HUMBERTO VILELA  
**ADVOGADO** : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1087/2003-041-03-40.7**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MELCHIOR DAS GRAÇAS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. EUSELI DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 83773/2003-900-04-00.6**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE RUBIO ROSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ARAÚJO LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1441/2004-291-04-40.1**  
**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ILDEFONSO NATAL QUOOS DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO TADEU QUOOS DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 30292/2004-005-11-40.3**  
**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : TEODORICO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : RR - 745/2004-039-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MAURO WHITAKER MONTE  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 1487/2003-001-21-40.5 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DANTAS DE PAIVA  
 AGRAVADO(S) : ELMA NÚBIA BEZERRA JERÔNIMO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

PROCESSO : AIRR - 1916/2003-042-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JONAS BARCELOS CORREIA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ PASSATUTO  
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : RR - 1962/2002-461-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1962/2002-6

RECORRENTE(S) : NAIRO ARRI PEREIRA BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 4854/2003-009-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : SILVIO CESAR MONTEIRO PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON LUIZ SCHMIDT  
 RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO

PROCESSO : AIRR - 27954/2000-652-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARA BAZZANI DRANKA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 59365/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO GARCIA GREGÓRIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 86857/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO PRIMAZ  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 92047/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

PROCESSO : RR - 97225/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 RECORRIDO(S) : GELSON ISAÍAS DE BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR - 804553/2001.5 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ADOLFO YOSHIHISA TAMEHIRO  
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Brasília, 17 de maio de 2006

Juhan Cury

Diretora da 2a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 59946/2002-900-10-00.1 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO GIFFONI BARROS  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Brasília, 17 de maio de 2006

Juhan Cury

Diretora da 2a. Turma

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-416/2004-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MASSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SILVEIRA UMBELINO DANTAS  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SANTOS E MORAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LIMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 297 E 23/TST. O Eg. Regional adotou entendimento segundo o qual a Empresa tomadora dos serviços de transporte (entrega de jornal) deve ser responsabilizada subsidiariamente em face da Empresa prestadora, quando configurada a culpa em vigilando por parte da primeira. O dispositivo constitucional invocado (art. 5º, II), de conhecida genera não se sujeita à vulneração literal. Não há como apreciar a questão sob o prisma da restrição da responsabilidade aos casos de cessão de mão-de-obra e contrato comercial, tema da Revista, uma vez que não há, ao menos de forma explícita, análise do particular no Acórdão recorrido. Por seu turno,

não há nos julgados transcritos cogitação dos elementos considerados na ratio decidendi (Súmulas 297 e 23/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2004-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO NORTE - SEBRAE/RN E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : PAULO MIGUEL NEVES DE SÁ GOUVEIA  
 ADVOGADO : DR. SELMA MARIA MOURA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo ao preparo, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2001-241-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218, DO C. TST. O despacho agravado está em consonância com a Súmula 218, do C. TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível Recurso de Revista contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2002-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : RASCAL RESTAURANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Por força da supracitada Orientação Jurisprudencial desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, depende de indicação de afronta ao art. 832/CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, não socorre o Recorrente a indicação de violação ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88. Entretanto, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da CF/88, tampouco aos art. 832/CLT e 458, II e III, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. **DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, DA SDC/TST.** Como bem salientou o Eg. Regional, é inviável a imposição de contribuição assistencial e confederativa a Empregados não associados em favor da entidade sindical, por afrontar diretamente a liberdade de associação, constitucionalmente assegurada. Aliás, a Seção Especializada de Dissídios Coletivos, desta Corte, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que a estipulação das aludidas contribuições alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao Sindicato de sua Categoria Profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119/TST. Logo, estando a Decisão Recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no supracitado Precedente Normativo, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 333, do C. TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-515/2003-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : JESUS CUSTÓDIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
 AGRAVADO(S) : IECSA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO  
 AGRAVADO(S) : CIVILIA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2002-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : ANA LETÍCIA MATHEUS NUNES  
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
 AGRAVADO(S) : ENSINO MÉDIO ARBOS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA ANSON MAZARO COPPOLA  
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO DRUMMOND S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 126 E 296, I, DO C. TST. Destarte, não se configura a violação aos arts. 10 e 448, da CLT, haja vista a fundamentação expendida no v. Acórdão Regional no sentido de que não há nos autos indício capaz de se configurar a suposta sucessão. A Eg. Corte Regional, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC, entendeu que não restou consignada a transferência de fundo de comércio, porquanto houve tão-somente a locação de imóvel vazio, após o despejo da antiga locatária. Assinalou que o próprio depoimento pessoal da Recorrente corroborou a tese da defesa. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do Apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de Recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-525/2001-021-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ  
 AGRAVADO(S) : FEED BACK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Por força da supracitada Orientação Jurisprudencial desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, depende de indicação de afronta ao art. 832/CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Entretanto, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da CF/88, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE.** Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Não há que se falar em contrariedade à supracitada Súmula, tendo em vista que não tratam os autos, "in casu", da existência de vínculo de emprego, mas sobre a responsabilização subsidiária da Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

**MULTA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO E INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.** A condenação subsidiária da tomadora dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedora principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2004-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ROMEU PAULI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Conforme o entendimento desta C. Corte, por meio da OJ 344, da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Portanto, não prospera o argumento da Recorrente no sentido de que o prazo prescricional teria se iniciado a partir do depósito pela CEF na conta vinculada. Por outro lado, apesar de o Agravante também afirmar que ingressou com ação pleiteando a correção do saldo do FGTS perante a Justiça Federal e que a presente ação foi ajuizada a menos de dois anos do trânsito em julgado daquela decisão, observa-se que o Acórdão Regional nada afirmou a esse respeito, de forma que, para se ter como comprovado tal fato, necessário seria o revolvimento das provas trazidas aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Assim, levando-se em consideração que o prazo prescricional começou a fluir da data de publicação da Lei Complementar n. 110/2001, ocorrida em 30/06/2001, o direito de ação encontra-se prescrito, pois a presente reclamatória fora ajuizada somente em 20/04/2004. Desta forma, não há como se acolher as violações atribuídas ao decismum recorrido que declarou prescrito o direito de ação do Reclamante.

**MULTA DE 40% E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (QUESTÃO DE FUNDO), DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE.** Como se verificou do item anterior, a pretensão e consectários ligados à questão de fundo esbarraram na declaração de prescrição total do direito de ação. Isso as torna prejudicadas, por simples desdobramento lógico. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-546/2001-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : LUZIA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-574/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : TÂNIA GORETTI BRÁS COSTA  
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIO - FIP's. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-599/1999-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : INFORMÁTICA E SOFTWARES SÃO PAULO LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BULLAMAH STOLL  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO FERRACINI  
 AGRAVADO(S) : GIL KRAMER  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Depositado o valor total da condenação, não se há falar em deserção do Recurso de Revista.

**DA CONFISSÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

**CARGO DE CONFIANÇA.** O eg. Regional não emitiu tese a respeito do exercício de cargo de confiança, nem houve o devido prequestionamento, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/2002-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VICTOR SETTANNI  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE CALAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE, DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO. INVALIDADE.

A ausência do número do processo e da Vara do Trabalho, em que tramita o feito, bem como do nome do Reclamante, invalida, como prova do pagamento das custas, a guia DARF juntada aos autos, uma vez que não se pode verificar se aquela guia diz respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655/2004-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA  
 AGRAVADO(S) : JOSE CARLOS BERNARDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-658/2002-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : STERFANE VENÂNCIO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-672/2002-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : GLOBALSTAR DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL  
 AGRAVADO(S) : ALEX BOLSAS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 338, I, DO C. TST. Depreende-se, da exegese da Súmula nº 338, item I, do C. TST, que é ônus do Empregador, caso tenha mais de 10(dez) Empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. Não se vislumbra ofensa ao art. 333, I, do CPC, tampouco ao art. 818/CLT, haja vista a tese adotada pelo Eg. Regional, tendo concluído que o Autor faz jus ao pagamento das horas extraordinárias, consideradas aquelas que ultrapassaram a quadragésima hora semanal, na medida em que a Reclamada deixou de juntar os controles de frequência do Empregado, tomando como parâmetro o contrato de emprego que previa uma jornada semanal de 40(quarenta) horas. Logo, estando o v. Acórdão Regional em harmonia com interativa jurisprudência desta Corte, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados para divergência.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.** A Eg. Corte Regional manteve a r. Sentença que determinou a devolução dos descontos efetuados no termo de rescisão contratual, porquanto a Recorrente não logrou provar suas alegações, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não restou evidenciada violação ao art. 5º, LV, da CF/88, tampouco contrariedade à Súmula nº 330/TST, pois, para se chegar para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703/2004-062-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL QUEIROZ DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARRROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Assim, estando o Acórdão Recorrido em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do C. TST, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 5º, do art. 896, da CLT.

**DA MULTA DO ART. 467, DA CLT.**

Divergência jurisprudencial não configurada, tendo em vista que os arestos elencados no Recurso de Revista são inservíveis, na medida em que não informa suas respectivas fontes de publicação, conforme exige a Súmula nº 337, I, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734/2003-049-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTO CLEMENTINO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO APARECIDO CACCIA  
**AGRAVADO(S)** : THAIS ARLETE SILVA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REVELIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766/2002-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO UMBERTO GOMES BRACCINI  
**ADVOGADO** : DR. ARLETE COUTO GIORGI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração inequívoca de atendimento aos requisitos consubstanciados no artigo 896, da CLT e, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. In casu, embora a Empresa Agravante aponte o dis-

positivo que entende violado, assim como a divergência que diz ser existente, abstêm-se de trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, situação esta que revela a desfundamentação do Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771/2002-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CABECIERI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-789/2000-042-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FORMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RUI HOBUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795/2000-059-19-42.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BORBA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FIRMINO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-796/2003-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MONTE TAVOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LUIZ BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FREITAS CORTES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA MACHADO CARREGOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85, ITEM IV, DO C. TST. Não há violação ao artigo 52, § 2º, da CLT, uma vez que o Acórdão combatido, ao condenar a Empresa no pagamento de horas extras, por desconsiderar o acordo de compensação, face à habitualidade do labor extraordinário, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte, prevista na Súmula 85, item IV, do C. TST. Cabe realçar, ainda, que discussão da matéria, conforme almeja a Agravante, é vedada por aplicação da Súmula 126, do C. TST, que proíbe a reanálise de fatos e provas nesta instância extraordinária.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-845/2004-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-855/2004-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER SANTANA ARANTES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA VELOSOS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FELISBINO GONÇALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DATA ANTERIOR À ANOTADA NA CTPS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT, quando reconheceu que o vínculo empregatício se constituiu em data anterior à anotada em CTPS, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, constatou, através da prova oral, que o trabalho prestado pelo Reclamante em período anterior ao efetivamente anotado na Carteira de Trabalho restou cabalmente comprovado. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Desta forma, não há que se falar em afronta aos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, CPC.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST.** O Acórdão regional pautou-se no contexto fático-probatório quando constatou a existência de horas excedentes à 44ª hora semanal sem a devida contraprestação, observando, inclusive, que inexistiam folgas compensatórias, bem como acordo individual de compensação de jornada. Vê-se que a alteração do decidido encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, por necessitar de revolvimento de fatos e provas. Neste diapasão, não há que se falar em afronta aos artigos 93, inciso IX, da CF/88, 818, da CLT e 333, inciso I, CPC.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO FORNECIMENTO DE EPIS COM CA - CERTIFICADO DE APROVAÇÃO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST.** O decidido fulcrou-se no contexto probatório, quando consignou que o Reclamante, no desempenho de sua função de auxiliar de serviços gerais, tinha contato intermitente com agentes insalubres em grau médio, pela presença de agentes biológicas, manuseio e contato com animais, verificando, inclusive, que quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção, a perícia informou que não foi comprovada a entrega de EPIS com CA - Certificado de Aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho, não restando neutralizado o efeito nocivo do agente insalubre. Destarte, alteração do decidido encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, por necessitar de revolvimento de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-863/1998-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA RODRIGUES SÁ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Inocorrem as violações aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, 37, 48 c/c 22, inciso I, 114, 170, parágrafo único, da Carta Magna, 1º, 71, da Lei 8.666/93, 23, 29, da Lei 8630/93, 2º e 3º, da CLT e a contrariedade à Súmula 331, item II, do C. TST, posto que o Acórdão hostilizado ao condenar a Agravante, tomadora dos serviços, como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, substanciada na Súmula 331, item IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-908/2003-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIÁ - STIAI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação processual, desde que a apresentação do substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Apelo, sem autenticação, não o legítima a postular em Juízo, tendo-se por inexistente a Revista interposta, excetuada a hipótese de mandato tácito, in casu, incorrente, nos termos da Súmula 164, desta

Corte. Desse modo, a negativa de processamento do Recurso de Revista está em conformidade com o § 5º, do art. 896, da CLT, já que a possibilidade de se conceder prazo para regularização é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula 383, item II, do C. TST. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-923/2003-053-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRO DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : LECY BORGES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 126 E 296, I, DO C. TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória (documentos carreados aos autos e o próprio depoimento pessoal do Reclamado), manteve a r. Sentença, que reconheceu o liame empregatício, porquanto presentes os requisitos da relação de emprego, sobretudo a subordinação, em face da continuidade da prestação de serviços, ajuizando o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC.

Destarte, o Apelo não prospera por meio dos arts. 2º e 3º, da CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, restando prejudicada a análise os arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-952/2003-102-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO LUÍS SZADKOWSKI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO  
**AGRAVADO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Assim, estando o Acórdão Recorrido em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do C. TST, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 5º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.453/2001-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : NET RIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : AMÂNCIO DA SILVEIRA FREITAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que constitui inovação alegar julgamento extra petita na fase recursal quando, pelos termos da defesa apresentada, a Reclamada demonstrou e impugnou claramente a pretensão dita não deduzida na inicial. Os dispositivos invocados na Revista (arts. 460, 286, 295, I e parágrafo único, I e 282, IV, do CPC e art. 840, da CLT) não chegam a disciplinamento tal que envolva a peculiaridade referida no Acórdão Recorrido, qual seja, de que a Reclamada admitiu tacitamente o pleito, mediante a contestação específica. Os arestos transcritos, por sua vez, ressentem-se da mesma inespecificidade, por não abordarem explicitamente a particularidade mencionada (Súmula 296/TST).

**PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST.** A Corte Regional afastou a prescrição extintiva pelo simples motivo de que ajuizada a ação pouco mais de cinco meses após a extinção do contrato. A impugnação deduzida na Revista parte de circunstância fática não reconhecida pela Corte de origem (afirmação do Reclamante de cessação do vínculo há mais de dois anos da propositura da ação). Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega pro

**PROCESSO** : AIRR-2.619/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO COSTA  
**ADVOGADO** : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTETELATÓRIOS. Reconhecido pelo egrégio Regional que o Apelo era protelatório, a aplicação da multa é faculdade que o legislador conferiu ao julgador, por meio do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A discussão em torno da matéria configura-se em mera tentativa de reexame dos fatos e provas, pois os arestos colacionados são relativos a situações diversas das lastreadas pela decisão do Regional, não se evidenciando divergência jurisprudencial. Cumpre ressaltar que a valoração da prova é regida pelo princípio da persuasão racional, conforme o disposto no artigo 131 do CPC, por meio do qual o juiz é livre para apreciar a prova produzida nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida e indicar os motivos que lhe formaram o convencimento.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A condenação ao pagamento do adicional de periculosidade foi mantida. Por consequência, remanesce a responsabilidade imposta à Reclamada, conforme o disposto no artigo 790-B da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-10.212/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO RIBEIRO CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL SEVERINO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitar a imputação de litigância de má-fé e não conhecer da alegação de erro material formulada em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, proferiu decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Apenas a demonstração inequívoca da violação ao texto da Constituição autoriza o seguimento do apelo revisional em execução. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT e Súmula nº 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige comprovação de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Mais ainda, apenas autorizam a revisão a afronta explícita ao comando constitucional, não possuindo esse caráter as normas de caráter genérico. Agravo conhecido e desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

**CONTRAMINUTA. PEDIDO FORMULADO EM ATO INADEQUADO.** Contraminuta não é meio hábil de impugnação de decisão. Alegação não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR-12.901/2002-652-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ERNESTO PONTONI  
**ADVOGADO** : DR. TONY ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO AMÂNCIO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.820/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BERNASCONI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON FERREIRA DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem, contudo, esboçar qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27.873/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO - ASERGHCE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. A Decisão Regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da E. SBDI-1, desta Corte, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego mesmo quando o Empregado continua a trabalhar na Empresa após a concessão do benefício previdenciário. Cumpre esclarecer, ainda, que, se o Empregado continuar a laborar na Empresa após a aposentadoria, tal período deve ser considerado novo contrato de emprego e, em se tratando de Sociedade de Economia Mista, como no caso, deve haver prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, e da Súmula nº 363, do C.TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.633/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTJAN  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALMEIDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSÓRCIO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.286/2004-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM BOTELHO SENA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI  
**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. De outro lado, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Por sua vez, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-51.851/2003-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : NEUSA DA SILVA TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-762.731/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : SUZANA MARIA ATHANAZIO GENZ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, e tendo sido a Fundação FUNCEF entidade de previdência privada complementar instituída pela empregadora (CEF) com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar o feito, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Não se vislumbra violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-39/2000-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI  
**RECORRIDO(S)** : ANGELO PALERMO DE CAMARGO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO SGOBETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-46/2003-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**RECORRENTE(S)** : IVO LAURINDO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença de multa de 40% do FGTS do Reclamante decorrente dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMADO - Não se conhece de Recurso de Revista quando a Decisão regional encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte, recebendo o Recurso o óbice da Súmula nº 333 esta Corte Superior.

**RECURSO DO RECLAMANTE** - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI desta Corte).

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-48/2005-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU  
**RECORRIDO(S)** : ADAIR BANDEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do autor e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-91/2004-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MILTON EIITI TAKAHASHI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUENJI KOGA  
**RECORRIDO(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, e no mérito dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação para efeitos legais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST.** Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma precuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. Recurso de Revista não conhecido no tópico.

**PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** In casu, resta violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pela decisão Regional que declarou a prescrição total do direito de ação, considerando como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, desconsiderando, entretanto, a data em que efetivamente transitou em julgado a decisão favorável ao Reclamante, quanto ao pleito dos expurgos inflacionários, proferida pela Justiça Federal, considerada, também, como dies a quo do referido prazo, consoante entendimento sedimentado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-142/2001-672-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO MORFINATE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças de salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do tema honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228/TST. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-195/2004-125-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASA PER-NAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRUNO NETO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO ANTÔNIO FACIOLI  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CÉSAR SALATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata a alínea "c", do artigo 896, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** In casu reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pela decisão Regional que afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-198/2000-005-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AMARO JORGE CORREIA PINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à nulidade da contratação - ausência de concurso público e quanto ao PIRC - Plano de Incentivo de Rescisão Contratual com redutor de 30%. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a Decisão de 1º Grau.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.  
 Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-226/2005-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARISA VIEIRA OLIVEAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser desfrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** In casu, resta violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pela decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, a data em que fora disponibilizado ao trabalhador o depósito das diferenças expurgadas na sua conta vinculada. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-266/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAM PEREIRA BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento, para isentar o Reclamado do pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada divergência jurisprudencial autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA-NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 93, IX, DA CF/88 E 832 DA CLT. Não há negativa de prestação jurisdicional pelo fato de o juízo a quo ter rejeitado as teses jurídicas apresentadas pelo Recorrente, pois o julgador pode formar a sua convicção de acordo com os outros elementos dos autos, bastando apenas que a fundamente (art. 131 do CPC). MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. EMPREGADA APOSENTADA POR INVALIDEZ. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Se a decisão do Tribunal a quo textualmente diz que a Reclamante tem direito ao benefício pleiteado, nos termos do instrumento coletivo e do regimento interno do empregador, não cabe a esta Corte revolver fatos e provas para se chegar a uma possível decisão contrária. Incidência da Súmula 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDENCIAL SINDICAL. NECESSIDADE.** A exigência da credencial fornecida pelo sindicato dos empregados é corolário lógico da procuração que o advogado apresenta, pois aquela lhe legitima perante o sindicato, e esta perante a parte que representa. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios só devem ser pagos se preenchidas as condições da Súmula 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-341/1996-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a deserção; 2 - não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para afastar a deserção do Recurso de Revista, uma vez que a MM. Vara do Trabalho dispensou as Reclamadas do seu recolhimento.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Há explícita afirmação no Acórdão Embargado, no sentido de não configurar a declaração de solidariedade julgamento extra petita, matéria tida pela Recorrente como não examinada. Recurso não conhecido.

**JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECLAMATÓRIA PROPOSTA CONTRA DUAS EMPRESAS ECONO VINCULADAS. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que inexistiu julgamento extra petita quando, proposta a Reclamatória contra duas Empresas com traços de suborção econômica entre elas, não há arguição de ilegitimidade passiva. Não se verifica a possibilidade de violação literal dos preceitos invocados (arts. 5º, LV, da Constituição

Federal e 128, 460, 282, III e IV e 286, do CPC), dado que o caso presente se reveste de peculiaridades não disciplinadas na lei, levando a questão para o campo eminentemente interpretativo. Recurso não conhecido.

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 297, DO C. TST.** Conquanto a Corte de origem tenha examinado a questão da responsabilidade solidária, não há análise acerca da questão levantada, sobre restringir-se a responsabilidade ao caráter subsidiário Incidência da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-341/2001-006-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PETRÚCIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (alegação de violação dos artigos 5º, incisos II e LV e 202, inciso II, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-352/1999-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA PENHA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista, reautuando-se-o e publicando-se a respectiva certidão, para efeito de intimação das partes, na qual deverá constar que o julgamento dos recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão, a teor do disposto na Resolução nº 928/2003, desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência do juízo singular de execução desta Justiça especializada, facultado ao credor a liberação do depósito recursal ao juízo falimentar e a consequente habilitação de seu crédito no juízo universal da falência.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. Competência absoluta é matéria de direito estrito, de nível constitucional. Assim, aparenta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal decisão que afirma a competência desta Justiça especializada quando não a tem, ou que a nega quando tem. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA.** A superveniência da falência desconstituiu a construção promovida no processo trabalhista, passando os bens arrecadados a integrar a massa, cabendo ao credor, individualizado e quantificado o seu crédito, habilitá-lo no juízo universal. Assim, viola o artigo 114 da Constituição decisão regional que impede o prosseguimento da execução no juízo universal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-412/2003-020-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO FERNANDO DE SOUZA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO (violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o conhecimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA** (violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o conhecimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-413/2004-011-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ALDENOR ROBERTO DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Banco da Amazônia S.A. - BASA.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ABONO PREVISTO POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de retribuição da produtividade, atribuindo-lhe caráter nitidamente indenizatório. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV) e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO BASA.** Em face do não conhecimento do recurso principal, impõe-se o não conhecimento do apelo adesivo (artigo 500 do Código de Processo Civil).

**PROCESSO** : RR-446/2002-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AMÉRICO AUGUSTO JERÔNIMO VAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. APLICAÇÃO. Pretendem os Reclamantes o reajuste de 5,5% da complementação de aposentadoria e o pagamento de abono único previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, celebrada entre a FENABAN e os sindicatos dos bancários. O cerne da discussão é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado. No caso em tela, aplicável o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA, que se tornou mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual se respaldam as pretensões dos Autores. Recurso não conhecido. **MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.** A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Assim, não há violação legal, nem divergência jurisprudencial a autorizar o conhecimento do Recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-450/2002-036-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a legitimidade do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo para atuar como substituto processual da categoria e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a análise dos demais aspectos da presente ação.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não se declara a nulidade da decisão quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveitou a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. Recurso não conhecido.

**LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CLÁUSULA DE ACORDO INDIVIDUAL.** Esta Corte tem decidido, a partir do cancelamento da Súmula 310 do TST, que a substituição processual exercida pelo Sindicato é ampla, sofrendo limitação tão-somente quanto à natureza do direito pretendido, no caso, a defesa de interesses ou direitos individuais



homogêneos. Trata-se de pretensão a declaração de nulidade de cláusula de acordo individual mediante a qual se institui regime de banco de horas e compensação, instituído em norma coletiva anterior e não renovado nas normas coletivas posteriores. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-527/2002-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ADAUCTO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR. Não há, no ordenamento jurídico trabalhista, imposição para a atuação de juiz revisor. A omissão da Consolidação das Leis do Trabalho não constancia fator de incidência subsidiária do artigo 551 e parágrafos do CPC, tendo em vista o privilégio dos princípios da economia processual e da celeridade. Recurso não conhecido.

**NULIDADE. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA.** Trata-se, nos autos, de atuação normal de juízes substitutos e não de juízes convocados sujeitos à Resolução Administrativa 757, 12/12/2000. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. APLICAÇÃO.** Pretendem os Reclamantes o reajuste de 5,5% da complementação de aposentadoria e o pagamento de abono único previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, celebrada entre a FENABAN e o sindicato dos bancários. O cerne da discussão é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado. No caso em tela, aplicável o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA, que se tornou mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual se respaldam as pretensões dos Autores. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-531/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROMÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO BRÍGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao inciso II da Súmula nº 331 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para desconstituir a vinculação empregatícia com o Estado de Roraima e declarar sua responsabilidade subsidiária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A v. decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamado, órgão da Administração Pública, e o reclamante, sem o atendimento da condição imposta pelo artigo 37, inciso II, da Carta Magna, de aprovação em concurso público, contraria frontalmente o teor da jurisprudência pacificada desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 331, inciso II, a qual dispõe: "II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). Deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Estado de Roraima, nos termos do item IV, da mesma Súmula. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-532/2004-023-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ULTRALIMPO EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO PRADO DE ARAÚJO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS HONORATO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 330/TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614/1996-018-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ILDO DONATTI  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO ROCHA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXECUÇÃO. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho. Violação ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, II da Lei Maior. Recurso de revista não conhecido.

**DIAS NÃO TRABALHADOS. HORAS EXTRAS. EXCESSO NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EXECUÇÃO** (arguição de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula/TST nº 266 e do § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : HELIODÓRIO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WANDER REIS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação da tutela jurídica processual e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Trabalhador Português. Registro". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**TRABALHADOR PORTUÁRIO. REGISTRO.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumário por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Por outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01, acrescentou ao artigo 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o artigo 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o artigo 789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o artigo 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (artigo 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDI-I nºs 304 e 305. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-764/2003-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ADUBOS TREVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUTICHIANO DAVI NETO  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE COLLARES LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-780/2003-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : DONIZETE MARTINS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos contra a decisão proferida no agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado anterior, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 3ª Região para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, julgando o processo como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. EFEITO MODIFICATIVO. Confere-se efeito modificativo ao julgado quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Embargos conhecidos e providos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, deve ser observado o trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, para consideração do termo inicial do prazo prescricional da ação em que se pleiteia o direito às diferenças de 40% da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA.** Não há que se declarar a prescrição quando a ação trabalhista é interposta no biênio seguinte ao termo inicial da exigibilidade do direito. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-805/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NERY DIAS MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-812/2004-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IOCHPE - MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS MADRUGA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrarcar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema prescrição, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias de mérito invocadas no recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para declarar prescrito o direito de ação do reclamante, com julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matéria de mérito invocadas no recurso de revista.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-820/2002-004-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ CIRCHIA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER  
**RECORRIDO(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA UNIÃO. A condenação da União ao pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia é beneficiária da Justiça gratuita decorre do estrito atendimento aos preceitos constitucionais que garantem o amplo acesso à justiça, a assistência judiciária integral e gratuita e a efetividade do processo. Cuida-se de emprestar máxima eficácia às regras reitoras do Estado Democrático de Direito no seu dever de amparo aos direitos e garantias fundamentais, demonstrando consonância com o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-839/2003-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ITAMAR NUNES LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO VIANA CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA (alegação de violação dos artigos 109 e 114 da Constituição Federal, 25 e 26 da Lei nº 8.036/90 e contrariedade à Súmula/STJ nº 82). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-848/2004-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ISHIDA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** In casu resta violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pela decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-891/2000-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PARISE & FARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema supressão de instância, por violação do artigo 515 do Código de Processo Civil, e no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão regional de fls. 145/149 no que tange ao deferimento das verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo laboral e às horas extras, mantendo, no entanto, o julgado quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que julgue os demais pedidos, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM 2ª INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Apreciação DAS PROVAS. No intuito de se evitar supressão de instância, o e. TRT deve restringir a análise do recurso ordinário apenas no que tange ao reconhecimento do vínculo, devendo determinar o retorno dos autos à Vara Trabalhista, para que julgue os demais pedidos elencados na peça exordial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-901/2003-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FERREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO JOGE NUNES ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUELTA. NATUREZA SALARIAL. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. GUELTA. NATUREZA SALARIAL.** As gueltas pagas por terceiro ao empregado, com a anuência do empregador e com o objetivo de estimular as vendas de determinado produto, assemelham-se às gorjetas, tendo natureza remuneratória, não podendo ser excluídas da integração pertinente por aplicação analógica da Súmula nº 354 desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-987/2003-009-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO APARECIDO MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**RECORRIDO(S)** : ALSTOM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento dos Reclamantes para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem a fim de que, afastada a falta de interesse de recorrer, seja analisado o Recurso Ordinário com relação aos Reclamantes Benedito Aparecido Moreira, Benedito Cesar de Carvalho, Benedito Wilson Medella, Clóvis Expedito do Nascimento, Fernando Firme e Ilson Bassini, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata a alínea "c", do artigo 896, da CLT, no caso, a violação ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE.** A exigência de adesão por parte do Empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do Empregado. É certo que a necessidade de que o Empregado firme termo de adesão, na forma do art. 4º, da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS. Tanto é assim que o artigo 6º, da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%.

Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-998/2004-751-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**RECORRIDO(S)** : SIRLEI MARLENE SCALCO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para declarar prescrito o direito de ação do reclamante, com julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias de mérito invocadas no recurso de revista.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-1.004/2003-001-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA JULIANO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, restabelecer a sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.006/2002-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CLEONICE CAVICHIOLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. APLICAÇÃO. Pretende os Reclamantes o reajuste de 5,5% da complementação de aposentadoria e o pagamento de abono único previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, celebrada entre a FENABAN e os sindicatos bancários. O cerne da discussão é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado. No caso em tela, aplicável o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA, que se tornou mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual se respaldam as pretensões dos Autores. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.007/2003-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS DE LAET RODRIGUES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ n.º 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.016/2002-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CLÉLIO GROTTA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. APLICAÇÃO. Pretende a Reclamante o reajuste de 5,5% da complementação de aposentadoria e o pagamento de abono único previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, celebrada entre a FENABAN e os sindicatos bancários. O cerne da discussão é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado. No caso em tela, aplicável o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA, que se tornou mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual se respaldam as pretensões da Autora. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.024/2002-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ ROSSI DARÉ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO TEMER FERES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. APLICAÇÃO. Pretende a Reclamante o reajuste de 5,5% da complementação de aposentadoria e o pagamento de abono único previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, celebrada entre a FENABAN e os sindicatos bancários. O cerne da discussão é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado. No caso em tela, aplicável o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA, que tornou-se mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual se respaldam as pretensões da Autora. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.070/1999-098-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS AUGUSTO NUNES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NADIR DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece alegação de negativa de tutela, quando a matéria questionada em sede de embargos de declaração, alusiva à força probandi de documentos pode ser examinada no mérito, sem os riscos da preclusão, na forma da Súmula 297, III, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ÔNUS DA PROVA - DOCUMENTOS PARTICULARES - FORÇA PROBANDI.** Ao afastar a eficácia do que restou apurado em inquérito administrativo que visava constatar conduta ilícita do reclamante, consistente na subtração de numerário em caixa, dando prevalência às circunstâncias em torno do disposto em Regimento Interno quanto ao prazo para devolução de numerário, sem que restasse caracterizado o desfalque patrimonial, o Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao conteúdo descrito nos artigos 368 e 372 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.073/2004-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALCIDES SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias de mérito invocadas no recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para declarar prescrito o direito de ação do reclamante, com julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias de mérito invocadas no recurso de revista.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-1.075/2003-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ATO JURÍDICO PERFEITO. A decisão impugnada não ofende o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que a rescisão contratual só se opera de pleno direito em relação aos valores consignados no termo, não abrangendo a quitação de valores e direitos reconhecidos no futuro. Recurso de Revista não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A matéria carece do devido questionamento, nos termos da OJ 62 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Por tratar-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do presente Apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, e a Recorrente não indicou violação constitucional nem contrariedade à jurisprudência uniforme do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão Regional está de acordo com a OJ 344 da eg. SBDI-1 DO TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS - INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - DO EMPREGADOR.** Encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 - o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, sendo que a v. decisão do Regional está em consonância com a atual jurisprudência. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.095/2003-015-10-85.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FILOMENO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA INCENTIVADA - OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS - COMPLEMENTAÇÃO. A questão não foi debatida no egrégio Regional sob o enfoque de interpretação do novo PCC, mas da necessidade de se respeitar as condições anteriormente estabelecidas, por um critério de justiça aos aposentados.

Nesse diapasão a tese recursal (interpretação das cláusulas do novo PCC), espelhada nas alegações de violação legal e na divergência jurisprudencial colacionada, encontra-se carente de prequestionamento na forma da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CRITÉRIO DE REAJUSTE - IGP-DI.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, única violação apontada, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.115/2003-662-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCINEI LADICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a Decisão regional se encontra em perfeita sintonia com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, que assegura como marco prescricional não só a edição da Lei Complementar nº 110/2001, mas também a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, nas questões atinentes à diferença de multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos econômicos.

**PROCESSO** : RR-1.133/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARGARIDA DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.138/2001-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA SANTA ISABEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SALIM  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO ISMARSÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA. Ausência de prequestionamento à luz do fundamento da confirmação da embriaguez habitual, em razão do que incidiria à espécie o art. 482, "f", da CLT, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**QUITAÇÃO.** É incabível o revolvimento de fatos e provas em instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.** Ainda que afastada judicialmente a incidência da justa causa para a dispensa do empregado, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias, nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal, gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito da dispensa por justa causa não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.205/2003-009-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FLORIANO FURTADO LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST n.º 344). Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula/TST n.º 221). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.222/2003-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AMARO RICARDO DE LIMA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição anteriormente declarada pelo Regional, restabelecer, quando ao pedido, a decisão de 1º Grau, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA PELO TST. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Afastada a prescrição aceita no Regional, esta Corte, por força do art. 515, § 3º, do CPC, pode julgar o mérito da causa, se em condições de ser apreciado, pois a intenção da lei é diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, da economia e celeridade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.322/2003-281-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DE OLIVEIRA BERGER  
**ADVOGADO** : DR. ALBINO BENO MAURER  
**RECORRIDO(S)** : MULTISERV - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.358/2002-105-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CABRINI FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Sistel com relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da Sistel no tocante à adesão ao Plano de Benefício Sistel. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Telemar.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA SISTEL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Este entendimento, já cristalizado pela jurisprudência desta Corte, é embasado no fato de o contrato de trabalho ser o elo de ligação entre o obreiro e a instituição privada de previdência, sendo, na maior parte das vezes, oferecida como uma vantagem adicional ao trabalhador, pelo oferecimento de seus serviços àquela empresa especificamente.

**RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR.**

Incabível o Apelo quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Revista da Sistel conhecida em parte e desprovida, e Revista da Telemar não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.503/1998-015-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES GIACOMINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TORRES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE A. PERRONE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO (alegação de ofensa do artigo 37, II, §2º, da CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.764/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DINER ALVEZ VAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência com a OJ/SBDI-1 n.º 124, convertida na Súmula n.º 381 do TST, para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da nova redação conferida à Súmula/TST n.º 381. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST n.º 297. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REPERCUSSÕES.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL - REPERCUSSÃO.** "Recurso de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. (incorporada a Orientação Jurisprudencial n.º 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ n.º 94 - Inserida em 30.05.1997)." Súmula n.º 221 do TST. Quanto à alegação de divergência, uma vez não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REPERCUSSÕES - LICENÇAS-PRÊMIO - AIPIS.** No que se refere a alegação de violação a dispositivo de lei, cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST n.º 297. No que pertine a alegação de divergência jurisprudencial, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ n.º 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula n.º 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.807/2003-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : NILTON MORENO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Encontra-se desfundamento o Recurso, à luz do artigo 896, § 6º da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional, nem apontamento de contrariedade a Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, 6º, da CLT. Recurso não conhecido.**

**FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Logo, não aproveita à Recorrente a transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

**ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS.** Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Por conseguinte, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A decisão regional está em consonância com a atual redação da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.005/2003-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES  
**RECORRIDO(S)** : MILTON MENEGASSO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RODRIGUES



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ATO JURÍDICO PERFEITO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.115/2001-002-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE HENRIQUE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO  
**RECORRIDO(S)** : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. POLIANA DEBIASI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - horas extras pré-contratadas - salário compressivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. Para que a remuneração do empregado compreenda acréscimo estabelecido por lei, como o das horas extras, necessário que a elaboração dos cálculos seja clara e expressa, de modo que o julgador possa verificar se os adicionais estão incluídos, pelo menos, no seu mínimo legal. In casu, não restou demonstrada a existência de um ajuste expresso do tipo "compressivo", mormente porque o salário do reclamante era pago sob a soma de três rubricas (dias trabalhados, hora extra contratual e adim. contrat. trab.). Com efeito, ainda que em quantidade diversa da hora extra contratual expressamente consignadas nos recibos de salário, o reclamante habitualmente prestava serviço extraordinário, beneficiando-se, inclusive, de suposto acréscimo advindo da não-equivalência entre as horas extras apuradas e aquelas já pagas efetivamente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.198/2003-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento do Reclamado para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA PESSOA.** Não subsiste a pretensa violação ao art. 109, inciso I, da Constituição da República em razão da decisão Regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que tem por objeto o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre as atualizações do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Recurso de Revista não conhecido no tópico.

**DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** In casu resta violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pela decisão do Eg. Regional que, inobstante tenha reconhecido que a lesão ao direito de postular as diferenças da multa fundiária, em face dos expurgos inflacionários, ocorrerá com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, afastou a incidência da prescrição ao entendimento de que o respectivo prazo é trintenário. Saliente-se que, aplicando-se a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, que entende que o prazo prescricional aplicável in casu é o bienal, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-5.078/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NIVARDO BATISTA DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** DECISÃO NORMATIVA. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA POSTERIOR. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois não aborda a diferenciação entre coisa julgada formal e material, base da tese regional. Também não há violação direta e literal do art. 615 da CLT, pois o acordo posterior decorreu de deliberação da assembléia sindical. Ausência de questionamento à luz do constante no art. 27 da Lei 8.880/94, segundo a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, segundo o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-14.975/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**RECORRIDO(S)** : SAULO ALVES GRIPHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item III da Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula/TST nº 85, III, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula/TST nº 85, III). Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

**JUROS DE MORA.** Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-22.428/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELIANA ROCHA MORGADO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar devido o adicional de insalubridade, na forma e com as incidências inicialmente pedidas.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar o fornecimento do EPI e sua utilização, nos exatos termos da Súmula nº 289/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-35.633/2002-005-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROQUELANE FREITAS GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Súmula 363 do TST e, no mérito, declarar a nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da alínea "a", do artigo 896 da CLT, o recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial deve indicar acórdãos de Tribunais Regionais do Trabalho diversos do prolator da r. decisão recorrida ou do Pleno do TST, equivalente às decisões da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** A teor do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-40.602/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO ROSÁRIO SARAIVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DAMASCENA ROCHA NETO  
**ADVOGADO** : DR. NAGIB ANTÔNIO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, por violação do artigo 93, inciso IX da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 121/124) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que explicithe os fundamentos do seu entendimento da existência de fraude à execução, uma vez que a posse do imóvel penhorado ocorreu em 01/04/82, e a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 1996, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação de tutela jurídica processual, com violação do artigo 93, inciso IX da Constituição. Preliminar acolhida. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-51.755/2003-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso de revista da ITAIPU tão-somente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", pela má aplicação do artigo 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo os termos da sentença que julgou a ação totalmente improcedente e julgando prejudicado os demais temas formulados, declarar a prescrição extintiva do direito do autor. Também, por maioria, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da UNICON. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 245). 13

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas formulados.

**RECURSO DE REVISTA DA UNICON.** Prejudicado o seu exame por versar sobre as mesmas matérias tratadas no recurso de revista da ITAIPU.

**PROCESSO** : RR-59.326/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : POSTO DO AVIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARLON ANDRÉ KAMPHORST

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que processe e julgue a Ação como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS DOS EMPREGADOS. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato de categoria econômica e empresa dela integrante, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial avençada em convenção coletiva. Exegese dos arts. 114 da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-77.601/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IEDDA MARY MAKUFKA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO ILHA NORTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALÍPIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que seja apreciada a matéria constante dos embargos de declaração de fls. 166/167, sob o enfoque da alegação de que a obreira adentrava, pelo menos duas vezes por dia, na área considerada de risco para fins de pagamento do adicional de periculosidade. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdiccional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-80.339/2003-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : WALDOMIRO SOARES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema sociedade de economia mista - despedida imotivada por contrariedade à OJ nº 247 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a reclamante das custas. Prejudicado, assim, a análise do segundo tema formulado no recurso - honorários advocatícios. Por unanimidade, como consequência do provimento do recurso de revista, julgar procedente a ação cautelar inominada para cassar a ordem de reintegração. Custas pelo réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEMISSÃO IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." OJ nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o seu exame, diante da improcedência da reclamação.

**AÇÃO CAUTELAR.** Conhecido e provido o recurso de revista do Banco do Brasil, é de se concluir que restou configurada a aparência do bom direito. Procedente a ação cautelar.

**PROCESSO** : RR-567.927/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do acórdão regional. Supressão de instância. Efeito devolutivo. Prescrição total do direito de ação afastada pelo Tribunal Regional. Julgamento imediato do mérito", Prescrição. Contagem do prazo prescricional. Multiplicidade de contratos de trabalho" e "Horas extras. Remuneração por produção". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas in itinere. Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que limita as horas em percurso. Validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" excedentes do quanto pactuado na cláusula normativa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Havendo a possibilidade de se decidir o mérito do recurso de modo favorável à parte a quem aproveita, não se declara a nulidade de ato processual. Preliminar rejeitada.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO.** Não há falar em supressão de instância, tendo em vista a regra insculpida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que possibilita ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC), julgar de pronto a lide que versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO.**

A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS "IN ITINERE". CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE LIMITA AS HORAS EM PERCURSO. VALIDADE.** O direito à percepção de horas "in itinere" não se insere no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, a justificar a decretação da invalidade da cláusula coletiva que restringe o seu pagamento. Logo, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho, é imperativo garantir a prevalência da cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho que limitava as horas "in itinere", ainda que provada a efetiva existência de horas de percurso em montante superior àquele pactuado em norma convencional, sob pena de se desconsiderar a manifestação volitiva das partes, por força do reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho decorrente de determinação constitucional, consoante exegese do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-620.944/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO LUIZ TADEU FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

**RECORRIDO(S)** : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.  
**RECORRIDO(S)** : SEG - RIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante Marcelo Baptista de Oliveira por deserto e não conhecer do recurso de revista da reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Consoante diretriz expandida na Súmula nº 128, item III, desta Corte, o depósito recursal efetuado por uma das empresas condenadas solidariamente aproveita as demais, desde que a empresa que efetuou o depósito não esteja pleiteando a sua exclusão da lide. Recurso não conhecido.

**RECURSO DA RECLAMADA PROFORTE. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO.** Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1, é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Recurso não conhecido.

**INTERVALOS E FERIADOS.** Aplicada a pena de confissão, pela ausência injustificada das reclamadas à audiência, de acordo com o disposto no artigo 844 da CLT, incorre violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.534/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ELIAS DANTAS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLSON GERALDO CORREIA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALCANTÁRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. A jurisprudência assente nesta Corte consagra tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Destarte, violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da Súmula nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.492/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula nº 85 do TST não desafia recurso de revista. Incidência da Súmula 333 do TST e do disposto no § 4º, do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não se admite recurso de revista com base em divergência jurisprudencial ou violação legal quando a decisão do Tribunal do Trabalho encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 364, item I (ex-OJ nº 05). Incidente o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista a indicação de dispositivos tidos por violados que não guardam pertinência com a matéria em discussão, nem a divergência que não preencha os requisitos do artigo 896, a, da CLT. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-666.626/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON NUNES  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERRREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual argüida. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e verbas rescisórias" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação todas as verbas rescisórias deferidas, assim como a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada, em face da improcedência de todos os pedidos formulados na exordial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Havendo a possibilidade de se decidir o mérito do recurso sem prejuízo à Recorrente, deixa-se de analisar a preliminar argüida, com fundamento nos artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, uma vez que não se declara a nulidade de ato judicial se a decisão puder ser favorável à parte a quem aproveita. Preliminar rejeitada.

**POSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS.** A jurisprudência assente nesta Corte consagra tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual são indevidas as verbas rescisórias e a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Resulta prejudicada a análise da pretensão recursal referente aos honorários advocatícios, em face do provimento do recurso de revista para considerar improcedentes todos os pedidos constantes da exordial. Recurso prejudicado.

**PROCESSO** : RR-668.293/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS DOS SANTOS BEZERRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRIDO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A jurisprudência assente nesta Corte consagra tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Destarte, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema honorários advocatícios, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de questionamento explícito da controvérsia jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.192/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EDNA FRANCO AVENA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "aviso prévio de 60 dias previsto por acordo coletivo - adesão ao PDI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO DE 60 (SESSENTA) DIAS PREVISTO POR ACORDO COLETIVO. ADESÃO AO PDI - As Cláusulas benéficas previstas em normas coletivas aderem ao contrato de trabalho do empregado, só se podendo modificá-las mediante um novo Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Assim sendo, não há porque se entender que o obreiro, ao aderir ao Plano de Demissão Incentivada da empresa, tenha de renunciar à aplicação da norma coletiva relativa ao Aviso Prévio de 60 (sessenta) dias. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-708.671/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
**EMBARGANTE** : VANDERLEI MARTINS VALADÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO.** Acolhidos os embargos de declaração do reclamado, tão somente, para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-710.376/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS L. COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS (divergência jurisprudencial). Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Com efeito, mesmo para aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Recurso de revista conhecido e não provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** (argüição de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-717.960/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : REGINA LÚCIA ALVES BARRETO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA SOBRESTADA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 247), há possibilidade do servidor público celetista, contratado para empresa pública ou sociedade de economia mista mediante a realização de concurso público, ser despedido imotivadamente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-719.595/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração em recurso de revista, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo o acórdão embargado na sua totalidade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTO DA DECISÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, quando se fizer necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-719.985/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES MONTENEGRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO  
**EMBARGADO(A)** : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração em recurso de revista, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo o acórdão embargado na sua totalidade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS DA DECISÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, quando se fizer necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-738.791/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO REALCOLOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS  
**RECORRIDO(S)** : ODACIR MARSCHAL  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL AGUIAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da contribuição confederativa - devolução, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a condenação à devolução da contribuição confederativa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO. Nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos, considera-se ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Nestas condições, não há como estender a exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao sindicato, porque, conquanto autorizada por assembléia geral, a cobrança indiscriminada ofenderia os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**DESCONTOS FISCAIS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS MÉDICOS.** A teor da diretriz perfilhada pela Súmula nº 342 do TST, a licitude dos descontos decorre da existência de autorização prévia e por escrito do empregado, hipótese não verificada no caso sob exame. Incidência do óbice do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.787/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO MIGUEL DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO R. DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO. O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, para reconhecer o vínculo empregatício entre o autor e a primeira reclamada e limitar subsidiariamente a responsabilidade do segundo reclamado. Não menos, apreciou o direito quanto à todas as verbas trabalhistas pleiteadas, decorrentes do reconhecimento daquele vínculo, na medida em que restou configurada a confissão ficta, ante a revelia. Ao que se verifica, na hipótese vertente não houve mácula ao princípio do duplo grau de jurisdição, na medida em que o deferimento do pedido não mais dependia do exame da prova, decorrendo naturalmente da pena de confissão aplicada à empregadora. Ileso o artigo 515 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA.** A decisão do Regional coaduna-se com o entendimento desta colenda Corte Superior, manifestado no item IV da Súmula nº 331 do TST: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-740.690/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLITO MARQUES DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas gratificação de contingente e participação nos lucros, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a reclamação, excluir da condenação o pagamento da gratificação de contingente e da participação nos lucros. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Invertam-se, em consequência, os ônus da sucumbência. 15

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. A divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e o aresto acostado pela reclamada justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdiccional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Arguição de violação do artigo 202, §2º, da Constituição Federal. Sequer há prova do seu prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE.** A parcela intitulada "gratificação contingente" não possui natureza salarial, pois o pagamento da referida parcela resultou de mera liberalidade do empregador, feito somente uma vez. Portanto, ausente a habitualidade, resta configurado o seu caráter não-salarial. Além disso, conforme se observa na redação do parágrafo único da cláusula 1ª do acordo coletivo de 1996/1997, ficou acordado que a referida parcela não seria incorporada aos salários dos empregados. Como a parcela não possuía caráter salarial, não está abrangida na variação salarial dos empregados da Petrobrás, para efeito do art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, que determina a forma de cálculo das complementações de aposentadoria dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

**PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.** A parcela intitulada "participação nos resultados" não possui natureza salarial, pois o pagamento da referida parcela resultou de mera liberalidade do empregador, feito somente uma vez. Portanto, ausente a habitualidade, resta configurado o seu caráter não-salarial. Além disso, no próprio acordo coletivo de 1997/1998, em sua cláusula 7ª, sem ressalva do sindicato profissional, ficou acordado que a referida parcela não seria incorporada aos salários dos empregados. Como a parcela não possuía caráter salarial, não está abrangida na variação salarial dos empregados da Petrobrás, para efeito do art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, que determina a forma de cálculo das complementações de aposentadoria dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-756.675/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
**RECORRIDO(S)** : GENIVALDO BISPO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema normas coletivas - incorporação ao contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de integração definitiva das vantagens previstas exclusivamente em norma coletiva, cuja vigência será limitada ao prazo assinalado, na forma da Súmula 277 do TST, ressalvado o prazo entre a regência da Lei 8512/92 e a sua revogação

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional se não houve a adequada provocação do órgão julgador. Incólume, pois, o artigo 458, III, do CPC, único dispositivo servível ao conhecimento do Recurso de Revista, in casu, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

**NORMAS COLETIVAS - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.** As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos, resultantes de negociação coletiva, por meio dos quais se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, de modo que os benefícios neles previstos não se incorporam ao contrato de trabalho de forma definitiva. Recurso conhecido e provido.

**ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO.** O Tribunal Regional decidiu a questão com amparo nas peculiaridades fáticas que lhe foram apresentadas. Assim, inservível o único aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial, haja vista a especificidade de cada caso concreto. Incidência das orientações contidas nas Súmulas 126 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os arestos colacionados são inservíveis, porque oriundos ou de Turma desta Corte ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-769.566/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : CLOVIS JAQUES BICCA  
**ADVOGADA** : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistiu comando legal expresso a obstar a continuação da prestação de serviço do empregado público que espontaneamente se aposenta, não havendo que se falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-774.049/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA ALBERTINASE

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR MOROTTI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 496, IV, do Código de Processo Civil e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no seu exame, como entender de direito, restando prejudicada a análise do tópico acerca das verbas decorrentes do reconhecimento da continuidade do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. Em que pese a discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, o artigo 496 do Código de Processo Civil o consagrou como recurso. Deste modo, o Ministério Público goza de prazo em dobro para a oposição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. A Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 desta Corte, por sua vez, dispõe expressamente: "Embargos declaratórios. Prazo em dobro. Pessoa jurídica de direito público. Decreto-Lei nº 779/69. É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa jurídica de direito público". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-780.919/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : IRACI GILDA LINHAR  
**ADVOGADA** : DRA. ELSA GARCIA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-787.120/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : VALDEMIRO DIELLE DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, do Recurso de Revista do BANCO BANERJ S/A, apenas quanto ao tema limitação da condenação à data-base, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1992, à data-base da categoria, nos termos em que previsto na Súmula 322 do TST. Declarar prejudicada a análise das demais matérias do Recurso de Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e não conhecer do Recurso quanto ao tema juros.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. SUCESSÃO. Os próprios Reclamados reconheceram, por meio de petição, a ocorrência de sucessão. Prejudicado o Recurso quanto a tal tema.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** A prescrição incidente sobre a pretensão a diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, estipuladas em cláusula de acordo coletivo, é a parcial. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO.** Esta Corte já firmou o entendimento, no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos são devidos apenas até a data-base da categoria. As diferenças em razão da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj são devidas apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso não conhecido.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA 322 DO TST.** Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que as diferenças salariais são devidas, limitada a condenação à data-base da categoria. Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Prejudicada a análise das matérias relativas a diferenças salariais e limitação da condenação à data-base da categoria, pois já analisadas no Recurso de Revista do Banco Banerj S/A.

**JUROS.** Inviável a aferição de contrariedade à Súmula 304 do TST, pois o eg. Regional não emitiu tese a respeito da matéria. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-792.453/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : NILDE ALVES DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO. Com o advento da EC nº 20/98, que acrescentou o parágrafo terceiro ao artigo 114 da CF/88, regulando a Lei nº 10.035, de 25.10.2000, a competência da Justiça do Trabalho limita-se a executar, de ofício, os créditos previdenciários resultantes de sentenças ou acordos homologados, quando especificados todos os elementos (sujeito ativo, passivo, fato gerador e base de cálculo) para efetivação do cálculo do crédito consignado à referida autarquia (art. 114, § 3º, da CF/88). Assim, para as demais situações, como os encargos previdenciários devidos pelo reconhecimento do tempo de serviço em CTPS, o foro competente continua sendo a Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), isto porque não se pode confundir a natureza jurídica das lides, trabalhista ou previdenciária para efeitos de execução da obrigação vertente. Ademais, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10/11/05, julgando o IUI-RR-1.925/2001-104-03-40.9, resolveu dar nova redação ao inciso I da Súmula 368 desta Corte, confirmando os entendimentos acima expostos, verbis: "I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-796.256/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA LEONCI CUTURE DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas gratificação de contingente e participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a reclamação, excluir da condenação o pagamento da gratificação de contingente e da participação nos lucros. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Invertam-se, em consequência, os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. A divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e o aresto acostado pela agravante justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Arguição de violação do artigo 202, §2º, da Constituição Federal. Sequer há prova do seu prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE.** A parcela intitulada "gratificação contingente" não possui natureza salarial, pois o pagamento da referida parcela resultou de mera liberalidade do empregador, feito somente uma vez. Portanto, ausente a habitualidade, resta configurado o seu caráter não-salarial. Além disso, conforme se observa na redação do parágrafo único da cláusula 1ª do acordo coletivo de 1996/1997, ficou acordado que a referida parcela não seria incorporada aos salários dos empregados. Como a parcela não possuía caráter salarial, não está abrangida na variação salarial dos empregados da Petrobrás, para efeito do artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, que determina a forma de cálculo das complementações de aposentadoria dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

**PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.** A parcela intitulada "participação nos resultados" não possui natureza salarial, pois o pagamento da referida parcela resultou de mera liberalidade do empregador, feito somente uma vez. Portanto, ausente a habitualidade, resta configurado o seu caráter não-salarial. Além disso, no próprio acordo coletivo de 1997/1998, em sua cláusula 7ª, sem ressalva do sindicato profissional, ficou acordado que a referida parcela não seria incorporada aos salários dos empregados. Como a parcela não possuía caráter salarial, não está abrangida na variação salarial dos empregados da Petrobrás, para efeito do artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, que determina a forma de cálculo das complementações de aposentadoria dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-799.815/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA PESCAROLO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO EDSON DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MANFRINATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, não conhecer dos demais temas recursais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. Tem pertinência o disposto no item I da Súmula 102 desta Corte: "Bancário. Cargo de confiança. Caracterização. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS - SEGURO DE VIDA.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles constantes do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. A jurisprudência trazida ao dissenso não guarda especificidade com tese esposada pelo egrégio TRT, eis que não aborda a premissa fática consignada no v. acórdão regional de que não existe, nos autos, a respectiva apólice. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles constantes do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. A jurisprudência trazida ao dissenso não guarda especificidade com tese esposada pelo egrégio TRT, eis que não aborda a integralidade dos fundamentos perfilhados pelo eg. TRT. Incide o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DOS REFLEXOS E FGTS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles constantes do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Da leitura acurada das razões recursais, não se depreende tenha o reclamado diligenciado no sentido de apontar expressamente violação a dispositivos de lei ou da Carta Magna. Tampouco traz arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, pelo que está desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-812.888/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO  
**DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA**  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento reconhecer a legitimidade do sindicato reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário do sindicato, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (divergência jurisprudencial).** A substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima no caso de direitos individuais homogêneos. Como evolução natural, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no Diário da Justiça de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RXOF E ROAC-314/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO  
**RECORRIDO(S)** : JAIME BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. **EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO. Não demonstrados a fumaça do bom direito e o perigo da demora, mantém-se a ordem de reintegração deferida na Sentença e mantida pelo Regional, cujo julgamento pende apenas de exame de Embargos Declaratórios.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-967/2002-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**EMBARGANTE** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : BRUNO MARTINS DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração das reclamadas e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhes a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA INFOCOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. RECURSO DE REVISTA.** Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-85.786/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : GILENO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão e fls. 235-236, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios de fls. 229-231, suprindo as omissões constatadas. Prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se o eg. Tribunal Regional deixa de informar se há ou não extrapolação da jornada, de que forma e se habitual, ainda que provocado a tanto no Recurso Ordinário do Reclamante e por meio de Embargos Declaratórios. A questão é relevante para a constatação do intervalo intrajornada a ser aplicado na hipótese. Recurso conhecido e provido. Prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR E RR-86.314/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ODÍLIO DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a r. decisão de fls. 550-551, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 2ª Região a fim de aprecie as razões dos Embargos Declaratórios do Autor (fls. 547-548). Prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o eg. Tribunal Regional não analisa matéria fática fundamental para a verificação da existência ou não de direito, mesmo instado a fazê-lo por meio de Recurso Ordinário e de Embargos Declaratórios, incorre em negativa de prestação jurisdicional. No caso, o eg. Regional rejeitou o pedido do Autor de pagamento de horas extras, ao fundamento de que o Reclamante considerou, equivocadamente, jornada diária, quando deveria ter se baseado numa jornada de 8h. O Reclamante apontou, em Embargos Declaratórios haver horas extras excedentes à oitava diária, como salientado no Recurso Ordinário. Contudo tal argumento não foi apreciado pelo eg. Regional. Recurso conhecido e provido. Prejudicado o Agravo de Instrumento patronal.

**PROCESSO** : AIRR E RR-109.867/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : EVA TEREZINHA DO AMARAL FREITAS

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por contrariedade à Súmula 60, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento de adicional noturno sobre as horas decorrentes de prorrogação da jornada noturna.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

**ADICIONAL NOTURNO.** Está preclusa arguição não oportunamente aduzida no Recurso de Revista.

**HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST.

**INTERVALOS INTRAJORNADAS.** Não cabe mais falar em contrariedade à Súmula 88 do TST, porquanto foi cancelada pela Resolução 42/1995, publicada no DJ de 17.02.1995. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Agravo não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

**ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO.** A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a previsão da Súmula 60 do TST no sentido de ser devido o adicional noturno sobre as horas decorrentes de prorrogação de jornada noturna. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-729.336/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : LÍCIA MARIA DE CARVALHO MELLO

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, por divergência jurisprudencial nos termos do voto do Exmo. Min. Relator; para no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Não tendo sido caracterizada ofensa direta e literal à norma legal ou constitucional, bem como dissenso de teses, incabível a admissibilidade da Revista, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SUBSEQÜENTE À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Divergência jurisprudencial configurada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

**PROCESSO** : AIRR E RR-739.954/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARIA LUZIA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANOUIKE LONGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto ao tema "massa falida - multa e dobra salarial dos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA - MULTA E DOBRA SALARIAL DOS ARTIGOS 477, § 8º, E 467 DA CLT (divergência jurisprudencial).** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 388, "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000)". Recurso de revista conhecido e provido.

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA** (alegação de ofensa dos artigos 5º, caput, da Constituição Federal, 26 da Lei de Falências, contrariedade à Súmula/TST nº 304 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE**

**PROCESSO** : AIRR E RR-740.748/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARCELO FERREIRA DINIZ

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 360, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 180** (alegação de ofensa dos artigos 65, 76 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula/TST nº 124 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 366, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 364, item I, primeira parte, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (ex-OJ nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 1.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 132, item I, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-pré-julgado nº 3) (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)." Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS** (divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 329, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de revista não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 384, "I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas (ex-OJ nº 150 inserida em 27.11.1998). II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex. OJ nº 239 Inserida em 20.06.2001)." Recurso de revista não conhecido.

**INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PAGOS NOS REPOUSOS E NAS VERBAS RESCISÓRIAS - SÚMULA Nº 330/TST** (alegação de ofensa do artigo 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula/TST nº 330 e divergência jurisprudencial). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Prejudicado o exame em face do não conhecimento do recurso de revista principal.

Nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil, passo, primeiramente, ao exame do recurso de revista principal.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**PROCESSO** : AIRR E RR-773.407/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SOCORRO SILVA JESSÉ

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Não colhe provimento a revista quando a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.



**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o direito ao adicional em todo o período do contrato de trabalho, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Não se tratando das hipóteses da Súmula nº 17 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-780.005/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MANOEL SOUZA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, de que trata a Lei nº 7.369/85.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. TRABALHADOR DE EMPRESA DE TELEFONIA.** "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

**PROCESSO** : AIRR E RR-786.012/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : VALDEMAR CAGNETTI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto ao tema "massa falida - dobra salarial do artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT (divergência jurisprudencial).** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 388, "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000)". Recurso de revista conhecido e provido.

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA** (alegação de ofensa dos artigos 5º, caput, da Constituição Federal, 26 da Lei de Falências, contrariedade à Súmula/TST nº 304 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**PROCESSO** : AIRR E RR-792.700/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : VALMIR LASSOLA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "massa falida - multa e dobra salarial dos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA - MULTA E DOBRA SALARIAL DOS ARTIGOS 477, § 8º, E 467 DA CLT (divergência jurisprudencial).** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 388, "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000)". Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**PROCESSO** : AIRR E RR-809.068/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : SONIA MARIA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "massa falida - dobra salarial do artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT (divergência jurisprudencial).** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 388, "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000)". Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-1/2002-047-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
**AGRAVADO(S)** : IRENE APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CAVALARO NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria, na forma em que restou fundamentada no recurso de revista, requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte por força da Súmula 126 do TST.

**PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO.** O argumento da reclamada, que a reclamante somente faria jus ao prêmio contando-se 3 anos a partir de dezembro de 1996, não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido. A ausência de prequestionamento é óbice à admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula 297, I, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos a petição referente ao próprio agravo de instrumento, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1/2003-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : REGINA CÉLIA FELISBERTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT, c/c o art. 1º, "caput" e inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4/2003-111-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALBERTASSE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não houve pronunciamento do Regional quanto à competência da Justiça do Trabalho e o recorrente não se desincumbiu do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 e OJ 62 da SDI-1 do TST, de modo que o recurso não se viabiliza por violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados e dissenso pretoriano.

**2. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRIBUIÇÃO INSTAURADA PELA LEI ESTADUAL 5842/99.** As alegações do reclamado quanto à contribuição de 10%, instituída pela Lei Estadual 5842/99, no que concerne à complementação de aposentadoria, não guardam qualquer pertinência com a decisão do Regional, que reconheceu tão-somente o direito à complementação de aposentadoria, não havendo controvérsia sobre a referida contribuição.

**3. DA PRETENSÃO EXORDIAL.** Revelam-se inovadoras as considerações expostas no agravo de instrumento sob o título "da pretensão exordial", vez que não integraram as razões da revista, o que acarreta o seu desprovido. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5/2003-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. GRATIFICAÇÃO DO SUS - INCORPORAÇÃO. Manejando arestos oriundos de Turma do TST ou do Tribunal de origem, ou, ainda, inespecíficos para o caso, a parte compromete a viabilidade da senda processual eleita, sobretudo quando se apega a violações ou não prequestionadas ou genéricas (CLT, art. 896, a; Súmulas 221, I, 296, I, e 297, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6/2003-073-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA DO PRADO BUENO CORSETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT, c/c o art. 1º, "caput" e inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-7/1994-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : WEST PHARMACEUTICAL SERVICE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
**AGRAVADO(S)** : EMILSON PEREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ADVOGADO. INTIMAÇÃO. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamiento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda argüir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. Não observada tal diretriz, uma vez que não houve manifestação acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa e da restrição da publicidade dos atos processuais, constantes do artigo 5º, LV e LX, da Constituição de 1988, incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. 2. APELO DESFUNDAMENTADO (CÁLCULOS. EVOLUÇÃO SALARIAL. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. ABONO DE FÉRIAS. DIFERENÇAS DE FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. JUROS DE MORA. ENRIQUECIMENTO ÍLICITO. EFEITO SUSPENSIVO). Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não apontado qual dispositivo constitucional teria sido violado, encontra-se o apelo desfundamentado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8/2003-054-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. OMAR SERVA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILSON FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 1º, "caput" e inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-10/2004-028-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. JACY DE BIAGI MENNUCCI  
**EMBARGADO(A)** : REGIANE CORREIA LEITE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11/2003-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA RIBEIRO NEGRÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. GRATIFICAÇÃO DO SUS - INCORPORAÇÃO. Manejando arestos oriundos de Turma do TST ou do Tribunal de origem, ou, ainda, inespecíficos para o caso, a parte compromete a viabilidade da senda processual eleita, sobretudo quando se apega a violações ou não prequestionadas ou genéricas (CLT, art. 896, a; Súmulas 221, I, 296, I, e 297, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12/2003-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA APARECIDA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO SUS/SMS. Não demonstradas as ofensas constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14/2000-026-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER  
**AGRAVADO(S)** : CAIBAR KIMBERLY DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ARGÜIÇÃO. Por tratar-se de típica matéria interpretativa, o Recurso de Revista somente se viabilizaria mediante a demonstração de tese oposta, o que não ocorreu na hipótese.

**HORAS EXTRAS/EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27/2003-001-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HELLANE DE XAVIER MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : IRENE JOANA FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Não há como se combater o reconhecimento de relação de emprego sob o manejo do art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, quando o desfazimento da decisão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31/1999-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO BENEDETTI  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela inexistência dos requisitos formadores da relação empregatícia, defeso, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame do conjunto fático probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51/2004-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VIDAL SALEM  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
**AGRAVADO(S)** : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA DAL PINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 110/2001. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 13/01/2004. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamiento na esfera regional acerca do tema referente aos honorários advocatícios e tampouco foi instada, no particular, a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70/2005-104-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEY PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : USINA PETRIBÚ PAULISTA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PATRÍCIA DE MORAIS ANDRADE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI JANUÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - PROVA DE HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE - INTERVALOS INTRAJORNADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Para se aferir eventual violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente, especificamente dos dispositivos indicados pela própria Agravante. Não há falar, pois, em ofensa direta a dispositivo constitucional, na forma preconizada pelo art. 896, § 6º, da CLT. As alegações de divergência jurisprudencial e de violação legal não autorizam o processamento de recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72/2000-821-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE ALBERTO SOUZA WANDSCHEER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS LABORADAS COMO EXTRAS. O Regional fundou-se na prova dos autos para reformar a decisão de primeiro grau e dar provimento ao recurso do reclamado, excluindo da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-72/2000-821-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ALBERTO SOUZA WANDSCHEER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. Consignando o regional que a questão relativa ao uso do BIP é irrelevante no caso, pois restou demonstrado pela prova testemunhal o trabalho em regime de sobreaviso, mesmo sem a utilização do "BIP", inviável a revista por contrariedade à OJ nº 49, da SDI-I. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85/2001-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN SILVIA DE MENEZES PARRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROMAN NOGUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A existência de norma coletiva autorizando a compensação de jornada, como mencionado pela recorrente, não a exime de comprovar a sua aplicação. A recorrente não comprovou que as horas extras prestadas eram compensadas ou quitadas, não se vislumbrando ofensa ao artigo 7º, XIII, da Carta Magna. Os arestos trazidos a cotejo não são hábeis para configuração do dissenso pretoriano, uma vez que se reportam à validade do acordo tácito ou à licitude do ajuste, o que não foi objeto de controvérsia ou mesmo negado no acórdão recorrido, incidindo o entendimento da Súmula 296, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-88/2003-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM CESSA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR BASTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRAN-SITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-92/2000-023-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSAL ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO PROCÓPIO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROBERTO SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 126 do TST e 297 do TST.

**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O regional concluiu que o recorrido e o paradigma exerciam a mesma função de conferentes, com a mesma perfeição técnica e produtividade, não demonstrando a recorrente o tempo superior a dois anos na função por parte do paradigma. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-99/1997-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SAULO JOSÉ BUARQUE TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-101/2002-011-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CELME FÁTIMA DA MATA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TELEMAR NORTE LESTE S. A. 1. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DE ANUÊNIOS. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Ao concluir pela adoção da duração semanal do trabalho restrita a quarenta horas, com jornadas de oito horas e folgas aos sábados e domingos, o Tribunal dá efetividade ao disposto no art. 64 da CLT, quando fixa o divisor 200. Precedentes. 3. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão encontra lastro na prova dos autos (o que o solidifica, na visão da Súmula 126 do TST), estando, no mais, conforme ao disposto no art. 58, § 1º, da CLT e à Súmula 366 do TST, assim se fazendo infenso a recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, também da CLT. 4. HORAS EXTRAS - R-FLEXOS. Ante a percepção da habitualidade do trabalho extraordinário, a repercussão das horas extras nos demais títulos devidos ao trabalhador é impositiva. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão moldada à compreensão das Súmulas 219 e 329 do TST não admite recurso de revista, na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-118/1997-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA CORREIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO. JURISPRUDÊNCIA INAPTA. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida são inservíveis para a comprovação de dissenso pretoriano, por não atender ao disposto no artigo 896, a, da CLT, que exige que a divergência seja com decisão de outro Tribunal do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-120/2003-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GILDÁSIO GONÇALVES COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA AMARAL TERESA  
**AGRAVADO(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças essenciais à formação, não estiverem autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-123/2002-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : AURELUCE SEVERINA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CESTA BÁSICA. DISCRIMINAÇÃO DE EMPREGADOS PELO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. Nos termos da Súmula de nº 297/TST, exige-se prequestionamento da matéria constitucional suscitada no recurso de revista. 2. Jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-128/2002-086-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO DELEUTÉRIO RODRIGUES LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA CAPRONI - EPP  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE ILÍCITA DO EMPREGADOR. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. Não viola os arts. 2º e 3º da CLT a decisão regional que, descortinando a atividade ilícita do pretenso empregador, mantém o reconhecimento de nulidade do contrato individual de trabalho. Cuida-se de provimento que guarda pertinência com a compreensão da OJ 199 da SBDI-1 do TST e com o disposto nos arts. 104, II, e 166, II, do Código Civil. 2. Arestos inespecíficos ou oriundos de Turmas do TST não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, a; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-135/2000-261-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALDAIR SILVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 257. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor da reclamada, decide-se em harmonia com a Súmula de nº 357 do TST, erigindo-se em impedimento ao processamento do apelo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Encontrando-se a decisão regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, revelada no item I da Súmula de nº 132 ("O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras"), inviável a subida do recurso de revista, por incidir o óbice da Súmula de nº 333 do TST. 3. COMPENSAÇÃO. Não comprovam o alegado dissenso entre julgados, arestos que não revelam identidade de premissas fáticas com a decisão regional (inteligência do item I da súmula de nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-139/2002-001-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO GONZALES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896, DA CLT E 13, DO CPC. Como o acórdão recorrido, que não conheceu do recurso ordinário do reclamante por irregularidade de representação, encontra-se em consonância com a Súmula 383 do TST, não há que se falar em violação ao artigo 13 do CPC, tampouco ao art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-143/2002-231-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : INÁCIO DIONÍSIO RUFINO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O Regional, ao decidir que as empresas fazem parte de um mesmo grupo econômico, baseou-se em fatos e provas e, sendo soberano nesse campo de atuação, é inviável a admissibilidade do recurso de revista pelo óbice da Súmula 126/TST. Quanto à violação ao art. 455, da CLT e contrariedade à OJ 191, da SBDI-1, desta Corte, a matéria não foi prequestionada nos termos da Súmula 297 e OJ 256 da SDI-1 do TST. Não prospera a pretensão de destrancamento do apelo por contrariedade à Súmula 331, porquanto a situação dos autos enquadra-se perfeitamente na dicção do referido Verbete.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-152/2000-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA RECLAMAÇÃO - CASE - COMERCIAL AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. 1 - UNIDADE CONTRATUAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL. O Regional, amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, reconheceu a unicidade dos contratos de trabalho e também que a prescrição se iniciou com a rescisão por aposentadoria em 22/09/99, o que impede a veiculação do recurso, razão pela qual não se verifica a indigitada afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, mas o respeito ao seu comando.

**2 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, já que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte, que melhor interpreta o referido dispositivo constitucional. A jurisprudência colacionada, por sua vez, encontra-se superada, aplicando-se o § 4º do art. 896 da CLT.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-157/2004-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO GOMES Y GOMES FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO CESAR CASADO  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO EFETUADO A TÍTULO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL.

O Regional até aludiu ao prazo de vigência dos termos da convenção coletiva por meio da qual as partes acordaram o desconto de 7% nos salários dos obreiros, a título de reestruturação operacional, mas nada foi declinado quanto à manutenção desses descontos no período compreendido entre a data de expiração da validade do instrumento coletivo e a dispensa dos reclamantes, mas, pelo contrário, foi asseverado que os documentos de fls. 95-96 corroboram os termos da defesa, no sentido de que os descontos efetuados tinham respaldo em norma coletiva, circunstância que não permite o acolhimento da violação apontada quanto ao art. 462 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-175/2003-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANA DE SOUZA LIMA TERRA  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO MONOCRÁTICO - CPC, ART. 557. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. O relator do agravo de petição, na Corte regional, denegou seguimento ao recurso, por intempestivo, em decisão monocrática, nos moldes do art. 557 do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. 2. Para impugnação de decisão sob tal molde, a Lei Processual Civil deixa claro o cabimento de agravo para o "órgão competente para julgamento do recurso" (CPC, art. 557, § 1º). Na Justiça do Trabalho, o julgamento de agravo de

petição incumbe aos Tribunais Regionais (Corte plena ou Turma, conforme o caso - CLT, art. 897, § 3º). O recurso de revista, por outro lado, em execução, será cabível contra as "decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas", quando houver ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º). Ao investir contra decisão monocrática, mediante recurso de revista, a parte maneja instrumento inadequado, de vez que cabível seria, antes, o agravo previsto em Lei, hábil a provocar a manifestação colegiada. Ante a clareza do sistema processual e do evidente e grosseiro erro, não há que se cogitar do princípio da fungibilidade. Correto o despacho que nega seguimento a recurso de revista interposto em face de decisão monocrática. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-186/2001-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VR VALES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ALINE DA ROCHA BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE DE MORAES MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDI de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-187/2000-511-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : CÉZAR AUGUSTO ZUCCHETTI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. GELSON FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO ORDINÁRIO. 1-HORAS EXTRAS. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento da Súmula 338 desta Corte, a revista não se viabiliza por força do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**2-COMPENSAÇÃO.** No exame do acórdão verifica-se que o Regional não deixou de se manifestar quanto ao dispositivo constitucional e demais dispositivos legais mencionados, incidindo o entendimento do Verbete 297 do TST. Os acórdãos apresentados não se prestam ao dissenso, porquanto baseados em situações fáticas (Súmula 296 do TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-195/1999-161-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : EDIOMAR DE ALMEIDA DULTRA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I. AGRAVO DA EXEQUENTE. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional não se sustenta pela violação ao art. 832 da CLT, por força de seu art. 896, § 2º, vez que se trata de recurso de revista na execução. Também não se sustenta por violação aos artigos 5º, II e LV, da CF, 128 e 535 do CPC e dissenso pretoriano, considerando-se as disposições da OJ 115 da SDI-1, desta Corte. A violação ao inc. IX do art. 93 da CF alegada no agravo constitui inovação recursal, o que inviabiliza a apreciação da preliminar com esse fundamento.

**2. COMPENSAÇÃO. AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF.** Interpretando o comando exequendo, entendeu o Regional que, "uma vez deferido o benefício em sua totalidade, cumpre a dedução do valor total recebido sob o mesmo título, haja vista que o acolhimento da pretensão da agravante configuraria enriquecimento sem causa". A controvérsia refere-se à interpretação do comando exequendo, o que não pode ser objeto de apreciação nesta instância extraordinária, a teor da OJ 123, da SDI-2, aqui aplicada por analogia.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO DE NATUREZA NÃO-TRABALHISTA.** Inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em violação ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF. Agravo desprovido.

**II. AGRAVO DA EXECUTADA. PENHORA EM DINHEIRO. OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. IMPOSSIBILIDADE.** Não há que se falar em veiculação da revista por ofensa aos dispositivos indicados, considerando que a regularidade da penhora em dinheiro, quando instaurada a execução, enquadra-se no contexto interpretativo da legislação infraconstitucional, não se podendo falar em veiculação da revista, por força do artigo 896, § 2º, da CLT. Cabe, no caso, a aplicação analógica da OJ 97, da SBDI-2, como óbice à sua veiculação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-196/2003-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON FERREIRA MOL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRABALHO REALIZADO NO CURSO DO PERÍODO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista busca, em última análise, a pesquisa da adequação do direito aplicado ao caso, segundo as premissas reveladas pelo Tribunal Regional. Assim, em tal via, não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância precedente. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-204/2003-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR COUTO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Segundo a orientação traçada na Súmula 366/TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Assim também comanda o art. 58, § 1º, da CLT. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não merece processamento o recurso de revista. 2. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SBDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-211/1993-016-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARTÃO NACIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIÚNCULA  
**AGRAVADO(S)** : MARLI PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo, eis que outorgado por representante que à época da interposição do presente recurso não mais detinha poderes para constituir advogado, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-218/2005-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIONEIA MARIA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicada a análise da matéria, ante a incidência da prescrição, prejudicial de mérito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-219/2002-001-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : TECNOL - TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE JESUS EZARCHI  
**EMBARGADO(A)** : GENARO SACAGLIARINI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CHAMBÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para, aplicando efeito modificativo à decisão embargada, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Verificado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, a teor do art. 897-A, da CLT, admite-se efeito modificativo da decisão para dele conhecer, antes com seguimento negado, e, no mérito, negar-lhe provimento, por inexistir prejuízo a justificar a pronúncia de nulidade por cerceamento de defesa (CLT, 794). Embargos de Declaração a que se empresta provimento.

**PROCESSO** : AIRR-222/2003-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEY GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Se o eg. Regional entendeu que o conjunto fático-probatório aponta não ser o autor merecedor dos benefícios da justiça gratuita e mais que "não há recurso quanto à gratuidade judiciária", defeso qualquer modificação do deliberado pelo óbice da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-224/2003-046-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**AGRAVADO(S)** : DENIS DE JESUS CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ALAN FONSECA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-224/2004-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA APARECIDA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DIAS  
**AGRAVADO(S)** : PRECAMP CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ CORRÊA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. Havendo o eg. TRT afirmado a inocorrência de fraude, a correlação existente entre o pedido e o objeto do acordo e a legitimidade da transação de parcelas salariais incertas, determinar a efetiva ocorrência de simulação e verificar potencial afronta aos dispositivos invocados demandaria revolvimento fático, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-228/1996-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI  
**AGRAVADO(S)** : ALOÍSIO GARCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido, no entanto, emissão de tese expressa acerca da impugnação específica do laudo pericial, dos índices de correção monetária, da aplicação do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 883 da CLT, não há nulidade a ser declarada. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGÜICÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. A ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, no que se refere à época própria de incidência da correção monetária, somente se verifica de forma reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional - artigo 459, § 1º, da CLT -, o que é insuficiente para se atender aos ditames do § 2º do artigo 896 da CLT, bem como à orientação contida na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI. 3. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE TR E JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.177/1991. Não caracteriza anatocismo vedado em lei a determinação em execução de sentença de cumulação de taxa referencial - TR com juros de mora, artigo 39 da Lei nº 8.177/91 convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01, nos termos da OJSBDI de nº 300 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-233/2001-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FONTES DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : ÁVILA ALVES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : IAC DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA DE Nº 389, II, DO TST (EX-OJSBDI DE Nº 211). Revelando-se a decisão regional em harmonia com o item II da Súmula de nº 389 do TST, que estabelece que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização", impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-243/2002-056-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, cópias essenciais à formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-245/2004-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FCI BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE ARIMATEÁ DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A alegação deduzida pela Reclamada, desde o Recurso de Revista, de que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários conta-se da extinção do contrato de trabalho, encontrou óbice na jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1. No mais, não foram observadas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-245/2004-063-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO CAVALCANTE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na análise da matéria, pelo que não se há falar em violação dos artigos 93, IX, 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, 535, II, do CPC, 832 e 897-A da CLT.

**HORAS EXTRAS.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas - Súmula nº 126 do TST. Não verificada a violação aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, da CF/88, 74, § 2º, da CLT, 818 e 333, I, do CPC. Incidência da Súmula nº 338, II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-247/2002-113-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : MELISSA DIAS BRINGHENTI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL. MULTA CONVENCIONAL. Não caracterizada a divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos paradigmas colacionados (Súmula 296, I, do TST), impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-261/2004-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS NEVES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MENEGUCCI EMPACOTAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GOMES CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. Havendo o eg. TRT afirmado a inoportunidade de fraude, a correlação existente entre o pedido e o objeto do acordo e a legitimidade da transação de parcelas salariais incertas, determinar a efetiva ocorrência de simulação e verificar potencial afronta aos dispositivos invocados demandaria revolvimento fático, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-270/1993-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SEABRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO RODRIGUES DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo apreciação da matéria com base no dispositivo constitucional indicado pela Parte, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-270/2001-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : ENI FERREIRA BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. FGTS - PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se comprovar a situação de pobreza (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST). Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333 do TST, impossível pretender-se o processamento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-270/2001-751-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**AGRAVADO(S)** : ILÁRIO TEIKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concluindo o v. acórdão hostilizado, com base no laudo pericial, que o empregado faz jus ao adicional de insalubridade, não cabe discutir novamente a matéria em recurso de revista, por força da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-270/2002-999-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARRO DURO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO CORDEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELOI PEREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRECATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Esposados dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no acórdão turmário, o recurso se revela com fundamentação deficiente (Ministro João Oreste Dalazen). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-272/1996-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VIENA DELICATESSEN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO QUILICI  
**AGRAVADO(S)** : MARA LUZIA MAYER  
**ADVOGADO** : DR. BERENÍCIO TOLEDO BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS INAUTÊNTICAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-274/2003-999-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : CELI CRISTINA FERREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FELICIO HIROCAZU IKENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297 E OJSBDII DE Nºs 256 E 62. 1. A tese relativa aos juros de mora não mereceu enfrentamento na esfera regional, o que atrai a incidência da Súmula de nº 297 do TST. 2. Outrossim, para fins de recurso de revista, inclusive em matéria de ordem pública, requer-se o necessário prequestionamento. (inteligência da OJSBDII de nº 62 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-279/2002-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINI MERCADO DE CARNES MANEQUINHO LTDA. - EPP  
**ADVOGADO** : DR. JESUS DA SILVA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ARNAUD FERREIRA GUMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICTOR BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (COPIAS DO COMPROVANTE DO DÉBITO RECURSAL E DA DECISÃO RECORRIDA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. A inobservância do prazo recursal compromete, em definitivo, a revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-280/2004-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELEKEIROZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROBERTO RAMOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS RICARDO GERMANO  
**AGRAVADO(S)** : NORTEC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, insere entre as obrigações alcançadas pela responsabilidade subsidiária os recolhimentos previdenciários e fiscais oriundos de crédito trabalhista, quando não satisfeitos pelo empregador.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-281/2002-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRAZ VIEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EMPREGADO PÚBLICO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Tribunal de origem afirmou que o Autor não era estável, porquanto fora anulado o concurso público a que se submetera.

Por outro lado, asseverou a existência de motivação do ato administrativo de demissão. Considerando as premissas consagradas pelo Tribunal a quo, reputo correto o acórdão regional que negou o direito à estabilidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-286/2004-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DUARTE DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE JULGADOR REGIONAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. Contatado que a decisão recorrida, proferida com fulcro no art. 557 do CPC é da lavra solitária de julgador regional, incabível o recurso de revista imediatamente para o TST, quando o próprio ordenamento legal prevê o agravo para o âmbito da Turma regional (art. 557, § 1º, do CPC). Manifesto o erro grosseiro, não há falar-se na incidência do princípio da fungibilidade recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-292/2003-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMEC - CONSTRUÇÕES METÁLICA E CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OLAVO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-293/2002-118-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS AUGUSTO MARCHIORO  
**AGRAVADO(S)** : LENAT & FRONTEROTTA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (procurações dos agravados dos agravados), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-293/2003-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO GUILHERME RIBEIRO GRILLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS À UNIÃO. RFF-SA. A validade da cessão de créditos pela Rede Ferroviária à União Federal bem como a existência ou não de fraude à execução são matérias disciplinadas na legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à norma constitucional, caso existisse, seria de forma reflexa, o que não autoriza a veiculação da revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-296/2001-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VITÓRIAWAGEN S.A. - COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**AGRAVADO(S)** : ROSIANE APARECIDA LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. HORAS EXTRAS. Havendo o eg. TRT, a partir da prova oral produzida, admitido os horários declinados na inicial, determinar a efetiva jornada prestada reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-296/2003-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT, c/c o art. 1º, "caput" e inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-325/2000-382-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : VENELI DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-330/2001-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : ELEAZAR MOURA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-339/1999-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** :

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTINGENCIAMENTO DE SALÁRIOS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-340/2002-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : ARIIVALDO JOSÉ VOSS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA"  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-342/2003-657-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DEONÉIA LUZIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEY LUIZ PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JCL CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório nos autos, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-342/2003-657-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JCL CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : DEONÉIA LUZIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEY LUIZ PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não tendo a revista atendido ao oitídio legal para a interposição, nem havendo prova de que de outro modo foi observado o pressuposto da tempestividade, não se admite mencionado recurso.

Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-345/2003-021-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DARCI MÁRIO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-346/2004-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO JÚNIOR CARDOSO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DRUMMOND MOTTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331 DO TST. Se a premissa fática delineada pelo eg. Regional indica ser a segunda reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal de que a agravante seria dona de obra -- e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331 do TST -- haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, insere entre as obrigações alcançadas pela responsabilidade subsidiária as verbas rescisórias e a multa do artigo 477 da CLT. 3. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, pela existência de labor em sobrejornada, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Tendo o eg. Regional reconhecido, com esteio na prova oral dos autos, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, bem como a ausência de prova, por parte do empregador, dos fatos impeditivos, verificar potencial afronta ao artigo 461 da CLT, demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-352/2005-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : A & C SOLUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : THIAGO GENTIL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MAXITEL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - LIMITES DE CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-353/2000-127-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APRESENTADO EM FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CÓPIA E ORIGINAL. EFEITO. A Lei nº 9.800/99 permite à parte a transmissão de dados e imagens por fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (art. 1º).

Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a Lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo (art. 2º) e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido (art. 4º). Prevê, ainda, que o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre cópia e original (art. 4º, parágrafo único). A despeito de eventuais vicissitudes técnicas que o método possa ensejar, não há dúvidas de que aquele que o utiliza assume todo e qualquer risco, pois não pode a parte adversa submeter-se às iniciativas da outra. O respeito às fases preclusivas é garantia processual. A remessa de razões recursais incompletas, diante do original posteriormente protocolizado, não merece adequação, sob pena de se instaurar casuismo que a Lei não prevê e não autoriza. Rompendo com as exigências legais, faz-se estéril a iniciativa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-355/2002-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NAVEGAÇÃO ASSEF LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR BERNARDO MOURA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS COSTA PANTOJA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ónus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-364/2001-102-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO DOCE MANGANÊS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA GRIMALDI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-364/2001-102-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS SANCHES  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : RIO DOCE MANGANÊS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓRIA PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-371/2002-021-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO TRESI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ONEDSON CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-374/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA MARIA FERREIRA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA FRIAS SIMÕES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de julgado para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer o direito às horas "in itinere". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-375/2001-003-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO EDSON MENDES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR SCANDOLA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA ARMazenadora de Sidrolândia S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR SOKEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PADRÃO SALARIAL - CLÁUSULA CONVENCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Impossível discutir a aplicação de norma coletiva que assegure salário de substituído se o TRT, sem explicitar aspectos pertinentes ao modelo apresentado pela parte, nega a adequação dos fatos à regra - quadro definitivo, à falta de provocação oportuna do interessado. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslince do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-380/2002-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO NOBRE CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ESTEFAN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RIVIANE PIZZARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. INSS. COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/1978 admita que, nas comarcas do interior, as entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social sejam representadas judicialmente por advogados particulares, consignou o eg. Regional a não-observância dos requisitos previstos em norma interna regulamentadora. Por outro lado, verificar o preenchimento de tais requisitos exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta eg. Corte (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-383/2002-072-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA SALETH MOREIRA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-383/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : FRANCIETE FAÇANHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No agravo de instrumento a recorrente não renova a preliminar de nulidade, cingindo-se em afirmar que restou contrariado o artigo 93, IX da CF/88. Não obstante, o regional manifestou-se expressamente sobre os efeitos da coisa julgada, apresentando os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão, restando incólume o artigo 93, IX da CF/88.

**2. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CERCEIO DE DEFESA.** O recurso de revista não foi apresentado com base nos artigos 896 da CLT e, no agravo de instrumento, a questão não foi renovada, o que acarreta o desprovimento do apelo.

**3. COISA JULGADA.** Não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados, haja vista que o regional consignou expressamente que os pedidos desta ação e da anteriormente ajuizada não são idênticos, não havendo menção de que a recorrida teria dado quitação pelo extinto contrato de trabalho. Incidência da Súmula 126 do TST.

**4. DANOS MORAIS E MATERIAIS.** A controvérsia sobre a existência ou não de ato ilícito, que propicia a indenização por danos morais e materiais, encontra-se inserida no conjunto-fático probatório dos autos, seara que não pode ser esquadrihada no recurso de revista a teor da Súmula 126 do TST.

**5. MULTA EM DECORRÊNCIA DE EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS.** O regional manifestou-se sobre os pontos omissos, mostrando-se protelatórios os embargos opostos, não se evidenciando a ofensa ao artigo 5º, LV da CF/88 quando fica evidente a intenção da parte de protelar o desfecho do processo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-394/2001-055-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AMLTON SANTOS SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZA APARECIDA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - NATUREZA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ORIGEM DOS ARESTOS OFERTADOS A COTEJO. 1. A admissibilidade de qualquer recurso está pautada pelo atendimento de pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, cuja pesquisa atrela não só as partes, mas também - e sobretudo - o juiz. O recurso de revista será cabível nas hipóteses restritivas do art. 896 da CLT. Trancado por inobservância de seus pressupostos de admissibilidade, não se estará maculando os incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, mas, antes, dando-se-lhes efetividade, na medida em que o respeito ao "due process of law" é garantia constitucional e não implica exclusão de apreciação de eventual lesão de direito ou cerceamento de defesa. 2. O recurso de revista pressupõe, como é da índole de qualquer recurso de natureza extraordinária, que a matéria nele versada tenha recebido consideração pelo Tribunal de origem. Isto é óbvio, na medida em que, buscando, precipuamente, o resguardo do ordenamento objetivo, não se poderá afirmar que houve má aplicação do direito, quando sobre o aspecto nada se disse. Cuida-se do denominado prequestionamento, referido, no âmbito da Justiça do Trabalho, pela Súmula 297 do TST. "O prequestionamento está ligado ao próprio cabimento do recurso, não constituindo requisito autônomo. A história não contradiz esse entendimento, pois sempre foi exigido que a decisão recorrida tratasse do tema objeto do recurso extraordinário, mesmo no "writ of error" do direito inglês e do direito norte-americano, em que sempre se pressupôs a existência de "erro" que aparecesse no record (registro) da decisão recorrida" (OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES). 3. Além do prequestionamento, o cabimento do recurso de revista exigirá que se atenha o litigante aos aspectos de fato e às considerações em torno das provas que estejam revelados pelo acórdão regional,



pois, reitere-se, não se confundindo com os apelos de natureza ordinária, o instrumento não lançará seus olhos, com prioridade, para o direito subjetivo. O erro há de ser extraído, unicamente, da decisão regional, de forma que, a partir dali, seja uniformizada a jurisprudência ou protegida a Constituição e a legislação ordinária federal. Em tal sentido é que se coloca a Súmula 126 do TST. 4. Por fim, pontue-se que, para a uniformização de jurisprudência, no plano da Federação, os arestos oferecidos a cotejo, deverão ser oriundos de diferentes Regionais ou dos órgãos de última instância do Tribunal Superior do Trabalho, como recomenda o art. 896, "a", da CLT. 5. Deixando de provocar a Corte regional a manifestar-se sobre a possível repercussão da Súmula 331, IV, do TST e dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, no caso, e, ainda manejando arestos oriundos do Tribunal de origem, sob argumentos de fato indiferentes à realidade do acórdão, a parte abandona todas as vias oferecidas pelo art. 896 do Texto Consolidado, comprometendo a admissibilidade de seu recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmulas 126, 296 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-398/1995-004-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOSIVAN CARDOSO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS (PRECLUSÃO E IMPENHORABILIDADE DE BENS). O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celeuma relacionada à preclusão e à impenhorabilidade de bens não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-400/2002-006-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TÉCNICOS, AUXILIARES DE RADIOLOGIA E CÂMARAS CLARA E ESCURAS NO ESTADO DE GÓIAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MATTIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Considera-se deserto recurso de revista cuja guia de recolhimento de depósito recursal não atende as diretrizes contidas na IN de nº 18/99, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-405/2002-701-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ CANZIAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANA MARÍLIA MACHADO FINAMOR  
**AGRAVADO(S)** : TRIÂNGULO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado do acórdão regional, cópia essencial à formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-422/2003-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ESC 90 - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO EVERSON DE NADAI  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA I - CORREÇÃO MONETÁRIA. Como a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula 381 do TST, o recurso não prospera por força do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

**2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Regional, pautado na oitiva de testemunhas, manteve a sentença que julgou procedente a pretensão de equiparação salarial. Não viabiliza o apelo a alegação de ofensa ao artigo 461, § 2º, da CLT, exatamente porque o acórdão recorrido está calcado na prova produzida e razoabilidade na interpretação do referido dispositivo legal (Súmula 221/TST). Quanto à suposta violação aos art. 818 da CLT e 333.I do CPC, o acórdão recorrido, também pautado na prova produzida, entendeu que o recorrente não logrou comprovar os fatos impeditivos do direito do autor. Incidência das Súmulas 68 e 333 desta Corte.

**3 - HORAS EXTRAS.** O Regional explicitou que há previsão contratual para que o obreiro preste horas extras, ressaltando que não existe previsão legal condicionando o pagamento de serviços extraordinários à justificação em ordem de serviço do empregador. Não há que se falar, por outro lado, em violação ao art. 4º da CLT, haja vista que há razoabilidade na interpretação adotada (Súmula 221/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-426/1998-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DAVID  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não cuidando a parte de apontar eventual lesão aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, à mímica de fundamentação adequada (Súmula 221, I/TST; O.J. nº 115 da SBDI-1/TST), o recurso de revista não merece processamento. 2. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (Súmula 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SBDI-1/TST). A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-444/2001-271-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSAPHAT PRADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdiccional. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE NORMA PREVISTA EM PCS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Consignando o eg. Regional que o direito perseguido (promoções) não decorre de alteração do contrato de trabalho, mas do descumprimento das regras previstas no PCS da empresa, não há falar em contrariedade à Súmula de nº 294/TST. No mais, a alteração do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : ED-AIRR-446/2001-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : DANILO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON CÉSAR SCHAEFER

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-446/2003-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FILOMENO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular que legitime a apresentação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-448/2004-107-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL ARAÚJO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O Recorrente não recorreu ordinariamente da sentença e nos Embargos Declaratórios não pediu pronunciamento do Regional a respeito da assistência judiciária gratuita. Impossível para o Regional se manifestar sobre o tema.

**HORAS DE SOBREAVISO - DIFERENÇAS EM RAZÃO DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A Súmula 132 do TST dispõe que, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-448/2004-107-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL ARAÚJO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se a Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do Agravo, conforme dispõe o art. 897, §5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-459/2004-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ERONIDES ZUZA BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-464/2004-047-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO FERNANDES DIAS (FAZENDA RINCÃO DO TAQUARI)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO JOSÉ DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. DHAIIANNY CANEDO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR APARECIDO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARIA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. Nos termos da OJSBDI1 de nº 287/TST: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Não observada tal orientação, defesa o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-469/2001-641-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROFORTE. CISAÇÃO DE EMPRESAS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE. 1. A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na orientação constante na Súmula nº 266 deste Tribunal. Afasta-se, portanto, a tentativa de configuração de divergência pretoriana, contrariedade à súmula, bem como de violação de lei. 2. Ademais, na espécie, a pretensa violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 não se evidenciou, porque, além de o eg. Regional não haver emitido pronunciamento explícito, esta Corte pacificou o entendimento de que a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e as que absorverem parte de seu patrimônio é solidária, quando detectada fraude na cisão parcial (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-472/2002-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA DOS SANTOS DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : JARA GONÇALVES TORRES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-473/2001-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO UBS WARBURG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FONTES LASSUS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-478/2001-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO  
**ADVOGADO** : DR. CYRO MIACHON GIRARD  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL SARDELLA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO STANKEVICIUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO E HORAS EXTRAS. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 2. FIXAÇÃO DO SALÁRIO. Igualmente, o recurso de revista que não impugna propriamente o acórdão regional contém irregularidade formal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-478/2003-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DANIELE CRISTINE GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Como a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o entendimento contido na Súmula 357 desta Corte, não há como conhecer da revista, a teor do artigo 896, parágrafo 4º da CLT e Súmula 333 do TST.

**2-SÚMULA 330 DO TST.** A decisão recorrida não contraria mas observa o entendimento da Súmula 330 desta Corte. 3-HORAS EXTRAS. Não se verifica a violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a decisão se baseou não só no depoimento da testemunha da reclamante, mas também nas declarações da testemunha do reclamado.

**4-MULTAS CONVENCIONAIS-** Como a decisão encontra-se em harmonia com o entendimento da Súmula 384, I desta Corte, a revista não se viabiliza por força do artigo 896, parágrafo 4º da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-491/1997-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA MARQUES MIOTO  
**AGRAVADO(S)** : TERESA CRISTINA PINTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS MARTINHO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. PENHORA DE DINHEIRO. O acórdão Regional consignou que se trata a Reclamada de empresa dotada de personalidade jurídica de direito privado e não goza de qualquer privilégio, pelo que assentou o seu enquadramento às normas do artigo 173 da CF/88. Desta forma, não prospera o apelo da Reclamada, porquanto não há subsídios para se concluir pela inaplicabilidade do dispositivo em epígrafe. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-492/2002-304-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPORLIT DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JUSTA CAUSA. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS.** Incidência da Súmula nº 366 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-504/1994-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR PEREIRA DE VITÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INVALIDADE. A autenticação, de que as peças trasladadas são a reprodução fiel da "cópia" do documento que foi apresentado, não tem o condão de conferir-lhes a autenticidade. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-505/2004-093-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ALEX SILVA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE TEIXEIRA CABACLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-509/2004-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PAULINO DA SILVA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional em nenhum momento analisou a questão sobre o prisma do termo inicial e a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou a data do trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Justiça Federal e a Reclamada não opôs Embargos de Declaração para suscitar o devido prequestionamento, pelo que preclusa a discussão, o que obsta a análise da violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, tendo em vista a incidência da Súmula nº 297/TST.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com a advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-513/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE MENDES QUERINO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas (CLT, art. 830). Por outra face, a ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-519/1997-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RUI FRANCISCO FERRARI MENOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
**AGRAVADO(S)** : FORJAS TAURUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Considerando o eg. Regional não restar caracterizado o labor em turno ininterrupto de revezamento, mas apenas a mudança de horário de trabalho, com intervalo de até cinco meses, não há como se constatar a ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. No mais, carece de especificidade arestos que não abordam a mesma situação fática delineada na instância ordinária, na espécie, que a atividade da empresa não é ininterrupta, que não há revezamento de trabalhadores em diversas jornadas mediante escalas e que há apenas mudança de horário no período de até cinco meses. Obice da Súmula nº 296, I, desta Corte. 2. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar as normas contidas nos artigos 7º,



XIII, da Constituição Federal e 60 da CLT, editou a Súmula nº 349 no sentido de ser válido o acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, prescindindo da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. 3. ESTABILIDADE. LEI 8.213/1991. DOENÇA PROFISSIONAL. Atestando o INSS que o reclamante não estava impossibilitado para o trabalho, não fazendo jus ao auxílio-doença, aplica-se a tese esposada na OJSBDI1 de nº 230 do TST, no sentido de que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para se adquirir o direito à estabilidade constante do artigo 118 da Lei nº 8.213/1991.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-526/2003-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOZÉLIA VITA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRAMA DE INSTRUMENTO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO. Dispõe a OJSBDI1 de nº 270: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Observada tal orientação pelo eg. Regional, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. De outra forma, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Logo, a autorização da compensação requerida equivaleria, em termos práticos, ao reconhecimento de quitação, ainda que parcial, de parcela que não ostenta a mesma natureza da indenização do Programa de Demissão Voluntária, contexto que esbarra no entendimento consagrado na referida Orientação Jurisprudencial. 2. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, pela existência de labor em sobrejornada, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, eis que o v. acórdão atacado decidiu em conformidade com os seus termos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-527/2003-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BLAIR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI  
**AGRAVADO(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-540/1995-141-17-42.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CEZAR AZEVEDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PENHORA. IMÓVEL. NÃO-ACEITAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na orientação constante na Súmula nº 266 deste Tribunal. Afasta-se, portanto, a tentativa de configuração de divergência pretoriana, bem como de violação de lei. Ademais, na espécie, a pretensa violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, positivados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, respectivamente, não se evidenciou, porque o Regional não emitiu

pronunciamento explícito acerca destas matérias, incidindo o óbice da tese esposada na Súmula nº 297, 1, desta Corte. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Conforme o consignado no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na tese esposada na Súmula nº 266 deste Tribunal, somente é cabível recurso de revista em processo de execução quando demonstrada ofensa direta de norma da Constituição Federal, ficando afastada a tentativa de configuração de violação de lei. 3. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO. INTUITO PROTETALATÓRIO. A questão versa em saber se houve ou não oposição maliciosa à execução pelo abuso do direito de recorrer. Assim, a pretensa violação do disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, na espécie, somente poderia se dar de forma reflexa, após a apreciação das normas contidas nos artigos 600, II, e 601, do CPC, não atendendo ao preconizado no artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-540/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-540/2002-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (OJ 324/SBDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-563/2003-016-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : KLEBER BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A utilização de prova emprestada tem suporte nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, não se cogitando de afronta ao artigo 5º, LV da CF/88.

2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 62, I, E 818 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Restando comprovado do que o reclamante tinha fiscalização em seu horário de trabalho, bem assim no desempenho de suas tarefas, não há que se falar em violação aos artigos 62, I, e 818 da CLT.

3. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330/TST. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o item I da Súmula nº 330 do TST, incidindo como óbice ao processamento do recurso a Súmula nº 333/TST e artigo 896, § 4º da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-563/2004-002-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO VIEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LAPENDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à

extensão do que apreciado. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. PROVA. INEXISTÊNCIA. Concluindo o eg. Regional, soberano na prova dos autos, que o reclamante era gerente bancário sujeito à jornada de 8 horas diárias, na forma do art. 224, § 2º, da CLT, defesa a modificação do julgado para o enquadramento do obreiro na hipótese do art. 62, II, da CLT, ante a impossibilidade do revolvimento fático-probatório (Súmula de nº 126 do TST). Incólumes os artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, eis que a decisão recorrida se coaduna com os seus termos. 3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não houve qualquer pronunciamento pelo acórdão recorrido no tocante ao critério para os cálculos de juros e correção monetária, sendo manifesta a ausência de prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-564/2002-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
**AGRAVADO(S)** : ERINEU ALVES FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO - Trata-se de pedido de diferença de complementação da aposentadoria, de modo que a prescrição a ser aplicada é a parcial. O entendimento consubstanciado na Súmula 327 do TST afasta a possibilidade de veiculação do recurso de revista, consoante Súmula 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT.

2. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM REFLEXOS EM GRATIFICAÇÕES DE NATAL E DE FARMÁCIA. Não viabiliza a revista a alegação de ofensa ao art. 468 da CLT, uma vez que o Tribunal, para concluir que o adicional de periculosidade havia integrado o Contrato de Trabalho, fundamentou-se na legislação estadual que regia o reclamante. Como o acórdão do regional está calcado na interpretação da legislação estadual e Resoluções da reclamada, mormente nas Leis 7.357/80, 4136/61 e Resolução 783/57, o recurso somente poderia ser veiculado com fulcro na alínea "b" do artigo 896 da CLT, cujos pressupostos não restaram configurados. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-566/2001-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ALMECI DE FREITAS BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. DINORAH SIELEI NONDILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento das partes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. A Reclamada não sucumbiu no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, razão pela qual não prospera alegação de contrariedade à Súmula 191 do TST. No mesmo sentido quanto à alegação de violação ao art. 193, § 1º da CLT, havendo até mesmo a ausência de interesse em recorrer quanto a este aspecto. O acórdão recorrido, de forma acertada, deixou evidenciada a natureza remuneratória do adicional de periculosidade, fato que justifica as repercussões deferidas, fazendo ainda remissão ao art. 7º, XXIII da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-570/1997-009-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS SALMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta de norma da Constituição Federal, segundo o disposto no §2º do artigo 896 da CLT e na orientação constante na Súmula nº 266 deste Tribunal. Nessas circunstâncias, é necessário, pois, que o Agravante demonstre a ocorrência, no caso concreto, de violação literal de norma da Constituição da República. Afasta-se, portanto, a tentativa de configuração de violação dos artigos 730 e 731 do CPC. Ademais, os artigos 22, I, 44, 48, 61, 160 e 167, II, da Constituição de 1988 não cuidam da definição de crédito de pequeno valor, mas de competência legislativa, de repartição de receita tributária e de orçamento, não se podendo concluir violados quando o eg. Regional decide com amparo no disposto no artigo 100, § 3º, e 87 do ADCT da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-572/2003-056-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, à exceção do despacho denegatório, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-575/2002-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

**PROCURADOR** : DR. ACARY PALMA FILHO

**AGRAVADO(S)** : SOLANGE MANOEL

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ART. 896, "B", DA CLT - AUXÍLIO-FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.984/99

Quando a admissibilidade do Recurso de Revista estiver condicionada à interpretação de legislação estadual, regulamento empresarial e/ou norma coletiva, vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O fato de o Réu apontar, em razões de Revista, violação de dispositivos constitucionais não afasta o óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, porque, para a averiguação de afronta a esses preceitos, seria necessário, antes, examinar a Lei Complementar Municipal nº 1.984/99, que previu o direito ao auxílio-financeiro.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-578/2004-047-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO FERNANDES DIAS (FAZENDA RINCÃO DO TAQUARI)

**ADVOGADA** : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALCINDO CAVALHEIRO

**AGRAVADO(S)** : VALDIR APARECIDO DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARIA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO PRIMEIRO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do primeiro agravado-reclamante), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravo inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-580/1994-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTO PETACCI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ZOCARATO FILHO

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MASTRACOUZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-584/2001-022-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : JOLVINO DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. SILDIR SOUZA SANCHES

**AGRAVADO(S)** : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A parte não indica, na revista, qualquer violação constitucional, estando desfundamentado o recurso (Súmula 221, I/TST). 2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratória ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)" (Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-585/2002-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : GENIVALDO LEAL

**ADVOGADA** : DRA. NÁDIA APARECIDA BUCALLON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS. Não há como se dizer violado o art. 461, § 1º, da CLT, quando o Regional dá prevalência ao depoimento da testemunha obreira, adequadamente distribuindo o ônus da prova. A valoração das provas produzidas não merecerá revisão em senda extraordinária. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que permanece soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-587/2001-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : MARIA JANETE CASTRECHINI AMBRÓSIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO FALLEIROS LEBRÃO

**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO DE 1987. É entendimento cristalizado no âmbito desta Corte, consubstanciado na OJ nº 58 da SBDI-1, que não há direito adquirido ao pagamento dos reajustes salariais com base no IPC de junho de 87 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, sendo óbice ao seguimento da revista a teor do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-589/2001-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

**AGRAVADO(S)** : ADAUTO FLORIDO DO ROSÁRIO

**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. Não observado, no momento da interposição do recurso ordinário, o requisito extrínseco de admissibilidade relativo à regularidade de representação, merece ratificação deliberação regional que do apelo não conheceu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-590/1996-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DAUDT BARON

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUÍS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO DE REVISTA - INVIÁVEL

É inviável a concessão do efeito suspensivo pleiteado. A uma, porque o Recurso de Revista é recebido apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT. A duas, porquanto a mera cobrança de débito, oriundo de sentença judicial transitada em julgado, devido pela Fazenda Pública, não configura periculum in mora.

**PRECATÓRIO - CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002**

Converter a presente execução, destinada à cobrança de crédito reputado de pequeno valor, em precatório judicial implicaria frustrar a utilidade da regra de regência inserida nos arts. 100, § 3º, da Constituição e 87 do ADCT, máxime na hipótese vertente, em que, ante o descumprimento do comando emergente da decisão exequenda, há inegável atraso no pagamento da quantia devida.

**ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUÍZO DA EXECUÇÃO - SEQUESTRO - INEXISTÊNCIA**

A regra inserida no art. 100, § 2º, da Constituição revela-se aplicável às execuções efetuadas na modalidade de precatório, e, não, às regidas pelo respectivo § 3º, cujo crédito é considerado de pequeno valor.

**RPV - ORDEM DE SEQUESTRO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 DO TRIBUNAL PLENO**

O entendimento da Corte Regional harmoniza-se com o consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-616/2000-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO ROGGE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458, II, DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa acerca da pretensa transação e incompatibilidade com a complementação de aposentadoria, da expectativa de direito e acerca dos artigos 6º, § 2º, da LICC, 145, 1.028, II, 1.030 e 1.092 do Código Civil, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. SÚMULA Nº 330 DO TST. REVOGAÇÃO. A Súmula nº 330 não foi revogada, mas sim alterada a sua redação, por meio da Resolução nº 108/2001, expressamente registrado na decisão recorrida. De qualquer feita, encontra-se em consonância com a tese esposada no referido verbete a decisão no sentido de que a quitação alcança apenas as parcelas explicitadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. 3. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DEMISSIONAL DE ESTÍMULO. Para que se conheça do recurso de revista por violação da lei ou da Constituição de 1988 é necessário que a parte indique e discorra tese no sentido de ofensa ao dispositivo alegado, não servindo como tal a mera citação nas razões recursais (inteligência da Súmula 221, I, do TST). De qualquer modo, foi determinado pelo eg. Regional a compensação dos valores pagos sob o mesmo título e a atualização conforme os índices previstos no artigo 1.063 do CCB.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-623/2002-039-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PLÁSTICOS MUELLER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : ALVINO ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. GERALDO EUSTÁQUIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A afirmação de que a prova produzida não basta à conclusão de uso e eficiência de equipamento de proteção individual solidifica o quadro fático e refuta a chance de se pesquisar ofensa ao art. 191 da CLT. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-627/2002-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : SILVANA LEAL SILVA

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I - EQUIPARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A controvérsia foi decidida com base na prova, restando caracterizada a identidade de funções, incidindo a Súmula 126/TST.

**II - ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a OJ 302 da SDI-I desta Corte. Os arestos transcritos estão superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, incidindo o art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-630/2001-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ASTECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DOMINGOS DONADELLI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SARAVAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-638/2004-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR BACCHI DE CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. IARA XAVIER DE LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : JOCASTO MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR LUIZ SCAIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO APOCRIFA. A Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas". Assim, formado o agravo de instrumento com cópia da certidão de julgamento apócrifa, configurada irregularidade no traslado de peça. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-641/1990-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-641/2001-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA MARIA PEZZI  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SAVORITI SEHNEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Caracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do

exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-645/1999-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI DE Nº 270. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do c. TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. 3. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não impulsiona o processamento do recurso de revista aresto que não informa a fonte e a data de sua publicação (Súmula de nº 337 do TST). 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decorrendo a condenação em honorários advocatícios da verificação de litigância de má-fé, não há falar em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645/2001-032-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPANEMA  
**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CHRISTOVAM MIGUEL ROMERO  
**ADVOGADO** : DR. MELISSA DE PAULA PRADO TORQUATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO, ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS). AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando, ausentes peças essenciais à sua formação e as peças presentes não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-653/2002-002-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : WIRSON BENTO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ PIRES DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem a demonstração de omissão, contradição ou obscuridade, nem tampouco do intuito de questionamento. Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação. Ileso, portanto, o art. 93, IX, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-660/1993-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-667/2001-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**AGRAVANTE(S)** : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA-BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA. HORAS EXTRAS. Não se verifica a violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando as horas extras são deferidas com base na prova produzida nos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas e a demonstração apresentada pela autora das diferenças apuradas no cotejo dos cartões de ponto e os recibos de pagamento. Agravo de Instrumento desprovido.

**II-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA-SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A-SANASA CAMPINAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Como o acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-668/2005-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GONÇALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. 1. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre o trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 27/6/2003. 2. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/1990 e da OJSBDI de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670/1995-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS APARECIDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e Instrução Normativa nº 16, desta Corte. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-671/1995-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO VIANA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-COINHECIMENTO. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-673/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELOI MARINS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AUTELSERV NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DONO DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA - CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Expressamente afirmada a condição de "dona da obra", a necessidade do revolvimento de fatos e provas, para o acolhimento do que quer a parte, impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679/1999-131-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARDOSO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. O acórdão recorrido está com consonância com o entendimento desta Corte, pacificado na Súmula 330 do TST, não havendo como cogitar do processamento do recurso por divergência jurisprudencial.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A reclamada não aponta dispositivo da Constituição Federal ou da legislação federal que teria sido violado e não transcreve arestos para comprovação da divergência jurisprudencial, encontrando-se desfundamentado o recurso, nos termos do artigo 896 da CLT.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO.** O acórdão não adotou tese explícita e nem foi instado a assim proceder no tocante à integração das horas extras. O óbice erigido na Súmula 297 e OJ 256 da SBDI-1 do TST impede a análise de possível violação ao artigo 59 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-702/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES SUELA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/1990, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o entendimento

adotado pelo eg. Regional de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, § 3º, do CPC). 3. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolate dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703/2001-054-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSELITO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE CONDUTOR - CCT. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmula 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de violação legal e a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se determina o processamento do recurso de revista. 2. LABOR AOS FERIADOS E REFLEXOS. PAGAMENTO. Ausente a violação legal indicada e sendo necessário e reexame de fatos e provas dos autos (Súmula nº 126/TST, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720/2000-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUMAIS JOSÉ JUSTINO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MANÓLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/SBDI-1; SÚMULA 228). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-725/2001-070-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SÍLVIA REIS  
**ADVOGADO** : DR. DENER SERAFIM MATTAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. Concluindo o eg. Regional, forte na prova pericial, acerca da existência do nexo causal entre a moléstia obreira e a atividade laboral desempenhada, impõe-se ratificar a condenação em dano moral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-737/1998-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**EMBARGADO(A)** : ARTHUR PAES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, aplicando a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. 1. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de quaisquer esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. 2. Por outro lado, evidente o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, há de se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa.

Embargos de Declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-738/2004-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO EUGÊNIO MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754/1995-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JUVENAL ASSIS FARIAS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa acerca da conversão do benefício de complementação de aposentadoria para URV, para cruzeiro real e para real nos termos da Lei Estadual nº 1.690/1951, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO PARA URV. Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando ela vem fundada em dissenso pretoriano ou em ofensa a normas infraconstitucionais. Por outro lado, não se evidencia violação literal e direta do princípio da coisa julgada, artigo 5º, XXXVI, Constituição Federal quando houver necessidade de apreciação do alcance de norma infraconstitucional, na espécie, a Lei Estadual nº 1.690/1951.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-758/1997-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VERACI TEIXEIRA MARTIN  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistindo, nos autos, representação regular, por não constar da procuração o nome da subscritora do agravo de instrumento, tampouco se identificando o caso de mandato tácito, os atos praticados pela advogada são havidos por inexistentes, pois a regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. É o que se extrai da norma contida na Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-758/2002-653-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JMF - UNIPOST ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JEAN CARLOS REVERSO  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-759/1999-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ PAULO LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334, II, 128 E 460, DO CPC. Não se vislumbra julgamento fora dos limites da lide pelo deferimento de 2 horas extras por dia, vez que o regional consignou expressamente que na inicial o reclamante sustentou que cumpria jornada de, no mínimo, 9 horas e 30 minutos por dia e não que essa era a média da jornada diária. No período em que houve o registro de ponto eletrônico, o regional não consignou no acórdão que o recorrido tem reconhecido a sua veracidade na inicial e, como no recurso de revista não é possível revolver fatos e provas, o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST.

**2. ABONO DE FÉRIAS.** A matéria não foi dirimida sob a ótica do artigo 333, I, do CPC, não havendo o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-768/2004-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LUÍS OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR PAUVELS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO COCCO RUBERT E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUILHERME THOMAZ FERRERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Omitindo-se o agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). Ademais, a alegação de violação genérica do artigo 5º da CF, sem a indicação do inciso vulnerado, tampouco a menção abstrata aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da legalidade, não viabiliza o processamento da revista, conforme impõe a Súmula nº 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771/2001-003-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO(S)** : ELISEU MOREIRA MELO  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA 1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE DIFERENÇA DE CAIXA. Não há como verificar se restou comprovada ou não a culpa exigida no § 1º, do artigo 462 da CLT. Para apuração da existência dos requisitos legais ou o cumprimento de normas da empresa, seria necessário revolver fatos e provas dos autos, o que é impossível a teor da Súmula 126 do TST.

**2. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** O acórdão regional observou o comando do art. 71, § 4º, da CLT. Nesse contexto, não há que se falar em violação legal, sendo inservíveis os arestos colacionados. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-775/2003-008-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARIDA CRISTINA MENDONÇA BARRETO ALBANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADESÃO AO PDVI. COAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o eg. Regional, com fulcro na prova documental, concluído pela inexistência de vício de consentimento - coação - no ato de adesão ao PDVI da empresa, bem como que, quando da rescisão contratual, houve a devida assistência do Ministério do Trabalho e Emprego, impossível a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, a rigor da Súmula de nº 126 do c. TST. 2. PDVI. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. A observância expressa da previsão do PDVI, acerca do valor fixado como base de cálculo afasta qualquer ofensa ao artigo 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786/1993-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DIAS SAMESHIMA  
**AGRAVADO(S)** : LELIANA ZANOTTI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celexma relacionada aos requisitos de admissibilidade do agravo de petição não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786/2001-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, IV, do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794/1995-036-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO BENEDITO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUARNIERI GALIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. TEJO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO PARA URV. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na orientação constante na Súmula nº 266 deste Tribunal. Afasta-se, portanto, a tentativa de configuração de divergência pretoriana, contrariedade à súmula, bem como de violação de lei. Ade-

mais, pretensa violação dos princípios da legalidade, do direito de propriedade, da coisa julgada e do contraditório e da ampla defesa, positivados no artigo 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, respectivamente, não se evidencia, quando o eg. Regional não emite pronunciamento explícito acerca destas matérias, incidindo o óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794/2000-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON FERNANDO MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVO JOSÉ KUNZLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência do entendimento da Súmula 333 do TST.

**2-HORAS EXTRAS E INTERVALOS.** O Regional observou a Súmula 338, I, desta Corte, que consagra o entendimento de que é ônus do empregador, que conta com mais de 10 empregados, manter o registro da jornada de trabalho, conforme estabelece o art. 74, § 2º da CLT.

**3-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional manifestou-se com base na prova documental, no sentido de que os recibos acostados nos autos não comprovam o pagamento do adicional de periculosidade por todo o período laborado, não se podendo falar em presunção de pagamento, incidindo o entendimento da Súmula 126 desta Corte. Quanto ao trabalho em área perigosa, não há no acórdão qualquer elemento que demonstre que o contato do reclamante com a substância que ensejou a periculosidade se dava em tempo reduzido, conforme alegado pela reclamada, mas apenas restou assentado que o contato com a substância não precisa ocorrer no curso de toda a jornada trabalhada. Para que esta Corte atarasse o entendimento do regional seria necessário que no acórdão atacado houvesse a indicação clara do tempo de permanência do empregado na área de risco, o que não se verificou.

**4-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DE FGTS. 13.º SALÁRIO E FÉRIAS DA CONTRATUALIDADE DO VALE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO PELO USO DE UNIFORME. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Não cuidou o recorrente de renovar seu inconformismo em sede de agravo de instrumento no tocante aos itens acima, pelo que não serão analisadas as matérias neles veiculadas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-794/2004-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JULIO CÉSAR ASSUNÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL  
**EMBARGADO(A)** : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-804/2003-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : UBIRACI SANTOS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. Nos termos da OJSBDII de nº 287/TST: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Não observada tal orientação, defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-814/2000-122-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTANISLAU JOAQUIM DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES  
**AGRAVADO(S)** : GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI

AGRAVADO(S) : CONI SERV - RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : ESTÂNCIA ÁRVORE DA VIDA  
 ADOGADO : DR. NELSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E À ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Quanto à impugnação ao valor da causa e à adoção do rito sumaríssimo, o Recorrente limitou-se a apresentar, em suas razões recursais, irresignação genérica, sem apontar violação constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Portanto, o Recurso de Revista não merece processamento, por estar desfundamentado.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DE OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST**

O acórdão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-817/2003-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
 AGRAVADO(S) : JURACY DOS SANTOS MENDES E OUTROS  
 ADOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Tendo em vista o ajuizamento da ação interruptiva de prescrição pelo sindicato obreiro, impõe-se ratificar a deliberação regional que a considerou. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA DECLARADA POR INTERMÉDIO DE ADOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita". (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-821/2003-124-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ALAIR AFONSO  
 ADOGADO : DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS  
 ADOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-822/2002-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA CIRIACO  
 ADOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 126 DO TST. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, pelo não enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, reconhecendo-lhe o direito à percepção de horas extraordinárias, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-827/2000-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : AFONSO VEIGA E OUTROS  
 ADOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 326 DO TST. O Regional concluiu que "a pretensão buscada pelos reclamantes não diz respeito à complementação de aposentadoria jamais paga pela ex-empregadora, até mesmo porque, tanto a produtividade quanto a gratificação de confiança, sempre fizeram parte da composição da complementação de aposentadoria adimplida aos demandantes". Não houve, portanto, contrariedade à Súmula 326 do TST, pois a hipótese é de aplicação da Súmula 327 também desta Corte.

**2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE.** Fundando-se o Regional considerou o conjunto fático-probatório para deferir as diferenças de complementação de aposentadoria pela incidência da gratificação de função no cálculo da produtividade. Aplicação do entendimento contido na Súmula 126/TST como óbice ao processamento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-829/2003-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DIRCE EFIGÊNIA DIAS DE MOURA  
 ADOGADA : DRA. MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA  
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADOGADA : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-831/1997-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
 AGRAVADO(S) : SIMONE PEREIRA E OUTROS  
 ADOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS FASE DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. Afastadas como foram as violações constitucionais apontadas, nada mais merecia exame, como não mereceu, ante os termos da Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/2002-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO(S) : EDILSON DA SILVA MONTEIRO  
 ADOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII de nº 341) o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-849/2001-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : EDIELSON ANJOS LIMA  
 ADOGADO : DR. JOSÉ VALDEMAR HERNANDES  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA.  
 ADOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Se a CLT permite e incentiva a conciliação, escopo maior da jurisdição trabalhista, em qualquer fase do processo (art. 764, § 3º) e a Lei de Custeio prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição previdenciária no acordo trabalhista, sem fazer qualquer distinção quanto ao momento processual de sua celebração (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991), não pode o exegeta, na via da interpretação, restringir a aplicação da lei previdenciária às avenças pactuadas até a homologação dos cálculos de liquidação, fazendo incidir a exação sobre um valor maior do que a remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, sob pena de haver subversão da natureza jurídica acessória da contribuição previdenciária, de molde a torná-la obrigação principal. 2. De todo modo, consignado pelo eg. Regional que as verbas discriminadas no acordo observaram os valores do salário e as parcelas deferidas pela sentença, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-850/1992-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MELO E OUTROS  
 ADOGADO : DR. JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não promovendo a agravante a juntada de cópia do mandado de intimação ou da certidão de publicação referente ao acórdão regional, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-852/2002-094-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CISNE LTDA.  
 ADOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAMÉGO  
 ADOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. OJSBDII DE Nº 302. A decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (OJSBDII de nº 302). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2002-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BREMO DO BRASIL LTDA.  
 ADOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA  
 ADOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Revelando-se o julgamento regional em consonância com a Súmula de nº 366 do TST, impõe-se a ratificação do comando condenatório. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual - 15 minutos diários - , atividades em área de risco, com a responsabilidade de adentrar em armazenamento de inflamáveis (GLP), defesa qualquer alteração, porquanto em harmonia com o item I da Súmula de nº 364 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-861/2002-059-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ARIMATÉIA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EDIVAN GAIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-863/2000-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LHOKO MIYAMOTO KUNII  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há pertinência, na espécie, a alegação de contrariedade às Súmulas de nºs 51, 97 e 288 do TST, porque o entendimento neles expresso não se correlaciona com a matéria tratada nos presentes autos, qual seja, a configuração de ausência de preenchimento, pela autora, de requisitos atinentes à complementação de aposentadoria instituída por programa provisório da Empresa, destinado, exclusivamente, àqueles empregados que estivessem aptos a se aposentar na época. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-870/2004-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARDIESEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEIR CERQUEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ULISES PABLO MORALES NUÑEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constatado que os embargos declaratórios não foram conhecidos na origem porquanto intempestivos, inequivocamente não interromperam o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC. Protocolizada a revista após o octídio legal, manifesta a intempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-873/2000-125-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
**AGRAVADO(S)** : NELSON BATISTA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - CASE - COMERCIAL AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. 1 - UNICIDADE CONTRATUAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL. O Regional, amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, reconheceu a unicidade dos contratos de trabalho do reclamante, e considerou a sua natureza indeterminada, o que impede a veiculação do recurso, razão pela qual não se verifica a indigitada afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, mas a sua observância.

**2 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, já que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte, que melhor interpreta o referido dispositivo constitucional, uma vez "que a extinção do contrato de trabalho ocorreu antes da promulgação do referido dispositivo constitucional", como constou do acórdão. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-873/2003-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-878/2002-020-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL JOSINO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Personalidade jurídica de direito público não impede responsabilização subsidiária decorrente de intermediação ilícita de mão-de-obra (Súmula de nº 331, IV, do TST). 2. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Nos termos da Súmula de nº 297/TST, exige-se prequestionamento da matéria suscitada no recurso de revista. Ademais, acórdão regional em conformidade com a OJSBDI de nº 238 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-884/2003-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Deixando a Parte de fazer patentes as situações ali descritas, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-886/1999-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : KEEPING SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso encontra obstáculo no item n.º 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-886/2004-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ELISANGELA RAMOS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. VANDER ROBERTO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-894/1999-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : RECRUSUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA TISO COMERLATO  
**AGRAVADO(S)** : AVELINO SAUL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação da sanção cominada em lei para litigância de má fé não traduz ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, eis que o direito de recorrer assegurado constitucionalmente não pode extrapolar a razoabilidade e ter cunho protelatório. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-894/2004-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : GILMAR NUNES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADO(A)** : ESMETAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-895/2004-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : EDVARD ASSUNÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO  
**AGRAVADO(S)** : ESTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FISSORE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-903/1997-121-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : GUIDO VIEIRA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PANDOLFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1/TST, a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República não autoriza o processamento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Não serve ao conhecimento de recurso de revista em execução de sentença a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXII, XXXVI e LV, da Constituição da República, quando a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por norma infraconstitucional, porque, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. In casu, a análise das violações apontadas dependeria da interpretação do comando do art. 897, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-915/2002-381-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CEZAR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. IGINO FERNANDO EV

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Reconhecido o adicional de insalubridade, com espeque no laudo pericial, que concluiu que o reclamante, embora utilizasse EPI fornecido pela empresa, exercia atividades em condições insalubres, defesa, efetivamente, em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Ademais, a decisão regional se mostra em harmonia também com a Súmula de nº 289 do TST. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-915/2004-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FERREIRA DE CARVALHO FILHA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno dos temas destacados pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. 2. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao decidir que a complementação de aposentadoria deve ser calculada segundo os padrões regulamentares da época em que admitida a trabalhadora, o Regional dá efetividade à compreensão da Súmula 51 do TST. Não há potencialidade de violação legal, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, decaindo qualquer chance de sucesso para o recurso de revista, quando escudado em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-918/2002-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO MARIN  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. 1. O art. 651, § 3º, da CLT, permite opção pelo foro do local da contratação, "Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato". Excetua, portanto, a regra geral de competência local, prevista no caput. 2. Recurso de revista fundamentado em jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) e inapta (Súmula de nº 337/TST) não obtém admissibilidade intrínseca. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. 1. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. 2. Recurso de revista fundamentado em jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) e inapta (Súmula de nº 337/TST) não obtém admissibilidade intrínseca. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-920/2003-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CLÊNIO CELSO RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Decisão regional moldada às Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-928/1999-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO SEBASTIÃO RODRIGUES MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Irretocável a decisão regional que, com esteio nos elementos dos autos, excluiu da lide a segunda reclamada (CEEE), porquanto limitada a sua responsabilidade às ações trabalhistas até 11/8/1997, envolvendo empregados que tiveram seus contratos sub-rogados para as subsidiárias criadas, no caso a CGTEE. 3. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Decidindo o eg. Regional em conformidade com a Súmula de nº 275, I, do TST ("Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento"), defesa a alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-940/2002-040-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DE AZEVEDO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : POSTO, RESTAURANTE E CHURRASCARIA "ESTRELA DA DUTRA" LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação ou certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-945/2001-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS SELISTER WALTER  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE  
**AGRAVADO(S)** : TREINOBRÁS SISTEMA BRASILEIRO DE TREINAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ISAAC FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL. Como se verifica do acórdão recorrido, não houve o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e, no acordo homologado, restou mencionado que as parcelas devidas ao reclamante são de cunho indenizatório. Assim, especificando as parcelas objeto do acordo, esclarecendo que têm cunho indenizatório, não há falar em violação ao art. 22, III da Lei 8.212/91. Incidência da Súmula 221 desta Corte.

**Nego provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-963/2002-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : IOPE - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON SALVIONI  
**ADVOGADO** : DR. CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da OJSBDI de nº 115, o acolhimento de preliminar de nulidade por negativa jurisdiccional supõe indicação de afronta aos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT, ou 458 do CPC. Não observada tal diretriz, desfundamentada a argüição. 2. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não viola de forma literal os artigos 333, II, do CPC, e 818 da CLT, decisão que, na ausência de discriminação de parcelas objeto de acordo judicial, determina "que as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária incida sobre o valor total do acordo homologado".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-968/2003-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO SILVA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO  
**AGRAVADO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Expressamente negada a condição de "dona da obra", a necessidade do revolvimento de fatos e provas, para o acolhimento do que quer a parte, impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-969/2002-371-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMBALAGEM CARTON PACK LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : NEUFLADES KLIER  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMAS COLETIVAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal a quo deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Ré, para limitar o pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância das normas coletivas firmadas pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Rio Grande do Sul ao período compreendido entre 12/7/2000 e 31/5/2001. Com amparo nas provas dos autos, entendeu que, após esse período, a atividade da Reclamada mudara e, em razão disso, as referidas normas coletivas não mais se aplicariam à Reclamante. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-972/1994-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDEIA DE LACERDA BONFANTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MOYSÉS PROCÓPIO

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não restou configurada a alegada ofensa aos arts. 5.º, II, XXXVI, 37, caput, e 100, da Constituição Federal, eis que o regional, ao manter a decisão que indeferiu requerimento para alterar os cálculos constantes do precatório, por não se tratar de mero erro material, valeu-se de interpretação da norma de índole infraconstitucional. Incidência da Súmula 266 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido

**PROCESSO** : AIRR-980/2002-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO SOARES BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na análise da matéria, pelo que não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ 115/SBDI-1/TST). HORAS EXTRAS. Aplicação da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-981/2000-020-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARÃES ANTUNES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação pelo eg. Regional, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL DA PRETENSÃO. INOCORRÊNCIA. Nos termos da Súmula de nº 327 do TST, a pretensão à diferenças de complementação de aposentadoria submete-se à prescrição parcial. 3. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. Ao afastar a aplicação de norma regulamentar posterior à admissão dos reclamantes, revela-se o julgamento regional em harmonia com as Súmulas de nºs 51 e 288 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-985/2004-030-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDEMIR MORTEAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MACIEL ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-989/2003-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TICIANA DONATTI DOS REIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SIMÃO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO MUNHOZ NETO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : REIS AUTOMÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. FRAUDE. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). A constatação de fraude à execução encontra disciplina no regime infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-990/2005-001-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE/SC  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU RAMOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO JOSÉ BICCA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DANIEL SEEMUND

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladadas cópias das peças exigidas pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT, sobretudo do acórdão regional e das razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-991/2000-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON BARBOSA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUMENTO SALARIAL POR MÉRITO. O recurso não se viabiliza, por força da Súmula 126, desta Corte, não havendo que falar em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e em divergência jurisprudencial. Além disso, à exceção dos artigos 5º, II, da CF, e 1.090, do CC, não houve prequestionamento quanto aos demais dispositivos apontados como violados, incidindo o entendimento da Súmula 297, do TST. O aumento salarial por mérito estava previsto na norma interna 302-25-13, cujas vantagens aderiram ao contrato de trabalho, não podendo ser unilateralmente suprimidas pelo empregador, nos termos do art. 458 da CLT e Súmula 51 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-992/2004-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DAVID POZZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON PASSOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-998/2000-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IGOR MARCHETTO MERCHAN  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETTY CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecida, pelo v. acórdão regional, com espeque na prova dos autos, a existência de vínculo empregatício, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para a descaracterização de tal liame, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-998/2001-031-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCRITÓRIO EFICAZ CONTABILIDADE  
**ADVOGADO** : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO ATAIDE TESTI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEREIRA PARDIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO NÃO-CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O decreto da ausência de legitimidade e de interesse recursal do terceiro embargante não ofende os incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, escudando-se e resolvendo-se pelo ordenamento infraconstitucional. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.001/2003-071-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EDISON NUNES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99

O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 expressamente determina que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Não observado o preceito legal, não se conhece dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

**PROCESSO** : AIRR-1.003/2001-002-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MAZZI  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR TORRES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONFISSÃO FICTA. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.011/2003-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON HÉLIO GENTIL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.018/2001-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE DA SILVA NUNES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não houve decisão extra petita, pois o regional esclareceu que restou deferido o pleito da inicial. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2003-008-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JOSÉ DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. QUITAÇÃO.** O TRT decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST.

**REAJUSTE SALARIAL/INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA.** Recurso desfundamentado quanto aos temas, nos termos do §6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.044/2002-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**ADVOGADA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : GESUALDA INEZ SIMON E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2004-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : LEORDINO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A ausência de prova da publicação da decisão contra a qual se interpôs o recurso de revista inviabiliza o conhecimento do agravo (inteligência da OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.048/2003-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO SANT'ANA DE SOUZA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIÉDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/2004-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HELOÍSA DE FÁTIMA DUARTE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA OU COMMISSIONADO. PCS/98 DA CEF. OFENSA AO ART. 224, § 2º, DA CLT. INEXISTÊNCIA. "A violação legal suscitada não se perfaz, tendo em vista que o julgador decidiu dentro dos limites da razoabilidade a que alude a Súmula 221 do TST, ao dar prevalência à expressa declaração firmada pela reclamante, que optou pela jornada de oito horas e aderiu ao Plano de Cargos Commissionados da empresa. O apelo não logra êxito também por dissenso de teses, pois os arestos citados não enfocam as mesmas peculiaridades contidas no acórdão impugnado, relacionadas ao fato de que a reclamante aderiu ao Plano de Cargos Commissionados da reclamada, optando pela jornada de oito horas mediante expressa declaração e recebendo, em contrapartida, gratificação de função. Inafastável, assim, a incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento." (Ministro Barros Levenhagen)"

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.053/2001-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR MIOSSI  
**ADVOGADO** : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.055/2004-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS - COOMESP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PAULI ASSAD  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR SALES  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU FERREIRA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : NORTE SUL POINT LANCHES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AUGUSTO BAFERO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista, quando interposto fora do prazo legal. A teor da O.J. 310 da SBDI-1, "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.058/2001-115-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DOS ANJOS RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. O acórdão recorrido encontra-se com consonância com o entendimento desta Corte, pacificado na Súmula 330 do TST.

**HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA (FIPs).** O fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas individuais de presença - FIPs atendem à exigência constante do artigo 74, § 2º, da CLT não significa que se pode dar credibilidade aos horários nelas registrados. Não há que se falar em dissenso pretoriano e ofensa ao § 2º do artigo 74 da CLT, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 234/SBDI-I desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.074/2002-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA MARIA ALBERTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL SANTA EDWIGES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MACHADO CELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal a quo, de forma escorreita, manteve a sentença por seus próprios fundamentos, tendo em vista tratar-se de processo que segue o rito sumaríssimo, com amparo no artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

**ADICIONAL NOTURNO - NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 126/TST**

O Tribunal Regional manteve a sentença, que negara o pedido de diferenças de adicional noturno, ao argumento de que as normas coletivas trazidas aos autos consignam que o adicional noturno "(...)incide apenas sobre as horas noturnas trabalhadas" (fls. 142).

Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.102/2002-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELMO LUIZ VIANNA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA "APOIO DAQUI". INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRANSCRITOS. 1. Mantida a condenação de indenização prevista em norma interna e não cogitando os arestos transcritos da mesma norma, inservíveis para o fim de demonstrar divergência jurisprudencial (incidência da Súmula de nº 296, I, do TST). 2. Por outro lado, o eg. Regional, com espeque nos aspectos fáticos dos autos, asseverou a inexistência de prova, que cabia à reclamada, quanto à fixação de parâmetros objetivos, razão pela qual a preferência aleatória dos empregados beneficiados pelo programa efetivamente ofendeu o princípio da isonomia.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.105/2002-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : PRINT EXPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ELDEMAR SIDNEI DOS SANTOS PERES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da Súmula 368, I, desta Corte no sentido de que não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias de sentença declaratória de vínculo empregatício, encontrando óbice o recurso no artigo 896, parágrafo 4o, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.106/2005-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA CELESTE DE OLIVEIRA SANTOS HAKOUK

**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Restando incontroverso que em junho de 2003 ajuizou a reclamante reclamação trabalhista com idêntico objeto ao da presente, que foi arquivada, forte na Súmula de nº 268 desta Corte e ajuizada a nova reclamatória em junho de 2005, não há se falar em prescrição. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 3. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 330/TST. ÔBICE DA SÚMULA DE Nº 297/TST. Inviável a revista por contrariedade à Súmula de nº 330, quando o eg. Regional não tenha se pronunciado sobre o aludido preceito sumular, atraindo o óbice da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**AGRAVADO(S)** : ELIANE REGINA TOFANI ZEYMER

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.116/1999-131-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JAIME LUIZ SEGANTINE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial à formação do instrumento (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS e art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outro elementos dos autos, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.117/2001-089-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE ALMEIDA PRADO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA (FIPs). O fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas individuais de presença - FIPs atendem à exigência constante do artigo 74, § 2º, da CLT não significa que se pode dar credibilidade aos horários nelas registrados. Não há que se falar em dissenso pretoriano e ofensa ao § 2º do artigo 74 da CLT, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.129/2004-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : DÉRCIO DELMAR SCHOENARDIE

**ADVOGADO** : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SEGATTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A definição do âmbito de incidência da contribuição previdenciária possui natureza estritamente ordinária, infraconstitucional. É a lei previdenciária e não a Constituição que define as parcelas componentes do chamado salário de contribuição, sobre as quais incide a dedução previdenciária. Logo, eventual violação dirige-se propriamente à essa legislação e não aos dispositivos constitucionais invocados no recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT). 2. De todo modo, a rigor do que ocorre com as demais parcelas indenizatórias, no aviso prévio indenizado também não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.133/2003-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

**AGRAVADO(S)** : HELENO DE LÉLIS MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. WILSON REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/2001-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ANSELMO PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional deixou claro que em nenhum momento o recorrente se insurgiu contra o fundamento de que não foram preenchidas as condições estipuladas para efetivação das promoções. Tampouco mencionou onde estaria a prova do preenchimento de tais requisitos. E acrescentou: "Ademais, é óbvio que incumbe ao reclamante o ônus da prova do preenchimento das condições estipuladas pela norma regulamentar para a obtenção do benefício postulado (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu". Não se vislumbra, portanto, ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. O recurso de revista não constitui o momento processual adequado para insurgência contra os fundamentos da decisão de 1º grau, ainda que por via transversa e, tampouco, para o reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/2003-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTONIO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AUXÍLIO-DOENÇA. NORMA COLETIVA SUPERVENIENTE. SUPRESSÃO. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação acerca do disposto nos artigos 611, 613, 614 e 872 da CLT; 114 do Código Civil de 2002; 467 do CPC e 5º, II, 7º, VI, e 114, § 2, da Constituição de 1988 erige-se o óbice da Súmula 297 do TST. Por outro lado, não se evidencia violação do artigo 7º, XXVI, quando não se deixou de reconhecer a validade do Acordo Coletivo 2001/2003, mas apenas que este não se aplica a fatos ocorridos antes de sua vigência, sob a égide de norma coletiva anterior. 2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se na apreciação do recurso ordinário, o eg. Regional não emitiu tese acerca da tutela antecipada e nem tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, a matéria constante do artigo 273, I e II, do CPC carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. 3. JUSTIÇA GRATUITA. Constatando-se que o Recorrente não indicou nenhum dispositivo legal como violado, sem fazer nenhuma referência a artigo da Lei nº 1.060/1950, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no item I da Súmula nº 221 desta Corte. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. Se o eg. Regional, apesar de afastar a aplicação da tese esposada na OJSBDI de nº 124, simplesmente consigna que os pagamentos regem-se pelo Dissídio Coletivo - TST 709.168/2000.2, não há, com base nesta decisão, como se constatar a alegada contrariedade, por falta de disposição expressa do critério adotado, ou seja, se o mês de vencimento, se o do primeiro dia útil ou se outro constante na referida norma coletiva.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2002-069-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO MENIN ABDUR

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**ADVOGADO** : DR. PAULO YVES TEMPORAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**CONTRATO NULO - EFEITOS**

O Tribunal de origem registrou a nulidade do contrato de trabalho, tendo em vista a ausência de excepcional interesse público, exigido para a pactuação por prazo determinado, e condenou o Réu ao pagamento de horas extras, sem o adicional, e ao recolhimento dos depósitos para o FGTS.

Considerando essas premissas fáticas, o Tribunal a quo decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 363.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.149/2003-001-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SOINCO - SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO EUZÉBIO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCACIMBETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será ad-

mitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.157/2004-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HILDEBRANDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista não haver notícia de ação ajuizada perante a Justiça Federal, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação trabalhista ajuizada em 04/4/2004.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.159/2004-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NICEA LOURDES CREMASCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODOLPHO RANDOW DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ONOFRA PIRAI ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RECEPUTI DISTRIBUIDORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.162/2004-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : RAMIRO ALVES PEDROSA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.164/2003-016-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. RISENEIDE GONÇALVES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MINERADORA CANHOTINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARREMAR MENDES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se verifica a alegada violação ao art. 114, § 3º da Constituição Federal para viabilizar a revista quando não se trata de verbas deferidas na sentença e sim parcelas auferidas no curso do contrato de trabalho, cujo vínculo foi reconhecido em juízo. Incidência da Súmula 368 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.168/1998-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARUN NETO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não se cogita de ofensa aos arts. 444 e 468 da CLT ou de contrariedade à Súmula 51 do TST, quando o Regional nega a promessa regulamentar de salário vinculado a múltiplo do mínimo, restringindo o aspecto à contraprestação inicial e evidenciando a fixação de valores definidos em moeda, para os momentos posteriores. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanece soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.173/2002-010-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : OBERDAM KFURI MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARES-TOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A decisão regional encontra suporte na confissão patronal, afastados os óbices que a poderiam comprometer. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão próprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.177/2002-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA DE MORAIS COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.184/2003-005-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO RICARDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DIAS MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
**AGRAVADO(S)** : J. CÂMARA E IRMÃOS S.A. - JORNAL O POPULAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 126/TST. O acórdão regional apóia-se em falhas do laudo pericial. Incabível a Revista para o reexame de fatos e provas. Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.188/2004-098-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : OTAVIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.191/2003-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : JACQUELINE SCHAURICH DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDI de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDI de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.191/2003-010-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JACQUELINE SCHAURICH DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A 10 ANOS. NÃO INCORPORAÇÃO. SÚMULA DE Nº 372, ITEM I, DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA. O percebimento de gratificação, por período inferior a 10 (dez) anos, não gera direito à respectiva incorporação, conforme Súmula de nº 372, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.195/2001-004-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DEMERVAL DO NASCIMENTO AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Controvérsia relacionada à sanção da parte recorrente por litigância de má-fé, decorrente do uso de recurso com objetivo de posposição, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.210/1991-003-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES  
**AGRAVADO(S)** : EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAMARGO



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladadas cópias do acórdão Regional e da petição do Recurso de Revista, peças expressamente exigidas pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.211/2004-009-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO LEONIDES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUEDES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-1.216/1996-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : COPEBRÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO RODRIGUES NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE TECNOMONTE PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da não-existência de garantia à execução, não havendo que se falar em omissão. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.221/2002-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ  
**EMBARGADO(A)** : CLEIDE DE SIQUEIRA ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.223/2003-282-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO ROSA PAES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou o entendimento sobre a matéria, editando a OJ 344 da SDI-1. Não se verifica também a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois a OJ 344, da SDI-1 é a que melhor traduz o seu comando. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2002-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : J.C.F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELIETE GAMA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A RESCISÃO. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 244, item I, desta Corte, pelo que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Não se há falar em violação do art. 62, inciso II, da CLT, já que o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que a Reclamante não detinha poder de mando e gestão e, portanto, não se enquadrava no dispositivo infraconstitucional supracitado, ressaltou, inclusive, que sequer a Reclamada se desincumbiu do seu ônus probatório. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.225/2003-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ATAULFO DANIEL DE FREITAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou o entendimento sobre a matéria, editando as OJs 341 e 344 da SBDI-1. Não se verifica também a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois a OJ 344, da SDI-1 é a que melhor traduz o seu comando. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.228/1998-054-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FLASCH COURIER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE LEO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Ao declarar a ocorrência de relação de emprego e a prestação de horas extras, com esteio na prova dos autos, o TRT fixa quadro soberano, infenso a reparos, em via extraordinária, quando as razões postas estão adequadas ao ordenamento jurídico. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.228/2002-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ITALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA JÚLIA SALVADOR  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DONIZETE CUOGHI  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON IORI  
**AGRAVADO(S)** : TEC MOLDFER, TECNOLOGIA, MODELOS E FERMENTARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação do INSS do acórdão regional, peça imprescindível para aferir a tempestividade do agravo de instrumento, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando a manifesta intempestividade do agravo, uma vez observada a publicação no DJU. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.237/2001-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS DAVID SZLAK  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PANORAMA BRASIL EDITORA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAIADO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Reclamante deixou de trasladar a procuração da Agravada, conforme preceitamos o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.241/2002-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO PAULO FIORI  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.242/1998-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RENATO AZARIAS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 - Transitória, "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não prospera o recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), eis que ausente violação expressa da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.243/2004-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : NOVATERRA - CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JADER KAHWAGE DAVID

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.255/2001-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**AGRAVADO(S)** : LUIZ PAULO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forços o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.255/2004-060-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SALETE PAULINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 303 E DA OJSBDII DE Nº 334. Tipificada a hipótese do item I, letra "a", da Súmula de nº 303 do c. TST, efetivamente inviabilizado o conhecimento da remessa oficial. Por outro lado, também o não ajuizamento de recurso voluntário pelo ente público é óbice ao recurso extraordinário (OJSBDII de n 334). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/1999-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO ZAMBRANO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. O acórdão recorrido converge com o entendimento adotado na Súmula 132, I, do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/2004-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LOMBARDI PEREZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei Complementar foi publicada em 30/06/2001, e é incontroverso que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 07/06/2004. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.263/2003-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRITIVALDO DAMASCENO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA TATAJUBA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CPM - CONCRETO PRÉ MOLDADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.278/2003-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSILEIA DO CARMO COSTA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDISON MENDONÇA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA DESTITUÍDA DE RAZOABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATRIBUTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO ADMITIDOS PELA RECLAMADA. CABIMENTO DA PENALIDADE. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Note-se, entretanto, que a discussão há de ser razoável, sob pena de se premiar o empregador que, voluntariamente, lesa o patrimônio jurídico de seu empregado. Embora a existência da relação de emprego venha a ser dirimida em

Juízo, não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/1989-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ZAQUEU ERNESTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PRECLUSÃO. A matéria relativa aos juros de mora encontra-se preclusa, pelo que não comporta mais discussão, o que inviabiliza o recurso de revista porque não se insurgem contra o fundamento adotado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/2004-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO FIGUEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ISA GEABRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCOLINO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional abordou todos os temas levantados pelo Recorrente. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos. Não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**REMUNERAÇÃO - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS**

O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a Súmula nº 146/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.292/1990-001-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : TADAYUKI SAITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A agravante não refutou o fundamento do despacho, que se refere à ausência do acórdão regional objeto do recurso de revista, laborando em equívoco ao supor que se trata da decisão dos embargos de declaração, ou que a sua transcrição sanaria a irregularidade apontada. Embora o agravante afirme que referida cópia foi trasladada, não faz a indicação das folhas correspondentes para verificação, apegando-se em argumentos dissociados do caso concreto. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.298/2002-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO VILAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA. 1. 1. O art. 535 do CPC prevê os embargos declaratórios como meio de impugnação de decisões judiciais com o propósito de tornar inteira a prestação jurisdiccional, a despeito da correção do decidido. Vale dizer: tal dispositivo prevê recurso que visa sanar omissão, contradição ou obscuridade; a Súmula de nº 297 do TST autoriza sua interposição com o propósito de provocar pronunciamento acerca de matéria relevante sobre a qual a decisão impugnada tenha se omitido. 1. 2. O regramento, pois, é claro quanto ao descabimento do recurso com intuito de reformar a justiça da decisão impugnada ou repetir pronunciamento já explícito. 1. 3. Portanto, se o juízo foi claro e integral, tendo sido a questão posta (prequestionamento), a interposição temerária de embargos declaratórios, re-

sultando a demora injusta na prestação jurisdiccional, autoriza a cominação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. 2. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA DE Nº 203 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 203 do TST, defesa alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.305/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO BALARDIN FORMAGIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.324/2003-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.PRESCRIÇÃO. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 344 da SDI-1, que a melhor interpretação ser dada ao artigo 7º, XXIX da CF/88, no tocante à diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos dos planos econômicos, é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional se verificou com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.324/2003-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SILVINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.PRESCRIÇÃO E ATO JURÍDICO PERFEITO. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 344 da SDI-1, que a melhor interpretação ser dada ao artigo 7º, XXIX da CF/88, no tocante à diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos dos planos econômicos, é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional se verifica com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Se a multa de 40% do FGTS não foi paga com os expurgos inflacionários efetivados pelo Governo Federal, o ato jurídico não pode ser considerado perfeito e acabado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.332/2000-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS ROBERTO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FÉLIX  
**AGRAVADO(S)** : ANÉSIO JOSÉ VETORASSO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o decurso do prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.337/1999-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIVAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO LEAL IGNÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. A descaracterização de trabalho externo, ante o soberano quadro fático do acórdão regional, faz resguardada a disciplina do art. 62, I, da CLT. Ausente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST), não prospera recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.359/1999-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO FERREIRA SARAIVA (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Os agravantes não trasladaram quaisquer das peças previstas no § 5º e no inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/1998. Outrossim, tendo sido interposto o agravo em 12/8/2003, inviável o processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003. Em tal cenário, defeso conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.364/1994-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DANÚNCIO FIDELIS NARDIN  
**ADVOGADO** : DR. LIZANDRO DOS SANTOS MÜLLER  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUÍS ROSA RIOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA SILVA RECKZIEGEL  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE ACQUABELLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-1.370/2001-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LEANDRO BRUNO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Súmula nº 164 do TST). Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383, II, do TST, ex-OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.373/2004-042-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA MARIA DA FONSECA TOMAZ DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BRASNOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SUSANA A. OLIVEIRA REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação do INSS do acórdão regional, peça imprescindível para aferir a tempestividade do agravo de instrumento, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando a manifesta intempestividade do agravo, uma vez observada a publicação no DJU. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.375/1996-015-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JACY RODRIGUES DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.377/2000-005-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.383/2000-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AJUDES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PENHA FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não se visualiza nenhuma afronta à literalidade do art. 62, inciso II, da CLT, pois o TRT asseverou que a autora não detinha poderes necessários à caracterização do cargo de gestão, estando, portanto, inserida nas normas gerais referentes à duração do trabalho, o que lhe assegura direito ao recebimento de horas extras. HORAS EXTRAS - FIXAÇÃO DA JORNADA Súmula 297/TST. DATA DE ADMISSÃO. Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.388/1989-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
**PROCURADOR** : DR. DORIVAL DEL'OMO  
**AGRAVADO(S)** : DENISE MARIA GUIMARÃES GIANINI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUNGOV

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TERÇO DE FÉRIAS - PERÍODO ANTERIOR À CF/88. Se apenas na vigência da atual Carta Magna é que foi concedido o gozo de férias à autora, naturalmente o pagamento a ser efetuado deverá guardar observância com a legislação vigente, ou seja, no tocante ao acréscimo de 1/3 de férias. Incidência da Súmula 328/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.399/2003-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HELP AUTO POSTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO REZENDE LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RUI CELSO BRUNHEROTTO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA KOHN PARISI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Erige-se em óbice ao conhecimento do apelo o fato de não ter promovido a agravante o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de declaratórios e a guia de depósito recursal complementar, peças essenciais à formação do instrumento. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-1.402/2004-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENRIQUE FONSECA REIS  
**AGRAVADO(S)** : CARLITO TEIXEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da nulidade por negativa da prestação jurisdicional a oposição de embargos declaratórios instrumento recursal próprio para instigar o órgão julgador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de interposição de remédio processual específico para provocar o exame regional dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista prejudica o reconhecimento, ainda que por hipótese, de ofensa aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-1.403/2000-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : MARQUES LUIZ DE AZEVEDO GOMES

**ADVOGADA** : DRA. ARACY GALAXE DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.409/2002-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : GTA - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO RUBENS VAZ

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. VIOLAÇÃO AO ART. 468/CLT. A matéria relacionada com a indenização do art. 479/CLT é de índole fática, não comportando revisão nesta Corte. Incidência da Súmula 126/TST. A admissibilidade do recurso de revista por violação ao art. 468 da CLT não é possível, visto que não restou prequestionado o referido dispositivo legal, eis que a premissa consignada no julgado é no sentido da inexistência de alteração contratual, de modo que não foi travada discussão quanto à possibilidade de alteração do contrato de trabalho. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.415/2003-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CAÇULA DE PNEUS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORDÃO DE GOUVEIA

**AGRAVADO(S)** : DAMIÃO SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA PROCÓPIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Súmula de nº 128, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.418/2000-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DYRCE DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

**AGRAVADO(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST) -, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por ratificar o julgado de primeiro grau, que não reconheceu a existência de relação de emprego e de grupo econômico. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.441/2001-006-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

**AGRAVADO(S)** : ISMAEL SIMÃO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.443/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA PENHA BARCELOS

**ADVOGADO** : DR. JONES ALVARENGA PINTO

**AGRAVADO(S)** : INCAPER - INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

**PROCURADOR** : DR. PEDRO CEOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do disposto na Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.446/2003-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO LÚCIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.453/2000-201-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EDIMAR ANTÔNIO ALLGAYER E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Não prospera o recurso de revista, quando desrespeitados os pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.462/2004-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : WALMIK CAMPOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está contida no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência das compreensões da Súmula 327 e da OJ 250 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.466/2001-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ADELMO FLORENTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. Recurso de revista genérico, sem a indicação específica do ponto no qual o acórdão regional supostamente inverteu o ônus probatório conduz a inviabilidade do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.473/1999-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MARTA DA SILVA SANCHES

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído sem a certidão de publicação do acórdão regional e contendo o protocolo da petição do recurso de revista ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.486/1999-262-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : TRANSPRESE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do advogado subscritor do agravo de instrumento, uma vez que o advogado substabelecete não possui procuração nos autos, impõe-se o não conhecimento do agravo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.495/2000-024-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ALEXSANDRA MARIA ALMEIDA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELLO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação ou, se presentes, não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-1.504/2003-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : JEAN TÁRCIO VIEIRA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO SOUZA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-1.524/2002-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALISSON FERREIRA SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM CALDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELETEL INSTALAÇÕES E REPAROS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.525/2000-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO LUIZ DE JESUS SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : S.A. MOINHO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDA-MENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)" (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.539/2004-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO MIRANDA SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. DELMOR VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES, OBSCURIDADES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.540/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BAYER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL CURY NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO EM FASE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A constatação de ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, na hipótese, demandaria indagações de índole infraconstitucional, atinentes à legislação processual, quais sejam, (1) em que amplitude ocorre a devolutividade do recurso ordinário (art. 515 do CPC), (2) se o êxito em discussão meritória sucessiva (objeto da pretensão inicial) desonerar a parte vencedora nesse ponto em renovar discussão meritória preliminar (prescrição) na qual foi sucumbente e

(3) em que momento ocorre a preclusão da facultada de alegar prescrição. Assim, não atendida diretriz do § 6º do art. 896 da CLT (demonstração de violação direta da Constituição da República), inviabilizado o processamento da revista. 2. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. Tendo o eg. Regional reconhecido não ser possível analisar a prescrição da pretensão inicial (diferenças na multa de 40% do FGTS) deixou de lançar tese a respeito de sua ocorrência. Portanto não existe prequestionamento acerca da efetiva ocorrência de dita prescrição, o que inviabiliza o exame do recurso no ponto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.549/1995-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa de que a sucessão decorre não do contrato de concessão, mas pelo fato de a TV Ômega ter assumido o fundo de comércio da TV Manchete e também ter se responsabilizado pelas verbas trabalhistas, em face da sucessão pública e notória, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. TV MANCHETE. TV ÔMEGA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE. O artigo 896, § 2º, da CLT, dispõe que a admissibilidade do recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando ela vem fundada em dissenso pretoriano ou em ofensa a normas infraconstitucionais. De outra feita, os artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 21, XII, alínea "a", 223, § 1º, da Constituição de 1988 não tratam da sucessão de empregadores e tampouco de responsabilização por verbas trabalhistas, não podendo se falar de sua violação literal e direta.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.549/2002-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DALTON BARRETO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO REGIONAL. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.553/2004-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JOÉLCIO CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO TORRES MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.556/2003-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO CLAUDINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO EVANGELISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FALSO TESTEMUNHO. REMESSA DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL. O art. 5º, LV, da Carta Magna, não está violado, quando, intuindo-se pelo falso testemunho, encaminha-se ofício à Polícia Federal, para a apuração cabível. A notícia não prejudica a testemunha, que, em verdade, nos moldes da regra constitucional, poderá exercer todos os meios de defesa que lhe são oferecidos pela Lei. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E RESCISÃO DE DESCONTO. Recurso desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.560/2003-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO WILLIAN DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RFFSA. UNIÃO. CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celexma relacionada à cessão de créditos de propriedade da RFFSA, executada, para o BNDES e a União, após o ajuizamento da reclamatória trabalhista, não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.580/2002-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA COSSOVAN  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.581/2002-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉSAR CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ISMAEL COSTA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ROTILIO BRAS DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS FERREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Não restou comprovada a alegada violação ao § 3º do art. 114 da Carta Magna, porquanto, a teor da Súmula 368, I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias tem fato gerador nas sentenças que proferir, sejam de natureza condenatória ou homologatória de acordo. No caso, a recorrente pretende dar interpretação extensiva ao comando decisório, incluindo, também, as parcelas previdenciárias não recolhidas ao longo do liame laboral, o que não foi discutido nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2002-201-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CLENIOR ORLEI STURZBECHER  
 AGRAVADO(S) : TREVISOL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LENY CAMARGO FISCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. A rigor do que ocorre com as demais parcelas indenizatórias, no aviso prévio indenizado também não há incidência de contribuição previdenciária. Ademais, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, prevê expressamente no art. 214, 9º, inciso V, alínea "f", que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.597/1997-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIAS INAUTÊNTICAS E PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e contendo o protocolo da petição do recurso de revista completamente ilegível. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.600/2002-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : ELENA ARRUDA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : NEUSA ADONA REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Não restou comprovada a alegada violação ao § 3º do art. 114 da Carta Magna, porquanto, a teor da Súmula 368, I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias tem fato gerador nas sentenças que proferir, sejam de natureza condenatória ou homologatória de acordo. No caso, a recorrente pretende dar interpretação extensiva ao comando decisório, incluindo, também, as parcelas previdenciárias não recolhidas ao longo do liame laboral. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.602/1999-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CAILLOT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2001-021-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA MENDES PULITI E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARCELA ORIUNDA DE CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. Tratando-se de parcela que tem origem no contrato de trabalho, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista, arrimado em violações legais, quando a Corte "a quo" nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Súmula 297/TST). 3. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas de suspensão, conforme estabelece o art. 475 da CLT. Em curso o pacto laboral, não pode fluir o prazo bienal fixado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 4. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. O.J. 51 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA DO TST. APLICÁVEIS. A teor da O.J. 51 da SBDI-1-Transitória, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Imposição do óbice a que aludem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.605/2003-016-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : SAULO DE TARSO AFONSO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.609/2002-002-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : RODRIGUES DA COSTA & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA COSTA  
 ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Não restou comprovada a alegada violação ao § 3º do art. 114 da Carta Magna, porquanto, a teor da Súmula 368, I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias tem fato gerador nas sentenças que proferir, sejam de natureza condenatória ou homologatória de acordo. No caso, a recorrente pretende dar interpretação extensiva ao comando decisório, incluindo, também, as contribuições previdenciárias não recolhidas ao longo do liame laboral. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.609/2003-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ BATISTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.617/2003-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : NATAL SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação ou certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2002-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 AGRAVADO(S) : LEVINO RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. A impossibilidade jurídica, enquanto condição da ação, deve ser pesquisada junto ao direito processual, traduzindo-se por ausência de vedação a que se instaure procedimento, em busca do bem jurídico perseguido (Humberto Theodoro Júnior). As hipóteses de inépcia, no direito brasileiro, estão circunscritas àquelas de que cuida o art. 295, parágrafo único, do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. No caso dos autos, não são identificadas as situações hábeis à gênese do vício técnico. A postulação de "parcelas vincendas" é compreensível e compatível com a persistência do pacto laboral, negócio jurídico de trato sucessivo. 3. HORAS "IN ITINERE". DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Incidência do item IV da Súmula 90 do TST. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2002-110-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LEVINO RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Remanescendo o trancamento do recurso principal, resulta inviável a análise de agravo de instrumento interposto em sede de recurso de revista adesivo, por perda de objeto, vez que, como é cediço, o acessório segue a sorte do principal. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.629/2003-074-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR OSMARINI  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS PUATO  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA SAVENE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO JOSE DALBEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o decurso do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.638/2002-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : F.A. POWERTRAIN LTDA  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SOARES PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA F.A. POWERTRAIN LTDA. I.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/00. PRESCRIÇÃO. O recurso não atende o requisito do prequestionamento nos termos da Súmula 297 desta Corte. A discussão da matéria sob a ótica das prefaças de Ilegitimidade Passiva ad causam e Inconstitucionalidade da Lei nº 110/00, bem como da Prescrição, revela-se inovatória.

**2 - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS.** O enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal resultou da análise dos elementos fático-probatórios dos autos e revela plena sintonia com as disposições constantes do referido dispositivo constitucional.

Quanto à violação ao art. 71 da CLT, o Regional não examinou a questão sob a perspectiva do referido dispositivo legal, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

**3 - HORA NOTURNA REDUZIDA.** O entendimento adotado no acórdão no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 73, parágrafo 1º, da CLT, mantendo as normas que beneficiam o empregado que trabalha no horário noturno, encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

**4 - DIVISOR HORA 180.** Não se vislumbra ofensa ao art. 468 da CLT, já que a jornada prevista para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento é de seis horas (art. 7º, inciso XIV), não se verificando a alegada alteração contratual. Também não se vislumbra ofensa aos arts. 444 e 457, § 1º, da CLT, eis que não foram prequestionadas na decisão hostilizada (Súmula 297/TST).

**5 - MINUTOS RESIDUAIS.** A matéria em discussão encontra-se pacificada na Súmula 366 (ex-OJ nºs 23 e 326 da SBDI-1), restando superada a alegação de divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

**6 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS GARANTIDO O JUÍZO.** Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais elencados no recurso, já que os fundamentos adotados no acórdão revelam razoável interpretação das normas que regem a matéria, a teor da Súmula 221/TST.

A jurisprudência colacionada, não se presta à demonstração de dissenso, a teor da Súmula 296/TST, uma vez que os arestos elencados adotam premissa que considera a hipótese de pagamento integral do crédito, ou seja, garantia da execução. O regional, por sua vez, analisa a questão à luz da Lei 8.177/91, que determina a atualização dos débitos trabalhistas até o seu efetivo pagamento, concluindo que não se pode confundir o depósito para garantia de juízo com o efetivo pagamento. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.645/1997-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ABRÃO REBELO  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, em consonância com a determinação do TST, analisou a questão dos juros, o que afasta a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Conforme se infere da certidão de fl. 317, o agravante não interpôs recurso visando sanar a questão suscitada na revista, inclusive em relação à decisão do Regional.

**2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O caput do artigo 114 da Constituição Federal, vigente à época dos fatos, antes da alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, determinava expressamente que competia à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Como a complementação de aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, é imperioso incluí-la na competência desta Especializada.

**3. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 2º, § 2º da CLT, pois a decisão está em consonância com o referido dispositivo legal, já que considerou que o Instituto Brahma de Seguridade Social, apontada como a real devedora dos reclamantes, foi criada e instituída pela Companhia Cervejaria Brahma e, portanto, forma com ela grupo econômico, de onde deriva a responsabilidade solidária de ambas.

**4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O acórdão não faz qualquer menção quanto a existência de adesão do autor ao Regulamento de 1990, pelo que a análise da contrariedade à Súmula 51 do TST e divergência jurisprudencial por esta Corte implicaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, procedimento incompatível com a revista a teor da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.654/2001-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO FARIA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR A. A. DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. SÚMULA 294/TST. Não se cogita de alteração do pactuado entre as partes, mas sim da incidência ou não do turno ininterrupto de revezamento de 6 horas, previsto no inciso XIV, do art. 7º, da CF, c/c os artigos 1º e 2º, da Lei 5.811/72, após a mudança para os turnos fixos. Trata-se de matéria prevista na legislação, não havendo que se falar em prescrição e, por consequência, em contrariedade à Súmula 294/TST.

**2. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO PARA TURNO FIXO COM MAJORAÇÃO DA JORNADA.** Inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em violação ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta. O Regional não se referiu ao artigo 7º, VI e XXXVI, da Constituição Federal, ou mesmo à matéria nele contida. Incidência da Súmula 297 desta Corte, como óbice ao processamento da revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.657/2000-004-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BRENNAND  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MARTINS FONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Havendo pedido e causa de pedir expressos quanto ao labor extraordinário e decidindo o eg. Regional em perfeita consonância com os limites da exordial, não enseja admissibilidade recurso de revista fundado em arguição de inépcia da petição inicial. 2. SÚMULA DE Nº 330/TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Revelando-se a decisão do eg. Regional em sintonia com a Súmula de nº 330 desta Corte, inviável o processamento da revista (incidência da Súmula de nº 333 do TST). 3. MULTA DO FGTS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento, na esfera regional acerca do princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF), e tampouco foi instada, no particular, a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.673/1999-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MANUEL NUNES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incidência da Súmula 297 do TST.

**REVELIA.** Recurso desfundamentado quanto ao tema, pois não atende a nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.687/2002-001-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPM  
**PROCURADOR** : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO LOPES CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO LOPES CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO RETIDO DE NOVEMBRO DE 2001. QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. À condenação ao pagamento de salário retido não se pode contrapor a evidência de quitação em documento dos autos, quando o Regional silenciou sobre o aspecto e não foi provocado a manifestar-se (Súmulas 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.696/2003-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AURELIANO CERQUEIRA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : INDIANA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHELLE LANDANJI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdiccional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da nulidade por negativa da prestação jurisdiccional a oposição de embargos declaratórios instrumento recursal próprio para instigar o órgão julgador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de interposição de remédio processual específico para provocar o exame regional dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista prejudica o reconhecimento, ainda que por hipótese, de ofensa aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E HORAS EXTRAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante em apontar texto de lei ou da Constituição da República supostamente violado, bem como em colacionar arestos a confronto, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais. (CLT, art. 896). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.698/2003-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HELDER DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere na competência da Justiça do Trabalho, a teor do disposto nos artigos 114, I, e 109, I, ambos da CF/88, processo incidente de embargos de terceiro, vinculado à ação principal de natureza trabalhista. 2. FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Controvérsia relacionada com fraude à execução decorrente de cessão de créditos de propriedade da executada para terceiros, após o ajuizamento da reclamatória trabalhista, é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.706/2000-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ANTÔNIO AUGUSTO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual reconhecida relação de emprego - impede o acolhimento das alegadas violações legais e constitucionais, comprometendo, por outro ângulo, os arestos apresentados como divergentes (Súmulas 126, 296 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.707/2002-112-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ESTEVAM  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF e não conhecer do agravo de instrumento da FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. AGRAVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não houve ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, eis que o referido dispositivo constitucional atribui à Justiça do Trabalho competência para dirimir conflitos decorrentes da relação de trabalho, pouco importando se a matéria encontra-se regulada em normas jurídicas estranhas à esfera trabalhista.

**2. PRESCRIÇÃO.** Como a contagem do prazo prescricional se deu em momento posterior à jubilação, não há que se falar em contrariedade à Súmula 327 desta Corte, até porque tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria o referido Verbetes tem inteira aplicação, o que foi observado pelo regional.

**3. INTEGRAÇÃO DOS ABONOS.** A referência à violação ao art. 202, § 2º, e também ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna, não impulsiona a revista, eis que a matéria relativa à composição do salário de contribuição remete às próprias normas regulamentares e coletivas, demonstrando que eventual ofensa ao texto constitucional apenas se verificaria de forma obliqua. Agravo desprovido.

**II. AGRAVO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.** A negativa de prestação jurisdicional invocada no recurso constitui inovação recursal, eis que não aventada na revista, o que inviabiliza a sua apreciação. Verifica-se, ainda, pela leitura da minuta do agravo de instrumento, que a agravante não enfrentou os fundamentos expendidos no despacho agravado, limitando-se em repetir as razões expendidas no recurso de revista. Assim, a teor da Súmula 422, desta Corte e art. 514, II, do CPC, o agravo de instrumento não tem como ser conhecido, pela ausência da indispensável fundamentação. Agravo não conhecido por desfundamentado.

**PROCESSO** : AIRR-1.720/2002-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. " O ESTADO DE SÃO PAULO"  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : VERA GRADISKI LENE  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBD11 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.761/1997-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EUDES EULIAN DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO APELO NOS AUTOS PRINCIPAIS, APÓS A VI-GÊNCIA DO ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003. Não se conhece de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Ressalte-se que a existência de pedido de processamento do recurso nos autos principais, após a vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, não exime a Agravante de apresentar as peças necessárias à formação do agravo. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.786/2003-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DE ASSIS ALCÂNTARA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. A abordagem recursal quanto ao período excedente de jornada laborada e da restrição pretendida, isto é, de pagamento exclusivo do adicional, porquanto não teria ocorrido o aludido elastecimento de jornada, seja por obediência ao horário convencionado, seja por regime de compensação, denota aspectos de avaliação de elementos de prova. Desta forma é que, se o eg. Regional concluiu que as horas extras eram habituais e sem a devida quitação e/ou compensação, não se pode chegar à conclusão diversa sem o revolvimento fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula de nº 126 do TST, o que torna inaptos os paradigmas transcritos e incólume o art. 7º, XIII, da CF. 2. ANUÊNIO. SÚMULA DE Nº 203 DO TST. A integração dos anuênios na base de cálculo das horas extras é questão pacífica no âmbito desta Corte, conforme Súmula nº 203 do TST, o que inviabiliza o processamento da revista (art. 896, § 4º, do TST). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.787/2001-077-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**AGRAVADO(S)** : ARINEU BATISTA DE AGUILAR  
**ADVOGADO** : DR. LUCIELI TEIXEIRA BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NORMA COLETIVA. EFICÁCIA. BASE TERRITORIAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.793/1997-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**EMBARGADO(A)** : SINVAL DA SILVA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-1.797/1995-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PÁPÉIS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SOARES MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ALVES DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI  
**ADVOGADA** : DRA. CARMELA LOBOSCO  
**AGRAVADO(S)** : VICTOR JOSÉ VELO PEREZ  
**ADVOGADA** : DRA. CARMELA LOBOSCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBD11 de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.813/2003-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : THIAGO REIS DA COSTA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VILMA BARROS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.830/2000-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GENGIS FREIRE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ROSINALDO OLIVEIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ANA ROSA RODRIGUES CAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. Controvérsia relacionada à excussão de bem pessoal de sócio da empresa executada, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.834/2003-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON NUNES CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Controvérsia relacionada com fraude à execução decorrente de cessão de créditos de propriedade da executada para terceiros, após o ajuizamento da reclamatória trabalhista, é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.



Agravo de Instrumento a que se nega provimento com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

**PROCESSO** : AIRR-1.849/1998-241-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA ANASTÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Decidindo o eg. Regional em perfeita consonância com os limites da inicial, não enseja admissibilidade recurso de revista fundado em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.885/2001-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : LIDIONETE GESSI LANE PALMA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.903/1999-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO LUIZ PESSE  
**AGRAVADO(S)** : A.W. FABER CASTELL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). A ocorrência de oposição ao pagamento, em moldes normativos, encerra a discussão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.917/2002-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO BULHÕES BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. LOUISE C. DE VASCONCELOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TATIANE SIMONE ARAÚJO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO CULTURA DE ARAPIRACA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A responsabilidade patrimonial do sócio é matéria regulada em lei ordinária, não ensejando afronta à Constituição. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.930/1996-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE LUISI TURISCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/1998, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.931/2001-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS  
**AGRAVADO(S)** : AURICÉLIA RODRIGUES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE Nº 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.947/2003-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO APARECIDO FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.965/1989-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO PEDRO II  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : REGINA LÚCIA SALGADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA AOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CF. NÃO-OCORRÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em sede de execução de sentença cinge-se à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula de nº 266 do TST. No caso, a violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF somente ocorreria por via transversa ou reflexa, eis que eventual aferição de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa dependeria da análise de normas infraconstitucionais relativas à aplicação de multa por embargos protetórios. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.971/2003-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOHN JORGE DE CARLE GOTTHEINER  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO COLLAFRANCISCO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CAMPOS MOYA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REPOSIT PLATAFORMA DE NEGÓCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preclui a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não veicula seu inconformismo no recurso de revista interposto contra o acórdão regional. 2. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. ABRANGÊNCIA. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada à abrangência da responsabilidade do ex-sócio ostenta natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.987/2004-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE JESUS GEORGE BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão do Regional harmoniza-se com os termos da Súmula nº 327 do TST, pelo que não se há falar em violação do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88.

**ABONO SALARIAL.** Não se pode analisar a tese do Banco se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Inúcuas as divergências jurisprudenciais trazidas a cotejo, ante os termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.987/2004-005-21-41.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE JESUS GEORGE BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar a certidão de julgamento do Acórdão de Recurso Ordinário e, na íntegra, a cópia do Recurso de Revista, peças essenciais e obrigatórias a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III e X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.994/1992-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CURIALE LINS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprópria a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988, pois a admissibilidade do recurso de revista por nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o entendimento consubstanciado na OJSBDII de nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, limita-se às hipóteses de indicação e demonstração de ofensa aos artigos 832 da CLT; 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. 2. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. A OJSBDII de nº 20 preconiza que a complementação de aposentadoria devida aos ex-empregados do Banco do Brasil somente é proporcional a partir da Circular FUNCIN nº 436/1963. Admitido o agravado na vigência da Circular FUNCIN 398/1961, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.002/1999-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS PUTRIQUE

**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**AGRAVADO(S)** : AREAL DAS ILHAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : AREAL COSTA & FILHOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Concluindo que a prova dos autos - cuja iniciativa cabia ao autor - não se fez suficiente ao deferimento de horas extras, a Corte regional dá efetividade aos arts. 131 do CPC e 818 da CLT. Conclusão contrária exigiria o impossível revolvimento de fatos e provas não revelados pelo acórdão (Súmula 126 do TST). Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.033/2001-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

**AGRAVADO(S)** : DROGARIA SIQUEIRA BUENO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No. 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC ("A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"). defesa qualquer alteração do deliberado. 2. MULTA. APELO DESFUNDAMENTADO. Cingindo-se a parte a tergiversar acerca da inaplicabilidade da multa, a revista não merece processamento, ante a inobservância do permissivo consolidado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.035/2001-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

**AGRAVADO(S)** : CARMEN ISABEL CHITOLINA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não emitindo o Regional pronunciamento acerca dos temas e dispositivos legais e constitucionais invocados na revista, incide o entendimento da Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.123/1999-019-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

**AGRAVADO(S)** : MANOEL SIQUEIRA DE ALCÂNTARA

**ADVOGADO** : DR. GEORGE ROSA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO E MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se admite o recurso de revista que não comprove a violação direta da lei ou a divergência de entendimentos acerca desses dispositivos entre tribunais distintos (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.135/2000-243-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

**AGRAVADO(S)** : GRACIETE ALVES SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA

**AGRAVADO(S)** : PAES MENDONÇA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ante a evidência de sucessão de empregadores e da inadequada remuneração de horas extras, não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST) e em arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.151/2003-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL SILVA CORTES - ME

**ADVOGADO** : DR. PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU

**AGRAVADO(S)** : VALDELINO FRANCISCO DE ANDRADE BARRETO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. PREVISÃO DE NÃO-PAGAMENTO COM RESPALDO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Sem a evidência dos fatos que tipificaram a relação de emprego, não se pode afirmar a inobservância de regra jurídica específica que a eles pudesse ser aplicada. A decisão, em tal caso, seria condicional. Incidência dos óbices das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.168/2001-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : UGLAR & MAZARIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : GENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO DE REVISTA. Apresenta-se desfundamentado recurso de revista que não impugna o fundamento utilizado pelo eg. Regional para não conhecer do agravo de petição interposto (ausência de delimitação de valores), eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). De toda forma, a suposta violação ao artigo 5º, XXXVI e LV, da CF, somente poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista, máxime em sede de execução, cuja admissibilidade fica restrita à hipótese de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.176/1999-097-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA MONZEM

**AGRAVADO(S)** : WILSON ROBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. THEO ARGENTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.956/1992 e da imposição constante da Lei nº 9.717/1998, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. 2. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Não se constata a violação dos artigos 1º, IV, e 7º, da Lei nº 9.717/1998, quando o eg. Regional entende que os servidores regidos pela CLT estão aliados desta norma, deferindo a devolução dos descontos efetuados a título de previdência complementar. Por outro lado, não havendo na decisão do Regional tese acerca do princípio da legalidade, artigo 5º, II, da Constituição Federal, a matéria carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.198/2001-201-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARIANA FORTI ZARIF

**AGRAVADO(S)** : DARCI PRADO LOPES

**ADVOGADO** : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

**AGRAVADO(S)** : TV MANCHETE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO ORIGINÁRIO. INEXISTENTE. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.211/1998-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : HENPRAV TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE

**AGRAVADO(S)** : GERALDO PEREIRA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula de nº 266 do TST. Outrossim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, § 1º, consolidado, desfeito o respectivo enfrentamento. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.227/2003-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : CAVEMAC INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÁQUINAS IMPORTADORAS E EXPORTADORAS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : SILMARA MARIA GOMES DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADVOGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Discutindo-se nos autos a responsabilização solidária imposta à advogada da obreira, pela devolução de valores levantados por alvará judicial, em razão da desconstituição parcial do comando condenatório por ação rescisória, tem-se por competente esta Justiça Especializada, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.282/2002-117-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOÃO HONORATO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Decisão interlocutória, não recorrível de imediato. Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.286/2003-021-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : JORGE FRANÇA DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : BOMPREGO BAHIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.



**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.316/2000-472-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉA CARLA GUAZELLI LORENZINI  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA KLIMKE  
**AGRAVADO(S)** : WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A corte regional não se manifestou - porque a tanto não provocada - sobre possível violação do art. 150, I e IV, da Constituição Federal (Súmula 297 do TST). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. A insurreição quanto à multa por litigância de má-fé está desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.366/1989-006-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**ADVOGADA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : DIVA DE MELO SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-2.388/2003-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FIRMINO FABIANO LOPES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. 1. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciais expedidos. 2. Ausência de prequestionamento da matéria versada nos demais dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.419/1997-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : SYLVIO CARLOS VIEIRA DUQUE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DERRA DIB DAUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.426/2003-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO JOSÉ MENEZES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ANTONIO ALTIMERI  
**AGRAVADO(S)** : TÓPICO COMÉRCIO DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIGUEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.434/1989-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MAFFEI GALLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS PREVISTAS EM LEI. Estando o direito pretendido pela parte constante na Lei nº 7.407/1985, a matéria encontra-se em consonância com a tese esposada na Súmula nº 294 do TST, pois afasta a prescrição total quando o direito estiver assegurado em lei. Assim, obsta o conhecimento do recurso de revista o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Tendo a condenação ao pagamento de 80% sobre o valor de referência NS-25 conforme disposição do artigo 2º da Lei nº 7.407/1985, a alegação de que a questão é regida pela Lei nº 7.923/1989, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 configura-se estranha aos autos, conforme expressamente consignado pelo eg. Regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.437/1991-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA  
**ADVOGADO** : DR. MAYCO MURILO PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.472/1998-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : NAOMI YAMAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MURARI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". 2. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. Decisão moldada à compreensão da Súmula 378 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.487/2003-047-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SANTO GOMES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO DE PRATA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE MIGUEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a contagem do prazo prescricional para propor ação, pleiteando diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110 de 30.06, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI/TST. Não se verifica, portanto, a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois a OJ. 344, da SDI-1 é a que melhor traduz o seu comando. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.538/2002-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CONRADO YAMAMOTO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O VALOR TOTAL DOS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Quanto as violações dos artigos 7º, I, da Constituição da República, e 10, I, do ADCT não houve o devido prequestionamento do Regional, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Ademais, as violações infraconstitucionais, bem como as divergências jurisprudenciais encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.538/2002-029-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : CONRADO YAMAMOTO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. É improperável a presente irrisignação, na medida em que a decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SBDI-1 desta Corte, que consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** As divergências jurisprudenciais encontram obstáculo no disposto do artigo 896, § 6º, da CLT.

**DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicado no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorário do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com a advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.602/1992-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : JOYCE BRUGALLI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celexma relacionada à época própria para incidência dos incides de correção monetária não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.606/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS BUENO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
**EMBARGADO(A)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.623/2000-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALICÍNIO LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DAS PENAS DE PRECLUSÃO E CONFISSÃO FICTA

No caso dos autos, não se cogita de negativa de jurisdição. O Tribunal de origem, ao aplicar as penas de preclusão e confissão ficta, consignou claramente as razões de decidir. O Agravante, alegando vício no acórdão regional, evidenciou sua intenção de obter o reexame da matéria, finalidade não alcançada pelos Embargos de Declaração, razão pela qual foram desprovidos. Incólumes, os dispositivos apontados como violados.

**REFLEXOS DE HORAS EXTRAS PAGAS "POR FORA" - PRECLUSÃO**

Inviabiliza-se a análise da matéria de fundo, tendo em vista a preclusão pronunciada.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO**

A eficácia da Súmula nº 228 do TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. O art. 192, da CLT, recepcionado pela Constituição da República, estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do art. 7º, constitucional. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.633/2003-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. DENIS PALHARES  
**AGRAVADO(S)** : MAFERSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há qualquer alusão à matéria no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.655/2003-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO BRUNO FORACCHI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO BASTOS CARDOSO DE CARVALHO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CARMEN S. L. T. NOVAIS FRAGNAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Lançando o eg. Regional fundamento a respeito do bem da vida discutido em juízo e não estando obrigado o julgador a contraditar todas as teses levantadas pela parte, mas a prolatar dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. Evidente que a adoção pelo eg. Regional de uma tese a respeito de uma controvérsia implica, por outro lado, a rejeição de todas as teses contrárias na mesma questão (tácita, quando incompatível com os fundamentos da decisão, ou expressa, quando literalmente afastada), daí conclui-se pela inteireza lógica da jurisdição prestada. Incólumes, pois, os dispositivos legais invocados. 2. PENHORA. IMÓVEL. AFRONTA CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Não prospera também a pretensão recursal de restabelecer a penhora sobre o imóvel, fundada nos artigos 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da

Constituição. É que a constatação da violação de tais dispositivos não pode ser literal, direta, como exige o artigo 896, § 2º, da CLT. Somente por meio da interpretação de dispositivos infraconstitucionais (artigos 591, 592, II, e 596 do CPC), seria possível a constatação da violação dos dispositivos constitucionais que sustentam a revista. Se violação houve, somente poderia ocorrer por via oblíqua, indireta, reflexa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.677/2002-079-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL GONÇALVES MITIDIERI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. Se o prazo recursal, segundo a tese recursal, é contado da data de intimação pessoal da autarquia recorrente, a ausência do traslado de tal peça, inviabiliza o conhecimento do apelo (inteligência do art. 897, § 5º, II, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.695/2001-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : WAINER MARÇAL RAMBALDI  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, em atenção ao despacho a fl. 212, inadmitir o recurso de revista adesivo (fls. 184/206), com fundamento no art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Decisão que, nos exatos termos propugnados no recurso ordinário (CPC, 128 e 460), absolve os reclamados da condenação em horas extras, tendo em vista a fragilidade da prova oral produzida pelo autor, não viola tais dispositivos legais, bem assim o art. 131 do CPC. Por outro lado, havendo o eg. TRT registrado a inaptidão da prova testemunhal produzida, absolvendo os reclamados, reformar a decisão e condená-lo em horas extras demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES PAGAS INFORMALMENTE. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna o fundamento do acórdão regional, no sentido de que "não foi alegado como fundamento da postulação o Enunciado 93 do TST".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.817/2003-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARGIT MARIA KERESZTES  
**ADVOGADA** : DRA. LARA LEMES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. DARCI FELTRIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Na forma da OJSBDI1 de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Assim decidindo o eg. Regional, merece ratificação o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.829/2003-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO ALBAMONTE SCABELLO  
**ADVOGADA** : DRA. IZILDA APARECIDA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ARNO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Conforme o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, só é admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.899/1997-030-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LINHARES NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIANE DOBNER  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.937/2000-451-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE SANSON  
**AGRAVADO(S)** : DARLY GONÇALVES MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Lançando o eg. Regional fundamento a respeito do bem da vida discutido em juízo e não estando obrigado o julgador a contraditar todas as teses levantadas pela parte, mas a prolatar dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. Evidente que a adoção pelo eg. Regional de uma tese a respeito de uma controvérsia implica, por outro lado, a rejeição de todas as teses contrárias na mesma questão (tácita, quando incompatível com os fundamentos da decisão, ou expressa, quando literalmente afastada), daí conclui-se pela inteireza lógica da jurisdição prestada. Incólumes, pois, os dispositivos legais invocados. 2. HORAS EXTRAS. Valendo-se o eg. Regional para decidir, de prova produzida, por óbvio, a reforma do julgado demandaria o novo exame do conjunto fático-probatório, o que é obstado, nesta fase, pela Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.991/1996-660-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDIVAL AFONSO BRUSTULIN  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16, desta Corte). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. No caso em tela, a ausência do traslado do recurso de revista inviabiliza o agravo de instrumento, uma vez que torne impossível a análise do despacho agravado e o julgamento do recurso de revista pelo Juízo "ad quem". Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.994/1997-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADOR** : DR. NEWTON BORALI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIANA ROSA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DE Nº 362. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado na Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Resolução Administrativa de nº 121/2003, que, inclusive, cancelou a antiga Súmula de nº 95. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-3.051/2000-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO EM HORAS EXTRAS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. Não havendo contradição clara e corresponsiva entre as teses do recurso e as do acórdão regional, resulta que este se mantém pelo fundamento autônomo que não foi contraditado. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI LITERALMENTE VIOLADO (SÚMULA DE Nº 221, I, DO TST). A admissibilidade de recurso de revista por violação de lei depende da indicação do dispositivo da lei que se reputa violada e da prova de que tal vulneração ocorreu especificamente em relação a ele. Não observada tal diretriz, inviável o processamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.052/2000-030-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA PRIOLI MAJOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. INTERESSE DE AGIR. A alegação de ofensa à Lei 110/2001, sem indicar o dispositivo violado, esbarra no óbice da Súmula 221, I desta Corte. Quanto aos arestos transcritos, o primeiro não se presta ao confronto de teses por ser inespecífico, uma vez que não guarda identidade fática com a hipótese dos autos, pois cogita da aplicação da equidade, incidindo a Súmula 296 do TST. O outro modelo colacionado mostra-se inservível porque é originário de Turma desta Corte, em descompasso com o que dispõe o artigo 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.106/2003-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO JORGE DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inere na competência da Justiça do Trabalho, a teor do disposto nos artigos 114, I, e 109, I, ambos da CF/1988, processo incidente de embargos de terceiro, vinculado à ação principal de natureza trabalhista. 2. FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. Controvérsia relacionada com fraude à execução decorrente de cessão de créditos de propriedade da executada para terceiros, é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.122/1992-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ABÍLIO JOSÉ BATISTA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Havendo, no entanto, emissão de tese expressa acerca da limitação dos reajustes salariais decorrentes de planos econômicos e de que não abrange parcelas vincendas, não há nulidade a ser pronunciada. 2. REAJUSTES SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Não se evidencia violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de

1988 quando o tema está pacificada nesta Corte no sentido de que não ofende à coisa julgada a limitação à data-base a categoria, na fase de execução, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando houver silêncio na decisão exequiênda sobre a limitação, pois esta decorre de norma cogente. A ofensa à coisa julgada poderá se dar apenas quando, na decisão exequiênda, houver sido expressamente afastada a limitação. Esta é a inteligência da OJSBDI1 de nº 262 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.252/1999-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LORDES ALMEIDA PRADO MINGRO  
**AGRAVADO(S)** : IZETE NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON ODAIR DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.285/2003-006-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FRANCINEI SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMAR FERNANDES HIPÓLITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV DO TST. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 331, IV, não se admite a divergência jurisprudencial como pressuposto para veiculação da revista, a teor do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Também é inviável o processamento da revista por violação aos arts. 2º, 3º e 442, § único, da CLT, que sequer foram prequestionados. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.318/1998-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO MOREIRA LÚCIO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE VILHENA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO**

O Eg. Tribunal de origem concluiu que o Reclamante não se enquadrava na previsão do artigo 62, I, da CLT. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA**

Se as alegações da Agravante colidem com o panorama fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS**

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.444/2001-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DARKER RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. GERSON PEDRO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.514/1989-701-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LIEGE MARIA VIVIAN GAI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.516/2000-024-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA EVANGELISTA HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO KROKOSZ  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL APARECIDA HOLM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARADIGMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Ainda que constatada a ocorrência de desvio de função, não há como se deferir diferenças salariais se o cargo considerado tem salário inferior ao percebido pela trabalhadora. O desvio de função há de ser pesquisado segundo as condições pessoais do empregado que o esteja sofrendo, de forma que se faz prescindível a lembrança de paradigma, desde logo ofuscada pelo art. 461, § 3º, da CLT. Exigindo o revolvimento de fatos e provas e sob a oferta de paradigmas inespecíficos, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.149/2002-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON KADLUBOWSKY  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. O recurso de revista não pode ser utilizado como segundo recurso ordinário. Seu cabimento está restrito à necessidade de uniformização jurisprudencial, pela unicidade de visão do próprio Direito. Ao pretender-se a interpretação divergente de cláusula de instrumento coletivo, necessária será, antes, a evidência de que a norma autônoma tem eficácia em território abrangente das jurisdições de mais de um Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, "b"). Deixando a parte de fazer patente a situação ali descrita, mantém-se o despacho denegatório. 2. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. Esta Corte já firmou entendimento, consagrado no item I da Súmula 159, no sentido de que "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não merece processamento o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.691/1997-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS ARRUDA DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ELSON SUGIGAN  
**AGRAVADO(S)** : DESTILARIA DE AGUARDENTE PAICANDU LTDA. E OUTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GEMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO ORIGINÁRIO. INEXISTENTE. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBDI1 de nº 149). Agravo de instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-6.710/2003-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : WLADEMIR LEONI LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRUS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMEDAUX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PEREIRA PAVAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - USO DA IMAGEM. Não se viabiliza o recurso de revista quando os contornos fáticos delineados pelo Regional, no sentido da inexistência de dano moral, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.862/2001-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME  
**AGRAVADO(S)** : JOSCELINO BORGES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a OJ 200 da SDI, segundo a qual, "MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito", aspecto que inibe o processamento do Recurso de Revista por força da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.070/2003-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PURCINA DE LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVA DOS AUTOS. Não se determina o processamento do recurso de revista, quando, para o acolhimento da pretensão da parte, for necessário o reexame de fatos e prova dos autos (Súmula nº 126/TST) e quando não restar configurada violação legal ou constitucional e divergência pretoriana. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sob arestos inservíveis e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.453/2001-037-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ARI VICENTE DE BORBA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-7.653/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ELISABETE DA SILVA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. O acórdão regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho, encontrando-se em consonância com a Súmula 363/TST desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.002/2002-906-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : OTÁVIO DOS SANTOS LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula de nº 266 do TST. Outrossim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, § 1º, consolidado, defeso o respectivo enfrentamento. Precedentes turmários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.897/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ FEROLLA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FARALDO  
**AGRAVADO(S)** : PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO DE MACEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional na medida em que houve pronunciamento do Regional sobre os documentos acostados, firmando seu convencimento de que não havia relação de emprego. Não se vislumbra afronta ao artigo 832, da CLT, uma vez observados os parâmetros nele fixados.

II - VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional reconheceu a ausência de subordinação, mantendo a sentença que considerou o reclamante como representante comercial. A matéria versada no recurso tem conotação fática, sendo que para reapreciação da matéria contida no acórdão regional seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.649/1989-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN KOHL  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO RATTO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA AYRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-13.396/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO ANTÔNIO RUSSO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. A irrisignação patronal refere-se ao campo probatório, refulendo as premissas fáticas estabelecidas no julgado como verdade processual, cujo reexame esgota-se na instância ordinária, pelo que não pode ser acolhida a tese recursal por força da Súmula 126/TST. Inviável também o recurso de revista por violação ao art. 5º, II da CF, mesmo porque o próprio Regional aponta a Súmula 159 dessa Corte como respaldo para tese adotada e a violação, caso se verificasse, seria indireta. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.949/2001-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CORITIBA FOOT BALL CLUB  
**ADVOGADA** : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
**AGRAVADO(S)** : ELÍGIO DE OLIVEIRA NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ARTIGAS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-15.951/2001-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI  
**AGRAVADO(S)** : MARILENA CAMARGO FAVORETO COLLODÉL  
**ADVOGADA** : DRA. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, IV, do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.769/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO FERREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Verifica-se pela leitura do acórdão recorrido que a decisão teve por fundamento, exclusivamente, as provas produzidas nos autos. Incidência do entendimento da Súmula 126 desta Corte como obstáculo para o processamento da revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.835/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS RICARDO DO LIVRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LEIROZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPRESSÃO - HORAS EXTRAS HABITUAIS

O entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 291, é o de que as horas extras prestadas habitualmente podem ser suprimidas pelo empregador, assegurando-se ao empregado o direito à indenização, motivo por que não há falar em direito ao restabelecimento das condições anteriores, máxime porquanto vieram no âmbito do poder diretivo de empresa já sucedida (art. 2º da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-20.610/2001-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GIL MARCOS ODPPES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JORNADA DE TRABALHO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO

O Tribunal de origem afirmou a inexistência de norma coletiva estabelecendo jornada de trabalho de seis horas para os ocupantes de cargo de confiança. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126/TST.

#### DIVISOR 220

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 343/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.610/2001-007-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S)** : GIL MARCOS ODPPES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O fato de o Tribunal de origem haver interpretado os depoimentos das testemunhas, a fim de estabelecer uma média das horas extras prestadas pelo Reclamante, não configura julgamento aquém dos limites da lide nem menosprezo ao princípio dispositivo.

**ADESÃO A PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EXTENSÃO**

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1.

**JORNADA DE TRABALHO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - FOLHAS DE PRESENÇA COM REGISTROS INVARIÁVEIS**

O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula nº 338, item III, do TST.

**BANCÁRIO - COMISSÕES - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO**

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 93/TST.  
**REFLEXOS - HORAS EXTRAS - SÁBADO - BANCÁRIO - DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO**

A Súmula nº 113/TST não trata de situação como a presente, em que há instrumentos coletivos de trabalho autorizando a repercussão das horas extras habituais no sábado. Aplicação da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.719/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO SKLEAN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA FERRINI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Ao atrelar o vício ao conteúdo de mérito de seu agravo de petição, enquanto a Corte regional cessou sua atividade no exame de pressuposto recursal, a parte compromete o seu interesse e a lógica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.067/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO GOMES DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O recurso de revista, neste aspecto não ultrapassa o juízo de admissibilidade, porque a Reclamada ampara sua tese em documento que, segundo o Regional, não consta dos autos, não podendo ser verificado se houve ou não transação e, conseqüentemente, o alcance do suposto Termo de Adesão ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC. De qualquer modo, é pacífico o entendimento cristalizado na OJSBDI1 de nº 270, no sentido de que a transação ex-

trajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A integração das parcelas de natureza salarial na base de cálculo das horas extras encontra respaldo jurisprudencial (inteligência das Súmulas nºs 264 e 203 desta Corte), conforme expressamente registrado pelo eg. Regional, não se falando pois em violação dos artigos 7º, XXVI, 8º, III, da Constituição de 1988, 64 da CLT e 1.090 do CCB. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A questão acerca dos minutos residuais é pacífica nesta Corte, conforme se verifica da tese esposada na Súmula nº 366 do TST (ex-OJSBDI1 de nº 23), ratificando que é devido o pagamento como horas extras a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. 4. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. Dispondo o eg. Regional que as horas extras foram prestadas de forma habitual, soberano na apreciação de fatos e provas, a conseqüência é o entendimento de que a decisão está em consonância com a Súmula nº 172 do TST, no sentido de que as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo das horas extras, não se falando em violação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/1949.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.070/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FIANANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre a matéria, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. Na espécie, não houve manifestação acerca do disposto no artigo 3º, § 3º, das Medidas Provisórias nºs 1.619-44/98, 1.698-47/98, 1.769/98, e seguidas reedições, convertidas na Lei nº 10.101/2000. Aplicabilidade do óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.236/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JESSE GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458, II, DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa acerca do labor próximo à linha energizada e do trabalho em empresa de telefonia, devidamente entregue a prestação jurisdiccional. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA TELEFÔNICA. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/1985 alcança, também, os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica - em local próximo a redes energizadas, porquanto atende perfeitamente a uma interpretação teleológica da lei, cuja finalidade é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que laboram em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.968/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PRENSAS SCHULER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO RINALDO ROSA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ENTRE A DATA DO DEPÓSITO EFETUADO EM GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO E SUA DISPONIBILIDADE AO EXEQUENTE. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.831/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO JORGE DUTRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.562/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CINÉSIO CARLOS DE BARROS JESUS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO QUIRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.247/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ARIOSVALDO FARIAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. DEPÓSITO PARA O FGTS. LEVANTAMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Ao concorrer para a liberação dos depósitos do FGTS o trabalhador cuja contratação desafiaria nulidade, o TRT decide nos moldes da Súmula 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.284/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO DA GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional contemplou todos os aspectos indicados como desfundamentados pela reclamada. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O tema não alcança exame, nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento. A hipótese é de incidência dos itens I e II da Súmula 297 do TST.

**PRESCRIÇÃO DO FGTS.** A hipótese, nesse particular, é de incidência da Súmula 126 do TST, já que, flagrantemente fático o fundamento assentado a que a reclamada anseia desconstituir, configurado está o revolvimento de matéria inserida no contexto probatório do processo, procedimento obstado por este Verbete Sumular.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA INDEVIDA NO PERÍODO ANTERIOR A SETEMBRO DE 1996. SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS.** O Regional adotou o entendimento de que, sucedida a RFFSA pela reclamada, esta responde pelos débitos trabalhistas daquela, e essa decisão não viola o art. 11, "c", da Lei nº 8031/90, já que nem o texto original dessa Lei nem o texto da Lei nº 9491, de 1997, que a revogou, atribuem a responsabilidade na forma pretendida pela reclamada.

**QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA POR MEIO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 330 DO TST.** A decisão do Regional não contraria, mas corrobora os termos da Súmula 330 do TST, e os fundamentos do Regional estão de acordo com o teor do inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

**JULGAMENTO CONDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 461 DO CPC.** O art. 461 do CPC se refere à obrigação de fazer ou não fazer, e a própria reclamada declina que a condenação foi no pagamento de diferenças de FGTS, situações que não se confundem e não permitem o acolhimento da violação apontada.

**MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETÓRIOS.** O caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos foi cabalmente demonstrado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.428/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ BAHIA MASCARENHAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. Ante o pleito de equiparação salarial, a prescrição é quinzenal (Súmula 6, IX, do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Apurada a identidade de funções, sem a evidência dos obstáculos legais, impositiva resta a equiparação salarial. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.576/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : XTEND INFORMÁTICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU RIBEIRO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO ANDREOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERGUNTA DA PARTE. I. O indeferimento de questão posta pelo advogado da parte, na oitiva de testemunha, não viola, direta e literalmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que o procedimento está resguardado pelo art. 130 do CPC. Por outro lado, a realidade exposta pelo Regional faz-se definitiva, não sendo possível a pesquisa de fatos contrários (Súmula 126 do TST). II. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296 do TST. 2. PAGAMENTO EXTRA. RECIBO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.594/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS RABELO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO. A decisão regional que conclui pela inobservância de prazo fixado em norma coletiva, para a oferta de documento, não pode ofender o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nunca se tendo cogitado de prescrição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.652/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HOTEL RENAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO  
**AGRAVADO(S)** : VALMOR GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. É entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.242/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MURILO SANTIAGO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELAMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Impossível o processamento da revista, quando a decisão regional está moldada à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, representada pela Súmula 294/TST (CLT, art. 896, § 4º). 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento do apelo, a teor da Súmula 126/TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento do Reclamante conhecido e desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade de verificação do teor de normas coletivas, não revelado pelo acórdão, prejudica a iniciativa da parte (Súmula 126 do TST). 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA NORMAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. DEPÓSITOS PARA O FGTS. DIFERENÇAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional ou de contrariedade à Súmula desta Corte, e, ainda, de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento da Reclamada conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.095/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**AGRAVADO(S)** : ADELIR NOVISKI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não está sujeita à prescrição a pretensão declaratória de relação de emprego. A ausência de violação de preceitos constitucional e legal e sob o manejo de aresto imprestável à instalação de dissenso pretoriano (Súmula 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.318/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MARTIN RAEDER  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MARTINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A definição da natureza jurídica das parcelas que compõem o título exequendo - silente a respeito - não ofende a coisa julgada, cuidando-se de operação indispensável à liquidação do crédito. O esforço jurisprudencial percorre, em tal caso, a legislação ordinária, não violando, diretamente, qualquer regra constitucional. 2. HORAS EXTRAS. DIAS TRABALHADOS E COMPENSAÇÃO. A injustificada oferta de documentos, em agravo de petição, e o manejo de temas e preceitos órfãos de prequestionamento obstaculizam a caracterização de violação contra a Carta Magna, a teor da Súmula 297 do TST. Óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.934/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCÍLIO DE SÁ NETO  
**ADVOGADO** : DR. ODILON SEGNA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e constitucionais e o óbice das Súmulas 126 e 296/TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.123/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SOLON JOSÉ RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Havendo o eg. TRT, com fundamento nas provas produzidas, afirmado a inexistência de subordinação jurídica, reconhecer o vínculo de emprego reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.710/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. Válido é o contrato de trabalho celebrado anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, vez que, na vigência da Constituição da República de 1967, não existia o óbice da prévia habilitação em concurso público para contratação, no âmbito da Administração Pública, de servidor regido pelo regime da CLT. Por outra face, a inteligência da Súmula nº 363 deste Tribunal está posta no sentido de que não é aplicável, retroativamente, o art. 37, II, da Constituição Federal. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. 2. FGTS - PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula nº 362/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.027/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OZAIR ALVES DO VALE  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALSON MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-43.481/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO DE ANDRADE CAVALHER  
**ADVOGADO** : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Descaracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.476/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ONOFRE VERÍSSIMO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e constitucionais e o óbice das Súmulas 126 e 296, I, do TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-49.662/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NILZA TERESINHA DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação do feito para que passe a constar também como Agravada a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO - CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.663/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NILZA TERESINHA DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ  
**AGRAVADO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação do feito para que conste também como Agravada a empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO ORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE REVOGA OS PODERES CONSISTIDOS ANTERIORMENTE

O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário por irregularidade da representação, registrando a existência de certidão que instituiu novos procuradores para a RFFSA, revogando "todos os instrumentos anteriormente outorgados para o mesmo fim" (fls. 324). Em face da expressa determinação, não é possível presumir que os poderes outorgados por substabelecimento pretérito tenham sido mantidos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.769/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADALBERTO TADEU NICKEL  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RFFSA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO ADICIONAL DE HORA EXTRA.** A tentativa patronal de desconstituir fundamento de natureza fática - inexistência de norma coletiva autorizadora de compensação de jornada - encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ 177 DA SBDI-1/TST.** A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1/TST. Aplicação da Súmula 333 do TST. PASSIVO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. TICKET'S REFEIÇÃO. PROMOÇÕES. As alegações veiculadas quanto a esses temas não viabilizam o processamento do apelo, ante os termos da OJ 133 da SBDI-1/TST e das Súmulas 333, 221, I e II, 296/I, 297/I e 85/III do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.060/1997-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SOLANGE BRASEIRO BRUM  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR EDOR WEIDENHOFT  
**AGRAVADO(S)** : WILMA MARIA ZENATTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSARROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBTABELAMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Constatada a ausência de mandato originário é de ter-se por inválido o substabelecimento. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383). Também não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-50.509/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESERÇÃO. PARADIGMA INESPECÍFICO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Afirmando a Corte de origem o contato com substâncias inflamáveis e explosivas, com base em prova técnica, impossível questionar-se a condenação com arrimo em aspectos de fato não revelados pelo acórdão. Inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não atenderem ao comando do art. 896, "a", da CLT. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.530/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO  
**AGRAVADO(S)** : VALTO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ILVAN MARANHÃO VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.551/2004-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamado, já que os pontos suscitados em preliminar, ao contrário do que foi alegado, receberam do Regional manifestação jurídica plena, como se demonstrou.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA, EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Justificada está a aplicação do art. 114 da Constituição da República, ante a condição de empregado dos Reclamantes representados pelo sindicato, que, não fora isso, não teriam como participar do plano de assistência médica e hospitalar em discussão, tanto é que o Reclamado sustentou que, além de ser empregador dos trabalhadores substituídos processualmente pelo Sindicato e de ser o instituidor da Cava, era também o seu patrocinador.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.** O Regional assentou que, "se a lei confere legitimidade ao Sindicato para promover a negociação coletiva e estabelecer as regras que vigorarão para as partes envolvidas, imprescindível se faz conceber que tal legitimidade se estende também para o âmbito do cumprimento destas normas, sob pena de se conferir aos Sindicatos um poder esvaziado e inócuo, em face da impossibilidade deste buscar os meios necessários para ver aplicadas as regras firmadas", e o teor dessa decisão não permite o acolhimento de violência literal aos termos dos arts. 5º, II e LXIX, e 8º, III, da Constituição da República, que especificamente ao tema em discussão não se referem, nem contrariedade à Súmula 310 do TST.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECLAMADO PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA LIIDE.** O teor do dispositivo oferecido como violado não foi objeto de exame pelo Regional. A hipótese é de incidência da Súmula nº 297/I do TST.

**NULIDADE DA ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À CAVA. MULTA DIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS SUBSTITUÍDOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Constata-se que a aplicação do art. 468 da CLT resultou incontroversa. Quanto aos demais temas, a hipótese é de incidência do item I da Súmula nº 221 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-51.649/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CLEONE DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Pacificada a identidade de funções e sem evidência da adoção de quadro organizado em carreiras, com previsão de promoções alternadas por antiguidade e por merecimento, a decisão regional não ofende o art. 461, § 2º, da CLT. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.833/2003-025-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE". Pelos termos do § 6º, do artigo 896 da CLT, o cabimento do Recurso de Revista em ação sujeita ao Procedimento Sumaríssimo está limitada à demonstração de contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inadmissível o Recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 4º da CLT. Quanto ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, a violação ao dispositivo constitucional passa necessariamente pela apreciação da aplicabilidade ou não da cláusula convencional, e de afronta a diploma estritamente infraconstitucional.

**FÉRIAS E ABONO.** O artigo 896, § 6º, da CLT determina que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-53.157/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSENEI DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes, desde que apresente motivos bastantes ao seu convencimento.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC**

A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais a regularidade de representação do subscritor. A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 383.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-54.189/2004-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. KIYOSHI ISHITANI  
**AGRAVADO(S)** : GENI JOSÉ DO COUTO GRABOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-54.437/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO IELPO VALLADARES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL SIMÃO AMARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-54.763/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ALAIR SOARES DORNELA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.373/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACIR VITALINO SARTORETTO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
**AGRAVADO(S)** : BALAS BOAVISTENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELSON ELOI BODANESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na análise da matéria, pelo que não se há de falar em violação do artigo 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115/SBDI-1/TST). VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHADOR AUTÔNOMO. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para afastar o reconhecimento de prestação de serviço autônomo, pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Violações legais não configuradas (artigo 896, c, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.415/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA  
**AGRAVADO(S)** : FINK ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Não prospera recurso de revista alheio a qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT, todas desprezadas pela parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.560/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : IDENARTE DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Apurada a ocorrência de desvio de função, correta a decisão que defere as diferenças salariais correspondentes. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgamento, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.884/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALSTON ELEC S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EZIO DA SILVA ELIZEU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. O.J. 324 da SBDI-1. Comprovando-se que o Reclamante trabalhava em área de risco e havendo o enquadramento da atividade no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, devido o adicional de periculosidade, nos termos da O.J. 324 da SBDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-56.119/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LUIZ VICELLI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ÔNUS DA PROVA - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR - DEPÓSITOS DO FGTS

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da C. SBDI-1/TST.

**FUNÇÃO DE PROPAGANDISTA - DESEMPENHO DE TRABALHO EXTERNO - INSUSCETIBILIDADE DO CONTROLE DE JORNADA**

O Tribunal de origem, soberano no exame de fatos e provas, afastou a alegação da Reclamada, no sentido de que o Autor, quando exercia a função de propagandista, realizava trabalho insuscetível de controle de jornada. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-57.475/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON DUARTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DEPÓSITO RECURSAL. Por se tratar de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.693/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RAUL CAZAROTTO  
**AGRAVADO(S)** : FLORY CORREA GUEDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA KARINE SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.703/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA PASSADORE  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL OLIVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NICHOLSON INTERNACIONAL BRASIL S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCÉ VISTOCHI SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao renegar, em depoimento, os fatos que declinou, na petição inicial, o litigante rompe com seu dever de boa-fé, assim comprometendo o direito que diz ter. A circunstância, inscrita na realidade do acórdão (Súmula 126 do TST), não será modificada quer pela ausência de violação legal, quer pelo resguardo da Súmula, quer pelo manejo de arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-58.096/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : AGENOR DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. NARA REGINA MORAES

**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU

**ADVOGADO** : DR. TIBIRIÇÁ GONÇALVES VARGAS

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. A classificação do reclamante como cooperado, à falta de evidências em contrário, não merecerá revisão na via eleita. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-58.671/2003-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ELSON VOLPATO

**ADVOGADO** : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado de ação que tramitou na Justiça Federal. O Acórdão Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-59.801/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO JOÃO AMORIM

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE - EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. Hipótese em que não persiste o direito à estabilidade sindical do Reclamante, visto que o registro do sindicato no Ministério do Trabalho ocorreu em data posterior à ruptura contratual. Divergência jurisprudencial incabível (art. 896, a, da CLT) Violações legal e constitucional não configuradas (art. 896, c, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59.994/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : MARIANO JEFFERSON BATISTA GOMES

**ADVOGADO** : DR. JOSINALDO DE AGUIAR MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO ATACÁVEL MEDIANTE RECURSO DE REVISTA - ERRO GROSSEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

Configura erro grosseiro a interposição de Recurso Ordinário contra decisão proferida, em grau de recurso, por Turma do Eg. Tribunal Regional.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-60.233/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CLÁUDIO ALVES

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA ARANTES GONDIJO DE AMORIM

**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO

**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno do tema destacado pela parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. 2. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.242/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : MARÍLIA DE DIRCEU SALUME NANETI

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUZA FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. DANO MORAL. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, II, X, XII, LIV e LV, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 2º, 443 e 477 da CLT, 159 do Código Civil e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST) e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. 3. INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. "A vedação de proibição constitucional da vinculação do art. 7º, IV, da CF/88, só incide quando se pretenda impor as variações futuras do salário mínimo como índice de atualização da verba indenizatória" (Ministro Sepúlveda Pertence). Não utilizada a condenação em salários mínimos como fator de indexação, mas como mero quantificador de indenização, resta incólume o art. 7º, IV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.460/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ALVES FONTES

**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. JORNADA DE TRABALHO. As conclusões da Corte de origem, calcadas nos elementos instrutórios dos autos, não merecem contrariedade em recurso de revista (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-61.017/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FAUSTO ROBERTO DE MEDEIROS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. DELMO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O quadro traçado pelo Regional é de que o Obreiro e paradigmás exerciam a mesma função e que não havia tempo de função superior a 2 (dois) anos entre eles. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não se há de falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, já que sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.043/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO

**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CESER DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. NELSON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A cuidadosa análise dos elementos instrutórios dos autos fez a Corte de origem concluir pela identidade de funções hábil ao deferimento de equiparação salarial. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-65.005/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : RIVAIL DE AZEVEDO DIOGO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. Como bem asseverou o juízo de admissibilidade do Regional, fls.144-145, não há como determinar o processamento do recurso de revista, no particular, porquanto a matéria, tal como foi posta, reveste-se de caráter eminentemente interpretativo, e por esse motivo afigura-se imprescindível, para o seu reexame, a apresentação de tese oposta ao julgado, dentro dos requisitos contidos nas Súmulas nºs 23 e 296/I do TST, o que não resultou demonstrado, além do que o pagamento proporcional do adicional, tal como pleiteado pela Reclamada, é matéria superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 361 do TST. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULOS DA RECLAMADA EM SERVIÇO. O Regional apenas asseverou que a Reclamada se insurgiu contra a integração dessa gratificação, mas nada mais aludiu à guisa de fundamentação, bem como não cuidou a Reclamada de interpor os necessários declaratórios a fim de obter os fundamentos jurídicos que sustentaram o deferimento, de maneira que, tal como posto o debate da matéria, inviável o acolhimento da violação apontada, ante a incidência da Súmula nº 297/I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.463/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ÉRIKA COSTA CAMARGOS

**AGRAVADO(S)** : LUCAS GONÇALVES VIANA

**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA SILVA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- NÃO-OCORRÊNCIA

O acórdão regional está fundamentado de forma completa. **DIFERENÇA SALARIAL - JULHO/1998 - CONTESTAÇÃO INESPECÍFICA**

O Tribunal Regional registrou a inexistência de contestação específica no tópico, reputando como verdadeiros os argumentos da exordial.

**HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA**

Nos termos do acórdão recorrido, a sentença decidiu com base nos cartões de ponto trazidos pela Reclamada. Apenas em relação ao período em que não houve juntada de prova documental, foi acolhida a prova oral. Não se divisa, portanto, contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte ou ofensa ao ônus da prova.

**JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA - INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

A matéria não foi prequestionada pelo Tribunal Regional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 146 DO TST**

O Tribunal Regional registrou que a defesa foi genérica no tópico, evidenciando que a Reclamada não desconstituiu o conteúdo probatório dos autos. Ademais, verifica-se que o acórdão regional está conforme à Súmula nº 146 do TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-74.891/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : NOELI BRUM MADRUGA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEIO DE DEFESA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os fundamentos assentados pelo Regional não permitem o acolhimento da censura argüida em preliminar. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 331/IV do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.934/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OROSINO LOPES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Constatada a ausência das condições legais para a percepção de adicional de periculosidade (CLT, art. 193), a parcela assim paga pela empresa assume regência puramente contratual, não se lhe podendo estender o tratamento preconizado pela Lei. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-76.977/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FABIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 91 desta Corte, já que se trata de inovação recursal, pois o Regional não analisou a respectiva Súmula e sequer foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.088/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALVINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. Tratando-se de pedido vinculado ao contrato de trabalho, não há que se cogitar de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 2. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DE INCLUSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. Escudado, unicamente, em aresto órfão de fonte de publicação, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.094/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO DE ZORZI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUTICIANO DAVI NETO  
**AGRAVADO(S)** : LIDEROIL DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO DORNELLES BALADAO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LIDER LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NULIDADE - O Regional concluiu pela validade da rescisão contratual operada em outubro de 94, assim como pela não configuração do vínculo empregatício a partir de então. A matéria é eminentemente fática. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-80.115/1999-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS PERES BECKER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.197/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.425/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MARCOS TANES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para reconhecer o vínculo de emprego pela impossibilidade de reexame de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial obstada pelo art. 896, a, da CLT, e pela Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.660/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BRASILINA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ausente a violação legal indicada e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. 2. FÉRIAS. Sem o devido prequestionamento da matéria, resta impossibilitada a verificação da ofensa legal indicada, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.993/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.024/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO VINICIUS SILVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR ENGEL DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-81.519/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVANTE(S)** : ADED FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão relativa à substituição de plano de saúde encontra lastro no contrato de trabalho celebrado entre as partes, encartando-se a competência da Justiça do Trabalho no art. 114, I, da Constituição Federal. 2. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho (CLT, art. 457), recusando a incidência do prazo bienal a que alude o art. 7º, XXIX, parte final, da Constituição Federal. Não decorridos cinco anos entre as datas da lesão e da protocolização da reclamação trabalhista, não há prescrição a ser pronunciada. 3. SUPRESSÃO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE. A supressão unilateral de benefício incorporado ao patrimônio jurídico obreiro desafia a ilicitude combatida pelo art. 468 da CLT. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DANO MORAL. Não há que se cogitar de dano moral, quando não comprovados o sofrimento íntimo e o nexo de causalidade entre a conduta e os efeitos anunciados. A busca de conclusão diversa, requerendo o revolvimento de fatos e provas, condena o recurso de revista (Súmula 126 do TST). Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-82.670/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : MILTON GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83.470/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HELIOBERTO JOSÉ DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

1. Compete ao empregado que pleiteia horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada o ônus de provar que trabalhava no respectivo período. Com efeito, incumbe à parte provar os fatos que alega, constitutivos do seu direito, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.



2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

#### COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO MENSAL PARA FINS RESCISÓRIOS - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS COLETIVAS

O Eg. Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na interpretação de cláusulas coletivas. Desse modo, o Recurso de Revista somente se viabilizaria por divergência jurisprudencial, à luz do art. 896, alínea "b", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83.939/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ERNANI SIMÕES CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Aplicação da Súmula nº 390, II, do TST, e das OJs nºs 247 e 322, ambas da SBDI-1/TST. Violação constitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Divergência jurisprudencial obstada pelo art. 896, § 4º, da CLT, e pela Súmula nº 333 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausente um requisito essencial para a interposição de recursos, qual seja, o interesse processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.160/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR MENEGON  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar o pedido de suspensão do processo e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VÍCIO DE VONTADE - MATÉRIA DE PROVA

Apenas a desconsideração dos fatos reconhecidos pelas instâncias de origem autorizaria concluir pela existência de vício de vontade, o que é inviável nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.400/2003-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional, quando as irresignações da parte são, suficientemente, apreciadas. 2. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmulas ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85.729/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO A matéria relacionada com o correto enquadramento por ocasião da implantação do Plano de Cargos e Salários requer a revisão dos fatos, não podendo ser examinada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria que não restou decidida no acórdão regional não se credencia à revisão no âmbito da revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-86.230/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ERASMO ZACHARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. O Regional, ao manter a decisão de primeiro grau, não se pronunciou e nem foi instado a pronunciar-se sobre as violações constitucionais manejadas em recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-87.054/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CLARICE MARTINS DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. VALE-REFEIÇÃO 1. A menção abstrata à lei federal, sem indicação expressa do dispositivo supostamente violado, não viabiliza o processamento da revista, conforme impõe a Súmula nº 221, I, do TST. 2. Por outro lado, também não aproveita aos agravantes à arguição de ofensa à decreto, em razão da ausência de previsibilidade no permissivo legal de cabimento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.341/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA DE OLIVEIRA MANGELLI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se há de falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o quadro traçado pelo regional é de que caberia ao Reclamado o ônus da prova, pois invocara fato modificativo de direito da Obreira e, no entanto, não se desincumbiu. Ademais, o julgador se convenceu pela prova produzida e, enfatizou que a prova testemunhal comprovou a jornada apontada na Reclamatória Trabalhista. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-90.399/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : LOZARTE ALVES FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS MENSAL. O agravante mencionou fundamentos inexistentes no despacho, haja vista que o Regional negou seguimento à revista porque o recorrente pretende o reexame de matéria fática e probatória e, no agravo de instrumento, sustenta que a controvérsia não se trata de matéria eminentemente interpretativa. 2 - NULIDADE DO ATO RESCISÓRIO NA MODALIDADE "PABI" PARA UNILATERAL. Neste tópico não cuidou a agravante de renovar o seu inconformismo, pelo que não será examinada a pretensão. 3 - COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO MENSAL PARA FINS RESCISÓRIOS. Verifica-se que a agravante atacou fundamentos inexistentes no despacho, haja vista que o Regional também aqui negou seguimento à revista porque o recorrente pretende o reexame de matéria fática e probatória e, no agravo de instrumento, o agravante sustenta que não se trata de matéria eminentemente interpretativa e que

restou demonstrada a divergência jurisprudencial. 4 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA. Conforme salientado pelo Regional não cuidou o reclamante de comprovar o fato constitutivo de seu direito ou demonstrar a irregularidade nos documentos que comprovam o adimplemento da obrigação por parte da reclamada. Também não impulsiona o apelo a alegação de ofensa aos arts. 464, 818 da CLT, 303, 333, II, 396 do CPC e divergência jurisprudencial, exatamente porque a decisão regional está calcada na prova produzida nos autos e há razoabilidade na interpretação adotada (Súmula 221/TST). 5 - MULTA DE 80% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com o disposto no artigo 524, I e II do CPC cabe ao agravante atacar o despacho denegatório em seus termos, não bastando para tanto a transcrição, em sua integralidade, das razões do apelo trancado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.411/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA DEMISSÃO INCENTIVADA. A questão tal como posta nas razões da revista demandaria o reexame de fatos e provas, notadamente a análise das cláusulas constantes do plano de demissão incentivada proposto, bem como os valores efetivamente pagos, aspectos que não se compadecem com os lindes da revista, na forma preconizada na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.428/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : VALMIR ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O agravante deverá manifestar o seu inconformismo contra o despacho denegatório da revista, não cabendo, no agravo de instrumento, aduzir razões que não foram cogitadas na revista. Agravo não conhecido por desfundamentado.

**PROCESSO** : AIRR-91.485/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANA CLAIR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A. 1 - HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O enquadramento fático conferido pelo Regional para invalidar os controles de ponto juntados aos autos não enseja afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, que sequer foram prequestionados na decisão hostilizada.

#### 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A razoabilidade adotada pelo regional na interpretação de dispositivo da legislação infraconstitucional impede a veiculação do Apelo, pelo que não se configura a indigitação contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-91.624/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO VANDERLEI FERNANDES PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. Não se configurou a ofensa aos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT porquanto, conforme notícia o acórdão recorrido, foi extinta a categoria profissional que o obreiro representava, de forma que não mais subsiste a estabilidade pretendida. Aplicação, por analogia, do entedimento contido na Súmula 369, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.793/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
 AGRAVADO(S) : SANDER PIRES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM OUTRO PROCESSO A TÍTULO DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão infensa à objetividade da coisa julgada não a vulnera. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.800/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DE MAGALHÃES OZÓRIO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). A divergência jurisprudencial, apta a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos, Súmulas ou Orientações Jurisprudenciais que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A presença de circunstância alheia à situação posta em julgamento torna inespecíficos os paradigmas evocados, na compreensão da Súmula 296/TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, nem contrariedade a Súmula desta Corte, tampouco ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.475/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
 AGRAVADO(S) : VILMAR SANTOS ANDRADES  
 ADVOGADA : DRA. DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHÓZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Impossível cogitar-se de julgamento "ultra petita", quando a Corte de origem afirma ter atendido a pretensão expressa (Súmula 126 do TST). Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. À falta de efetiva violação da Constituição Federal e de Lei ordinária, sucumbe o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-94.136/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 EMBARGANTE : TEREZINHA DA SILVA FIALHO  
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ  
 ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, deve-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-94.253/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
 AGRAVADO(S) : RENI ELSA DRESCHER MAHLMANN  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Estando os paradigmas colacionados em conformidade com a decisão recorrida, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.485/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LOT OPERAÇÕES TÉCNICAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES ACOSTA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.406/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
 AGRAVADO(S) : LORENO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÕES DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte, pois a Súmula em questão trata da base de cálculo, e não das repercussões do adicional de periculosidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.882/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIO SÉRGIO AUGUSTO FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS SARIAVA  
 AGRAVADO(S) : ÚNICA PRESTADORA DE SERVIÇOS E LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BRITO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96.007/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO GILMAR DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER  
 AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA BENINI  
 ADVOGADA : DRA. IOLANDA K. TONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. O art. 844 da CLT não assegura o arquivamento de reclamação trabalhista com apoio em contumácia patronal, como quer a parte. Nulidade impossível. Não configurada a violação legal indicada, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.071/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : ELEANDRO BARHAY TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizados os originais das peças encaminhadas por fac-símile após o fluxo do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99 (Súmula 387/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96.738/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ILCE DE ANDRADE ABREU  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO REBÉS ABREU  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Além disso, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, o recolhimento das custas deve ser comprovado dentro do prazo recursal. Desatendidos tais pressupostos, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.849/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ RIBAS HAMEISTER  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV E XXXVI, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV e XXXVI, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de trabalho, que é titularizada pelo empregador, responsável pelo respectivo adimplemento. 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." (Súmula nº 327 do TST). Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. 5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Tendo o eg. Regional decidido, com fulcro em normas regulamentares e perícia contábil, ser devida diferença de complementação de aposentadoria, eis que, além de ter sido o autor admitido na vigência da Circular Funci 398/61, o estatuto da PREVI prevê reajuste de complementação de proventos sempre quando houver reajuste de salários concedidos aos empregados na ativa, defesa a alteração do decisório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.203/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ TADEU GIEGER GAIESKI  
 ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ART. 93, IX E 5º, XXXV, LIV E LV, DA CR. Como o acórdão encontra-se suficientemente fundamentado em relação às questões sobre as quais o Regional foi instado a manifestar-se, inexistente a nulidade alegada e, por consequência, violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Impossível veicular a revista por violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da CR quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em face da restrição imposta na OJ 115 da SDI-I, do TST.

**2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. OFENSA AOS ARTS. 19 DO ADCT, 302, 319, 334, II, E 348, DO CPC, 444, DA CLT E SÚMULA 51, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A ofensa ao artigo 276 da Lei Complementar Estadual 10.098/94, não se presta para viabilizar a revista, a teor do artigo 896, "b" da CLT. Inexistiu ofensa ao art. 19 do ADCT, uma vez que não foi negado ao reclamante a condição de estável. A pretensão de veicular o recurso no tocante à alegada infringência aos artigos 302, 319 e 334, II e III e 348, do CPC encontra óbice na Súmula 297 do TST, pois não houve o respectivo questionamento. Da mesma forma a alegada ofensa ao artigo 39, § 3º da CF/88, já que não foram negados ao recorrente os direitos sociais ali elencados. O artigo 173, item II, da CF/88 não trata do tema ora em debate. A matéria controvertida não foi abordada à luz do artigo 444 da CLT e não houve o devido questionamento (Incidência da Súmula 297 do TST). Inaplicável a Súmula 51 do TST que enfoca hipótese diversa da tratada nos autos. Não há que se falar em ofensa ao artigo 37, II, da CF/88, pois o cerne da controvérsia refere-se ao direito do recorrente em ter a gratificação de função incorporada ao salário. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-106.158/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**EMBARGADO(A)** : CRISTIANO RODRIGO SONZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-110.079/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : DARCI JOSÉ MENZEN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-110.777/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ERNESTO FERREIRA SARAIVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS NUNCA RECEBIDAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DE Nº 326. Destacado pelo eg. Regional se tratar de complementação de aposentadoria de parcelas nunca recebidas, correta a incidência do preceituado na Súmula nº 326 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-129.796/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**EMBARGADO(A)** : MARCO AURÉLIO PEREIRA ROCIO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-579.631/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVENG CIVILSAN S.A. - EMPRESA ASSOCIADAS DE ENGENHARIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ADVOGADO. ARTIGO 20 DO ESTATUTO DA OAB. JORNADA DE QUATRO HORAS. DIREITO INTERTEMPORAL. No Direito do Trabalho prevalece o princípio da aderência contratual informador de que a aderência aos contratos de trabalho em curso de execução sucessiva se dá de forma apenas relativa no tocante às normas jurídicas. NORMAS COLETIVAS. MATÉRIA FÁTICA. A argumentação recursal acerca de não-incidência das normas coletivas em questão esbarra na Súmula 126. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional nada prequestionou a respeito da alegada compensação, nem foi instado a se pronunciar via embargos declaratórios. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.439/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
**AGRAVADO(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESSIVO. Prejudicada a análise de agravo de instrumento que tenha por fim destrancar recurso de revista adesivo, quando não conhecido o recurso de revista principal (CPC, art. 500, III). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-726.295/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER PINTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE CÁLCULO. VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.877/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARTINS DELGADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI VILA GAZANEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DO AUTOR

1. O Juízo primaz, considerando que a prova pericial já era suficiente para formar seu convencimento, indeferiu a produção de prova testemunhal.

2. Trata-se de medida plenamente justificada, mormente levando em conta o poder diretivo do magistrado, que deve zelar pela rápida solução do litígio, obstando a prática de diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigos 765 da CLT e 130 do CPC).

**ENQUADRAMENTO NA FUNÇÃO DE TÉCNICO ESPECIALIZADO**

No tocante ao pedido de enquadramento no cargo de Técnico Especializado, o Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado. Aplicação do artigo 896 e alíneas da CLT e da Súmula nº 221, item I, desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-734.630/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CHAGAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO - PRECLUSÃO

A Reclamada somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, nas razões do Agravo de Instrumento. Assim, está preclusa a arguição de nulidade, porquanto não suscitada no Recurso de Revista.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ART. 896, § 6º, DA CLT - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA Nº 291 DO TST**

O Tribunal Regional decidiu com base no Estatuto dos Ferroviários e na norma coletiva pertinente. Não há falar, pois, em ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição. Ademais, a Súmula nº 291 do TST não concerne à hipótese dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.435/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EUCATEX MINERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO PAULO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA MARIA HINZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-739.729/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO CORDEIRO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS LABORADOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda a reanálise dos fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

**MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA**

Os arrestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761.638/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIA LEÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA DE LUCENA MOREIRA MARRECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arrestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Por outra face, temas não questionados escapam à jurisdição extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.843/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-770.061/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA EYER DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o acórdão regional explicitou o motivo pelo qual indeferiu o pleito de unicidade contratual.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-789.628/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o acórdão recorrido se pronunciou a respeito de todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS**

1. Não se justifica a oposição de Embargos de Declaração para prequestionar violações que, em tese, surgiram no próprio acórdão recorrido. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 119 da C. SBDI-1/TST.

2. Nessa linha, correta a aplicação de multa por embargos de declaração protelatários.

**CONTRATO NULO - JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE**

1. Embora a questão da nulidade contratual, decorrente do não-cumprimento da exigência constitucional de concurso público, não tenha sido mencionada pelo Reclamado em contestação, ela o foi quando da interposição do Recurso Ordinário.

2. Dessa forma, como se trata de questão de ordem pública, não sujeita à preclusão, o Tribunal de origem pôde validamente considerar o argumento da nulidade da contratação do Autor, a qual foi realizada por prazo indeterminado e sem concurso público.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-790.910/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA TAVARES PEDREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA YESSIN RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador examina as questões propostas nos Embargos de Declaração, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA**

Tendo sido apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em julgamento extra petita.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO**  
 Se a assertiva da Agravante colide com o panorama fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS**  
 A Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, item I, do TST).  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.094/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FLORESTA RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SARGINO FONSECA JARDIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - ATIVIDADE DE RE-FLORESTAMENTO

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1.

**QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA**

O acórdão regional está em sintonia com a Súmula nº 330/TST. Não havendo especificação quanto às parcelas consignadas no recibo, a mudança de entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**HORAS IN ITINERE**  
 Nos termos em que foram delineados os fatos, o acórdão recorrido está em harmonia com a Súmula nº 90, itens I e II, desta Corte. Aplicam-se o art. 896, § 4º, da CLT e as Súmulas nos 126 e 333 do TST.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.480/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO MARTINS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ofertando a cotejo arestos oriundos do Tribunal de origem e pretendendo a revisão das provas dos autos, a parte, ao tempo em que desconhece os limites da Súmula 126 do TST, renega as vias oferecidas pelo art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-813.228/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OZANA BAPTISTA GUSMÃO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR BASTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - EXAME DE MÉRITO

Não se verifica hipótese de usurpação de competência, pois o juízo de admissibilidade é feito também pelo Presidente do Tribunal a quo, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT.

**RECONHECIMENTO DAS NORMAS COLETIVAS - CLÁUSULA QUE DETERMINA O NÃO-PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - IRRENUNCIABILIDADE**

Tratando-se de dispositivo atinente à segurança e medicina do trabalho (art. 193 da CLT), o adicional de periculosidade constitui norma de ordem pública insensível à negociação coletiva. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-31/2002-071-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : POLIS - URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO MARCIO BAZZEI  
**ADVOGADO** : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas as multas do artigo 477 da CLT e convencionais - responsabilidade subsidiária, por divergência e, honorários advocatícios, por atrito com a as Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, negar-lhe provimento quanto às multas do artigo 477 da CLT e convencionais - responsabilidade subsidiária. Dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O quadro fático-probatório traçado pelo regional dá notícia de que não houve contrato de empreitada e sim de locação irregular de mão-de-obra, por interposta pessoa. A Reclamada não logra demonstrar a inaplicabilidade do item IV da Súmula nº 331/TST, no particular e muito menos da incidência da OJ nº 191 da SDI-1/TST, relativa a existência de contrato de empreitada. Recurso de Revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO** - A tese eleita pela Reclamada encontra-se superada pelo consagrado no item II da Súmula 389 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT E MULTAS CONVENCINAIS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pela não quitação das verbas rescisórias no prazo legal e por não efetuar o pagamento na primeira assentada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão regional diverge do disposto nas Súmulas nº 219 e 329 e da OJ nº 305 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-45/2000-003-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ERALDO JOSÉ PEREIRA DA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação aos artigos 114, § 3º, e 195, I, a, e II, da CF para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. E ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à correção monetária e dele conhecer quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, relativamente às contribuições de terceiros, por ofensa aos artigos 114, § 3º, e 195, I, a, e II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da execução o valor das contribuições de terceiros.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Emenda Constitucional 20/98 acrescentou o § 3º ao art. 114 da CF, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu à contribuição de terceiros. Agravo provido.

**II. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Emenda Constitucional 20/98 acrescentou o § 3º ao artigo 114 da CF, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu à contribuição de terceiros. Conheço.

**2. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR.** A alegação de afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 192, § 3º, da Carta Magna não se sustenta, uma vez que a decisão proferida se enquadra nas disposições legais pertinentes, já que o acórdão consignou que ao débito trabalhista se aplica a correção monetária, de acordo com o artigo 39, da Lei 8.177/91. Verifica-se que o acórdão traz fundamentos cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade dos preceitos constitucionais mencionados. Eventual ofensa seria apenas reflexa, pois haveria necessidade de interpretação da legislação ordinária para que sejam atingidos os dispositivos constitucionais invocados. O processamento do apelo encontra óbice no § 2º, do art. 896, da CLT. Não conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : A-RR-72/2004-003-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EDLamar BRAGA DE HOLANDA OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - TRÁNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Tratando-se de elemento de prova essencial ao deslinde da questão, a falta de manifestação do Tribunal Regional sobre a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal impede que se dê amparo à pretensão da Recorrente, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-88/1999-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉA CAMARGO CASQUERO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CHRISTINA DE CAMARGO PENTEADO - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE A PROCESSO EM CURSO

Não merece conhecimento o Recurso de Revista que não indica o dispositivo legal que entende violado. Incidência da Súmula nº 221/TST.

**HORAS EXTRAS - CONTESTAÇÃO GENÉRICA - ART. 302 DO CPC**

Tratando-se de processo sujeito a rito sumaríssimo, resta desfundamentado o recurso que aponta apenas violação infraconstitucional e divergência jurisprudencial (art. 896, § 6º, da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-90/2003-761-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : EVA LOURENÇO ALVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS DE SOUZA MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. 2

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista do Município conhecido e parcialmente provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**PROCESSO** : RR-97/2004-032-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO DO AMARAL OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. LEO RICHARD DARMONT  
**RECORRIDO(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Diferença da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-143/2002-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA BARCARO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERAZÉ SUTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE CONVENCIONAL - ATESTADO MÉDICO DO INSS - COMPROVAÇÃO JUDICIAL DA DOENÇA PROFISSIONAL - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

1. Na hipótese dos autos, a norma coletiva que estabelece a garantia de emprego exige a comprovação da doença profissional mediante atestado médico do INSS.

2. O Tribunal Regional registrou que não houve pronunciamento do órgão previdenciário, mas que a doença profissional foi reconhecida por perícia judicial produzida na ação acidentária.

3. O instrumento normativo deve ser interpretado à luz tanto da autonomia coletiva das partes, objeto do art. 7º, XXVI, da Constituição de 1988, quanto do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV, constitucional: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;".

4. Nesse sentido, preciso é considerar a possibilidade de revisão judicial do pronunciamento do órgão previdenciário. Vale dizer, eventual manifestação do INSS não vincula o julgador.

5. Além disso, o entendimento do TST, originalmente consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 230 da C. SBDI-1, condicionava a garantia de emprego, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, ao pronunciamento do órgão previdenciário, uma vez que exigia, para a concessão da estabilidade, a percepção do auxílio-doença acidentário.

6. Entretanto, a jurisprudência da Corte caminhou no sentido de reconhecer a garantia de emprego, independentemente de manifestação do INSS, na hipótese de constatação de doença profissional após a extinção do contrato de trabalho, quando evidenciada a relação de causalidade com a prestação dos serviços. Nesta esteira, a nova redação da Súmula nº 378 do TST, dada pela Res. nº 129/2005.

7. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 154 da C. SBDI-1 deve acompanhar a evolução da jurisprudência desta Corte nos termos da Súmula nº 378.

8. Por esses motivos, o reconhecimento em juízo da enfermidade profissional supre, in casu, a exigência normativa de comprovação mediante atestado médico do INSS.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-178/2004-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO CARLOS PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico referente às diferenças decorrentes de alteração contratual; e dele conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Recurso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, tendo em vista que não houve indicação de ofensa a dispositivo legal e/ou constitucional e que o único aresto colacionado não contém a indicação do órgão prolator.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 E OJ Nº 305/SBDI-1 DO TST**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária com fundamento, unicamente, no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido por sindicato da categoria profissional. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência das Súmulas nos 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1, também desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-185/2004-042-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO JOAQUIM DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEODORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-217/2004-202-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
**RECORRIDO(S)** : ALISSON DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : IMPACTO ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, reabrir o prazo para oferecimento das contra-razões ao Recurso Ordinário do Reclamante, prejudicado o exame do restante do apelo.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Acarreta a nulidade processual a falta de notificação da parte para apresentação de contra-razões ao Recurso Ordinário, pois configura cerceamento de defesa, que traz manifesto prejuízo, em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-249/2003-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMARA DE SOUZA BARBOSA NAZÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ZANATTA MOREIRA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido. 2. ESTABILIDADE - DOENÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Sem manifestação expressa em torno da tese que o litigante sustenta (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-285/2002-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CRISTY LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CONTENTE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO LUIZ TOCHETTO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e art. 195, I - "a" da Constituição da República, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-334/2000-141-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARA SILVA SIRAVEGNA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Ainda por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias devidas no curso do contrato de trabalho.

**EMENTA:** I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária estabelecida no artigo 114 da CF, mesmo após o advento da EC 45/04, restringe-se às parcelas decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integram o salário-de-contribuição, nos termos do inciso I, da Súmula 368 do TST. Agravo provido.

**II-RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Após a alteração do I, da Súmula 368 do TST pela Resolução do Pleno 138/2002 de 23/11/2005, pacificou-se o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária, prevista no artigo 114 da CF, restringe-se às parcelas decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e os valores objeto de acordo homologado que integram o salário-de-contribuição. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377/2001-019-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO SOJI KIKUTI  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno do tema destacado pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-382/2001-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ VIEIRA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade que, mesmo na vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. O óbice disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição da República tem por objetivo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo, em razão da sua vinculação, constitua um fator inflacionário, não prosperando o argumento de que a eficácia da Súmula nº 228 do TST foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República. O inciso XXIII do referido dispositivo constitucional prevê adicional de remuneração e não adicional sobre a remuneração e cuja eficácia relativa é complementada por lei, sem a qual não gera efeitos. O artigo 192 da CLT foi recepcionado pela Carta Política, estabelecendo como base de cálculo do adicional o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-384/2003-013-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : CIRCE HELENA STROPPA DE ABREU DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecer a eficácia do comprovante de pagamento de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, se analise o Recurso Ordinário de fls.279-291 e o Recurso Adesivo de fls.300-304, como entender de direito.

**EMENTA:** GUIA DARF - PREENCHIMENTO - AUSÊNCIA NÚMERO PROCESSO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece em seu inciso V que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código 8019 de receita na guia DARF. In casu, a guia DARF constante dos autos (fl.293) contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome da Reclamante e da Reclamada, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita. Assim sendo, como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-420/2003-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patral.

**EMENTA:** ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão não enseja Recurso de Revista por estar de acordo com a OJ nº 279 do TST. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão não enseja Recurso de Revista por estar de acordo com a OJ nº 304 da SBDI-1 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-428/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por aparente violação ao art. 114 da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte e, ainda, à unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada através do precatório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. EXECUÇÃO PROCESSADA POR PRECATÓRIO. Argüindo ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, esta Turma entende que se refere ao caput e, em se tratando de recurso envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deve ser tido por aparentemente violado, vez que se sujeita à execução por precatório. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. EXECUÇÃO PROCESSADA POR PRECATÓRIO.** Conhecida e provida a revista por violação ao art. 100 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-463/2003-402-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCI FRANCISCA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA TOCHETTO  
**RECORRIDO(S)** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E MULTA POR ATRASO NA DEVOLUÇÃO DA CTPS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT e a multa por atraso na devolução da CTPS. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-483/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - PREQUESTIONAMENTO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão.

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo esse o caso dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-485/2003-252-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO

Não merece provimento o Agravo que versa questões relativas ao mérito propriamente dito, que ainda não foi objeto de análise.

**PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO CONTADO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO - SEDE MATERIAL CONSTITUCIONAL**

Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista é constitucional (art. 7º, XXIX).

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-580/2003-003-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BEATRIZ PEREIRA DA COSTA RAMOS CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS DE ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MALDONADO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 843, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o arquivamento da Reclamatória Trabalhista e determinar o retorno do processo à Vara de origem, para prosseguimento do feito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PLÚRIMA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. POSSIBILIDADE. Por virtual violação do art. 843, caput, da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PLÚRIMA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. POSSIBILIDADE.** Na hipótese de ação trabalhista plúrima, podem os Reclamantes fazer-se representar pelo respectivo sindicato da categoria, independentemente do motivo que determinou o não-comparecimento, conforme dispõe o caput do art. 843 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-580/2003-001-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LENY DA SILVA BANDEIRA ANTÔNIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS DE ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MALDONADO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 843, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar o arquivamento da Reclamatória Trabalhista e determinar o retorno do processo à Vara de origem, para prosseguimento do feito.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PLÚRIMA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. POSSIBILIDADE. Por virtual violação do art. 843, caput, da CLT dou provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PLÚRIMA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. POSSIBILIDADE.** Na hipótese de ação trabalhista plúrima, podem os reclamantes fazer-se representar pelo respectivo sindicato da categoria, independentemente do motivo que determinou o não-comparecimento, conforme dispõe o caput do art. 843 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-584/2003-011-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CAFFALCCHIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT", por violação ao artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de sujeição da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT

A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não constitui mera faculdade da parte reclamante. Trata-se de imposição da Lei nº 9.958/2000, que incluiu o artigo 625-D na Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo que a submissão da demanda à referida comissão representa verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-589/1993-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO BERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa por embargos declaratórios protelatórios, ao vínculo empregatício e às horas extras e conhecê-lo, por contrariedade à OJ 57 da SDI-1, quanto ao adicional de insalubridade. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos Embargos Declaratórios, correta a aplicação da multa do artigo 538 do CPC. Revista não conhecida. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM PROCESSO ANTERIOR. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO/ VERBAS RESCISÓRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. REFLEXOS. A decisão tem como escopo a coisa julgada operada em processo ajuizado anteriormente em que foi reconhecido o vínculo empregatício com a Reclamada. Impossibilitada a discussão neste processo de nulidade do contrato por ofensa ao artigo 37, inciso II, §2º, da Constituição Federal. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. INTERVALOS E REFLEXOS. Não houve prequestionamento pelo Regional quanto à prova, tampouco foi suscitado o questionamento via Embargos Declaratórios (Súmula 297/TST). Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória 57 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-599/1998-029-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERSON GONÇALVES PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As controvérsias decorrentes da relação de emprego, como é o caso do benefício de complementação de aposentadoria, devem ser apreciadas pela Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Não configurada a violação imputada aos arts. 36 da Lei nº 6.435/77 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** Matéria não prequestionada no Regional. Aplicável a Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 PELA LEI Nº 6.435/77.** A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do Reclamante, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nºs 88 e 288. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não houve sucumbência do Reclamado no particular. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO CHEQUE RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A matéria não foi prequestionada no Regional. Aplicável a Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-602/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ALCILENE DA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DO FGTS - PERÍODO DEVIDO - PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/41

A decisão embargada fundamenta-se na jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 363, que não limita a condenação nos depósitos do FGTS ao período posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/01, não havendo que se falar em omissão do julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-607/2004-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDILENE APARECIDA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA NAVES FARIA  
**EMBARGADO(A)** : RTM CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão.

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo esse o caso dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-608/2003-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NEUZA MARIA CAMARGO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento excluir a Reclamada da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DA SANITÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, ITEM II, SBDI-1. Divergência configurada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, ITEM II, DA SBDI-1. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-609/2002-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DALSON MARQUES CESCO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BARRETA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal por divergência Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida discrepou da Súmula 381 do TST. Provido.

**PROCESSO** : RR-654/2003-010-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LAURIANO DE MELO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-681/2003-109-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR GENNINGS DE FREITAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 341 E 344/SDI-1/TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - O Reclamante ingressou com a sua Reclamação em 30/06/2003. Portanto, o direito de ação do Reclamante não está prescrito (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST). Outrossim, o acórdão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, que consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim, não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Incidência das Súmulas 296 e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-715/2004-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : GILMAR CAMINHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-746/1998-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RAFAEL SANCHES SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema transação extrajudicial - programa de desligamento incentivado - quitação - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que aprecie os pedidos como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. A declaração de conversão para o rito sumaríssimo, na hipótese, nenhum prejuízo processual acarretou ao Reclamante, razão pela qual se afasta a preliminar de nulidade argüida, passando-se, por economia processual, à análise de mérito do Recurso de Revista. Sem a ocorrência de prejuízo, não se há falar em nulidade e por consequência em violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, Constituição da República, 852-A e 852-B da CLT. Matéria está pacificada nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST. Exame do Recurso de Revista conforme o procedimento ordinário.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de desligamento incentivado, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 2º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-803/2002-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE COELHO HALFEN  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração ou não do exercício de cargo de confiança depende da prova das reais atribuições do empregado, o que é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista, como preconizado no item I da Súmula nº 102/TST. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**JORNADA FIXADA. ÔNUS DA PROVA.** A Reclamada não indicou violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Não se caracteriza o atrito com a Súmula nº 113 desta Corte, porque, no caso, a repercussão das horas extras nos sábados é contemplada por normas coletivas da categoria, consoante notícia o Regional. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DA MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS.** Divergência que não atende ao preconizado na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**FÉRIAS.** Ausência de violação dos arts. 118 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois, de acordo com o Regional, a alegação da Reclamante de que retornou dez dias antes do término de suas férias, no mês de dezembro de 2001, não sofreu impugnação por parte do Reclamado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-819/1994-059-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TECIDOS E CONFECÇÕES CENTO E VINTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA MARIA COELHO BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. O recurso de revista está pautado no fato de existir coisa julgada material e formal, questão que não foi objeto de apreciação pelo juízo "a quo", o qual não conheceu do agravo de petição da reclamada, porque a não complementação decorrente da elevação do seu débito implicou à inobervância à IN 3/93, IV e "c", do TST e à Orientação Jurisprudencial 189 da SDI-1 do TST. E, mesmo que assim não fosse, ou seja, mesmo que a irrisignação patronal questionasse sobre a deserção, não há como amparar sua pretensão, na medida em que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 189 da SDI-1 do TST, convertida no item II da Súmula 128 do TST. Incidem, pois, as Súmulas 297 e 333 (OJ's 189 e 336 da SDI-1) do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-834/2004-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ANTONIO PEREIRA SCHERER  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS.** O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST consagra que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 26/08/2004, encontra-se fora do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-878/1999-007-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
**RECORRIDO(S)** : ILMÁRIO CAMARGO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BEIER FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS correspondentes à condenação.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Aplicação da Súmula nº 363/TST, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-878/2003-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO HENRIQUE DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada em diferenças de adicional de periculosidade por ausência de inclusão do conjunto de parcelas de natureza salarial na sua base de cálculo e nos honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-880/2000-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARILDA MELO PAES LEME  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, e conhecer do recurso por contrariedade à OJ nº 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem em que se considerou improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Hipótese em que se verifica contrariedade à OJ nº 247 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA.** A OJ nº 247 do TST e a Súmula nº 390, II, do TST, consagram que existe a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista, mesmo que concursado, quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, e que ao empregado dessas empresas, ainda que admitido mediante concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-893/2002-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUCENT TECHNOLOGIES SSG DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO WILIAN VIDAL  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY GARRO  
**ADVOGADO** : DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 128/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, reformar os acórdãos de fls. 271/275 e 286/287 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que nova decisão seja proferida, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento da primeira Reclamada (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda).

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO INOCORRENTE. PROVIMENTO. Evidenciada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula nº 128, III), o provimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Súmula 128, III, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-895/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GABRIEL SERRÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e atrito com a Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prestação de concurso público, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Por conseguinte, no caso, o Reclamante não tem direito às verbas rescisórias deferidas pelo Regional, mas apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução salarial e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-902/1999-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃO LUIZENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF  
**RECORRIDO(S)** : ROQUE TADEU NASCIMENTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por virtual violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário e, anulando os acórdãos de fls.88-95 e 100-101, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que, superada a questão relativa à deserção, aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO DA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO. Hipótese em que não conhecido o Recurso Ordinário, por deserto, tendo em vista que a guia DARF juntada aos autos era cópia reprográfica não autenticada, enquanto que a guia original desta cópia estava arquivada. A Reclamada logra êxito em demonstrar que a ausência de preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade recursal foi proveniente de erro da Secretaria da Vara do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO DA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO.** Virtual violação do artigo 5º, LV, da CF/88 configurada (artigo 896, c, da CF/88) Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-908/2004-069-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CARIOCA CRISTIANI NIELSEN - ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : EUROCOAT - PISOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

**RECORRIDO(S)** : ERIVALDO RIBEIRO HUNGRIA

**ADVOGADO** : DR. FLORISVALDO LOPES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Verbas rescisórias. Horas extras". Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-915/2004-111-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**RECORRIDO(S)** : MARIA FERREIRA DE CARVALHO FILHA

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão de complementação de aposentadoria guarda evidente correlação com o contrato de trabalho, sem o qual não surgiria e não subsistiria. Decorrendo, amplamente, da relação de trabalho antes travada, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. 2. CARRÊNCIA DE AÇÃO. Recurso de revista desfundamentado. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conclusão baseada na prova dos autos não admite revisão em recurso de revista (Súmula 126 do TST). 4. REFLEXOS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com apoio em preceitos que não disciplinam a matéria e sob arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. 5. RECOMPOSIÇÃO MATEMÁTICA. Recurso de revista desfundamentado. 6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Sob a ressalva do art. 202, § 3º, parte final, da Constituição Federal, e com o reforço de responsabilidade regulamentar, a decisão regional não admite reexame em recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-922/2003-101-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CONSTEC - CONSULTORIA, SERVIÇOS GERAIS E TÉCNICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALMEIDA MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 195, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando o processo a partir da audiência de instrução, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem, a fim de que seja determinada a realização de perícia técnica, com vistas a apurar a presença do agente insalubre, prosseguindo, no mais, o feito, como entender de direito; II - julgar prejudicado o pedido subsidiário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - OBRIGATORIEDADE

Consoante preceitua o art. 195, § 2º, da CLT, "argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho".

A prova pericial revela-se, pois, imprescindível para a apuração das condições do ambiente de trabalho e, conseqüentemente, para a determinação do nível de exposição do empregado aos agentes nocivos.

Na sistemática adotada pela CLT, ainda que as partes não requeiram expressamente a produção de prova pericial, cumpre ao juiz, de ofício, requisitá-la.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : A-RR-956/2003-662-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : RENATA OLIVEIRA CERUTTI

**ADVOGADO** : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE MERIDIONAL DE EDUCAÇÃO - SOME

**ADVOGADO** : DR. LEONEL MACHADO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Proceder à remuneração dos autos a partir das fls. 374.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - REPRESENTANTE SINDICAL

A estabilidade sindical está adstrita aos parâmetros do art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais estáveis. Trata-se de iterativa e notória jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio da Súmula nº 369, item II, consolidou o entendimento de que a limitação prevista no artigo 522 da CLT foi recepcionada pela Carta Magna, em virtude dos reflexos da garantia de emprego na esfera jurídica do empregador.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.009/2003-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MADESA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

**RECORRIDO(S)** : ADACIR ANTÔNIO SARTORI

**ADVOGADO** : DR. JORGE WERNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade e quanto aos honorários periciais.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão recorrida em conformidade com a O.J. 324 da SBDI-1 e com a Súmula 364 do TST, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista provido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Estando os arestos colacionados em conformidade com a decisão recorrida, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.054/2002-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLISEU

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

**RECORRIDO(S)** : LUIZ JUVINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ALVES BUARQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 192 da CLT e por contrariedade à O.J. 4 da SBDI-1 desta Corte para determinar o processamento do recurso de revista. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao art. 192 da CLT e contrariedade à O.J. nº 4 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus quanto aos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Ausente o trabalho em atividade classificada como lixo urbano, na forma do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, não há que se falar na percepção do adicional de insalubridade. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Esta Corte já consagrou o entendimento de que apenas é devido o adicional de insalubridade em decorrência de atividade classificada como lixo urbano, na forma da O.J. nº 4 da SDI-1, do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.073/1992-001-17-45.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : JOSÉ TASSO AIRES DE ALENCAR E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : RR-1.087/2003-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SIDNEI JOSÉ SPINARDI

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS BONOCCHI

**RECORRIDO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo à Vara de Origem a fim de que julgue o mérito da reclamatória.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. É entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 e não a partir da rescisão do contrato de trabalho. Verifica-se, na hipótese, que a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada Orientação Jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-1.106/2001-010-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA CLEIDE DA SILVA E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

**RECORRIDO(S)** : CIC S.A.

**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o labor diário em sobrejornada, restabelecer a sentença quanto a este tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL À JORNADA - CONCOMITÂNCIA ENTRE O MÁXIMO DE 8 HORAS DIÁRIAS E 44 SEMANAIS

O art. 7º, XIII, da Constituição da República traz dois limites concomitantes à duração do trabalho: um diário (8 horas) e outro semanal (44 horas). Ultrapassado o limite diário, sem ter sido firmado acordo de compensação de jornada, resta caracterizado o labor em sobrejornada, a ser remunerado com o adicional de horas extras.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.112/1997-011-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : NORSON ALBERTO RIGÃO

**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento parcial ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à Súmula de nº 304 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, ainda sem divergência, dele conhecer parcialmente e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até o efetivo pagamento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POSSÍVEL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE NO. 304/TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de possível contrariedade à Súmula de nº 304 do TST, quando o eg. Regional adota tese no sentido de que não incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial quando a extinção da empresa é decretada por ato do Presidente da República, em face do programa de desestatização.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ante a possível contrariedade à Súmula de nº 304 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.**

**2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº. 177 do TST, merece ratificação. Recurso de revista a que não se conhece. **2.2. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A tese recursal de que qualquer auxílio alimentação necessariamente tem natureza salarial é contrária a jurisprudência pacífica desta Corte Superior (OJSBDI1 nº 133), o que inviabiliza também o recurso de revista, no particular (art. 896, §4º, da CLT). Recurso de revista a que não se conhece. **2.3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.** (SÚMULA DE Nº 368 DO TST). Espelhando-se o julgado regional em jurisprudência sedimentada no TST, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, não prospera a irrisignação recursal. Isto porque a edição de verbete de jurisprudência pressupõe criterioso exame de toda a legislação pertinente ao caso, constitucional e infraconstitucional. Recurso de revista a que não se conhece.

**2.4. JUROS DE MORA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE NO. 304/TST.** Segundo entendimento desta Casa, a aplicação do artigo 46/ADCT e da Súmula 304/TST limita-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil. Havendo extinção da reclamação decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, incidem, sim, os juros de mora sobre os débitos trabalhistas devidos. Recurso de Revista a que se conhece no particular e que se empresta provimento para determinar a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até o efetivo pagamento.

**PROCESSO** : RR-1.134/2000-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Agravo de Petição, determinar a remessa do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que o Agravo de Petição de fls.910-918 seja analisado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Garantido o Juízo pela penhora, a exigência de depósito recursal, quando da interposição do Agravo de Petição, como entendido pelo Tribunal de origem, contrapõe-se à citada Instrução Normativa nº 03/93 deste Tribunal, inibindo o direito da ampla defesa, o que demonstra a violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna (ex vi Súmula nº 128, item II, desta Corte). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.166/2004-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN  
**RECORRIDO(S)** : ANA KALINA CHIANCA LÚCIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ENTE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade suscitado no processo RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 23.09.2005, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que ampliou para trinta dias o prazo para os entes públicos oporem embargos à execução, por entender que a alteração da norma processual não denota urgência que justifique a edição da Medida Provisória. Ausência de violação do art. 62 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.181/2004-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CARMEN LÚCIA SODRÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.188/1996-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIANO LEITE DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Autor do pagamento de honorários periciais, porque beneficiários da Justiça Gratuita e de acordo com a OJ 304 da SDI-1/TST.

**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O Acórdão violou o art. 4º da Lei 1.060/50. Provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.300/2003-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SUZANA VEIGA OZAKI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - SEDE MATERIAL - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO

Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista passou a ser constitucional (art. 7º, XXIX).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.311/2004-002-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FARLEY VILELA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.326/2003-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Tese recorrida convergente com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST (DJ 22/11/2005). Ausência de violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição e de contrariedade à Súmula nº 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Condenação imposta pelo TRT em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST (DJ 22/06/2004). Controvérsia não prequestionada sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da Constituição, sem interposição de Embargos de Declaração (Súmula nº 297/TST). Mesmo porque, a responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei 8036/90, pelo que não se há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição). Recurso de Revista não conhecido.

**EXPURGOS. TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE.** O pedido da Reclamante refere-se a título trabalhista (multa de 40%), pelo que desnecessária a adesão a acordo administrativo junto à CEF para o depósito na conta vinculada do trabalhador de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários e, logicamente, desnecessária também a juntada de termo de adesão. Entendimento do TRT que não afronta a literalidade dos dispositivos apontados como violados. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.330/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZABETH BANDEIRA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional emitiu pronunciamiento a respeito das questões de fato mencionadas pelo Reclamado nos Embargos Declaratórios, quanto ao conteúdo do PDI e, deixou apenas de emitir manifestação sobre a aplicação do artigo 1090 do CCB (redação anterior), matéria atualmente prevista no artigo 114 do CCB, com referência à interpretação estrita dos negócios jurídicos tido como benéficos. A nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003- 21/11/2003) valida a conclusão do Regional, porque não se trata de evidência de questão de fato e de prova invocada nos Embargos Declaratórios, mas de prequestionamento de matéria jurídica devidamente mencionado no Recurso Ordinário. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PDI - PREVISÃO DE 40% SOBRE O FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS EFETUADOS PELO EMPREGADOR - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - LIMITAÇÃO** - O quadro fático-probatório traçado pelo Regional dá notícia de que no PDI ficou assentado o pagamento de 40% do saldo do FGTS de todos os depósitos efetuados pelo BANDES, inclusive daqueles sacados para o uso do SFH. Pretende o Banco ver excluídos os 40% do FGTS sobre o período anterior a aposentadoria espontânea da Reclamante. A conclusão do Regional foi a de que a hipótese não se confundia com aquela prevista na OJ nº 177 da SDI-1/TST. A decisão regional não ofende o artigo 1090 do CCB (redação anterior), com previsão atual no artigo 114 do CCB, porquanto o Plano de incentivo à demissão, revelado pelo Regional, não restringiu quais depósitos do FGTS deveriam ser considerados na base de cálculo para multa de 40%, ao contrário, revelou que fosse considerado sobre a totalidade do saldo, tanto que incluiu aqueles valores objetos de saque para o uso do Sistema Financeiro de Habitação. Não se há falar em interpretação ampliativa ou restritiva, mas em interpretação sistemática do que foi estabelecido. Recurso de Revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - PDI** - A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, pela qual a transação extrajudicial imposta na rescisão contratual, pela adesão do empregado a plano de incentivo à demissão, implica a quitação dos valores constantes do recibo. Não falar em atrito com a Súmula 330 do TST ou mesmo estabelecer o dissenso de julgados, já que a tese devolvida no recurso de revista encontra-se superada pela interativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão do TRT está contrária às Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.355/2002-064-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO JOSÉ DA SILVA CARIUS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

**DECISÃO:** Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º; não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES  
 A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS - NÃO-APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO**  
 1. Cabe ao Reclamado, para que não seja invertido o ônus probatório, cumprir o que determina o art. 74, § 2º, da CLT, produzindo registros de entrada e saída válidos e apresentando-os em juízo.



2. No caso, não apresentados os cartões de ponto, nem produzida prova em sentido contrário, considera-se verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial.

#### HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Se as alegações da Recorrente colidem com o quadro fático disposto no acórdão regional, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte, que consagra o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-1.398/2001-062-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HENRIQUE ALVES LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário, por irregularidade no preenchimento da guia DARF, prosiga no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar de a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa nº 20 do TST, consigna o valor correto e há indicação da Vara do Trabalho de origem e do número do processo, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.410/2003-002-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARINÊS ZEZAK DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT  
**ADVOGADO** : DR. NILO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI ESTADUAL Nº 5.336/88

Quando a admissibilidade do Recurso de Revista estiver condicionada à interpretação de legislação estadual, regulamento empresarial e/ou norma coletiva, vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O fato de a Reclamante apontar, em razões de Revista, violação a dispositivos legais e constitucionais não afasta o óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, porque, para a averiguação de afronta a esses preceitos, seria necessário, antes, examinar a Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e a Lei Estadual Complementar nº 4/90.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.434/2002-101-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : IVONETE DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. PETRÔNIO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONEL - CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, atribuir ao Município de Olinda a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela 1ª Reclamada conforme sentença de fls.76-80.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aplicação do item IV da Súmula 331/TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.462/2004-005-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WALMIK CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALÚSIO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal Superior do Trabalho tem, reiteradamente, decidido que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em norma coletiva para beneficiar, exclusivamente, os trabalhadores em atividade. A sede da regra jurídica impõe o respeito a seus termos, conforme ordena o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não se podendo estender o favor aos aposentados. 2. A feição uniformizadora da Corte recomenda respeito ao pólo para o qual aponta a sua jurisprudência. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.475/2003-332-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MUSSOI MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO HENTZ  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MAGALI FERRAZ FAGUNDES LAUER-MANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "comissões"; por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "verbas rescisórias - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício - reconhecimento em juízo - multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

#### EMENTA: COMISSÕES - CÁLCULO

Recurso de Revista não conhecido nos termos da Súmula nº 296 do TST.

**VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL**

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Eg. Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no artigo 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.483/2003-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : WALTER JOAQUIM MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - SEDE MATERIAL - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO

Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista passou a ser constitucional (art. 7º, XXIX).

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorren dos expurgos inflacionários, por sua vez, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.509/2002-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BARROS DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de anotação da CTPS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ANOTAÇÃO DA CTPS. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E § 2º, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, quando o eg. Regional, apesar de julgar nulo contrato de trabalho celebrado sem prévio concurso público, condena o réu a proceder à anotação da CTPS. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. RE-

**CURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ANOTAÇÃO DA CTPS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E § 2º, DA CF.** 1. Nos termos da Súmula de nº 363/TST, o contrato nulo por ausência de prévio concurso público dá direito ao recolhimento do FGTS, mas não à anotação da CTPS. 2. O direito aos depósitos ao FGTS é assegurado por força do art. 19-A da Lei de nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória de nº 2.164-41/2001, cuja constitucionalidade deriva da estrita sujeição ao comando do art. 7º, III, da CF/88. Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para excluir da condenação a obrigação de anotação da CTPS.

**PROCESSO** : RR-1.666/2002-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERSON SATHLER VIDAL  
**RECORRIDO(S)** : SHEILA CRISTIANE GOMES CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAMATA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Regional não se pronunciou sobre o art. 1º da Lei nº 6.539/78, pelo que não se pode analisar a matéria por esta óptica, por falta do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. A Corte recorrida deixou claro que a representação processual, na hipótese, deu-se com inobservância da Lei Complementar nº 73/93 e 37, inciso II, da Constituição da República, porquanto o INSS se fez representar por advogado particular, que não foi aprovado em concurso específico. A jurisprudência transcrita revelou-se inespecífica, pois ora aborda a irregularidade de representação sob o enfoque do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ora da aplicação do artigo 13 do CPC. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.690/1999-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DE A. BERNARDO  
**RECORRIDO(S)** : SANTO SALVIATO  
**ADVOGADO** : DR. EURIVALDO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos termos do item III da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Não se verifica prejuízo à parte, porquanto o Regional, não obstante tenha procedido à conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, analisou os dispositivos infraconstitucionais pertinentes a cada matéria invocada nas razões recursais.

Em sendo, assim, com supedâneo nos artigos 794 da CLT e 249, § 1º, do CPC, bem como em respeito ao princípio da celeridade processual, não merece conhecimento do recurso, neste particular. **Recurso não conhecido.**

**UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO.** Na hipótese, resulta viável a declaração de unicidade contratual, para efeito de contagem do prazo prescricional. A mera indenização das verbas rescisórias dos sucessivos contratos de trabalho entabulados entre as partes não afasta a incidência da decretação da unicidade contratual, pelo que, tendo o acórdão regional registrado que não transcorreu o biênio na data da propositura da presente ação, também não há que se declarar a prescrição. Recurso conhecido e não provido.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA.** No que alude ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, incabível o conhecimento do presente recurso por ser demasiado genérico. Registre-se que a admissibilidade da Revista, amparada na alínea c do artigo 896 da CLT, pressupõe violação direta, literal e inequívoca do preceito invocado. Além disso, não consta no acórdão regional qualquer manifestação acerca do art. 5º, II, da Constituição Federal, quando se discutiu sobre esse tema, nem mesmo à época da análise dos embargos declaratórios. Assim, preclusa a questão, em face da orientação contida na Súmula 297 do TST. Também não há como se aferir a suscitada violação do artigo 477, § 8º, da CLT, pois o Tribunal Regional afastou a figura do aviso prévio cumprido em casa, mas não deixou registrado em que data foram pagas as parcelas rescisórias, ou seja, se o autor percebeu até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão. Dessa forma, para se concluir diversamente ao Regional, necessário que esta Corte procedesse à análise do teor de documentação que não ficou registrada no acórdão regional, ato de ofício, neste momento processual, em face do que dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O Colegiado Regional, ao manter o entendimento de que a contribuição em tela deve ser recolhida de forma integral contrariou os termos do item III da Súmula 368 do TST, resultado da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.740/2001-052-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO PACHECO SOLHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - SÚMULA Nº 126 DO TST

A descrição fática realizada pelo acórdão regional indica a inexistência de cargo de confiança na hipótese. Para a avaliação de outros pressupostos que pudessem elidir essa conclusão, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.744/2003-005-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSIVAN SANTOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO OLAVO S. NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.63-65 e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem a fim de que se julgue os Embargos de Declaração como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A questão atinente à classificação ou não da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho não se encontra devidamente fundamentada pelo Tribunal Regional, pelo que se visualiza violação do art. 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Não preenchidos tais requisitos, patente a negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.750/2000-074-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ORSI BRANDI  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO FRANCA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO - CONHECIMENTO. Consta-se que o Regional, ao abordar a equiparação salarial, não se manifestou sobre o enfoque constitucional da matéria. Em que pesem os argumentos do Reclamado, inclusive a jurisprudência assente neste Corte, consubstanciada na OJ nº 297 da SBDI-1/TST, quanto à vedação da equiparação salarial do pessoal do serviço público, o certo é que a devolução do tema sob o prisma da vedação constitucional carece do necessário prequestionamento. O Recurso de Revista, que tem natureza extraordinária, possui pressupostos específicos de conhecimento e entre eles o prequestionamento da matéria devolvida a esta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.754/2003-003-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ATAÍDE GARCIA DE CARVALHO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
**RECORRIDO(S)** : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SALÁRIO COMPLESSIVO. Não há como se concluir pela ilegalidade da incorporação do adicional por tempo de serviço ao salário-base, em face da razoável interpretação adotada pelo Eg. TRT no sentido de que inexistiu prejuízo ao trabalhador, e, por conseguinte, incólume a literalidade dos artigos 6º, "caput", da Constituição Federal, 9º e 477, § 2º, da CLT e 320 do Código Civil e não contrariada a Súmula 91 do

TST. Também não se configura violação direta à literalidade do artigo 2º, § 1º, da LICC, que dispõe sobre a revogação expressa de dispositivos da lei anterior pela lei nova, pois, para se concluir que a Lei nº 5336/88 foi revogada expressamente pela Lei Estadual Complementar nº 04/90, seria necessário interpretar a legislação estadual o que é vedado, nesta instância extraordinária, à luz do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.797/2001-052-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : HEITOR ALEGRET FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à aplicação da Súmula 340/TST. No mérito, dar provimento ao recurso para que, em relação à parte variável da remuneração paga em comissões, incida o adicional de 50% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Desconsiderados os apontados acordo de compensação e banco de horas ante incoerência constatada. Revista não conhecida. COMMISSIONISTA MISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340/TST NA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO. Em relação à parte variável da remuneração paga em comissões, deve incidir o adicional de 50% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.799/2001-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARGARETH ABUD DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "correção monetária" por divergência Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 270 da SDI-1/TST. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão recorrida discrepou da Súmula 381 do TST. Provido.

**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. SÁBADO.** A decisão recorrida está assentada em norma coletiva. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.877/2003-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SERV SAN SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DONIZETI DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade processual, às horas in itinere e à Justiça Gratuita e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à época própria para a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária e que, se essa data limite for ultrapassada, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. Não verificados os vícios apontados. A decisão que condenou a Reclamada às horas in itinere está fundada nos princípios que regem a análise da prova, assim como as matérias, objeto de insurgência recursal, foram devidamente analisadas pelo Juízo de primeiro grau, em que os próprios fundamentos foram mantidos pelo Regional. Revista não conhecida. HORAS IN ITINERE. Limitada a condenação ao trecho não alcançado pelo transporte público. Decisão em completa harmonia com a Súmula 90/TST, itens III e IV. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Súmula 381/TST. Revista conhecida e provida. JUSTIÇA GRATUITA. O recurso encontra obstáculo no artigo 896, §6º, da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.960/2004-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ELIZEU DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças de indenização compensatória do FGTS. Expurgos inflacionários. Lei Complementar n. 110/2001. Prescrição.", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRESCRIÇÃO.** Incontroversa a propositura da reclamatória em 23/11/2004 (fl. 18), a hipótese é de incidência da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento provido e convertido em Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA.** Decorrente da relação laboral havida, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, por expressa determinação contida no art. 114 da Constituição da República, e nesse sentido a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, conforme o precedente E-RR-674/2001-006-17-00, de minha Relatoria, publicado no DJ de 06/05/2005. Revista não conhecida. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A matéria não mais comporta discussão, ante os termos da OJ 341 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRESCRIÇÃO. Incontroversa a propositura da reclamatória em 23/11/2004 (fl. 18), o direito de ação do reclamante está prescrito, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, por incidência da OJ 344 da SBDI-1/TST. Revista conhecida por violação e provida. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.992/2000-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CRISTINA ASSUB AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. HERTZ JACINTO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à Súmula de nº 363 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento para deferir o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Empresta-se provimento ao agravo para exame de possível contrariedade à Súmula nº 363 do TST, quando o eg. Regional, reconhecendo a nulidade da contratação empregatícia com a administração pública, indefere, entre outros, o pleito de pagamento de FGTS. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA POR PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Aplicável o entendimento do art. 249, § 2º, do CPC: "Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta." Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO EMPREGATÍCIA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula de nº 363/TST, o contrato nulo por ausência de prévio concurso público confere direito ao recolhimento do FGTS. Recurso de Revista a que se conhece por contrariedade à Súmula de nº 363 do TST, e a que se empresta provimento para deferir o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : RR-2.012/2004-002-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : FABIANE DE MELLO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à deserção do recurso ordinário, por violação de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que, superada a questão da deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como se entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-2.105/2000-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI  
**RECORRIDO(S)** : DAGOBERTO HAYNE BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 10, inciso II, alínea a, do ADCT, e 818/CLT e 333,I do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CIPEIRO. EMPREGADO NÃO ELEITO - A garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT, é conferida ao empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, o que não é a hipótese dos autos. Configurada a violação do dispositivo constitucional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.181/1989-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DÁRIO AUGUSTO LINS NETO E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 5º, II da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA.UNIÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir recurso de revista, na execução, por violação ao art. 5o, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, visto que a Medida Provisória 2180-35/01, que acresceu o art. 1o-F à Lei 9494/97, determina que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Agravo de instrumento provido.

**II-RECURSO DE REVISTA.** Dá-se provimento a revista para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.269/2000-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FURTADO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

**EMENTA:** INSS - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - LEI Nº 6.539/78 - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 não trata da vinculação do procurador a agências do INSS. O Regional deixou claro que não estavam presentes os pressupostos previstos na Lei nº 6.539/78, porquanto a Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, por fazer parte da região da grande São Paulo, não podia ser considerada comarca do interior. Intacto o art. 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.288/2000-067-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO RODRIGUES DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS - De acordo com o Colegiado de origem, as horas extras decorrentes do desrespeito ao art. 66 da CLT já foram pagas. A argumentação do Reclamante implica o revolvimento de fatos e provas. Incide na hipótese a Súmula nº 126. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.379/1990-020-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : TSUTOMO KODAMA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 46 do ADCT, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação aos artigos 46 do ADCT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastada a Súmula de nº 304, determinar a incidência dos juros de mora.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. BNCC. JUROS DE MORA. Impõe-se emprestar provimento ao agravo de instrumento quando o eg. Regional aplica a Súmula de nº 304 em liquidação envolvendo o BNCC, excluindo os juros de mora, ante potencial ofensa ao art. 46 do ADCT.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento.**  
**2. RECURSO DE REVISTA.** 2.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se proclama a nulidade com fulcro no art.249, §2º, do CPC. 2.2. BNCC. JUROS DE MORA. "A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável a Súmula nº 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora" (OJSBDII-TRANSITÓRIA DE Nº 10).

**Recurso de Revista a que se empresta provimento para, afastada a Súmula de nº 304, determinar a incidência dos juros de mora.**

**PROCESSO** : A-RR-2.402/1998-008-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIARIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JACINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADNAN EL KADRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Época própria para correção dos salários", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao vencido, na forma da Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. CHANCELADA MECÂNICA DO PROTOCOLO RASURADA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Embora em nenhum momento tenha sido dito que a rasura foi praticada por serventuário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mas por "pessoa não identificada", fl. 229, tem-se que a contra-fé do RR interposto, ora apresentada, com chancela mecânica do protocolo original, serve ao propósito de demonstrar que o apelo, de fato, foi tempestivamente interposto, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo provido para que seja declarado satisfeito o pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade do recurso de revista interposto.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A preliminar não merece acolhida, por desfundamentada, já que o reclamado não logra indicar, especificamente, quais pontos do RO ou dos declaratórios não teriam sido suficientemente analisados. Preliminar não conhecida. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO CARREADOS AO PROCESSO. SÚMULA Nº 338 DO TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida, no particular. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS. O entendimento adotado pelo Regional, pela aplicação dos índices de correção monetária dos salários referentes ao próprio mês trabalhado, contraria o teor da Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Revista conhecida por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e provida, no particular. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-2.623/2000-311-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALICÍNIO LUIZ  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

O Eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, consolidado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual não é possível a redução de intervalo intrajorna mediante norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.744/2002-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANGELO RIBEIRO LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLEMENTE MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : SEISHI MIYAJI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO KITADANI SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. O Regional não esclarece se há ou não Procurador do INSS na comarca em que a apresentação judicial da Autarquia foi exercida por advogado particular. A verificação do preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 126/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.123/1999-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS YUKIO NOYORI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, quanto ao tema "Salário Mínimo - Salário-Base Inferior - Diferenças Salariais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da complementação do salário-base do Reclamante até o mínimo legal e seus reflexos; dele conhecer quanto à condenação em custas processuais, por violação ao 790-A da CLT, para isentar o Reclamado de seu pagamento; não conhecer do apelo no tópico "Adicional Por Tempo De Serviço - Base De Cálculo - Lei Estadual Nº 10.261/68". Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - OJ Nº 272 DA SBDI-1 DO TST**

1. O Tribunal de origem condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da complementação do salário-base até o mínimo legal e seus reflexos.

2. No caso dos autos, o Reclamante percebia remuneração composta de salário fixo mais gratificações, cujo somatório ultrapassava o salário mínimo legal.

3. O acórdão regional contrariou o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, que dispõe que "a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - LEI ESTADUAL Nº 10.261/68**

1. Quando a admissibilidade do Recurso de Revista estiver condicionada à interpretação de legislação estadual, regulamento empresarial e/ou norma coletiva, vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O fato de o Reclamado apontar, nas razões recursais, violação a dispositivos constitucionais não afasta o óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, porque, para a averiguação de afronta a esses preceitos, seria necessário, antes, examinar a Lei Estadual nº 10.261/1968, do Estado de São Paulo, que fixou a base de cálculo do adicional de tempo de serviço.

**CUSTAS - ISENÇÃO - AUTARQUIA ESTADUAL**  
O Reclamado, autarquia estadual, nos termos do art. 790-A da CLT, está isento do pagamento das custas processuais. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

**PROCESSO** : RR-3.302/2002-201-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : VOLMIR DEVITTE  
**ADVOGADO** : DR. PLATÃO BENCKS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CORSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI RAMOS BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. O Regional não esclarece se há ou não Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado particular. A verificação do preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 126/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.303/1997-002-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO R A CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-4.951/2001-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELE-MÁTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BRUSCATO  
**RECORRIDO(S)** : LINDOMAR BESS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Reclamante estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.148/2002-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**RECORRIDO(S)** : BERTLI EBERT  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA REGINA BRAND GOMES  
**RECORRIDO(S)** : SCHUMACHER BOMBAS E DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE WENDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. É juridicamente correta a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas indenizatórias do acordo, já que devidamente discriminadas. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-5.503/2002-002-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : LÁZARO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZETE NEVES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o vínculo de emprego com a Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, e, em consequência, transferi-lo para a COTASPREA - Cooperativa dos Trabalhadores Avulsos nos Serviços Portuários e Retroportuários do Estado do Amazonas, subsistindo a responsabilidade subsidiária da SNPH, nos termos da Súmula 331, item IV/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SIMULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR COMO PORTUÁRIO AVULSO. Afastado o vínculo de emprego com o ente público, subsiste a sua responsabilidade subsidiária relativamente a obrigações trabalhistas da intermediadora de mão-de-obra, nos termos da Súmula 331, item IV/TST. Revista conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-6.467/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**RECORRIDO(S)** : AGNELO DE SOUZA FEDEL  
**ADVOGADO** : DR. VASCO VIVARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à justa causa e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. Trata-se de hipótese em que o Reclamante, na condução de seu trabalho como professor, orientou e estimulou os alunos na confecção de uma atividade que envolvia a liberdade de expressão, sem prova de que tenha tido conhecimento antecipado do resultado, ou mesmo intencionado ou direcionado a consequência tida como lesiva à Reclamada na divulgação de jornal pelos alunos. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO.** Verificada controvérsia razoável sobre o enquadramento dos atos do Reclamante na hipótese ensejadora de justa causa, cuja caracterização se deu em juízo, a multa é inexigível. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.070/2003-007-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO  
**RECORRIDO(S)** : PURCINA DE LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário "in natura". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. nº 177/SBDI-1 desta Corte e por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO "IN NATURA". INTEGRAÇÃO. Não se conhece do recurso quando não restar demonstrada divergência jurisprudencial específica. Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Nos termos da O.J. 177 da SBDI-1, indevida a multa do FGTS, pelo período anterior à aposentadoria. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-7.615/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SARPAV MINERADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; não conhecer do recurso nos tópicos "diferenças de horas extras", "cesta básica" e "reflexos do adicional de insalubridade".

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que o Reclamante recebesse

**HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS**

Não há como divisar violação ao artigo 818 da CLT, ante a afirmativa do Eg. Tribunal Regional, no sentido de que o Autor demonstrou a incorreção do pagamento das horas extras prestadas.

**CESTAS BÁSICAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, porque foi consignado pelo acórdão regional que a Reclamada não comprovou que as cestas básicas eram fornecidas dentro do Programa de Alimentação do Trabalhador.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A invocação da Súmula nº 228/TST não é pertinente ao tema em particular, porque trata da base de cálculo do adicional de insalubridade, e, não, da integração deste nas verbas deferidas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.712/2002-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada - bancário-horas extras habituais, por divergência e, no mérito negar-lhe provimento. E, conhecer do Recurso com relação aos honorários advocatícios - assistência sindical, por atrito com a OJ nº 305 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Não conhecer quanto aos descontos previdenciários.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - Os artigos 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988, por estarem relacionados à medicina e à segurança do trabalho são normas de ordem pública, estando inclusive fora da esfera negocial. Com a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão integral do intervalo intrajornada passou a gerar direito ao pagamento de remuneração do período correspondente, no valor da hora normal acrescido de cinquenta por cento (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1/TST). Assim, se a jornada de trabalho do Reclamante pela habitualidade na prestação de horas extras era superior àquela contratada, ou seja, de seis horas, por certo que o descanso para repouso e alimentação deveria ser compatível com o número de horas efetivamente laboradas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL** - Esta Corte, pela OJ nº 305 da SDI-1/TST, consagrou que na Justiça do Trabalho, o deferimento dos honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. A decisão regional está contrária à orientação OJ nº 305 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA**

Decisão recorrida em consonância com o item III da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9.186/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELISABETE BENEDITA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO MEDIANTE CONTRATOS ESPECÍFICOS. APLICAÇÃO NÃO EXTENSIVA A TODOS OS EMPREGADOS. Na hipótese, não se trata de existência de cláusula regulamentar com previsão geral das vantagens de complementação de aposentadoria a todos os empregados da Reclamada TELESP, pelo que inaplicáveis as Súmulas 51 e 288 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-9.423/2001-008-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDMUNDO ZUCHOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Incidência da Súmula nº 297/TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA. É improsperável a presente irrisignação, na medida em que a decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SBDI-1 desta Corte, que consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**DA CARÊNCIA DE AÇÃO.** Não se há falar em violação do art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido, já que com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 houve o reconhecimento do direito ao recebimento das referidas diferenças a todos os trabalhadores e, portanto, daí surgiu o direito a pleitear as diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários.



**QUITACÃO. SÚMULA Nº 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO.** Não se há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

**CRITÉRIOS DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O regional não emitiu tese com relação aos dispositivos constitucional e infraconstitucionais apresentados, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, pelo que precluiu a discussão, o que atrai à incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.516/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZA KONNO HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 477, § 2º da CLT e por contrariedade à Súmula 330 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a quitação plena e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o direito às parcelas pleiteadas, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESÃO AO PDV - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITACÃO - EFEITOS - SÚMULA 330/TST - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação abrange apenas os valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pela Reclamada objetivamente precupamente incentivar o desligamento da empregada, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.944/2001-011-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : DULCICLÉIA BARBOSA ARMSTRONG  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Alegação de o conhecimento do Recurso de Revista encontrar obstáculo nas Súmulas 23 e 296/TST. Matéria examinável de ofício. Preliminar rejeitada.

**DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8213/1991. INDENIZAÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO (DE 31/10/2000 A 31/10/2001).** Caso concreto em que a Súmula nº 378/TST, item II, ex-Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1 do TST, em sua segunda parte, contradiz a tese defendida pela Reclamada de que a não percepção do auxílio-doença, por si só, afasta o direito à estabilidade e/ou indenização correspondente, tendo em vista que, no caso concreto, o TRT deixa explícita a configuração da exceção constante do verbete sumular, já que revela a ocorrência, após a despedida, de doença profissional que guarda relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Superada eventual divergência. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista da Reclamada não conhecido.

**PROCESSO** : RR-13.675/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ATT/PS - INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANALÚCIA COUTINHO MALTA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTONIO DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Divergência in específica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA** - Inobservado o disposto no art. 896 da CLT, já que a Reclamada não aponta ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem traz arestos para configuração de divergência. Recurso não conhecido.

**CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS** - Não atendido o preceituado no art. 896 da CLT, em face da ausência de indicação de violação de lei federal ou da Constituição da República, tampouco de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-28.919/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO 314 NORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO CANUTO SALES  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO . PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO . CONVERSÃO EM AGRAVO. ITEM II DA SÚMULA 241 DO TST (EX-OJ Nº 74 DA SBDI-2/TST) - Por aplicação dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, os Embargos de Declaração ao despacho devem ser recebidos como Agravo, com fundamento no artigo 247, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal Superior e na Súmula 241, item II, do TST (ex-OJ nº 74 da SBDI-1/TST).

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA** - A decisão embargada assentou que os arestos transcritos não mencionavam a tese do bis in idem entre o previsto no § 4º do artigo 71 da CLT e a condenação a horas extras e quanto a jurisprudência citada no Agravo, registrou que o modelo era inespecífico, porquanto a matéria foi examinada sob o enfoque do § 2º do artigo 71 da CLT, portanto, com fundamento em dispositivo legal diverso daquele em que se baseou a decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-33.761/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA VENDRAMEL  
**ADVOGADA** : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao vínculo de emprego e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS CONFIGURADOS. O Regional explanou, com base na prova, que foram preenchidos os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício a afastar a tese de trabalho autônomo (representante comercial autônomo). Recurso não conhecido.  
**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Esta Corte tem entendimento de que quando há controvérsia razoável sobre a relação de emprego entre as partes, em que o reconhecimento do vínculo é resultante de decisão judicial, a citada multa é indevida. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33.987/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : ELIA BARBANO  
**ADVOGADA** : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PROPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere nos meses em que o salário foi pago até o 5º dia útil, o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROVA TESTEMUNHAL - INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA  
 O indeferimento da prova testemunhal não configurou, na hipótese sub judice, cerceamento do direito de defesa da Reclamada, pois já constavam dos autos os elementos que ela visava a comprovar.

**ADICIONAL DE INSABLUBRIDADE - UTILIZAÇÃO DOS EPIS - INEXISTÊNCIA DE MANUSEIO PERMANENTE DE ÓLEO MINERAL**

A adoção do entendimento da Reclamada implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-36.670/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE ZERVES BOTTARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDSON OLIVEIRA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - RFF-SA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

**QUITACÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330 DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATORIO**

A despeito de a Súmula nº 330 desta Corte estabelecer que a eficácia liberatória da quitação ocorre em relação às parcelas, e, não, apenas quanto aos valores consignados no recibo, o conhecimento do presente Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-37.901/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE DE FÁTIMA GONÇALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON SANTOS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HORA NOTURNA REDUZIDA - JORNADA 12X36" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como SE concluir pela pretendida divergência, porquanto a decisão regional está lastreada tanto no fato de a autora ter preenchido os requisitos elencados no art. 461 na CLT, quanto no fato de a Reclamada não ter comprovado que o desnivelamento originou-se da supressão da vantagem, encontrando a pretensão, neste particular, óbice na Súmula nº 126 do TST, dada a necessidade do reexame do contexto fático-probatório em que se pautou o acórdão regional para se chegar a conclusão diversa à do Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE 01 (UMA) HORA.** Ficou registrado no acórdão regional não tratar-se de horas extras decorrentes da extrapolação da jornada diária normal, tendo em vista que a jornada extraordinária possui fato gerador distinto do tratado nos presentes autos. Assim, em face dessa assertiva, não há como amparar a pretensão patronal, na medida em que o acórdão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA - JORNADA 12X36.** Discute-se nos autos se o § 1º do artigo 73 da CLT, que trata da redução ficta da hora noturna, é compatível com o regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, previsto em instrumento coletivo. A prestação de serviço em regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, utilizando-se a hora noturna reduzida foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, conforme jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1, sendo compatível com o referido preceito constitucional. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-38.141/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**RECORRIDO(S)** : ALDINO ALBERTO KOPSEL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SCHWERZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a validade da cláusula do instrumento coletivo que prevê a tolerância de dez minutos antes e após a jornada para o registro de frequência - excluir as diferenças de horas extras da condenação, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar dez minutos antes e dez minutos após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** SÚMULA 330 DO TST. QUITACÃO. ALCANCE. O acórdão recorrido deixou de esclarecer se houve ou não ressalvas expressas e quais as parcelas que foram efetivamente consignadas no recibo, esbarrando o recurso na Súmula 126. Não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A decisão recorrida violou art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Provido.

**TROCA DE UNIFORME.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 366 do TST. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 381 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-38.219/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : RENATA MENDES RITTI DIAS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DAS MERCÊS  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAM BEDONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DO FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01

O r. despacho agravado está conforme à jurisprudência consolidada na Súmula nº 363 do TST, que não limita a condenação dos depósitos do FGTS ao período posterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/01.

Não há falar em aplicação retroativa do artigo 19-A da Lei nº 8.036/91 (acrescido pela referida Medida Provisória), porque não criou direito novo, mas promoveu interpretação autêntica da legislação ordinária preexistente - art. 158 do Código Civil anterior. Ademais, seu parágrafo único faz remissão expressa aos contratos anteriores à sua vigência.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-56.448/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : OESP GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Nesse contexto, a decisão recorrida não atrita com a Súmula nº 330 do TST, mas está em consonância com o referido Verbete Sumular. Recurso não conhecido.

**INTERVALO. DIGITAÇÃO** - A decisão do Regional resultou da análise das provas, que atestaram a execução pelo Reclamante dos serviços de digitação, de forma contínua. Ausência de violação a dispositivos de lei federal. Divergência em desconformidade com o preceituado na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 346/TST** - Não se aplica ao caso a Súmula nº 346/TST, porque, de acordo com o assentado pelo Regional, a própria Reclamada admite que concedia aos digitadores intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhos, conforme declarado na defesa. Divergência que não atende ao comando da alínea a do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-69.520/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : VERÔNICA SOFIA DAMASCENO CARREIRA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : A-RR-72.523/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO DIAS LEITE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo apenas para acrescer ao dispositivo a exclusão da condenação do pagamento dos honorários periciais, com inserção do ônus aos reclamantes.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. CONVERSÃO EM AGRAVO. ITEM II DA SÚMULA Nº 241 DO TST (EX-OJ Nº 74 DA SBDI-2/TST). Por aplicação dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, os Embargos de Declaração ao despacho devem ser recebidos como Agravo, com fundamento no artigo 247, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e na Súmula nº 241, item II, do TST (ex-OJ nº 74 da SBDI-1/TST).

**PROVIMENTO DO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDO.** A Lei nº 10.537/2002 deu redação ao artigo 790-B da CLT e passou a ser consequência lógica da exclusão da condenação do adicional de insalubridade a inversão quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, salvo se a parte vencedora for beneficiária da justiça gratuita. Hipótese do processo, em que a assistência judiciária gratuita foi concedida pela sentença (fl. 182). Nos termos do art. 3º, incisos II e V, da Lei nº 1.060/50, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à isenção das custas e dos honorários periciais. Agravo a que se dá provimento apenas para acrescer ao dispositivo a exclusão da condenação dos honorários periciais.

**PROCESSO** : RR-76.491/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : DERLI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 66-67 e 73-74, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que examine o Recurso Ordinário do Reclamado com a entrega da prestação jurisdicional, notadamente no que tange à prescrição bienal e à renúncia da prescrição bienal às diferenças de depósito para o FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL E RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO BIENAL EM DECORRÊNCIA DE DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. OMISSÃO. Caso concreto em que se faz necessário novo pronunciamento do Tribunal de origem para que examine o Recurso Ordinário com a entrega da prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-80.427/2002-271-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DANIELA FERRARI ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATÁ CASSEL DE ALENCASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples aos depósitos do FGTS em multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS - HORAS EXTRAS E DEPÓSITOS DO FGTS - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST. Incontroverso nos autos a incidência da Súmula 363 do TST, enquanto a discussão ficou restrita ao seu alcance. Esta Corte vem entendendo que quanto às horas extras, por terem natureza de contraprestativa do trabalho, pois equivalentes aos dias efetivamente trabalhados estão inseridas na orientação da Súmula 363 do TST, entretanto, devem ser remuneradas de forma simples, já que o adicional constitui em plus salarial abrangido pela nulidade, da mesma forma que o repouso semanal remunerado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-80.785/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEPÓSITOS NÃO EFETUADOS. SÚMULAS NºS 206 E 362 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a exclusão da condenação do FGTS sobre parcelas não deferidas, por prescritas, nos termos da Súmula nº 206 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEPÓSITOS NÃO EFETUADOS. SÚMULAS NºS 206 E 362 DO TST.** O Regional declarou a prescrição quinquenal em relação aos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, o que está correto, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, mas assentou que os documentos do processo comprovam a realização de depósitos para o FGTS em atraso, o que configura a existência de diferenças nesta legenda, provocadas pelo não recolhimento desses depósitos no devido tempo, e determinou a prescrição trintenária do FGTS com apoio no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Em relação aos depósitos não efetuados, a decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a Súmula nº 362 do TST. Porém, em relação ao FGTS incidente sobre as parcelas deferidas ao obreiro, sobre as quais incide a prescrição quinquenal, também esta modalidade de prescrição se aplica, nos termos da Súmula nº 206 do TST. Agravo de Instrumento provido e convertido em Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEPÓSITOS NÃO EFETUADOS. SÚMULAS NºS 206 E 362 DO TST.** A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Revista conhecida por contrariedade e provida parcialmente, no particular.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A tese agasalhada no modelo transcrito alude a circunstâncias não contempladas pelo Regional, de maneira que lhe falta a necessária especificidade exigida pelo item I da Súmula nº 296 do TST. Revista não conhecida, no particular. Recurso de Revista conhecido por contrariedade e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-81.526/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO BLANCO MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "julgamento extra petita"; dele conhecer no tópico "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente da lide; julgar prejudicado o exame do tema "correção monetária".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, como ocorreu, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da litiscontestatio. Estão incólumes os artigos 128 e 460 do CPC.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1**

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, que estabelece: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

**CORREÇÃO MONETÁRIA - PREJUDICADO**

Quanto a esse tema, resta prejudicado o Recurso de Revista, porquanto foi excluída a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-82.813/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : IZABEL CAROLINA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 114 da Constituição, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer por violação ao artigo 114 da Constituição e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a causa, invalidar o v. acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL QUE ADOTOU A CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 114 da Constituição quando o eg. Regional declara a incompetência da Justiça do Trabalho nas causas que envolvam servidores cuja lei de regência adote o regime celetista.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao artigo 114 da Constituição, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.**

**RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL QUE ADOTOU A CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar as demandas envolvendo servidores públicos de Município submetido a regime jurídico único, em que se adotaram as regras da CLT para regular os direitos decorrentes da relação de emprego.

**Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, invalidando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.**

**PROCESSO** : RR-88.219/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HEBERSON ALBUQUERQUE RIOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 296 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se os dispositivos legais foram violados em suas literalidades pelo acórdão recorrido (Súmula 221) e se os arestos não são específicos (Súmula 296).

**PROCESSO** : RR-89.191/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**RECORRIDO(S)** : SIDERAL LANGE FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE PETRY FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. 2

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-94.008/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSELITO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 43 da Lei 8620/93 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto ao tema responsabilidade subsidiária e conhecer quanto aos descontos previdenciários, por violação ao artigo 43 da Lei 8620/93 e dar-lhe provimento para autorizar a dedução dos valores relativos às contribuições previdenciárias na forma prevista na Súmula 386, III desta Corte.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A contribuição previdenciária do empregado tem previsão na legislação ordinária, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte que a responsabilidade quanto aos descontos previdenciários será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** As arguições apontadas pela Reclamada não impulsionam o apelo na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com o inciso IV da Súmula 331/TST. A decisão teve por base o conjunto fático-probatório, concluindo que a reclamada não é a dona da obra. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

**DÊSCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A contribuição do empregado tem previsão na legislação ordinária. Aplicação da Súmula 368 desta Corte. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-98.363/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMÍNGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LECY NUNES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à Súmula nº 288 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, parcialmente conhecer, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da PETROBRÁS.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS. Não merece processamento recurso de vista cujos temas veiculados ou estão superados pela jurisprudência uniforme do TST ou não atendem às exigências do art. 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROS. PROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ OBSERVÂNCIA DE IDADE MÍNIMA. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empréstimo de provimento a agravo de instrumento para melhor análise, quando aparentemente caracterizada divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

3. RECURSO DE REVISTA. 3.1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Assim, as arguições da recorrente efetivamente não impulsionam o processamento do apelo, em face do óbice da Súmula de nº 333 desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece. 3.2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ OBSERVÂNCIA DE IDADE MÍNIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Constatando-se que a admissão do reclamante operou-se na vigência da legislação que prevê observância do requisito de idade mínima para auferir o benefício, aplica-se a norma legal, ainda que a interna alteração do Regulamento da Empresa tenha ocorrido posteriormente.

**Recurso de Revista a que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se empresta provimento para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, invertidos os ônus da sucumbência.**

**PROCESSO** : RR-100.167/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ENGECAMPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MARGARIN  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO FERREIRA ANANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE KLEIN FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O contrato de trabalho por prazo determinado não se transforma em contrato por prazo indeterminado pelo simples fato de o empregado sofrer acidente de trabalho quando de sua vigência. Logo, não se há falar em estabilidade acidentária a que alude o artigo 118 da Lei 8.213/91, salvo se assim estiver acordado entre as partes. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-128.714/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INNOVA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**RECORRIDO(S)** : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GAEDKE  
**RECORRIDO(S)** : CLODOMIRO SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação exclusivamente quanto à 2ª Reclamada INNOVA S/A e excluí-la da lide.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRIBUIÇÃO À DONA DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST - Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 - diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-129.819/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : NILZA MARÍLIA GARCIA FURTADO  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Aplica-se, pois, em relação ao novo contrato, o entendimento consagrado pela Súmula nº 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.914/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JULIMAR DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTILOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

1- Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.

2- Irregular a representação, os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não interrompem o prazo para interposição do Recurso de Revista.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-648.036/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**RECORRIDO(S)** : ERNANI NABOR LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DULCEMAR PEIXOTO P. DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 14, § 3º, da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de adicional de risco, invertendo-se, por consequência, a condenação ao pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO - INSALUBRIDADE CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL

Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao adicional de risco, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pela autoridade competente. Inteligência do art. 14, § 3º, da Lei nº 4.860/65. Aplicação analógica do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 4, item I, da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655.017/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DEMOCRACINO VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. RISONETE SOARES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e II - conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Jurisdição voluntária - Homologação de acordo extrajudicial - Optante - Indenização - Súmula nº 54 do TST", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à complementação do valor recebido, garantindo ao Autor a percepção de 60% (sessenta por cento) do total da indenização em dobro referente ao período anterior à opção, calculada sobre o maior salário auferido no emprego, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tópico não analisado, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.

**JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ACORDO - OPTANTE - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 54 DO TST**

1. O Tribunal Regional consignou a validade do acordo extrajudicial com amparo tão-somente na ausência de vício na manifestação de vontade das partes no momento em que celebraram o acordo.

2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 54, dispõe:

"Optante. Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% (sessenta por cento) do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-660.409/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**RECORRIDO(S)** : CELISMAR ALVES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. O Regional afastou a sucessão declarada pelo Juízo de 1o. grau, reconhecendo a qualidade do recorrente como parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, porque é integrante do mesmo grupo econômico do Banco América do Sul, aplicando na hipótese o artigo 2o, parágrafo 2o, da CLT, não se verificando a alegada ofensa ao artigo 448 da CLT. Não conheço.

**2 - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Os fundamentos expostos nas razões da revista quanto ao julgamento extra petita não guardam sintonia com o que restou decidido pelo Regional. Não conheço.

**3 - MULTAS CONVENCIONAIS.** Não existe no acórdão vergastado qualquer menção de que as normas coletivas contemplam o pagamento da multa convencional tão-somente em relação ao descumprimento das obrigações de fazer e de dar, o que impede a veiculação da revista pelo óbice erigido na Súmula 126 do TST. Não conheço.

**4 - FOLGAS COMPENSATÓRIAS.** Inexistindo folgas compensatórias nos cartões de ponto não procede a argumentação da recorrente sobre a necessidade de compensá-las com as horas extras deferidas. Não conheço.

**5 - AUXÍLIO ALUGUEL.** O acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula 367, I, desta Corte. Não conheço.

**6 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho de igual valor, é irrelevante o tempo no emprego, considerando-se o tempo de serviço na função (Súmula 06, II, do TST). Não conheço.

**7 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Devidas as repercussões da gratificação semestral na gratificação natalina, como decidido pelo Tribunal de origem, em harmonia com o entendimento contido na Súmula 253 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-665.127/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LEONTINA PERLINGEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer dos recursos de revista quanto ao tema nulidade contratual(servidor contratado sem concurso público) por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** I-RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional não se furtou à entrega da tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, restando incólumes os dispositivos legais e constitucional invocados, arts. 93, IX da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Não conheço.

**II-RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA. CONTRATO CELEBRADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. EFEITOS.** A matéria não comporta controvérsia após a edição da OJ 85 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 363 do TST, que dispõe que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Conheço. Recursos de revista conhecidos em parte e providos parcialmente.

**PROCESSO** : RR-667.892/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS HENRIQUE TASSI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**I - determinar a reatuação para que constem como Recorrentes CARLOS HENRIQUE TASSI e INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA. e como Recorridos OS MESMOS e MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta. Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; III - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema "grupo

econômico - solidariedade", por violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar solidariamente a primeira Reclamada - Massa Falida do Banco Progresso S.A. - ao pagamento das verbas deferidas; dele não conhecer quanto ao tópico "bancário - empregado de empresa de processamento de dados"; IV - por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da segunda Reclamada. Determinar a renumeração dos autos, a partir de fls. 336.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS**

1. O ônus da formação do instrumento decorre da vontade política de imprimir maior celeridade aos julgamentos dos Recursos de Revista, processados por força de provimento do Agravado de Instrumento. O § 5º do artigo 897 da CLT é expresso, ao determinar que, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado".

2. Estando o julgador, como na espécie, habilitado a manejar os autos principais, é prescindível a conferência dos documentos que formam o instrumento do Agravado, porque já foi alcançada sua finalidade. É plenamente aplicável a diretriz do artigo 244 do CPC, que reputa válido o ato que, embora realizado de forma diversa da prescrita pela lei, alcance sua finalidade.

3. Assim, apesar de malformado, o Agravado de Instrumento comporta conhecimento, porquanto, compulsando os autos do Recurso de Revista da Ré, aos quais estão apensados os do Agravado de Instrumento do Reclamante, verifica-se estarem presentes as peças essenciais.

**GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE**  
Ante possível violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 239 do TST, dispondo que não se enquadra como bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco e a empresas não-bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

**GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE**  
Verificada a ocorrência de grupo econômico, consoante registrado no acórdão regional, o reconhecimento da solidariedade é consequência direta, aplicando-se o teor do art. 2º, § 2º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.  
**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina todas as questões propostas pelas partes, declinando as razões de seu convencimento. Não se impõe ao órgão julgador arrolar e descrever cada prova contida nos autos. As provas devem ser examinadas em seu conjunto, segundo o livre convencimento do juiz, que registrará os motivos suficientes à sua conclusão, na forma do art. 131 do CPC.

**NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Não há falar em julgamento fora dos limites da lide, tendo em vista que os fundamentos do julgado decorreram do cotejo entre as razões do pedido e da defesa.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**  
O Eg. Tribunal Regional consignou que não restou provada a incorporação da gratificação semestral, como alegado pela Ré. Incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.724/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : NAIR SOLANGE BRAUNA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas HORAS EXTRAS-MULTA CONVENCIONAL E AJUDA-DESLOCAMENTO; e conhecer quanto ao tema AJUDA-ALIMENTAÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda- alimentação ao salário para os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A instância ordinária é soberana na verificação das reais funções exercidas pela reclamante, até mesmo quando se trata das exceções do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, sendo insuscetível de exame por meio de recurso de revista ou de embargos (Súmula 102 desta Corte).

**2 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** O entendimento adotado por esta Corte Superior, expresso na Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, é no sentido de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do PAT não tem caráter salarial, não integrando o salário para qualquer efeito legal.

**3 - AJUDA-DESLOCAMENTO.** Reconhecida a natureza salarial da parcela, a prescrição incidente é a parcial e não a total, nos termos da Súmula 294 do TST, sendo devida no período não atingido pela prescrição quinquenal Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-674.814/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : NORA NEY CORRÊA BELFORT  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos itens "Nulidade do Acórdão", "Supressão de Instância", "Prescrição", "Sucessão Trabalhista" e "Diferenças Salariais do Plano Bresser" e dele conhecer quanto ao tema limitação à data-base por contrariedade à Súmula 322 desta Corte e dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais deferidas, na forma na OJ 26 da SBDI-1 transitória.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da CF, e 832, da CLT quando o acórdão se encontra fundamentado, analisando todas as questões suscitadas. O fato de não constar do acórdão referência expressa aos dispositivos citados não acarretou prejuízo ao recorrente, uma vez que a matéria foi prequestionada em sede de embargos de declaração (fls. 504/5), incidindo o entendimento da Súmula 297, III, desta Corte. Não conheço.

**2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO REGIONAL.** A hipótese enquadra-se na disposição do art. 515, § 3º, do CPC, o qual, não obstante faça referência à extinção do processo sem julgamento do mérito, aplica-se também aos casos de extinção do processo com julgamento do mérito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Trata-se, no caso, de interpretação do referido dispositivo legal, presentes os ingredientes necessários para o imediato julgamento: matéria exclusivamente de direito e com a prova já produzida. A revista encontra óbice na Súmula 221, do TST. Não conheço.

**3. PRESCRIÇÃO.** Não se verifica a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, considerando o que restou mencionado no acórdão quanto ao reconhecimento do direito e data de propositura da ação. De outro lado, o entendimento sufragado na Súmula 294, desta Corte não contempla a situação dos autos. Como se extrai dos fundamentos acima transcritos, não se discutiu se se tratava de prestações sucessivas ou se a parcela é assegurada por preceito de lei. Não conheço.

**4. SUCESSÃO TRABALHISTA.** A questão relacionada com a sucessão trabalhista não comporta divergência nesta Corte, a teor da OJ 261, da SBDI-1. Não conheço.

**5. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1992.** O acórdão regional observa em parte a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 26, da SBDI-1, transitória. Apenas quanto à integração de parcela deferida ao salário é que deve ser conhecida a revista, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-677.916/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANN DE MATTOS DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.DIFERENÇAS DE-CORRENTES DE REAJUSTE DA VERBA "ADIANTAMENTO DE PCCS".PRESCRIÇÃO. O regional não se pronunciou sobre a matéria contida no artigo 172, V, do Código Civil de 1916, incidindo a Súmula 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Não há como vislumbrar contrariedade à Súmula 294, porquanto o regional consignou expressamente que as diferenças decorrentes de reajuste da verba, "adiantamento do PCCS", não estão asseguradas por lei.Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-677.982/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE BALDUINO LEONEL  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a OJ 325 da SBDI-1 do TST. Agravado desprovido.

**PROCESSO** : A-RR-679.775/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : YEDDA LUCIA DE ABREU PINHO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. ÔNUS DA PROVA. O recorrente deve comprovar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso na data de sua interposição, inclusive a existência de feriado local. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-RR-691.552/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO TAVARES LOPES CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para, afastando a irregularidade de representação declarada, prosseguir no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista e, ainda, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração, outorgando poderes ao subscritor do recurso de revista e agravo de instrumento, encontra-se acostada aos autos, o que afasta a irregularidade de representação declarada. Agravo provido.

**II-RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O regional, ao demonstrar aritmeticamente que existiam diferenças pela alteração do divisor 240 para 220, ainda no mês de outubro de 1990, decidiu em relação à argumentação da reclamada sobre os procedimentos adotados anteriormente, prestando a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada. Não conheço.

**2. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORISTA. UTILIZAÇÃO DE DIVISOR.** A redução da jornada mensal de 240 para 220 horas, efetuada na Constituição vigente, mesmo na hipótese de trabalhador horista, não pode redundar em diminuição do salário mensal. A decisão do regional, em manter as diferenças salariais deferidas em decorrência da aplicação equivocada do divisor 240, não viola o artigo 64 da CLT. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.964/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : NATAL PAULO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : AUVEMAQ - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECONVENÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 477, § 5º da CLT, porquanto não se trata de descontos procedidos na rescisão contratual, mas de compensação deferida em decisão que julgou a reconvenção. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692.019/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : IARASSU KLAES BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DA ROSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade.

**EMENTA:** 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCAMBIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista provido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.761/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARDL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CONCEIÇÃO ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O recorrente foi responsabilizado pelos créditos trabalhistas de forma subsidiária, em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pelo autor, com base na Súmula 331, IV do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.837/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DR. RITA PERONDI  
**RECORRIDO(S)** : LÉO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV do TST. Não conheço.

**2 - MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** Não existe no acórdão qualquer menção ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, tampouco cuidou a reclamada de explicitar o seu inconformismo quanto a esta matéria. Incidência da Súmula 297 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-694.990/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO MACHADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Rescindido o contrato em período posterior à concessão do serviço público, a responsabilidade pelo pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho é da sucessora, com responsabilidade subsidiária da sucedida. Incidência do entendimento contido na OJ 225 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.424/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TERESINHA DA SILVA PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON LUIS MENDES DE JESUS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV do TST. Não se vislumbra a afronta aos arts. 5º, II da CF, 1216 CC/1916 e 61 do Decreto-Lei 2.300, em razão do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.464/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO BASTOS SEPULCRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pelos autores. Incidência da Súmula 331, IV do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.468/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ODETE IMBERTI DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pelos autores. Incidência da Súmula 331, IV do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.518/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : GEDILÇA RANGEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pela autora. Incidência da Súmula 331, IV do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.519/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GISLANE DA SILVA NERES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pelos autores. Incidência da Súmula 331, IV do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.557/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : VILMA M. MORESCO CORBANI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial quanto à dobra do artigo 467 da CLT e ofensa ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** I-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. FALÊNCIA. EFEITOS. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula 388 desta Corte, a revista não prospera. em face do disposto no artigo 896, parágrafo 4o, da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**II-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I. FALÊNCIA DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.** A questão está pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho por força da Súmula 388 desta Corte. Conheço.

**2. JUROS DE MORA.** De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-695.965/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. ÉFREN PAULO CORDÃO  
**RECORRIDO(S)** : ALONCIO MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos quando o reclamante é beneficiário da justiça gratuita e encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, na forma da OJ 305, da SBDI-1, do TST. O acórdão recorrido fundou-se apenas na sucumbência, ausentes os pressupostos anteriormente mencionados, imprescindíveis para o deferimento de honorários advocatícios nesta Especializada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-696.548/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR MANÉIA BOECHER E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Como a decisão encontrada em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV do TST, o recurso não se credencia ao conhecimento em razão do óbice previsto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-697.494/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. ÉFREN PAULO CORDÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA ASSUNÇÃO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema complementação salarial e conhecer no tocante aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento predominante no neste Tribunal Superior é no sentido de que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos apenas quando a parte for beneficiária da Justiça Gratuita e estiver assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, na forma da OJ. 305 da SBDI-1 do TST. Conheço.

2. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA COM O SALÁRIO MÍNIMO. Extrai-se do acórdão vergastado que a jornada da recorrida era de 4 horas, inferior, portanto àquela estipulada na Constituição Federal no artigo 7º, XIII, o que autorizaria a percepção do salário de acordo com as horas trabalhadas, observado o valor do salário mínimo. Todavia, não se verifica do acórdão recorrido, a existência de ajuste entre as partes com tal conteúdo, de forma que, ainda que por outros fundamentos, a decisão do regional é irretocável, não se vislumbrando a alegada ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-697.675/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTONIO SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DE SOUZA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 37, II, parágrafo 2º da Constituição Federal para determinar o processamento do recurso de revista e, à unanimidade, dele conhecer por violação ao art. 37, II, parágrafo 2º da constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho, restringindo a condenação ao número de horas deferidas sem o adicional, levando-se em consideração o valor da hora do salário mínimo, e ao FGTS sem a multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. Como o Regional adotou entendimento no sentido de imprimir efeito jurídico ao contrato de trabalho mantido com a autarquia municipal, não obstante a inequívoca ausência de concurso público, tem-se como violado o art. 37, II e § 2º, da CF, impondo-se o conhecimento da revista. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-697.682/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : SINVALDINEI JESUS OASKES  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pela autora. Incidência da Súmula 331, IV do TST. Não conhecido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula 221, I, do TST, a admissibilidade do recurso de revista por violação de dispositivo legal tem como pressuposto a sua indicação. Não apontando a recorrente o dispositivo que entende violado, não há como conhecer da revista. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-697.892/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARILDA DE CASTRO SOUZA DI VERNIERI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Esta Corte tem entendido que não havendo prejuízo pela possibilidade de apreciação da matéria em sede de recurso de revista, não há falar em nulidade em embargos de declaração com efeito modificativo pela ausência de vista à parte contrária, a teor do art. 794 da CLT. Não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA (FIPs). O Regional, após expender análise da prova produzida, concluiu que a reclamante prestava serviços em sobrejornada. Como o Acórdão se baseou no acervo probatório, conclusão diversa implicaria o reexame das provas, o que é vedado, a teor da Súmula 126/TST. Não há que se falar em dissenso pretoriano e ofensa ao § 2º, do artigo 74, da CLT, porquanto o entendimento do recorrido, está em consonância com a Súmula 338, II, desta Corte. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.471/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ VALMIR JOVINO  
**ADVOGADA** : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da União Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1-ALÇADA RECURSAL. O art. 2º, § 4º da Lei 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição vigente (Súmula 356 do TST), sendo lícita a fixação do valor de alçada com base no salário mínimo. Não conhecido.

2-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento consagrado na Súmula 331,IV, do TST inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do artigo 896, § 4º da CLT. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.473/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANDERLEI GONÇALVES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV DO TST. Como o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Súmula 331, IV) é incabível o Recurso de Revista por força da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.902/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CÁCIA MARIA ARAÚJO PIMENTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pela autora. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700.069/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : EDIVINO FERREIRA DE AZEREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. O recurso voluntário da União não foi conhecido pela insuficiência de alçada, sendo que contra tal decisão a recorrente não se insurgiu, não havendo ainda o agravamento da decisão na segunda instância. Aplica-se a OJ 334 da SBDI-1 do TST, em face do não-conhecimento do recurso voluntário, sendo incabível a revista para discutir a responsabilidade subsidiária, que apenas foi apreciada na remessa necessária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-701.451/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JULIMAR DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOOTTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** READMISSÃO - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - EFEITOS FINANCEIROS  
O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-702.345/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO DE BARROS TORRES  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : VILMA APARECIDA PEREIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, que julgou improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS-SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. A jurisprudência desta Corte sobre a matéria sedimentou-se na Súmula 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-707.525/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER  
**RECORRIDO(S)** : DONATO NOBRE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IRANI BUZZO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - AVISO PRÉVIO. Como se extrai do acórdão, não foi colacionado aos autos o controle de jornada das duas últimas semanas, de forma que nada se pode verificar sobre as alegadas faltas durante os últimos sete dias do aviso prévio. Some-se a isso que o preposto não soube informar, com segurança, sobre o fato controvertido. Assim, no contexto fático delineado pelo regional, não se vislumbra ofensa aos artigos 488, parágrafo único e 818 da CLT. Ademais, a pretensão da recorrente, de análise da prova produzida nos autos, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não conhecido.

2 - COMPENSAÇÃO DA JORNADA. A hipótese não é a prevista na Súmula 85 do TST, pois não se trata de inobservância das exigências legais para a compensação da jornada. No caso, restou evidenciado que não havia compensação da jornada na mesma semana, como previsto nos instrumentos coletivos, comprovando-se o labor além da 44ª hora semanal. Não conhecido.

3 - INTERVALO INTRAJORNADA. A revista não prospera por violação ao artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 159 do Código Civil de 1916 em face da ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 297 desta Corte. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-709.440/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado que o Reclamante trabalhava em área de risco e compreendidas as atividades por ele desenvolvidas no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, é devido o adicional de periculosidade, revelando-se irrelevante o fato de a reclamada ser apenas unidade consumidora de energia elétrica. Inteligência da O.J. 324/SBDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da O.J. 172 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-709.855/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 RECORRIDO(S) : IVALMAR BANDEIRA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria e conhecer quanto à preliminar de carência de ação e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de carência de ação argüida, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC restaurando-se a decisão de 1º grau, restando prejudicada a análise das demais matérias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, é desta Especializada a competência para apreciar a matéria. Não conheço.

**2. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** No âmbito desta Corte encontra-se sedimentado o entendimento de que não é cabível a ação postulando a declaração sobre as regras a serem aplicadas na complementação de aposentadoria quando o autor ainda não se aposentou, pois trata-se de declaração sobre a existência de direito futuro e incerto (OJ 276 da SBDI-1). Conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-709.874/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO FUKUHARA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ CALIGIURI  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se extrai do acórdão a informação se o reclamante, embora não trabalhando no setor de energia elétrica, mantinha contato com agente perigoso que ensinasse o pagamento do adicional de periculosidade, nos moldes da OJ nº 324 da SBDI-1, desta Corte, de modo que a Súmula 126 do TST constitui óbice ao processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-709.878/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : HÉLIO FERNANDO SALEMA  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO  
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
 ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Extrai-se do acórdão vergastado que o regional prestou a tutela jurisdicional de forma completa e motivada, emitindo pronunciamento quanto às questões veiculadas no recurso, ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses do recorrente. Não conheço.

**2 - REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não houve a alegada violação ao artigo 40, parágrafo 4o, da Carta Magna(atual § 8º), pois ao recorrente foram assegurados os proventos da aposentadoria em equivalência à remuneração do cargo que ocupava no momento da jubilação, inexistindo qualquer perda ou redução salarial, conforme salientado pelo regional. O que pretende o reclamante é que lhe seja assegurado o direito de receber a complementação de aposentadoria de acordo com o nível funcional mais elevado que foi criado em decorrência da implantação do novo plano de cargos e salários, o que não se coaduna com o comando do dispositivo constitucional citado. Não Conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-709.881/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE - CESUP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICO RIBAS  
 RECORRIDO(S) : JUVENIL DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS(DARF). CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. O acórdão recorrido - que não conheceu do recurso ordinário porque a cópia da guia de custas não se encontra devidamente autenticada - encontra-se em consonância com o comando do art. 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-709.884/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MACHADO SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA AFFONSO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O regional manifestou-se expressamente sobre o valor probante das folhas de ponto, apresentando os fundamentos pelos quais entendia que a prova pré-constituída não se mostrava hábil para comprovar a efetiva jornada de trabalho cumprida, restando incólumes os artigos 93, IX da CF/88 e 832 da CLT. Não conheço.

**2-HORAS EXTRA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP).** A controvérsia existente sobre a veracidade dos registros das folhas de ponto foi sepultada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser elidida por prova em contrário. Não conheço.

**3-INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** O recurso de revista não se viabiliza, porquanto o recorrente não comprovou a configuração das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT, estando desfundamentado o apelo. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.768/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES RICHA  
 RECORRIDO(S) : ODÍLIA DE BOAVENTURA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A aplicação do entendimento consagrado na Súmula 331,IV, do TST inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do artigo 896, parágrafo 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.850/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA  
 RECORRIDO(S) : DELÍRIA DA SILVA MACIEL  
 ADVOGADO : DR. ADÃO FERNANDES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado e reflexos (1/12 de gratificação natalina e de férias com 1/3) e as multas de 40% sobre os depósitos do FGTS e do artigo 477 da CLT, julgando-se improcedente a ação e restaurando-se a decisão de 1º grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte firmou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 177 da SDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.133/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : LEO FLORIANO FERRAZ DE MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. É entendimento consolidado no TST, após a edição da OJ nº 177 da SBDI-1, que a aposentadoria voluntária importa a extinção do contrato de trabalho e, se for mantido o vínculo de emprego, um novo contrato se formará. A revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial e violação legal, a teor da OJ 336 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.686/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA / RS  
 PROCURADOR : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE ANDRADE HEYDT  
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARCHIORI DAMIÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade da Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto ao FGTS sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.CONTRATO NULO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. A matéria relacionada com a validade dos contratos firmados com a Administração Pública sem a prévia submissão a concurso público não comporta controvérsia, a teor da Súmula 363 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-715.733/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : EDNILZA SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de incompetência absoluta e conhecer no tocante à nulidade contratual(ausência de concurso público) por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria relativa à competência para apreciar dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, está pacificada no âmbito desta Corte, por força do entendimento contido na OJ 205, I, da SBDI-1. Não conheço.

**2 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO CELEBRADO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO.** A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte através da Súmula 363. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-718.715/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ GAYER  
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não foi invocada a Súmula 126 do TST na decisão embargada, adotando-se a tese de que, pelos fundamentos expendidos pelo regional, restou caracterizado o trabalho em turno ininterrupto, sendo absolutamente impertinentes as alegações da recorrente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-721.954/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LAURINDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à legitimidade do Banerj e ao acordo coletivo do Banco Banerj e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322, quanto à limitação da condenação. No mérito, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais concedidos ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Indeferida a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. a fl. 327.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O que a parte acusa como omissão nada mais é que exposição de tese que pretende seja prevalente, o que leva à rejeição da preliminar por não justificada a alegada nulidade. Recurso não conhecido. LEGITIMIDADE DO BANERJ PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Incidência da Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-1. Recurso não conhecido. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. Decisão em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-1. Recurso não conhecido.

**LIMITAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL À DATA-BASE.** Aplicação da Súmula 322/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.665/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : HERMELINO ROCHA TENÓRIO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA  
 RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao adicional de transferência, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, quanto à integração dos repousos semanais remunerados na base de cálculo de horas extras, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE - INOCORRÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. É o que se pode compreender da situação funcional que perdurou por pouco mais de seis meses. O lapso de tempo não é suficiente, dentro de critério de razoabilidade, para que o trabalhador lance raízes no local onde desenvolve suas atividades (Juiz Ricardo Alencar Machado). A situação caracteriza provisoriedade autorizadora do favor legal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTEGRAÇÃO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS NA BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Sem manifestação expressa em torno da tese que o litigante sustenta e sob aresto inespecífico (Súmulas 296 e 297 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-726.842/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ROSSINI VOGAS MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROMILTO LOPES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade de forma genérica. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Recurso de Revista em que não se demonstra o conflito de teses que justifique o conhecimento da Revista, em desobediência à Súmula nº 337/TST. Não configuração de ofensa ao art. 114 da Constituição. Após as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 45/2004 resulta inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido vinculado ao contrato de trabalho ou dele decorrente. Recurso de Revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À REFER.** Matéria quanto à qual a Reclamada não indica violação nem aresto para confronto. Impossibilidade, portanto, de conhecimento à falta de elementos que pudessem enquadrar o recurso nas hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Transcrição de aresto proferido por Turma do TST, o que não encontra previsão no art. 896, "a", da CLT. Insuficiência de se apontar ofensa à Lei nº 5584/70, porque é indispensável, para o conhecimento por violação, que se indique o dispositivo de lei tido como violado, conforme previsto no item I da Súmula nº 221/TST (ex-OJ nº 94 da SDI-1 do TST), o que não ocorreu no caso. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-727.314/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : BALTAZAR NURNBERG  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

O pedido de pagamento do labor extraordinário excedente à sexta hora diária e à trigésima sexta semanal engloba a pretensão relativa às horas superiores à oitava diária e à quadragésima quarta semanal.

Não há falar, assim, em julgamento extra petita.  
**PRESCRIÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO**  
 Evidenciada a dissociação entre as razões recursais e o acórdão recorrido, o apelo não comporta conhecimento, porque encontra-se desfundamentado.

**QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST**  
 A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informação que não consta do acórdão recorrido, que tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração. Precedentes da SBDI-1.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REGIME DE 12 X 36 - ART. 896, "B", DA CLT**

Ao evidenciar que a controvérsia cinge-se à interpretação de norma coletiva, a admissibilidade do Recurso de Revista vincula-se à hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT.

No caso dos autos, entretanto, não restou demonstrado que a observância do instrumento coletivo excede a jurisdição do TRT de origem.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.049/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SIRO COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Rejeição dos Embargos de Declaração pelo TRT que não importa em negativa da prestação jurisdicional. A conclusão de que, como consequência do não-reconhecimento da estabilidade pretendida, não se há falar em complementação de aposentadoria, importa na desnecessidade lógica de pronunciamento quanto a aspectos incapazes de modificar o quadro fático apurado. Caso concreto em que se verifica que a prestação jurisdicional foi dada, com apoio na comprovação de que a rescisão do contrato de trabalho não ocorreu por iniciativa do empregador, nem como subterfúgio para inviabilizar que fosse alcançado o direito à estabilidade pré-aposentadoria, mas em decorrência da adesão do Reclamante a Plano de Demissão Voluntária, em documento em que afirma não ser detentor de nenhuma estabilidade. Violações não configuradas. Divergência inviabilizada por se tratar de nulidade (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.061/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista no tema "REFLEXOS EM FGTS" e dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - CIPEIRO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 339, II, desta Corte.

**DIFERENÇAS DE FGTS - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Evidenciada a dissociação entre as razões recursais e o acórdão recorrido, o apelo não comporta conhecimento, porque está desfundamentado.

**MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

**REFLEXOS EM FGTS**

Prejudicado.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA POR SINDICATO**

O acórdão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e com a Súmula nº 219, ambas desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.062/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE LEONARDO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA  
**RECORRIDO(S)** : COPS - CIA. PAULISTA DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 80, DA CLT - INCABÍVEL

1 - A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

2 - Nesses termos, revela-se incabível a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

**REGIME DE 12 X 36 - VALIDADE**

No tema, os julgados transcritos são inespecíficos, visto que não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida.

**REGIME 12 X 36 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

O labor em regime de turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso resulta na compensação de eventual serviço prestado em domingos e feriados.

Com efeito, nesse sistema, há a concessão de repouso semanal superior ao previsto em lei. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.737/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ALEX GUIMARÃES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES  
**RECORRIDO(S)** : PRENSAS SCHULER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE CONVENCIONAL - ACIDENTE DE TRABALHO - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS

A Corte de origem assentou que o Reclamante não atende aos requisitos da norma coletiva para o reconhecimento da garantia de emprego. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO TRT**

No tema, os julgados trazidos são inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.730/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
**RECORRIDO(S)** : CELSO CORDEIRO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 360 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 274 DA SBDI-1, AMBAS DO TST - ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1**

1. A questão relativa à existência de Acordo Coletivo do Trabalho não foi objeto do necessário prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 360 e às Orientações Jurisprudenciais nos 274 e 275 da SBDI-1, ambas desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, do TST.

**INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

A questão não foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional à luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Dessarte, inviável o conhecimento do Recurso de Revista, por incidência da Súmula nº 297 do TST.

**JUROS DE MORA**

1. Conforme consignado no acórdão recorrido, o tema relativo à não-incidência de juros moratórios constitui inovação recursal, visto que foi suscitado apenas nos Embargos de Declaração.

2. De qualquer sorte, esta Corte posiciona-se no sentido de que a Súmula nº 304 do TST aplica-se somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

Não é esse o caso da Rede Ferroviária Federal S.A., cuja dissolução foi decretada por ato do Presidente da República no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.747/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA PALMIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Considerando que a explanação do acórdão regional tornou-se possível a aplicação da norma ao fato, bem como a possibilidade da devolução do tema em Recurso de Revista, não há, in casu, negativa de prestação jurisdicional. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-741.640/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria relativa à limitação da condenação em horas extras, decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, ao período em que o Reclamante trabalhava com a testemunha, não foi ventilada nos primeiros Embargos Declaratórios e, somente veio a ser mencionada nas contra-razões dos Embargos Declaratórios do Reclamante de forma imprópria e extemporânea, porquanto não se tratava de defesa do que foi alegado pelo Reclamante ou sua consequência jurídica. O requerimento de limitação do período condenado deveria ter sido mencionado nos primeiros embargos declaratórios e não somente nos segundos, não o fazendo, sobre a matéria realmente incidiu a preclusão. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PRELIMINAR - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 515, 1º, DO CPC** - O Reclamado argüi nulidade da decisão recorrida por violação dos artigos 515, § 1º e 516 do CPC, porquanto o Regional teria deixado de examinar matéria obrigatória, por força dos dispositivos mencionados. O Reclamado não menciona qual questão ou questões de exame de ofício deixaram de ser analisadas pelo Regional. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST** - A matéria, no particular, carece do necessário questionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - MULTA DE 40% DO FGTS** - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (OJ nº 177 da SDI-1 deste Tribunal). Recurso de Revista conhecido e provido.

**COMISSÕES - CONFISSÃO FICTA** - Jurisprudência transcrita inespecífica, pela aplicação da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CONTROLE DE PONTO** - Modelos inservíveis à demonstração do dissenso de julgados, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou provenientes de Turma do TST. Incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - A decisão do TRT está fundamentada na previsão da base de cálculo do adicional de periculosidade em instrumento normativo. Intactos os artigos 193, § 1º, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República e a Súmula 191 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.743/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : GILVANDRO DA CUNHA MARINHO JÚNIOR E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA

A Reclamada argüi nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a Corte de origem não analisou a falsidade da premissa que serviu de fundamento ao acórdão, qual seja, a espontaneidade na incorporação da gratificação. O Tribunal a quo demonstrou claramente ter ciência de que a mencionada incorporação fora objeto de ação anterior, com sentença transitada em julgado. Ficou evidenciado o intuito da Reclamada de, alegando omissão do acórdão regional, buscar a reforma da decisão. Não há falar, portanto, em negativa de jurisdição.

**RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

A alegação de que o Tribunal Regional modificou o entendimento da r. sentença, "sem que houvesse o pertinente recurso" (fls. 195) encontra-se desfundamentada, nos termos do art. 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

**INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO - VERBAS VENCIDAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Ainda que a Reclamada tenha indicado violação aos artigos 836 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição, não desenvolveu argumentação com relação ao mérito da controvérsia.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.433/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ IBSEN RODRIGUES DE ALMEIDA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA GARCIA  
 RECORRIDO(S) : YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.143/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SANDRA APARECIDA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : VENTAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS EÓLICOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às preliminares de NULIDADE DO PROCESSO ANTE O INFEDERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL POSTERIORMENTE À APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA e de NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, mas conhecer, por divergência, quanto ao PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante o benefício da justiça gratuita e a isenção do pagamento de honorários periciais, os quais ficam excluídos da condenação a ela imposta.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ANTE O INFEDERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL POSTERIORMENTE À APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. Não-configuração de afronta direta à literalidade do inciso LV do art. 5º da Constituição, porquanto o indeferimento da prova testemunhal decorreu de autorização prevista em norma processual (art. 400 do CPC). A garantia constitucional referida não é incondicional e pressupõe a observância pela parte da legislação infraconstitucional. O não-comparecimento à audiência em que deveria prestar depoimento enseja a aplicação da pena de confissão e o posterior indeferimento de prova testemunhal, como decidido (arts. 343, § 2º, e 400, inciso I, do CPC), sem que isso importe em cerceio de defesa. Eventual divergência superada pela Súmula nº 74/TST, item II. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nulidade de acórdão que não se declara, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, porquanto o benefício da Justiça Gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST. Possível o deferimento do benefício da justiça gratuita, mesmo nesta fase recursal extraordinária, também é possível declarar a existência de declaração de miserabilidade, já que a hipótese, assim como o exame da tempestividade, da regularidade de preparo e representação, não encontra proibição na Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** O fato de o empregado não se encontrar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional impede o deferimento de honorários advocatícios, conforme Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, mas não a concessão de justiça gratuita, que enseja inclusive a isenção do pagamento de honorários periciais. Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, da Lei nº 1060/50, com a redação da Lei nº 7510/86, e das Orientações Jurisprudenciais de nºs 269 e 304 da SDI-1 do TST e do art. 6º da Instrução Normativa nº 27 do TST, DJ 22/2/2005 e 5/7/2005. Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Recurso de Revista da Reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.317/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SAAB MADI  
 RECORRIDO(S) : MOACIR APARECIDO FAVARON  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO - SÚMULA Nº 330/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. A aferição de contrariedade à Súmula nº 330/TST dependeria de demonstração de condenação ao pagamento de parcela expressamente consignada no recibo, para a qual não foi oposta ressalva expressa e especificada. Não constando tais elementos do r. acórdão recorrido, a pretensão envolve inevitável reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista, na forma da Súmula nº 126 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO**

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e da Súmula nº 191, ambas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.594/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA  
 RECORRIDO(S) : ELBA DA COSTA FÁVERO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA - PARCELAS POSTULADAS EM JUÍZO

A previsão da multa do § 8º do art. 477 da CLT objetiva evitar o atraso no pagamento das verbas rescisórias por parte do empregador.

O reconhecimento posterior, em juízo, de parcelas salariais, geradoras de diferenças de verbas rescisórias, não atrai a aplicação da multa, consoante disposto no § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.510/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO PROFISSIONAL - SÚMULA Nº 219/TST

Aplica-se, na espécie, a Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.146/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI  
 RECORRIDO(S) : ALCIDES ERBANO  
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, multa de 1% sobre o valor da causa, horas extras e reflexos e intervalo intrajornada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Atendido o disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, não se há falar em nulidade do julgado. Recurso não conhecido.

**MULTA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA** - Caracterizado o caráter meramente procrastinatório dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, já que utilizados com o fim de obter a reapreciação da prova produzida. Ausência de violação dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS** - O Reclamante desincumbiu-se do ônus de comprovar suas alegações no tocante à prestação de horas extras, por meio de testemunhas e de documentos. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC não configurada. Divergência obstaculizada pelas Súmulas nºs 337 e 296/TST. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA** - O Regional declarou que não houve confissão por parte do Reclamante. Por outro lado, o descumprimento do art. 71 da CLT foi comprovado, consoante a testemunha arrolada pelo Empregado e a prova documental. Inexistência de ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, inciso I, e 348 do CPC. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-I). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-768.216/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DA SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação geral de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de demissão incentivada não importa quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-771.748/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. INGRYD SALLES CAMPÊLO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELZE MARIA DE CARVALHO MELO PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cerceamento de defesa, à complementação de aposentadoria/assistência médico-hospitalar e ao valor da condenação e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO. Foi determinado o desentranhamento de documento consistente em cópia de sentença, cuja ausência não acarretou nenhum prejuízo à parte. Fixada essa premissa fática pelo Regional, o recurso encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/ ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR.** O conhecimento da revista encontra-se obstaculizado pela incidência das Súmulas 288 e 51, item I, do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausente a assistência sindical, são indevidos os honorários advocatícios. Revista conhecida e provida. **VALOR DA CONDENAÇÃO.** Não houve alteração do valor da causa, mas tão-somente arbitramento do valor da condenação. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-774.023/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ANÍZIO FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: descontos fiscais - incidência e honorários advocatícios - assistência sindical, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais observem o disposto na Súmula 368 do TST e excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** CONTRATO DE SAFRA - UNICIDADE CONTRATUAL - A tese defendida pela Reclamada, no Recurso de Revista, não encontra amparo no quadro fático-probatório traçado pelo Regional de que a prova indicou que não houve interrupção, entre os contratos, pelo que não se podia caracterizar os contratos de safra e entresafra. Com base no conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido não há como se concluir pela violação dos artigos 453 da CLT, 14 da Lei nº 5.889/73 e 19 do DL nº 73.626/74, que versam sobre a soma dos períodos descontínuos e do contrato de safra. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL** - Inviável proceder a aferição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, conforme a tese expressa pela Reclamada no Recurso de Revista, porquanto não há o registro da data do ingresso da ação e elementos suficientes para que, considerando a unicidade contratual, seja possível verificar se a norma constitucional foi ou não corretamente aplicada. Recurso de Revista não conhecido.

**JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS** - Com base no quadro fático-probatório delineado pelo Regional não houve prova de que ocorreu o ato de indisciplina ou insubordinação alegado pela Reclamada em seu recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO.** A decisão regional está baseada em dois fundamentos independentes entre si. O primeiro é o de que os instrumentos normativos não se aplicavam ao Reclamante, porquanto as Convenções Coletivas de Trabalho, não foram subscritas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais da localidade de trabalho do autor. E o segundo consiste na tese de que o instrumento normativo que fere direito mínimo devido a todo trabalhador não pode ser considerado válido. No Recurso de Revista, a Reclamada procura afastar o segundo fundamento, no entanto, mesmo que se assim concluísse restaria intacto o primeiro. Não há como analisar a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois a conclusão do TRT foi a de que a norma coletiva não se aplicava ao Reclamante.

Com relação à divergência jurisprudencial, incide a Súmula 23 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA** - Decisão em confronto com o disposto na Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL** - Esta Corte, pela OJ nº 305 da SDI-1/TST, consagrou que na Justiça do Trabalho, o deferimento dos honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-779.946/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO  
**RECORRIDO(S)** : GILDÁSIO SANTOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MOREIRA REIS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA-PETITA", por violação ao art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, excluindo da condenação a integração das horas extras nos repouso semanais remunerados. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA-PETITA

1 - O Tribunal Regional, ao determinar a integração das horas extras nos repouso semanais remunerados, deferiu pedido diverso do que lhe fora demandado, incorrendo, assim, em julgamento extra petita.

2 - Nesses termos, o acórdão regional não observou o princípio da adstrição da sentença ao pedido, contrariando o art. 460 do CPC.

**ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - SÚMULA Nº 85, I, DO TST**

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inválido o acordo tácito de compensação de jornada (inteligência da Súmula nº 85, I, com a redação dada pela Res. nº 129/2005).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-784.954/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : AMERICEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ALLENDE PINHEIRO MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Regional analisou explicitamente todas as questões e revelou com precisão os elementos de sua convicção, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Assim, a ausência de pronunciamento sobre os dispositivos legais e constitucionais, não enseja a nulidade do julgado, até mesmo por inexistir prejuízo, já que no mérito é possível aferir-se a ocorrência dessas violações. Intactos os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar não conhecida.

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO PELA MESMA PARTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL - DO RECURSO ADESIVO E DAS CONTRA-RAZÕES** - Denegado seguimento ao principal não cabe mais a mesma parte recorrer utilizando-se do Recurso Adesivo, porque no Adesivo apenas repete-se o recurso principal; que a apresentação do primeiro, mesmo que denegado, traz a preclusão quanto ao segundo; que conceder novo prazo seria não ter efeito à decisão de denegação. Portanto, se a parte denuncia, desde logo, sua irrisignação ao manejar o

apelo principal, independentemente de ser ele admitido ou não, resta trancada a via adesiva, a qual não se presta a sanar eventual obstáculo de admissibilidade do recurso principal, ante à incidência do instituto da preclusão consumativa, já que, "uma vez exercido o direito de recorrer, consumou-se a oportunidade de fazê-lo, de sorte a impedir que o recorrente torne a impugnar o pronunciamento judicial já impugnado". (Nelson Nery Júnior, Idem. p. 161/162). Portanto, interposto Recurso Ordinário que não foi recebido, carece a Reclamada de direito para interpor recurso adesivo. Logo, correta a aplicação da preclusão consumativa por parte do acórdão regional, pelo que não há, in casu, cerceio de defesa. Intactos os artigos 500 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV da Constituição da República e 900 da CLT. Preliminar não conhecida.

**COMISSÕES SOBRE VENDAS DE APARELHOS** - Em razão do quadro fático delineado pelo Regional, de que havia previsão expressa no regulamento empresarial, de pagamento de comissões sobre venda de aparelhos celulares, e, ainda, tendo em vista a circunstância de que a própria Reclamada confessou que comercializava tais aparelhos, não há como se concluir pela violação do artigo 1090 do Código Civil. O artigo 444 da CLT, trata genericamente da liberdade para estipulação das cláusulas contratuais, e, por essa razão, também não foi ofendido em sua literalidade. Por outro lado, o artigo 5º, II, não pode ser tido como violado, pois a sua lesão dependeria de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Divergência Jurisprudencial não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-785.185/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque dos preceitos tidos por violados pela parte. Incidência da Súmula nº 297/TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, no aspecto atacado. 2. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Inteligência das Súmulas 132, I, e 264 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-791.228/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO CAIRES MEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico relativo à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de complementação de custas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Demonstrada violação a dispositivo constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA**

I - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade da Executada com as razões de decidir do Tribunal a quo não configura negativa de prestação jurisdiccional. Incólume o art. 93, IX, da Constituição da República.

II - COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Viola o art. 5º, II, da Constituição da República, a decisão que determina a complementação de custas em execução iniciada antes da edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que inseriu o art. 789-A na CLT, disciplinando o pagamento de custas em processos de execução.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-792.153/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOAIR CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC - 1% do valor da causa"; "horas extras - acordo de compensação"; "da estabilidade, da reposição de 37% e da transação"; "FGTS - prescrição"; "quinqüênios e reflexos" e "multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, convertida na Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT e para declarar que os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do item II da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - Nenhuma utilidade prática revela-se no acolhimento da nulidade. No sistema de nulidade do processo do trabalho previsto nos artigos 794 e seguintes da CLT, determina-se a utilidade do acolhimento da nulidade. Ora, o retorno do processo ao Tribunal de origem para que esclarecessem, explicitassem ou alterassem os fundamentos, em nada aproveita a parte, já que as matérias estão devolvidas no Recurso de Revista. A alteração nos fundamentos somente faria sentido, na redação anterior da Súmula 297 do TST, que exigia o prequestionamento da tese jurídica. A atual orientação desta Corte, na esteira do STF, considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal a respeito da qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Preliminar não conhecida. **MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - 1% DO VALOR DA CAUSA** - A multa de 1% encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC e é facultado ao juiz aplicá-la ou não. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ITEM I DA SÚMULA 85/TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT** - O Regional decidiu de acordo com o item I da Súmula 85 do TST. Recurso de Revista, no particular, obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO** - O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade que, mesmo na vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. O óbice disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição da República tem por objetivo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo, em razão da sua vinculação, constitua um fator inflacionário, não prosperando o argumento de que a eficácia da Súmula 228 do TST foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República.

**DA ESTABILIDADE, DA REPOSIÇÃO DE 37% E DA TRANSAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST** - O Regional manteve a condenação com base nas provas produzidas no processo; inclusive o acórdão revisando especificou que o Autor se encarregou de provar o fato constitutivo do direito postulado (ex vi artigo 333, inciso I, do CPC). Recurso de Revista, no particular, está obstado pela Súmula 126 do TST. Não conhecido.

**FGTS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 362/TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT** - O Regional decidiu de acordo com a Súmula 362 do TST. Recurso de Revista, no particular, obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**QUINQUÊNIOS E REFLEXOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 126, 296 E 297/TST** - O Regional decidiu com base nas provas produzidas no processo, cujo reexame é vedado pela Súmula 126 do TST. Não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO** - Os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, e não há base legal para o cálculo mês a mês (item II da Súmula 368 do TST). A responsabilidade do recolhimento é do empregador, mas o empregado contribui com sua parte, nos termos da Lei. Conhecido e provido.

**MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST** - Conforme o acórdão recorrido, não houve pagamento integral das verbas rescisórias. Incidência da Súmula 126 do TST. O aresto transcrito não é específico. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.275/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOSA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ARAMIS JOSÉ DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e às horas extras e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 368, item II, desta Corte (ex- OJ's 32 e 228), quanto aos descontos fiscais; por contrariedade à Súmula 228, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade; e, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 e para excluir da condenação diferenças e reflexos decorrentes da consideração do salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade e os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM/ CARÊNCIA DE AÇÃO/ RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incidência da Súmula 331, item IV/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Caracterizada a hipótese de incidência do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, porquanto o Reclamante trabalhava com alternância, durante a semana, de horário de trabalho (manhã, tarde e noite). Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Incidência da Súmula 228/TST. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausente o requisito de assistência sindical (Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-804.826/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR DE OLIVEIRA RUELA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema limitação da condenação à data base, por contrariedade à Súmula nº 322/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do banco-reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

**EMENTA:** PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Revista não conhecida. **LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.** Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Recurso conhecido e provido.

**CONVENÇÃO COLETIVA 92/93 - CLÁUSULA 3ª.** O recurso está desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.486/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LEÔNIDAS CAVERDE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO 1991. VÁLIDO - É entendimento pacificado nesta Corte de que se enquadra no comando do artigo 461, § 2º, da CLT, como impedimento à equiparação, a reestruturação procedida pela CEEE em 1991, tendo-se como certo que o quadro de carreira implantado em 1977, foi homologado pelo Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 29 da Seção Especializada em Dissídios Individuais I - Transitória). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-812.478/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : OSWALDO BENTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO LINHARES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 789, § 9º, da CLT, convertido no art. 790, § 3º, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice da deserção, julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito. Julgar prejudicado o exame dos demais tópicos.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 331 DA SBDI-1 - OFENSA AO ART. 789, § 9º, DA CLT

Demonstrada aparente ofensa legal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - VIOLAÇÃO AO ART. 789, § 9º, CONVERTIDO NO ART. 790, § 3º, DA CLT**

Basta a declaração de pobreza firmada por advogado com poderes para o foro em geral, para considerarem-se configurados a situação econômica do Reclamante e o conseqüente direito ao benefício da justiça gratuita.

Recurso de Revista conhecido e provido para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastado o óbice da deserção, julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.

**PROCESSO** : AIRR E RR-784.342/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DE SANTA ANA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330 DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO**

Embora esta Corte tenha firmado entendimento no sentido de que o termo de quitação tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo (Súmula nº 330 do TST), não há como conhecer do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE MAIS ADICIONAL**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL**

O não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, sobre o qual foi interposto, adesivamente, o do Reclamante, atrai a incidência do artigo 500, inciso III e parágrafo único, do CPC. Assim, apresenta-se inviável o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, ainda que por fundamento distinto do adotado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-7/2002-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo sido ajuizada a ação em 07/01/02, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-25/2004-011-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

**AGRAVADO(S)** : MANOEL ALEXANDRE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NELSON SALATIEL FILHO

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-36/2005-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. NORBERTO PEREIRA MAIA

**AGRAVADO(S)** : JULIO CESAR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LACERDA

**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-38/2004-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DAMASCENO FRANÇA

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADA** : DRA. ELZA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO EFETIVO DEPÓSITO DO CRÉDITO NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS se conta a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo se demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. 2. "In casu", não prospera a pretensão obreira quanto à contagem do marco prescricional a partir da data do depósito do crédito na sua conta vinculada, porquanto contrária ao posicionamento sufragado por esta Corte na referida Orientação Jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85/2005-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**AGRAVADO(S)** : ERALDO UBALDO DOS ANJOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO ROSENDO

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-133/2003-531-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**AGRAVADO(S)** : RENATO BORGHEAN

**ADVOGADO** : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional enfrentado os embargos declaratórios e analisado os temas que o embargante considerou não terem sido enfrentados pelo julgador a quo, não há negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-137/2005-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : LEANDRO JAGMIN

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MIGUELINA PICOLI DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DA ROSA FROES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Como o recorrente não logrou êxito em demonstrar nenhuma das hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto, nos moldes do § 6º do art. 896 da Norma Celetária, correto o despacho regional que considerou inviável o seu recebimento. III - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-142/2003-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO VASCONCELOS ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-162/2003-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ANJINHO ADOLFO

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo deveria se pronunciar, mas não para formular quesitos ou polemizar com o julgador, que já esgotou seu ofício jurisdicional. II - Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-164/2005-062-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**AGRAVADO(S)** : ANANIAS BISPO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-172/2005-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : PHAMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTES CRUZ

**AGRAVADO(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTES CRUZ

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO LUIS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. EDILEUZA PAIXÃO MEIRELLES

**AGRAVADO(S)** : PRUDÊNCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH MENDES B. DE MENEZES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-173/2004-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO AMARO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante limita-se, de forma genérica, a afirmar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, sem, entretanto, enfrentar os fundamentos do despacho denegatório. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-192/1993-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**AGRAVADO(S)** : RAYMUNDO THEODORO MILAGRES

**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO THEODORO MILAGRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-216/2003-061-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**AGRAVADO(S)** : EDNA DE FÁTIMA BONIFÁCIO

**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO BOER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MATÉRIA ADSTRITA A INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI - ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA NÃO CONFIGURADA. A configuração ou não da litigância de má-fé constitui típica matéria de natureza insusceptível de reexame pelo TST, em fase de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, porque adstrita à interpretação e aplicação de preceito de lei (art. 896, § 6º, da CLT). Juridicamente inviável, portanto, é o exame do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porque eventual ofensa só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se ofensa aos artigos 17 e 18 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-228/1998-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**AGRAVADO(S)** : EDNEI DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-234/2003-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUZA ALVES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CASSIUS VINÍCIUS DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO IRREGULAR. DESERÇÃO. É irregular o comprovante de recolhimento do depósito recursal que consigna número de processo absolutamente diverso daquele sob o qual foi autuado o presente feito, não podendo a reclamada assegurar que tenha sido cumprida a exigência do referido recolhimento, encontrando-se, assim, deserto o recurso. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-249/2004-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA GASPERIN MAZZOLENI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO  
**ADVOGADO** : DR. ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO GUINNESS  
**ADVOGADO** : DR. ERNANES CRISPIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 E DAS SÚMULAS Nos 126 E 297, I, TODAS DO TST - ARESTO ORIUNDO DO MESMO REGIONAL QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, inépcia da petição inicial e inexistência de grupo econômico.

2. O despacho-agravado, de forma minudente, denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 126, 296 e 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, todas do TST, assentando, ainda, a inexistência de violação das disposições de lei ordinária e constitucionais invocadas e a imprestabilidade, para o fim de demonstração de divergência jurisprudencial, da transcrição de aresto oriundo do mesmo TRT que proferiu a decisão recorrida.

3. No caso, o TRT, com base nas provas produzidas, concluiu pela existência de grupo econômico, quadro fático esse que o Recorrente pretendia desfazer em sede de recurso extraordinário, olvidando a diretriz da Súmula nº 126 do TST.

4. O agravo de instrumento não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices erigidos pelo despacho, devendo ser mantido pelo seus próprios fundamentos.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-251/2005-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : IOCHPE-MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO(S)** : ADIS PIRES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANIR IVO WICHROWSKI DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-252/2004-008-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO-ELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia do inteiro teor do Recurso de Revista interposto via fac-símile, peça essencial à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-270/2003-401-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GESSO MODERNO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM JOSÉ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo a Agravante, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

II) MULTA IMPOSTA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO INCISO LV DO ART. 5º DA CF. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que inexistente afronta aos princípios insculpidos no inciso LV do art. 5º da CF pela imposição de multa, ao fundamento de que os embargos declaratórios opostos eram manifestamente protetórios, na medida em que a imposição da referida multa reside no poder discricionário do juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

III) IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO - ART. 879, § 2º, DA CLT - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que estava precluso o direito de a Executada impugnar os cálculos de liquidação, tendo em vista que, notificada acerca do montante dos referidos, requereu prazo para apresentação dos valores que entendia devidos. Deferido o prazo, a Executada não apresentou nova planilha, de modo que o Juiz homologou os cálculos inicialmente apresentados, porque acordes com a decisão e não impugnados pelas Partes.

2. Assim sendo, concluiu que estava precluso o direito de impugnar os referidos cálculos, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, segundo o qual, elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

3. Ora, diante do referido quadro fático não se vislumbra ofensa à coisa julgada, pois se os cálculos estão em desconformidade com a decisão, cabia à Parte impugná-los, sendo certo que nos termos do dispositivo consolidado supramencionado, se não houver impugnação no prazo legalmente estipulado, resta precluso o referido direito.

4. Nesse contexto, em tese, os cálculos até podem estar em dissonância com a coisa julgada, mas a decisão que entendeu precluso o direito da Parte, que não se manifestou no prazo legal, não ofendeu a coisa julgada, pois, tão-somente, aplicou as normas consolidadas à hipótese em concreto.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-284/1999-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL INTERNACIONAL RIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GALDINO NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-299/2001-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ  
**AGRAVADO(S)** : DARIO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO  
**AGRAVADO(S)** : NORTE SUL ATIVIDADES PORTUÁRIAS E MARÍTIMAS S/C LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-334/2005-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-353/2004-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-372/2002-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CLARICE MACHADO PINTUCCI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 128 e 245 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. É imprescindível, ainda, a comprovação da totalidade do depósito recursal dentro do prazo legalmente concedido para interposição do Apelo, à luz da Súmula nº 245 do col. TST. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-378/2005-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RICARDO NICKEL BRITTO  
**ADVOGADO** : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 383 DO TST. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - O entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 383/TST, segundo a qual são inaplicáveis, na fase recursal, as disposições contidas no art. 13 do CPC. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-397/2004-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXIS BARRAGAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-399/2003-181-17-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOSIANE LIRA DE ANDRADE MOSCHEN  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-452/1999-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE JOAQUIM PERTULIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NORMA COLETIVA - SUA NÃO-TRANSCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO - CONSEQUÊNCIAS. Limitando-se o Regional a extrair conclusão sobre o alcance de determinada cláusula prevista em acordo e/ou convenção coletiva, sem, no entanto, transcrevê-la, inviável o recurso de revista que procura dar outra dimensão ao sentido da cláusula, porque necessário seria o reexame do contexto probatório, procedimento vedado em recurso de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-458/2003-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA CARVALHO BRUM RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SAULO LINCOLN HORTA TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. CÓPIA DO COMPROVANTE DE CUSTAS INAUTÉNTICA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Se a parte não cuidou, no momento da interposição do recurso de revista, de conferir autenticidade à cópia dos comprovantes de recolhimento das custas, na forma do art. 830 da CLT, de modo a demonstrar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cujo exame último é feito no TST, está configurada a deserção do apelo. A regularização posterior, quando da interposição de agravo de instrumento, não convalida a irregularidade apontada pelo Tribunal Regional como óbice ao processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-463/2003-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : RODOVIA SANTA RITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVANES BEZERRA DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados, por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-470/2005-333-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANÉSIO BECK  
**ADVOGADO** : DRA. VERA MARIA BUENO MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IUJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante a guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-493/1993-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ DOS ANJOS AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-523/2004-391-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON FERREIRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALUMÍNIO SOBERANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-602/1999-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**AGRAVADO(S)** : MILTON ANTÔNIO RIEDEL  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Rio Grande Energia S.A.-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 300,24 (trezentos reais e vinte e quatro centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - SUCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 233 DA LEI Nº 6.404/76, À LUZ DAS NORMAS PRÓPRIAS DO DIREITO DO TRABALHO - SÚMULA Nº 221 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre sucessão trabalhista.  
 2. O despacho-agravado afastou a invocada violação à literalidade do art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, ao entendimento de que tal dispositivo é incompatível com as normas próprias do Direito do Trabalho, especialmente os arts. 10 e 448 da CLT, segundo os quais as mudanças na pro ou na estrutura jurídica das empresas não afetarão os contratos de trabalho e os direitos adquiridos dos Empregados, e que foram estritamente observados pelo acórdão recorrido, o que atraiu a incidência da Súmula nº 221 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Reclamante-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-610/2002-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELERJ CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO  
**AGRAVADO(S)** : NELLY SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a reatuação do feito para constar como Agravada NELLY RAMOS SILVA.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338 DO TST. 1. A decisão regional não contrariou o entendimento firmado pela Súmula nº 338, I, do TST, porquanto referido verbete sumular não exige a prévia notificação judicial da Empresa para a apresentação dos cartões de ponto. 2. Ademais, apenas foi conferida interpretação razoável aos arts. 74, § 2º e 818 da CLT e 333, I, 355, 356, 357, 358 e 359 do CPC, na medida em que deferidas as horas extraordinárias ante a impossibilidade de se infirmar as razões tecidas na petição inicial devido à não-apresentação dos cartões de ponto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-627/2005-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS DE FÁTIMA LEITE E DIAS  
**AGRAVADO(S)** : VANILDE DE ANDRADE SOARES BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ESTRUME DE OURO LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que condenou a reclamada de forma subsidiária não se caracteriza por ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, na medida em que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual do C. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST), consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-638/1999-411-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CESAR VIEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA C. DO AMARAL GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional, com base na prova testemunhal, consignado que o Reclamante havia demonstrado o fato constitutivo de seu direito em relação às horas extraordinárias, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-650/2003-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LENICE AUGUSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - OPORTUNIDADE. Tendo o e. Regional julgado extinto o processo, sob o fundamento de que a reclamante não trouxe aos autos, com a inicial, o termo de adesão, previsto na Lei Complementar 110/01, e declarado que não tinha ela interesse de agir, é inviável o seu recurso de revista alicerçado em indicação de ofensa ao art. 284 do CPC, a pretexto de que não lhe foi concedido prazo para que apresentasse o documento que o Tribunal julgou imprescindível. Com efeito, a emenda da inicial somente é possível desde que não apresentado contestação, e, portanto, fixados os limites da lide, sob pena de ilegal alteração da causa de pedir. Realmente, a inteligência que se extrai do mencionado dispositivo é de que o juiz, ao examinar a petição inicial, portanto, antes de fixados os limites da controvérsia, que se dá com a resposta pelo réu, deve adotar a providência, daí por que incabível em instância recursal. Transportado para o Processo do Trabalho, com as devidas adaptações, o procedimento por parte do juiz é o mesmo, ou seja, em audiência, antes da contestação, deve adotar a providência que julgar necessária ao esclarecimento da petição inicial. Intacto, pois, o art. 284, do CPC. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-665/2004-061-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO EUCLIDES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : M. MARTINS CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TELEMAR NORTE LESTE S.A. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671/1998-241-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIÚNCULA

**AGRAVADO(S)** : DORA DUARTE ALINERI ALVARENGA

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : A-AIRR-685/2001-036-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JORGE DE OLIVEIRA LOPES

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE DEMONSTRADA - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Constatando-se pela certidão acostada aos autos que o agravo de instrumento da Reclamada, no que se refere à tempestividade, fora regularmente interposto, tem-se por inaplicável o óbice da Súmula nº 385 do TST, apontado pelo despacho-agravado.

2. No entanto, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo revisional, o que não se verifica na hipótese vertente. 3. Com efeito, à exceção da procuração e do substabelecimento que outorga poderes ao subscritor do recurso, as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, desatendendo o que determina o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

4. Assim sendo, ainda que incabível o óbice apontado pelo despacho-agravado, ele merece ser mantido por fundamento diverso, que se traduz na falta de autenticação das peças obrigatórias à formação do instrumento.

#### Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720/2002-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS PINHEIRO FILHO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É entendimento desta Corte que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-722/2000-611-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ADALZIZO FLORES DA PAZ

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-722/2000-611-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ADALZIZO FLORES DA PAZ

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-741/2004-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CELSO NUNES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, nem dissenso pretoriano válido, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805/2004-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES

**AGRAVADO(S)** : MAURO DE OLIVEIRA MENEZES

**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-807/1999-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : AIRTON ANTÔNIO DE SANTANA

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - MRS LOGÍSTICA S.A. A MRS Logística S.A. assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA. Como a MRS se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, perante o antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego, mormente quando o contrato de trabalho foi rescindido após a entrada em vigor da concessão. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225, da SBDI-1, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-809/2005-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : RONALDO SIQUEIRA ALVES

**ADVOGADO** : DR. GERALDO PAIXÃO JUNIOR

**AGRAVADO(S)** : GUILHERME BORGES LIMA

**ADVOGADO** : DR. TADEU MARCOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-821/2001-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : EUCLIDES MIGNONI

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-831/2003-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : NIVAN TRIUNFO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o mandato passado ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento e o recurso de revista não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o causídico não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do Reclamante pelo advogado subscritor do presente agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Súmula nº 395, IV, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-835/2004-004-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : NATANAEL GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ARAÚJO AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : FARMÁCIAS SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ARLENE PEREIRA CHAGAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-849/2005-075-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO SILVÉRIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-853/2000-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : TANIA MARIA ROCHA PIRES  
 ADVOGADO : DR. PAULO RENATO GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, II, DA CLT. Tendo a Corte Regional concluído que a autora não desempenhava função de confiança, firmando seu convencimento através da análise das provas, não há dúvida no sentido de que o recurso de revista não merece conhecimento, eis que a investigação fático-probatória não se revela adequada para tanto. 2. HORAS EXTRAS. Identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-919/2003-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO GOMES DE ASSUMPTÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-925/2002-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 AGRAVADO(S) : ELIANE PEREIRA LOPES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70 - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente afirmado que restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, para fins de condenação em honorários advocatícios, infirmar suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-925/2002-081-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO ADELINO  
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
 AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, (no sentido de que, na hipótese do pagamento de salário por produção, é assegurado ao trabalhador o adicional correspondente às horas excedentes, não fazendo jus a essas horas, visto que o seu pagamento já se encontra satisfeito de forma simples), o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-933/2004-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO TREVÓ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
 AGRAVADO(S) : WALQUIRI BERTOLDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-978/2000-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LEILA MIRANDA LAGO  
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DA AUDIÊNCIA. Tendo o Tribunal Regional registrado ter sido assegurado ao agravante o direito à ampla defesa e que o procedimento do juízo de origem não lhe causou qualquer prejuízo, não há se acolher a tese de nulidade, posto que o artigo 794 da CLT exige, para que a reconheça, prova de que dos atos inquinados teria havido manifesto prejuízo aos litigantes. 2. TESTEMUNHA SUSPEITA. SÚMULA Nº 357 DO TST. Estando a decisão do Eg. Regional em perfeita consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 357, não se autoriza o trânsito do recurso de revista em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. A decisão regional está alinhada com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338, I, do TST, de modo que o trânsito do recurso de revista encontra óbice em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para revolvimento de matéria fático-probatória não se permite o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-986/2002-036-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. OZANA BAPTISTA GUSMÃO  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO PENHAVAL MARMOS  
 ADVOGADO : DR. WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, mantendo a decisão agravada por fundamento diverso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA EXPRESSOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO-AGRAVADA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A decisão-agravada denegou seguimento ao Recurso de Revista, ante a ilegitimidade da data do seu protocolo. 2. Todavia, constando da decisão denegatória do Recurso de Revista a data de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, bem como a data de interposição do Apelo, restam configurados os elementos necessários à apreciação da sua tempestividade. 3. Ocorre que, ante os termos da decisão denegatória, resta evidenciada a oposição de Embargos de Declaração. Entretanto, a cópia da referida peça não foi acostada aos autos, apesar de ser de traslado essencial ao deslinde da controvérsia, a teor do art. 897, § 5º, II, da CLT. 4. Não tendo sido trasladada peça essencial, o Agravo de Instrumento não enseja admissão, porquanto irregularmente formado, devendo ser mantida a decisão agravada, por fundamento diverso. Agravo desprovido, por fundamento diverso.

PROCESSO : ED-AIRR-990/2004-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MARILOURDES CAMPOS DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, sendo de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.027/1998-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : CLUBE ISRAELITA BRASILEIRO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : TANIA VIEIRA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.041/2000-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : REM CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO ALMEIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2001-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
 AGRAVADO(S) : VILMA SOARES CÂMARA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JÚNIO FONSECA DO COUTO  
 ADVOGADA : DRA. ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES  
 AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.  
 AGRAVADO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA E PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO - DIFERENÇA. O Regional, ao concluir que o reclamante produziu prova convincente quanto à prestação de horas extras, inviável o argumento de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a lide não está solucionada sob quem deveria produzir a prova e não o fez, mas sim sob a prova devidamente valorada pelo julgador a quo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCOMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte tem o entendimento de que as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é oriunda da relação empregatícia, razão pela qual esta Justiça Especializada é competente para apreciar o referido pleito. Óbice da Súmula nº 333 do TST. 2. Por outro lado, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é do Empregador, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.116/2003-099-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : POLYENKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI  
**AGRAVADO(S)** : OROMO ANTÔNIO DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional consignado que não se encontrava prescrito o direito de os Reclamantes pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que ajuizada a ação trabalhista em 27-06-03, sua decisão harmoniza-se com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/1999-119-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : IRACI DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. A invocação, apenas em sede de agravo de instrumento, de matéria não abordada em recurso de revista, qual seja, conversão do rito para sumaríssimo, caracteriza inovação processual, inviável, portanto, ao desfrancamento do apelo. 2. RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 330 DO TST. Abordado de forma genérica pela Corte Regional o tema que trata da eficácia liberatória geral da rescisão contratual firmada nos moldes do artigo 477 da CLT, não restando discriminadas as parcelas contidas no respectivo instrumento, nem esclarecido existir qualquer ressalva lançada no recibo ou o integral cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo artigo de lei, impraticável se mostra a aferição de contrariedade da decisão recorrida com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 330 desta Corte, para efeito de processamento do recurso de revista. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente pela via reflexa se evidencia afronta ao artigo 5º, II, da CF, restando, assim, inadmissível sua arguição a fim de viabilizar o processamento de recurso de revista por afronta direta a preceito constitucional. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. Impraticável afronta direta ao artigo 5º, II, da CF, para efeito de processamento de recurso de revista, na medida em que referida afronta só se verifica na forma reflexa, quando violado outro dispositivo legal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.128/1999-078-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUTHE SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO LAGE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.128/1999-078-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MATTAS LOMELINO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER  
**AGRAVADO(S)** : LUTHE SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO LAGE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias do despacho que denegou seguimento à Revista e sua respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/1999 do col. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/1999-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**AGRAVADO(S)** : ILDO TEALMON ROST  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. Tendo a decisão regional se harmonizado com o entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Súmula nº 362, não merece processamento o Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.200/1999-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO LALIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Demonstrado que o Regional decidiu a lide nos limites objetivos em que foi constituída, não há negativa de prestação jurisdicional, quando as questões apontadas como omissas foram enfrentadas, embora de forma contrária aos interesses da parte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.214/2004-046-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PIRES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ZANOBIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRA A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta do art. 7º, XXIX, da CF se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar os referidos marcos.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.221/1998-043-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES DE REVISTA - CARÁTER INOVATÓRIO. A parte que não arguiu, nas razões de revista, preliminar de nulidade do julgado a quo, mas o faz somente na minuta de agravo de instrumento, inova os termos da lide, porque precluso o seu direito, considerando-se que o agravo objetiva exatamente trazer ao Juízo ad quem a matéria e as questões objeto da revista, cujo processamento foi negado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.265/2002-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR ORTIZ GONZALES  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional está em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é assegurado o direito ao adicional de periculosidade ao trabalhador que desempenhe suas funções em área de risco, mesmo que em unidade consumidora de energia elétrica. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.273/1999-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**AGRAVADO(S)** : DIONÍSIO JERÔNIMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. Inteligência da Súmula nº 86 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.307/2003-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BOLSA DE VALORES DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ANDRADE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista não merece ser processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.327/1991-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GUALTER MARCUSSI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.367/2002-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS JULIANO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO COLENDO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.370/2003-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ UELINTON DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.755,82 (mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - ENERGIPE - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PARTICIPAÇÃO DE LUCROS (PL) E DO ANUÊNIO E RESPECTIVA REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS - SÚMULAS NOS 132, I, 203, 264, 296, I, 297, I, 333 E 422 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, e a natureza jurídica da verba "PL" e do anuênio e respectiva repercussão nas horas extras.

2. A decisão agravada trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 132, I, 203, 264, 296, I, 297, I, 333 e 422 TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.405/2004-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO SANTANDER ESTEVAN  
**ADVOGADO** : DR. DAVID PIRES DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : NILTON CÉSAR WELLER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARLON NUNES DA ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.442/2001-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. ADENISE VIEIRA BARROS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DORGEZI PIRES CARDOSO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 383 do col. TST, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpada nos artigos 13 e 37 do CPC. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.446/1998-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : ABIMAELO JOSÉ LOPES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 256,24 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADI DE PERICULOSIDADE - SÚMULAS NOS 126, 333, 364, I, E 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) RECURSO PROTETELÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.1. A revista patronal versava sobre nulidade do julgado por cerceamento de defesa e adicional de periculosidade.

2. O agravo de instrumento, quanto ao cerceamento de defesa, teve o seguimento negado com lastro na Súmula nº 422 do TST, ante a ausência de motivação, já que limitava-se a reprimir a fundamentação exposta na revista, não atacando, portanto, os fundamentos do despacho denegatório (Súmulas nos 126 e 296 do TST). No que tange ao adicional de periculosidade, o apelo teve seguimento obstado, com base nas Súmulas nos 126, 333, 364, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.479/2004-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FELICÍSSIMO RIBEIRO MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.488/2003-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO FERREIRA MEGALE  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 619,64 (seiscentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SB-DI-1, segue no sentido de que, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-1.526/1999-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO VICENTE BRIANTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.533/2002-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALOÍSIOS NUNES DE CASTRO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.537/2003-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PIZZARIA E LANCHONETE SANTA MARIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.558/2002-111-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : DALILA DE FÁTIMA OLIVEIRA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.571/2003-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : RANIELLI FRACALLOSSI E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA PERICIAL - DISPENSA - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DOS DISPOSITIVOS QUE REGEM A MATÉRIA - SÚMULA Nº 221, II, DO TST. Não viola a literalidade dos arts. 194 e 195 da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º do Decreto nº 93.412/96, o acórdão do Tribunal de origem que concluiu pela dispensa da prova pericial, tendo em vista que, ao realizar o pagamento do adicional de periculosidade, ainda que a menor, a Reclamada reconhece o labor em condições de risco. Tendo a decisão recorrida se posicionado razoavelmente acerca das regras neles contidas, incide o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.714/2003-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA MATA E SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.404,67 (mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, substanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Aggravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.723/2003-009-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : RAFAEL RICARDO LAZZARI  
 ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA MENEGOL  
 ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo não provido em face dos termos da Súmula nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.750/2003-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA  
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA BRAGA TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ROCHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA CRUZ DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.755/2002-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA PESSÓA DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.784/2002-652-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : WILSON MOSELE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DA DECISÃO-AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 422 do TST, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o recurso de revista adesivo do Obreiro foi trancado, sob o fundamento de que estava preclusa a oportunidade para sua apresentação, na medida em que foi interposto após o re julgamento dos embargos declaratórios em virtude do acolhimento da preliminar de nulidade do julgado argüida pela Reclamada em seu recurso de revista.

4. O Reclamante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a repetir os mesmos argumentos lançados no recurso de revista cujo seguimento foi denegado, acrescentando tão-somente que seu apelo devia ser admitido, sob pena de violação a dispositivos legais e constitucionais, bem como que o recurso adesivo segue a sorte do principal, sem nenhuma insurgência quanto ao fundamento da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.861/2001-115-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO ROBERTO BIFFI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional consignado que não se encontrava prescrito o direito de os Reclamantes pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que transitada em julgado a ação proposta na Justiça Federal em 20-09-00 e ajudizada a Reclamação Trabalhista em 14-12-01, sua decisão harmoniza-se com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.876/2004-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
 AGRAVADO(S) : LUIZ OSIRES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.888/2003-141-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : DEVAN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA CAVALCANTI PONTES  
 AGRAVADO(S) : ERNANI BÉRGAMO DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO col. TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Aggravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.917/2005-039-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CRISTAL BLUMENAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PAVANELLO  
 ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.922/2002-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CLARA DE FÁTIMA GONÇALVES BONONI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.959/2003-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CODICAL - ATACADISTA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : WAGNER TEIXEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. MUCIO SALLES RIBEIRO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO COL. TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.148/2004-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : EMILIO TADEU TODERO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.158/2000-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatórios, está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único, do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. 3. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional alinhada com o entendimento contido na Súmula nº 294, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. 4. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DAS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Para que se pudesse divisar contrariedade à Súmula nº 330 do TST, necessário seria que constasse do v. acórdão recorrido se teria havido ou não assistência de entidade sindical no ato da rescisão, quais as parcelas concretamente formuladas e quais aquelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Não havendo tais indicações, não há se aceitar a tese de eficácia liberatória. 5. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS. Para revolvimento de matéria fático-probatória, não se admite o trânsito do recurso de revista. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 6. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Tendo o Tribunal Regional concedido adicional de 75% incidente sobre as horas extras, amparado em norma coletiva, não há se falar em afronta aos preceitos constitucional e legais apontados. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.226/2004-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL FÉLIX

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**AGRAVADO(S)** : OLIVETTI DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.247/2003-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : VALDECI LELIS MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**AGRAVADO(S)** : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FELIPPE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.316/2002-372-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MARCO AURÉLIO DIAS PIMENTA

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH MIROSEVIC

**AGRAVADO(S)** : FARMÁCIA DROGAD'OURO DOIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 707,43 (setecentos e sete reais e quarenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DO TRASLADO DE PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Obreiro, em face de manifesta intempestividade.

2. O Reclamante sustenta que a contagem do prazo para interposição da revista deveria ter sido realizada a partir da data da publicação do acórdão proferido pelo Regional em sede de embargos declaratórios, e não do acórdão do recurso ordinário.

3. Todavia, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios não veio compor o apelo. Trata-se de peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento e é imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-AIRR-2.373/1997-242-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : SUELI COSTA AREIA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para apreciar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se à apreciação do Agravo de Instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVISITA. SÚMULA Nº 126/TST.** A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.392/2002-018-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : FABIANO SOUSA NOGUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, passa-se, de imediato ao julgamento do apelo trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.436/2000-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : EDILSON AMARAL ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANEB S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. DANOS MORAIS. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. FATOS E PROVAS. É vedada, em conformidade ao entendimento contido na Súmula nº 126 do TST, a reapreciação de fatos e provas em sede de recurso de natureza extraordinária. 3. PRÊMIOS E COMISSÕES. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário ao acórdão recorrido, a fim de considerar a integração das comissões no salário do reclamante, resta necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, como preconiza a Súmula nº 126 desta Corte. 4. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Por abordar situação jurídica diversa da tratada nos autos, desservem os arestos colacionados pelo agravante à demonstração do dissenso pretoriano, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 296 desta Corte. 5. ARTIGO 62, §2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. FATOS E PROVAS. Para a análise da violação apontada pela reclamada, a fim de constatar que o cargo ocupado pelo autor não se enquadra na hipótese descrita no artigo 62, § 2º, da CLT, mostra-se necessário o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.436/2000-017-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANEB S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : EDILSON AMARAL ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. O recolhimento insuficiente do depósito recursal, ainda que ínfima a diferença, referente a centavos, consubstancia a deserção do apelo, e, conseqüentemente, o seu não-conhecimento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.444/1999-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SALOMÃO HONGINO

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.537/2003-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**AGRAVADO(S)** : EDSON VITAL DE TOLEDO

**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo do art. 557 do CPC é interposto no âmbito da Justiça do Trabalho fora do oitídio recursal, não pode ser admitido, por ser manifestamente intempestivo, uma vez que a regra geral do Processo do Trabalho é o prazo recursal de 8 dias.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.565/2000-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ERICIO ALVARES DE AZEVEDO GONZAGA NETO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LUCE RITTES GARCIA

**AGRAVADO(S)** : MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS LEGAIS PARA O ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-2.777/2003-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PASCOAL PAIXÃO DE ABREU E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista não merece ser processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.217/1997-033-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CBI - CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DANIEL GERSON KOLN  
**ADVOGADO** : DR. MARON JOSÉ ABDALA CURY  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.286/1999-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES  
**AGRAVADO(S)** : NÉLIO JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Os arestos embasadores do Recurso de Revista trancado se mostram inespecíficos, porquanto não tratam a hipótese fática dos autos, no sentido de que seria devida a devolução dos descontos salariais, na medida em que ausente prova da autorização do Reclamante. Com efeito, o primeiro precedente trata da impossibilidade de devolução dos descontos referentes a seguro de vida e a mensalidade de entidade recreativa, ante o usufruto dos mesmos durante a contratualidade, enquanto o segundo reputa válida a cláusula coletiva que institui o desconto assistencial, nos termos do art. 545 da CLT. Desta feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.262/2005-003-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CCE DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINY SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GENER DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. O.J. Nº 285 DA SDI-1 DO TST. Quando a cópia do carimbo do protocolo aposta às razões do recurso de revista é ilegível, e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-6.591/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHERIA ALTO COARI LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-8.017/2002-900-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA RODRIGUES MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos e aplicar, a cada um, dos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 685,44 (seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** I) AGRAVO DA CAPEF - PEDIDOS SUCESIVOS DE BAIXA DOS AUTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E CONTRÁRIA DA RECLAMANTE - REITERAÇÃO DO PEDIDO APÓS A MANIFESTAÇÃO OBREIRA - PROTelação DO ANDAMENTO DO FEITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.

1. A protelação injustificada do andamento do feito por uma das partes, já que a outra se recusara expressamente em firmar acordo, é conduta típica da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV e VI, do CPC, determinando a aplicação da multa do art. 18 do mesmo Diploma.

2. Ora, segundo a Reclamada, pelo documento encartado aos autos e datado de 30/04/04, ficara comprovado que as Partes transigiram, tendo ela adimplido a sua parcela da obrigação. Como se pode verificar do despacho-agravado, a Reclamante veio aos autos em 18/08/05, para asseverar que não tinha interesse em firmar acordo com a Reclamada, pedindo o prosseguimento do feito. Tal ato é posterior à transação ora invocada pela Reclamada, o que desautoriza a suposição de uma possível retratação da vontade manifestada pela Reclamante. Ademais, a alegação que faz a Agravante de que já adimpliu sua parte na obrigação que adveio da transação nem sequer está demonstrada nos presentes autos. Note-se, ainda, que qualquer valor que já tenha sido pago a tal título, se essa for a realidade, poderá ser compensado quando da execução de sentença, bastando que a Reclamada invoque essa premissa e a demonstre. Ainda que assim não fosse, faz parte do cabedal jurisprudencial desta Corte Superior a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI, que consigna que a transação extrajudicial não opera quitação geral e irrestrita das obrigações advindas do contrato de trabalho entre as partes, pelo que não há empecilho à propositura da ação judicial. Nessa linha, apresentar, mais uma vez, petição de acordo, requerendo a homologação, quando a Reclamante diz, com todas as letras, que não tem interesse em firmar acordo, representa atitude protelatória do andamento.

3. À míngua de argumento que sugira a exclusão da multa por litigância de má-fé, permanece incólume o enquadramento dado à postura da Reclamada e, ante a manifestação clara da Obreira, no sentido do prosseguimento do feito, é de se rejeitar, igualmente, o pleito de remessa dos autos à origem para a homologação de acordo.

4. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo da CAPEF desprovido, com aplicação de multa.**  
**II) AGRAVO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. O recurso de revista patronal versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, pela inclusão de abono previsto em norma coletiva.

2. O despacho-agravado denegou seguimento à revista, apondo os óbices das Súmulas nos 51, 288 e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-9.635/1999-664-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RAMOS MANOEL  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO CORREIA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO A controversia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental, em face de outros meios probatórios, foi objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, tendo a jurisprudência mediante a inserção deste tema na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-I, hoje, convertida na Súmula nº 338, definido que a presunção de veracidade da jornada de trabalho pode ser elidida por prova em contrário (item II) Agravo de instrumento não provido. 2. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional concluído que a autora não desempenhava função de confiança, não há dúvida no sentido de que o recurso de revista não merece trânsito, eis que a investigação fático-probatória não se revela adequada para tanto. 3. SÁBADO DO BANCÁRIO. INOVAÇÃO. PROCESSUAL. As matérias não examinadas no acórdão regional não são passíveis de reexame em recurso de revista, ante a falta de prequestionamento, conforme dispõe a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-11.883/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : RONAN DE AGUIAR LAPORAIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARTINS GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS - INEXISTÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRABALHISTAS DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Tendo o Regional explicitado que a São Paulo Transportes S.A. (SPTRANS) somente administra a prestação e exploração dos Serviços de Transportes Urbanos e Coletivos de São Paulo, por meio do regime de concessão de serviço público, por certo que não há responsabilidade, seja solidária, seja subsidiária, em relação às empresas concessionárias do serviço público. Inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-12.091/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**EMBARGADO(A)** : CELSO LUÍS DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-13.997/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RENÉ ISALINO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 132 DO TST. O adicional de periculosidade, dada a sua natureza salarial, integra o salário básico do empregado para o cálculo de horas extras. O salário básico acrescido do adicional de periculosidade incide sobre todas as demais verbas, tais como 13º salário, férias, FGTS, aviso prévio, etc. Quando o empregado faz horas extras habituais, o seu ganho corresponde ao salário básico, acrescido do adicional de periculosidade e da média das horas extras para cálculo das parcelas referidas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.151/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**AGRAVADO(S)** : ELISIANE CATARINA ABREU DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CIASC - LICENÇA-PRÊMIO - ATO CONCESSIVO DECLARADO NULO POSTERIORMENTE - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. O Regional consigna que a licença-prêmio foi estendida, por Resolução de 7/7/98, aos empregados admitidos entre 9/10/80 e 7/7/98, e que esse ato foi declarado nulo pela Resolução Diret 030/99, sob o fundamento de que não foi observado o art. 38 da Lei Estadual nº 9.381/95, que subordina a prévia aprovação da concessão de qualquer vantagem, aos servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista, ao Conselho de Política Financeira. Afirma também que, estando a reclamada, sociedade de economia mista, sujeita ao regime próprio das empresas privadas, por força do art. 173 da Constituição Federal, a vantagem não poderia ter sido suprimida, porque já incorporada ao contrato de trabalho do reclamante, nos termos do art. 468 da CLT. Efetivamente, a resolução que estendeu a licença-prêmio aos empregados admitidos entre 9/10/80 a 7/7/98, benefício que já constava do Regimento de Pessoal da reclamada, passou com essa norma a se identificar, de forma que sua declaração de nulidade pela Resolução Diret 030/99 não poderia atingir a reclamante. Acrescente-se que a alegação de ofensa ao caput do art. 37 da Constituição Federal não socorre a recorrente, porque eventual ofensa somente se daria de forma indireta ou reflexa. Com efeito, não se está simplesmente negando eficácia à Lei estadual nº 9.381/95, mas examinando-a em cotejo com outro preceito constitucional, o art. 173 da Constituição Federal, que sujeita a recorrente, sociedade de economia mista, às normas disciplinadoras da relação de emprego, e, ainda o artigo 468 da CLT, que assegura a inalterabilidade de cláusula mais benéfica incorporada ao contrato de trabalho. Intacto, pois, o art. 37, caput, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.653/2004-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : EROTHIDES PINTO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. A decisão de origem, ao não estender aos aposentados o direito concedido por norma coletiva aos empregados da ativa, denominado auxílio cesta-alimentação, não viola o princípio da isonomia, estando a prestigiar, em verdade, outro princípio constitucional, aquele inserido no artigo 7º, XXVI, da CF, relativo ao reconhecimento dos instrumentos normativos. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.752/2001-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH GONGORA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo a Agravante, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

**II) "VENDA DO CARIMBO" - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - SÚMULA Nº 422 DO TST.**

1. Consoante o disposto na Súmula nº 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a "venda do carimbo", que se constituiu na transação do direito à complementação de aposentadoria, resultou em alteração prejudicial dos critérios no que se refere ao valor da suplementação, que foram fixados unilateralmente e de forma aleatória, sem esclarecimentos quanto à forma de cálculo. Consignou, ainda, que não estava deferindo à Obreira complementação de aposentadoria, mas, sim, revisão dos valores pagos a título de indenização do referido direito, quando de sua supressão.

3. A Demandada se insurge contra a referida decisão sustentando, em síntese, que a adesão ao programa de dispensa é ato incompatível com o pedido de complementação de aposentadoria, que não ocorreu nenhum vício de vontade, sendo certo que a Demandante não cumpriu os requisitos para a percepção da complementação em comento, como, por exemplo, o tempo mínimo de trabalho.

4. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumular supramencionado, pois a Agravante, ao invés de se insurgir contra os fundamentos da decisão recorrida, faz alegações alheias à decisão recorrida, incapazes de infirmá-la.

5. Ademais, se o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a alteração foi prejudicial à Obreira, não há que se falar em ato jurídico perfeito, mormente diante da diretriz do art. 468 da CLT, no sentido de que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

**III) HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - COMPENSAÇÃO DENTRO DO MÊS A QUE SE REFEREM.** A jurisprudência desta Corte Superior (TST-AIRR-52.278/2002-900-09-00.7, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 26/03/04; TST-RR-122/2001-672-09-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ 13/02/04; TST-RR-2.059/2000-002-09-00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 10/03/06) tem se firmado no sentido de que o art. 459 da CLT, ao limitar em um mês o tempo para a realização do pagamento dos salários, atraiu a mesma periodicidade para as demais verbas que têm natureza salarial. Nesse contexto, a compensação das horas extras pagas com aquelas efetivamente realizadas deve ser realizada dentro do próprio mês a que se referem, tendo em vista que é idêntico o fato gerador de seu pagamento e, ainda, por constituírem as horas extras parcelas de natureza salarial, não havendo amparo legal para que eventual saldo das referidas horas seja compensado nos meses subsequentes.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-23.057/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**EMBARGADO(A)** : MAXIMILIANO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-AIRR-24.221/2000-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : VADISLAU OKWIEKA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 933,46 (novecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TRANSAÇÃO - VENDA DO CARIMBO - SÚMULAS NOS 221, II, E 296, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista da Reclamada versava, dentre outros aspectos, sobre a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e a venda do carimbo.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 221, II, e 296, I, do TST, destacando não vislumbrar a insuficiência de fundamentação no acórdão regional, bem como as alegadas violações legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial, ante o fato de o Regional ter consignado que a Reclamada não comprovou que o valor pago pela venda do carimbo correspondia à proporcionalidade do tempo de serviço na empresa, bem como pelo fato de a transação que objetivava a extinção da complementação de aposentadoria mostrar-se inconciliável com os termos do art. 468 da CLT.

3. O agravo veio fundamentado na alegação de que restaram demonstradas as alegadas violações dos arts. 10, 444, 468 e 832 da CLT, 458 do CPC, 1.025, 1.030 e 1.092 do CC revogado (representados pelos arts. 840, 849, 476 e 477 do hodierno CC), 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, e 93, IX, da Carta Magna, assim como o dissenso pretoriano, destacando que o Autor não faz jus à indenização deferida, porquanto, tinha mera expectativa de direito quanto à complementação de aposentadoria proporcional, ante o fato de não possuir, à época da sua adesão ao PDV, tempo mínimo de labor na empresa para tanto.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-28.040/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO MALINCONICO  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : MF - MARCELO FREITAS AUTOPEÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DA SILVEIRA BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. Tendo o Regional explicitamente analisado a prova documental e, em relação à testemunhal, valorado os depoimentos das testemunhas de ambas as partes, não há negativa de prestação jurisdicional, de vez que a lide foi solucionada com base na ampla discussão e valoração do contexto fático-jurídico. Intactos os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-35.662/2002-001-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINHO LINS  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO SOUZA CALDAS CERVINKAS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Ante a deserção descrita na decisão de admissibilidade prolatada pelo Regional, porque efetuado o depósito recursal em valor aquém do devido, o presente Agravo de Instrumento não tem como prosperar. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.840/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LOURENÇO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DESTA CORTE. É pacífico na Corte o entendimento de que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST). Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST, c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-48.301/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER AUGUSTO SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARMANDO BARRAU FASCIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-50.338/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 EMBARGADO(A) : ALEANDRO DIAS OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE LUVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE DA SÚMULA Nº 297, III, DO TST - DISCUSSÃO DE NATUREZA INFRINGENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui à decisão embargada a pecha de omissa quanto às questões da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao cerceamento de defesa.

2. O questionamento da Reclamada quanto ao alcance da Súmula nº 297, III, do TST é de natureza infringente, desafiando debate em via recursal pertinente. Por outro lado, as questões submetidas a julgamento devem ser expressamente individualizadas, possibilitando ao juiz, no mister do seu ofício jurisdicional, condições de julgá-las nos limites pretendidos pela Parte. "In casu", a questão do direito ao adicional de insalubridade pelo não fornecimento de luvas não foi especificada no recurso, sendo inviável o prequestionamento implícito ou a devolutividade ampla em sede de recurso de revista.

3. A oposição dos embargos, nessas condições, beira a litigância de má-fé, tratando-se de expediente que apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-74.964/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO JACOB DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULINO GARCIA FERNANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional, com base nos depoimentos testemunhais, consignado que o Reclamante e o paradigma exerciam atividades idênticas, infirmar suas razões de decidir demandaria o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.178/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA  
 AGRAVADO(S) : ZILDA DAMASCENO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. Inviável o processamento do recurso de revista, quando a pretensão, manifestada no recurso, está vinculada à análise da prova, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-620.038/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO TAVARES LIRA  
 ADVOGADO : DR. EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS - SÚMULA Nº 362 DO TST. Apesar do cancelamento da Súmula nº 95 do TST, pela Resolução nº 121, de 28.10.2003, à luz da hodierna Súmula nº 362 do TST, permanece trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988, sendo imposta apenas a exigência de que a ação seja proposta dentro do biênio constitucional para sua propositura, o que foi observado na hipótese "in casu". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.232/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
 AGRAVADO(S) : VALTER LUIS SOARES CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364, I, do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido ainda que o empregado, de forma intermitente, fique exposto à situação de risco, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e da previsão contida no artigo 896, §4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-767.071/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO SEABRA SALES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", o Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insistindo na tese de existência de sucessão.

3. Conquanto não se vislumbre omissão no acórdão embargado, a fim de não incidir em eventual negativa da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, explicitando que o Regional manifestou-se expressamente sobre a questão suscitada, assentando, no julgamento dos seus embargos declaratórios, que não teria havido sucessão empresarial do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.

4. Tratando-se de **premissa fática** assentada pelo Regional, não há que se falar em fato público e notório ou em petição posterior reconhecendo a sucessão, já que os fatos, em sede recursal extraordinária, são aqueles assentados na decisão regional (Súmula nº 126 do TST).

**Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AIRR-772.806/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FURTADO  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MENDES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Efetivamente aplicados os artigos 818, da CLT e 333, II, do Código de Processo Civil quando, alegado pela reclamada fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a ela é imputado o encargo de demonstrar a veracidade de sua tese, restando inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.692/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GUEDES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESIDA IMOTIVADA. Estando a decisão regional alinhada com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não merece trânsito, ante o óbice traçado pela Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-773.755/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA  
 ADVOGADO : DR. ODORICO ANTÔNIO SILVA  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FRANCA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-781.925/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO-ELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO READMISSÃO. Estando a decisão regional alinhada com a tese propugnada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não merece trânsito ante o óbice propugnado pela Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.986/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ANNA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. Estando a decisão regional alinhada com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 382 desta Casa, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.037/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HAMILTON VIEIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Tendo a Corte Regional indeferido o pleito por diferenças de proventos de aposentadoria registrado, "a cláusula normativa que instituiu a parcela pleiteada é clara ao afastar a natureza salarial do pagamento, consignando de forma expressa o caráter indenizatório da mesma, e estendendo-a tão-somente aos empregados em atividade em data específica, bem como determinando que a parcela não integrará remuneração dos mesmos não constituindo, por conseguinte, base de incidência para quaisquer encargos", não há se aceitar a tese de desrespeito ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-7/2002-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 757-758, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que enfrente as matérias fáticas pertinentes aos minutos residuais, sob a ótica dos termos da convenção coletiva, se já houve o pagamento do labor nos feriados e em qual percentual, e se houve equívoco na avaliação do documento de fl. 467, para fins de prova da existência de diferenças de horas itinerárias, articuladas nos embargos de declaração de fls. 741-745, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios da Reclamada (pertinentes aos minutos residuais, sob a ótica da convenção coletiva, se já houve o pagamento do labor nos feriados e em qual percentual, e se houve equívoco na avaliação do documento que serviu de base de prova da existência de diferenças de horas itinerárias), são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte, já que a avaliação final da prova é feita pelo TRT, não se confundindo a persuasão racional com a desfundamentação. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-59/2003-024-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO DE SOUSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-96/2001-481-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FARLEY ARIIVALDO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-109/2004-114-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. THÁIS CLÁUDIA D'AFONSECA  
**RECORRIDO(S)** : IVANDA GOULART VERÍSSIMO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. I - O Tribunal Superior do Trabalho, a fim de dirimir discussões acerca do enquadramento sindical dos empregados de empresas de processamento de dados que prestam serviços a banco do mesmo grupo econômico, editou a Súmula nº 239, que preconiza ser "bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico (...)" II - Naquele momento, a intenção era coibir que os bancos atribuísem alguns de seus serviços a empresas que não fossem obrigadas a observar as mesmas regras empregatícias inerentes aos bancários. III - Extraí-se do acórdão regional que os trabalhadores da ATP, criada pela ASBACE, executavam tarefas de área-fim das instituições bancárias, razão por que é inafastável a conclusão de que o mesmo espírito que presidiu a elaboração da Súmula nº 239 do TST se apresenta na espécie, já que a entidade assumiu serviços concernentes à atividade bancária, mediante o processamento dos documentos a ela ligados. IV - Uma vez que a reclamada foi constituída para executar serviços tipicamente bancários, sua atividade compartilha a mesma natureza, como extensão ou departamento unificado de diferentes bancos, atraindo a aplicação in casu do mesmo entendimento consagrado na Súmula nº 239 do TST, sendo irrelevante que a prestação de serviços fosse efetuada para bancos não integrantes do mesmo grupo econômico. V - Nessa esteira de entendimento, não há falar em ofensa ao caput do art. 611 da CLT e ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, pois as CCTs sob análise foram aplicadas no âmbito das respectivas representações e o Regional não deixou de reconhecer as disposições nelas contidas. VI - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-211/2004-017-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ROSA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. I - Depara-se com o deslize de a reclamante não ter identificado as omissões assacadas à decisão de 2º grau. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). II - Recurso não conhecido. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. I - Verifica-se que os paradigmas colacionados são inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula nº 296/TST a obstaculizar o conhecimento do recurso. Não se divisa a ofensa aos princípios atinentes à Administração Pública insertos no art. 5º, caput e XXXV, 7º, da Constituição da República, uma vez que eles não guardam pertinência com a discussão em tela (imunidade de jurisdição). Finalmente, não se divisa ofensa literal e direta ao art. 114 da Carta Magna, nos moldes preconizados no art. 896, "c", da CLT, porque o TRT não declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação, mas, pelo contrário, julgando-se competente, extinguiu o processo sem julgamento do mérito com espeque no inciso VI do art. 267 do CPC (hipóteses de não-concorrência das condições da ação). II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-225/2002-001-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. I. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST. Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI-1, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 115, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe a indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal de 1988 ou 458 do CPC. Logo, despiciendo o exame da preliminar argüida pelo reclamante se há indicação apenas de suposta violação do art. 636, I e II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. "Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30% ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação, tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, a ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Embargos não conhecidos". (TST-ER-728/2002-920-20-00.0, embargante JOSÉ ELENALDO DE ANDRADE e embargada TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A., Ac. SDI-1 do TST, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 17/02/2006). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. SÚMULA Nº 330 DO TST.** É pressuposto de aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST que estejam discriminados, no acórdão, títulos e valores reivindicados e aqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. Como, no caso sub judice, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas, conforme diretriz da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS E MULTA DE 40% SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Inviabiliza o conhecimento da revista a indicação de violação a Instrução Normativa por não atender ao que preceituam as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, as quais abarcam, apenas, violação a

preceito legal e constitucional, bem como divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Inviabiliza o conhecimento do recurso de revista quando a matéria não foi prequestionada à luz do artigo 1.090 do Código Civil de 1916 (Súmula nº 297 do TST). Outrossim, quando os arestos se apresentam inespecíficos ao caso dos autos (Súmulas nºs 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS DSR's. Considerando que a decisão regional deu efetiva aplicação ao disposto no art. 7º, "b", da Lei nº 605/49, torna-se inviável o conhecimento da revista com amparo em violação legal.

**PROCESSO** : RR-248/2004-008-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANSELMO JOSÉ AMARO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS E DO AUXÍLIO-PERNOITE NOS PROVENTOS - SÚMULA Nº 327 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 327 do TST, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. No caso, o TRT foi enfático ao consignar que o Reclamante teve reconhecido o direito à incorporação das parcelas (diárias e auxílio-pernoite) por decisão judicial antes mesmo da jubilação, vindo a recebê-las durante a vigência do pacto laboral. A questão é, portanto, de diferenças de complementação de aposentadoria, atraindo a incidência do referido verbete sumular, o que afasta a pretensa violação da Constituição Federal e a contrariedade à Súmula nº 326 do TST, revelando-se inespecíficos os paradigmas trazidos a cotejo.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-256/2003-018-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO ROBERTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Compulsando a decisão recorrida, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, razão pela qual não se caracteriza a violação ao artigo 93, IX, da Constituição, único servível a amparar a preliminar em julgamento nos termos da OJ nº 115 da SBDI-1. II - Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DIREITO À DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - É impertinente a produção da prova acerca da suposta coação para continuar trabalhando simultaneamente à percepção do auxílio-doença, pretendida pelo autor, vez que, conforme se constata da decisão recorrida, as premissas adotadas transcendem àquela que o recorrente pretendia comprovar. Por isso, não se caracteriza o cerceamento do direito à dilação probatória. II - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO. I - O recurso de revista não logra conhecimento, pois, na conformidade da norma paradigmática do art. 541, inciso III, do CPC, é ônus da parte dar as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Vale dizer ser ônus da parte abordar no recurso de revista os múltiplos fundamentos da decisão recorrida, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu, ao não impugnar a integralidade dos fundamentos adotados pela decisão regional, a qual, malgrado a constatação de que o reclamante tenha agido à margem da lei, concluiu pela renúncia à estabilidade, cada qual suscetível de dar sustentação jurídica à decisão inferior, principalmente a percepção das verbas rescisórias sem ressalvas, bem como do seguro desemprego. II - Embora não haja nenhuma sinonímia entre recurso de revista e ação rescisória, é possível trazer à colação, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 112, da SBDI-2, segundo a qual "para que a violação da Lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplici da decisão rescindenda". III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-258/2003-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GENAURO GAMA BERTOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - PIRC. I - O Regional não indicou a data da implantação do plano. Como data é ponto fundamental, eminentemente fático, e a recorrente não buscou prequestionamento nos declaratórios que apresentou, está impedida a atividade cognitiva deste Tribunal, ante o óbice das Súmulas 126 e 297 do TST. II - Recurso não conhecido. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - Não caracterizada a contrariedade à súmula indicada, nem violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF e 6º, § 1º, da LICC, dado o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, já que constou da decisão recorrida a existência de ressalva expressa, a dar o tom de que era específica. II - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO DO PIRC COM REDUTOR DE 30%. I - Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. II - O fato de a reclamada, ao exercer seu direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, ser obrigada a ressarcir o reclamante com determinado tipo de indenização, previsto em plano incentivado de rescisão contratual elaborado pela própria empresa, em nada caracteriza ofensa à liberdade individual ou ao poder de gestão do empregador. Improcedente a alegação de ofensa da decisão atacada aos artigos 5º, caput e inc. II, e 7º, inc. I, da CF/88. III - Igualmente inexistente ofensa ao art. 436 do CC/2002 em razão da condenação da reclamada ao pagamento da indenização do PIRC, visto que as regras inseridas no referido plano são caracterizadas como de natureza eminentemente trabalhista. IV - Considerando que o Regional deferiu o pleito por diferenças da parcela indenizatória, relativas ao período de privatização da reclamada e oriundas do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual, com amparo na prova dos autos, tem-se que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nos termos do entendimento da Súmula nº 126 desta Corte. V - Recurso não conhecido.

**HORAS DE SOBREAVISO.** I - O Regional concluiu por serem devidas diferenças do adicional de sobreaviso, em razão da previsão da verba em norma coletiva, bem como por ter ficado comprovado que a reclamada não quitara totalmente as horas devidas ao reclamante, o que foi extraído do cotejo entre a prova testemunhal e as alegações da defesa. II - Tendo em vista os fundamentos adotados pela decisão, os quais não foram atacados nas razões recursais, é absolutamente irrelevante a discussão acerca da utilização de celular no caso concreto, motivo pelo qual não se caracteriza a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST, bem como se afiguram inespecíficos os paradigmas confrontados. III - Recurso não conhecido. REPERCUSSÕES SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - A Súmula nº 172 consagra o entendimento de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. A decisão regional encontra-se em sintonia com o disposto na referida Súmula, atraindo a incidência do art. 896, § 5º, da CLT. II - Recurso não conhecido. DOBRAS DE DOMINGOS E FERIADOS. I - Consoante fixado na decisão recorrida, os cartões de ponto apresentados foram inservíveis como prova, premissa intangível a teor da Súmula 126 do TST. Sendo assim, afasta-se a alegação de que tenham comprovado o controle da jornada, onde se afigura absolutamente impertinente a indicação do artigo 400, inciso I, do CPC. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Infere-se da decisão recorrida que o Regional não enquadrado o reclamante na exceção do artigo 62, I, da CLT, porque extraiu do conjunto probatório que existia controle de horário. Premissa fática intangível, a teor da Súmula 126 do TST. Não se caracteriza a violação. II - O artigo 348 do CPC é de todo impertinente ao deslinde da controvérsia. III - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A OJ nº 172 da SBDI-1 do TST não guarda relação de pertinência com a argumentação do recorrente e menos ainda com o que foi decidido pelo Regional. Desfocado o fundamento recursal, fica inviabilizada a atividade cognitiva deste Tribunal Superior. II - Recurso não conhecido. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS ATÉ O FINAL DO CONTRATO. I - As alegações da recorrente não estão espelhadas na decisão recorrida. Da simples leitura do acórdão regional, conclui-se que foi plenamente observada a norma do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-279/2002-401-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GILVANA HOFFMANN DE SENNE  
**ADVOGADO** : DR. LEOMAR RENATO MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O RECLAMADO. I - O Regional não definiu se o objeto da ação proposta pela reclamante era idêntico ao da ação ajuizada pela testemunha, a inferir a ausência do questionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Assim, o entendimento do Regional de que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 357 do TST, que preconiza que o fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Destarte, não há falar em violação aos arts. 5º, LV, da Constituição, 405, § 3º, III e IV, e 414, § 1º, do CPC e dissenso com os julgados colacionados, por injunção do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. METAS ATINGIDAS. INTEGRAÇÃO. I - Inservíveis os arestos colacionados, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a", do TST. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Com a nova redação atribuída à Súmula nº 338/TST, por meio da Resolução nº 129/2005, "é ônus do empregador

que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". II - Dessa forma, é ônus do empregador o registro da jornada de trabalho. Constatando-se que não houve relato de a reclamada ter justificado a não-apresentação dos controles, tampouco de ter efetivado prova em contrário, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a súmula em apreço, o que afasta as divergências jurisprudenciais e as violações legais invocadas, por injunção do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. II - Recurso não conhecido. QUILOMETROS RODADOS. I - O acórdão recorrido limitou-se a registrar que a utilização de veículo próprio em serviço autoriza a percepção da vantagem pretendida e que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar a correção dos valores, não emitindo pronunciamento sobre a necessidade de pactuação prévia para o deferimento da parcela, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-287/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA (MENOR ASSISTIDO POR SUA MÃE RAIMUNDA ISA OLIVEIRA DA SILVA)  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - O Regional não se manifestou, nem foi instado a fazê-lo por declaratórios, sobre nenhuma das teses ora sustentadas pelo INSS, por isso, ainda que se admitisse que cada um dos dispositivos constitucionais e legais citados ao longo da argumentação estivesse, na verdade, sendo apontado como violado, tal não ocorreria dado a total ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-288/2001-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO FERREIRA DE LISBOA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : SANKYU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto às questões dos reflexos do adicional noturno e da devolução dos descontos efetuados nos salários, dentre outros temas suscitados.

2. No tocante aos reflexos, sinal-se que a sentença já havia condenado a Reclamada ao pagamento do adicional noturno e esta Turma Julgadora limitou-se a crescer a condenação. Manteve, portanto, a determinação do primeiro grau de jurisdição quanto à incidência dos reflexos em aviso prévio, férias com o acréscimo constitucional de 1/3, 13os salários e FGTS com o acréscimo de 40%.

3. De outra parte, o acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das demais questões deduzidas nos presentes embargos, assentando a tese de que a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e as Súmulas nos 74, I, e 333 desta mesma Corte Superior vedavam o acesso da revista à instância extraordinária.

4. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-311/1993-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. DENI DEFREYN  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "Adicional de Insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo profissional dos substituídos como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Percebendo os substituídos salário mínimo profissional, a decisão recorrida contraria a Súmula nº 17 do TST, restaurada pela Res. 121/2003, que estabelece que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : A-ED-RR-396/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUCINÉIA DA SILVA GUERREIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 586,33 (quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO DE TRABALHO NULO - DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista do Reclamado versava sobre os efeitos do contrato de trabalho nulo firmado com ente da Administração Pública.

2. O apelo restou parcialmente provido para declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS e do saldo de salários, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

3. Dessa decisão, o Reclamado opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. O presente agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão hostilizada, razão pela qual esta merece ser mantida, mormente porque em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-482/2002-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIS EDUARDO TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCOS ELÉTRICOS (ART. 2º, I E II, E § 2º, ITEM 1.1 E 2 DO QUADRO ANEXO DO DECRETO Nº 93.412/86). O empregado que trabalha em postes e estruturas de sustentação de redes e linhas aéreas e demais componentes de linhas aéreas, independentemente da categoria ou ramo da empresa, faz jus ao adicional de periculosidade, porque suas atividades se enquadram no Anexo do Decreto nº 93.412/86, item 1.1, c/c o art. 1º da Lei nº 7.369/85. Agravo de instrumento provido e recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-487/2000-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : VALÉRIA DA PENHA DE OLIVEIRA LAMAS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVOLOET

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Parte reside no provimento do recurso de revista do Reclamado, quanto às horas extras, destacando que a decisão turmaria não enfrentou o aspecto fático de que a Reclamante laborava em desvio de função. No entanto, a aplicação do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB deu-se justamente diante do quadrante fático delineado pelo Regional, que não reconhecera a dedicação exclusiva, apesar de a Autora ter laborado por 40 horas semanais, não se enquadrando as razões declaratórias, por conseguinte, em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-509/2002-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : TERESINHA DE JESUS VIANA FONTENELE

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reajuste salarial. Prescrição", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença nesse particular; quanto ao tema "auxílio-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida verba; quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. I - O acórdão regional considerou parcela de trato sucessivo a incorporação, no salário, do reajuste de 61,23%, previsto em norma coletiva, razão pela qual afastou a prescrição total. Segundo a Súmula 294 do TST, a prescrição total da prestações, consubstanciada em pedido de prestação sucessivas, somente é afastada se a parcela for assegurada por lei. II - Não se tratando da hipótese dos autos, é irrefutável a prescrição total da pretensão à incorporação do reajuste previsto no acordo coletivo de 1992, uma vez que a ação foi ajuizada em 2002. III - Recurso conhecido e provido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. I - Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". II - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A condenação aos honorários assistenciais, no processo trabalhista, exige que o reclamante esteja assistido por entidade sindical e que perceba salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, tendo salário maior, que comprove não ter situação econômica que lhe permita demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, consoante o entendimento sedimentado na Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 219 do TST. II - Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - No caso presente, não houve o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis para o deferimento dos honorários, ao extrair-se do acórdão recorrido a ausência de assistência sindical pelo reclamante. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-514/2002-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRIDO(S)** : MIGUEL JURCHAKS FILHO

**ADVOGADO** : DR. INÊS ESTANISLAVA PUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, quanto aos reajustes salariais e à participação nos lucros e resultados decorrentes de convenção coletiva, por divergência jurisprudencial, e quanto à compensação das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego do Reclamante, para afastar a incidência dos reajustes salariais e da participação nos lucros e resultados previstos em convenção coletiva e para determinar que a compensação de horas extras seja feita com o cotejo do total da condenação na parcela e o total das horas extras já pagas pelos Empregadores.

**EMENTA:** I) DESPEDIDA IMOTIVADA DO EMPREGADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. Não existe impedimento a que se efetue a despedida imotivada do empregado concursado de sociedade de economia mista, nos moldes das empresas privadas. Mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, é válida a dispensa do Obreiro, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, sendo certo, ademais, que o regime jurídico aplicável às empresas privadas admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária, pois o art. 173, § 1º, da Constituição Federal elegeu o regime jurídico privado como o regente das relações de trabalho no âmbito das sociedades de economia mista e das empresas públicas que explorem atividade econômica. Este, aliás, é o entendimento consagrado na jurisprudência do TST, conforme externado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

II) ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA - REQUERIMENTO DE PREVALÊNCIA DE CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DA CONVENÇÃO COLETIVA - TEORIA DO CONGLOMBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT.

1. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglombamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente.

2. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positivação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes.

3. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconside-radas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz.

4. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglombamento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho.

5. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelo Reclamante, que apenas postulou o pagamento de reajustes salariais e de participação nos lucros e resultados com base nas cláusulas da CCT.

III) HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO MÊS A MÊS - IMPOSSIBILIDADE - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO RECLAMANTE. Não existe base legal que ondesse a tese lançada pela Corte Regional, no sentido de que a compensação das horas extras seja feita mês a mês. O art. 459 da CLT, invocado pelo Regional, que dita a periodicidade mensal do salário, não trata de compensação salarial, pelo que incabível a analogia feita pelo acórdão regional. A compensação das horas extras de forma global escuda-se no princípio da proibição do enriquecimento sem causa. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-525/2004-020-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO

**RECORRIDO(S)** : ADENILSON ROSA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RURÍCULA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO. CONTRARIEDADE À OJ 271 DA SBDI-I E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Afastar-se o cabimento da norma contida no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, uma vez que a controvérsia não gira em torno dela, mas se insere no âmbito do conflito Intertemporal de Leis. II - Com efeito, enquanto a decisão recorrida firmou posição de a inovação ali introduzida ser aplicável após o período de 5 anos, a recorrente insiste que o seja imediatamente. III - Sendo assim, a única norma que se mostra adequada à controvérsia, subentendidamente suscitada no campo do Direito Intertemporal, refere-se àquela contida no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, da qual não se cogitou no recurso de revista e da qual o TST não pode conhecer de ofício. IV - Tampouco é suscetível de impulsionar o recurso de revista a pretensa contrariedade à antiga redação da OJ 271 da SBDI-I, por conta do equívoco da menção à propositura da ação e não à extinção do contrato de trabalho rural. V - Por isso mesmo procedeu-se à alteração da sua redação, por meio de resolução editada em 22.11.2005, segundo a qual "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossigue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." VI - Constatado que o contrato de trabalho do recorrido foi resiliado posteriormente à promulgação da EC 28/2000, e sendo irrelevante que o ajuizamento da ação lhe tenha sido superveniente, não tem pertinência o precedente ora invocado, que só o teria para os casos em que o contrato de trabalho rural tenha tido extinto antes da inovação ali imprimida. VII - Aqui é bom lembrar que não pode ser motivo de perplexidade a invocação da nova redação da OJ 271 da SBDI-I para apreciação de recurso interposto antes que ela fosse ultimada. VIII - Além de as orientações jurisprudenciais, como de resto as súmulas desta Corte, não se equipararem às leis em sentido estrito, pelo que não se pode juridicamente impedir sua aplicação imediata à sombra do princípio constitucional da irretroatividade, tratando-se de construção pretoriana impõe-se se delibere sobre a sua aplicação a partir do momento em que o recurso é submetido a julgamento pelo Juízo ad quem em detrimento daquele em que foi interposto. IX - Mesmo porque, para se baixar uma orientação jurisprudencial ou súmula, outras decisões já foram proferidas no sentido ali consolidado, pelo que a decisão que as invoca, invoca, na realidade, os precedentes que as informaram, dispensada de os enumerar por conta da sua inserção na jurisprudência dominante da Corte. X - Por divergência jurisprudencial igualmente o apelo não logra conhecimento, em razão de alguns dos arestos trazidos a confronto serem inservíveis como paradigmas, por serem originários de Turmas do TST, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT, e outro não conter a fonte de publicação, como preconizado pela Súmula 337. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-573/2001-252-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : CARLOS EDUARDO CARDOSO

**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA ATZ GUINO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer à condenação os reflexos de praxe decorrentes do deferimento das horas extras relativas aos minutos residuais, a serem apurados em liquidação de sentença.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para, sanando omissão, acrescer à condenação os reflexos de praxe decorrentes do deferimento das horas extras relativas aos minutos residuais.

**PROCESSO** : RR-578/2004-110-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

**ADVOGADA** : DRA. ILMARISTINE SENA LIMA

**RECORRIDO(S)** : MARCOS RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas.

**EMENTA:** 1) RECURSO DE REVISTA DA CEMIG - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NÃO ESPECIFICADAS PELA RECORRENTE. Evidencia-se a nulidade da decisão de embargos, por negativa de prestação jurisdiccional, quando o Re não analisa aspecto relevante da controvérsia que foi prequestionado. Todavia, é ônus do Recorrente especificar as falhas que levantou nos embargos e que ali não foram sanadas, a fim de permitir a emissão de um juízo conclusivo sobre a negativa de prestação jurisdiccional. No caso, a Recorrente não apontou expressamente quais as omissões, contradições ou obscuridades que entendia haver no acórdão regional, limitando-se a suscitar a tese de violação de dispositivos legais e constitucionais, detalhe que se revela inócuo para aferição da preliminar argüida.

2) RECURSOS DE REVISTA DA CEMIG E DA FORLUZ - MATÉRIA COMUM - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÔMPUTO DE PARCELAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. O Regional manteve a condenação das Reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo de horas extras e de diferenças salariais deferidas em ação trabalhista anteriormente ajuizada. Salientou que todos os planos de benefício instituídos pela Forluz estabelecem que o valor da complementação é obtido tirando-se a média aritmética dos 36 salários reais de contribuição imediatamente anteriores ao mês de início da aposentadoria. Assim, o fato de o salário real de contribuição ter sido majorado acarreta o aumento do benefício previdenciário. O entendimento adotado pelo Regional não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula nº 51, II, desta mesma Corte. Já os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, incidindo sobre o apelo o óbice as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Recursos de revista das Reclamadas não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-579/2002-061-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ANTONIO JOSÉ DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE ALVES TELES

**ADVOGADO** : DR. MARCOS MATOS DE QUEIROZ

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdiccional. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-614/2002-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : HYDRONORTH S.A.

**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO

**EMBARGADO(A)** : PEDRO LUIZ BASSO

**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-645/2002-005-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
**RECORRIDO(S)** : CHADIA APARECIDA KHALIL BELLEI  
**ADVOGADO** : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD  
**RECORRIDO(S)** : EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659/2002-019-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CELSO MARTINEZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à prescrição da gratificação semestral, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição da pretensão alusiva à gratificação semestral, ficando prejudicado o exame do tema em relação à natureza jurídica da referida gratificação e respectivos reflexos, bem como determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que acolhe por disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 294 do TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma, não tendo a gratificação semestral previsão legal, mas, apenas, base contratual, a prescrição a incidir sobre a pretensão ao seu pagamento é a total, a teor do entendimento consubstanciado no verbete sumular em comento.

4. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381, AMBAS DESTA CORTE - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas desta Corte. Logo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que a referida correção devia incidir a partir do mês da prestação dos serviços, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-671/2003-094-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
**RECORRIDO(S)** : NELSON BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à compensação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

**EMENTA:** I) ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - DEFERIMENTO INCLUSIVE DOS SALÁRIOS - SÚMULA Nº 396 DO TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO "ULTRA" OU "EXTRA PETITA".

1. Consoante o disposto na Súmula nº 396 do TST, exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego, sendo certo que não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração.

2. Na hipótese vertente, embora o Obreiro não tenha requerido o pagamento dos salários e demais verbas nas razões do recurso ordinário, limitando-se a requerer a sua reintegração no emprego, não há que se falar que a decisão, que deferiu inclusive os salários e demais verbas, configura-se como "ultra" ou "extra petita", dados os termos do verbete sumular supramencionado.

3. Ademais, embora o Regional tenha deferido os salários até a efetiva reintegração, por certo que a Recorrente não requereu a limitação da condenação aos salários com exclusão da reintegração, nem mesmo a limitação da condenação aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

II) COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 85, III E IV, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que eram devidas as horas extras prestadas além da oitava diária, bem assim as não compreendidas nestas, e que importassem em excesso à 44a semanal, sendo certo que a Súmula nº 85 do TST não tinha aplicabilidade à hipótese dos autos, tendo em vista a ausência de acordo escrito, a prestação habitual de labor aos sábados que seriam destinados à compensação, a ineficácia da norma coletiva que autorizava o labor extraordinário concomitantemente com a com pensação, a jornada de trabalho superior a dez horas diárias e o não-recebimento pelo Obreiro do extrato das horas extras prestadas com a finalidade de fazer seu próprio controle.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-693/2002-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VLADEMIR ASCENSO DOS SANTOS FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A reclamada, em sua argumentação revisional, reputa nulo o pronunciamento regional, reproduzindo as razões dos seus embargos declaratórios, sem demonstrar em que ponto haveria o Tribunal de origem negado a prestação jurisdicional, nem tampouco o prejuízo processual decorrente da suposta omissão, circunstância que inviabiliza o exame da prefacial pelo TST. II - Ainda que assim não fosse, da leitura dos acórdãos regionais, extrai-se que foram claramente declinados os fundamentos pelos quais o TRT deferiu ao autor o adicional de periculosidade, prequestionando a matéria e, conseqüentemente, pavimentando o acesso da reclamada à revisão do julgado por este Tribunal Superior. Estão incólumes os arts. 832 e 458 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada nesta Corte, a teor do Súmula 126 do TST. Isso porque a confirmação da tese da recorrente de que a atividade desenvolvida pelo reclamante não era exercida em área de risco, em contraposição às premissas fáticas consignadas pelo acórdão regional, dependeria do exame da prova. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. II - É inviável o conhecimento do recurso de

revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição, porque eventual ofensa a esse preceito seria indireta. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, pelo que, ausentes tais requisitos, é imperativa a exclusão da verba honorária. II - Recurso conhecido e provido. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. I - Tendo o Tribunal Regional fundamentado a conclusão de que o reclamante autorizou o desconto para seguro de vida, que por força de norma coletiva era gratuito, ante a interpretação da convenção coletiva, é inviável a alteração dessas premissas fáticas, a teor da Súmula 126 do TST. II - Partir-se de premissa diversa dependeria de novo exame da instrumento normativo em questão, que sequer consta reproduzido no acórdão recorrido. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-712/2003-305-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PROSOLA - ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**RECORRIDO(S)** : EVERALDO MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO EVANDRO ENGENS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Não caracterizada a violação aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que o Regional concluiu que o critério de apuração das horas extras está intrínseco no pedido de pagamento de labor extraordinário. II - Se violação houvesse, o seria ao art. 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, o qual não foi invocado pela recorrente, impedindo que este Tribunal o aprecie de ofício. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. I - A matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001. II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. V - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. VI - Desse modo, tendo o Regional concluído pela ineficácia da cláusula restritiva do direito, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, não há margem a reconhecer-se violação do art. 7º, XXVI, da Constituição. VII - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722/2005-007-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO P. MARINHEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRA A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexivamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar os referidos marcos.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-732/2003-064-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CELESTINO SIMÃO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Prescrição. Diferença da Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, c/c o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. I - O Tribunal Regional, verificando que o reclamante estava sujeito aos mesmos riscos de quem trabalha com sistemas elétricos de potência, manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. II - O recurso encontra óbice na Súmula nº 333/TST, pois os arestos apresentados estão ultrapassados pela jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1. III - Não ofende o princípio da legalidade a decisão amparada no entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior, mormente quando a função precípua desta Corte é uniformizar a interpretação da legislação pertinente à matéria. A violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal não foi demonstrada. IV - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Verifica-se ter o acórdão recorrido se manifestado a respeito das horas de sobreaviso, afastando expressamente o pleito porque não comprovado que o reclamante estava à disposição da reclamada. Esclareceu em sede de embargos de declaração que as horas de sobreaviso quitadas foram aquelas em que o empregado estava escalado para trabalho extra pela empregadora. II - Houve completa prestação jurisdicional também quanto ao tema horas extras. O Tribunal Regional fundamentou as razões pelas quais não considerou a jornada de trabalho declinada na inicial. Restam incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 460 do CPC. III - Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP/CELULAR. I - O acórdão regional aplicou analogicamente a Orientação jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 para afastar a alegação de que o simples uso do aparelho celular configuraria horas de sobreaviso. Consignou, ainda, que as referidas horas eram pagas pela reclamada com fundamento na Convenção Coletiva de Trabalho, a qual garantia o pagamento da parcela "a partir da convocação do empregado para comparecimento ao trabalho fora de sua jornada de trabalho...". II - Dessa forma, a norma coletiva também afastou a possibilidade de pagamento das horas de sobreaviso pelo simples uso do aparelho celular, sendo despicenda a discussão se o uso do bip poderia ser equiparado ao uso do celular para fins de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1. III - Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC.** I - O acórdão regional considerou como marco inicial para contagem da prescrição as diferenças de 40% da multa do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. II - Consignou que a ação foi ajuizada antes de dois anos da extinção do contrato de trabalho, mas fora do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001, daí concluindo que a ação estaria irremediavelmente prescrita. III - Verifica-se, entretanto, das razões de recurso de revista, o alerta do reclamante quanto ao fato de sua dispensa ter ocorrido posteriormente à edição da Lei Complementar 110/2001, fato este registrado pelo acórdão recorrido. Nessa hipótese, o direito de ação só surgiu com a rescisão do contrato de trabalho, por ser um pressuposto legal do direito aos 40%. IV - Considerando que a ação fora ajuizada antes de dois anos da data da rescisão contratual, percebe-se que a pretensão do autor não fora alcançada pela prescrição. V - Sendo assim, não se aplica o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, por conta da peculiaridade de a dispensa do reclamante ter ocorrido posteriormente à edição da Lei Complementar 110/2001. VI - Nesse contexto, evidenciada afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior de 1988. Isso porque a norma ali insculpida é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. VII - Ao mesmo tempo, ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte e expressamente alegada no recurso de revista, a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". VIII - Para tanto, pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa

decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. IX - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá aquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. X - Nessa esteira de entendimento, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 341. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. XI - Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - A Súmula 338 do TST, tanto em seu item I, quanto no II, excetua a aplicação da presunção de veracidade da jornada descrita na inicial, quando haja prova em sentido contrário, o que ficou demonstrado nos autos. Sendo assim, não se divisa a alegada contrariedade apontada pelo recorrente. II - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - Não ficou registrado no acórdão recorrido o exato período de trabalho em sobrejornada, premissa fática indispensável à verificação da habitualidade ou não da prestação de horas extras. II - Não tendo sido esta questão objeto de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, fica preclusa a discussão, por não prequestionada situação fática relevante no deslinde da controvérsia. Incide na espécie a Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido. PIRC - REDUTOR DE 30%. I - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. II - Fica afastada a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque nenhum deles apresenta a peculiaridade fática expressa na decisão recorrida, de o reclamante ter sido demitido quase três anos após o prazo para adesão ao PIRC. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-742/2002-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : CARLOS ROBERTO SAUAN

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O inconformismo do Reclamante com a decisão que negou provimento ao seu recurso de revista quanto à prescrição aplicável à demanda referente ao dano moral advindo de relação de trabalho, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, verificando-se que o arazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protelatório, pela inadequação teleológica da via eleita.

2. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-746/2002-099-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : JOSÉ ANTÔNIO BORGES MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIZA CIOLDIN

**EMBARGADO(A)** : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas, para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : RR-747/2003-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ALOÍSIO DELFIM DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOMES DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. JANICE MARTINS ALVES

**RECORRIDO(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Não se divisa o vício do julgamento extra petita no que concerne às diferenças de DSRs, provenientes da repetição das horas de trânsito, tendo em conta a assertiva do Regional de que elas foram efetivamente pleiteadas na inicial, assertiva cujo conteúdo eminentemente fático é insuscetível de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor da súmula 126 do TST. II - Já em relação às diferenças dos 13º terceiros salários de 1998/2000 e 2001, a circunstância de o Regional ter consignado a existência de pedido de diferenças de 13º salário, indica ter interpretado a pretensão como abrangente de todos os décimos terceiros, em relação aos quais não houvera a repercussão das horas de trânsito, pelo que a norma pretensamente violada sê-lo-ia, não a do artigo 460 do CPC, mas sim a do artigo 293 daquele Código, que trata da interpretação restritiva dos pedidos, da qual o TST não pode conhecer, em virtude de o recorrente não tê-la suscitado no recurso. Recurso não conhecido. RURÍCULA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE À OJ 271 DA SBDI-I. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Afasta-se o cabimento da norma contida no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, uma vez que a controvérsia não gira em torno dela, mas se insere no âmbito do conflito Intertemporal de Leis. II - Com efeito, enquanto a decisão recorrida firmou posição de a inovação ali introduzida ser aplicável após o período de 5 anos, a recorrente insiste que o seja imediatamente. III - Sendo assim, a única norma que se mostra adequada à controvérsia, subentendidamente suscitada no campo do Direito Intertemporal, refere-se àquela contida no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, da qual não se cogitou no recurso de revista e da qual o TST não pode conhecer de ofício. IV - Tampouco é suscetível de impulsionar o recurso de revista a pretensa contrariedade à antiga redação da OJ 271 da SBDI-I, por conta do equívoco da menção à propositura da ação e não à extinção do contrato de trabalho rural. V - Por isso mesmo procedeu-se à alteração da sua redação, por meio de resolução editada em 22.11.2005, segundo a qual "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." VI - Constatado que o contrato de trabalho do recorrido foi resiliado posteriormente à promulgação da EC 28/2000, e sendo irrelevante que o ajuizamento da ação lhe tenha sido superveniente, não tem pertinência o precedente ora invocado, que só o teria para os casos em que o contrato de trabalho rural tenha tido extinto antes da inovação ali imprimida. VII - Aqui é bom lembrar que não pode ser motivo de perplexidade a invocação da nova redação da OJ 271 da SBDI-I para apreciação de recurso interposto antes que ela fosse ultimada. VIII - Além de as orientações jurisprudenciais, como de resto as súmulas desta Corte, não se equipararem às leis em sentido estrito, pelo que não se pode juridicamente impedir sua aplicação imediata à sombra do princípio constitucional da irretroatividade, tratando-se de construção pretoriana impõe-se se delibere sobre a sua aplicação a partir do momento em que o recurso é submetido a julgamento pelo Juízo ad quem em detrimento daquele em que foi interposto. IX - Mesmo porque, para se baixar uma orientação jurisprudencial ou súmula, outras decisões já foram proferidas no sentido ali consolidado, pelo que a decisão que as invoca, invoca, na realidade, os precedentes que as informaram, dispensada de os enumerar por conta da sua inserção na jurisprudência dominante da Corte. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Regional condenou o recorrente ao pagamento dos honorários periciais por ter sido sucumbente no objeto da perícia, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 236 do TST, pelo que o recurso igualmente não logra conhecimento, na esteira do precedente da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-796/2005-003-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO ACIOLY DA MOTA

**ADVOGADO** : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO P. MARINHEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ADVINDOS DOS PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, XXIX, DA CF NÃO CARACTERIZADA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Muito embora a Parte tenha articulado em seu recurso com a violação do art. 7º, XXIX, da CF e com a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, não se pode cogitar de admissão do presente apelo por essa senda, já que esse dispositivo constitucional é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AI-562.922-1/PB e STF-AI-536.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisões monocráticas, "in" DJ de 21/10/05). Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constituída se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar. Incabível, nessa linha, o conhecimento do recurso de revista.

**Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : A-RR-830/1999-331-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AREND

**AGRAVADO(S)** : SANDRO ROBERTO QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. ANDRÍO PORTUGUEZ FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 773,01 (setecentos e setenta e três reais e um centavo), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST proferida em recurso de revista constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto.

2. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o apelo, a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Aggravado com a demora.

**Agravo não conhecido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A E ED-RR-867/2003-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE E EMBARGADO(A)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(A) E EMBARGANTE(S)** : GERALDO WAGNER FERNANDES FOUREAUX E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.767,90 (mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros aspectos, sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento, relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida, traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstan na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Aggravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-868/1999-074-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SEVERINO HENRIQUE DA SILVA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a recorrida ao pagamento dos trinta minutos remanescentes do intervalo intrajornada de uma hora, enriquecido do adicional de cinquenta por cento, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O Regional enfrentou a questão do intervalo intrajornada por dois prismas: o primeiro, de que a tese relacionada ao elastecimento da jornada não foi enfrentada pelo juízo de origem e o segundo, de que a fruição de trinta minutos de intervalo decorreu do cumprimento de norma coletiva. II - Significa dizer que o Regional deu as razões pelas quais entendeu indevido o pleito relacionado ao intervalo para refeição, não se vislumbrando assim a pretendida negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual não se vislumbra a violação dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT, estando nela subentendida, ao contrário, mera e inócua denúncia de erro de julgamento. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. INVALIDADE. I - Aplicação da OJ nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". II - Ultrapassada a invalidade da cláusula coletiva, impõe-se a análise do direito ao intervalo intrajornada à luz da jurisprudência desta Corte, que consolidou entendimento no sentido de que o empregador está obrigado a remunerar o período total do intervalo intrajornada inobservado com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão ou concessão parcial do intervalo, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, nestes termos: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". III - Restringindo-se o pedido do recorrente ao período não usufruído, qual seja trinta minutos, impõe-se a limitação da condenação à fração pleiteada, sob pena de incorrer esta Corte em julgamento extra petita. IV - A vantagem prevista no § 4º do art. 71 da CLT, a seu turno, caracteriza-se como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, inconfundível por isso mesmo com as proverbiais horas extras, razão por que falece ao recorrente direito aos reflexos dos demais títulos trabalhistas. V - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-870/2005-003-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeram-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar os referidos marcos.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-900/2001-005-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : VILMA BARROS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MACEIÓ MALHAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERCINO TENÓRIO DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1 - SEGURO-DESEMPREGO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. I - A conclusão do Regional decorreu da interpretação das alegações veiculadas no recurso ordinário da reclamada, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da mihi factum dabo tibi jus, razão pela qual não há margem a reconhecer-se a alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. II - Na verdade, se violação legal houvesse, essa seria ao art. 293 do CPC, que estabelece a regra de hermenêutica dos pedidos, preceito não invocado nas razões recursais, inibindo este Colegiado de examiná-lo de ofício. III -

Quanto à alegação de obscuridade no acórdão recorrido ao registrar que o benefício é regulado por legislação específica, o recurso encontra-se desfundamentado, tendo em vista que o recorrente não indica em relação a esse tópico violação legal ou constitucional tampouco divergência jurisprudencial, requisitos necessários para o conhecimento da revista, na conformidade do art. 896 da CLT.

**2 - PAGAMENTO DO SALÁRIO DE ABRIL/2001. INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 300, 302 E 333 DO CPC E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I** - Tendo sido registrado no acórdão recorrido que a pretensão de pagamento do salário do mês de abril de 2001 foi impugnada na defesa, não se configura a indicada violação dos arts. 300 e 302 do CPC, valendo ressaltar que para chegar-se a conclusão em sentido diverso seria necessário reexaminar as alegações ali expandidas, procedimento inviável no âmbito do recurso de revista, na conformidade da Súmula n. 126 desta Corte. II - Por outro lado, constata-se que a conclusão do Regional decorreu da circunstância de o reclamante não ter comprovado a prestação de serviços no mês referente ao aviso prévio. III - Dessa forma, o Colegiado não negou vigência ou eficácia ao inciso II do art. 333 do CPC, mas decidiu em conformidade com o inciso I do referido dispositivo. IV - O recurso, de igual modo, não se habilita ao conhecimento por divergência jurisprudencial, dada a constatação de que o primeiro aresto transcrito (fl. 527), ao registrar que o recibo é a prova idônea do pagamento dos salários, contém premissa que não chegou a ser discutida no acórdão recorrido (incidência da Súmula n. 296, I, do TST). V - Os demais arestos são inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, por serem oriundos, respectivamente, de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e do STJ, mostrando-se inservível ao confronto de teses o Precedente Normativo n. 93 da SDC. 3 - PAGAMENTO EM DOBRO DAS PARCELAS SALARIAIS RETIDAS PELA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 131 DO CPC. I - A decisão recorrida não violou o art. 131 do CPC, mas, ao contrário, louvou-se no princípio da persuasão racional ali contido ao concluir pela inexistência de redução salarial, conclusão cuja errônea refoge ao âmbito de cognição do recurso de revista, na conformidade da Súmula n. 126 desta Corte.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-925/2002-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDUARDO ADELINO

**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei nº 5.589/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, para determinar que seja observado o salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade e para excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT e seus reflexos.

**EMENTA:** 1. RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, tem-se que se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional nº 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 05/02/02, portanto, já na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST.** Na conformidade do entendimento pacificado pelo Pleno do TST, que decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstan na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, tese sufragada atualmente pelo STF.

**3. INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT.** O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei nº 5.889/73. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se alargar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-948/1999-028-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚ-CAR E ÁLCOOL

**ADVOGADA** : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO APARECIDO MOI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE DEDUÇÃO" por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIOS DE DEDUÇÃO. O recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária deve observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. Logo, o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-973/2003-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO IRAJÁ CARVALHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 210,44 (duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que embora a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, tenha acrescido ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal ou a inexistência de propositura da mencionada ação, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmulas nos 126 e 297, I, do TST).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infra-constitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já asoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-RR-1.017/2004-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JAIME CAMELO DA ROCHA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 8.609,00 (oito mil seiscentos e nove reais), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PAGAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - SÚMULAS NOS 51, I, 288, 327 E 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre competência da Justiça do Trabalho, prescrição aplicável às diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e contribuições pagas a entidade de previdência privada.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 51, I, 288, 327 e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Empregados-Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.088/2003-035-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : EDIELSON COELHO PEREIRA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DIONÍSIO L. MATOS

**RECORRIDO(S)** : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário patronal e dos embargos declaratórios, abordado a questão alusiva ao labor extraordinário, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, se a Recorrente levantou a questão alusiva à aplicabilidade da diretriz do art. 320, I, do CPC somente por meio dos embargos declaratórios em recurso ordinário, embora tenha sido a sentença que havia aplicado as penas de revelia e confissão, por certo que não cabia ao Regional manifestação acerca da aplicação, ou não, do referido dispositivo legal à hipótese dos autos.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em limitação às verbas de natureza salarial, pois essa a dicção da Súmula nº 331 do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Com efeito, consoante precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.094/2003-032-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : NELSON FERNANDES FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO DA REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - CARÁTER PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O não-conhecimento da revista no tocante à legitimidade e responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, decorreu do óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, que pacificou, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo referido pagamento. Tendo em vista a pacificação do tema, a discussão não mais comportava o exame de divergência jurisprudencial e, tampouco, de violação de lei ou de dispositivo constitucional. A Embargante, por certo, não desconhece tal fato. Portanto, a omissão que ora imputa à decisão embargada revela, tão-somente, o seu intuito de procrastinar o feito. Não configurados, pois, os permissivos autorizadores do rémédio eleito, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, exsurge o caráter protelatório do andamento do feito, autorizando a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-RR-1.109/2000-471-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMÉRICO MARTINS MEIRELES

**ADVOGADO** : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.079,79 (mil e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - DATA DO SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DA PROCURAÇÃO - SÚMULA Nº 395, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado, calcado na Súmula nº 395, IV, do TST (antiga redação da Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 desta Corte), denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.112/2003-017-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : LÚCIO MAURO PINTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PLANALTO CATARINENSE SICOOB/SC - PAPANDUVA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SANTOS PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que analise os pedidos formulados na exordial, como entender de direito, observando o enquadramento do Reclamante como bancário. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto às horas extras.

**EMENTA:** COOPERATIVA DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA EFEITOS DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - SÚMULA Nº 55 DO TST.

1. As cooperativas de crédito foram incluídas pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, entre as instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional, ao lado dos estabelecimentos bancários e das empresas de crédito, financiamento e investimentos. Equiparam-se, portanto, aos estabelecimentos bancários, inclusive quanto à observação da legislação trabalhista.

2. Assim, em que pese a Súmula nº 55 do TST, ao equiparar instituições financeiras a estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, não mencionar expressamente as cooperativas de crédito, estas também são alcançadas pela orientação insculpida naquele verbete sumular, na medida em que são instituições financeiras.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.133/2003-003-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ INÁCIO DE FREITAS FILHO

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do pagamento da referida multa.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. I- Concluiu o regional pela aplicação da Súmula 156 do TST, consubstanciando o entendimento de ser prazo prescricional contado a partir do último contrato de trabalho quando tratar a hipótese de pedido de reconhecimento da relação de emprego e de unicidade contratual, afastando, por completo, qualquer possibilidade de se aplicar o disposto na Súmula 294/TST. Verifica-se, assim, que a decisão regional proferida com lastro na Súmula 156 do TST e com ele encontra-se em consonância, motivo pelo qual não se cogita de contrariedade à Súmula 294 do TST e dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. II- Tanto mais que os compulsando constata-se que o primeiro e o último acordo de fls. 555 são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, respectivamente, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT. O segundo paradigma, por sua vez, não retrata a hipótese dos autos, de prescrição relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício e unicidade contratual, limitando-se a abordar a aplicação da Súmula 294



do TST quanto ao reajuste salarial previsto em sentença normativa. Pertinência da Súmula 296/TST. III- Recurso não conhecido. VINCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. I - Indiscernível a pretensão agressão aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela comprovação do liame empregatício e da existência de fraude mediante o exame da prova oral e documental produzida, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade do apelo, em face do reexame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula 126 do TST. II - Revista não conhecida. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. I - O recurso encontra-se totalmente desfundamentado quanto ao tema, pois não foi indicada afronta a preceito legal ou constitucional, tampouco colacionados arestos para confronto jurisprudencial, de forma a atender ao comando do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. II - Recurso provido. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O recurso de revista neste tópico encontra-se desfundamentado, porquanto não indicou o recorrente ofensa a dispositivo legal ou constitucional, contrariedade a súmula desta Corte e dissenso pretoriano a ensejar sua admissibilidade em uma das hipóteses do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. EXCLUSÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - O ordenamento jurídico brasileiro adotou, quanto ao exame das condições da ação, a teoria da asserção, segundo a qual a verificação da existência dessas condições é feita à luz das afirmações contidas na inicial. Não se divisa a alegada ofensa ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I - O contexto probatório examinado pelo Tribunal Regional leva à conclusão de que as reclamadas formavam grupo econômico. Por essa razão, a solidariedade reconhecida tem amparo na lei, mais precisamente no art. 2º, §2º, da CLT. II - Recurso não conhecido. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. I - A invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI/TST não se afigura, porque, conforme explicitado no acórdão recorrido, a condenação não decorreu de enquadramento sindical, mas sim porque o reclamado, ao longo da vigência do contrato de trabalho, veio aplicando aquelas normas coletivas espontaneamente. A decisão regional não diverge dos arestos colacionados, visto que naquela não se determinou a observância dos instrumentos coletivos além do prazo estabelecido no § 3º do art. 614 da CLT, mas sim que a aplicação, habitual e espontânea, das convenções coletivas dos professores, pelo recorrente, constitui vantagem já incorporada ao patrimônio jurídico do reclamante por força do art. 444 da CLT, em face da anuência do reclamado com os termos dos referidos instrumentos coletivos. De qualquer modo, não merece ser acolhido o apelo revisional do reclamado, pois no trecho do acórdão hostilizado verifica-se que a decisão turmária decorreu de incursão pelo conteúdo fático-probatório delineado nos autos, sendo o Regional sua instância soberana, a teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão dessa súmula, não se visualiza a higidez das violações legais e constitucionais apontadas, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para o confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre sua especificidade. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS E REAJUSTES SALARIAIS. HORAS EXTRAS. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS E DE CAUÇÃO. REFLEXOS. I - Verifica-se que o recurso de revista relativo às diferenças e reajustes salariais, horas extras e reflexos, encontra-se desfundamentado, porque não indicaram os recorrentes violações legal e constitucionais, contrariedade a Súmula desta Corte, bem como dissenso pretoriano a ensejar a admissibilidade do seu recurso de revista em uma das alíneas do art. 896 da CLT. II - Quanto à restituição de descontos efetuados a título de caução, administração de cooperativa, taxa operacional, INSS autônomo, INSS Lei 84/96, cotas e INSS, sustentam os recorrentes violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, argumentando que os descontos foram efetuados pelas cooperativas e somente elas poderiam fazer essa restituição. A norma do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988 apresenta-se como preceito constitucional genérico, sendo que sua violação não perfaz de forma direta e literal, mas sim por via reflexa a uma norma infraconstitucional, a qual não indicaram os reclamados. III - Recurso não conhecido. UNIDADE CONTRATUAL. I - Cotejando os termos da decisão recorrida com as razões de revista, depara-se com o descompasso entre os dois, uma vez que o Regional decidira tão-somente com base na ex-Súmula 20 do TST, cancelada em 21/3/2001, não emitindo tese a respeito do ônus subjetivo da prova, único fundamento do recurso de revista, extraído da indicação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Assim, constata-se que o apelo não ataca os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta, sendo forçoso concluir pela incoerência de afronta aos preceitos legais invocados e da higidez dos arestos de fls. 564, subjacente da aplicação da Súmula 422/TST. II - Ressalte-se, de resto, a inespecificidade dos dois arestos de fls. 564 à luz da Súmula 296/TST. O primeiro aborda tese referente ao ônus subjetivo da prova, e o segundo discute elementos fáticos que ficaram registrados no acórdão recorrido, isto é, a continuidade laboral e a existência de fraude. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-1.134/2003-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GEOVÁ FERREIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANTOS FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 13.051,45 (treze mil e cinqüenta e um reais e quarenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST proferida em recurso de revista substituiu o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada d. ú vida quanto ao recurso a ser interposto s. to.

2. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o apelo, a sua interposição contribuiu apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

**Agravo não conhecido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-A-RR-1.146/2003-003-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ADELMAR SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo, a qual deixou de ser previamente recolhida por serem beneficiários da justiça gratuita, devendo vir a ser paga ao final do processo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÔBICES DAS SÚMULAS NOS 126 E 297, I, DO TST - RECURSO PROTETATÓRIO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O pedido de esclarecimentos veiculado nos presentes embargos declaratórios, vem divididos em dois aspectos: a) se a verificação nos autos da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, não obstante não constar na decisão regional, requer o reexame de elemento fático probatório para determiná-la como marco inicial do prazo prescricional para postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários; b) se a manutenção deste posicionamento viola os arts. 333, 458 e 390 do CPC, 818 e 832 da CLT, 5º, XXXV, XXXVI, LV, e 93, IX, da CF e se contraria a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-I do TST.

2. O primeiro aspecto já mereceu análise no acórdão embargado, que deslindou a controvérsia conforme as Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, enquanto que, relativamente ao segundo aspecto, o mesmo constitui inovação recursal, de modo que impõe-se a rejeição do remédio processual utilizado, com a aplicação de multa, dado o caráter protelatório e infringente do apelo, ao invocar omissão inexistente e postular a reforma da decisão.

3. Destarte, os presentes declaratórios contribuem apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.178/2001-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : TICKET SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : VERA LUCIA CIRELLI  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e sanar erro material, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar erro material constante da parte dispositiva do acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-RR-1.200/2001-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA GABRIEL SANCHEZ  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Embargante reside no provimento do recurso de revista da Reclamante, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por entender que o quadrante fático delineado pelo Regional atrai os termos da Orientação Jurisprudencial nº 156 do TST, sendo, por conseguinte, despidendo o retorno dos autos ao Tribunal "a quo" para o levantamento de aspectos fáticos pertinentes à Súmula nº 327, também desta Corte. No entanto, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.208/1996-006-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : HELOÍSA MARIA CUSTÓDIO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALBERT ANDRE ALVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após expirado o quinquênio legal, previsto no art. 536 do CPC c/c a Lei nº 9.800/1999.

**PROCESSO** : ED-RR-1.219/2002-443-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DAVID RICARDO SALGADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.228/2003-049-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. I - Como o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não estabelece a forma de contagem do prazo prescricional, não se caracterizaria violação à sua literalidade de forma direta, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, o que é suficiente a obstar o conhecimento do recurso, no particular. II - Ademais, a decisão recorrida é cristalina na aplicação da OJ 204 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST, a impedir a cognição da matéria. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO - VIAGENS. I - Dos termos da decisão recorrida não se extrai nenhuma afronta direta à literalidade do artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição, nem do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT. Tampouco se caracteriza a contrariedade à OJ 307 da SBDI-1, a qual é absolutamente impertinente ao deslinde da controvérsia. II - Quanto às demais especulações levadas a efeito pelo recorrente, não estão fundamentadas nos moldes do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. I - Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta aos dispositivos legais citados, na medida em que o indeferimento da pretensão decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. II - Recurso não conhecido. APOIO À TRANSIÇÃO PROFISSIONAL. I - A Súmula 277 do TST que trata da vigência das condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa não é pertinente ao deslinde da controvérsia, motivo pelo qual não poderia ter sido contrariada. II - Tal como

decidido e de acordo com os pontos fáticos indicados pelo Colegiado a quo, os quais são intangíveis a teor da Súmula nº 126 do TST, não se caracteriza a violação aos dispositivos constitucionais e legais apontados. III - Recurso não conhecido. PIRC. I - O recurso veio fundamentado unicamente na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Entretanto, os paradigmas confrontados são inservíveis a caracterizar o conflito pretoriano. Uns por inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST; outros por vício de origem. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.236/2003-013-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE JESUS LUSTOSA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRA A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional, e só reflexivamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-I do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar os referidos marcos.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.258/2002-109-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO VICENTE BRAGANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 334,13 (trezentos e trinta e quatro reais e treze centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - SÚMULAS NOS 221, II, 296, I, E 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do Reclamante versava, dentre outros aspectos, sobre a multa por embargos de declaração protelatórios.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 221, II, 296, I, e 333 do TST, haja vista não vislumbrar a literal violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 538 do CPC, o conflito com a Súmula nº 297 do TST, bem como o alegado dissenso jurisprudencial.

3. O agravo veio fundamentado na alegação de que restaram demonstradas as alegadas violações legal e constitucional, notadamente o art. 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna, sendo que o Agravante não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, mormente diante do fato de o apelo revisional, no tópico epigrafoado, não ter articulado tais dispositivos constitucionais.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-1.275/2000-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSELEY ANETE GÖRCK STREIT  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONDIÇÃO DE BANCÁRIA E VANTAGENS DECORRENTES NO PERÍODO ANTERIOR A 28.4.2000. I - A questão não foi analisada pelo prisma do artigo 37, II, da Constituição, nem da Súmula 331 do TST, tampouco os Recorrentes interpuuseram os necessários embargos declaratórios para questionamento de tese, conforme exige a Súmula 297 do TST. II - Paradigmas confrontados inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. III - Cumpre alertar para o cancelamento da OJ 126 da SBDI-I, em razão de sua incorporação na nova redação que foi dada à Súmula 239. IV - Tal como decidido pelo Regional não se caracteriza a contrariedade à ex-orientação jurisprudencial nº 126 da SBDI-I do TST, haja vista a irrelevância dos serviços prestados a terceiros considerando o escopo principal da empresa de processamento de dados, bem como o fato de quando atuava em sua atividade primeira, o fazia apenas para o Banco e grupo econômico, o que traz implícita a idéia de fraude. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.323/1997-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SOLEDADE ROCHA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração da reclamada, para, emprestando-lhes efeito modificativo, afastar a conclusão do v. acórdão de fls. 114/118, para passar desde logo ao exame do mérito do recurso de revista da reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO DO REGIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. No que concerne ao pecúlio, o e. Regional deixa absolutamente explícito, após rejeitar a prescrição, que o benefício, pleiteado perante a PETROBRAS, e que foi deferido, deve ser compensado pelo que a PETROS pagou sob a mesma rubrica, e que está comprovado, a fls. 48/49 dos autos. Nesse contexto, conclui que o benefício está quitado em sua totalidade. Já quanto à pensão, consigna que: "PENSÃO - No que concerne a esta verba o item 65.6 do Manual já aludido que a disciplina, fls. 99, prevê o seu pagamento à família do empregado falecido em consequência de acidente de trabalho ou que na data do óbito já tivesse estabilidade na empresa, não alcançando desse modo o "de cujus", o qual ao falecer era aposentado e não empregado da Reclamada.". Nesse contexto, a preliminar de nulidade, objeto do recurso de fls. 88/89, não merecia ser conhecida, considerando-se a clareza do acórdão do Regional, que emerge da prova documental. Embargos de declaração da reclamada acolhidos, para, emprestando-lhes efeito modificativo, afastar a conclusão constante do v. acórdão de fls. 114/118 e passar desde logo ao exame do mérito do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO - MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL - EX-EMPREGADO APOSENTADO. Segundo o Manual de Pessoal da Petrobras, é condição indispensável para a aquisição do direito à pensão por morte e auxílio-funeral que o falecimento do empregado ocorra na vigência do contrato de trabalho. Por outro lado, não é possível a interpretação extensiva do manual de pessoal, de modo a abranger o ex-empregado aposentado, tendo em vista que, por se cuidar de benefício previsto em norma de caráter benéfico, a sua exegese deve sempre se dar de forma restritiva, consoante dispõe o artigo 114 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.370/2003-002-20-85.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ UELINTON DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 877,91 (oitocentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TAXA DE JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 126, 219, 329, 333 E 422 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre horas extras, adicional de transferência, taxa de juros e honorários advocatícios.

2. A decisão agravada trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 219, 329, 333 e 422 TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-1.431/2003-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FER-NANDES  
**RECORRIDO(S)** : BEATRIZ CALAZANS MACHADO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "Multa do artigo 477 da CLT. Vínculo empregatício reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o artigo 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do artigo 765 da CLT. É evidente que convém ao julgador somente dispensar a produção de outras provas se, a título exemplificativo, já estiver convencido pelas provas produzidas nos autos, se a matéria fática não for controvertida ou mesmo se a questão for somente de direito. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O exame da legitimidade passiva da reclamada se confunde com o mérito, no qual será analisada. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não há como constatar-se a apontada prescrição total do direito, não se vislumbrando contrariedade à Súmula nº 294 do TST, pois não ficou expresso no acórdão o conteúdo fático necessário para a verificação da efetiva existência de alteração lesiva e da extrapolação do biênio contado deste marco até a propositura da ação judicial. Incidência na Súmula 297 desta Corte. O primeiro aresto colacionado não apresenta a especificidade desejada, uma vez que defende que a incidência da prescrição total quanto ao reajuste salarial previsto em sentença normativa por não se elevar esta à condição de lei quando, na hipótese em debate, sequer ficou registrada a efetiva ocorrência da lesão ao direito. Já o segundo, desserve ao confronto porque originário de Turma desta Corte. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. PROFESSOR. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O contexto fático delineado pelo Regional indica que houve vínculo empregatício entre o reclamante e o Sesi. A questão, tal como analisada no decísum impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou que ficaram evidenciados os elementos caracterizadores da relação de emprego com o recorrente. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios de que se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância Recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. Em razão dessa súmula, não se visualiza a higidez das violações legais apontadas, nem dos arestos apresentados às fls. 678/680, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre sua especificidade. Tanto mais que os compulsando, constata-se que são inespecíficos à luz do que dispõe a Súmula nº 296 do TST, uma vez que não abordam o elemento fático delineado pelo Regional, de que ficou evidenciada a relação de emprego.

Tendo sido mantida a decisão de origem, que concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes, exsurge a legitimidade do Sesi para figurar no pólo passivo da presente demanda. Recurso não conhecido. **NORMA COLETIVA. PROFESSORES. ABRANGÊNCIA.** É entendimento pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-I do TST, que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de obter de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. A invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI/TST, entretanto, não se afigura porque, conforme explicitado no acórdão recorrido, a condenação não decorreu de enquadramento sindical, mas sim porque o reclamado pactuou expressamente a aplicação à reclamante dos instrumentos coletivos da categoria profissional dos professores. Os arestos ou são inservíveis, por vício de origem, ou são inespecíficos pois não analisam a tese enfocada pelo Regional, no sentido de que o instrumento coletivo não foi firmado por sindicato representativo da categoria econômica da empresa ré, limitando-se a consignar que o Sesi tinha conhecimento de que a reclamante pertencia à categoria diferenciada, tendo o mesmo recolhido o imposto sindical e realizado a homologação da rescisão perante o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais. De qualquer modo, não merece ser acolhido o apelo revisional do reclamado, pois no trecho do acórdão hostilizado verifica-se que a decisão turmária decorreu de incursão pelo conteúdo fático-probatório delineado nos autos, sendo o Regional sua instância



soberana, a teor da Súmula 126 do TST. Em razão dessa súmula, não se visualiza a higidez das violações legais e constitucionais apontadas, nem da divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos trazidos para o confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre sua especificidade. Recurso não conhecido. - AUSÊNCIA DE LABOR NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1999 A MARÇO DE 2000. ÔNUS DA PROVA. O recorrente, ao alegar em defesa que a reclamante não trabalhou no período consignado, atraiu para si o ônus da prova, pois cabe ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da postulação. Daí, não se verifica a violação aos dispositivos legais indicados. Os julgados apresentados são inespecíficos, pois nenhum deles aborda a peculiaridade fática retratada na decisão de origem no sentido de que o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de labor da reclamante no período questionado. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolemamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO DA CATEGORIA. O recurso, neste tópico, encontra-se desfundamentado, haja vista não indicar o recorrente violação a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, tampouco colacionar dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encontrando-se o reclamante assistido por sindicato e apresentado declaração de não possuir condições de suportar o ônus da presente demanda, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, percebe-se claramente que o acórdão impugnado se coaduna com o conteúdo da Súmula nº 219 do TST, incidindo à espécie o disposto no § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.549/2001-036-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TARUMÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.769,56 (três mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFISSÃO FICTA - SÚMULAS NOS 74, I, 126, 221, II, E 296, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista dos Reclamados versava, dentre outros aspectos, sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional e a pena de confissão.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 74, I, 126, 221, II, e 296, I, do TST, destacando não vislumbrar a insuficiência de fundamentação no acórdão regional, bem como as alegadas violações legal e constitucionais e a divergência jurisprudencial, ante o fato de o Regional ter consignado que constaram da ata as cominações legais para o caso de não-comparecimento das Partes à audiência.

3. O agravo veio fundamentado na alegação de que restaram demonstradas as alegadas violações dos arts. 832 da CLT, 343, § 1º, do CPC e 93, IX, da Carta Magna, assim como o dissenso pretoriano, destacando que na ata não constou expressamente as conseqüências legais pelo não-comparecimento das Partes à audiência, sendo que os Agravantes não trouxeram nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.609/2002-381-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : JULIBERTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO DA VEIGA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Férias. Fracionamento. Pagamento em dobro e abono de um terço", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CALÇADOS AZALÉIA S.A. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO E ABONO DE 1/3. O art. 134 da CLT impõe, peremptoriamente, em seu caput, a concessão das férias em um só período. O parágrafo primeiro abre a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, que não especifica, em dois períodos, ressalvando a impossibilidade de fracionamento em tempo inferior a dez dias corridos. Na gênese desse instituto, encontram-se fundamentos relacionados às demais formas de limitação do tempo de trabalho, em que se procura preservar, sobretudo, a saúde física e mental do trabalhador. Tratando-se de férias usufruídas por período inferior ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto. Recurso de revista conhecido e desprovido. INTERVALO. REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI deste Tribunal, que preceitua "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Registre-se o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Desse modo, vem à baila à Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Afasta-se a divergência jurisprudencial citada, por encontrar-se superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.622/2002-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : TERESA KULIKOWSKI  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da obrigação de reintegrar a Reclamante e de pagar os salários, férias, natalinas e FGTS referentes ao período do afastamento. Não remanescendo a determinação de pagamento das verbas relativas ao período de afastamento, montante do qual seria abatido o valor percebido pela Reclamante em decorrência da "venda do carimbo", determina-se que esta quantia seja abatida das eventuais complementações de aposentadoria que serão adimplidas à Reclamante.

**EMENTA:** I) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional caracteriza-se quando o Juízo "a quo" não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente questionado. No caso, não se verifica a alegada nulidade, pois o acórdão recorrido foi expresso ao examinar os vários aspectos da controvérsia suscitados nos embargos de declaração. Todas as questões levantadas pela Recorrente foram devidamente analisadas pelo Regional, restando incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

**II) REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO.**

1. O Regional assentou que, em junho de 1981, a Reclamada instituiu norma interna que conferia garantia de emprego a seus empregados. Todavia, essa norma foi revogada pelo Dissídio Coletivo nº 24/84.

2. A negociação coletiva foi prestigiada pelo Constituinte de 1988, quando estatuiu no art. 7º, XXVI, da Carta Magna o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

3. Nessa linha, é válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, pois este constitui-se em negociação tutelada pelos sindicatos e mediada pelo órgão jurisdiccional. Ademais, não se aplica ao caso o assentado na Súmula nº 51 do TST, pois a alteração contratual se deu em face do expressamente estabelecido em instrumento normativo e não em norma interna da Reclamada.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.627/2003-014-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**RECORRENTE(S)** : GRACIELA RAMOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas apenas em relação ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As recorrentes deixaram de indicar em que ponto teria sido omissivo o acórdão recorrido. Isso porque não apontaram expressamente qual a questão objeto dos embargos de declaração interpostos à sentença, o acórdão considerou enfrentada para, afastamento a omissão, entender válida a decisão de primeiro grau. Restam incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido. EXCLUSÃO DA LIDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. O ordenamento jurídico brasileiro adotou, quanto ao exame das condições da ação, a teoria da asserção, segundo a qual, a verificação da existência dessas condições é feita à luz das afirmações contidas na inicial. Não se divisa a alegada ofensa ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O contexto probatório examinado pelo Tribunal Regional leva à conclusão de que as reclamadas formavam grupo econômico. Por essa razão, a solidariedade reconhecida tem amparo na lei, mais precisamente no art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido. PROFESSOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O contexto fático delineado pelo Regional indica que houve vínculo empregatício entre o reclamante e o Sesi. A questão, tal como analisada no decisum impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou que ficaram evidenciados os elementos caracterizadores da relação de emprego com o recorrente. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios de que se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância Recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Entretanto, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolemamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pelo reclamado a própria relação de emprego, não haveria, naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Nesse sentido tem-se os seguintes julgados: RR-592.508/99, Min. Antônio J. de Barros Levenhagen; RR-357.238/97, Min. Ives G. Martins Filho, DJ 28/4/2000; RR-357.293/97, Min. Ives G. Martins Filho, DJ 9/6/2000; RR-505.025/98, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 18/2/2000; RR-541.927/99, Min. Luciano Castilho, DJ 27/8/99; RR-463.019/98, Min. Valdir Righetto, DJ 24/9/99; RR-182.852/95, Min. Valdir Righetto, DJ 27/2/98; e RR-282.803/96, Min. Galba Velloso, DJ 26/2/99. Recurso provido. 2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE INTERDISCIPLINAR - TRABALHO NOS FINS DE SEMANA. O Tribunal Regional, com fundamento no exame da prova, considerou não demonstrado o labor em sobrejornada. A alteração do quadro fático-probatório demandaria o reexame da prova, defeso em recurso de natureza extraordinária, a teor do disposto na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS SALARIAIS. Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a análise do tema não passou pelo enfoque da manifestação de vontade da reclamante, tampouco da ausência de vícios de vontade em consentir nos descontos efetuados. Sendo assim, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 342 do TST, que entende não violar o art. 462 da CLT os descontos efetuados a título de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.716/2002-032-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WALTER DE SOUZA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HELENO G. DIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SUCESSÃO DE EMPREGADORES. I - O recurso não está fundamentado nos moldes do artigo 896 da CLT, pois, não apresenta arestos para comprovar divergência jurisprudencial nem indica violação de lei. II - Recurso não conhecido. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PODER POTESTATIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1. I - A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST que pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. Incidência da Súmula nº 333 do TST. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.784/2002-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRIDO(S)** : WILSON MOSELE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a ordem de reintegração do Obreiro.

**EMENTA:** I) SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST - DIREITO À REINTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADO.

1. Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, é lícita a dispensa imotivada de empregado celetista de sociedade de economia mista.

2. Nesse contexto, deve ser reformado o acórdão proferido pela Corte de origem que determinou a reintegração do Reclamante, ao fundamento de que as sociedades de economia mista somente podem dispensar seus empregados mediante motivação.

3. Com efeito, o Reclamante não tem direito à reintegração, pois se o regime jurídico aplicável às empresas privadas admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária, e se o art. 173, § 1º, da CF eleger esse regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das empresas públicas que explorem atividade econômica, a conclusão lógica é a de que não existe impedimento a que se efetue a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas, razão pela qual o pedido de reintegração do Obreiro aos quadros funcionais da Demandada carece de amparo legal, mormente diante do fato de o Obreiro não ter prestado concurso público, consoante registrou o Regional, bem como da transformação da Demandada em empresa privada.

## II) JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIVISOR 200.

1. A jurisprudência do Tribunal Supe do Trabalho tem se firmado no sentido de que aos empregados que trabalham quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

2. Nesse contexto, não merece reformas a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", tendo em vista que está em harmonia como a jurisprudência desta Corte Superior.

## III) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE CÁLCULO - MÊS A MÊS - SÚMULA Nº 368, III, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 368, III, do TST, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

2. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão recorrida, proferida em harmonia com o verbete sumulado em comento, que concluiu que os descontos previdenciários devem ser deduzidos mês a mês.

### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.841/2003-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FLORESTANO FLORÊNCIO DE FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Conclui-se que não foi violado o artigo 93, IX, da Carta Magna (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Não se caracteriza a violação direta à literalidade do artigo 461, §2º, da CLT, visto que a questão não foi decidida pelo prisma da inexistência ou existência de promoções alternadas, mas sim, em razão de o PCS ter sido aprovado pelo CISE (Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais), bem como pelo Sindicato da categoria em instrumentos coletivos. II - Já os dois arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois não delineiam o mesmo quadro fático analisado pela decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.869/2003-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : HÉRCULES RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo do art. 557 do CPC é interposto no âmbito da Justiça do Trabalho fora do oitavo recursal, não pode ser admitido, por ser manifestamente intempestivo, dado que a regra geral dos recursos trabalhistas é a submissão ao prazo comum de 8 dias (CLT, arts. 894-897), excepcionados os embargos declaratórios, onde o prazo é ainda menor, de 5 dias (CLT, art. 897-A).

### Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.928/1999-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DE BARROS PERUQUE

**ADVOGADA** : DRA. FLOELI DO PRADO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.020/1999-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**RECORRIDO(S)** : BANCO RURAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento cristalizado na Súmula nº 286 desta colenda Corte Superior, afastar a decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato-autor, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga na análise do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Tendo o e. Regional analisado todas as matérias suscitadas no recurso ordinário com a total entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em nulidade processual, ante a ausência de prejuízo às partes. Agravo de instrumento não provido. 2. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Ante a possível violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, autoriza-se o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SÚMULA Nº 286 DO TST.** A Súmula nº 286 do TST, cuja redação foi alterada pela Resolução nº 98/00, de 18/9/00, dispõe no sentido de que: "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou convenção coletivos." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-2.039/2002-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARILENE PATARO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.324,73 (mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que é a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária.

Consignou o despacho-agravado que o termo de adesão a que alude a LC 110/01 vincula o trabalhador ao órgão gestor do Fundo tão-somente para proporcionar o pagamento dos valores expurgados de sua conta vinculada, o que não pode ser confundido com as diferenças da multa do FGTS, que são decorrentes de tais expurgos, não havendo, outrossim, necessidade de o ex-empregado ajuizar ação na Justiça Federal para o reconhecimento de tais diferenças, pois estas já foram reconhecidas pela referida lei complementar. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-2.056/1999-443-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ CUNHA DA COSTA TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**RECORRIDO(S)** :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO - SUBMISSÃO DO LITÍGIO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. I - A recorrente não realizou o necessário confronto analítico entre os arestos apontados como divergentes, restringindo-se a mera citação de ementas. II - Mesmo relevando a deficiência do manejo do recurso de revista, este não logra reconhecimento. Com efeito, foi salientado pelo Regional que não houve prova documental da existência da comissão de conciliação prévia, não se caracteriza a violação aos artigos 23 e 29 da Lei nº 8.630/93, nem a divergência com os arestos trazidos para cotejo, os quais não apresentam esta peculiaridade fática. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Infere-se dos termos da decisão recorrida que não foi reconhecido o vínculo de emprego com a recorrente, pelo que não se caracteriza a contrariedade ao item II da Súmula 331 do TST, nem a violação ao arsenal normativo indicado. II - Já os paradigmas trazidos para o cotejo são todos superados pela jurisprudência desta Corte Superior cristalizada no item IV da Súmula 331 do TST, de forma a atrair a incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT a obstaculizar o recurso. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.203/2003-771-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**EMBARGADO(A)** : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA AZUL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL - ALCANCE - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - ESCLARECIMENTOS.

1. O Embargante atribui à decisão embargada a pecha de omissão e contraditório quanto ao restabelecimento da sentença proferida pela Vara de origem.

2. No entanto, o provimento da revista para reformar o acórdão regional deu-se, apenas, com relação ao pedido de pagamento da contribuição assistencial, não alcançando os honorários advocatícios, até porque tal matéria não foi devolvida a esta Instância Superior. Desse modo, mostra-se infundada a alegação de contradição e omissão no acórdão embargado.

**Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-2.218/2003-059-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ILDO SOARES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais. Aumento por mérito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I. O Colegiado lançou fundamento sobre o exame da norma regulamentar, pois foi com base nos documentos constantes dos autos que concluiu que o empregado não fazia jus à parcela pleiteada. II - Também não há omissão quanto à indicada violação aos arts. 302, parte final e 334, II, do CPC, porque somente foi aventada nas razões de embargos de declaração. Assim, não enseja a nulidade do acórdão regional, pois esse recurso, a teor do art. 535 do CPC, não se presta para prequestionar matéria não ventilada no recurso ordinário. III - Infringência aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/1988. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUMENTOS POR MÉRITO. I - O acórdão regional fundamentou da sua decisão apenas na norma revogada, então vigente quando da admissão do reclamante. Conclui que nunca houve a garantia de reajuste automático e que existiam critérios para a percepção do benefício pretendido pelo autor. II - De uma análise da norma (fls. 12/16), surgem duas situações: os empregados qualificados e os contra-indicados. Portanto, somente os qualificados poderiam receber a indicação e, ainda assim, nem todos os qualificados. III - O item 7.3 da referida norma trata dos contra-indicados, esclarecendo que haverá um retardamento de seis meses na sua qualificação e aí, automaticamente, estará novamente qualificado, se atender aos demais requisitos. IV - Já o item 7.2, imediatamente anterior, também faz referência aos contra-indicados, pelo número de faltas, indicando novo período de habilitação. V - A cláusula 7.3 (fls. 14) não tem o alcance pretendido pela embargante. Com efeito, referida cláusula deve ser interpretada pelo conjunto da norma. Assim, quando afirma que a contra-indicação imposta no retardamento por seis meses, para que possa obter o aumento por mérito, automaticamente, deve satisfazer às demais condições normativas, refere-se à possibilidade de concorrer ao benefício e não à garantia do aumento automaticamente. VI - Entendo que o item 7.3 da cláusula apenas diz que o empregado volta a concorrer como os demais, computando-se o prazo de seis meses para que se qualifique novamente. Nesse sentido, a cláusula jamais assegurou o aumento por mérito automaticamente. Na verdade, assegurou àquele que foi contra-indicado que sua nova avaliação para concorrer à próxima concessão do aumento deve observar o período de seis meses de retardamento, habilitando-o para concorrer ao aumento. VIII - Recurso desprovido.

PROCESSO : A-RR-2.262/2004-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : LUCIANO REIS GALDINO  
ADVOGADA : DRA. DEANGE ZANZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 869,06 (oitocentos e sessenta e nove reais e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, assentou que embora a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, tenha acrescido ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, a revista não prospera, tendo em vista a

ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal ou a inexistência de propositura da mencionada ação, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmulas nos 126 e 297, I, do TST). Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, observando que tal entendimento não fere o ato jurídico perfeito, pois se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST), razão pela qual este mer e ce ser mant i do.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-2.686/2002-070-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : ARTHUR DOUGLAS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA BERTÃO  
EMBARGADO(A) : CROMEX BRANCO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à análise do art. 5º, XXXV, da CF e da Súmula nº 2 do TRT da 2ª Região.

2. O acórdão embargado foi expresso no sentido de que, conforme o art. 625-D da CLT, a submissão do conflito de interesses à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto de validade da relação processual. Assim, no que concerne ao art. 5º, XXVI, da CF, não há omissão no acórdão embargado, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, sendo certo que é despicienda a apreciação de Súmula de TRT, na medida em que não vincula o TST.

3. Destarte, os presentes declaratórios contribuem apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da cele processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambas as partes no processo, o que atira a aplicação da multa preconizada pelo parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-RR-2.777/2001-041-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : REGINALDO MANOEL GAONA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.390,12 (mil trezentos e noventa reais e doze centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a integração da ajuda-alimentação no aviso prévio indenizado.

2. O despacho-agravado denegou seguimento à revista ante o óbice da Súmula no 297, I, do TST, e por ausência de demonstração de violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, apenas insistindo na violação direta do art. 7º, XXVI, da CF, afastada ao argumento de que o Tribunal de origem não negou vigência à norma coletiva, mas interpretou as disposições nela contidas, razão pela qual há de ser mantido o despacho-agravado.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-2.807/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO FLÁVIO MARTINS  
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
RECORRIDO(S) : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES CABRAL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.812/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : LUIZ DONIZETTI VIVAS  
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA  
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. O TRT de origem, soberano na análise das provas constantes dos autos, concluiu pela inexistência de minutos residuais trabalhados à disposição da empresa. (Óbice da Súmula nº 126/TST). RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não merece reforma decisão regional que se encontra em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 360 do TST, que preceitua: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-2.994/2002-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : JOÃO ROSA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Ao empregado que cumpre jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o cálculo do salário-hora deve ser feito com base no divisor 200. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.385/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRIDO(S) : CARLOS HAROLD MARTINS  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA APARECIDA VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, ficando sob a responsabilidade do reclamado o seu recolhimento. 7

**EMENTA:** IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 491, DE 12.1.2005. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Semelhante é o comando inserido no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005, assim disposto: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento

do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito. A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do tributo é, por conseguinte, do empregador, entendendo-se que o seu fato gerador é a disponibilização de parcela tributável paga em cumprimento a decisão judicial.

**HORAS IN ITINERE E HORAS EXTRAS - DIFERENÇA.** Não se confundem horas de percurso, chamadas horas in itinere, com horas extras. Estas últimas têm sua configuração no fato de o empregado, já nas dependências da reclamada, estar à sua disposição, de forma que o tempo despendido em sua locomoção até o local da efetiva prestação dos serviços e o retorno deve ser remunerado. Já as horas in itinere, como se infere de sua própria etimologia, identificam-se com o tempo gasto pelo empregado entre sua residência e a empresa, em condução fornecida por esta, quando inexistente transporte público regular ou o local de trabalho seja de difícil acesso. Considerando-se que não foram deferidas horas in itinere, ou seja, as horas despendidas pelo empregado entre sua residência e a empresa e vice-versa, mas, ao contrário, o Regional é expresso ao afirmar que concedeu horas extras, assim consideradas como tempo despendido pelo reclamante dentro da empresa, não tem nenhuma pertinência a Súmula nº 90 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.967/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON VLADIMIR DE SOUZA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. Havendo o Regional deferido diferenças salariais, ao concluir que o autor executava todas as tarefas que cabem aos assistentes de gerência ou gerente de negócios, que recebem remuneração composta de adicional de dedicação integral (ADI) e função de confiança (FC), conclui-se que a decisão encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 06 desta Corte Superior. Ademais, tendo o egrégio Regional firmado seu convencimento com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, atrei a incidência da Súmula nº 126 do TST, na medida em que, para que se decida de forma contrária, seria necessário o revolvimento dos fatos provados, o que é vedado pela via eleita, em face de sua natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.022/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO" por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Segundo o disposto na Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.025/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDISON NUNES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta Colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e respectivos reflexos. 5

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. Nos termos do § 2º do art. 469 da CLT: "É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado." Depreende-se do julgado que ficou claramente explicitada a extinção da Usina de Segredo, onde o autor foi transferido para a Usina de Salto de Caxias, revelando, portanto, a definitividade da transferência, o que atrei, in casu, a aplicação do entendimento desta Colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, verbis: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-5.699/2002-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO  
**AGRAVADO(S)** : ILDEMAR MACHADO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.989,09 (seis mil novecentos e oitenta e nove reais e nove centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-ALTERAÇÃO DA JORNADA LEGAL OU CONTRA PARA FINS DE CONCESSÃO - FRUIÇÃO PARCIAL - CABIMENTO DA HORA INTEGRAL - ENTENDIMENTO PACIFICADO DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETALATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA

1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre o intervalo intrajornada.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo com lastro na jurisprudência dom i nante nesta Corte, no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre a jornada contratual e a efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nessa linha, a SBDI-1 do TST tem-se pronunciado, faze n do a interpretação do entendimento ver tido na sua Orientação Jurisprudencial nº 307, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e al i mentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (CLT, art. 71).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os fundamentos elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-5.947/2001-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "programa de assistência médica supletiva - PAMS - alteração", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PREVALÊNCIA SOBRE NORMA REGULAMENTAR ANTERIOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 468 DA CLT E DA SÚMULA Nº 51 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Considerando-se que os acordos coletivos de trabalho retratam a fiel vontade dos empregados de determinada empresa, porque fruto de legítima assembleia, onde se manifestam livremente e deliberam sobre interesses e direitos, tem prevalência sobre regulamento ou qualquer outro ato originário do empregador que disponha sobre direitos e interesses de forma contrária ao seu conteúdo. Não se confunde, por outro lado, o princípio da inalterabilidade contratual, consagrado no art. 468 da CLT, com acordo coletivo de trabalho, este de mais ampla abrangência e de prevalência sobre o ato patronal que cria direitos e obrigações. É preciso prestigiar a negociação coletiva, fruto de livre e expressa manifestação de empregados e empregadores, retratada no instrumento coletivo (acordo ou convenção coletiva de trabalho). Com efeito, a vedação prevista, no art. 468 da CLT tem por destinatário o ato unilateral do empregador, e até mesmo aquele que traz o consentimento dos empregados, mas que a estes acarrete prejuízo de natureza quantitativa, qualitativa ou circunstancial. Por isso mesmo, esta Corte editou a Súmula nº 51, que veda expressamente que cláusulas regulamentares revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente aos empregados admitidos antes de sua revogação ou alteração. Tendo o Regional expressamente reconhecido que a reclamada firmou acordo com a CONTEC, organização sindical de âmbito nacional, para introduzir modificações no Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS, por certo que não há incidência do art. 468 da CLT, e muito menos da Súmula nº 51 desta Corte, visto que as novas regras devem ser aplicadas a todos os empregados, independentemente da data de sua contratação. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, configurada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.296/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO BACARIM  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR" por contrariedade à Súmula nº 124 do TST, e "DESCONTOS FISCAIS" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta Colenda Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 124, determinar que para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta); II) autorizar o reclamado que proceda à retenção do Imposto de Renda, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, devendo este incidir sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR. O entendimento quanto à questão, no âmbito desta Colenda Corte Superior, encontra-se cristalizado na Súmula nº 124: "BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). (RA 82/1981, DJ 06.10.1981)". DESCNTOS FISCAIS. Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserido no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, que assim dispõe: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Verifica-se, portanto, no que se refere ao critério de dedução, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-7.436/2003-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : EDGARD ANTÔNIO BASTOS LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para declarar prescritas as parcelas anteriores a 19/11/2001.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : ED-RR-10.161/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : HADIMILTON GATTI  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-10.462/2004-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS PAULO MARTINS LESSA  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, bem como do provimento deste em relação à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, não há omissão, contradição ou obscuridade justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**



**PROCESSO** : RR-11.805/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : RENÊ DA SILVA CARRION E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. O recurso de revista não alcança o conhecimento, tendo em vista o óbice contido no artigo 896, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o presente debate gira em torno da interpretação de norma regulamentar interna da reclamada, cuja abrangência não excede a jurisdição do respectivo Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-13.258/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ DREHER  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO NUNES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO IVANKIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: reintegração obreira, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para restabelecer a sentença originária que não reconheceu a estabilidade do Autor, afastando o pedido de pagamento das parcelas daí decorrentes; honorários advocatícios, por contrariedade à jurisprudência assente nesta col. Corte, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária; acordo de compensação - descaracterização - pagamento de horas extras, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte para, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso para determinar que o pagamento das horas extras acrescidas do adicional seja feito apenas relativamente às horas excedentes da jornada semanal, pagando-se somente o adicional quanto às horas destinadas à compensação, nos termos da Súmula n.º 85 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI1, é possível que se proceda à despedida imotivada de empregados celetistas de Sociedades de Economia Mista, ainda que tenham ingressado na empresa por intermédio da aprovação em concurso público. Tendo o Regional decidido de forma contrária ao entendimento anteriormente estampado, o Recurso merece ser conhecido e provido, nos termos do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. 2) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato e a declaração de miserabilidade jurídica são condições para o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST, não decorrendo pura e simplesmente da sucumbência. 3) HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL. SÚMULA N.º 85 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. De acordo com o disposto no inciso IV da Súmula n.º 85 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas com horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Tratando-se de hipótese em que se reconheceu que a descaracterização do acordo de compensação importaria no pagamento de horas extras, acrescidas do adicional, relativamente às horas excedentes da 8.ª diária e da 44.ª semanal, há de se dar parcial provimento ao Recurso a fim de que se ajuste a condenação aos termos da súmula anteriormente transcrita.

**PROCESSO** : RR-14.022/2002-011-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA AZEVEDO SCHNEIDER BURGER  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 305 da SBDI-I bem como por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** DANO MORAL. DEFICIENTE MANEJO DO RECURSO DE REVISTA À GUIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 337 DO TST. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas, ônus do

qual não se desincumbiu a recorrente, visto que, no preâmbulo das razões recursais, após informar ter sido condenada ao pagamento de indenização por dano moral, não fez nenhuma alusão à tese que identificasse o conflito jurisprudencial, culminando por trazer à colação abrupta e aleatoriamente arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. III - Nesse mesmo sentido de ser ônus da parte proceder ao conflito analítico de teses, a fim de comprovar a dissensão pretoriana, sob pena de não conhecimento do recurso de índole extraordinária, orienta-se a jurisprudência do STJ, conforme se constata do REsp 425.796/SE, em que foi relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 22/06/2004. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula n.º 219/TST e do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-18.587/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO ÂNGELO DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público para autorizar o trânsito do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; III - prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por tratar da mesma matéria o recurso da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 338 da SDI-1. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS.** O Supremo Tribunal Federal ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei n.º 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e não provido. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por tratar da mesma matéria.

**PROCESSO** : RR-22.346/2001-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VILMAR FORNAZARI  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à reintegração, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-I do TST, e à aplicação da Súmula n.º 85 do TST quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por contrariedade à esse verbete, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - reformando o acórdão regional e considerando válida a dispensa do Reclamante, excluir da condenação a determinação de reintegração ao emprego e seus reflexos; II - assentar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, como se apurar em liquidação.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO - DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 247 DA SBDI-1 DO TST. Não existe impedimento a que se efetue a dispensa imotivada de empregado concursado de sociedade de economia mista, a exemplo do modelo vigente para as empresas privadas. Mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, é válida a dispensa do Obreiro, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, sendo certo, ademais, que o regime jurídico aplicável às empresas privadas admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida sem justa causa, pois o art. 173, § 1º, da Constituição Federal adotou o regime jurídico privado para as sociedades de economia mista e empresas públicas que explorem atividade econômica no que concerne às relações trabalhistas. Este, aliás, é o entendimento consagrado na jurisprudência do TST, conforme externado na Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-28.062/1999-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : HILÁRIO MAOSKI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para fazer esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. ACOLHIMENTO. I - A controvérsia está centrada na questão de a validade da norma coletiva subsistir ou não quando o regulamento da empresa é por ela revogado, no confronto do direito dos empregados já admitidos antes da revogação do regulamento e que dele poderiam se beneficiar. II - O entendimento já pacificado nesta Corte é no sentido de que "é possível juridicamente a revogação de regulamento de empresa que prevê garantia de emprego ao trabalhador, através de acordo coletivo de trabalho homologado judicialmente, ante o que dispõe o artigo sétimo, inciso vinte e seis, da Constituição Federal de mil novecentos e oitenta e oito, incorrendo na hipótese contrariedade com o Enunciado cinquenta e um, do TST". III - Assim, sobressai a conclusão de que o tema não pode ser examinado de modo isolado apenas pelo prisma da Súmula/TST n.º 51. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de pactuação coletiva pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, criando situação global favorável a ambas as partes, principalmente em dissídio coletivo, no qual a intervenção do Judiciário Trabalhista resguarda a tutela dos interesses profissionais. IV - Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-RR-29.207/2003-005-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : MARA GIANNI MORAES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O fato de o empregador não cumprir as obrigações trabalhistas resulta na responsabilidade subsidiária do beneficiário dos serviços do reclamante, inclusive quando se trata de sociedades de economia mista. Essa é a inteligência da Súmula n.º 331, IV, do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-30.741/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTONIO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. O recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária deve observar o que dispõem os arts. 46 da Lei n.º 8.541/92 e 43 da Lei n.º 8.212/91, respectivamente. Logo, o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-31.777/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-34.576/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : EDSON VANDERLEI ZOMBINI

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "REFLEXOS DE PLANTÃO MÉDICO. LEI Nº 3.999/61", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras das horas excedentes à quarta diária e vigésima quarta semanal; "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado; "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais do crédito obreiro sejam computados sobre o valor total tributável da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** REFLEXOS DE PLANTÃO MÉDICO. LEI Nº 3.999/61. Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte por meio da Súmula nº 370, que dispõe: "MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS Nº 3.999/1961 E 4.950/1966. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias" (ex-OJs nºs 39 e 53 - Inseridas respectivamente em 07.11.1994 e 29.04.1994). Dessa forma, assiste razão à reclamada, ao afirmar que o reclamante não faz jus às horas extras excedentes à quarta diária. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o Fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculados com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-36.228/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : WR PRODUÇÕES LTDA-ME

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

**EMBARGADO(A)** : WALTER VALÉRIO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-37.313/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HERMES PAULO DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho para autorizar o trânsito do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e III - prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por tratar da mesma matéria o recurso da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 338 da SDI-1. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS.** O Supremo Tribunal Federal ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e não provido. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por tratar da mesma matéria.

**PROCESSO** : ED-A-RR-38.835/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

**EMBARGADO(A)** : MARLETE RENOSTO

**ADVOGADO** : DR. DANIEL SCHWERZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - EX-ESTAGIÁRIO QUE NÃO COMPROVA A POSTERIOR CONDIÇÃO DE ADVOGADO - MANUTENÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - CARÁTER PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo da Reclamada não foi conhecido por vício de representação, ante o fato de o ex-estagiário não ter comprovado a sua posterior condição de advogado nos autos.

2. O art. 14 da Lei nº 8.906/94, sobre o qual teria restado omissão, o acórdão embargado, nada versa sobre os requisitos comprobatórios da habilitação do ex-estagiário que passou à condição de advogado nos mesmos autos, limitando-se apenas a estabelecer como "obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade". Por outro lado, o acórdão embargado foi expresso ao consignar que a Orientação Jurisprudencial nº 319 da SBDI-1 do TST exige a predita habilitação.

3. Não configurados, portanto, os permissivos autorizadores do remédio eleito, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, exsurge o caráter protelatório do andamento do feito, autorizando a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-40.821/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : VALMIR DE SOUZA PENTEADO

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de reintegração do reclamante, bem como o pagamento das verbas deferidas, restabelecendo-se a r. sentença de primeiro grau; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional noturno integre a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 do TST, restabelecendo, no pertinente, a r. sentença. 9

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. Estando a decisão amparada no conjunto fático-probatório, eventual análise do tema acerca do caráter definitivo da transferência, implicaria o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, à vista do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Consignando o v. acórdão regional que o sistema de compensação de jornada de trabalho compreendido pela reclamada consistia na troca das horas excedentes com folgas, oportunamente, concedidas, não há como acolher a pretensão de incidência apenas do adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85 do TST, porque não se tratou de mera irregularidade formal do pactuado, mas de compensação aleatória não abarcada pelo verbete sumular. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DUPLA FUNÇÃO. Inviabiliza o conhecimento da revista quando a divergência jurisprudencial apresentada não abrange todos os fundamentos que nortearam a decisão regional, nos termos da Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 368 do TST, não ensejando o conhecimento da revista, à luz da Súmula nº 333 do TST. 5. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. Na dicção deste c. Tribunal Superior, os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo investidos no emprego via concurso público, não são alcançados pela estabilidade, sendo lícita a dispensa de forma imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 do TST, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-46.237/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ROMEU PENGO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ACORDO FIRMADO POR QUEM NÃO DETÉM LEGITIMIDADE. Tendo o Regional ressaltado que a validade do acordo coletivo está subordinada à sua subscrição pelo Conselho de Política Financeira do Estado, que, entretanto, não participou das negociações coletivas, como exige norma de natureza atual, não há ofensa ao art. 7º, XXVI, e 173, § 1º, ambos da CF. Não se nega que a reclamada é sociedade de economia mista e, muito menos, que tenha o direito de firmar acordo coletivo de trabalho, mas, sim, que tem obrigação de observar a normatização que disciplina a legitimidade do seu subscritor no instrumento coletivo, sob pena de ineficácia do ato. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-56.207/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ANTONIO CARLOS DE SOUZA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - PROTETELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da multa aplicada pelo Regional em face da oposição de embargos de declaração considerados meramente protelatórios. 2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria, salientando que o seguimento do recurso de revista, quanto a esse tópico, encontrava óbice nas Súmulas nos 221, II, 296, I, e 333 do TST.

3. Não se verifica a alegada omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios, mas sim da revista, com inovação recursal da Reclamada por meio de seus embargos.

4. A oposição dos embargos de declaração, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja aconduzido o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**



**PROCESSO** : RR-59.197/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LEDI HERTER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O simples fato de o reclamante receber gratificação superior a um terço do seu salário efetivo, não implica, necessariamente, que exerça cargo de confiança. É imprescindível que se demonstre, além desse elemento, que usufrua fidúcia diferenciada em relação aos demais empregados. O Regional, com base na prova, afastou a fidúcia diferenciada, limitando-se a consignar que o reclamante detinha a confiança normal para resolver as tarefas que lhe eram atribuídas. Intacto o art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-63.236/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** CEEE - QUADRO DE CARREIRA - VALIDADE - HOMOLOGAÇÃO - MINISTÉRIO DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 29 DA SDI-1. Segundo a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-1, o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho e a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Decisão do e. Regional em conformidade com esta jurisprudência. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-69.540/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TENCO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MOISÉS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, ambas por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MULTA PREVISTA NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

2. O art. 467 da CLT estabelece que, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a pagar ao trabalhador, na primeira audiência, a parte incontroversa das verbas salariais devidas, sob pena de pagá-las com acréscimo de 50%. Na hipótese vertente, o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo, mediante provimento de recurso ordinário interposto pela Reclamante, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Ora, percebe-se que, ao contrário do que considerou o Regional, é patente a controvérsia estabelecida, uma vez que os direitos postulados somente foram concedidos por meio de provimento jurisdicional, que reconheceu o vínculo empregatício estabelecido entre os Litigantes. Assim, por se tratar de direitos controversos, não é devida a referida multa, a teor do art. 467 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-72.951/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : REGINALDO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão constante da parte dispositiva do acórdão embargado que não consignou reflexos pleiteados de verba deferida (horas in itinere).

**PROCESSO** : RR-82.391/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDA MARLY RIQUELME BILHALBA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. A Corte de origem, ao determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incidisse no próprio mês da prestação dos serviços, proferiu decisão contrária ao do entendimento sedimentado nesta Corte, pela Súmula nº 381 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), segundo a qual a correção monetária dos débitos trabalhistas deve incidir somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. De acordo com a Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-91.724/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ALVONIR TATSCH MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Segundo o disposto na Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-120.341/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LAERTE DECKEN  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. I - O art. 62, inciso II, da Consolidação é aplicável ao gerente principal, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. II - Tendo o recorrente exercido, num determinado período, o cargo de gerente geral de agência, depara-se com sua inserção no art. 62, inciso II, da CLT, o inabilitando à percepção do sobretaxado prestado, na esteira da jurisprudência consagrada na Súmula 287 do TST segundo a qual "quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". III - Estando a decisão recorrida em consonância com precedente sumulado desta Corte, o recurso de revista não logra conhecimento, quer por violação de dispositivo de lei, quer por divergência jurisprudencial, com arestos já superados, a teor do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - O pressuposto legal a legitimar a percepção do adicional de transferência é a sua provisoriedade, conforme Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, ainda que o empregado exerça cargo de confiança ou haja previsão contratual sobre a transferibilidade, pelo que os arestos colacionados, nos quais se defende a tese de o adicional ser devido quer a transferência seja provisória ou definitiva, acham-se definitivamente superados no âmbito desta Corte, vindo à baila como óbice ao conhecimento do recurso o precedente da Súmula 333. II - Não é demais registrar que a norma do § 3º do artigo 468 da CLT não conceitua o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. III - Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar provisória transferência que dure mais de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese já são tênues os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. IV - Tendo por norte o fato de a transferência do recorrente ter durado, segundo ele mesmo reconhece, período superior a três anos, não pairam dúvidas sobre a sua definitividade, pelo que se mostra incontestável a decisão local que rejeitou o direito à percepção do respectivo adicional. Recurso não conhecido.

## 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO. I - Não se divisa violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o Regional não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo contexto probatório diluído pela sentença da Vara do Trabalho, estando aí subentendido ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, pelo que a decisão, no particular, mostra-se soberana à luz da Súmula 126 do TST. II - O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, além de não ser pertinente ao deslinde da controvérsia, pois essa remete à legislação infraconstitucional, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, mas quando muito por via reflexa, na contramão da alínea "c" do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. III - Os paradigmas trazidos a cotejo são imprestáveis a caracterizar a divergência pretoriana, visto que o primeiro não indica a fonte de publicação, a teor da Súmula 337, e o outro se encontra superado pela jurisprudência desta Corte consubstanciada no item I da Súmula 159, segundo o qual "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído". Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE OPERACIONAL - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. I - Colhe-se da decisão recorrida que, à exceção do período em que o reclamante exercera o cargo de gerente geral de agência, quando fora excluído do direito às horas extras, o Regional o enquadrara no artigo 224, § 2º da CLT, por conta da constatação de que exercera as funções de gerente operacional, deixando subentendido tratar-se de gerente setorial, não enquadrável no artigo 62, item II da CLT. II - Com essas singularidades depara-se com a evidência de o acórdão impugnado estar em consonância com a Súmula 287 do TST, segundo a qual "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo artigo 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". III - Em razão de a matéria achar-se sumulada, o recurso não logra conhecimento, seja por violação dos artigos 62, item II da CLT, e 5º II da Constituição, seja por divergência jurisprudencial, com arestos já superados no âmbito desta Corte, a teor do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA - CHEFE DOS CAIXAS - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - INTANGIBILIDADE DA DECISÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TST. I - O Regional se limitou a sustentar que o cargo de chefe de caixas executivos não poderia ser enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, na ausência de fidúcia que identifica o cargo de confiança, não tendo dilucidado, e nem foi exortado a tanto via embargos de declaração, quais eram as atribuições afetas ao recorrido, pelo que, à míngua do devido prequestionamento da Súmula 297, não há como divisar violação literal e direta do § 2º do artigo 224 da CLT. II - Os paradigmas colacionados são imprestáveis a caracterizar o conflito pretoriano, a teor do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. III - É que a tese de que o conceito de cargo de confiança abrange o simples comissionamento, ainda que não envolva fidúcia específica, está superada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, de ser imprescindível ao enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT a concomitância dos pressupostos ali elencados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário. É o que se constata do item II da Súmula 102, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. IV - Acresça-se a profunda inovação imprimida pelo item I do precedente em tela, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)" V - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório. VI - Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o recorrido não exercia cargo de confiança, sem dilucidar as atribuições que lhes foram co-

medidas, o recurso definitivamente não se habilita à cognição do TST, a teor da Súmula 333. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. I - O voto condutor, embora resvasalasse aqui e acolá para as regras do ônus subjetivo da prova, orientou-se preponderantemente pelo contexto fático-probatório, consubstanciado no exame da prova oral, indicativo de que se louvara, na realidade, no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em razão do qual não se vislumbra a propalada violação dos artigos 333, II do CPC e 818 da CLT, nem a especificidade dos arestos trazidos para cotejo, a teor da Súmula 296. II - Não encontra ressonância no acórdão recorrido a alegação do recorrente de que as testemunhas do reclamante apresentaram depoimentos contraditórios entre si e entre elas e o reclamante, com "termos evasivos, escorregadios e imprecisos" (fl. 432), pelo que ela escapa à cognição do TST por remeter ao cobido reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126. III - Em razão da evidência de o Regional não ter-se orientado precipuamente pela não-apresentação dos cartões de ponto, ou pelo fato de o recorrente ter deixado de patrocinar prova testemunhal, mas substancialmente pelo universo fático-probatório, não se divisa a especificidade de nenhum dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296, ou mesmo a alardeada contrariedade à Súmula 338 do TST, arestos por sinal só inteligíveis ao rês dos respectivos contextos processuais de que emanaram. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DE CAIXA - PONTOS FÁTICOS NÃO DELINEADOS NA DECISÃO RECORRIDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - As premissas eminentemente fáticas suscitadas no recurso não se encontram delineadas na decisão regional que apenas consignou que "o fundamento de Sentença se faz claro, no sentido de que não recebendo o Autor "gratificação de caixa" não "é justo que arque com o pagamento das diferenças ocorridas tendo em vista que não é caixa e somente desempenhou esta função para compensar o excesso de serviço". II - A parte não se preocupou em interpor os competentes embargos declaratórios, buscando prequestionar pontos fáticos que pretendia discutir em sede de recurso de revista, o qual esbarra no óbice intransponível da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVA DA MISERABILIDADE JURÍDICA. I - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, que admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de mandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e o da sua família. II - Tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo recorrido, caberia ao recorrente contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AG-E-RR-416.086/98, DJ 3/12/99, Rel. Almir Pazzianotto Pinto, decisão unânime; RR-662.679/2000, DJ 9/3/2001, Rel. Ronaldo José Lopes Leal, decisão unânime; E-RR-249.202/96, DJ 24/11/2000, Rel. Rider Nogueira de Brito, decisão unânime. III - Em razão de a declaração de pobreza ser suficiente para o reconhecimento do estado de miserabilidade, não há falar em afronta aos arts. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70, 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-126.654/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON ANTÔNIO CORSO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIANE RITTER LIBERALI  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CORLAC)  
**ADVOGADA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Ajuda de custo e gratificação assiduidade", "Devolução de descontos" e "Juros e correção monetária - atraso no pagamento de salários e gratificação natalina - ônus da prova". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Prescrição total - Súmula nº 294/TST - Rancho anual e leite", por contrariedade à Súmula nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão relativa às parcelas "rancho anual no valor de R\$ 50,00" e "valor correspondente a dois litros de leite diários". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Servidor público - equiparação salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais defluentes do reconhecimento da equiparação salarial com o paradigma apontado pelo autor e reflexos.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294/TST. RANCHO ANUAL E LEITE. I - Tratando-se de demanda que envolve pedido de pagamento de valores relativos a prestações sucessivas e não asseguradas por preceito de lei, decorrentes de alteração contratual ocorrida há mais de cinco anos da data de ajuizamento da reclamatória, a prescrição é total, nos termos da primeira parte da Súmula nº 294 do TST. II - Não prospera a tese regional de subsunção da hipótese vertente à parte final da Súmula nº 294/TST fulcrada no argumento de que o direito estava assegurado pelo art. 468 da CLT, uma vez que referido dispositivo celetário apenas prevê, genericamente, a impossibilidade de alteração unilateral do contrato de trabalho, sem versar expressamente os direitos perseguidos na presente reclamação trabalhista, quais sejam, rancho anual e valor correspondente a dois litros de leite diários. III - Recurso provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. I - Integrando a Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC a Administração Pública Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, é defeso o

deferimento de equiparação salarial entre seus servidores, por injunção do artigo 37, XIII, do Texto Constitucional, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 297 da SBDI-1. II - Recurso provido. AJUDA DE CUSTO E GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE. I - O Tribunal a quo ratificou a sentença que deferira as diferenças salariais decorrentes da incorporação à remuneração da ajuda de custo e da gratificação assiduidade, ao fundamento de que, por serem habitualmente pagas ao autor, a supressão das parcelas feriu as garantias previstas nos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal. II - O art. 5º, II, da Constituição da República não foi objeto do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. III - Os paradigmas transcritos, assim como a Súmula nº 277/TST, discutem a vigência e alcance das sentenças normativas nos contratos de trabalho, aspecto não enfrentado no acórdão regional. Inteligência da Súmula nº 296/TST. IV - Recurso não conhecido. DESCONTOS SALARIAIS. I - Não prospera a alegação recursal de que os descontos estavam autorizados nos dissídios coletivos da categoria profissional do autor, diante da assertiva regional de que inexistia previsão em convenção coletiva no período imprescrito e de que os descontos relativos ao seguro de vida em grupo foram efetivados em período não abarcado pela condenação. II - Os paradigmas apresentados pela recorrente - indicativos da tese de ser indevida a devolução de descontos salariais quando o empregado e/ou sua família obtém benefícios - estão ultrapassados pela iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 342, segundo a qual "é indispensável, para a legalidade dos referidos descontos, a existência de autorização prévia e por escrito do empregado. Inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. III - A decisão recorrida harmoniza-se com a Súmula nº 342/TST, razão pela qual não se divisa ofensa ao art. 462 da CLT. IV - Recurso não conhecido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. ÔNUS DA PROVA. I - A questão não foi dirimida pelo enfoque da distribuição do ônus da prova, mas, sim, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, já que o TRT se pautou nos recibos de pagamentos, os quais não consignavam as datas em que foram realizados, bem como nas razões de recurso ordinário, que evidenciaram o reconhecimento, pela CIENTEC, de que eventualmente não efetuara o pagamento salarial na época própria. Incidência das Súmulas nºs 297 e 296/TST. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-134.795/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : LUIZ FERNANDO DE FRAGA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Parte reside no conhecimento e no provimento do recurso de revista da Reclamada, quanto às horas de sobreaviso, por entender que o conjunto fático delineado pelo Regional não permite o reconhecimento de afronta à literalidade do art. 7º, XXXVI, da Carta Magna. Insurge-se, outrossim, com relação ao conhecimento quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso, por entender que não houve divergência jurisprudencial, pois o recurso encontraria os óbices das Súmulas nos 23, 296, I, e 333, todas do TST, destacando, que, quanto ao mérito, deveriam ser aplicados os termos da Súmula nº 229, também desta Corte. No entanto, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-137.196/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO  
**RECORRIDO(S)** : CELSO ALMEIDA SIMÕES MOTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REAJUSTE PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST - PEDIDO DE LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO EMPREGADO - NÃO-CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM LASTRO EM CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 322 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

2. Nesse contexto, o recurso de revista patronal, que investe contra a condenação ao pagamento das diferenças, encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da OJ em comento. Nessa linha, estando a matéria pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação de dispositivos de lei nem de divergência jurisprudencial, porquanto a função uniformizadora do TST já restou cumprida com a edição da referida orientação.

3. Por outro lado, não obstante esta Corte tenha entendimento de que o reajuste de 26,06%, previsto no Acordo Coletivo de 91/92, seja devido somente até agosto de 1992 (mês anterior à data-base da categoria profissional do Reclamante), não há como conhecer da matéria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST. Isso porque o referido verbete sumular cuida da limitação à data-base dos reajustes previstos em leis de política salarial, e não de limitação à data-base de reajuste previsto em norma coletiva, hipótese dos autos.

4. A analogia entre a hipótese dos autos e aquela disciplinada na Súmula nº 322 desta Corte Superior não autoriza que se reconheça contrariedade ao seu teor; apenas permitiria a aplicação dessa jurisprudência ao mérito da questão se fosse ultrapassada a barreira do conhecimento.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-137.720/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI  
**RECORRIDO(S)** : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR CURRA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRZA FALCÃO  
**RECORRIDO(S)** : WOODHILL COMERCIAL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a existência de sucessão trabalhista, afastar a responsabilidade solidária imposta à primeira reclamada e determinar a sua exclusão do pólo passivo da demanda, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito quanto à reclamada, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas apontados no recurso de revista.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. Nessa hipótese, o sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais vigentes à época do repasse, bem como pelos débitos de igual natureza decorrentes de contratos já rescindidos. Com efeito, a mudança na propriedade do estabelecimento não afeta os direitos dos respectivos trabalhadores, à luz dos artigos 10 e 448 da CLT, sendo o sucessor responsável pelos créditos trabalhistas relativos tanto aos contratos laborais vigentes quanto aos já extintos. II - Configurada a sucessão, aquele que sucedeu ao antigo empregador responde pelos encargos trabalhistas, ainda que resultantes de relações de trabalho extintas antes da sucessão. De acordo com o ensinamento de Evaristo de Morais "as relações jurídicas passadas e presentes permanecem as mesmas, com todos os seus efeitos, pelo que os débitos constituídos antes da cessação, ao tempo do primitivo titular, passam para o patrimônio do novo titular" (In Sucessão nas Obrigações e A Teoria da Empresa, p. 254, vol. II). III - Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-148.525/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ROBERTO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-599.203/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CELY MIRANDA PENNAFORTE  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à devolução dos descontos, aos descontos previdenciários e fiscais e à natureza do auxílio-alimentação, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar os referidos descontos, calculados de acordo com os parâmetros da Súmula nº 368 do TST, restabelecendo-se a sentença quanto aos outros dois temas conhecidos.



**EMENTA:** 1. SEGURO DE VIDA - DESCONTOS - DEVOLUÇÃO INDEVIDA - SÚMULA Nº 342 DO TST. Nos termos da Súmula nº 342 do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, quando autorizados pelo empregado, não afrontam a regra inserta no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a coação ou qualquer outro defeito que vicie o ato jurídico. "In casu", não tendo havido invocação do vício de vontade, é de ser mantido o descontos, uma vez que o Reclamante gozou da cobertura securitária.

**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SÚMULA Nº 368 DO TST - INCIDENTES SOBRE OS CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS.** De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, cabe à Justiça do Trabalho proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos judiciais trabalhistas deferidos ao reclamante, nos termos e segundo os parâmetros da Súmula nº 368 do TST. **3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PARCELA INDENIZATÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST.** A questão da natureza do auxílio-alimentação fornecido por empresa filiada ao PAT encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, segundo a qual "ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-654.353/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO PEIXOTO CARRIJO  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-715.805/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE  
**EMBARGANTE** : VANGIVALDO LIBERATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante e pelo reclamado. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO).** O debate em torno da sucessão de bancos encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1, que dispõe sobre a responsabilidade trabalhista do sucessor. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-759.184/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ PAIXÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA MARIA MOTA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por força do disposto no artigo 897, § 7º, do referido diploma legal; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PARCELA NÃO CONSTANTE NO TRC. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO" por contrariedade à Súmula nº 330, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença rescisória pela incidência, em seus cálculos, dos valores a título de horas extras.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE RESCISÃO. HORAS EXTRAS. PARCELA NÃO CONSTANTE NO TRC. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. Ante a possível contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 330 desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o fim de conferir trânsito ao recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA E CARTÃO DE PONTO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. FATOS E PROVAS.** Para decidir de modo contrário à Corte Regional, a fim de deferir o pedido do autor de horas extras, imprescindível se mostra o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente em relação à oitiva da testemunha do autor, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária, em conformidade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PARCELA NÃO CONSTANTE NO TRC. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. Não consignado no termo de rescisão contratual parcela relativa a horas extraordinárias, consubstancia em contrariedade ao entendimento que emana da Súmula nº 330 desta Corte a decisão que reconhece quitados os seus respectivos reflexos em outras parcelas. Inteligência da Súmula nº 330, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-761.229/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL ARCANJO FAVORETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os referidos descontos obedeçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso quando aos honorários advocatícios para, no mérito, excluir os da condenação, nos termos da fundamentação; na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula nº 219 do TST. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO.** Tendo restado evidenciado nos autos que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 1.º da Lei nº 7.115/83, deve ser isentado do pagamento de despesas processuais, dentre as quais se encontram os honorários periciais, de acordo com o que dispõe o inciso V do artigo 3.º da Lei nº 1.060/50. Recurso de Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-779.905/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : LUSIMARCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-786.015/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : SEJI TAKAHASHI NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para o fim de destrancar o recurso de revista; II - por igual votação, conhecer do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a fim de que aprecie as matérias abordadas nos embargos de declaração quanto aos temas "RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO NO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO NA CTPS", "PRÊMIOS E DEVOLUÇÃO DE DESCONTO NA SUA INTEGRALIDADE", como entender de direito, restando prejudicadas as demais matérias suscitadas pela recorrente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Comprovada a negativa de prestação jurisdiccional, autoriza-se o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não tendo o v. acórdão regional emitido tese explícita sobre questões devidamente prequestionadas através de embargos de declaração e que fizeram parte do contraditório, de se concluir pelo acolhimento da negativa de prestação jurisdiccional por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-796.000/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES KUNZE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: I - "Digitador - Jornada de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o reclamante estava sujeito à jornada de trabalho de oito horas; II - "Imposto de Renda - Forma de Cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO. O art. 227 da CLT enumera taxativamente os trabalhadores que fazem jus à jornada especial de seis horas diárias, não sendo possível a sua aplicação analógica aos digitadores. Recurso de revista conhecido e provido.

**IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 491, DE 12.1.2005.** Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Semelhante é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005, assim disposto: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.". A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do tributo é, por conseguinte, do empregador, entendendo-se que o seu fato gerador é a parcela tributável paga em cumprimento de decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-796.897/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA ANGÉLICA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "forma de execução", por violação dos arts. 100 da Constituição Federal e 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução dos débitos trabalhistas da ECT se dê por precatório, nos termos do aludido dispositivo da Constituição Federal, bem como a sua isenção do pagamento de custas.

**EMENTA:** EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e que a ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada a referida forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-805.217/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : PACTUM PLANEJAMENTO LEGAL DE TRIBUTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO FERNANDES POLAK  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos que constam do corpo do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Complementando a prestação jurisdicional, esclarece-se que, não obstante a ampla devolutividade a que se refere o artigo 515 do CPC, o magistrado deve apreciar em grau recursal, quando a sentença não tenha julgado por inteiro a lide, apenas as questões suscitadas e discutidas no processo. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos

**PROCESSO** : RR-808.498/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA DA SILVA MACHADO NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão do Regional", por ofensa ao art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre a situação financeira dos reclamantes, em relação à condenação ao pagamento de honorários de advogado. Sobrestando o exame dos demais temas da revista.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, mesmo provocado por embargos de declaração, não se manifesta sobre a situação financeira dos reclamantes, elemento essencial para o exame dos honorários de advogado. Caracterizada, pois, a ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-810.497/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : ELIETE MARIA CARVALHO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RA-109.437/2003-000-00-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**INTERESSADO(A)** : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ  
**INTERESSADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA DINIZ OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EZENILDO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar restaurados os autos do Processo nº TST-AIRR-203/2001-016-13.40 e determinar a sua reautuação com o número original.

**EMENTA:** RESTAURAÇÃO DE AUTOS - JUNTADA DE PEÇAS PELO TRT - PROCEDÊNCIA. A juntada de cópias reprográficas de peças processuais, pelo órgão judiciário por onde tramitou o feito, viabilizando o prosseguimento do processo, autoriza a declaração judicial de que foram atendidos os pressupostos da restauração de autos.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-694.308/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO DE OLIVEIRA MARINI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar-lhes esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO). PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. Em que pese não restar omissão do acórdão embargado, cumpre esclarecer que o deferimento da pretensão constante no acórdão embargado implica a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação) da lide tendo em vista o reconhecimento do Banerj S.A. como seu sucessor. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-708.035/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante e do reclamado para prestar-lhes esclarecimentos. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO). PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. Em que pese não restar omissão do acórdão embargado, cumpre esclarecer que o deferimento da pretensão constante no acórdão embargado implica a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação) da lide tendo em vista o reconhecimento do Banerj S.A. como seu sucessor. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS. PLANO BRESSER.** A incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 afasta a tese de que a decisão regional afronta os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, ou contraria a cláusula 5ª da norma coletiva, pois, sedimentado o entendimento do reajuste do denominado "Plano Bresser", é devido nos meses de janeiro a agosto de 1992, nos moldes do ajustado pela categoria do reclamante e pelo empregador. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-739.889/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MYRIAM FÁTIMA DE SIQUEIRA CELANI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ELIZANGELA DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da reclamante, tão somente, quanto ao tema "Estabilidade provisória gestante", por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória no emprego, condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do período com os respectivos reflexos, nos termos da Súmula nº 244 desta Corte Superior. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. INDENIZAÇÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE. Não se cogita em ofensa ao art. 7º, XVIII, da CF de 1988 mas de sua efetiva aplicação, decisão regional que, ao constatar que a reclamada omitiu-se em assinar a CTPS da autora, obtendo o direito de a mesma receber o salário maternidade pela Previdência Social, determina o pagamento da indenização correspondente a 120 dias do salário maternidade, fazendo com amparo nas regras contidas nos artigos 186 e 927 do CCB de 2002. Ademais, não se cogita em afronta ao artigo 10, II, "b" do ADCT, por não tratar da hipótese objeto da condenação. Agravo não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE.** "A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade". Recurso de revista conhecido e provido. 2. SALÁRIO MATERNIDADE. REFLEXOS. Considerando que a Súmula nº 244 do TST trata da estabilidade provisória da gestante e não dos reflexos decorrentes da indenização do salário maternidade, não há se cogitar em contrariedade do citado verbete sumular. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-793.954/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "PLANO BRESSER", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; III - Prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante a ausência de demonstração da hipossuficiência econômica do reclamante, não há como se deferir os honorários advocatícios, por ausência de um dos requisitos indispensáveis. Súmula nº 219 do TST intacta. Agravo não provido.

**RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO.** "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecido e provido parcialmente. Recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. prejudicado, por tratar da mesma matéria.

**PROCESSO** : AIRR E RR-801.224/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : IVANIR VASCONCELOS ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

**DECISÃO:** Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, restando impossibilitado o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 296 e 126 do TST), mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. NÃO-CO-NHECIMENTO.** De acordo com o disposto na Súmula nº 360 do TST: A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Assim sendo, há de ser mantida a decisão regional que reconheceu o trabalho em turnos e determinou o pagamento de horas extras, e não apenas do adicional, tendo em vista a orientação emanada da OJ nº 275 da SDI1, a qual preleciona que inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-802.800/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; e II) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS", por divergência jurisprudencial, e "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e que seja observada a Súmula nº 85 do TST quanto ao pagamento de horas extras.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM INSTRUMENTO NORMATIVO. A confirmação pelo Tribunal Regional de que o reclamante não comprovou fazer jus às diferenças salariais previstas em instrumento normativo inviabiliza o reexame da matéria em sede extraordinária, pois implica o revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.



**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO.** O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST. I.** A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). **II.** O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000). **III.** O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-802.878/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : FABIANO GUILHERME E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação) em face de o recurso encontrar-se deserto; II - conhecer do recurso de revista do BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A. apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Nos termos da Súmula nº 128, III, do TST, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Verificado que o Banco Banerj S.A. requereu sua exclusão da lide, não há como se aproveitar o preparo por ela efetuado no recurso de revista a favor do ora recorrente. Agravo de instrumento não provido.

#### RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A.

**I. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO.** "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1. **2. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : AIRR E RR-809.921/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SÉRGIO JABOR GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "PLANO BRESSER", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observada a limitação inscrita na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Não apontada violação ao texto constitucional ou de lei federal e ausente a indicação de divergência jurisprudencial, o recurso de revista não merece processamento, pois não atende aos requisitos inscritos no art.896 da CLT. Agravo não provido.

**PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecido e provido parcialmente.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-14/2004-115-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : Y.WATANABE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARSAL ANTÔNIO CREMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO E CARIMBO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal e das custas não permite a visualização da autenticação mecânica ou do carimbo do banco receptor, impossibilitando a aferição do efetivo recolhimento do valor concernente à garantia do juízo. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-19/2004-002-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO HALLEY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ULISSES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MARCOS ARGOLLO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SILVA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DEFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-21/2001-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : VERIDIANA CORDOVA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Devem ser acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, com o fim de que a prestação jurisdicional seja plena, mantendo íntegra a decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-26/2003-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : VALDÊNIA PEREIRA BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
**ADVOGADO** : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAI-MED

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-30/2005-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : JONIR ALVES DOS PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas processuais, pelo reclamante, em reversão, dispensado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças dos FGTS, sem que o biênio prescricional considerado venha a coincidir com os oriundos dos parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e (ou) a data trânsito em julgado de ação pretensamente ajuizada perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-32/2001-016-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : JAILTON DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma do § 4º do art. 896 da CLT. Por outro lado, o Regional deferiu honorários advocatícios assistenciais sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70. Ora, para infirmar essa constatação fática (declaração de pobreza e assistência sindical), mister seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal (Súmula 126/TST). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-44/2005-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JAMILTON ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSCODIL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE DIESEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Resta inaceitável que o Autor se limite tão-somente a indicar violação de dispositivo constitucional, sendo imprescindível para o reconhecimento do apelo a correta fundamentação, de maneira que a parte demonstre onde reside o vício perpetrado na decisão recorrida, para viabilizar o exame da nulidade. É insuficiente e tecnicamente inconcebível a simples afirmativa de violação do referido dispositivo constitucional. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91.

REQUISITOS. Tendo o Regional consignado que o Reclamante não obteve êxito em comprovar que a doença foi adquirida em decorrência do seu trabalho, não há que falar em violação direta e literal do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 ou em contrariedade à Súmula nº 378 desta Corte, uma vez que inexistiu o nexo causal entre o mal que lhe havia acometido e a atividade profissional por ele desenvolvida no âmbito da Empresa. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentam inespecíficos e inservíveis para o confronto de teses. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-67/2004-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ WILLIAM SILVA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-73/2005-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE SALETE SANTOS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. 1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-74/2003-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-79/2002-001-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GRAZIELA DE BRITO ROCHA MALAGUTI  
**ADVOGADO** : DR. EVANDO MARTINS DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO COSTA ESPIRIDÃO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLEIMAR FERREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO.** 2. A disposição constitucional inscrita no art. 10, inc. II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias destina-se à garantia do emprego, cuja exigência para sua incidência é que a empregada esteja grávida. O fato de a reclamante não ter postulado a reintegração é suficiente, por si só, para o indeferimento do pedido de indenização correspondente a estabilidade provisória. 2. A garantia de emprego à gestante, somente se converte em indenização equivalente aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade provisória, se se deferir a reintegração e não for possível sua efetivação. Desse modo, o desinteresse da reclamante em postular a reintegração, limitando-se ao pedido de indenização, equívale formular um pedido acessório sem o principal. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-109/2000-108-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ASTELIM - LIMEL LIGAS METÁLICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIJALMO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SHIGUERU ISHII  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, mediante a valoração das provas documental e oral, rejeitou a tese defensiva acerca da condição de sócio atribuída ao reclamante, concluindo pela existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, tal como prevê o art. 3º da CLT. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia e a adequada distribuição do ônus da prova constituem impedimento processual ao recurso de revista por divergência jurisprudencial, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 296/TST. Assim, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada e preservado o acesso irrestrito à jurisdição, não se configura a indicada ofensa à literalidade dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DE-SEMPREGO. A matéria referente ao pagamento de indenização substitutiva pela não-entrega das guias do seguro-desemprego carece de prequestionamento, visto que não foi abordada na decisão regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-111/2003-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA BIRCKHÖLZ RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ROSENILVA BOTT  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SELHORST  
**EMBARGADO(A)** : ATLED MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. Ficou esclarecido no acórdão embargado que, ante as limitações de cabimento do recurso de revista em processo de execução, de nada valiam as alegações de infringência de legislação ordinária ou a invocação de dissenso pretoriano. Isso não bastasse, também enfatizado que o título judicial proibia fossem feitos os descontos fiscais, por isso que, no caso concreto, essas deduções estão elas acobertadas pela coisa julgada proibitiva. Disso tudo resultam a manifesta pretensão infringente, aqui vedada, e o intuito protelatório, a exigir a cominação do art. 538 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam, aplicada multa.

**PROCESSO** : AIRR-114/2002-063-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER ANTÔNIO PAULA VAZ  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, é possível a despedida imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista, ainda que tenha sido admitido por meio de concurso público, não havendo necessidade de motivação do ato do empregador que determina a extinção do contrato de trabalho, ante a norma do art. 173 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-116/2001-119-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MAFERSA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AMARI NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DA CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. A deficiente formação do agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, como no caso, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-117/2005-055-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ALINE DA SILVA FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELENA ALEXANDRE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. MULTA DO ARTIGO 467 DO TST. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-119/2004-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAR LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA GODOY BENEDITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-132/2004-999-22-41.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL LUSTOSA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. INCABÍVEL POR FALTA DE ADEQUAÇÃO. Não cabe agravo de instrumento contra acórdão regional, uma vez que seu cabimento somente é possível contra despachos que denegarem a interposição de recursos, a teor do disposto no art. 897, "b", da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-137/2001-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ZENAIDE GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SAMARA FERRAZZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA - EFEITOS. Inviável o apelo quando a decisão regional conforma-se com o entendimento sedimentado na OJ 247 da SBDI-1 (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-140/2002-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DANONE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON BOTARO CHAVES GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentadora as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, fazendo mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende os requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado de forma subsidiária, estando desfundamentado. Incidem os termos da Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-149/2004-036-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SUSANA DE OLIVEIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. WILSON GIMENES SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : ROSELI MAIA GRANCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que conferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-149/2005-055-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ CÍCERO DA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. MULTA DO ARTIGO 467 DO TST. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-150/2004-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-160/2005-055-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO MENDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. MULTA DO ARTIGO 467 DO TST. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-163/2005-055-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADAS** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E DRA. ALICE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SEVERO VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. MULTA DO ARTIGO 467 DO TST. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-166/2005-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
**ADVOGADOS** : DRA. ELSA NIEWIEROWSKI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELI PIRES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, sem que o biênio prescricional considerado venha a coincidir com os oriundos dos parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e (ou) a data do trânsito em julgado de ação pretensamente ajuizada perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-168/2001-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ELIETE FERREIRA TOMAZ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MORYA PLASC - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMUNIDADE  
**ADVOGADO** : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento não comporta conhecimento quando a parte o interpõe após ultrapassado o octídio legal, sendo, portanto, intempestivo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-176/2005-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA PEREIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON JOSÉ SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas processuais, pelo reclamante, em reversão, dispensado.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, sem que o biênio prescricional considerado venha a coincidir com os oriundos dos parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e (ou) a do trânsito em julgado de ação pretensamente ajuizada perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-190/2004-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO CARVALHO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão recorrida - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-198/1999-661-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO VALMOR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS. Correta a decisão agravada, pois a circunstância de o empregado trabalhar em uma semana em um horário, alternando para outro em outra semana ou até mesmo a cada 15 dias, com mudanças de turnos freqüentes, caracteriza, sim, trabalho prestando em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de seis horas diárias, na forma do art. 7º, XIV, da Carta Magna, que resta íntegro. Quanto aos honorários periciais, tem-se que, a reclamada foi sucumbente no objeto da perícia. Assim, tanto é aplicável a inteligência da antiga Súmula 236/TST (vigente à época da interposição da revista), quanto o art. 790-B da CLT, restando inviável, o trânsito do apelo. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-206/2000-022-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WASHINGTON RAMUNDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECLASSIFICAÇÃO. REENQUADRAMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando os arrestos não atendem ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e quando não demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-216/2005-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ÉRICO ANTÔNIO HAHN  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA BUENO MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a fotocópia da certidão de julgamento do recurso ordinário - decisão originária impugnada via recurso de revista -, peça indispensável, conforme especificado no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-219/2004-031-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA BATISTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO BORGES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : B LIMA DE SOUZA - ME  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula 368, item I, do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-231/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : STME - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO REPRESENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARD DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-234/2005-201-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas processuais, pelo Reclamante, em reversão, dispensado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, sem que o biênio prescricional considerado venha a coincidir com os oriundos dos parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e (ou) a data do trânsito em julgado de ação pretensamente ajuizada perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-237/2002-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : VALTAR MORAES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas tão-somente inconformismo da embargante. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-246/2003-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO MELO TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ROCHA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece o agravo, quando dele constam peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação, e quando, também, não foi trasladada peça essencial à formação do instrumento (certidão de publicação do acórdão regional). À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial 18 da SDI/TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-248/2004-020-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA BASTOS FERREIRA DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA AYRES  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, visto que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-252/2003-071-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DA COSTA E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO GIOVANE ROSA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanada a omissão quanto ao exame do tema: "aplicação da multa de 1% - embargos procrastinatórios", não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-253/2004-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIO PEDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA APARECIDA PRESENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, mesmo porque, embora o Regional tenha afirmado que não se pode considerar como marco inicial a data de trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, a inexistência, no acórdão recorrido, de menção à data em que teria transitado em julgado a referida decisão impossibilita aferir se observado, ou não, o biênio prescricional, dado o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-256/2004-093-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOS PINTURAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON DE SOUZA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação à norma da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a irregularidade de representação processual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSADA. Ante a aparente afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSADA. A teor do disposto no art. 24 da Lei nº 10.522/02 e na OJ nº 134 da SBDI-1 do TST, as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Assim, deve ser afastada a irregularidade de representação da União, substituída processual do INSS, declarada pelo Tribunal Regional ao não conhecer de seu recurso ordinário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : AIRR-273/2002-098-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WANDEIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS - ATIVIDADE-FIM - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS LEGAIS. Está em conformidade com a Súmula 331/TST decisão regional que reconhece o vínculo empregatício direto com a reclamada, tomadora de serviços, por entender que o labor do reclamante se enquadrava na atividade-fim daquela empresa. Assim, não há que se falar em dissenso de teses, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, nem tampouco em ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, aliás, sequer foi prequestionado (Súmula 297, I, TST). No tocante à equiparação salarial, impossível o reexame da prova dos requisitos previstos no art. 461/CLT, razão pela qual a revista esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-276/1997-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA REGINA COSTA BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
**AGRAVADO(S)** : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação da decisão agravada, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-281/2001-751-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA MOSER  
**AGRAVADO(S)** : FREDOLINO STROSCHEN  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ZERBIN  
**AGRAVADO(S)** : RP&M ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Evidenciada nos autos a insolvência da devedora principal, a execução prossegue contra o devedor subsidiário, assim reconhecido no título executivo, como foi observado na decisão recorrida. Portanto, estão ílesos os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a execução observou o princípio da legalidade, o devido processo legal e o direito de defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-283/2003-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOHN ALUÍSIO ULIANA  
**RECORRIDO(S)** : NATANAEL FERNANDES ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao período anterior à aposentação espontânea.

**EMENTA:** 1. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO RECRETATIVA DOS EMPREGADOS. A transcrição de arrestos que são oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e que não apresentam a especificidade exigida pelas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte não viabiliza o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. 2. FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA INDEVIDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA. Segundo se depreende do teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a aposentadoria es-

pontânea é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho. Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não faz jus à multa de 40% do FGTS a incidir sobre os depósitos do período anterior à aposentação, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria espontânea. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-283/2003-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHAVES, CHAVES & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO RODRIGUES FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não tendo a Reclamada garantido o juízo por intermédio do depósito recursal, que, no caso dos autos, correspondia à complementação do valor da condenação, inafastável é o reconhecimento da deserção do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-286/2001-161-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ERMIRO ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SCHITINI  
**AGRAVADO(S)** : USINA NOVA PARANAGUÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-300/1999-561-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : LOTÁRIO LINDOLFO FRANZ  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA -PRESCRIÇÃO DO FGTS - TRANSFERÊNCIA. Não há como se reconhecer violação direta dos arts. 10 e 448 da CLT no julgamento regional que reconhece, com base na prova, responsabilidade trabalhista da empresa sucessora da reclamada pelos débitos trabalhistas. Não prequestionado o art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, não há tese na origem que enseje averiguação de violação legal. (Súmula 297/TST). Os arrestos transcritos não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional (Súmula 296/TST). Quanto à prescrição trintenária do FGTS, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 362 do TST, encontrando o apelo óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Quanto ao adicional de transferência, desfocado o apelo porque não houve essa condenação e, sim, o ressarcimento das despesas dela decorrentes, daí por que o dissenso é inespécífico. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-306/1991-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão no exame de pressuposto extrínseco do Agravo de Instrumento, para dele conhecer e, prosseguindo no exame do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. OMISSÃO NO EXAME DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. ART. 897-A DA CLT. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão no exame de pressuposto extrínseco do Agravo de Instrumento, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : RR-318/2004-013-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AMENO TEIXEIRA DE MACÊDO  
**RECORRIDO(S)** : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria em debate não comporta maiores discussões, visto que esta Corte pacificou entendimento quanto ao tema, editando a Súmula 331, item IV, cuja aplicação pelo Tribunal Regional merece ser mantida. Nesse contexto, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba. Assim, na responsabilidade subsidiária está incluída a multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-319/2003-381-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. QUERINO DE SOUSA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, "in casu", a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-344/2003-076-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDES LAGOA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. IRIS VILELA DE LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-352/2002-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : ALDOVIR FLORIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-354/2004-005-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ANILSON MENEZES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ERMES CORREIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Considerando a liberdade do juiz na apreciação das provas e na condução do processo, e tendo o Tribunal Regional afirmado que os depoimentos das partes e das testemunhas trouxeram elementos suficientes à elucidação dos fatos e que não houve prejuízo à reclamada, não há como reconhecer que houve cerceio de defesa. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR. EFEITOS. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que no segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não se observaram as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e da Súmula 363, ambos do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-356/2002-011-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-379/2004-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPREITEIRA SNA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme a previsão do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Portanto, não se viabiliza o apelo por violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-394/2003-202-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
**ADVOGADO** : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE RHEMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-396/2002-660-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZA RUTTE RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGINIA TONIOLO ZANDER  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Constituição de 1988, salvo se por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, o trabalhador perceber salário profissional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-398/2002-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MANUEL RODRIGUES SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : FOTOMÁTICA DO BRASIL REPRESENTAÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINIQUE LEJEUNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DE RECIBO DE ADIANTAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - DISCUSSÃO FÁTICA - REEXAME VEDADO. Não há como se reconhecer afronta direta ao art. 477, §§ 2º e 5º, da CLT, ou contrariedade à Súmula 330/TST, se a discussão dos autos não é sobre as parcelas ou valores constantes do TRCT, mas, sim, sobre a validade do recibo de adiantamento de verbas rescisórias, o que, segundo o Eg. Regional, de fato, ocorreu, sem que tivesse havido assinatura em branco, evidenciado o pagamento, portanto. O Regional dirimiu a questão mediante a análise do conjunto probatório, que é intocável nesta instância, em face dos termos da Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-418/1997-133-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GIACOMO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO TRINDADE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. Os embargos de declaração não constituem remédio processual apto para alterar decisão já tomada, ajustando-a ao entendimento da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos. O acórdão embargado entendeu que o Regional analisou de forma fundamentada a questão do salário-base, argumentando que não houve ofensa à coisa julgada e já afastou a alegada violação dos arts. 5º, incisos, XXXVI e LIV e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos de declaração a que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-418/2004-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE VIEIRA CARDOSO ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-425/2003-008-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : EDILENE DOS SANTOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MACIEL DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A única hipótese de cabimento do recurso de revista na fase de execução é a prevista no art. 896, § 2º, da CLT. Não se viabiliza, portanto, o apelo em cujas razões se aponta apenas contrariedade à Súmula desta Corte, no caso, a Súmula nº 381/TST. Agravo de instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-427/2003-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO FARIA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DO CARMO CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pretensão recursal contrária ao entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 331, IV. SEGURO-DESEMPREGO. Não se configura violação dos artigos 186 e 927, do Código Civil porque a matéria não foi prequestionada sob a ótica dos citados dispositivos legais. Incidência da Súmula nº 297/TST. O único aresto colacionado não serve para o fim colimado porque em desacordo com a Súmula nº 337/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-430/2002-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FAGERDALA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO VAZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. CIPA. A decisão regional está em harmonia com as Súmulas 339 e 396, item I, do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-440/2004-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO  
**RECORRIDO(S)** : ESMAEL MOREIRA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

**DECISÃO:** à unanimidade, deixar de declarar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Penhora - Bem de Família", por violação do art. 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. Decisão do Tribunal Regional em que se faz exigência não prevista em lei. Possível violação dos incs. XXII e LIV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. Exigência de comprovação de propriedade de outros imóveis por outras pessoas que residem no imóvel penhorado para caracterização do imóvel como impenhorável. Exigência não prevista na Lei nº 8.009/90. Direito de propriedade e do devido processo legal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-447/2002-461-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VACARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TIEPPO  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON DA SILVA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI  
**AGRAVADO(S)** : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO VIAPIANA



**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO MAJORITÁRIO MUNICIPAL - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, inexistente quando a discussão decorre da aplicação de legislação ordinária, que permite a responsabilização do sócio majoritário pelo descumprimento de título judicial envolvendo sociedade de economia mista instituída pelo Município. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-459/1993-811-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ISNAR NUNES BESSA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeito os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. A decisão embargada foi clara e direta ao registrar que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional já se pronunciara acerca da exclusão das horas extras e do adicional de periculosidade do cálculo de liquidação, ao fundamento de que não foram postulados na inicial. A alegação do embargante de que pediu o pagamento das diferenças de salário e de todas as diferenças remuneratórias decorrentes, prestações vencidas e vincendas, bem como as atribuições patrimoniais do período, o que englobaria as referidas parcelas não consegue demonstrar a negativa de prestação jurisdicional alegada, tampouco caracterizar omissão. Claro o intuito de modificar o julgado, o que não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT (não se trata de pressuposto extrínseco), não passando de inconformismo com a decisão proferida. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-469/2001-013-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELISONETE VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SEGERSTRÖM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. 1. Verificando-se que o Regional manteve a sentença quanto à inexistência do direito à reintegração da Autora, sob o fundamento de que não restou provado o nexo causal entre a doença e as atividades que ela exercia e, ainda, que a convenção coletiva em que se fundava o pedido não abrangia o período em que a Empregada laborou na Empresa, impossível é o processamento do apelo revisional, na medida em que, para se chegar à conclusão contrária, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-481/2004-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : DALVANETE MACEDO MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE. 1. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar as peças referentes ao acórdão impugnado via recurso de revista e à respectiva certidão de publicação, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-488/2004-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DE MIRANDA FARIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WACIM BALLOUT

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, em face da omissão ora reconhecida, imprimir-lhes efeito modificativo e dar provimento ao recurso de revista para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. Embargos de declaração acolhidos, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-491/2003-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : J.P. WERIGALY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FATIMA ROSELI DOS SANTOS HOCH  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação do artigo 789, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial sobre o tema. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Aplicando esse princípio, orientam os precedentes da C. SBDI-1 do TST no sentido de que não há irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o número do processo ou da Vara, porque o art. 789, § 1º, da CLT, exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pela reclamada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-512/2004-051-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : NEREU LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI LAMIM  
**RECORRIDO(S)** : SILVA & LIMA DA SILVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VANDER JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-518/2003-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : IRAN CALDAS UCHÔA  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para

serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida como o fez o Tribunal Regional. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-524/2004-008-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT  
**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPOSITOS CONCERNENTES AO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-528/2005-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA  
**AGRAVADO(S)** : REGINA MARIA NOGUEIRA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE SUA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as cópias da decisão recorrida e de sua respectiva certidão de publicação. 2. Agravo de instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-528/2005-001-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : REGINA MARIA NOGUEIRA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente, porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado - nos próprios autos - no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, tal como se dá com a cópia autenticada da procuração do Agravado. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531/2002-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MOACIR LEITE  
**ADVOGADO** : DR. MARLI MARQUES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GOMES PEQUENEZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-531/2003-342-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDROSA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 desta Corte e com a Súmula nº 191/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-551/2004-036-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONOR REQUENA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO HOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368 do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-566/2002-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KAREN GUIMARÃES ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : AURIMAR AGUIAR DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 287 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da oitava e seus reflexos. Condenação reduzida a R\$5.000,00. Custas satisfeitas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - GERENTE GERAL DA AGÊNCIA - HORAS EXTRAS INDEVIDAS - DIFERENÇAS DO FGTS. Se o quadro fático traçado pelo Regional revela que o reclamante exercia as funções de gerente geral de agência, não há como afastar o autor do enquadramento na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, por isso que indevidas horas extras, tudo de acordo com a segunda parte da Súmula 287/TST, em sua nova redação, que presume o exercício de encargo de gestão. No particular, aliás, absurdo seria querer que o gerente geral estivesse investido em mandato de tal ordem, que o transmudasse em equivalente ao dono do próprio empreendimento. No tocante às diferenças de FGTS, o Regional declarou que a oportunidade de alegar a inépcia do pedido havia precluído, omissa a contestação do banco, tendo sido proferida decisão em consonância com jurisprudência iterativa, notória e atual desta C. Corte, qual seja, a OJ nº 301 da Eg. SBDI-1. Agravo provido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-578/2004-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : JANETI TEREZINHA DA SILVA NERY  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. Os arestos colacionados, de um lado, não contêm a identidade fática a que se refere a Súmula nº 296 do TST, de outro, são oriundos de Turma do TST, em desacordo com a previsão do art. 896, "a", da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. Conforme ficou consignado no acórdão regional, restaram preenchidos os dois pressupostos necessários para o cabimento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219 e da OJ nº 304 deste Tribunal Superior, quais sejam: a assistência pelo sindicato de classe e a declaração de pobreza. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-588/1999-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NET RIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE MONTEIRO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. O fato de a condenação ao pagamento de horas extras decorrer do valor probandi conferido à prova oral não é suficiente para viabilizar o processamento do recurso de revista pautado em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus se o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte. De outra forma, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista com amparo em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas se revelam inservíveis para o cotejo de teses. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-619/2004-009-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GALDINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. 1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-635/2005-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO SEBASTIÃO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SIMONCELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-648/2003-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNAL NATUREZA. REFLEXOS. Este Tribunal pacificou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-687/2001-003-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e, por igual votação, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA LIMITADA. O acórdão regional que conclui por excluir da condenação o pagamento da indenização por tempo de serviço, porque a cláusula de acordo coletivo, que a previa, tinha prazo de vigência delimitado, não tendo sido mantida por norma coletiva posterior, decidiu em absoluta consonância com a Súmula 277/TST, aplicável também aos acordos e convenções coletivas. Ilesos os preceitos constitucionais invocados e superado o dissenso jurisprudencial invocado. Agravo improvido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTEMPESTIVIDADE DETECTADA. Não se conhece do agravo de instrumento interposto fora do octídio legalmente estabelecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695/2003-331-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROL MAR METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDO MACHADO DE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO ESTEVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WHITE ESTEVES OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a fotocópia referente à certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista - peça indispensável à formação do instrumento, conforme especificado no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT. 2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-714/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : GERALDO CARVALHO CHAVES  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, com o fim de que a prestação jurisdicional seja plena, mantendo íntegra a decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-719/2003-026-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. O Tribunal Regional decretou a nulidade da cessão de crédito feita pelo BNDES, credor da executada, à UNIÃO, porque a transferência patrimonial ocorreu em fraude de execução, e manteve a penhora de crédito aplicando a norma do art. 593, II, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, para que o recurso de revista interposto em execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (arts. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, da CF/88) há de ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que regula a responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens (art. 593, II, do CPC), em face da restrição imposta no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-728/2003-009-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ELIO ALOISIO EICHWALD  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Impõe-se multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela reclamada.

PROCESSO : ED-AIRR-735/2002-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO REINALDO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
 EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela reclamada.

PROCESSO : AIRR-743/2003-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : WILSON CONCEIÇÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação da r. decisão agravada, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte Superior, que não atenta contra as garantias do acesso à jurisdição e do devido processo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744/2005-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RAIA & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TORRES COELHO  
 AGRAVADO(S) : TELMA GOMES CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICOY LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão recorrida -, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-748/1997-006-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB)  
 PROCURADOR : DR. OSÍRES DE AZEVEDO LOPES NETO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
 EMBARGADO(A) : DAVID CLEBER MENDES DE MEDEIROS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - COISA JULGADA - INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA - MULTA APLICADA. Inovatória a discussão sobre o enfoque da coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal), argüida tão-somente nestes embargos, por isso que impossível o reconhecimento de omissão. Essa atitude da parte revela tentativa de emendar recurso antes interposto, consumada a preclusão, retardando o desfecho da demanda com protelação injustificada. Embargos de Declaração que se rejeitam, aplicada multa.

PROCESSO : AIRR-761/2002-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
 AGRAVADO(S) : LEOMAR QUINOT  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. De acordo com a Súmula 80 do TST, somente há neutralização da insalubridade pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, de modo a que se possa excluir a percepção do adicional respectivo, condição esta que, todavia, não ficou comprovada nos autos. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-763/1997-281-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA  
 RECORRIDO(S) : IVONE ORNELLAS IGNACIO  
 ADVOGADA : DRA. IVONE ORNELLAS IGNACIO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda a Recorrente, Ferrovia Centro Atlântica S.A., devendo a execução prosseguir em relação à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão recorrida em que se manteve a inclusão da Ferrovia Centro Atlântica S.A. no pólo passivo da lide, em substituição à Rede Ferroviária Federal S.A. Decisão exequianda em que a condenação recaiu sobre a Rede Ferroviária Federal S.A. Possível violação do inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONCESSÃO. Contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão. Responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores exclusivamente da antecessora Rede Ferroviária Federal S.A. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-767/2002-001-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LINDOMAR DIAS SIMÕES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV  
 ADVOGADA : DRA. MÉRCIA FERRAZ VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O acórdão regional analisou as questões apresentadas pelo reclamante, tanto no que se refere às horas extras, quanto ao alcance da eficácia liberatória prevista na Súmula 330/TST para as verbas rescisórias, daí por que resultou íntegra a entrega da prestação jurisdicional, estando ileso o art. 93, IX, da CF. Quanto à quitação das 515 horas extras e seus reflexos, devidamente homologadas perante o Sindicato e sem ressalva expressa do valor, o aresto regional decidiu em conformidade com a nova redação da Súmula 330/TST, razão pela qual há de ficar obstado o acesso da revista. Não foi prequestionada a questão do valor das parcelas de DSR, sem especificação do tempo correspondente, por isso que, no particular, tem aplicação a Súmula 297/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-776/2003-014-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON RIBEIRO DOURADO  
 ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Não havendo notícia do ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, e verificado que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em data anterior ao decurso do prazo prescricional contado da edição da referida Lei Complementar, correta a decisão recorrida. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778/2003-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO GALDINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CALVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. 1. Havendo o Regional consignado que a Reclamada deixou de juntar todos os cartões de ponto do Reclamante, não obstante possuir mais de 10 empregados, razão pela qual atraiu para si o ônus da prova quanto à real jornada de trabalho, dele não se desincumbindo, não há como se vislumbrar ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. O Regional, por tanto, decidiu em consonância com a Súmula nº 338, I, desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782/1994-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IRACI DE MOURA FÉ  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário, uma vez que impossibilita o exame do requisito extrínseco referente à tempestividade do apelo revisional. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-785/2003-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NELIDA DOS SANTOS TINOCO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INCISO I DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 897 DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada, em seu inteiro teor, a fotocópia da decisão agravada, peça constante do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-793/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GINALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, caso provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando incompleto o traslado da peça referente à decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-798/2000-193-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LUZINETE NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO MARTINS NAGIB  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LAVIGNE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 140/143 e 147/148, proferidos em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito do valor probante atribuído aos controles de frequência (FIPs) apresentados pelo Reclamado, em que alega a Reclamante constarem horários fixos, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise da matéria relativa às horas extras, constante do recurso de revista interposto pela Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aparente ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-

DICCIONAL. Ausência de pronunciamento expresso pelo Tribunal Regional sobre questão trazida nos embargos de declaração. Violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de Revista a que se dá provimento, para anulando os acórdãos de fls. 140/143 e 147/148, proferidos em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito do valor probante atribuído aos controles de frequência (FIPs) apresentados pelo Reclamado, em que alega a Reclamante constarem horários fixos, como entender de direito.

**PROCESSO** : AIRR-804/2002-013-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA - COMPREV  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AGOSTINHO DE ARRUDA RAPOSO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEMAR VIEIRA DE AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AQUINO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada, dado que a questão da fraude de execução na alienação do imóvel penhorado foi decidida pela instância ordinária mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência (art. 593, II, do CPC). Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-804/2002-026-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JACINTA DOS SANTOS ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DE SOUZA BORGES - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ANOTAÇÃO DO CONTRATO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-810/2002-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : DHAUL BAPTISTA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS BOTTINO DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : CATEDRAL NOSSA SENHORA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BISCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. O recurso de revista interposto pelo INSS tem por objeto a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo entabulado entre as partes. A pretensão, todavia, foi acolhida "in totum", pelo Tribunal Regional ao prover o recurso ordinário do órgão previdenciário. Portanto, não se verifica o pressuposto do interesse de recorrer, considerando que o agravante não ficou vencido nem é sucumbente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-812/2000-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NELIMAR SCHULZ KALKE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO - DIFERENÇA ÍNFIMA. Irretocável a decisão agravada, que reconheceu a deserção do recurso de revista em que o depósito recursal correspondente foi efetuado sem observar a complementação de modo a atingir o valor total arbitrado em condenação. Frise-se que, nos termos da OJ 140 da SBDI-1, a diferença de centavos não afasta a ocorrência de deserção. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-820/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : H. L. HOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : AMARO PORFÍRIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-838/2002-002-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO EUSTÁQUIO CORDEIRO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CELENE GODINHO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação constante da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição da República. 2. Não tem o condão de, por si só, viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautada na violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, de modo a se atender ao preceituado no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a conclusão do Regional de que o juízo exequendo estabeleceu decisão em perfeita sintonia com o comando da sentença no tocante à inexistência de irregularidade nos cálculos de liquidação no que se refere à apuração de quaisquer outras parcelas além das horas extras excedentes da 6ª diária e seus reflexos, visto não conter, na decisão transitada em julgado, determinação de inclusão das diferenças salariais, adicionais por tempo de serviço, auxílio-refeição, cesta alimentação, PLR e abono. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-853/1988-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JAMILI JOSÉ AJBAUD  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE BANCOS. Havendo decisão judicial definitiva acerca da existência de sucessão trabalhista do Banco Nacional pelo Unibanco, não se configura a hipótese de violação do art. 5º, II e LV, da CF/88, nos termos da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-854/2002-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO CLÁUDIO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-856/2000-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR SILVA REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-861/2002-332-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : FERRENTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Não caracteriza violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual o Regional não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS, em face da irregularidade de representação processual, pautando-se nos fundamentos de que havia, na localidade, procuradores autárquicos, além de não se constatar, nos autos, a razão para a contratação de advogado particular e se identificar que a constituição de advogado se deu por procurador, e não por Procurador-Geral Estadual ou Municipal, conforme expressamente determinado na Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, no que se refere à constituição de advogado. 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-864/2003-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE EDUARDO VIEIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN FABRIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. PCCS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, mediante o princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluiu que o Autor implementou os requisitos previstos no Regulamento de Promoções, não tendo a reclamada comprovado a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, portanto, são devidas as diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade. Assim, estão ílesos os artigos 818 da CLT e 333 do CPC, na medida em que houve correta distribuição do ônus da prova. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ficou consignado no acórdão recorrido que o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato da categoria profissional e apresentou declaração, na petição inicial, que demonstra situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, a decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 304 da SBDI-1 e na Súmula nº 219/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-885/2004-004-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDETE APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com peças essenciais, tais como, as procurações da agravante e do agravado, na forma do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por inércia da parte, restando impossível atingir o objetivo legal, que seria o imediato julgamento do recurso trancado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-892/2003-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR ALEXANDRE ESCOLÁSTICO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-907/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : VÂNIA ARAÚJO LIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-921/2003-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA COSTA BONETTI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SCHEINER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NEM DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-922/2003-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GELSON LUIZ DA FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Os arts. 5º, XLV, da CF/88 e 472 do CPC não têm pertinência com a matéria em debate, e, além disso, trata-se de decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-924/2003-110-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : THEREZA RODRIGUES DE LIMA BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional se manifestou expressamente acerca das questões processuais e de mérito que envolvem o pedido de pagamento das diferenças referentes ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, deixando claros todos os aspectos que cercam a controvérsia. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-925/2002-332-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA LINDALVA RABELLO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MADEIREIRA AM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JURANDYR MANFRIN FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Não caracteriza violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual o Regional não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS, em face da irregularidade de representação processual, pautando-se nos fundamentos de que havia, na localidade, procuradores autárquicos, além de não se constatar, nos autos, a razão para a contratação de advogado particular e se identificar que a constituição de advogado se deu por procurador, e não por Procurador-Geral Estadual ou Municipal, conforme expressamente determinado na Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, no que se refere à constituição de advogado. 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-932/2001-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON VILLANO VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 275, item I, desta Corte, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI-1, no sentido de que, na ação que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajustamento. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988. Aplicação da OJ nº 125 da SDI-1/TST. Ao trânsito do recurso de revista incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-933/2002-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**RECORRIDO(S)** : COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-948/2003-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO ANTÔNIO SAMPAIO GALLAS  
**ADVOGADO** : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não há falar em ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, tendo em vista que a contratação do reclamante ocorreu antes da promulgação da Carta Magna de 1988. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa aos honorários advocatícios, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-957/2002-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : DI ANDREA GOURMET PIZZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IMPUGNAÇÃO GÊNÉRICA DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.

1. A mera alegação de violação dos artigos 32 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, sem a indicação dos fundamentos e dos pontos mediante os quais se materializou a afronta a tais dispositivos de lei e da Constituição Federal, não atende aos requisitos do artigo 524 do CPC. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE. 2. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-988/2001-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA HELENA PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. FATIMA BONILHA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO, NOME DA RECLAMANTE E DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. 1. Ainda que caracterizada a ausência de indicação do número do processo, o nome da Reclamante e da Vara do Trabalho de origem, a declaração de irregularidade no recolhimento das custas processuais representa rigor excessivo, se, na guia, é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, o nome da Reclamada e o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Ao assim proceder, o julgador desrespeitou o princípio do contraditório, além de não garantir ao recorrente o direito à ampla defesa. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 demonstrada em sua literalidade. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-988/2002-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : ANNA ZANINI FARIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE INVÁLIDA FIRMADA POR ADVOGADA QUE NÃO POSSUI PODERES DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação. In casu, é inválida a declaração de autenticidade firmada por advogada que não possui poderes de representação nos autos. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-990/1998-016-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NÉLIO DA MOTA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. PENHORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INCISOS II, XXXIV, XXXV, XXXVI E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, não se conhece do recurso de revista. Conforme entendimento desta Corte, nos casos em que a apreciação da matéria depende de interpretação de norma infraconstitucional, a ofensa ao referido preceito somente se verificaria de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do apelo, conforme previsão contida no artigo 896, § 2º, da CLT. Por outro lado, como o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos incisos XXXIV, XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da oposição dos embargos de declaração, incide o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.002/2001-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBEIRO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA CORTES LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do INSS para a interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.006/2004-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NANSI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.016/2003-003-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AVELINO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADOS** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA E DR. ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. A decisão regional que prevê o recomêço do prazo prescricional a partir do ajuizamento do protesto judicial não ofende a literalidade do art. 173 do Código Civil de 1.916, porquanto, na Justiça do Trabalho, o aludido ajuizamento é suficiente para interromper o prazo prescricional. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/06/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 30/09/03, consoante afirmado pelo Tribunal Regional, prescrito está o direito de ação. Violação a dispositivo de Lei e divergência jurisprudencial não configuradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso desfundamentado, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de aresto para cotejo de teses, não estando satisfeitos, portanto, os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.021/2002-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : LODOVINO BORELLI  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FALTA PREQUESTIONAMENTO - REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. A arguição da nulidade pela negativa de prestação jurisdiccional só é admitida por violação do preceito constitucional e dos legais relacionados na OJ 115 da SBDI-1. A decisão Regional que reconhece a equiparação salarial pleiteada, ancorada na prova dos autos, tem como consequência lógica a reprovação da tese da defesa, e, isso, não constitui negativa de prestação jurisdiccional, daí não se podendo falar em afronta direta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. A suposta violação de um dos requisitos do art. 461, § 1º, da CLT, representada pela diferença do tempo de serviço entre reclamante e paradigma, não foi objeto de prévio questionamento nos embargos declaratórios opostos. Portanto, fica impossibilitada a apreciação da suposta ofensa literal (Súmula 297, I/TST). Tudo o mais de resumo na reapreciação da prova, proibida nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.050/2000-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. RODRIGO FRANZOTTI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WESLEY BRUN SANGALIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-1.070/2001-202-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : OLVEPLAST - OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a con-



tratado de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.081/1998-084-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NORBEL NOROESTE DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. IOMAR FERNANDES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DONIZETE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ARAÚJO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DE TURMA - INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno do TST e, nunca, de decisões proferidas por órgãos colegiados. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.087/2003-008-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MANUEL JERÔNIMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos.

**PROCESSO** : AIRR-1.099/2004-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**AGRAVADO(S)** : ADAIR FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. O Tribunal Regional rejeitou a arguição de inépcia do recurso ordinário, sob o fundamento de que foram refutadas as razões de decidir da sentença, não havendo mera repetição dos termos da petição inicial. Assim, não se configuram as hipóteses de violação do art. 514, II, do CPC, contrariedade à OJ nº 90 da SBDI-2/TST e divergência jurisprudencial com aresto que não atende ao requisito da especificidade de que trata a Súmula nº 296 do TST. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE SALARIAL. No acórdão recorrido consigna-se que o direito à paridade salarial entre os ativos e os aposentados que exercem cargo de confiança encontra previsão no PCS de 1998 da CEF e na cláusula 4.4. do Regulamento Básico da FUNCEF, o que evidencia a natureza factual da controvérsia, cujo reexame não é cabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST. O Tribunal Regional não se manifestou acerca do tema sob o prisma do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como previsto na Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.099/2004-014-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : ADAIR FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE SALARIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL DA PRETENSÃO. Na decisão recorrida não foi adotada, explicitamente, tese a respeito da prescrição total da pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria nem foram opostos embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS FUNCEF E CEF. Ausência de prequestionamento da matéria em debate à luz dos dispositivos de lei e da CF/88 indicados como violados. Incidência da Súmula nº 297/TST. Os julgados paradigmáticos, oriundos de Turma do TST ou que não guardam a identidade fática necessária ao cotejo de teses, não viabilizam o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296/TST). DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE SALARIAL. No acórdão recorrido consigna-se que o direito à paridade salarial entre os ativos e os aposentados que exercem cargo de confiança encontra previsão no PCS de 1998 da CEF e na cláusula 4.4. do Regulamento Básico da FUNCEF, o que evidencia a natureza factual da controvérsia, insuscetível de reexame em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST. O Tribunal Regional não se manifestou acerca do tema sob o prisma dos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados como violados, tal como previsto na Súmula nº 297/TST, e os arestos transcritos para cotejo estão em desacordo com a regra do art. 896, "a", da CLT. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. O Tribunal Regional determinou, na decisão recorrida, o desconto da contribuição de custeio em proveito da segunda reclamada, conforme previsto e disciplinado em regulamento próprio, não emitindo tese acerca do disposto nos artigos 5º, XXXVI, 195, § 5º, e 202, da CF/88, nos moldes da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.108/2001-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE POSSEBON MUSSI  
**RECORRIDO(S)** : NEY APARECIDO QUINTILIANO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL OVERCENKO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 3º do art. 469 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência relativo ao período em que a transferência ocorreu em caráter definitivo, ou seja, a partir de 01.02.98.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Acórdão em que o Tribunal Regional adota o entendimento de que no art. 469, § 3º, da CLT não se faz distinção entre transferência provisória ou definitiva. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, em que se preconiza: "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.113/1997-008-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA GONÇALVES RAPOSO  
**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RÉGIS GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Acórdão regional proferido em consonância com o contido na Súmula nº 383, II, do TST, segundo a qual é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.116/2000-025-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CBPO - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - EFICÁCIA LIBERATÓRIA RESTRITA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT, pois está em consonância com a Súmula 330, I, do TST o entendimento regional de que a quitação das verbas rescisórias, ou-

torgada pelo empregado, com assistência sindical e observados os requisitos exigidos pelo art. 477 da CLT, não ostenta eficácia liberatória total e absoluta, restringindo-se apenas aos valores pagos mediante discriminação no respectivo instrumento. E, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, o Regional decidiu em conformidade com a Súmula 360 do TST, restando, portanto, superados os arestos transcritos, daí por que correto o trancamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.122/2004-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANA JUDITH HORLLE MENEGETTI  
**ADVOGADO** : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se a reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta. Assim, configura-se a hipótese de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que a reclamação foi proposta fora do prazo de dois anos a contar da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, não tendo sido comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.123/1999-022-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUI NICOLAEVITZ OCHREMENKO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO BIAZZOTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉ-COURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO INCORRETO IRRELEVANTE - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/2000 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - PROVA. A deserção decretada em função de simples irregularidade formal alusiva ao preenchimento da guia DARF deve ser superada, sob pena de ferir-se o amplo direito de defesa do recorrente. Embora se constate a inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos presentes autos, pois a ação foi ajuizada antes do advento da Lei 9957/2000, não houve qualquer prejuízo à reclamada, pois o Regional proferiu acórdão devidamente fundamentado, não fazendo uso da faculdade prevista no inciso IV do artigo 895 da CLT. Ainda que seja constatada a incorreção de rito, há de se analisar a revista sem as restrições previstas no § 6º do art. 896 da CLT. No tocante à estabilidade acidentária, a recorrente questiona a prova dos requisitos para sua concessão, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 126/TST, não havendo que se falar em violação legal ou constitucional. Ademais, as ementas transcritas, ou desobedecem o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, ou não partem das mesmas premissas do acórdão regional, desatendendo ao que preleciona a Súmula 296, I, do TST. Assim, ainda que por outros fundamentos, a revista não merece trânsito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2002-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO JOSÉ RIOS NOTINI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende os requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que não é aceitável. Neste sentido é a recente Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.155/2003-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA BEATRIZ TEIXEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. 1. A juntada de instrumento de mandato, após a publicação do despacho denegatório, habilita os advogados subscritores do agravo de instrumento. Esse ato sanativo, entretanto, não tem o condão de retroagir e validar a prática dos atos pretéritos. Inviabiliza-se, portanto, o processamento do recurso de revista, porquanto não satisfeito - no momento de sua interposição - o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.160/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : H DANTAS - COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RIMET BORGES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso de revista; à unanimidade, em conhecer da revista, por violação direta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal (inciso VIII do mesmo artigo, após a EC nº 45/2004), e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a incidência dos recolhimentos previdenciários se limite às verbas contempladas no acordo judicial homologado, por faltar competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições devidas ao INSS em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício (Súmula 368, I/TST).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO PARA RECONHECER VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO INCOMPETENTE. Viola o art. 114, inciso VIII da Constituição Federal (com redação da EC nº 45/2004), a decisão que reconhece competência à Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições ao INSS em face de decisão judicial em ação declaratória de vínculo de emprego. Pela nova redação da Súmula 368, item I, desta C. Corte, pacificou-se que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, daí por que não se executam, de ofício, tais tributos nesta Justiça Especializada. Agravo de Instrumento provido. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/2004-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOREIRA DRUMOND E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR MEIO DE NORMA COLETIVA, COM CARÁTER INDENIZATÓRIO. A ausência de questionamento do tema à luz do disposto no art. 5º, "caput" e inciso XXXVI, da Constituição da República (Súmula nº 297/TST) e a não-demonstração de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST constituem óbice ao recurso de revista, corretamente denegado, porquanto não está em discussão a existência de cláusula regulamentar que revogue ou altere as disposições relativas à complementação de aposentadoria, mas, sim, que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em virtude de negociação coletiva, com caráter indenizatório e não salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.183/2001-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RENATO BRITO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. REGIANE ALVES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O prazo para a interposição do recurso de revista é de oito dias, conforme previsão contida no artigo 897 da CLT. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, a contagem do prazo recursal é realizada em dobro, em obediência ao artigo 188 do CPC. Protocolizado o recurso de revista quando ultrapassado o referido prazo legal, é incontestada sua intempestividade. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.205/2003-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-1.207/2002-004-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO  
**PROCURADOR** : DR. CHRISTIANNE PENEDO DANIN  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO MENDES CAMPELO  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.213/2002-091-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : WALTER ROSEVELTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários, conforme se apurou em liquidação de sentença. Custas invertidas, pela Reclamada, no valor de R\$ 100,00, sobre o montante de R\$ 5.000,00 atribuído à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inexistência de exigência legal de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal como requisito para que o empregado faça jus às diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários sobre o acréscimo de 40% do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.222/2002-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : HETÔNICO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.228/1992-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOED DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O juízo de admissibilidade diferido, exercido na instância a quo, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável e, mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, não viola o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Incabível a adequação do julgado à jurisprudência uniforme do TST consubstanciada na Súmula nº 304, ante a restrição imposta pela norma do art. 896, § 2º, da CLT e não configurada a indicada ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da CF/88. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). A indicação de contrariedade à Súmula nº 315 do TST e de violação do art. 5º, II, da CF/88 não enseja o cabimento do recurso de revista na fase de execução, porquanto não se coaduna com a regra do art. 896, § 2º, da CLT e com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.236/2003-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO TARGINO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.247/2004-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARIA INÊS LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MAZZONETTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo ao julgado para, afastado o óbice declarado pelo eg. Tribunal Regional, dar provimento do recurso de revista a fim de restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. Demonstrada a contradição na parte dispositiva do voto, é de se acolher os embargos de declaração para sanar a contradição e o manifesto equívoco da decisão e determinar o provimento do recurso de revista a fim de restabelecer a r. sentença de origem.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.249/1997-024-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO ROBERTO MATOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela executada.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/2003-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO CALIXTO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.270/1998-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR CLÁUDIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.310/2001-084-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRO GERMANDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 832 DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no tocante à alteração de promoção por antiguidade e merecimento no plano de cargos e salários instituído pela Empresa, não há que falar em ausência de fundamentação. Ilesos os artigos 93, IX, da atual Constituição e 832 da CLT. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Consignando o Regional que os Reclamantes não preenchem os requisitos legais necessários ao deferimento da equiparação salarial com o paradigma, uma vez que exerciam funções diversas, além de o tempo de exercício no cargo ser superior a dois anos, e, ainda, que o plano de cargos e salários instituído pela Empresa contém a previsão de promoção por antiguidade e merecimento, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nos 120 e 135, atualmente, convertidas na Súmula nº 6 desta Corte. De outra forma, os arestos transcritos para a demonstração de dissenso pretoriano são inservíveis e inespecíficos, não viabilizando o processamento do apelo revisional. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.317/2002-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO CASTRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES GASSMANN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional proferiu sua decisão fundamentada no art. 841, § 1º, da CLT e no fato de que a executada não provou o não-recebimento da citação, ônus que lhe competia, sendo a prestação jurisdicional entregue de forma completa. Incólume o art. 93, IX, da CF/88 (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação direta e literal de norma da Constituição da República (art. 5º, LV) não demonstrada, considerando que o entendimento do Tribunal Regional foi no sentido de que a executada não provou, como lhe cabia, por força do art. 841, § 1º, da CLT, o não-recebimento da citação inicial, presumindo-se cumprida a notificação com a sua entrega no endereço da empresa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2004-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SHEL T EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PAULA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : VINÍCIUS TADEU SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 852-B, § 1º, DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. De acordo com o teor do artigo 896, § 6º, da CLT, para viabilizar o processamento do recurso de revista em causa submetida ao rito sumaríssimo, é necessária a indicação, nas razões do apelo, de afronta a preceito da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de encontrar-se desfundamentado. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT, DA ATUAL LEI MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, com fundamento em violação de dispositivo infraconstitucional. De outra forma, por intermédio da apontada afronta ao artigo 5º, caput, da Constituição de 1988, não é possível o conhecimento do recurso de revista. Isso porque não enseja violação direta do referido dispositivo constitucional decisão pela qual o Regional nega provimento ao recurso ordinário, por concluir que o enquadramento sindical é definido pela atividade econômica exercida pela empregadora, e não pela empresa tomadora dos serviços. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.334/1998-201-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO RIGONE DOURADO  
**RECORRIDO(S)** : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.376/2002-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BACKES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. A Corte Regional, valorando a prova pericial, concluiu ser devido o adicional de periculosidade, a teor do disposto no Anexo 2 da Norma Regulamentar nº 16, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, em face de o reclamante trabalhar em local onde estão estocados líquidos inflamáveis, exposto de forma habitual e permanente a risco, não sendo observadas as exigências da Portaria nº 545/2000. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia e a decisão valorativa da prova pericial constituem impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Ileso o art. 193 da CLT e inservível o aresto colacionado para cotejo porque em desacordo com o preconizado na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.398/2002-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA GALDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.399/2002-083-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ADEMIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENÓ  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.429/1997-023-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU TEIXEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo e, prosseguindo no exame dos pressupostos do recurso de revista, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Decisão recorrida em que se adotou o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Afastada a adoção do procedimento sumaríssimo. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Decisão recorrida em que se manteve o indeferimento da produção de prova testemunhal não requerida na defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.435/2001-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NORFIL S.A. FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : JEAN CLÉCIO RIBEIRO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O recurso de revista, encontra-se desfundamentado, porque não indicada violação à norma da Constituição Federal, daí a sua correta denegação no r. despacho agravado (Súmula nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.454/2003-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DPM DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FALCÃO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento unicamente nos fatos e nas provas dos autos, que havia relação de emprego entre as partes, antes de 18 de setembro/2000. Neste caso, a alteração das premissas fáticas definidas pelo Regional encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.458/1998-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MONICA MELOTTI TERRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA  
**AGRAVADO(S)** : IVONE CAVATI ROSETTI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INCISO I DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 897 DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.465/2004-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : THIAGO FRANÇA ZARIFE E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO COLARES  
 ADVOGADO : DR. REYNALDO T. DE BRITO  
 AGRAVADO(S) : S.Q.L. - SERVIÇOS QUALIFICADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CARTÓRIO COMPETENTE. A Corte Regional manteve a penhora sob o fundamento de que, à época, o imóvel ainda pertencia ao executado, pois a transferência da propriedade para os seus filhos, os terceiros embargantes, não tinha sido inscrita no cartório de registro de imóveis. Além disso, não restou demonstrado que os agravantes morassem no imóvel penhorado. Estando, pois, a questão em debate circunscrita à aplicação da legislação ordinária de regência, não se configura a violação direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 5º, XXXV, LIV e LV), nos termos preconizados no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.470/2003-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : JORGE CIPRIANO GOMES  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são mera reprodução das razões do recurso de revista. Óbice da Súmula nº 422 desta Corte. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.477/2001-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : RAIMUNDA ALVES DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.486/2004-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GRIMONE  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, tendo em vista o Regional afirmar, no decurso, o fato de o ajuizamento da reclamação trabalhista ter ocorrido fora do biênio prescricional fixado pela primeira hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, qual seja a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Frise-se que a inexistência, no acórdão recorrido, de menção à data em que teria transitado em julgado a decisão proferida na Justiça Federal, impossibilita aferir o transcurso, ou não, do biênio fixado pela segunda hipótese constante da Orientação Jurisprudencial retromencionada, dado o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.496/2000-332-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : PAULO CELSO DOMINGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. KENEY SU  
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO ITAPEPERICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO REYNALDO KRUGER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.497/2002-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : CARLA DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
 EMBARGADO(A) : SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-1.542/1997-132-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
 ADVOGADO : DR. EUBERLÂNDIO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : DILTON DOS SANTOS BULHÕES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE NEGADA. Os elementos de convicção da Eg. Turma foram consignados no acórdão embargado, com a correspondente fundamentação, e não podem ser ignorados pelo embargante. Expressamente consignada a incidência da OJ nº 123/SBDI-2, pois não havia desconformidade conspícua entre o título judicial exequendo e a liquidação, de modo a caracterizar a indigitada ofensa à coisa julgada, quanto à condenação do reclamado no pagamento dos salários dos meses de outubro a dezembro de 1996, cuja quitação não restou evidenciada. Não há omissão ou obscuridade a serem sanadas, sendo manifesto o propósito infringente, o que não cabe no figurino deste recurso. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.544/1994-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : EMPRESA DE DIVERSÕES PATROPI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
 EMBARGADO(A) : MANOEL RIBEIRO MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.546/1991-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA LBA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : LUCY MARIA ULIANA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRAN- DÃO

**DECISÃO:** por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DO PRESSUPOSTO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência da hipótese de manifesto equívoco no exame do pressuposto extrínseco relativo à tempestividade do agravo de instrumento de que trata o art. 897-A da CLT, em face do que preconizado na Súmula nº 385 do TST. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.546/2003-022-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RUDNEY QUIRINO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. WILSON DO PRADO  
 RECORRIDO(S) : DISGRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALDAIR ANTÔNIO PALHARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 368 do TST. Pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.557/2003-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incidência da prescrição do direito de ação e julgar extinto o processo com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 - quando não há ciência, nos autos, do trânsito em julgado de ação perante a Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.573/2003-005-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL SATISFATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O fato de a condenação ao pagamento de horas extras decorrer do valor probandi conferido à prova testemunhal não é suficiente para viabilizar o processamento do recurso de revista pautado em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus se o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.575/2003-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
 AGRAVADO(S) : ARMANDO CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU CONTRARIEDADE A SÚMULA INEXISTENTES. Somente violação direta da Constituição Federal ou com a Súmula desta C. Corte per o acesso à instância extraordinária nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, daí por que, de plano, descartam-se alegações de ofensa a lei ordinária, assim como divergência jurisprudencial, seja em torno do FGTS, seja do intervalo intrajornada. Quanto à quitação, a tese regional está em harmonia plena com a Súmula 330/TST. Portanto, inviável a revista ante o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.576/2004-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RR-1.580/2002-341-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**RECORRIDO(S)** : VIVIAN SANTOS CARDOZO PETZINGER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO DO NÚMERO DO PROCESSO. 1. Ainda que o número do processo esteja incorreto, representa rigor excessivo a declaração de irregularidade no recolhimento das custas, se, na guia, é possível identificar a data do referido recolhimento, o nome das partes, o número de inscrição da empresa no CNPJ, o Código da Receita Federal e que o valor recolhido a título de custas processuais é o mesmo fixado na sentença. Ao assim proceder, o julgador desrespeitou o princípio do contraditório, além de não garantir ao Recorrente o direito à ampla defesa. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.581/2004-382-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BERENICE ROCHA TIMOTHEO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ CARNIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.589/2002-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SANTOS TÓRRES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CHERLITON SARAIVA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISSENSO PRETORIANO. 1. Não demonstrada a existência de dissenso jurisprudencial válido e específico, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.605/2002-670-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA GAMA RUBERTI BIRSKIS  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE ALVES MACHADO VALOSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado à contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.611/2003-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO BELCHIOR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o Recurso como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.643/2004-010-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SOTREQ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  
**EMBARGADO(A)** : SUELI JUSSARA VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-1.655/2000-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**PROCURADOR** : DR. HYPÉRIDES ZANELLO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Curitiba, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo. Fica prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pela Segunda Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228 do TST) Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Prejudicado o exame dos recursos, em face da decisão de mérito proferida no julgamento do recurso de revista manifestado pelo Município de Curitiba.

**PROCESSO** : AIRR-1.665/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIA GONZAGA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA CASSINELLI PALMA - ME  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA CASSINELLI PALMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. CARIMBO FIRMADO POR INTERMÉDIO DE RUBRICA. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação. É inválido carimbo com os dizeres "confere com o original", sem a possibilidade de se aferir se foi firmado por advogado com poderes nos autos, porquanto apenas rubricado. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.670/2001-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA LÚCIA VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.694/2003-492-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão formulada pelo autor sobre diferenças da multa rescisória (40% do FGTS) decorrentes dos expurgos inflacionários do FGTS, extinguindo-se o processo, de acordo com o art. 269, IV, do CPC. Diante do acolhimento da prescrição bial, fica prejudicado o exame das demais matérias recursais. Custas em reversão, isento o reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL. Esta C. Corte vem aceitando a possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da CF, por sua má aplicação, em casos como o dos autos, em que foi considerado como termo inicial do prazo prescricional a data em que a CEF depositou a diferença dos expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador. De acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o prazo prescricional para propor reclamação cobrando diferenças dessa multa conta-se da edição da Lei Complementar 110/01 ou do trânsito em julgado da ação ajuizada em face da CEF, perante a Justiça Federal. Por isso, prescreta a pretensão do autor, que apenas reclamou após ultrapassado o biênio prescricional do trânsito em julgado. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.745/2001-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA FALEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a cópia da certidão de publicação da decisão proferida em sede declaratória, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.751/1999-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VALNER VALENTIM CANTARANI  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR TRIVELATO  
**AGRAVADO(S)** : CARTONIFÍCIO VALINHOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCELO TURINI  
**AGRAVADO(S)** : VITAE SERVIÇOS EFETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MATOS GARCIA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO. Correto o trancamento da revista, pois não viola a Súmula 331/TST nem os preceitos legais invocados o aresto regional que concluiu pela incompatibilidade do contrato de experiência (contrato a prazo determinado), com a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.764/1999-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO CLARO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. CONTRATAÇÕES IRREGULARES APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Violação de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. Matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.769/1991-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNLÃO (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE SAAD MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LEI Nº 8.177/91. Decisão recorrida em que se manteve a taxa de juros prevista na Lei nº 8.177/91, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180. Matéria meramente interpretativa no que se refere à aplicação de um ou de outro diploma legal de natureza infraconstitucional. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.790/2000-381-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON KASSNER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SUELI BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado à contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos concernentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-1.797/2004-009-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SONILAINE JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana" (item X da Súmula 6 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.818/2000-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO COELHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME HENRIQUE RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. 1. A teor do comando inserto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da disposição contida no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para sua formação se encontrarem sem a devida autenticação. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.830/1999-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO QUÍMICA  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - JORNADA DE TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho, por meio de sua Procuradoria Regional, detém legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à tutela dos interesses coletivos e/ou individuais homogêneos dos trabalhadores de uma empresa, no que se refere à jornada de trabalho. No caso, a lide centra-se na possibilidade de o empregador instituir jornada de doze horas diárias para os turnos ininterruptos de revezamento, tendo sido noticiado pelo Regional que as entidades sindicais recusaram-se a participar das negociações, por considerar ilegal a proposta feita. Dentro desse quadro, não se sustentam as violações legais apontadas sobre a legitimidade ativa do "Parquet" nem prospera o dissenso ofertado porque inservível. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.835/2001-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REFLEXO SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - QUADRO FÁTICO NÃO AUTORIZADOR. O Regional afastou o pretendido reflexo da sobrejornada nos descansos semanais remunerados, registrando, apenas, não provado que as horas extras eram realizadas de modo habitual pelos autores, tal como exige o art. 7º, "a" e "b", da Lei 605/49. Ora, se o reexame do conjunto probatório é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST), torna-se impossível o enquadramento jurídico pretendido, o que atrai o óbice das Súmulas 126 e 297, itens I e II, desta C. Corte, o que impede o trânsito da revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.837/2001-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ÂNGELA TEOTÔNIO BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES  
**EMBARGADO(A)** : IRMÃOS RUSSI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA DIAS SUDATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-1.849/2002-031-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RONI FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON ROSA  
**RECORRIDO(S)** : RÁPIDO RESENDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO INEXISTENTE. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte, ao afirmar que havia controle de horário, pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional, que entendeu que o reclamante não se encontrava subordinado a controle de horário, como também não produzira prova suficiente dos fatos informados em sua petição inicial, de modo a ensejar o convencimento da prestação de horas extras. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.883/2000-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO BENTO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.884/2000-025-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO BORDIN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
**EMBARGADO(A)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.921/2000-611-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO SANTANA BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS LEONÍCIO LEITE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES OBJETO DE CONCILIAÇÃO. A determinação contida no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, de que as parcelas objeto de conciliação sejam discriminadas no termo do acordo, constitui providência mediante a qual possibilita-se ao julgador constatar a natureza jurídica das parcelas acordadas e, em consequência, fixar a contribuição previdenciária devida ao INSS. Dessa forma, não constando do termo de acordo judicial a discriminação das parcelas e valores objeto de conciliação, conforme determinado no mencionado dispositivo de lei, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.960/2001-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LINNE NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON JOSÉ BORGES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MACIOSKI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas referentes ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e ao desconto de valores relativos ao Imposto de Renda, por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tendo ficado evidenciada a provisoriedade das transferências, em face das sucessivas mudanças de localidade, presume-se que a última transferência, obstada pela rescisão do contrato de trabalho, teria a mesma natureza jurídica. O adicional de transferência é devido "desde que a transferência seja provisória" (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1). Recurso de revista a que se nega provimento. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. É devido sobre o valor total dos créditos do trabalho oriundos de condenação judicial. Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.960/2001-021-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON JOSÉ BORGES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MACIOSKI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Enquadramento dos fatos que não implica, in casu, violação do disposto no art. 62, II, da CLT. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova oral. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.979/2001-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEIRACY LUZÊ MATHIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-2.035/1999-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ SOUZA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIS VITALE  
**RECORRIDO(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.082/1989-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CARDIO-BRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERASTO SOARES VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : MAURINO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRTES DAS NEVES PESSANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela executada.

**PROCESSO** : AIRR-2.146/2003-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**AGRAVADO(S)** : ORIVALDO PASSARELLI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. CARIMBO FIRMADO POR INTERMÉDIO DE RUBRICA. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação. Isso ocorre dada invalidade do carimbo cuja rubrica nele aposta não possibilita aferir se foi firmado por advogado com poderes nos autos. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.149/2002-013-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON DO VAL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTSON RESCK  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO JERONIMO MARTINS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CAMPANHA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do INSS para a interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.182/2003-472-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CLARICE PAULUCHI FAVARETTO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR FILOMENO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEI MUNICIPAL - ESTABILIDADE - NULIDADE DA DISPENSA - PRECEITOS LEGAL E CONSTITUCIONAL PRESERVADOS. Por força do art. 896 da CLT, suposta afronta a artigo de lei municipal não enseja a admissibilidade de recurso de revista. O acórdão regional que afasta a estabilidade com base na prova dos autos, porque não demonstrada, sequer, a posse em cargo público, não afronta a literalidade do art. 41 da Constituição Federal (art. 896, alínea "c", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.186/1993-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VANDOIL PATROCÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DE JUIZES DE 1º GRAU CONVOCADOS PARA COMPOR O QUORUM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST, para que o recurso de revista interposto em execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, LIII e LIV) há de ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação infraconstitucional que disciplina a convocação de juiz para compor o "quorum" de julgamento, em substituição (artigos 117 e 118 da LC nº 35/79). NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O exequente não questiona o acórdão regional em que não se conheceu de seu agravo de petição, sob o fundamento de que já transcorridos quatro anos da expedição da certidão destinada à habilitação do crédito perante o juízo falimentar, por ele requerida, limitando-se a impugnar a validade do "quorum" de julgamento pela participação de Juiz de 1º Grau, a respeito de que inexistia a nulidade apontada, e, portanto, não se configura a indicada ofensa do art. 93, IX, da Constituição da República (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.187/1999-030-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO RENATO GODOY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, chamar o feito à ordem para determinar a conversão para o procedimento ordinário e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 deste Tribunal Superior. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FÉRIAS. Violação de dispositivo legal não demonstrada. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.218/2000-002-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : DONATO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-2.254/2001-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO CAETANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece, portanto, do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.272/1993-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.272/2001-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA SCHAMBERG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADORA** : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.426/1997-263-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARTUR DE MAGALHÃES SAMPAIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 85, item IV, do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.486/2000-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ELENA BATISTA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.512/2003-012-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA DE FÁTIMA QUARIGUASI ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.528/2002-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO MOSANIK  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
**AGRAVADO(S)** : DIVISART MÓVEIS INDUSTRIAL E INSTALADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.551/2004-022-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BUBI JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES MARCELLO A. STEFANES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PENHA  
**ADVOGADO** : DR. KÁTIA LUCIANE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 362 DO TST. É trintenária a prescrição para o empregado postular o recolhimento de depósitos de FGTS, contanto que seja respeitado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. O Eg. Regional deixou claro que rompimento contratual se deu em janeiro de 1980, mais de 24 anos antes do ajuizamento da ação. Correto, pois, o trancamento da revista, pois o julgamento está em harmonia com Súmula 362/TST, atraindo a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.784/1990-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMIR DA CUNHA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. O recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução só é cabível se restar demonstrada violação direta e inequívoca de preceito constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Não caracterizada ofensa direta e literal ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : RR-2.828/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONOR FIGUEIREDO LIMAS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIO RAULINO KOERICH S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DELA BRUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.831/2003-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DALVIRA INEZ IASKULSLI  
**ADVOGADO** : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.008/2002-661-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADOS** : DRS. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA, ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E RENATA LIMA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARCOS MAIAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR MUNICIPAL COMPETÊNCIA - LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DO REGIME CELETISTA - FGTS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Constatado que o reclamante era regido pelo regime celetista, só depois passando para o estatutário, a Justiça da Trabalho é competente para julgar a demanda até a data dessa modificação, daí por que ileso o art. 114 da CF. No que concerne à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95, o recurso se encontra totalmente desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Por outro lado, se ficou consignado no acórdão que o reclamante foi contratado inicialmente pelo regime celetista, cai por terra a tese sobre a inexigibilidade do FGTS, por suposta condição de estatutário, o que não pode ser reexaminado (Súmula 126/TST). Não prospera a insurgência do agravante quanto aos descontos previdenciários, por ausência de tese no acórdão regional, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.199/2001-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ANA KARINE BORGES FONTENELLE  
**EMBARGADO(A)** : PETER PAUL WINNIKOW  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-3.571/2002-201-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SANCAPLAST PLASTIFICADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL STELER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.677/2002-021-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA LIMA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RICARDO HITNER  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR MUNICIPAL - COMPETÊNCIA - LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FGTS - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Constatado que o reclamante foi regido pelo regime celetista, passando, depois, para o estatutário, a Justiça da Trabalho é competente para julgar a demanda até a data a modificação referida, por isso que ileso o art. 114 da CF. No que concerne à pretendida declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 121/95, o recurso se encontra desfundamentado à luz do artigo 896, da CLT. Não viola a literalidade do art. 195 da CLT a decisão regional que leva em conta o pagamento do adicional de insalubridade por mais de ano e inalteradas as condições de trabalho, por isso que dispensada a pericia, desnecessária. Consignado no acórdão que o reclamante foi contratado pelo regime celetista e comprovado o recolhimento do FGTS em determinado período, cai por terra a tese recursal que demandante não faria jus ao FGTS, por suposta condição de estatutário, o que não pode ser reexaminado (Súmula 126/TST). Não prospera a insurgência quanto ao adicional por tempo de serviço e aos descontos previdenciários por absoluta ausência de tese no acórdão regional, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-3.763/2002-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN  
**AGRAVADO(S)** : ADELMO VICENTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - FGTS. Não há contrariedade, mas absoluta harmonia entre a decisão regional e a Súmula 363 do TST, na medida em que este verbete só prevê o pagamento dos depósitos do FGTS nas contratações sem prévia aprovação em concurso público o que é exigido pela Constituição Federal. O processamento do recurso de revista resta inviabilizado pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-4.401/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA ESTAÇÃO CRIANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BRAGA DIAS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SALETE MARIA ALVES MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantida a execução, nenhum outro depósito será exigido em qualquer recurso interposto pelo devedor, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa 3, item IV, letra "c", do TST e Orientação Jurisprudencial 189 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-7.317/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO DE CARVALHO FEITAL  
**ADVOGADO** : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal de origem, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, já havia expandido fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. COMISSIONISTA. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso exigidos no art. 896 e alíneas da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-9.944/2003-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : IONETE SILVA QUIROGA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-10.002/2002-900-24-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO COELHO MARIANI  
**RECORRIDO(S)** : SÃO BENTO DEPÓSITO DE APARAS DE PAPEL, SUCATAS DE FERRO E INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-10.675/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO PURSINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao contrato.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Infringência ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc. Devido, apenas, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-13.120/2003-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HAYDÉE MORAES BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE. 1. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação dos embargos de declaração, pois, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-13.120/2003-012-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : HAYDÉE MORAES BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.364/2003-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NEUZA DA LUZ MENDES  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada na Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Dessa forma, impossível reconhecer como marco inicial da prescrição a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários realizado pela Caixa Econômica Federal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-17.937/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOÃO DA SILVA SERRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS ESTADO SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR E RR-18.522/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : OSVALDO XAVIER DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, : I-conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; II-negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação constitucional não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. Recurso de revista em que se aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Falta de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos de lei ditos violados. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial não caracterizada. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso de revista em que se aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 460 do CPC. Falta de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos ditos violados. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-20.896/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO FRANCISCO BARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, para determinar o pagamento de indenização correspondente ao valor de um mês de horas extraordinárias suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, a ser apurado em liquidação, e, conseqüentemente, julgar procedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência, do qual o Reclamado é isento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ES-TADUAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 291 DO TST. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. Possibilidade de aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 291/TST, porquanto a Administração Pública, quando contrata pelo regime empregatício, equipara-se ao empregador comum. Devido, portanto, o pagamento de indenização correspondente ao valor ao de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.562/2003-007-11-40.9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON DE SOUZA VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SOCORRO LEANDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada no prazo de dois anos do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-28.450/2000-013-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. ALDACY RACHID COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir ao Estado a responsabilidade subsidiária por todas as verbas deferidas ao Autor.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.649/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY MIGUEL DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, quando a matéria em debate estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, considerando que o tema referente à época própria para a incidência da correção monetária se encontra disciplinado no artigo 459, § 1º, da CLT, fica claro que a afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, se caracterizada, seria reflexa ou indireta. 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.287/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LAURI BATISTA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHERI  
**AGRAVADO(S)** : IOCHPE - MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, tendo em vista que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-32.550/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADOR** : DR. NEWTON BORALI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA MANETTI  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. ARTIGO 460 DA CLT. VIOLAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Tendo o Regional consignado que a Autora teria laborado em operações diversas daquelas para as quais fora contratada, não há que falar em ofensa literal ao artigo 460 da CLT da decisão pela qual - sem que tenha havido reenquadramento - se mantém a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-34.944/1996-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : LEILA TEREZINHA PIO  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-38.282/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : RENE HIDALGO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELES. O acórdão regional não decidiu a questão da complementação de proventos com fundamento no enfoque debatido nesta revista, tendo destacado que essa vantagem não foi geral e só teve aplicação entre 1971/1972. Inviável aferir a ocorrência de divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmulas do TST, ante a incidência dos óbices previstos nos Verbetes 23, 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-48.605/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GOMES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO. Irretocável a decisão agravada, que reconheceu a deserção do recurso de revista em que o depósito recursal correspondente foi efetuado sem observar a integralidade do valor previsto no ATO.GP 278/01, emanado da Presidência do TST e/ou o valor arbitrado à condenação. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de ser obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação (Súmula nº 128, I/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.590/2002-900-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS BERNARDO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não caracterizada violação dos artigos 397 do CPC e 5º, LV, da Constituição de 1988, pois, não obstante a conduta equivocada de determinar diligências e juntada de documentos na fase recursal, o vício foi sanado pelo Regional com a determinação de desentranhamento do documento juntado na fase recursal. 2. **TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O RECLAMADO. SUSPEIÇÃO.** Não se constata ofensa aos artigos 829 da CLT e 405, § 3º, do CPC e contrariedade à Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho, quando não impugnados todos fundamentos da decisão recorrida. No caso concreto, o Regional não desconsiderou o depoimento da única testemunha do Reclamante por ela ser suspeita, ou não, mas por não haver constatado a prestação de serviços em local que se pudesse atestar a efetiva jornada de trabalho desenvolvida pelo Reclamante. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.261/2003-091-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : VALDIRINA APARECIDA DA COSTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ADICIONAL. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. Tendo o Regional determinado o pagamento de horas extras e seu respectivo adicional, em virtude de, apesar da sobrejornada, a remuneração da Reclamante não atingir o salário mínimo legal, vê-se ser imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória, para se concluir pela percepção de salário superior ao consignado no acórdão recorrido. Óbice do teor da Súmula nº 126 desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-52.829/2002-016-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à orientação expressa no item II da Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-53.657/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : DÉBORA SALETE PIRES DE PROENÇA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**EMBARGADO(A)** : CANAL BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO - CBI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-61.673/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : VANDERLEI GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado embargado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.



**PROCESSO** : AIRR-61.917/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : PAULO LUIZ CENTENO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional decidiu que, na espécie, não se caracteriza a sucessão trabalhista, porque a CORLAC foi extinta e, por força da Lei Estadual nº 10.000/93, a CORSAN, ora agravante, assumiu o contrato de trabalho do reclamante. Assim sendo, o acórdão recorrido está fundamentado em interpretação e aplicação de dispositivo de lei estadual, cuja observância obrigatória se limita à área territorial de jurisdição do Tribunal prolator (artigo 896, alínea 'b', da CLT). Com relação aos artigos 444 da CLT e 1.090 do CCB de 1916, não restou observado o pressuposto do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-66.492/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ROBERTO DA SILVA PIRES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON EDISON HENRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela executada.

**PROCESSO** : RR-69.808/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO GRILLO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto à equiparação salarial, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos, nos termos das alíneas a, c, d e e da petição inicial (fls. 08) e, consequentemente, julgar totalmente procedente a ação. Não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADO. TRABALHO INTELECTUAL. Possível violação do art. 461 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADO. TRABALHO INTELECTUAL. Trabalho intelectual, como é o caso da função exercida por advogado, não afasta o reconhecimento da equiparação salarial, salvo configuradas quaisquer das exceções previstas no dispositivo legal. In casu, o Tribunal Regional registrou que o Reclamante era mais antigo na função (e não no cargo) do que o paradigma e que o plano de carreira não era homologado, estando afastados, portanto, os óbices legais à equiparação pretendida. Recurso de revista a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Violação do art. 267, VI, do CPC não demonstrada. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 6 do TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-72.599/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÉLIO PETZEN  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
**AGRAVADO(S)** : FABIANI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LUIZ TROMBINI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - CONTATO EVENTUAL - TRABALHO ESPORÁDICO NA ÁREA DE RISCO. Nos termos da OJ 115 da Eg. SBDI-1, não prospera a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base no art. 535 do CPC. Por outro lado, o Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de adicional de insalubridade e de periculosidade porque reconheceu, ante a prova testemunhal, que era eventual o contato com os agentes insalubres e esporádico o trabalho em área de risco, daí não se verificando contrariedade à Súmula 47 do TST, tampouco afronta à literalidade dos arts. 189 e 190 da CLT. Também têm incidência as Súmulas 126 e 364, I, do TST. Incólumes os arts. 131 do CPC e 832 da CLT, pois a decisão recorrida firmou sua convicção motivada a partir das informações prestadas pelas testemunhas, o que não implica descon sideração da prova produzida, mas sim, sua valoração. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-RR-73.244/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ADRIANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição, não evidenciadas no caso concreto. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-88.769/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADOS** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FLORÍBIO LEAL DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. EMA VICENTINI DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-la da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída e excluí-la da lide.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-94.404/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : STARTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA  
**RECORRIDO(S)** : RAQUEL ROCHA BELMINI  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON RIBOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, quando esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho. DANO MORAL. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte, ao afirmar que não houve prova inequívoca do dano moral, pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-96.834/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA DE PAULA MADRUGA  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR FORLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, tendo em vista que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-97.122/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARIA PEDROSO  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA RUTH KARASCK  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS  
**ADVOGADO** : DR. NEI GILVAN GATIBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Inviabiliza-se a pretensão de autorizar o processamento do recurso de revista, porque constatado que a decisão impugnada se encontra em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, na qual se cristalizou o entendimento de ser a aposentadoria espontânea modalidade de extinção do contrato de trabalho, implicando, dessa maneira, ausência do direito à percepção da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentação. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AC-103.427/2003-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embargos de declaração de que não se conhece diante da irregularidade de representação da subscritora das respectivas razões.

**PROCESSO** : RR-487.855/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**RECORRIDO(S)** : ANA KATMA CREMONESI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada CEF no tocante aos efeitos decorrentes da contratação irregular de servidor público e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação as verbas deferidas a título indenizatório. Porque improcedente a reclamatória, inverte-se o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS. Admitir efeitos ao contrato de trabalho reconhecido nulo, transformando-os em verbas indenizatórias, é contornar a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e do respectivo § 2º, tornando-os letra morta. Ao inquirar nula a contratação que deixou de observar a exigência do prévio concurso público, o Constituinte pretendeu, por certo, subtrair do ato qualquer efeito. Não se afigura correto que o intérprete acabe por extrair conseqüências pecuniárias do contrato nulo, ainda que sob o rótulo de indenização. Tem plena aplicação, portanto, a Súmula 363 desta C. Corte. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-561.855/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOÃO MENDES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando obscuridade e contradição, esclarecer que a sucessora - América Latina Logística do Brasil S.A. - responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. A sucessora responde por direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1. Embargos de declaração que se acolhem, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-630.748/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELOY ALVES DAMASCENO  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Omissão inexistente. Não-caracterização de prequestionamento, nos moldes da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 297, II, do TST). Nego provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-641.971/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IZAÍAS AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. apenas em relação ao tópico "sucessão - limitação da responsabilidade ao período anterior à sucessão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão, de forma subsidiária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. "A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista" (Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA RFFSA AO PERÍODO ANTERIOR À SUCESSÃO. Na forma do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte, "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". HORAS EXTRAS. Decisão em consonância com a Súmula 338, item I, do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. São inservíveis ao conhecimento do Recurso de Revista os arestos oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. INTEGRAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA PASSIVO TRABALHISTA. Está desfundamentado o Recurso de Revista cujas razões não indicam ofensa a dispositivo de lei nem apontam arestos para confronto de teses. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A controversia cuja solução requeira o reexame dos fatos e das provas esbarra no óbice contido na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-647.252/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : LÚCIA REGINA MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. OMISSÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. CARÁTER INFRINGENTE. Os embargos de declaração opostos pelo reclamado não visam corrigir imperfeições no julgado, mas, sim, reabrir o debate em torno de questão já decidida, o que evidencia o seu caráter infringente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-648.108/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : IRENE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : ELECTROLUX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 157/158, decorrente do julgamento de embargos de declaração opostos pela Reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito, examinando as questões referentes aos tópicos "horas extras" e "multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas presentes no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não sanada, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-650.075/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : RUY MOREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REPOSIÇÃO SALARIAL. PLANOS ECONÔMICOS. Omissão existente. Ausência de apreciação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, apontado no recurso de revista como violado. Embargos que se acolhem para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-674.718/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO MARTINS ROBAINA  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, declarando prejudicado, por perda do objeto, o tema da prescrição quinquenal, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado e declarar prejudicado o recurso de revista interposto de forma adesiva pelo reclamante, conforme os fundamentos do voto.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. O recurso de revista, no particular, encontra-se prejudicado, por perda do objeto, uma vez que, no acórdão recorrido, foi declarada a prescrição quinquenal da pretensão relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. VALIDADE. MARCAÇÃO DE HORÁRIO DE FORMA INVARIÁVEL. O Tribunal Regional desconsiderou os horários anotados nas folhas individuais de presença e confirmou o pagamento das horas extras, por entender que os registros apresentados não condizem com a realidade, uma vez que indicam horário invariável de entrada e saída. Assim, trata-se de decisão regional proferida em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 338, II e III. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SDI-1/TST. Satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Tendo em vista o não-conhecimento do recurso de revista principal, declara-se prejudicado o recurso de revista interposto de forma adesiva (CPC, art. 500, inciso III).

**PROCESSO** : RR-675.086/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO MARIA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ PRAXEDES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional apresentou os fundamentos que formaram o seu convencimento acerca das matérias "Acordo de compensação" e "solidariedade", extraindo estes fundamentos: primeiro, que não há nos autos Acordo de Compensação que justificasse o elastecimento da jornada; segundo, que a solidariedade do Recorrente pelos débitos trabalhistas do primeiro Reclamado está fundamentada no artigo 12, II, da Lei Municipal nº 2.693/94. Portanto, a prestação jurisdicional, ainda que contrária aos interesses do Recorrente, foi completa, não se vislumbrando violação literal dos artigos 832 da CLT e 458, I e II, do CPC. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A alegada violação do artigo 896, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, não se caracteriza quando o incidente de uniformização de jurisprudência é pleiteado apenas em sede de embargos de declaração, após o acórdão do Regional em sede de recurso ordinário, pois esses são o meio para se sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, houve impropriedade do meio e intempestividade da alegação, pois já havia sido prestada a tutela jurisdicional. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. DECISÃO COM BASE EM LEI MUNICIPAL. O que se depreende dos autos é que a decisão do Regional, no particular, se deu com base na interpretação dada ao contido no artigo 12, II, da Lei Municipal nº 2.693/94, que dispõe que o Município de Contagem é solidário e objetivamente responsável pelos atos praticados pela CUCO-Companhia Urbanização de Contagem (fl. 118). Sendo assim, não há que falar em afronta ao artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988, posto que, em sede de revista, não cabe discutir a interpretação de lei municipal, haja vista que somente a afronta literal a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e interpretação divergente conferida à lei federal ou estadual autorizam o processamento do recurso, consoante dispõe o artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. 4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-706.310/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SANTIAGO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO DE AZEVEDO MATTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, quando, embora não se refiram diretamente a omissão, contradição ou obscuridade no acórdão do agravo de instrumento, seja necessária manifestação acerca do conteúdo de petição dos agravantes, não apreciada oportunamente.

**PROCESSO** : RR-711.457/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI  
**RECORRIDO(S)** : MARCÍLIO LOPES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Trabalho junto a sistema elétrico de consumo. Recurso a que se dá provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-715.009/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO JORGE DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DATA DA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTO. CONTROVÉRSIA. ART. 370, INC. IV, DO CPC. Havendo controversia acerca da data em que firmado documento particular, suscitado por terceiro da relação jurídica material, aplica-se o disposto no art. 370, inc. IV, do CPC para considerar provada a relação jurídica (mandato) na data em que os documentos vieram a juízo. Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos apenas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.



**PROCESSO** : ED-RR-727.352/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-733.052/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ISAIAS JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. Decisão proferida em consonância com a Súmula 264 do TST, a qual estabelece que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial. Conseqüentemente, engloba o adicional de periculosidade, por este se reveste de caráter salarial. Logo o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo das horas extras. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-733.474/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ANA GILDETE SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo dos reclamantes e não conhecer o recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** I- AGRADO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. Irrepreensível o despacho denegatório, pois não se presta ao confronto de teses as ementas oriundas do TFR, de Turma do TST ou do mesmo Regional que proferiu o acórdão atacado (alínea "a" do art. 896 da CLT), tampouco aquela que indica fonte de publicação que não consiste em repositório autorizado pelo TST (Súmula 337, I, "a"). Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não existe nulidade a ser reconhecida se as questões formuladas nos embargos de declaração não configuravam nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. A extinção dos contratos de trabalho não é motivo apto a afastar a competência desta Justiça Especializada, quando a discussão dos autos prende-se a vantagens oriundas da relação empregatícia, restando, pois, incólume o art. 114 da Constituição Federal. A questão referente à legitimidade de parte cinge-se à interpretação da legislação processual ordinária, a repelir a arguição de ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Os argumentos recursais referentes à supressão do auxílio-alimentação sucumbem diante do teor da OJ Transitória 51 da Eg. SBDI-1, atraindo, ao apelo, os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 e a Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-734.354/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pelo reclamado.

**PROCESSO** : RR-738.512/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SIDENI MIGUEL BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA MORAES  
**RECORRIDO(S)** : LÍDER COMERCIAL E AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDISON MORALES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne às horas extras, por violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento do adicional de horas extraordinárias a incidir sobre as comissões auferidas pela Reclamante no período dos intervalos intrajornada.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMISSO-NISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Aparente violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMISSO-NISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Acórdão recorrido em que se não reconhece como extraordinário o trabalho - tolerado, porém, não determinado pelo empregador - realizado no interesse da empregada comissionista durante o período destinado a repouso e alimentação. Violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-745.303/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LIVANEIDE BARBOSA CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. WANDA VIEIRA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA:** 1. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DA LEI Nº 1.674/84. A existência de uma lei a disciplinar a contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), não é suficiente para tornar a Justiça do Trabalho incompetente, quando a controvérsia diz respeito, efetivamente, ao desvirtuamento de contratação mediante a prestação de serviços à Administração Pública para o atendimento de necessidade permanente, em descompasso com os ditames da Constituição Federal, que autoriza tal contratação em casos emergenciais e transitóriamente (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, nova redação, DJ de 20/04/05). 2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não há que falar em violação do artigos 37, inciso II, IX e § 2º, tampouco do artigo 106 da Constituição de 1967, pois, no caso dos autos, verifica-se que a obreira foi admitida em 22/08/88 para exercer o cargo de Técnico de Saúde, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei 1.674/84, ou seja, durante a vigência da Constituição Federal de 1967, que admitia tal regime. 3. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.588/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO PERRI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A decisão do Regional não discrepa do entendimento cristalizado na Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, pois não restou consignado, no decurso, a existência de ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas. Tal verificação, nesta fase do processo, implica revolvimento de material fático-probatório, qual seja do termo de rescisão do contrato de trabalho, o que faz incidir, na espécie, o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-751.638/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALDENI CÂNDIDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa aplicada em face da oposição de embargos procrastinatórios, por violação de dispositivo legal, e ao acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da multa incida sobre o valor corrigido da causa e, reconhecendo a validade do acordo individual de compensação, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. A multa imposta em face da oposição de embargos de declaração protelatórios incide sobre o valor corrigido da causa, e não, da condenação, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA. VALIDADE. Não obstante o fundamento expandido pela Corte Regional, este Tribunal Superior, por meio da Súmula nº 85, incisos I e II, con-substanciou o entendimento de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva" e que "o acordo individual para compensação de jornada é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-753.672/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : FLORENTINO GOMES SANTANA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao repouso semanal remunerado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da incidência das horas extras no repouso semanal remunerado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional em que se determina a incidência das horas extras no repouso semanal remunerado não obstante determinação contrária contida no comando exequendo. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-754.479/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ÊNIO ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SOARES PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, conquanto tenha proferido decisão contrária aos interesses da reclamada, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-755.801/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à compensação da jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes a oito por dia e no limite de quarenta e quatro horas semanais, indevidamente compensadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDOS DE COMPENSAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INCOMPATIBILIDADE. Incidência da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-756.615/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO ALDRIN MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho, mesmo que em decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdiccional. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGUNDA RECLAMADA. O Banco Bandeirante (primeiro reclamado) não tem legitimidade para pleitear a exclusão da lide da Caixa Geral de Depósitos S.A (segunda reclamada), ainda que

integrante do grupo econômico. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, incidência do óbice da Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-761.902/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : LUIZ ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : M ROSCOE S.A. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer a revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA NÃO VULNERADOS. A decisão da Presidência do Tribunal Regional, que nega seguimento à revista, a tanto autorizado pelo § 1º do art. 896 da CLT, não subtrai da parte o amplo direito de defesa nem afronta o devido processo legal, na medida em que o exercício de tais garantias depende do preenchimento de pressupostos recursais previstos na legislação processual ordinária, o que não se deu na espécie. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a condenação subsidiária do tomador de serviços em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, superada se revela qualquer jurisprudência em sentido contrário, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333. Não obstante, e a despeito de o art. 896 do Código Civil referir-se, especificamente, à solidariedade, impossível a constatação da respectiva ofensa, bem como a do art. 5º, II, da Constituição Federal, por ausência do prequestionamento exigido pela Súmula 297, II. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-763.522/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BERNECK AGLOMERADOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO DA CONCEIÇÃO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, desde que não excedidos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Decisão regional em contrariedade com a Súmula nº 366 do TST: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-763.573/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : PAULO DA COSTA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ZIVI S.A. - CUTE LARIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher, em parte os Embargos de Declaração para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Da Correção Monetária - FADT do mês de competência", conforme os fundamentos do Voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Embargos de Declaração acolhidos, em parte para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Da Correção Monetária - FADT do mês de competência", porquanto a decisão regional foi proferida em sintonia com o disposto na Súmula 381 do TST.

**PROCESSO** : RR-777.883/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARLI TERESINHA ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "massa falida - juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios sobre o crédito da reclamante sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.666/45, conforme se apurar em execução; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Decisão regional em consonância com a Súmula 388 desta Corte. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIAS, ART. 26. O art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) dispõe que para não haver a incidência de juros contra a massa falida é necessário que não haja ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, a referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação ao pagamento de juros, mas depender essa conclusão do implemento de uma condição, a ser verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) no processo de conhecimento, visto que a não-incidência de juros sobre os débitos de massa falida está condicionada à insuficiência do ativo frente ao passivo, condição esta que só pode ser verificada no processo de execução. Precedentes do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT (Súmula 388 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-783.682/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JUGEND

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema desconto relativo ao Imposto sobre a Renda, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos da referida lei e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. No que se refere à quitação, não mencionou o Tribunal Regional as parcelas que constaram do termo de rescisão. Portanto, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável aferir-se de contrariedade à Súmula 330 do TST. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. FORMA DE CÁLCULO. É devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 378, item II, do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-783.696/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MARILIA CHRISTOVAM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da autora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DE ANUËNIOS E TRIÊNIO - DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO (URV) - NATUREZA DO ABONO. A questão da prescrição e da discrepância da Súmula 294/TST não merece prosperar, eis que a decisão regional afirmou que o ato lesivo ocorreu em 1.986 e a ação somente foi proposta em 1.999, além do que o direito vindicado não se encontra assegurado por preceito de lei. Os dispositivos legais (arts. 9º, 444 e 468 da CLT) invocados como violados e os entendimentos contidos nas Súmulas 51 e 288 desta C. Corte não foram expressamente analisados pela decisão atacada, tampouco prequestionados na forma da Súmula 297, I, do TST. No que se refere às diferenças do décimo-terceiro salário, o apelo esbarra no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que referida decisão está em conformidade com a OJ Transitória de 47 da Eg. SBDI-1. No que tange à natureza indenizatória do abono, assim definida em norma coletiva, não existe violação direta do art. 457 da CLT, primeiro porque não prequestionado e, segundo, porque o aresto regional se limita a invocar a vontade dos convenentes da norma coletiva. Não conheço o recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-788.119/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : VANILDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS. Não se vislumbra ofensa direta e literal aos arts. 142, § 3º e 478, § 4º, da CLT, que se aplicam aos empregados que percebem salário pago por percentagem, comissão ou viagem, tendo em vista que o acórdão regional consignou que o salário do reclamante era pago por tarefa. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. De fato, incide a Súmula 296 do TST, porque os paradigmas tratam de hipóteses em que havia, para efeito de desconto salarial, comprovação da autorização por escrito do empregado ou de fruição do benefício em seu proveito. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 desta Corte. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. Os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto tratam de hipóteses em que a habitação era fornecida porque indispensável para a realização do trabalho, ao passo que, no caso vertente, a reclamada não comprovou que a moradia concedida era indispensável para a execução do trabalho. Incidência da Súmula 296 desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Consoante a orientação expressa na Súmula 329 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Tratando-se de honorários assistenciais, para serem deferidos, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-788.127/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARGARETH MEIRY SOARES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - DISSENTO INESPECÍFICO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Ante a singularidade do caso, posto que a prescrição foi argüida em razões finais, em primeiro grau, e, depois, pela invocação de anterior reclamatória, foi ela afastada pelo Tribunal Regional, devem ser prestados esclarecimentos sobre o não conhecimento da revista, por divergência, uma vez não prequestionado o conteúdo dos documentos aceitos. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-797.350/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA DE LIMA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, no caso de não se admitir o recurso de revista em processo iniciado antes da referida Lei, por não restar atendido o requisito do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, entende-se que deve ser superado tal obstáculo, apreciando-se o recurso fundado também em violação a preceito infraconstitucional e em dissenso pretoriano. Esse é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte. Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade do ato de conversão do rito processual, de ordinário em sumaríssimo, por desrespeito aos princípios inseridos no artigo 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, em virtude de não restarem



configurados prejuízos às Partes. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O fato de a condenação ao pagamento de horas extras decorrer do valor probandi conferido à prova testemunhal não é suficiente para viabilizar o processamento do recurso de revista pautado em ofensa aos artigos 832 da CLT e 131 e 333, I, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.405/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO ENCARNAÇÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no sentido de que a manutenção da condenação em horas extras se deu em razão da avaliação das provas testemunhais, não há como se configurar negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Havendo o julgador concluído que o empregado laborou extraordinariamente, por ter conferido significância à prova testemunhal produzida, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inespecíficos para o confronto de teses. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETATÓRIA. MULTA. É inaceitável que a Reclamada, ao insurgir-se contra a condenação imposta pelo Regional no tocante à multa de um por cento sobre o valor da condenação, em virtude da oposição de embargos tidos por protelatórios, se limite a indicar, de forma aleatória, violação de dispositivo constitucional e a transcrever aresto dito divergente. É imprescindível, para o reconhecimento da correta fundamentação do apelo, que a parte demonstre onde residiria a omissão perpetrada na decisão recorrida, de modo a justificar a oposição dos embargos de declaração e, assim, viabilizar o pedido de exclusão da multa, retirando-lhes a natureza protelatória. A simples menção do dispositivo tido por vulnerado e a transcrição de aresto paradigma apenas atende aos requisitos de admissibilidade exigidos nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-799.919/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EVÔNIO ROSA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a competência desta Justiça Especializada para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, devolver os autos para que o Eg. Regional prossiga na apreciação do recurso ordinário da empresa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. A competência da Justiça do Trabalho para julgar as questões envolvendo reparação por dano moral decorrentes da relação de trabalho já se encontra pacificada nesta C. Corte, assim como no STF, no sentido de que compete a esta Justiça Especializada julgar pedido de indenização advindo de suposto dano moral, desde que haja nexos de causalidade com a relação de emprego. Incidem, portanto, os termos da Súmula 392/TST. Isso não bastasse, aí está o inciso VI do art. 114 da CF, acrescentado pela EC 45/04. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-804.073/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PLACAS DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : RENATO MATSUO NOGUCHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Contrariedade à Súmula nº 330 e divergência jurisprudencial não demonstra. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Reconhecido que o Reclamante não exercia cargo de confiança, é devida a condenação ao pagamento de horas extraordinárias. MULTA NORMATIVA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-804.101/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer da revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. A ausência de procuração caracteriza irregularidade de representação, tornando inexistente a revista, a teor da Súmula 164 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.985/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DORA LEILA BARRETO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para que se possa ter este como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST). PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES DE CAPTAÇÃO. Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações ajustadas, pois as vantagens obtidas habitualmente, com periodicidade e uniformidade, aderem ao contrato definitivamente, devendo o seu cálculo incidir nos consectários legais. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA LICENÇA-PRÊMIO. A pretensão do reclamado de reformar a decisão recorrida esbarra no óbice previsto na Súmula 126 do TST, uma vez que a confirmação de que a gratificação semestral não possui natureza salarial e, por isso, não repercute no cálculo da licença-prêmio depende do exame do conjunto fático-probatório dos autos. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-808.086/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AÍDA DUTRA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGUES FELIPE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CCA - AUTOMOTORES LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. Decisão recorrida em que se manteve a determinação de prosseguimento da execução em relação a empresa do mesmo grupo econômico, com fundamento nos arts. 896, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, 2º, § 2º, da CLT e 4º da Lei 6.830/80. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-808.321/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DE REAJUSTE SALARIAL. Decisão recorrida em conformidade com o comando exequendo. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE. EX-EMPREGADO. Comando exequendo em que não houve delimitação dos substituídos nem exclusão expressa de nenhum deles. Ausência de pedido no processo de conhecimento. Preclusão. Substituição processual ampla. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE FGTS. Matéria infraconstitucional. DESCONTOS PARA A PREVI. Matéria infraconstitucional. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-810.560/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DAISY BRASIL SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 e a Súmula 364, item I, ambas do TST. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Dessa forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis as repercussões nas demais parcelas percebidas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte provar os fatos que argui. Assim, se o reclamante pleiteia o pagamento de horas extras, cabe a ele provar que trabalhou em jornada extraordinária, fato constitutivo de seu direito. Por isso, tendo o Tribunal Regional concluído, com base na prova documental e testemunhal, que o reclamante se desincumbiu do ônus da prova, não se pode aferir ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-810.756/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL NÓIA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expedito pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-810.760/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS JOSÉ AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos Embargos de Declaração de fls. 183/184, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oferecido prazo à embargada para se manifestar sobre os Embargos opostos pelo reclamante e, posteriormente, proferido novo julgamento como entender de direito. Prejudicado o exame do Recurso quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO. O Tribunal Regional, ao conceder efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos sem oferecer oportunidade para a parte contrária se manifestar, de fato, violou o princípio do contraditório previsto no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Esse tem sido, o entendimento adotado por esta Corte, que ressalta, em observância à garantia constitucional do contraditório, a necessidade de se ouvir previamente a parte contrária diante da hipótese excepcional de acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo (Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-816.270/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DEDAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A controvérsia circunscreve-se ao reexame dos fatos, ficando inviabilizado o pronunciamento desta Corte, por se tratar de discussão incompatível com a natureza do recurso de revista, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. É imprestável para a configuração de divergência jurisprudencial aresto oriundo do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em face do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 desta Corte" (Orientação Jurisprudencial 151 deste Tribunal). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-816.288/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : ZENILDA ALVES CALIXTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Acordo em que se reconheceu não ter havido prestação de trabalho e, portanto, relação de emprego. Não incidência de contribuição previdenciária. Violação do art. 195, I, alínea a, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 62/2002-030-02-40.7

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO ANTÔNIO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/05/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 310/2002-261-01-40.0

AGRAVANTE(S) : ZARAB'S POINT SUPER LANCHES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTAIR COSTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EUNICE ABREU DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MANGUEIRA RAMOS

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/05/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 873/2003-058-01-40.0

AGRAVANTE(S) : GLÓRIA MARIA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/05/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2163/2002-070-02-40.1

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL LOPES ALÍPIO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/05/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1975/2003-077-03-40.0

AGRAVANTE(S) : ABELARDO FARIAS CHALUB  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/05/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2042/1995-004-05-40.8

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DE SALVADOR E OUTRO MUNICÍPIO - SIND-PAN  
 ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO  
 AGRAVADO(S) : ALBAN ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/05/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 261/2005-023-04-40.9

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PEDERZOLLI  
 ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/05/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 444/2005-202-04-40.0

AGRAVANTE(S) : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO SANTOS DE CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/05/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1088/2003-010-10-40.5

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : EVA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/05/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 237/1990-003-10-40.5

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/05/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma


**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 85035/2003-900-01-00.0**

AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RAMOS MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES GOMES FILHO

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 331/1998-761-04-40.2**

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
 AGRAVADO(S) : ADENIR TADEU VARGAS  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 926/2003-018-01-40.3**

AGRAVANTE(S) : CELI DA SILVA SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1851/2002-900-09-00.4**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : DIRCEU MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2108/2002-900-12-00.5**

AGRAVANTE(S) : ZORAIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNEK  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROTHERMEL

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 694721/2000.7**

AGRAVANTE(S) : TAKASHI NISHIJUKA  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 697328/2000.0**

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS D'ALBUQUERQUE RAPUANO  
 ADVOGADO : DR. EONIO TEIXEIRA CAMPOLLO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, I - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de maio de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : AIRR-5/2004-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO SILVA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência do traslado integral do acórdão regional (foi trazida aso autos apenas a primeira folha), peça obrigatória, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, items III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-6/2005-561-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : NOLEI LAVALL VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ITO SCHEIBE (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não ocorreu violação dos arts. 114, § 3º e 195 da CF/88, na forma preconizada na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7/2004-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON AMARO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CASA DE CARNES PAN  
**ADVOGADO** : DR. EDMO BARON JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos do reclamante quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indicio de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz, previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-12/2004-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : ANGELA MARIA RIBEIRO DE LIONE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso de revista, fundado em violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, conforme estatui o art. 896, "c", CLT, deve ser de tal forma patente que não reste dúvidas em existir a transgressão da norma. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16/2004-653-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO CLAUDINO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DO CARMO CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE SUBSIDIARIEDADE. O julgado objurgado, contudo, seguindo a prova dos autos, empalmou a tese contida na Súmula 331, IV, ou seja, "...inegável a prestação de serviços pelo obreiro em favor da BRASIL TELECOM, mediante terceirização de serviços, razão pela qual a tomadora deve responder subsidiariamente". Não pode ser visualizada qualquer afronta ao artigo 455 e a constatação de que a decisão objurgada está em harmonia com a Súmula 331, IV, leva à conclusão de que a revista fica inadmissível. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. Sustenta a recorrente que não pode recair sob sua responsabilidade o pagamento da multa prevista nos artigos 467 e 477 da CLT, porquanto tal posicionamento entra em choque com o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil vigente. Na verdade, o "decisum" atacado não julgou ao lume dos aludidos dispositivos do Código Civil, tampouco a parte cuidou de prequestionar a matéria através de embargos declaratórios, tornando-a preclusa, além de não prequestionada (Súmula 297). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-16/2005-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**AGRAVANTE(S)** : RENATO TOGNERE FERRON

**ADVOGADO** : DR. RENATO TOGNERE FERRON

**AGRAVADO(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE ABREU

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEIO DE DEFESA. A apreciação em primeiro juízo de admissibilidade dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista encontra amparo no artigo 896, § 1º, da CLT e, em qualquer hipótese, não vincula este juízo ad quem. O óbice oposto a quo ao processamento do recurso de revista pode ser removido ao exame do agravo de instrumento interposto, meio processual hábil a tanto, na forma do artigo 897, "b", da CLT, o que, por si, afasta o alegado cerceio de defesa.

**INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Sujeito, o processo, ao rito sumaríssimo, em nada aproveita à parte a invocação de divergência jurisprudencial nem a apontada afronta ao art. 283 do CPC, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Violação direta do art. 5, II, da Lei Maior não configurada, consabido que, em se tratando de preceito que consagra o princípio da legalidade, só é passível de afronta reflexa ou oblíqua.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-18/2003-444-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ADRIANO TENÓRIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO REBELLO DA SILVA JUSTO

**RECORRIDO(S)** : EQUIPE-TEL PINTURA E FUNILARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 45-48 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-19/2005-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SINSO TOMA

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, a juntada dos acórdãos regionais que apreciaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios, mediante a impressão dos respectivos textos extraídos de página de Internet, não atende às exigências legais, considerando o fato de os documentos estarem apócrifos; ademais, não foram trazidas as certidões dos mencionados acórdãos. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24/2004-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**AGRAVANTE(S)** : GERSON CÉSAR GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Despacho negativo de admissibilidade, exarado na conformidade do art. 896, § 1º, da CLT, que em absoluto implica violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. A simples possibilidade do uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, "b", da CLT, já afasta, por si, o pretenso cerceio de defesa. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão da Corte de origem em consonância com o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01". Aplicação do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-32/2005-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : RICARDO KARPPS LUNGUI

**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA NAKADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

**TRANSAÇÃO. EFEITOS.**

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Explicitando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional contado a partir do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal - e não tendo consignado se tal ação foi ajuizada antes da vigência da LC nº 110/2001 -, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não se inferindo efetiva contrariedade à diretriz jurisprudencial delineada nesta Corte, acerca da respectiva matéria.

2. Não se vislumbra as alegadas contrariedades às Súmulas nºs. 308 e 362 do TST, as quais não pertinem à hipótese fática versada na decisão recorrida, que mereceu orientação jurisprudencial específica nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILIDADE.**

1. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, na medida em que a questão controvertida não foi apreciada sob o prisma de tal preceito constitucional, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 297 do TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. De qualquer forma, cabe considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-38/2003-014-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : GR S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**AGRAVADO(S)** : GEYSE CARVALHO DE MELO

**ADVOGADO** : DR. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois o Tribunal enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. CARGO DE CONFIANÇA. A eg. Turma regional considerou desfigurado o cargo de confiança, porquanto embora a reclamante tenha exercido a função de gerente, não detinha procuração com poderes de assinar contratos de locação, assinar cheques ou endossar duplicatas, ficando o seu cargo descaracterizado, não se enquadrando na hipótese do artigo 62, II, da CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A condenação decorreu da análise da prova testemunhal, conduzindo a pretensão da recorrente ao reexame dos fatos e das provas, o que atrai inexoravelmente a incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-38/2003-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : WLADEMIR PAULO RIGONATTI E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : GINEZ PERES AVILA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, afastar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. POR INTEMPESTIVIDADE, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. CABIMENTO. Conforme entendimento majoritário desta Egrégia 6ª Turma, basta haver uma decisão que contenha omissão, contradição ou obscuridade, para que seja possível o esclarecimento e complementação pelo juiz prolator. Tal posicionamento, que possibilita o esclarecimento de aspectos importantes, evitando à parte o sofrimento de ver uma omissão sendo sanada somente a posteriori, a qual poderia corrigir toda a questão material dos autos, é adotado por alguns processualistas, tais como Barbosa Moreira, Humberto Theodoro Júnior e Kazuo Watanabe. Por tais argumentos, deve ser afastada a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento, interposto de forma temporânea em 19/9/2005, último dia do prazo recursal, a contar da data em que foi publicado o despacho que não conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelos terceiros (9/9/2005, sexta-feira). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não se caracterizou no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38/2005-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ALVES DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA WOLF LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça indispensável à sua correta formação, a teor do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-48/2005-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : JANICE LIANE DE AGUIAR ABREU

**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

#### SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O Regional afastou a prescrição total do direito de ação e, reformando a decisão de primeira instância, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para deferir as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. O agravante, entretanto, não provocou o devido prequestionamento da matéria, na medida em que o deferimento do pedido foi o próprio objeto do recurso ordinário, de forma que plenamente viável o prequestionamento da matéria, seja por invocação nas contrarrazões ao recurso interposto pela Reclamante, seja em sede de embargos de declaração. Ainda que assim não fosse, a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não se configura, por se tratar de matéria eminentemente de direito, sem qualquer prejuízo recursal ao Agravante. Precedentes do TST.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. Não tendo Regional explicitado a data da propositura da reclamação trabalhista, assim como a inexistência de decisão proferida perante a Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ou a respectiva data do trânsito em julgado, resta inviável a aferição da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. Não se vislumbra as alegadas contrariedades às Súmulas nºs. 308 e 362 do TST, as quais não pertinem à hipótese fática versada na decisão recorrida, que mereceu orientação jurisprudencial específica nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST supratranscrita.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILIDADE.**

A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e XL, da Constituição Federal, na medida em que a questão controversa não foi apreciada sob o prisma de tais preceitos constitucionais, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 297 do TST. Ademais, a decisão encontra-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-52/1999-056-19-44.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ARISTÊNIO DE OLIVEIRA JUCÁ SANTOS

**AGRAVADOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por serem imprescindíveis ao julgamento do recurso. Cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-61/2004-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : EUDÓXIO LIMA DE MENEZES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC

**ADVOGADO** : DR. ROLANDO VIDAL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENEGACÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Despacho negativo de admissibilidade, exarado na conformidade do art. 896, § 1º, da CLT, que em absoluto implica violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. A simples possibilidade de uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, "b", da CLT, já afasta, por si, o pretenso cerceio de defesa.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Decisão da Corte de origem em consonância com o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01". Aplicação do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68/2004-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : DELDÉBIO DE CASTRO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**AGRAVADO(S)** : DOW BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENEGACÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Despacho negativo de admissibilidade, exarado na conformidade do art. 896, § 1º, da CLT, que em absoluto implica violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. A simples possibilidade de uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, "b", da CLT, já afasta, por si, o pretenso cerceio de defesa. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Decisão da Corte de origem em consonância com o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01". Aplicação do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-79/2000-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALEXANDRE PAIATTO

**AGRAVADO(S)** : CLOVIS SILVA MOURA LIMA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE MATOS

**AGRAVADOR(S)** : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN 16/99 e da OJ nº 285 da SDI-1/TST.

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-81/2002-033-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DALILA GALDEANO LOPES

**RECORRIDO(S)** : LISANDRA UMEOKA MOURA

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - salário - artigo 459 da CLT", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da referida súmula.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-84/2005-062-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO ROSENDO

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-85/2005-802-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO

**AGRAVADO(S)** : ORLEANDRO DE SOUSA PASCOAL

**ADVOGADO** : DR. ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO

**AGRAVADO(S)** : L.C.A - LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ISAUQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada no Enunciado 331, IV, atraindo a incidência do Enunciado 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-89/2000-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

**AGRAVADO(S)** : STELLA REGINA DE CASTRO LEONI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES. De acordo com a Súmula nº 338, II, do TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", sendo esta exatamente a hipótese dos autos, já que ficou comprovada a imprestabilidade dos controles de frequência pela confissão do preposto. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula nº 333 do TST à análise das violações apontadas. Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a", do TST, do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-100/2004-143-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**RECORRIDO(S)** : PLÁSTICO NOVA VIA LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

**INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SOBRE O PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PERCEPÇÃO DE VERBAS PECUNIÁRIAS. SÚMULA Nº 368, I, DO TST.** Havendo o v. acórdão do Regional decidido a controvérsia em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 368, I, segundo a qual "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição", é inviável o conhecimento da revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-103/2005-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ZULIMA SANTIAGO DA PAIXÃO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CADIDIA CAPUXU ROQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista, havendo no "decisum" atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-108/2003-019-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ  
**AGRAVADO(S)** : FREDERICO PRUCH DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SELHORST

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-111/2003-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ALCIMAR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Inteligência da Súmula 221, item I, desta Corte. O Município reclamado na revista cujo trânsito persegue, não denuncia ofensa a texto constitucional, nem traz arrestos para cotejo, desatendendo assim ao disposto no art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-116/2005-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GEREMIAS GREFF DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ERVINO ROLL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO.**

Deixando o Regional de consignar o teor da Súmula nº 36 do TRT da 4ª Região - que ensejou a manutenção da decisão de primeira instância -, a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, assim como a existência ou não de ação judicial interposta perante à Justiça Federal, anteriormente à vigência da LC nº 110/01, resta inviável a aferição da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, assim como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a parte deixou de opor embargos de declaração, a fim de instar o Regional a suprir tais omissões. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-117/2005-001-21-41.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JODALVA MARIA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da decisão agravada, restando impossibilitado o exame do apelo. Incidência do § 5º, I, do artigo 897 da CLT.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-124/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DE CASTRO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-126/2005-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : OTÁVIO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDIANE BELISÁRIO FRASCÁ  
**RECORRIDO(S)** : SEVERO LOPES DA CUNHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. NÃO-CONHECIMENTO. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-135/2004-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Despacho negativo de admissibilidade, exarado na conformidade do art. 896, § 1º, da CLT, que em absoluto implica violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. A simples possibilidade do uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, "b", da CLT, já afasta, por si, o pretensão cerceio de defesa. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão da Corte de origem em consonância com o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01". Aplicação do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-141/2005-055-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : DALTON ALEX DE ALMEIDA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO. O julgado oburgado rechaçou a alegada nulidade de citação. Assim o fez, ao argumento de que a citação pessoal não é exigida no processo do trabalho. A CLT prevê a notificação do empregador, via postal, para vir apresentar a sua defesa. Em seqüência, havendo dificuldade criada pelo reclamado ou não sendo possível encontrá-lo, a notificação será feita por edital (artigo 841, parágrafo 1º, da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A subsidiariedade, no caso, decorre do princípio constitucional da responsabilidade objetiva e, ainda, da chamada culpa in eligendo e da culpa in vigilando, pois a empresa que contrata prestação de serviços deve ficar atenta, verificando se a contratada está realmente cumprindo as leis trabalhistas. Não há como surpreender violação direta e literal aos artigos constitucionais apontados no recurso. Acrescente-se, "last but not the least", que a decisão profligada está em consonância com a Súmula 331, IV desta Corte. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. O recurso, no tema, vem por divergência, abalroando, portanto, a regra insculpada no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT que, na hipótese examinada (rito sumaríssimo), não contempla a admissão da revista por divergência. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-142/2005-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETE FAVERO  
**ADVOGADO** : DR. DEJALME JOÃO PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. REPRODUÇÃO EM PARTE DAS RAZÕES DA REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a parte a reproduzir suas razões de recurso de revista e trazer para o bojo das razões do Agravo de Instrumento, matéria inovatória.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-147/2005-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

**NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

O Regional afastou a prescrição total do direito de ação e, reformando a decisão de primeira instância, que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para deferir as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. A agravante, entretanto, não provocou o devido prequestionamento da matéria, na medida em que o deferimento do pedido, mesmo diante da extinção do feito com julgamento do mérito, foi o próprio objeto do recurso ordinário, de forma que plenamente viável o prequestionamento da matéria, seja por invocação nas contra-razões ao recurso interposto pelo Reclamante, seja em sede de embargos de declaração. Ainda que assim não fosse, a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se configura, por se tratar de matéria eminentemente de direito, sem qualquer prejuízo recursal ao Agravante. Precedentes do TST.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A matéria dispensa maiores digressões na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Destarte, explicitando o Regional que os depósitos das diferenças do FGTS foram depositados em 10/11/2004, for força de decisão judicial, e não tendo consignado a data do trânsito em julgado da ação judicial que deu ensejo ao referido depósito, resta inviável a aferição da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. Não se vislumbra as alegadas contrariedades às Súmulas nºs. 308 e 362 do TST, as quais não pertinem à hipótese fática versada na decisão recorrida, que mereceu orientação jurisprudencial específica nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.



### MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e XL, da Constituição Federal, na medida em que a questão controvertida não foi apreciada sob o prisma de tais preceitos constitucionais, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 297 do TST. Ademais, a decisão encontra-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-154/2005-055-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : GENIVAL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2003-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TARCIDES DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE CUNHA  
AGRAVADO(S) : WALTER ANTUNES DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Inservíveis os arestos colacionados para demonstração de divergência jurisprudencial válida que não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados. Incidência da Súmula nº 337, item I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-173/2002-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS EDUCACIONAIS, RECREATIVOS E PSICO PEDAGÓGICOS  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : MARLUCE DIONE SANTOS BEZERRA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL VIEIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-177/2003-244-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO SOARES  
ADVOGADO : DR. WERLEY BORGES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATORIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-188/2002-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RUBENS BARBALHO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA VALÉRIA CHIAMARELLI BENEVENUTO  
AGRAVADO(S) : ANSA - AGENCIA NAZIONALE STAMPA ASSOCIATA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes a certidão de publicação do despacho de admissibilidade, necessária ao exame de sua tempestividade, bem como a certidão de publicação da decisão regional proferida ao julgamento de embargos declaratórios. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-191/2004-094-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO APARECIDO SIMARDO  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA  
AGRAVADO(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEL E DESPESAS COM VEÍCULO. NATUREZA. O recurso vem por divergência. Pretende o recorrente demonstrar que os valores pagos a título de aluguel e as despesas com veículo possuem natureza salarial. Está, porém, no acórdão: "por expressa disposição convencional, tais valores têm natureza indenizatória (...). Não há que se falar em nulidade da cláusula convencional. O número de atendimentos foi usado como parâmetro, porque tem direta relação com a distância percorrida. O que importa é que resta claro o fato de que os valores pagos não o foram com a intenção de remunerar o trabalho, mas, sim, o desgaste do veículo". Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-192/2002-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GILBERTO DA LUZ MAMBRUM  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista pretende demonstrar divergência jurisprudencial já superada por súmula desta C. Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-193/2005-052-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Não demonstrada a regularidade de representação quando da interposição do recurso de revista, impossível a regularização em alçada recursal superior.

PROCESSO : AIRR-200/2004-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH  
AGRAVADO(S) : SILVANE TERESINHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não ocorreu violação dos arts. 114, § 3º e 195 da CF/88, na forma preconizada na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-211/2002-411-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RECORRIDO(S) : RAMON INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLAUDIO PIZZOLITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o reclamante, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita, do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO. Decisão regional que não isenta o autor dos honorários periciais, a despeito de consignar que é beneficiário da justiça gratuita, viola o art. 790-B da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-213/1999-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ  
AGRAVADO(S) : RÔMULO VIEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao curso da revista, pois, o deslinde da controvérsia passa pela apreciação da adequada exegese atribuída pelo Regional ao artigo 893, § 1º, da CLT e à Súmula nº 214 do TST, as quais não podem ser aferidas neste momento processual, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Inviável o curso da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, "a", da Constituição Federal, porquanto a hipótese versada na decisão regional não se confunde com o direito de petição, a que alude o citado preceito constitucional.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-219/2003-671-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ  
AGRAVADO(S) : MAURI GALVÃO  
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : TREVISAN & FERNANDES LTDA.  
ADVOGADO : DR. SANDRO HENRIQUE ARMANDO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FREITAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Afirma a recorrente que o julgado recorrido foi omissivo quanto ao tempo de exposição ao risco encontrado na perícia. Está, porém no acórdão: "a perícia concluiu que a transferência de líquido inflamável de recipientes maiores para menores, e posterior abastecimento das moto-serras, é considerada atividade perigosa, cabível o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, porque o risco não depende do tempo de exposição, bastante qualquer instante para que ocorra sinistro capaz de colocar em risco a vida ou a integridade física do empregado, não se aplicando, no presente feito, o contido na OJ 280 da SDI-1 do C. TST, mas sim, a OJ n. 5". Não ocorreu a omissão apontada. A questão foi enfrentada pelo Tribunal que, fundamentadamente, embora de modo contrário ao pretendido pela demandada, resolveu a controvérsia. Ileso o artigo 832 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Sustenta a recorrente contrariedade à OJ 280 da SBDI-1 atual Súmula 364, acrescentando que o tempo de exposição era extremamente reduzido e que, por conseguinte, não seria devido o adicional de periculosidade. Nada obstante, a decisão está arrimada na Súmula 364, I, portanto, não desafia revista (Súmula 333). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-223/2002-052-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ELO - LOGÍSTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídicos sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Tal não é a hipótese dos autos. Agravo conhecido não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-228/1998-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BANESPA. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida, que está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI.

**PROCESSO** : AIRR-240/2003-105-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO LUIZ VERRONE FEDERICO

**ADVOGADO** : DR. MAURO ALVES DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : CRIZOLDE FARIA HOMET

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIGUEL SIMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL AUSÊNCIA DE REGISTRO. Não há ofensa à literalidade dos incisos II, XXII e LIV do artigo 5º da Constituição da República, na medida em que não versam sobre a matéria em debate, a pressupor, a constatação de eventual afronta aos princípios invocados, a análise, antes, da exegese emprestada pela Corte de origem à legislação infraconstitucional aplicada, o que não se viabiliza no processo de execução. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-245/2004-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : FEDERICO LUIZ DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Incensurável o acórdão regional proferido em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-247/1999-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CUPERTINO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE

**ADVOGADO** : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-256/2004-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JONAS RODRIGUES TAVARES

**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**AGRAVADO(S)** : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-261/2004-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**AGRAVADO(S)** : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Incensurável acórdão regional proferido em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-265/2004-044-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EQUIPAV S.A. PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : NILTON DE JESUS DE CARVALHO DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA L.G. ABDALLA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. O Regional, diante da análise do conjunto fático-probatório existente nos autos, o qual não pode ser revisto nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, fundamentando-se no artigo 58, § 2º da CLT, entendeu devidas as horas in itinere, pois o transporte público era deficitário e não atendia aos horários praticados pela ré, posicionamento este que se encontra em total consonância com a Súmula nº 90, II do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-268/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AJAILSON TEIXEIRA ÂNGELO

**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Incensurável acórdão regional proferido em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-274/2004-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : ANSELMO JOSÉ AMARO SOBRINHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO.

1. A invocação de ofensa ao artigo 38, § 3º, da Constituição Estadual, não representa fundamento legal apto a impulsionar o curso da revista, já que não previsto no artigo 896 da CLT, "c", da CLT.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, porquanto o referido preceito constitucional não versa sobre a natureza do bônus-alimentação, nem tampouco sobre a possibilidade de integração desta verba na complementação de aposentadoria.

3. Consignando o Regional que a natureza indenizatória do bônus-alimentação foi ajustada mediante negociação coletiva, não há como reconhecer a contrariedade à Súmula nº 241 do TST, a qual não versa sobre esta hipótese fática.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao cotejo de teses, pois não abordam todos os fundamentos lançados na decisão recorrida. Incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

5. Tendo o acórdão recorrido consignado que os ajustes normativos estabelecem que o bônus-alimentação não tem natureza remuneratória e não se integram ao salário para nenhum efeito, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade dos artigos 457, § 1º, e 458 da CLT, os quais não se sobrepõem ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

6. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não enseja o curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

7. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 116 do CCB, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-276/2003-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : RONIZ MARIA XAVIER DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA

**ADVOGADO** : DR. ALANO NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende a lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos do reclamante quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz, previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-309/2004-002-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : AMC TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI  
**AGRAVADO(S)** : REGIANE CRISTINA PEIXER  
**ADVOGADO** : DR. RUI HOBUS  
**AGRAVADO(S)** : VALLE TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA GERMER  
**AGRAVADO(S)** : MAROS AURÉLIO WIPPEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SERVIÇOS DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ÍTEM IV, DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ao analisar o recurso ordinário interposto pela ora agravante, o Regional não se pronunciou sobre a questão da inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV do TST à presente hipótese, por ser impossível a responsabilização subsidiária nos casos de facção. Assim, ante a ausência do indispensável prequestionamento, revela-se irrefutável a aplicação da Súmula nº 297 do TST ao caso, pois não é possível verificar contrariedade à Súmula, diante de tese que não foi discutida. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-319/2004-081-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ZUPPANI TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da caracterização ou não da justa causa, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-320/2004-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOVANE BEZERRA DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR JOSÉ CLÁUDIO  
**AGRAVADO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça indispensável à sua correta formação, a teor do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-325/1999-421-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : EDCARLOS PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**AGRAVADO(S)** : HFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DAS PARTES AGRAVADAS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-338/2004-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA FARMACÉUTICA BASA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE  
**AGRAVADO(S)** : LINDACIR SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não ocorreu violação dos arts. 114, § 3º e 195 da CF/88, na forma preconizada na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-360/1996-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO BRANDÃO ALEJARRA  
**ADVOGADO** : DR. SONILDE KUGEL LAZZARIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-363/2002-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS FORTUNATO AUDINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BENELLI TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que não apontada qualquer ofensa constitucional nas razões do recurso de revista, resta inviável o seu processamento.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-376/2002-039-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUCIOMAR PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO H. SAUER DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego, pelo que não há que se falar em violação dos artigos 477 da CLT e 7º, inciso I, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-380/2002-243-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMERE DUARTE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS HAVIDA NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-386/2004-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MADEIREIRA POLITÉCNICA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GERMANO COMERCIAL MADEIREIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DOMINGOS DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ELIZÂNGELA RODRIGUES DO PRADO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO BRAZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-430/2003-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : LEOMIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACÉDO  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON JOSÉ ALBINO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VANZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-461/2001-024-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALCANTARAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EDIMAR PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-463/2004-305-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS BELARMINA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PIRES MORAES  
**AGRAVADO(S)** : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 268 DO TST. INTERRUPTÃO. Não caracterizada causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, restam ileso o art. 202 do atual Código Civil e a Súmula 268/TST. A divergência colacionada no agravo de instrumento é oriunda de Turma desta Corte, desatendendo o disposto no art. 896, "a", da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-475/2004-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDSON AZAMBUJA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria dispensa maiores digressões na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. In casu, explicitando o Regional que a ação foi interposta em 21/05/04, portanto, após transcorrido o biênio prescricional, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, e não comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal resta caracterizada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, razão pela qual a revista merece ser conhecida e provida, para, declarando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, extinguir o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.**

**RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ILETIGIMIDADE DE PARTE. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

A ausência de prequestionamento acerca do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2001, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria. De qualquer forma, cumpre acentuar que a decisão regional encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 do C. TST.

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : AIRR-475/2005-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PACHELI DA ROCHA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CAROLINO DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos e busca discutir matéria que não foi prequestionada na Corte a quo. Incidência da Súmula 297 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-478/1999-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EUGENIO APARECIDO ALBERTO  
**ADVOGADO** : DR. TARSO FERNANDO HERS GENRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A eg. Turma confirmou o Juízo de procedência do adicional de insalubridade, com arrimo no laudo técnico. Para chegar a resultado diverso seria necessário revolver fatos e provas (Súmula 126). REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO. O Tribunal Regional considerou inválido o ajuste, Ressaltou que o demandante informou que cumpria jornada de até 12 horas, demonstrando a diferença de horas extras existente, trabalhando 6 dias por semana. Com a prova inequívoca de que o empregado trabalhava em regime de horas extras muito além da jornada compensatória pactuada, portanto nula a referida jornada. COMPENSAÇÃO DE VALORES. O acórdão recorrido confirmou a sentença naquele tópic. Assentou razões assim: "No que pertine à compensação, de um modo geral, de valores pagos, acompanhe-se o Juízo recorrido quanto a só ser possível dentro do mês, por força do disposto no art. 45 da CLT, não existindo a reciprocidade da existência de créditos e débitos da mesma natureza". Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-496/2004-110-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DEBIAGI SOLER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO TUNDA E OUTRO (FAZENDA AGROPECUÁRIA VOLTA GRANDE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cingesse a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-508/2004-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ELVIRA JOVANA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OTÁVIO L. LUZ  
**AGRAVADO(S)** : GERSON RUOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não ocorreu violação dos arts. 114, § 3º e 195 da CF/88, na forma preconizada na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-521/2003-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES DE ÔNIBUS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEBERMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Colegiado entendeu que, apesar do laudo pericial, que o demandante não tinha qualquer contato com a rede elétrica, nem mesmo realizava serviços de manutenção desta. Ressaltou também que o Juízo não está adstrito às conclusões do perito, vez que este não julga, somente informa. Cabe ao julgador, este sim, aplicar a lei ao fato concreto apresentado pelo técnico. O Colegiado entendeu que o demandante não estava em contato com a rede elétrica. As premissas fáticas, por conseguinte, não são idênticas, ataindo a incidência da Súmula 296. Agravo conhecido, mas não provido

**PROCESSO** : RR-534/2004-291-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CELÍVIO AUBIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD  
**RECORRIDO(S)** : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS COGNATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada efetue o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS incidente sobre os expurgos inflacionários, em atenção aos termos da Lei nº 8.036/90, artigo 18, § 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. FGTS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS SOBRE PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Tendo sido efetuado o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre período anterior à aposentadoria, devido se torna o pagamento das diferenças. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-538/2003-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NILZA FERREIRA LIMA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-539/2001-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : LÉLIA MARIA NÓBREGA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Deixando a parte agravante de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, mormente porque reproduz na minuta do agravo as razões do recurso de revista deixando de demonstrar de forma fundamentada o desacerto dos óbices proclamados pelo despacho denegatório à admissibilidade do recurso, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe, face à inadequação da fundamentação esposada.

Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-550/2004-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AMÂNCIO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLI PORCARO BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : RUTINALDO DENADAI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida já se encontra pacificada no C. TST. Súmula 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-575/2003-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MELHOR POSTO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INALÁ REIS FIGUEIREDO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : WESLEY PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E HORAS EXTRAS. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar a comprovação, ou não, das horas extras e da não-concessão do intervalo intrajornada, pela prova testemunhal.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-575/2004-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : WALLACE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA ECT. NATUREZA JURÍDICA. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de ser reconhecida a validade da norma coletiva que estabeleceu a natureza indenizatória do abono. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-582/2005-034-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS  
 AGRAVADO(S) : SIDNEY AZEVEDO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MENDES DE ASSIS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-584/2003-037-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS FERREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARIZON  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO MÉDIS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PIZZOLITTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Na hipótese, o patrimônio jurídico do agravante não foi afetado, pois trata-se de acordo homologado sobre pleitos constantes da exordial, antes da prolação de sentença judicial, sendo que é perfeitamente possível às partes, nessa circunstância, renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. Ademais, além da possibilidade de conciliação ser da própria índole do processo judiciário do trabalho, não ficou configurada perante o regional, última instância apta a examinar provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, a existência de fraude. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-594/2004-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : DÉLIO DA SILVA TITAN  
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. HORAS DE SOBREVISO. BASE DE CÁLCULO. A decisão está em perfeita sintonia com a Súmula 132 desta Corte e, por conseguinte, não desafia revista (artigo 896, § 4º da CLT). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-594/2004-008-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES  
 AGRAVADO(S) : DÉLIO DA SILVA TITAN  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-605/1999-761-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : ASCILON DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-606/2003-271-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. APLICABILIDADE. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado rural garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-616/2004-105-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : IVONE GILIOLI SPINACE  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI  
 AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES NÃO INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPERIDADE. O preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os intempestivos e os manifestamente incabíveis. Não conhecidos os embargos declaratórios opostos pelo agravante na origem, por diversidade de fundamento, não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista de que veio a parte a se valer.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-634/2003-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : EVALDO NEVES DE RESENDE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em violação do art. 5º, XXXV e LV, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado.

**FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Inexistência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 29.7.03. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-639/2003-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : GERSON ADEMAR MARTINS DA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI  
 AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. TRANSAÇÃO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Não há como se reformar a v. decisão recorrida, eis que não demonstrada violação à coisa julgada, mas sim o cumprimento do princípio da irrecorribilidade do acordo homologado em juízo, em especial porque o direito às diferenças dos expurgos ao FGTS já era de conhecimento à época do acordo, homologado na vigência da LC 110/2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-657/2003-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI  
 RECORRIDO(S) : NEUZA APARECIDA BOTELHO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTO RELATIVO A INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUIDOS. DEVIDA.A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto pelo artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória.

Logo, correta a decisão do Regional que determina a incidência das contribuições previdenciárias sobre aquele pagamento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669/2004-381-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA  
 AGRAVADO(S) : CLARISSA ALEXANDRINA TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : ISMAEL RODRIGO DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. SEBALD WAGNER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não ocorreu violação dos arts. 114, § 3º e 195 da CF/88, na forma preconizada na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2003-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : GILMARA LUÍZA JOCHAN  
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : PERONI JORNALISMO E MARKETING LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FENERHARMEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da agravante, a Súmula 126/TST.

PROCESSO : RR-675/2003-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ENGEMAN MANUTENÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LARA LATORRE  
 RECORRIDO(S) : FELIPE FERNANDO ALVES CONDE  
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-687/2002-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON AMARAL ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI  
**AGRAVADO(S)** : MTM MÉTODOS EM TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. OJ 18 DA SBDI-I - TRANSITÓRIA. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690/1999-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CESAR DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE SINDICAL ESTABILIDADE. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, tratando do tema referente ao número de dirigentes contemplados com a estabilidade sindical, considerou: "A regra do artigo 522, caput, da CLT, estabelece a fixação de determinado número de componentes da entidade sindical, estando o mesmo, a rigor, revogado tacitamente pelo artigo 8º da CRFB. No entanto, ainda que em vigor pleno estivesse, por tratar-se de lei ordinária a disciplinar a situação, o recorrente foi eleito 1º tesoureiro, portanto, abrangido estaria ela regra consolidada, na qualidade de dirigente sindical, fazendo parte, efetivamente, da Diretoria". PRAZO DO ARTIGO 543 DA CLT, Não houve prequestionamento da matéria no acórdão recorrido, tampouco a parte tratou de usar o meio dos embargos declaratórios para levar o Tribunal a se pronunciar sobre o tema, atraindo a incidência da Súmula 297, tornando inviável o recurso naquele prisma. SINDICATO - REGISTRO - PERSONALIDADE JURÍDICA DO ENTE SINDICAL. O Regional manifestou-se sobre o tema, assim: "O Sindicato assistente foi legalmente constituído conforme se depreende dos documentos de fls. 19, 20, 21/23, 34/35 e 266, dos autos. O registro no Cartório de Pessoas Jurídicas é facultativo desde a promulgação, há mais de dois lustros, da novel Constituição." HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No que diz respeito aos honorários, a decisão está conforme as Súmulas 219 e 329 desta Corte e, portanto, não desafia revista (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-703/2003-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS LEUSIN  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-I. Esta C. Corte, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707/2004-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ ROSSETTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Colegiado deferiu ao demandante diferenças de adicional de periculosidade. Fundamentou seu entendimento na ausência, nos autos, de notícia de que a redução do percentual (de 30% para 22, 5%) ficou ajustada através de instrumento coletivo. Não há como obter resultado diferente sem passar pelo reexame dos fatos e das provas, vedado conforme se depreende da leitura da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-708/2003-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO FELIX DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI  
**AGRAVADO(S)** : KIPPER S.A. INDÚSTRIAS CERÁMICAS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO C. L. PIPPI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. Não ocorreu violação dos arts. 114, § 3º e 195 da CF/88, na forma preconizada na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708/2003-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MARQUES PIZA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO VICENTE CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER ANTUNES DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709/2004-601-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : BERTHOLD RICK  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO RIEGER  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMERI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NASSER VITÓRIA JALIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709/2004-067-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO COSTA BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", de forma que não tendo o Regional registrado a existência do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, e tendo consignado o transcurso do biênio prescricional a contar da vigência da LC nº 110/01, resta inviável o reconhecimento da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Incidência das Súmulas nºs. 126 e 297 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-725/2003-653-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PREMIATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA  
**AGRAVADO(S)** : ALEX ALVES BONUGLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : KYK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOURENÇO MARTINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PRÁ-TERCEIROS ACABAMENTO EM MADEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO FONSAATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTÇÃO JURISDICCIONAL. O recurso sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido quanto às questões respeitantes à responsabilidade subsidiária. O acórdão recorrido tratou da matéria da seguinte maneira: "A questão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quando da ocorrência do inadimplemento de obrigações trabalhistas é matéria pacificada pela jurisprudência..." E culminou por armar-se na Súmula 331. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Fácil a constatação de que a decisão está inteiramente arimada na Súmula 331 desta Corte, inibindo a revista na forma da Súmula 333. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-725/2003-653-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : KYK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO IBANEZ DICATI  
**AGRAVADO(S)** : ALEX ALVES BONUGLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PREMIATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO  
**AGRAVADO(S)** : PRÁ-TERCEIROS ACABAMENTO EM MADEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO FONSAATI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O recurso vem por divergência, mas os dois modelos colacionados não se prestam a impulsionar a revista por lhes faltar a necessária especificidade (Súmula 296). No acórdão, "In casu", o conjunto probatório albiliza o entendimento esposado na r. decisão de fundo pela existência de grupo econômico entre PRA TERCEIROS e a KYK. Desta forma, concluiu com acerto o julgado pela existência de grupo econômico, entre a primeira e a segunda reclamadas, nos termos do art. 2º da CLT". Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-732/2003-066-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : HEINZ WERNER ISRAEL COHN  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FRÓES LEAL PY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Arestos paradigmas oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, são inservíveis ao confronto de teses. Os arestos transcritos na minuta do agravo, além de inovatórios, são oriundos do mesmo TRT que proferiu a decisão recorrida, fonte igualmente inservível à comprovação de dissenso pretoriano.

2. Constatando-se que nas razões da revista, embora a Agravante faça menção ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não aponta violação do acórdão recorrido ao referido preceito legal, nos termos do artigo 896, "c", da CLT, resta inviável o processamento da revista, com fulcro em tal fundamento. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-744/2005-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : ALMIRO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No que diz respeito ao tema, o recurso se limita a discorrer sobre a irrisignação da empresa reclamada, mas não aponto nenhum dispositivo constitucional que entende por violado, tampouco aponta Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior que tenha sido violada. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - VALIDADE. Com relação ao tema, o recurso pretende trazer arestos para confronto, mas as peças jurisprudenciais colacionadas não servem ao intuito porque possuem a mesma origem do acórdão que ora se examina (alínea "a" do artigo 896 da CLT) Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, mas o acórdão recorrido, em nenhum momento, ofendeu a literalidade do mencionado inciso, tornando o recurso inócuo. **MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.** Não se configura dissenso hábil a impulsionar o recurso, pois as teses nunca se repetem e a falta de identidade fática compromete a aferição (Súmula 297). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-745/2005-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756/1997-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. JAILZA FERREIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA - REMISSÃO ÀS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. Desfundamentado o agravo de instrumento cujas razões limitam-se a reportar-se às razões do recurso de revista sem apontar objetivamente os fundamentos de fato e direito que justifiquem o desacerto do despacho denegatório.

Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-763/2003-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LUCIA GONÇALVES ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARQUES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA S. FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-777/2004-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Incensurável acórdão regional proferido em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786/2002-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**AGRAVADO(S)** : OLÍCIO ALVES BENI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 6, item II, do TST, segundo a qual para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego (Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-795/2003-010-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH BONFIM VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-797/2005-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. DAISY BRASIL SOARES  
**AGRAVADO(S)** : GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. LECY MARCELO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, in casu, não aconteceu. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-805/2003-056-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : METALSIDER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA LIMA VAZ DE CARVALHO PINHEIRO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO MAYKSON EVANGELISTA SOARES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-806/2003-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BATISTA VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indene de violação o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, na hipótese em exame, em que a ora agravante efetuou depósitos das diferenças dos índices expurgados na conta do empregado, sem a diferença relativa à multa de 40%, caso em que se conta o prazo da prescrição somente a partir do conhecimento da lesão do direito e não da rescisão do contrato de trabalho. No tocante aos honorários advocatícios, ao contrário do sustentado pela agravante, a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência da Súmula 219 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-810/2003-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA KEYSTONE SERVIÇOS DE IMPRENSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : BIANCA MARTINS ANTONETTI  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES BOSCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que resta inviável o processamento da revista, com fulcro na arguição de violação ao artigo 461 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 328 da SBDI-1/TST.

2. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 68 do TST, atual item VIII da Súmula nº 06, uma vez que o acórdão recorrido não apreciou a questão controvertida, à luz do ônus da prova, a que alude o citado verbete sumular, mas sim, valorando o conjunto fático-probatório.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-822/1990-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ GOMES DE FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT, nos processo em fase de execução, a revista só é cabível na hipótese de violação direta e literal de norma Constitucional. O desate da questão passa necessariamente pelo campo da hermenêutica de normas subalternas que, quando muito, poderiam violar a Constituição por via reflexa, refugindo da hipótese do parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-829/2001-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA A. DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta Corte ("O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial"), torna incabível a revisão pretendida no recurso de revista, que aplicada à hipótese supera o pretenso conflito de teses - artigo 896, § 4º da CLT e prejudica o exame da violação suscitada. Incidência da Súmula 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-848/2003-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-850/2004-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANE DE CASSIO CANELHA  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL DE MADEIRAS MESSIAS LTDA. - COMAME

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, ficando a obrigação apenas da demandada recolher a contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor total do acordo. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : RR-859/2005-104-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARISTELA DINIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ATILA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LISMARA PACHECO FERREIRA KÔMEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença originária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ NO ATO DA DISPENSA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. Esta C. Corte já pacificou o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante. Súmula nº 244, I, do C. TST. No caso do autos, a não comunicação da gravidez pela empregada e a não pretensão de retorno ao emprego não basta de per se para caracterizar o abuso de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-869/2003-221-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO BONAMETTI  
**RECORRIDO(S)** : SUPERMERCADO BEM BOM DE CAJAMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEVIDES RICOMINI DALCIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "elisão de contribuições previdenciárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS HAVIDA NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de manter-se, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-896/2002-900-19-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA MIOTTO  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA LUCÍLIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema enquadramento sindical - operador de telemarketing, por violação do art. 227 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reconhecimento da jornada reduzida das telefonistas, mantendo, contudo, o deferimento do intervalo especial concedido aos digitadores; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema descontos previdenciários e de imposto de renda - responsabilidade e retenção, por contrariedade da OJ 32 da SBDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Reclamada ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula 368/TST. 9

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE GRUPO. Não se conhece do Recurso de Revista por negativa da prestação jurisdiccional quando não se concretiza a denúncia de lesão à Constituição Federal e à lei. Pertinência da OJ 115 da SBDI/TST.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL - OPERADOR DE TELEMARKETING.** Não se aplica ao "operador de telemarketing" a jornada reduzida das telefonistas prevista no art. 227 da CLT. Neste sentido a jurisprudência desta Corte Superior contida na OJ 273 da SBDI.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO.** A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula 368/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-899/2004-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : DENISE MARIA DO PRADO BISMARA DE SOUZA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-899/2004-025-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : HILTON LOPES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-I do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-906/2000-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO BELÉM NOVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CLEOMAR JÚNIOR PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em fase de execução, quando para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-912/2003-035-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERFOLIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA MARTINS DE ANDRADE FILHO (FAZENDA SANTA EMÍLIA)  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Ainda que superado o referido óbice, inócurre violação dos arts. 195, da Constituição da República, 22 e 28, I, da Lei 8212/91, 3º e 4º, do CTN e 72 da Lei 4502/64. Acórdão regional que mantém homologação de acordo, sem incidência de contribuição previdenciária, em que discriminadas unicamente parcelas de natureza indenizatória, constantes do rol de pedidos da inicial. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Contribuições sociais que não se inserem no conceito de taxas ou tributos ao feito legal. Dissenso jurisprudencial inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação (Súmula 337/TST), seja por inespecífico (Súmula 296/TST).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-924/2004-141-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ADALÉCIO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO LIEVORA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL DE 25%. O acórdão objurgado, em respeito à reserva legal (porquanto se trata de reajuste de remuneração de servidor público, sujeito às disponibilidades orçamentárias e autorização legal) ressaltou não ser plausível o Poder Judiciário, calcado no princípio da isonomia, fazer a extensão, via judicial, de benefícios criados por lei. Concluiu que, caso a Justiça entendessem de conceder, por isonomia, o pleito de reajuste aos demandantes, conforme o requerido, estaria, aí sim, incorrendo em violação "aos princípios constitucionais do orçamento público (art. 169), da separação de poderes (art. 2º), da legalidade (art. 37) e da iniciativa do processo legislativo (art. 61, § 1º, II, 'a')". HONORÁRIOS. Negados por ter sido julgada improcedente a ação. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-925/2004-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COELHO PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANALISAR DEMANDA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir demanda em que se postulam diferenças de complementação de aposentadoria pagas por entidade criada pela empresa ex-empregadora da reclamante. Jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-925/2004-112-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COELHO PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERVALO ENTRE O TÉRMINO DA JORNADA REGULAMENTAR E O INÍCIO DA JORNADA EXTRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não se conhece do recurso de revista quando não há na decisão recorrida tese explícita acerca da ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.

**INDENIZAÇÃO. PIRC. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL.** A jurisprudência do TST tem-se firmado no sentido de que não é devida a indenização pleiteada quando o empregado é demitido anos após a implementação do PIRC. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-934/2003-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DA SILVA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A questão afeta à impossibilidade de regularização da representação processual, na fase recursal, já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 383/TST, de forma que em se verificando que a pretensão do agravante esbarra no teor do citado verbete sumular, resta inviável a revisão do despacho denegatório, não havendo que se cogitar acerca da contrariedade às decisões paradigmas trazidas à colação, inclusive à Súmula nº 115 do STJ, nem tampouco em ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, os quais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-934/2003-057-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-938/2005-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. CONSEQUÊNCIA. O tema relacionado à nulidade contratual não foi enfrentado pelo Regional, que a considerou inovação (Incidência da Súmula 297). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-939/2002-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ELISE RAMOS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : DINARTE SCHROEDER  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLEITE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES E ESTABILIDADE SINDICAL. RECURSO DA SUCEDIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. O acórdão combatido, na sua parte dispositiva, concluiu do seguinte modo: julgou procedentes em parte os pedidos, condenando de forma principal, a Chocolate Indústria de Alimentos Ltda. E, de forma subsidiária, a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, a pagarem a Dinarte Schroeder diferenças de adicional de periculosidade com reflexos em férias com 1/3, gratificação natalina, horas extras, e FGTS. A segunda reclamada deverá, também, reintegrar o autor nos seus quadros funcionais, imediatamente, sob pena de pagar a remuneração devida ao mesmo como se trabalhando estivesse. Verificasse, então, que a recorrente tenta absolver a segunda empresa da condenação, porém interesse recursal, porquanto não há lesividade ao ter sido reconhecida a sucessão de empregadores e a condenação da sucessora na obrigação de reintegrar o demandante. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão, quanto ao tema, está em sintonia com a OJ 324 da SBDI-1, tornando inviável a revista na esteira da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-944/2005-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CAMILA AUGUSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS PROPORCIONAIS - LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Inviável o apelo fundamentado em divergência jurisprudencial e violação de lei infraconstitucional.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-948/2003-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MELISSA CAMPOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE LIMA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE DA PIEDADE ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de intimação pessoal do INSS e/ou existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal, mesmo incluída a dobra legal contida no Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-950/2003-063-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, incisos I e III, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-957/2004-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ÉZIO SATURNINO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SDI-1/TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-969/2003-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : JACINTO TOMÉ MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, por possível afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, para mandar processar a revista, a qual não merece ser conhecida, diante de melhor exame.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Diante da possível afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o agravo de instrumento deve ser provido, para permitir o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Como a tese da prescrição não foi acolhida pela instância "a quo", não há ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Os artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10 do ADCT não são específicos para a hipótese "sub judice" (responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários), o que impede a configuração de afronta a seus textos. Ademais, em melhor exame, constato que o Regional, amparando-se nos artigos 13, § 2º, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, entendeu que caberia à União a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, e não ao empregador, pois este, quando da rescisão contratual, já havia cumprido sua obrigação a tempo e modo, já estando assim consumado o ato jurídico perfeito. Ora, tal entendimento não caracteriza ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que não trata diretamente da questão da responsabilização, versando apenas sobre o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-972/2005-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ERIVELTON FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DAISY BRASIL SOARES  
**AGRAVADO(S)** : GULATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. LECY MARCELO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, ao deixar de autenticar as peças processuais que o instruíram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, assim como do artigo 830 da CLT.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-976/2002-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA APARECIDA BOLOGNESE MAN  
**ADVOGADO** : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. Hipótese de homologação de acordo extintivo do feito - CPC, art. 269, III -, com observância dos pleitos deduzidos e presente a discriminação das parcelas, o que não confronta com os arts. 2º, 3º, 28 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90 e 195 da Constituição da República. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-985/2004-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RENATA APARECIDA FREITAS TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO  
**AGRAVADO(S)** : KST - KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. A recorrente, no que diz respeito ao tema, invoca violação do artigo 5º da Constituição. Mas o faz de modo genérico, sem indicar qual o inciso e de que forma foi afrontado o mencionado preceptivo constitucional. Por força do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não passa a revista, em processo que obedece o rito sumaríssimo, por violação de dispositivo infraconstitucional. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tópico, está em sintonia com a Súmula 331, IV desta Corte Superior, repelindo por tal fato, a invocação de ofensa ao artigo 37, II da Constituição, já que o decisum atacado não reconheceu o vínculo diretamente com a recorrente, mas tão-somente, a responsabilização indireta ou subsidiária. Por outro lado, não há como entender violado o artigo 5º, II, até pelo fato mesmo de que ter sido a decisão calçada em Súmula desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.006/2004-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. WALESKA DULTRA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MELO MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitavo legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.010/2003-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONÇA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. SHARON HANAK  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SAENAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2005-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SILAS WELLINGTON SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OLAVO BORGES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempestividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.031/2002-081-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON MILLER MÓIA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO SEBASTIÃO MORETTO  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADO GIMENES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON ROBERTO DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do prazo legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.032/2002-301-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DA CUNHA MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais à solução da controvérsia e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, restando ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. CONDIÇÃO DE TERCEIRO. O acórdão profligado tratou da matéria do seguinte modo: "A condição de terceiro, pleiteada pela agravante, reside basicamente na alegação de que não houve sucessão, eis que apenas locou imóvel anteriormente ocupado pelo Supermercado Sobremar. Contudo, não apresentou provas robustas, nesse sentido. (...) Conclui-se, assim, que houve transferência do ponto de comércio, o que atrai a aplicação do disposto nos artigos 10 e 488 da CLT, sendo a agravante responsável pelos créditos". EXECUÇÃO DOS SÓCIOS. O "decisum" consagrou o entendimento de que não é possível falar-se em execução os sócios, pois esses têm apenas responsabilidade subsidiária. Agravo conhecido, mas não provido

**PROCESSO** : AIRR-1.033/2003-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JAYME GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Reconhecido pela Jurisprudência desta Corte (OJ-344/SDI.1), com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS se tornou exercitável com a Lei Complementar nº 110, de 2001, apenas a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no inciso XXIX do art. 7º da Carta Constitucional. Ademais, ressalta-se que, no caso dos autos, a questão afeta à prescrição está assente no conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula nº 126 do C. TST, tendo em vista que a decisão regional não fez qualquer alusão às datas necessárias à aferição de ocorrência ou não de prescrição.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, na hipótese. Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 341 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.046/2003-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA MARA MARTINS MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões negativas do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.055/2004-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO FÉLIX DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Despacho negativo de admissibilidade, exarado na conformidade do art. 896, § 1º, da CLT, que em absoluto implica violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. A simples possibilidade do uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, "b", da CLT, já afasta, por si, o pretenso cerceio de defesa. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão da Corte de origem em consonância com o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01". Aplicação do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.056/2005-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior. Exegese do artigo 896, § 4º, da CLT c/c Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-1.062/2003-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LUÍS PINON DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar a comprovação das alegações veiculadas em suas razões.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-1.070/2004-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SCHEER  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RENAN SCHIRMER  
**ADVOGADO** : DR. DARCY SCORTEGAGNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que resta inviável o curso da revista, com fulcro em contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, não havendo que se cogitar acerca do atendimento ao disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, em razão do teor da Súmula nº 333 do TST, a qual atine, exclusivamente, às hipóteses previstas no artigo 896, "a" e "b", da CLT.

**INOVAÇÃO RECURSAL.**

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1/TST, e de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXIV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.072/2003-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ VANDERLEI HIPÓLITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. Tem competência a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho para verificar a admissibilidade da revista, ou seja, se satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos impostos por lei para que se passe ao julgamento do mérito respectivo, este sim afeto exclusivamente a esta a esta Corte Superior. Inteligência do § 1º do artigo 896 Consolidado.

**MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO SUS/SMS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 25/2002.** Recurso de revista que não merece trânsito em face da ausência de divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296 do TST. De outro lado, à mingua de demonstração analítica das razões do inconformismo do recorrente no tocante à suposta ofensa aos preceitos constitucionais apontados, encontra-se desfundamentado o recurso neste ponto.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA** Rejeitada porque não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.092/1994-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. (AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial de nº 18 da SBDI-1 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.102/2005-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA SALLES  
**ADVOGADA** : DRA. SILMARA APARECIDA AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR.

1. Verificando-se a inexistência de qualquer instrumento de mandato ou substabelecimento em nome do causídico subscritor da revista, assim como a ausência de registro de sua participação em qualquer audiência do processo, resta obstada a configuração do mandato expresso e tácito, de forma a legitimar a representação processual procedida em sede de recurso de revista.

2. A questão afeta à possibilidade de regularização processual já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 383/TST, segundo a qual não se aplica na instância recursal, os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Inaplicável o teor da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1/TST, uma vez que não se trata de substabelecimento passado por advogado sem poderes para tanto, assim como a Súmula nº 164 do TST, porquanto não configurada a hipótese de mandato tácito.

4. Os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista não importa em ofensa aos citados preceitos constitucionais.

5. Não ultrapassado o pressuposto extrínseco de conhecimento da revista, resta inviável a aferição da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, alegada no mérito do apelo.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2004-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MAURO FERREIRA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DALVA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SICA ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ENGEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.120/2004-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS PEREIRA DA MATA  
**ADVOGADA** : DRA. DENIZIE REGINA CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. A decisão recorrida, entendendo prescrito o direito do demandante, consagrou a tese insculpida na OJ 344 da SBDI-1, pois a ação somente foi ajuizada decorridos mais de dois anos da edição da Lei Complementar número 110/2001. Tal posicionamento não violou, de forma direta e literal, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.126/2003-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : MAGNALDO LOPES COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA RITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.142/2004-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SCHEER  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS CALLEGARI MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, ajuizada a presente ação em 24 de novembro de 2004, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

**PROCESSO** : AIRR-1.172/2004-008-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIANGELA BIGGI MATTIOLLI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR RUBENS CUQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1 consagrou o entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição das ações cobrando a multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários é a edição da lei complementar 110/2001. Decisão que segue tal entendimento não desafia revista. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.186/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE AUGUSTO MENDES DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, a cópia da certidão que informou a publicação do despacho denegatório, tornando-se impossível aferir a tempestividade do agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.189/2004-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSY CARVALHO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. DIVA GRIESANG  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA JARDIM RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a Súmula 363 e, como se não bastasse, o recurso veio por divergência e único aresto transcrito é do próprio Tribunal prolator do acórdão objurgado. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.209/2001-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA COELHO E INCORPORAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO MIGUEL SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.209/2004-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : STEFAN JACQUES DAVID  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, substanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, nada há a ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição biennial, posto que a reclamação somente foi ajuizada em 07/06/2004, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inexistiu, pois, violação do artigo 5º, incisos XLI e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.231/2004-021-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GALINDO PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : FELÍCIO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não ocorreu violação dos arts. 114, § 3º e 195 da CF/88, na forma preconizada na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.239/2004-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GKN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ NITZKE  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE KRAINOVIC VITORINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. TRASLADO DA SENTENÇA DE ORIGEM. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2003-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL EDUARDO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O entendimento nesta Corte Superior já está pacificado no sentido de considerar o empregador responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, nos casos de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1/TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, substanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese presente, o autor ajuizou a reclamação trabalhista no dia 26/05/2003, dentro, portanto, do biênio contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Assim entendendo, o Acórdão recorrido não violou diretamente a Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.303/2000-040-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.314/2002-463-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANO SIMÕES DE GÓES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : NAZCA COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONEHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atreindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.318/2003-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : WAGNER MOHALLEM  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido deduzido na ação, condenando a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, pela incidência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência, custas, já fixadas, pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A condição estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001 direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à autorização para creditar a complementação dos depósitos nos termos em que acordado com os trabalhadores, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. De tal forma, constatando-se que o reclamante prestou serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela própria lei, não resta dúvida quanto à repercussão dos expurgos inflacionários por ela reconhecidos na rescisão contratual do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.321/1992-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ROBERTO GRISARO VIEIRA NIKI DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : MÉTODO EDUCAÇÃO E ENSINO SOCIEDADE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JUDIMAR FRANZOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, e não apenas renovar os mesmos argumentos expendidos nas razões da revista. Súmula 422/TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-1.325/1999-008-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MONTILHA  
**ADVOGADO** : DR. DIJALMA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse mesmo sentido. Impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, em face do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.325/2003-032-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JACOB ISAAC COHEN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Ausente o prequestionamento da matéria afeta à prescrição, na medida em que o Regional consignou o não-cabimento de teses, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.326/2004-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DALMO LEITE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do oitidido legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.332/2003-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR SOUZA LOPES  
 ADVOGADO : DR. UNAMIR VIEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte recorrente deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X, da IN nº 16/99.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.371/2001-513-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAUBER  
 RECORRIDO(S) : MARCELO SIQUEIRA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO RAMALHO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao item "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. REFLEXOS.** Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a remunerar o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas (Precedente nº E-RR-30.939/2002-900-09-00.3 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.375/2003-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO BENO BUGARDT  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CALEGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não ofende o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão que observa o prazo de dois anos a contar da rescisão do contrato de trabalho para ajuizamento da ação.

PROCESSO : AIRR-1.376/2004-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : RONIVALDO NUNES MORENO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Acórdão regional em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST, a atrair o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Ausência de prequestionamento acerca da violação e contrariedades invocadas na revista (Súmula 297/TST).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.377/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
 AGRAVADO(S) : ELIEZER SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao oitídio legal, e não tendo a parte recorrente comprovado a existência de causa de suspensão, capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.381/1994-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : RONALDO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação literal e direta de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2003-096-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ UBIRAJARA RIBAS  
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CABIMENTO. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. Tratando-se de transferências provisórias o adicional respectivo é devido, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.387/2004-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVADO(S) : COOPERSAALT - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE  
 ADVOGADA : DRA. CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE ARAÚJO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : ALIMENTOS NOBRE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MASCHIETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, assim como de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, dos itens III, IX e X, da IN nº 16/99.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.387/2004-050-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ALIMENTOS NOBRE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MASCHIETTO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE ARAÚJO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : COOPERSAALT - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE  
 ADVOGADA : DRA. CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e das OJs nºs. 284 e 285 da SBDI-1/TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.402/2001-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
 AGRAVADO(S) : AIRTON PASTRE  
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA - REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desconstituir o fundamento do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.434/2001-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CLARO  
 AGRAVADO(S) : VALDA SOARES DE MOURA  
 ADVOGADA : DRA. MARLI TEGE ALVES  
 AGRAVADO(S) : POLYUTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAS PLÁSTICAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, assim como da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e das OJs nºs. 284 e 285 da SBDI-1/TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.462/2003-033-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA  
 ADVOGADO : DR. LÁZARO FRANCO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. Não merece reparos a decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, o marco prescricional previsto no art. 7º da Constituição Federal tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Ademais, incide à hipótese o óbice da Súmula 297 deste Tribunal, acerca da alegação de interrupção do prazo prescricional. Irretocável o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.490/2003-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BARCELOS & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : NORIZETE DE ANDRADE HENRIQUE  
 ADVOGADO : DR. VALTER MANHÃES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não cabe a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por ofensa do artigo 5º constitucional, em quaisquer de seus incisos, em respeito à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Superior.

2. Não se vislumbra ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, apenas porque a decisão regional, tendo explicitado sua tese, não foi favorável à parte Recorrente. O Tribunal a quo firmou a premissa de que a empresa não se desincumbiu do seu ônus probatório, tendo julgado que havia provas suficientes que corroboravam com a tese de horas extraordinárias devidas ao Reclamante. Julgar de modo diverso, incorreria em revolvimento de fatos, insuscetível de reexame por este Tribunal Superior, a teor da Súmula nº 126/TST.

3. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, XXXV, constitucional, vez que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional.

4. Afasta-se a arguição de cerceamento de defesa, e conseqüente ofensa direta ao artigo 5º, LV da CF, tendo em vista que a agravante utilizou-se de todos os meios processuais legalmente permitidos para exercer seu direito ao contraditório e à defesa, tal como o fez mediante a interposição do recurso ordinário, dos Embargos de Declaração, do recurso de revista e do presente agravo de instrumento.

5. Destarte, cumpre ressaltar que o direito à ampla defesa não permite aos litigantes o direito de litigar sem observar as normas processuais que estabelecem o direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

**PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338/TST.1.** Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, artigo 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou de violação a leis infraconstitucionais (in casu, do artigo 74, § 2º, da CLT).

2. Afastada se faz a dissonância com a Súmula nº 338/TST, ante o quadro fático delineado pelo Regional que guarda harmonia com o referido verbete sumular.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.492/2003-071-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : HELLEN PRESTES ANTONANGELO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA FÁTICA. O reexame de fatos e prova é insuscetível em sede de recurso de revista - Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza a aferição de violação literal aos preceitos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

2- INTERVALOS INTRAJORNADA - PAGAMENTO APENAS DO ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO. A supressão do intervalo intrajornada impõe ao empregador infrator o pagamento do intervalo com o respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.505/2004-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSINO SANTANA DE MASSENA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CRISTINA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : PRECISÃO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO S. LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, in casu, não aconteceu. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.513/2001-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : GERMANA DA SILVA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, no processo de execução, quando se encontra desfundamentado o apelo, não mencionando qualquer violação ao texto da Constituição Federal, nos termos da norma inserta no § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.523/2004-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI PAVESI IZOTON  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO MONTEIRO CALIXTO  
**ADVOGADO** : DR. BRENO PAVAN FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, cabe à parte demonstrar violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula da jurisprudência do TST. Minuta do agravo desfundamentada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.561/2004-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : JAIME CARLOS MEINERZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO P. OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.564/2004-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDA RANGON  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.576/2004-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JAQUELINE GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : Buseti Chemello e Cia. Ltda.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS HAVIDA NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.576/2004-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO EMBLEMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL AUGUSTO FRANÇA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.604/2003-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ARCÂNGELO BRUNHARA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. O direito postulado pelo reclamante decorre do contrato de trabalho. Portanto, não há que se falar em incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, na medida em que a questão é afeta à Justiça do Trabalho, devido à relação de emprego existente entre as partes litigantes, nos termos do art. 114 da CF. Nesse contexto, não se vislumbra a indicada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado nos termos do art. 896 da CLT. O reclamado não apontou dispositivo constitucional tido como violado, nem contrariedade a súmula do TST.

**TRANSAÇÃO. EFEITOS DECORRENTES DA ADESAO AO PDV.** A quitação dada quando da rescisão do contrato de trabalho, até mesmo por intermédio do Plano de Demissão Voluntária, não tem a abrangência que o reclamado proclama, como se deprende dos termos do art. 477 consolidado, não lhe alcançando a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior.

**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Não procede a alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88, que se refere à extinção do contrato como marco inicial da prescrição, não tratando, como no caso em tela, de direitos reconhecidos posteriormente, por meio de Lei Complementar. Reconhecido pela Jurisprudência desta Corte (OJ-344/SDI-1), com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS se tornou exercitável com a Lei Complementar nº 110 de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no inciso XXIX do art. 7º da Carta Constitucional.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Não se vislumbra a indicada ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que, não se evidenciou, na decisão recorrida, desrespeito ao instituto do ato jurídico perfeito. Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.604/2005-005-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIA MATIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ECT. CUSTAS. IRREGULARIDADE DO PREPARO. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Caso em que não se constata violação direta e literal do artigo 21, X, da Constituição Federal, que nenhuma relação tem com a questão da irregularidade de preparo do recurso ordinário que resultou no seu não-conhecimento pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.606/2002-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
**AGRAVADO(S)** : ADMILSON JOSÉ OLINTO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE OSASCO - CATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu que houve vínculo de emprego entre as partes. Para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.607/1996-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ARLEI CARLOS MANZANO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ 115 da SDI-I do TST. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição da República. Ocorre que a agravante aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, da Lei Maior, o que encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.617/1998-009-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : LÍLIAN ELIAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DEMÉTRIO GIANETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROFORTE. CISÃO DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.618/1999-019-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : TOP BAR LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA  
 AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONEHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.643/2003-063-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS TOBIAS LIMA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENEGACÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Despacho negativo de admissibilidade, exarado na conformidade do art. 896, § 1º, da CLT, que em absoluto implica violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. A simples possibilidade de uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, "b", da CLT, já afasta, por si, o pretenso cerceio de defesa. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão da Corte de origem em consonância com o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01". Aplicação do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.659/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO LEANDRO  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e em divergência jurisprudencial.

**CARENÇA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

A ausência de prequestionamento acerca da matéria suscitada, assim como da incidência do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.**

1. A matéria dispensa maiores digressões na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Explicando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/2003, portanto, dentro do biênio prescricional contado a partir da vigência da LC nº 110/2001 resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Ademais, no tocante à responsabilidade do empregador pelas diferenças postuladas, a decisão encontra-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Tendo o Regional fixado a premissa fático-probatória acerca do preenchimento dos requisitos constantes da Lei nº 5.584/70, resta inviável o reconhecimento da contrariedade às Súmulas nºs. 219 e 329 do TST - as quais, aliás, amparam o decreto condenatório -, porquanto eventual reforma do julgado demandaria o reexame dos fatos e provas, o que não é permitido, à luz da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.697/2001-032-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS BARTO MEIRA  
 ADVOGADO : DR. WILEY JOSÉ DIAS DE FARIA  
 AGRAVADO(S) : A B B - ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso, neste tema, está prejudicado pela própria inércia da parte recorrente, porquanto não fez uso dos embargos de declaração a fim de provocar manifestação sobre o tema. Inteligência da Súmula 184 desta Corte Superior. Por falta do necessário e imprescindível prequestionamento, a matéria sequer pode ser examinada nesta sede (Súmula 297). Foi mantido, no despacho denegatório, o indeferimento da juntada de documentação por parte do recorrente e tal posicionamento não configura cerceamento de defesa, já que referida documentação, de conformidade com o acórdão recorrido, segundo a prova testemunhal, não ofereceriam nenhum esclarecimento sobre o horário de trabalho cumprido, com a finalidade de "apenas (...) registrar as despesas realizadas pelos empregados durante as viagens". Daí porque irrelevante a exibição de tais documentos. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2004-011-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : MILTON MIGUEL RAMOS  
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A decisão entendeu aplicáveis os instrumentos coletivos quanto ao período em que foi considerada de natureza indenizatória a verba perseguida, ancorando-se assim no artigo 7º, XXVI da Constituição Federal. Portanto, não há como visualizar afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 444, 458, caput, e § 3º, e 468 da CLT e 427 do Código Civil. Por outro lado, os artigos 29, 81 e 82 da CLT e, ainda, o artigo 4º da Lei nº 6.321/76, não cuidam especificamente do tema sob exame, não tendo qualquer valia a alegação de afronta aos mesmos. Quanto à ofensa aos artigos 6º, 7º e 8º desse mesmo diploma legal, deve ser posto em relevo que tais artigos não existem, pois todo o conteúdo daquele diploma legal se exaure no artigo 5º. Afronta a dispositivo de decreto não tem como ser analisada, pois escapa ao figurino do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.710/2003-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA RESENDE MAIA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte recorrente deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, da comprovação da legítima representação processual do recurso de revista, assim como de atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, dos itens III, IX e X, da IN nº 16/99.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.736/2004-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NUNES  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENEGACÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Despacho negativo de admissibilidade, exarado na conformidade do art. 896, § 1º, da CLT, que em absoluto implica violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. A simples possibilidade de uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, "b", da CLT, já afasta, por si, o pretenso cerceio de defesa. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão da Corte de origem em consonância com o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01". Aplicação do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.753/2004-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ANÍZIA CASTRO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA CRISTINA SATTOLO ROLIM STOROLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e contrariedade à Súmula do STF.

2. Verificando-se que a agravante, tanto nas razões do recurso de revista, quanto na minuta do agravo, limita-se a fazer menção à ofensa ao artigo 133 da Constituição Federal sem apresentar qualquer fundamentação, resta obstada a aferição da implementação da hipótese prevista no artigo 896, § 6º, da CLT.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.786/2003-017-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : ALDELICE DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/ TST). Situação em que os recorrentes tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época das admissões, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.790/2004-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : JAFET TOMMASI SAYEG - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUCLIDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORGIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.804/2004-004-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTON PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. NECESSIDADE.

A orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", sendo a necessidade de autenticação das peças trasladadas exigência expressa, também, do artigo 830 da CLT. Tratando-se de empresa pública, portanto, pessoa jurídica de direito privado, não tem incidência, à hipótese, o teor da OJ nº 134 da SBDI-1/TST, segundo a qual resta dispensada a autenticação dos documentos apresentados em fotocópia por pessoas jurídicas de direito público, após a edição da MP nº 1.360/1996 e suas reedições. Desta feita, não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do agravo (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.804/2004-004-21-41.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTON PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, limitando-se a parte a citar os preceitos legais e constitucionais invocados nas razões do recurso de revista, que entende prequestionados, além de transcrever divergência jurisprudencial, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.817/2004-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO  
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. SEM ASSINATURA DO ADVOGADO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, ao deixar de autenticar as peças processuais que o instruíram, e verificando-se que a autenticidade dos documentos não foi referendada pela advogada subscritora do apelo, consoante lhe é facultado, pelo artigo 544, § 1º, do CPC, não servindo para tanto a declaração sem a devida assinatura do advogado feita fora do corpo do agravo, resta prejudicado o conhecimento do apelo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, assim como do artigo 830 da CLT.

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.834/1991-001-17-44.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO FONTANA  
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há como se verificar ofensa à coisa julgada quando o eg. Tribunal Regional afirma que houve o respeito aos parâmetros da r. sentença exequenda e o agravante não demonstra a alegada violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.834/2004-001-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA  
AGRAVADO(S) : MARINETE DANTAS  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA ARAÚJO MUNEMASSA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÕES DE AGRAVO GENÉRICAS.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, limitando-se a parte a citar os preceitos de lei e constitucionais invocados nas razões do recurso de revista, além de transcrever divergência jurisprudencial, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.836/2004-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : GISLENE MARA DA FONSECA ROMUALDO  
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO MACHADO  
AGRAVADO(S) : COMERCIAL TATIANA S.A.  
ADVOGADO : DR. CIRO COSTA ALVES FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça indispensável à sua correta formação, a teor do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.946/2003-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ROSALINA RODRIGUES BERTACCHI  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. FGTS. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA LC 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. Impossível a reforma da v. decisão recorrida quando registrado que a ação foi ajuizada em agosto de 2003 e a pretensão da autora é de que a actio nata conte-se da data em que firmou termo de adesão, conforme possibilitou a LC 110/2001. Tal pretensão não encontra respaldo na jurisprudência do c. TST, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI

PROCESSO : AIRR-1.981/2004-024-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA  
AGRAVADO(S) : SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, in casu, não ocorreu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.008/2000-205-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPPERINO  
AGRAVADO(S) : EDIVALDO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O recurso está veiculado com âncora apenas na violação ao artigo 62, I, da CLT. Nada obstante, o acórdão recorrido não se manifestou explicitamente sobre a excludente do artigo 62, inculpada no seu inciso I, da CLT, restando a matéria não prequestionada, atraindo a incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.010/2003-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : SALOMÃO BALIKIAN  
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SAENAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. FGTS. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA LC 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. Impossível a reforma da v. decisão recorrida quando registrado que a ação foi ajuizada em novembro de 2003 e a pretensão da autora é de que a actio nata conte-se da data da vigência da LC 110/2001, quando é certo que o prazo para o ajuizamento da ação, contando-se dessa data já encontra-se prescrito. Tal pretensão não encontra respaldo na jurisprudência do c. TST, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI.



**PROCESSO** : RR-2.020/2004-008-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**RECORRIDO(S)** : DEOCLECIANO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e indeferir o pagamento da multa rescisória de 40% sobre o FGTS, inclusive no que se refere à incidência dos índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos, pois tal repercussão está limitada ao período anterior à aposentadoria. Prejudicada, de tal forma, a análise do recurso de revista quanto ao tópico referente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ 177 da SBDI-1 do TST). Mostra-se contrária à Orientação Jurisprudencial 177 do TST decisão regional que defere pedido de pagamento de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria do empregado, pois, nos termos do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.103/2002-060-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MORALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - salário", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da referida súmula. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.114/2002-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SPOSITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.137/1998-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DELFINO SOARES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Constatando-se, de imediato, o defeito de representação processual, decorrente da ausência de procuração outorgada pela Reclamada ao advogado substabelecente, resta inviável o conhecimento do agravo subscrito pelo advogado substabelecido.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.140/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA HELENA FERREIRA TAVARES BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. CERCEIO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceio de defesa do reclamante, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.166/2002-244-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VITOR HUGO PEREIRA GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ARANTES SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.339/2001-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NILSON SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.345/1994-281-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ULISSES XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Defendendo, o agravante, no recurso de revista que visa a liberar, o caráter não protelatório dos embargos de declaração opostos perante a Corte Regional, estes constituem peça essencial, assim como também se configuram como peças de traslado obrigatório o acórdão regional em que apreciados e a respectiva certidão de publicação, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-2.367/2002-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : GENALDO APARECIDO RIBEIRO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista, ante o conteúdo da decisão regional que entendeu, após o exame da prova produzida pela identidade de funções entre paradigma e reclamante. Logo, para se concluir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.368/2002-010-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BÁRBARA CRISTINA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PASSOS ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : ACIJ - ARTROSCOPIA E CIRURGIA DE JOELHO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Decisão regional que rejeita arguição de nulidade por cerceio de defesa pretensamente resultante do indeferimento da intimação de testemunhas, forte no princípio da instrumentalidade das formas e no art. 244 do CPC, aplicado também aos atos do juiz, diante da confissão do autor em depoimento pessoal. Inocorrência de afronta aos arts. 794, 795 e 825, parágrafo único, todos da CLT, inconfundível o prejuízo processual com a falta de êxito na demanda e facultado ao juiz, a quem cabe ampla liberdade na condução do processo, o indeferimento de provas inúteis.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-2.401/1999-001-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA CRISTINA DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. TELEBAHIA. Não há como se reconhecer ofensa à literalidade do art. 37, II, da Constituição Federal, quando o eg. Tribunal Regional entende não aplicável ao caso, e não há como se verificar se à época do desvio de função, a empresa detinha status de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta, a impedir o reenquadramento determinado pela Corte a quo.

**PROCESSO** : AIRR-2.459/1999-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FENGEC - FUNDAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO ROCHA LEAL  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO DIAS RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, a parte agravante, não obstante a fugidia referência ao despacho agravado, deixou de enfrentar os fundamentos que deram azo ao não processamento da revista, basicamente, reproduzindo as razões do pelo denegado, o que inviabiliza o conhecimento do presente agravo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.516/2003-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ZLATA MARIA ANTONIA KRIZAK SOARES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ausente a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração na Corte a quo, impossível se torna a aferição da tempestividade do recurso de revista. Ante o traslado deficiente, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, não há como se conhecer do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-2.522/2003-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EDSON RODRIGO MARCONDES PRADO

**ADVOGADA** : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

**AGRAVADO(S)** : GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

**AGRAVADO(S)** : ELIAS BELIZÁRIO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.574/1991-032-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : IRONIVAL DIAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RAMALHO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.634/2002-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO SANCHES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. EDUVILIO RODRIGUES GARCIA

**AGRAVADO(S)** : AVENTIS PHARMA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.634/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI

**RECORRIDO(S)** : LUÍS ANTÔNIO BORGES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTO RELATIVO A INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. DEVIDA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto pelo artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória.

Logo, correta a decisão do Regional que determina a incidência das contribuições previdenciárias sobre aquele pagamento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.635/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA CAMPI DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ

**ADVOGADO** : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e das OJs nºs. 284 e 285 da SBDI-1/TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.671/2002-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : BANKAMERICA REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**RECORRIDO(S)** : DANIEL JOSEPH MACQUOID

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "elisão de contribuições previdenciárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.780/1996-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CHAJA RIVKA MALKA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SALLES DOS SANTOS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : OSCAR GAVILAM FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE

**AGRAVADO(S)** : FOUR STROKE COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ MERCHAM DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. PRECLUSÃO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-2.801/2003-311-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : SANDRA CRISTINA ALVES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ALDENISE RAIMUNDO

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ ALVES DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SOBRE O PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PERCEPÇÃO DE VERBAS PECUNIÁRIAS. SÚMULA Nº 368, I, DO TST. Havendo o v. acórdão do Regional decidido a controvérsia em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 368, I, segundo a qual "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição", é inviável o conhecimento da revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.937/2003-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : IVO MARIA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JACKSON SILVA LINS

**RECORRIDO(S)** : SBL MÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS HAVIDA NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.012/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ELMANO MOISÉS NIGRI

**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO

**AGRAVADO(S)** : APOLINÁRIO RUDGE RAMOS VEÍCULOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADQUIRENTE DE MÁ-FÉ. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em fase de execução, quando para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-3.195/2003-027-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.663/2002-900-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA

**AGRAVADO(S)** : ADRIANA MARIA SEIBEL MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERREIRA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJ Nº 115 DA SBDI-1/TST. NÃO-OBSERVÂNCIA.

Deixando o Agravante de defender na minuta do agravo, ter suscitado a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, com fulcro em quaisquer das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, resta inviável o processamento da revista.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.**



Estando a decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violações legais e constitucionais, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Deixando a parte de carrear para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma transcrito nas razões da revista, resta inviável o cotejo de teses, a que alude o artigo 896, "a", da CLT. Não tendo sido declarado o vínculo empregatício direto com o ente público, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Não constando das razões da revista a arguição de violação aos artigos 3º da CLT e 896 do CC, resta caracterizada a inoção recursal, que obsta o processamento da revista, no particular.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.725/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ROBERTO DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor da Súmula nº 366 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1/TST), a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, e de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte encontra-se superada pelo teor da Súmula nº 366 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. REFLEXOS.**

1. A SDI-1, através da Orientação Jurisprudencial nº 324, pacificou o entendimento de que o direito ao adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas é oriunda de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, a, da CLT; e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial, na medida em que não registra a hipótese fático-probatória constante da decisão recorrida, acerca do labor permanente em área de risco acentuado. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.

3. Quanto à questão da intermitência, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada, hoje, na Súmula nº 361/TST, que firmou a tese de que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber devido o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.9.85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Nesse passo, o apelo esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 333 do TST, a afastar os arestos colacionados e as violações legais apontadas.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em decorrência do deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade, não credenciam o curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

5. Deixando a parte agravante, no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade, de demonstrar a validade e especificidade dos arestos paradigmas constantes das razões da revista, resta inviável a aferição da alegada divergência jurisprudencial.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.216/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FAUSTINO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : AMARO FRANCISCO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOARES PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA.**

A aplicação do princípio da transcendência, previsto no artigo 896-A, da CLT, depende de regulamentação em face do comando contido no artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.226/2001 - DJ de 05.09.2001, que assim dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.", o que não ocorreu.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**2. DESPACHO AGRAVADO.**

O cabimento da revista vem lastreado nas lições de Valentim Carrion, acerca das hipóteses passíveis do Juízo agravado obstar o seguimento do agravo de instrumento, situação que não se constata nos autos, uma vez que aqui se procede a análise do agravo de instrumento interposto pela parte e não se constitui em fundamento capaz de impulsionar a revista ao conhecimento.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**3. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL.**

Impende observar, desde logo, que a invocação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, de violação aos artigos 515, § 1º, e 535 do CPC e de existência de divergência jurisprudencial, não tem o condão de impulsionar o processamento da revista, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

O Judiciário não está obrigado a responder a todas as indagações da parte, bastando que explicita o fundamento em que firmou o seu convencimento.

Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida, restando, portanto, incólume de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação o artigo 832 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**4. DESERÇÃO.**

O preparo do recurso na Justiça do Trabalho é de responsabilidade da parte, não comportando diligência para sanar irregularidade.

Assim determina o artigo 789 da CLT, quer antes da alteração dada pela Lei nº 10.537/02, quer após a referida lei, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 511, § 2º, do CPC, porquanto a aplicação das normas processuais civis somente se justifica quando o diploma consolidado é omissivo acerca da matéria.

Não se constata ofensa ao artigo 897-A da CLT, na medida em que se verificou a inexistência das hipóteses de cabimento dos declaratórios.

Não se verifica que o acórdão recorrido ao não conhecer do recurso ordinário por deserção, ofendeu o princípio da ampla defesa - inciso LV, do artigo 5º da Carta Magna, na medida em que o direito de defesa não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais vigentes e cabíveis.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto o aresto colacionado emana da Justiça Comum, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a", do artigo 896, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-6.207/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - IBBC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO FRANCISCO MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LEONETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. Decisão regional, no sentido de que submetido o autor a controle de jornada, que decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST), a prejudicar o exame de violação de dispositivo legal. Em qualquer hipótese, o acórdão regional não violou o artigo 62, I, da CLT, mas o utilizou como fundamento para afastar a exceção nele prevista, com base nos fatos e na prova dos autos.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-6.725/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CITU  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE GOMES DE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : LAURINALDO COSTA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho de negatário do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo limitada a renovar as razões do recurso de revista. Aplicação da súmula 422/TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-7.558/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MELIN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-8.629/2002-004-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON AMARAL DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. O entendimento da Corte julgadora no sentido de que somente são quitados os valores constantes do acerto para a demissão incentivada, ressaltando a existência de ressalvas na homologação e o fato de que não transacionada expressamente a quitação total do contrato de trabalho, não sofre ataque eficaz na revista. O acórdão afina com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte, o que torna inservíveis arestos transcritos, à incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-8.714/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON DE BOMFIM  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR SALMÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : NOVA CURITIBA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, com base nas provas contidas nos autos, concluiu que faltou um dos requisitos para a comprovação do vínculo empregatício, qual seja, a subordinação jurídica. Para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.138/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO do FERIADO. Decisão regional no sentido de que os feriados, independentemente da frequência integral do trabalhador, devem ser pagos, enquanto dias de repouso semanal obrigatório. Violação dos arts. 1º e 6º da Lei 605/49 não configurada. Aplicação da Súmula 221, II, do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-10.598/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS GOMES DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. REDUTOR DE 30%. PIRC. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. EMPREGADO NÃO-OPTANTE DEMITIDO APÓS O PRAZO DE ADESÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei ou a especificidade dos paradigmas apresentados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.626/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA  
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO SAMPAIO PRESTES  
 ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I- conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, para determinar o processamento da revista; II - conhecer da revista, apenas quanto a matéria - HORAS EXTRAS - GERENTE -, por violação ao artigo 62, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. GERENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, II, DA CLT.

Diante da conclusão do Regional de que o reclamante exercia o cargo de gerente-geral de agência bancária visualiza-se possível violação ao artigo 62, II, da CLT, o que autoriza o provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e provido.**  
**RECURSO DE REVISTA.** 1. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA.

Aplica-se a regra do artigo 62, II, da CLT ao gerente de agência, consoante entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 287, com o seguinte teor: "JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT".

**Recurso de revista conhecido e provido.**

2. REEMBOLSO DE DESPESAS PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, quer porque os arestos carecem da especificidade exigida pelas Súmulas nºs 23 e 296 do TST; quer porque são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, fontes não autorizadas de jurisprudência, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição não impulsiona a revista ao conhecimento, porque carece do devido e necessário prequestionamento a teor da Súmula nº 297 do TST, e ainda que assim não fosse, não se verifica ofensa direta e literal deste preceito constitucional em face de sua natureza principiológica, o qual é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos.

Extrai-se do acórdão que o Regional atribuiu o ônus da prova ao reclamado, em face dos termos da defesa que admitiu reembolso de despesas de locomoção e sustentou a inexistência de ajuste contratual, expresso ou tácito, obrigando o reclamante a utilizar-se de veículo próprio para uso em serviço, por se tratar de fato impeditivo ao direito do autor, o que encontra respaldo no artigo 333, II, do CPC e afasta a arguição de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

**Revista não conhecida.**

3. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 444, 457 E 468 DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Carece da devida e necessária fundamentação a arguição de violação do artigo 457 da CLT, porquanto as razões de recurso de revista não atacam objetivamente os fundamentos da decisão regional que faz distinção entre a ajuda aluguel recebida pelo Reclamante e a ajuda de custo prevista pelo referido preceito legal.

Firmado pelo Regional que houve alteração contratual lesiva ao reclamante, decorrente da supressão da ajuda de custo aluguel, tem-se que a decisão foi proferida em conformidade com as disposições dos artigos 444 e 468 da CLT, o que afasta a arguição de violação destes dispositivos legais.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto os arestos são inespecíficos, atraindo a incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**Revista não conhecida.**

4. DIFERENÇAS DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISO XVII, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se visualiza ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, na medida em que este dispositivo apenas consagra o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nada especificando quando as férias são devidas em dobro.

Carece do devido e necessário prequestionamento a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto não foi apreciado pelo acórdão recorrido e não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo agravante, o que atrai a incidência do óbice previsto pela Súmula nº 297 do TST.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto parte dos arestos carece do requisito da especificidade exigida pelas Súmulas nºs 23 e 296, do TST e parte emana de Turmas do TST, fonte não autorizadas de jurisprudência, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**Revista não conhecida.**  
 5. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13º SALÁRIO.

A decisão encontra-se em consonância com a nova redação dada à Súmula nº 253/TST.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 253 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violações legais e constitucionais, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Revista não conhecida.**

PROCESSO : AIRR-19.046/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. IARA MARIANA DA SILVA

AGRAVADO(S) : NELSON TELINI DE MELO

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.

A orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", sendo a necessidade de autenticação das peças trasladadas exigência expressa, ainda, do artigo 830 da CLT. Não tendo o agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o seu conhecimento (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-19.059/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : POLINA COMERCIAL DE SORVETES LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI

RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. JOSUÉ LUÍS ZAAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.** Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação ao art. 195 da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Não invoca a Recorrente expressamente violação ao preceito do § 2º do artigo 195 da CLT, fazendo-o de forma genérica, o que atrai a incidência do item I da Súmula nº 221 do TST, à admissibilidade do recurso de revista. Os arestos colacionados não guardam especificidade com o quadro fático delineado pela decisão regional, onde se constatou o pagamento do adicional de insalubridade por certo período de tempo e sua supressão sem qualquer alteração das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que o primeiro aresto cuida da necessidade de classificação da atividade insalubre pelo Ministério do Trabalho e o segundo, de forma genérica, trata da aplicação do princípio da primazia da realidade no âmbito do Direito do Trabalho, sendo que este converge com a decisão regional, onde a realidade dos fatos (prova documental) confirma o reconhecimento pela Recorrente do trabalho em condições insalubres. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A matéria não comporta maiores discussões, pois já está pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228, que determina: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-19.329/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ CARDOSO PRUDÊNCIO

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, a reprodução das razões da revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-22.005/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EVANIO FLORIANO PAVLOSKI

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADA : DRA. BETINA KIPPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIAS FÁTICAS. A Súmula 126 do TST obsta o conhecimento do recurso de revista, uma vez indispensável o revolvimento do conjunto probatório para reavaliar os fatos e provas.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-22.473/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EDMILSON ALEXANDRE MONTE CLARO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

AGRAVADO(S) : KRIAÇÃO COMUNICAÇÃO COMPUTADORIZADA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFREDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL - PRECLUSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos motivadores do despacho denegatório do recurso de revista. Não se conhece em sede de agravo de instrumento de matéria não argüida nas razões de recurso de revista. O direito à ampla defesa não exime a parte da observância das regras que delimitam os atos processuais, em face do instituto da preclusão inato ao Direito Processual do Trabalho.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-24.334/2000-016-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA MARI WERKHAUSER

RECORRIDO(S) : ELENICE DOS SANTOS GONÇALVES DO CARMO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE SCHLICHTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A Súmula nº 368, item III, do c. TST determina que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto nesta Súmula, encontrando o apelo óbice no disposto no art. 896, letra "a" e § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.966/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CACHOEIRA VELONORTE S.A.

ADVOGADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JURACI FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL.

Não se credencia ao conhecimento, o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao oitídio legal, como previsto no artigo 897 da CLT. A oposição de embargos de declaração, em face do despacho denegatório - recurso incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST - não tem o condão de prostrar o termo inicial do prazo recursal.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-27.095/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNTHON

AGRAVADO(S) : LUCINÉIA PEREIRA GONÇALVES REZENDE

ADVOGADA : DRA. SÉLENE RÚBIA OLIVEIRA DE MORAES ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. Somente após a Constituição Federal de 1988 tornou-se obrigatório o concurso público não só para o provimento de cargo público, mas também para a admissão em emprego público (art. 37, II, da Carta Magna).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-29.041/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ SCUISSATO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ISIONE STEENBOCK FIM  
**AGRAVADO(S)** : SADIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Não merece conhecimento recurso de revista por divergência jurisprudencial quando a parte não demonstra, mediante confronto analítico de teses nas razões de agravo, que os arestos colacionados atendem os requisitos da letra "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST, óbices impostos à admissibilidade do recurso pelo despacho denegatório. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-29.090/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA MACHADO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO PEDRO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL. 1. Não impugnada a admissibilidade do recurso de revista, matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional - Súmula 297 do TST. 2. A aplicação do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, está direcionada a proteção do trabalhador contra atos do empregador que lhe acarretem prejuízos salariais.

3. Arestos que não tratam as mesmas premissas fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido, são inservíveis para impulsionar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST.

**Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-34.151/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ DANIEL PEREIRA DE LUCENA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. Tem-se que a decisão proferida sobre o tema "aumento salarial/realinhamento" apresenta matizes absolutamente fáticos da controvérsia, que induzem à ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que infirma as violações de lei e constitucionais e as divergências apontadas. Ainda que assim não fosse, as alegadas violações de lei e constitucionais, trazidas no recurso de revista, carecem do devido prequestionamento, haja vista que a Turma Regional não lançou tese explícita a respeito, tampouco a parte instou-a a fazê-lo via embargos de declaração, requisito de admissibilidade da revista inscrito na Súmula nº 297 do TST. 2 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Resta prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários assistenciais, considerando a manutenção da decisão recorrida e a improcedência da ação. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-34.449/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : WALMER SANTOS SCHLOBACH  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR DESFUNDAMENTADO. Ainda que omissis fosse o despacho denegatório o mesmo tem caráter de juízo preliminar de admissibilidade do recurso, devolvendo a esta instância Superior o juízo final dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos para o conhecimento do recurso interposto.

2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inicialmente, saliente-se que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar argüida, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, inócuas, pois, a juntada de arestos para a comprovação do dissenso jurisprudencial e as demais violações de lei e constitucionais apontadas. Verifica-se que a Turma a quo não se furtou a prestar a totalidade da entrega jurisprudencial a que se encontra constitucionalmente afeta, restando intactos os arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Ademais, o reclamado deixou de renovar em suas razões de agravo quais omissões teria incorrido a Turma Regional quanto à preliminar erigida, o que impede o âmbito de cognição desta Corte.

3 - HORAS EXTRAS. FIP'S. A decisão recorrida está amparada na análise e valoração dos elementos probatórios, e a reforma pretendida pelo agravante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar à conclusão contrária do decidido pela Turma de origem sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário a esta Instância Superior. Ressalte-se, quanto à propalada ofensa ao reconhecimento dos instrumentos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI, da CF/88), que o Colegiado a quo, com base na prova testemunhal, apurou o labor extraordinário, estando a decisão em harmonia com a Súmula nº 338, item II, do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-36.738/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDIO DE LARA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-44.259/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - AJUSTE COLETIVO - INVALIDADE. Estando a decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice nos §§ 4º e 6º do artigo 896 da CLT.

2- TRANSAÇÃO - ADESÃO A PDV - ALCANCE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

3- GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - ESTABILIDADE FINANCEIRA. Arestos de Turma do TST, assim como aqueles que não tratam as mesmas premissas do acórdão recorrido, são inservíveis para impulsionar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST e inteligência da letra "a", do artigo 896 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-46.996/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MORISSON FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Súmula nº 218 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-47.370/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO INÁCIO VERTENTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal a quo registra que o laudo pericial e as razões do recurso ordinário da reclamada reconhecem o direito do reclamante ao adicional de periculosidade. Examinando os documentos colacionados, constata a Corte de origem que as normas coletivas da categoria nada mencionam acerca da alegada previsão de pagamento proporcional de aludida parcela. A pretensão da reclamada de obter decisão em sentido diverso ensejaria o reexame do conjunto probatório, o que é obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST. No tocante ao pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional à exposição à área de risco, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, articulada na Súmula nº 361.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-48.048/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAL DE SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE MELLO NERY  
**ADVOGADO** : DR. WILDEMIR SILVANO VILARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFESSO. ATESTADO MÉDICO. Decisão regional que conclui pela impossibilidade de elidir a pena de confissão aplicada à ré, empresa de grande porte, a despeito da apresentação posterior de atestado médico para justificar a falta da preposta à audiência em que prestaria depoimento pessoal (Súmula 74/TST), máxime quando sequer presente àquele ato o advogado constituído. Inocorrência de violação dos arts. 93, IX, e 5º, LV, da Lei Maior e divergência jurisprudencial não configurada, inespecíficos os arestos paradigmas trazidos a cotejo, a versarem, tal qual a Súmula 122/TST, sobre revelia, do que não se cogita na espécie.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-48.310/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCUS MACHADO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE SOBREVISO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-I DO TST. O Regional consignou que a simples utilização, pelo empregado, de rádio de longo alcance, posteriormente substituído por telefone celular, não configura o regime de sobreaviso. Superada a discussão da matéria pela jurisprudência pacífica desta Corte, em que se baseia o acórdão regional - Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-I, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-50.508/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**AGRAVADO(S)** : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do art. 896, parágrafo 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu desrampamento justamente pelo meio processual de que está a se valer, ex-vi do artigo 897, "b", consolidado.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** Decisão regional, em que interpretado o instrumento normativo invocado, no sentido do não atendimento dos requisitos nele previstos à garantia de emprego que consagra. Violação do art. 7º, XXIII, da Magna Carta e do art. 192 da CLT não configurada, até por não estar em causa adicional de insalubridade, diversamente do alegado. Divergência jurisprudencial não configurada, oriundos os arestos paradigmas do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou inespecíficos (Súmula 296/TST).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-52.823/2003-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
 AGRAVADO(S) : ARNALDO VITOR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, in casu, não ocorreu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.611/2004-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR GABARDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI  
 AGRAVADO(S) : EQUAGRIL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARDEMIO DORIVAL MUCKE  
 AGRAVADO(S) : EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Não resta configurada violação dos artigos apontados, tendo em vista que todas as questões perquiridas foram devidamente enfrentadas, estando a prestação jurisdicional entregue de forma completa e bem fundamentada, não havendo que se falar em nulidade do julgado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54.750/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : AROLDO ALVES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-56.330/2004-007-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 RECORRENTE(S) : REGINA MARIA ZICH BERTOLDI  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MEIRA NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição do direito de ação", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/01. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, é de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Assim, em razão da aplicação da teoria da actio nata, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, nos casos em que ajuizada a ação contra o Órgão gestor do FGTS, com o intuito de obter a reposição dos expurgos inflacionários na conta vinculada da reclamante, é a data do trânsito em julgado da respectiva decisão. Nesse caso, considerando-se que o crédito da importância correspondente ocorreu na conta da reclamante em 25.6.2003 e o ajuizamento da presente ação data de 19.11.2004, impende concluir que ocorreu dentro do biênio legal.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tema.**

PROCESSO : AIRR-61.787/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : ÍCARO FÁBIO SIQUEIRA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RAMOS COSTA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DRA. ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Todas as questões essenciais à solução da controvérsia, na realidade, foram enfrentadas pelo Tribunal, que sobre as mesmas apresentou tese explícita, embora contrária aos interesses do apelante. Restam ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Quanto à multa do artigo 538 do CPC, não há como agasalhar a revista, pois se trata de multa com previsão legal, cabendo ao julgador aplicá-la sempre que perceber presentes as premissas previstas em lei para a sua aplicação. NULIDADE DA CITAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. O Colegiado, debruçado sobre a prova dos autos, concluiu pela validade da citação. No que diz respeito à denunciação da lide, o Colegiado julgou-a impertinente, porquanto o novo sócio indicado no documento que não foi registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, não possui legitimidade para estar em Juízo representando a ex-empregadora do demandante. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-66.612/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDOMIR FERREIRA MARINHO  
 ADVOGADA : DRA. GILDA COSENZA AVELAR  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DE FONTE AUTORIZADA DE PUBLICAÇÃO DOS PARADIGMAS. A revista não prosperou, por violação, tendo em vista que o acórdão regional não afrontou qualquer dispositivo legal e/ou constitucional. Por divergência jurisprudencial, também não se viabilizava o recurso, tendo em vista que os paradigmas trazidos ao confronto são inservíveis, pois não trazem fonte autorizada de publicação, vez que mencionam que foram colhidos via internet, não figurando esta, portanto, dentre as fontes oficiais de publicação de julgados, resvalando no óbice da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.072/2003-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALÉSSIO MENEZES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ARMANDO MARQUES THOMAZ JUNIOR E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES BARBOZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FRAUDE INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE PENHORA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72.283/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ELIANE ZUCHOSKI JESSEN MORAIS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA  
 AGRAVADO(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação literal e direta de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.174/2003-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CANTÍDEO SILVA  
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. O acórdão recorrido, arremido na ausência de prova de que o demandante tenha trabalhado no período que vai de 18 de dezembro de 1992 até a data da sua contratação no ano de 1996, deixou de reconhecer aquele lapso temporal. Súmula 126. HORAS EXTRAS. O tema referente às horas extras veio desfundamentado, pois o recorrente olvidou-se de apontar dispositivo supostamente violado ou transcrever arestos para comprovar tergiversação pretoriana. LITIGÁCIA DE MÁ-FÉ. Não foi prequestionada a matéria ao enfoque do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, inviabilizando a revista (Súmula 297). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-75.139/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM  
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI CAVALCANTE CORREIA  
 ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. O recurso, neste tema, está veiculado com âncora na violação dos artigos 832, da CLT, 538, parágrafo único do CPC, e 5º. XXXV e LV, 93.X, da Constituição Federal. Nada obstante, conforme a OJ 115, da SBDI-1, somente por violação dos artigos 93, IX, da Constituição, 458 da CPC e 832 da CLT pode ser admitida a revista em função da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Mas, o acórdão recorrido não violou o artigo 832 da CLT, pois a decisão é devidamente fundamentada e não se omitiu, enfrentando todas as questões essenciais à solução da controvérsia. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - EFEITOS - APLICAÇÃO DO DIRECIONAMENTO DADO PELA SÚMULA 85 - ALTERNÂNCIA SEMANAL PARA CONFIGURAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO - NECESSIDADE. Do modo como foi posto no recurso o tema não foi prequestionado no acórdão e a recorrente não se deu conta de incluí-lo nos seus embargos. A matéria foi vencida pela preclusão e a ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 297. TRABALHO E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - OCORRÊNCIA. Em relação ao tema, calcada que foi a decisão no contexto fático-probatório, não há como agasalhar o recurso, eis que existe a barreira da Súmula 126. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-78.627/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : JAIR BATISTA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : DECTA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DE NEGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, e não apenas renovar os mesmos argumentos expendidos nas razões da revista. Súmula 422/TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-79.448/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO BENITO CECHEZ  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : MILTON FIOR  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "critério de atualização da correção monetária", por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. Havendo o eg. Tribunal Regional considerado que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, vê-se que a decisão está em consonância com o teor da Súmula nº 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-98.454/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAR RODRIGUES DOS PASSOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD  
**AGRAVADO(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão recorrido, concluindo pelo acerto da sentença que julgou improcedente os pedidos, não afrontou o artigo 5º, II, da Constituição, tampouco os artigos 193 e 200 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-98.879/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JALMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATORIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Impossível admitir recurso de revista quando não há demonstração de conflito jurisprudencial nem de violação de dispositivos legais e constitucionais. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-98.895/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HERIBERTO HENRIQUE FLORÊNCIO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue contrato de trabalho e de que é nulo o contrato de trabalho mantido com ente público sem a submissão a concurso público, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada e dos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 e Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-104.290/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARSÊNIO LUIZ HENCKE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROTESTO ANTIPRECLUSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não é cabível recurso de revista com o fim de reformar o r. despacho que examinou e indeferiu protesto antipreclusivo por cerceamento de defesa, quando não há debate sobre o tema no recurso ordinário. Contra a r. decisão da MM Vara que indeferiu o protesto a reclamada não interpôs recurso, sendo inviável o recurso de revista para se discutir a matéria, por ausência de previsão legal. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-112.680/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLUCO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL ENILDE VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESAO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O.J. Nº 270 DA SBDI-1. As Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1, ao lado das Súmulas, representam a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-532.392/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO SARMENTO  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI PEDRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida em contra-razões pelo Reclamante; por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "execução - crédito trabalhista - penhora - preferência", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Preliminar que se rejeita uma vez que o Reclamante foi sucumbente no julgado proferido pelo Regional por ocasião da análise dos Embargos Declaratórios da Cooperativa interveniente. Desse modo, a preliminar de ilegitimidade passiva daquela Cooperativa para atuar no presente feito não é matéria de contra-razões. Se o Reclamante queria vê-la discutida neste grau recursal deveria ter interposto o remédio processual adequado.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se conhece do recurso de revista quando não restam caracterizadas as violações de norma constitucional e de lei apontadas. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

**EXECUÇÃO - CRÉDITO TRABALHISTA - PENHORA - PREFERÊNCIA.** A existência de hipoteca não constitui óbice à penhora para garantir a execução de créditos trabalhistas, pois estes têm caráter alimentar, aliado ao superprivilégio a eles legalmente reconhecido, até mesmo em face de créditos fiscais. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-540.493/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA  
**RECORRIDO(S)** : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMTel. METRUS. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou que o conjunto probatório não evidencia a subordinação direta do empregado ao tomador de serviços (Súmula 126/TST). Quanto à qualificação dos serviços prestados como essenciais ou "especializados ligados à atividade-meio" da tomadora, não houve o necessário questionamento (Súmula 297/TST). Não há falar, pois, em violação dos dispositivos de lei indicados, tampouco em divergência jurisprudencial ou contrariedade à Súmula 331, I, do TST, diante da exceção contida em seu item III. De outro lado, decisão regional não contraria, mas está em harmonia com o item IV do referido verbete sumular. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-563.238/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE MARIA DI LEONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ALÇADA. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO. REMESSA DE OFÍCIO. Esta Corte Superior já pacificou a controvérsia acerca da presente matéria, consubstanciada na Súmula nº 303, I, "a", no sentido de que "...em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos(...)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.579/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÓBO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO VERAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCOS BANORTE E BANDEIRANTES. SUCESSÃO E DENUNCIÇÃO DA LIIDE. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT.

**SÚMULA 330/TST - EFEITOS.** É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330/TST, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Súmula nº 126 do TST). (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002).

**JUROS DE MORA.** Não se conhece do recurso de revista quando não caracterizado qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.857/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SRE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALZIRINO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MYCOLA SERDIUK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - critérios para atualização - Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados monetariamente na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta C. Corte.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (TST, OJ 198, SBDI-1), não se aplicando os índices de atualização monetária pertinentes aos débitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-644.996/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALTAMIR SANTOS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. JORNADA 12 x 36. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica em relação ao entendimento consignado no sentido de se deferir pagamento de horas extras decorrentes do não-cumprimento de convenção coletiva em que assegurado o intervalo intrajornada para o trabalho no sistema 12 X 36 (artigo 896, "a", da CLT e Súmula 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.593/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE FREITAS SILVANO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema vale refeição/alimentação. PAT. não integração ao salário. OJ nº 133 da SDI-1/TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO TOTAL.** De plano, verifica-se a ausência de questionamento da matéria prescricional, assim como quanto ao ônus da prova, uma vez que o Tribunal Regional não examinou as questões e nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição dos competentes embargos declaratórios. Ausente o questionamento da matéria sob o enfoque abordado, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. ÔNUS DA PROVA.** O Regional dirimiu a matéria à luz do quadro fático probatório proclamando que a alegação de defesa não restou comprovada, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de questionamento da matéria pela ótica suscitada na revista, qual seja, violação dos artigos 460, 461 da CLT. **Recurso não conhecido.**

**INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 133 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, fixou o entendimento de que "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA.** Proclamando o Regional que a prova testemunhal confirma o labor extraordinário sem o correto pagamento, a matéria insere-se no campo fático-probatório insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST. Em consequência, inespecíficos os arestos colacionados, a teor do disposto na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS E INTEGRAÇÕES SOBRE AS HORAS EXTRAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.** Registrado o fato de que o Regional não detectou alguma irregularidade no regime de compensação mas a sua inexistência, por não ter sido revelada qualquer compensação, depara-se com a inespecificidade dos arestos paradigmáticos, a teor da Súmula nº 296, uma vez que tratam tão somente da validade do acordo de compensação tácito. Recurso não conhecido.

**MULTA NORMATIVA.** A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 384 que dispõe: "MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. II- É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." Revista não conhecida.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BANCÁRIO.**

Segundo preconiza a Súmula nº 113 do TST, o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não especificando o acórdão recorrido os termos da cláusula normativa e não se socorrendo a parte de suscitar a questão em sede de negativa de prestação jurisdicional, a matéria é insuscetível de reexame, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. **Revista não conhecida.**

**JUROS DE MORA. CAPITALIZADOS.** Com o advento da Lei nº 8.177/91, os juros devem ser calculados de forma simples e não capitalizada, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-694.466/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO A REZENDE DE JESUS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas apenas quanto ao tema "multa aplicada aos embargos de declaração", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir aquela multa; e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Manaus.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO AMAZONAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA DE TRABALHO. POSSÍVEL FRAUDE A DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A jurisprudência da e. SBDI-I, ao examinar os dissídios individuais envolvendo o Estado Reclamado e os integrantes de cooperativas denunciadas fraudulentas como aquela integrante do pólo passivo da presente ação civil pública, tem invariavelmente concluído pela competência da Justiça do Trabalho, com fundamento na premissa de que o desvirtuamento da prestação autônoma de serviços daquelas cooperativas implica a possibilidade de existência de vínculo de emprego e a consequente competência deste ramo do Poder Judiciário para dizer o direito. Mutatis mutandis, tratando a presente ação civil pública da caracterização, em tese, de fraude trabalhista decorrente de contratação de empregados por cooperativa interposta, em prejuízo do direito coletivo dos trabalhadores do Estado do Amazonas, inequívoca, pela mesma razão adotada pela e. SBDI-I nos dissídios individuais, a inexistência de violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 pelo acórdão do Regional que conclui pela competência da Justiça do Trabalho.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PEDIDO MERAMENTE DECLARATÓRIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.347/85.** Não obstante a assertiva do Regional de que a pretensão deduzida pelo Parquet Trabalhista seja meramente declaratória no que tange à Cooperativa ré - a saber, sua inidoneidade para atuar como prestadora de serviços -, está também consignado que, no que tange ao Município de Manaus e ao Estado do Amazonas, o pedido da presente ação civil pública tem natureza mandamental, a saber, a obrigação de aquelas duas pessoas jurídicas de direito público não contratarem trabalhadores da referida cooperativa. Nesse contexto, longe de incorrer em violação do artigo 3º da Lei nº 7.347/85, o Regional deu-lhe perfeita e escorreita aplicação.

**COOPERATIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVÊNIO COM O ESTADO DO AMAZONAS E O MUNICÍPIO DE MANAUS. ARTIGOS 25 E 116 DA LEI Nº 8.666/93.** A validade formal do convênio firmado com a Cooperativa ré não foi objeto de apreciação explícita pelo e. Regional, que se limitou a examinar a irregularidade de constituição e funcionamento da cooperativa e ainda a prática habitual de fornecimento de mão-de-obra exercente de funções tipicamente administrativas do Estado do Amazonas e do Município de Manaus, e não de profissionais de limpeza, que são o objeto social da cooperativa. Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação dos artigos 25 e 116 da Lei nº 8.666/93, por óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I.

**MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO RÉU. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Nas razões de embargos de declaração do Estado do Amazonas foi indicada como omissão a matéria relativa à alegada rescisão do convênio com a Cooperativa ré, e a possível ilegitimidade passiva ad causam na presente ação, combinada com a aparente incidência do artigo 462 do CPC - particularidades jurídicas a respeito das quais não havia o Regional se pronunciado quando do julgamento dos recursos voluntários e da remessa ex officio. Saliente-se que, ainda que não entendesse o Regional não ser o caso de incidência do artigo 462 do CPC - a qual, no processo do trabalho, está pacificada por meio da Súmula nº 462 do TST - quanto a tal particularidade jurídica, era direito da parte obter pronunciamento judicial explícito, como consagrado pela reiterada jurisprudência deste c. Tribunal. Nesse contexto, plenamente caracterizada a hipótese de que trata o artigo 535, II, do CPC, inequívoca a conclusão de que foi indevida a aplicação da multa aos embargos de declaração do Estado réu. Recurso de revista do Estado do Amazonas parcialmente conhecido e provido. Recurso do Município prejudicado.

**PROCESSO** : ED-RR-706.756/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR APARECIDO M. DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-707.701/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : NILTON GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA FIDÉLIS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESÍDUO SALARIAL. URV. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não resta caracterizada a ofensa direta e literal à norma constitucional (art. 7º, XXVI), e os arestos colacionados para o dissenso jurisprudencial são inservíveis, porque oriundos do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, o que desatende às exigências do art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-711.563/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ VICENTE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-714.870/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL COSTA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DESERÇÃO. Se o valor do depósito recursal, efetuado no momento da interposição do recurso ordinário, não atinge o valor da condenação, é devido o pagamento de novo depósito preparatório do recurso de revista, o qual, no caso dos autos, é o valor remanescente da condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, item II, "b". Não observado tal comando, deserto o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-724.508/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO ALENCAR DORES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OSÓRIO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA REGINA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido. Impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, de acordo com o previsto na Súmula 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-747.661/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ALMIRA REQUI DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando v. decisão regional, determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 85-87), que havia deferido o adicional denominado "sexta parte", com os respectivos reflexos, conforme postulado na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. VANTAGEM ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. O servidor público do Estado de São Paulo, contratado sob a égide da CLT, tem direito ao adicional denominado "sexta parte". Assegura-o o art. 129 da Constituição Estadual que não usa a expressão servidor público no sentido restrito de funcionário, com exclusão dos empregados públicos. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-749.929/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SEPÉ TIARAUJ RIGON DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO KUHN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.



**EMENTA:** 1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte.

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-750.096/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : MOACIR DAMASCENO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO QUE DECIDE O RECURSO DE REVISTA COM BASE NA SÚMULA Nº 228 DO TST E NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA E. SBDI-I. DECISÕES DE TURMAS DO EXCELSO STF EM SENTIDO DIVERSO. SÚMULA Nº 401 DO STF. Por força da Súmula nº 401 do excelso STF, somente as decisões tomadas por aquele augusto Tribunal em sua composição plenária é que podem autorizar o conhecimento de recurso de revista ou de embargos cuja pretensão deduzida seja contrária a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal. Logo, as decisões de Turmas do excelso STF a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade, por mais respeitáveis que sejam, não se mostram suficientes para ensejar um julgamento contrário à Súmula nº 228 do TST. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-750.417/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUDES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO COMPLEMENTAR DO AUXÍLIO-DOENÇA. PREVISÃO NO REGULAMENTO DO BANCO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO REQUISITO PREVISTO NO REGULAMENTO. SÚMULA 126 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-752.766/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 41 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a estabilidade, julgar procedentes os pedidos, deferindo a reintegração postulada e condenando o Município reclamado ao pagamento dos salários e demais vantagens, desde a dispensa até a data da efetiva reintegração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (Súmula 390/TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-752.827/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TEREZA MARIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ABDON LOMBARDI  
**RECORRIDO(S)** : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 240. ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O artigo 7º, XIV, da Constituição Federal nada prevê acerca do divisor a ser adotado para cálculo das horas extras dos trabalhadores horistas, do que decorre a impossibilidade de conhecimento da revista por violação direta e literal daquele dispositivo por acórdão do Regional que adota o divisor 240, e não 180, como pretende a Reclamante. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-752.850/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE ARDELI FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO APENAS NA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REDUÇÃO DE INTERVALO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ALEGAÇÃO DA RECLAMADA DE QUE OS EMPREGADOS SUJEITOS AO REGIME DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO NÃO TÊM DIREITO AO INTERVALO DE UMA HORA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao decidir a controvérsia relativa aos intervalos intrajornada, limitou-se a concluir pela impossibilidade jurídica de redução desses por normas coletivas, sem nada considerar acerca do suposto fato de o Reclamante haver usufruído de intervalo de uma hora. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 71 da CLT e 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição Federal de 1988 mediante reexame dos fatos e provas alusivos à existência daquele intervalo, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-764.328/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO CUSTÓDIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. COISA JULGADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A ausência de violação de dispositivo constitucional impossibilita a reforma de decisão prolatada em processo em execução. Art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.553/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SIRLEI OLIVEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Havendo o Regional consignado que, mesmo com a inexistência de lucro, o Banco concede a alguns funcionários a verba "participação nos lucros", em desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, não há como se cogitar de violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 a ensejar o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.554/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO LÉLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO SEM PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO À PARTE RECORRIDA. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE ADOTA A PREMISSA DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECLAMADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. A premissa maior sobre a qual se assenta a alegada violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 é a de que a concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração do Reclamante teria implicado uma majoração da condenação ao pagamento de horas extras. Ocorre, porém, que o e. Regional consignou exatamente o contrário, ou seja, que, não obstante a concessão de efeito modificativo àquele recurso, não teria o Reclamado sofrido nenhum prejuízo, nos termos do artigo 794 da CLT. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de conhecimento da revista mediante comparação do exato teor da r. sentença proferida nos embargos de declaração com o daquela objeto do recurso, procedimento vedado na presente fase processual pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.561/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BASTOS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado Instituto Filadélfia de Londrina tão-somente no tema "Critério de Efetivação dos Descontos para o Imposto de Renda e das Contribuições Previdenciárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em relação aos descontos para o Imposto de Renda, determinar a sua incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005, mantendo a decisão recorrida quanto aos descontos previdenciários; conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento como extras das horas trabalhadas que ultrapassarem a jornada normal de vinte e quatro horas e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, isto na semana em que o recorrente tinha jornada de trabalho de quatro horas diárias e vinte e quatro semanais, mantendo-se a decisão regional nos períodos ou semana em que o recorrente trabalhou em sistema de revezamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE EFETIVAÇÃO. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. HORAS EXTRAS. PACTUAÇÃO COLETIVA.** O Tribunal Superior do Trabalho tem sedimentado o entendimento de que as convenções e os acordos coletivos de trabalho devem ser prestigiados, na forma do previsto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Assim, evidenciado pelo Tribunal Regional do Trabalho que existia compensação de horário considerando a jornada de trabalho de quatro horas diárias e vinte e quatro semanais, tem-se que, ultrapassados esses limites, devem ser computadas como extras as excedentes da jornada normal de vinte e quatro horas e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, isto, logicamente, na semana em que o empregado trabalhou nesses parâmetros, mantendo-se a decisão regional nos períodos em que existiu trabalho em sistema de revezamento. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-769.761/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ERCENIRA MORAES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** 1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte.

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-779.948/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WILMAR DOS REIS PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO COSTA MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Extraí-se da decisão recorrida que, apesar de a empresa fornecer alojamento no canteiro da obra, o percurso até a obra não era servido por transporte público regular e ela fornecia transporte, tendo sido explicitado, ainda, que o local no qual eram prestados os serviços era de difícil acesso. Perfeitamente aplicável, portanto, o item I da Súmula nº 90 do TST, que preceitua: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE 50%.** Estando a decisão em harmonia com o item V da Súmula nº 90 do TST, segundo o qual: "Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo", fica superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-781.914/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AFFONSO POLITANO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MIRANDA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-JUNTADA DE PROCURAÇÃO QUE AUTORIZA O SUBSTABELECIMENTO QUE CONFERIU PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO.

Não constando dos autos a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes de representação ao subscritor do agravo de instrumento, resta maculada a implementação do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto à regular representação processual. A participação do advogado substabelecido em audiência não tem o condão de validar o substabelecimento passado ao advogado subscritor do agravo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1/TST, segundo a qual "é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito".

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-789.567/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ENOS CÉSAR DE QUEIROZ DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CESAR LEITE FRANCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. Conforme se depreende do acórdão recorrido, a controvérsia situa-se no âmbito infraconstitucional, já que a Corte de origem se pautou na expressa disposição dos arts. 10 e 448 da CLT, para decidir que houve sucessão de empresas, razão porque a suscitada violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna somente se configuraria por via reflexa ou indireta. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-790.419/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CRISTIANE ALÉM MEK BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA DE ARAÚJO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : VALDDAC MODA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E ESTABILIDADE DE GESTANTE. Não há que se falar em estabilidade de gestante na hipótese de celebração de contrato de experiência, quando as partes já sabem de antemão a data do término do contrato. Incidência da Súmula 244 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-792.062/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : EMISSORAS REUNIDAS LTDA. - RÁDIO SANTA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD  
**RECORRIDO(S)** : ENIO GIOVANELLA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 14 da Lei 6.615/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de acúmulo de função.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. SETORES DIFERENTES. ADICIONAL. ARTIGO 14 DA LEI Nº 6.615/78. Incorre em violação do artigo 14 da Lei nº 6.615/78 decisão do Regional que, embora reconhecendo que as funções desenvolvidas pelo reclamante foram em setores diferentes, defere-lhe o adicional previsto na lei para a hipótese de acúmulo de funções no mesmo setor. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-795.357/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTAEL MERPAL BATERIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO ZIROLDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO DONIZETI DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 126. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-798.019/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DE JESUS DE ANDRADE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema descontos previdenciários - responsabilidade e critério de retenção, por violação do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula 368/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **ABONO ASSIDUIDADE - INCORPORAÇÃO.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo, tendo em vista a diretriz da Súmula 296/TST. Por outro lado, não configuradas as violações de dispositivo da Constituição e de lei.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE E CRITÉRIO DE RETENÇÃO.** A jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III, da Súmula 368/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-800.717/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MARILENA DOS SANTOS IGNACIO  
**ADVOGADO** : DR. ODILON SEGNA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não reconhecida pelo e. Tribunal recorrido a existência de norma regulamentar que, na vigência do contrato de trabalho do recorrente, tenha assegurado aos empregados da recorrida, incondicionalmente, a complementação de aposentadoria, não se conhece do recurso de revista por malferimento ao princípio da isonomia e por contrariedade às Súmulas 51 e 288, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-804.511/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ADAMUR ROGÉRIO DE AZEVEDO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "penalidade aplicada aos embargos de declaração", no que diz respeito à base de cálculo daquela penalidade, por violação do artigo 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual fixado pelo Regional incida sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE FIXA A PENALIDADE EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 18 DO CPC. Incorre em violação direta e literal do artigo 18 do CPC o acórdão do Regional que, ao fixar penalidade a embargos de declaração de má-fé, determina a incidência do percentual respectivo sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-813.201/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REAL EXPRESSO LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARIANI DALAN  
**AGRAVADO(S)** : ODENIR VITAL E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WIR-JESS PIRES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O E. Tribunal Regional firmou convencimento com base na prova técnica, considerando comprovado o trabalho em condições insalubres. O agravo de instrumento esbarra no óbice intransponível da Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRE-19.017/06-000-99-00.4 (RE-AIRR-38.375/02-900-06-00.3)**

**AGRAVANTE** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : GILBERTO BELARMINO DE ANDRADE

### DESPACHO

Na petição de nº 9924/2006-4, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, observando o conteúdo nos autos, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.  
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3 - Publique-se.  
 Em 20/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.019/06-000-99-00.3 (RE-AIRR-1.210/03-114-15-40.0)**

**AGRAVANTE** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : PLÁCIDO JOSÉ VON AH  
**ADVOGADA** : DRA. DIRCE GUTIERES SANCHES

### DESPACHO

Na petição de nº 8064/2006-6, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.  
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3 - Publique-se.  
 Em 20/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.021/2006-000-99-00.2 (RE-AIRR-764/03-006-13-40.8)**

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : RIVALDO CAVALCANTI TEIXEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

### DESPACHO

Na petição de nº 9926/2006-5, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.  
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3 - Publique-se.  
 Em 20/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.022/06-000-99-00.7 (RE-AIRR-3.124/92-010-02-40.5)**

**AGRAVANTE** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**AGRAVADO** : DARCY YOKOYAMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

### DESPACHO

Na petição de nº 9929/2006-1, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.  
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3 - Publique-se.  
 Em 20/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.032/2006-000-99-00.2 (RE-AIRR-322/98-305-04-40.0)**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 AGRAVADO : ALCINDO CELÍVIO FLECK  
 ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

**DESPACHO**

Na petição de nº 9821/2006-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.033/06-000-99-00.7 (RE-AIRR-76.934/03-900-04-00.5)**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES  
 AGRAVADO : FLÁVIO PERES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

**DESPACHO**

Na petição de nº 8860/2006-2, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.034/06-000-99-00.1 (RE-AIRR-1.086/03-045-15-40.2)**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

**DESPACHO**

Na petição de nº 8065/2006-1, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.063/2006-000-99-00.3 (RE-AIRR e RR-708.966/00.2)**

AGRAVANTE : DIVAL JOSÉ SPEGLIORIN (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Na petição de nº 9183/2006-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.065/06-000-99-00.2 (RE-ROAR-54.404/02-900-08-00.3)**

AGRAVANTE : CARLOS NASCIMENTO LEVY  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADOS : BANCO DO BRASIL S.A. E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DESPACHO**

Na petição de nº 9792/2006-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, observando o contido nos autos, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.066/2006-000-99-00.7 (RE-AIRR-846/01-011-18-00.4)**

AGRAVANTE : ARMANTE MARCELINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

Na petição de nº 9793/2006-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.067/06-000-99-00.1 (RE-ROAR-40.302/02-000-05-00.3)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DESPACHO**

Na petição de nº 9825/2006-2, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.069/06-000-99-00.0 (RE-ROAR-1.155/02-000-03-00.7)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
 AGRAVADA : HÉRSSIA MARIA DE BARCELOS  
 ADVOGADA : DRA. ISADORA MARIA DE BARCELOS SILVA

**DESPACHO**

Na petição de nº 9137/2006-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.273/06-000-99-00.1 (RE-AIRR-2.152/94-001-02-40.6)**

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 AGRAVADO : GENIVAL ANTUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

**DESPACHO**

Na petição de nº 14496/2006-6, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 24/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.325/06-000-99-00.0 (RE-AIRR-1.887/02-010-02-40.4)**

AGRAVANTE : NATÁLIA ALVES MENDONÇA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA

**DESPACHO**

Na petição de nº 14436/2006-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, observando o contido nos autos, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 24/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.327/2006-000-99-00.9 (RE-ROAR-573.112/1999.7)**

AGRAVANTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO : JOSÉ MANOEL DE AMORIM

**DESPACHO**

Na petição de nº 11523/2006-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 24/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.505/06-000-99-00.1 (RE-AIRR-2.200/99-011-01-41.6)**

AGRAVANTE : EDSON CHIEZA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADA : AGA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DESPACHO**

Na petição de nº 14342/2006-4, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 02/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.515/06-000-99-00.7 (RE-AIRR-1.881/94-105-03-40.3)**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
 AGRAVADOS : GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM E BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELEINFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADAS : DRAS. LILIANE SILVA OLIVEIRA E GISELLE ESTEVES FLEURY

**DESPACHO**

Na petição de nº 14341/2006-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.  
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3 - Publique-se.  
 Em 02/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.539/06-000-99-00.6 (RE-AIRR-97.547/03-900-01-00.9)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO : RICARDO HENRIQUE MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DESPACHO**

Na petição de nº 19438/2006-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.  
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3 - Publique-se.  
 Em 08/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.540/06-000-99-00.0 (RE-RR-1.392/03-058-15-00.0)**

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. RENZO RIBEIRO RODRIGUES

**DESPACHO**

Na petição de nº 17087/2006-1, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.  
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3 - Publique-se.  
 Em 08/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.541/06-000-99-00.5 (RE-AIRR-28.120/02-900-06-00.2)**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 AGRAVADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E USINA TREZE DE MAIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Na petição de nº 17086/2006-7, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.  
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3 - Publique-se.  
 Em 08/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.546/06-000-99-00.8 (RE-AIRR-641.893/2000.8)**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DESPACHO**

Na petição de nº 13893/2006-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a autenticação das peças, de conformidade com o contido nos autos, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.  
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3 - Publique-se.  
 Em 20/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.551/06-000-99-00.0 (RE-AIRR-1.931/99-028-02-40.8)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 AGRAVADO : MARCELO TEIXEIRA MORAES  
 ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

**DESPACHO**

Na petição de nº 19604/2006-7, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.  
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3 - Publique-se.  
 Em 08/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.552/2006-000-99-00.5 (RE-RR-930/03-002-20-00.8)**

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 AGRAVADOS : ADAIRTON DOS ANJOS E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MARCOS ULHOA DANI

**DESPACHO**

Na petição de nº 14493/2006-2, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.  
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3 - Publique-se.  
 Em 07/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.607/2006-000-99-00.7 (RE-RR-618.230/1999.0)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADOS : MARIANA SOARES VIANA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA E DÉCIO FREIRE

**DESPACHO**

Na petição de nº 19053/2006-1, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - A Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.  
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3 - Publique-se.  
 Em 08/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.616/06-000-99-00.8 (RE-AIRR-1.660/89-133-05-40.6)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARÍ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 AGRAVADA : GUILHERMINA GOMES DE SENA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA LÚCIA F. DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Na petição de nº 19052/2006-7, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - A Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.  
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3 - Publique-se.  
 Em 08/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.618/06-000-99-00.7 (RE-AIRR-1.217/99-009-04-41.3)**

AGRAVANTE : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 AGRAVADO : PAULO RICARDO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOIR ALVES

**DESPACHO**

Na petição de nº 14494/2006-7, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.  
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3 - Publique-se.  
 Em 06/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.629/2006-000-99-00.7 (RE-RR-599.426/1999.5)**

AGRAVANTE : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 AGRAVADO : JOSÉ GENTIL MESQUITA NUNES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

**DESPACHO**

Na petição de nº 19601/2006-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.  
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3 - Publique-se.  
 Em 08/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.647/2006-000-99-00.9 (RE-RR-335/03-058-15-00.4)**

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO : ORIVALDO MARCOS MANOEL

**DESPACHO**

Na petição de nº 15897/2006-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.  
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3 - Publique-se.  
 Em 06/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.653/06-000-99-00.6 (RE-AIRR-4.619/02-906-06-41.0)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 AGRAVADO : JOSÉ ANDRADE DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DESPACHO**

Na petição de nº 19611/2006-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 08/3/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.654/2006-000-99-00.0 (RE-RR-598.487/1999.0)**

AGRAVANTE : OSWALDO JUZO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 AGRAVADOS : ANTONIETTA DE AGUIAR JUNQUEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELLINO SOUTO

**DESPACHO**

Na petição de nº 19602/2006-8, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 08/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.665/06-000-99-00.0 (RE-AIRR-27.662/02-900-06-00.8)**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ FREITAS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DESPACHO**

Na petição de nº 19603/2006-2, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 9/3/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.672/2006-000-99-00.2 (RE-RR-1.661/03-075-03-00.0)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 AGRAVADOS : EXEQUIEL PAULO DO COUTO SOBRINHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

**DESPACHO**

Na petição de nº 19610/2006-4, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 08/3/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.674/06-000-99-00.1 (RE-AIRR-1.690/91-004-08-41.0)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO  
 ADVOGADO : DR. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**DESPACHO**

Na petição de nº 14016/2006-7, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - A Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravamento de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 09/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.675/2006-000-99-00.6 (RE-AIRR-315/01-049-01-40.1)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADOS : NOEME MC COMB BIZANTINO E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DESPACHO**

Na petição de nº 14014/2006-8, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravamento de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 09/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.697/2006-000-99-00.6 (RE-ROAR-243/02-000-15-00.6)**

AGRAVANTE : CÍCERO JOSÉ CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO  
 AGRAVADA : PANIFICADORA PÃO PURO LTDA.

**DESPACHO**

Na petição de nº 11532/2006-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja o AIRE processado nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - Indefiro o pedido de processamento do Agravamento de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2 - À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3 - Publique-se.

Em 02/03/2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do TST”

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.728/06-000-99-00.9 (RE-AIRR-1.002/90-133-05-40.8)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADA : JOSÂNIA SANTOS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ALOILDO GOMES PIRES

**DESPACHO**

Na petição de nº 23492/2006-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - A Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravamento de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 17/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.738/2006-000-99-00.4 (RE-ROAR-29/03-000-19-00.9)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DESPACHO**

Na petição de nº 29342/2006-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - A Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 27/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.869/2006-000-99-00.1 (RE-AIRR-997/03-004-17-40.6)**

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO : MANOEL ALADIR JAQUES MORAES  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA PEDRONI BARBOSA

**DESPACHO**

Na petição de nº 31530/2006-7, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer a extração de certidão, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 31/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.871/2006-000-99-00.0 (RE-AIRR-678.371/2000.9)**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

**DESPACHO**

Na petição de nº 31237/2006-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 31/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.974/2006-000-99-00.0 (RE-AIRR-374/01-077-02-40.3)**

AGRAVANTE : WILMA ANANIAS DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA SPINOSA  
AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Na petição de nº 7890/2006-3, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja o AIRE processado nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Indefiro o pedido de traslado das peças, porquanto é de responsabilidade da parte a apresentação das peças para formação do instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC.

2 - À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3 - Publique-se.

Em 22/02/2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.975/2006-000-99-00.5 (RE-RR-442.695/1998.8)**

AGRAVANTE : LORENI MARGARIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÁDES LEMOS DA SILVA  
AGRAVADOS : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO  
- HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS

**DESPACHO**

Na petição de nº 18096/2006-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja o AIRE processado nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido de processamento do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art.544 do CPC, que exige a formação do instrumento mediante o traslado de peças.

Relativamente à IN nº 16, invocada pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Após, à conclusão, em virtude da declaração de pobreza da reclamante. Publique-se.

Em 14/03/2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.980/2006-000-99-00.8 (RE-AIRR-234/03-014-10-40.0)**

AGRAVANTE : AMERICEL S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
AGRAVADA : KELLY APARECIDA DO CARMO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

**DESPACHO**

Na petição de nº 31438/2006-7, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/3/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-19.993/2006-000-99-00.7 (RE-AIRR-585/03-056-15-40.6)**

AGRAVANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : ANTONIO JOSÉ DO CARMO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO

**DESPACHO**

Na petição de nº 31533/2006-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/3/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-20.023/06-000-99-00.4 (RE-AIRR-1.370/03-066-02-40.0)**

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : HAIRTON SEVALI  
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

**DESPACHO**

Na petição de nº 31531/2006-1, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-20.177/06-000-99-00.6 (RE-AIRR-1.200/00-134-05-40.0)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE BORGES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DESPACHO**

Na petição de nº 35417/2006-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos e nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 5/4/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-20.195/2006-000-99-00.8 (RE-AIRR-502/04-063-03-40.3)**

AGRAVANTE : LUCI MAGDA JORGE ALVES  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

**DESPACHO**

Na petição de nº 34007/2006-2, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 04/04/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-20.225/2006-000-99-00.6 (RE-RR-550.400/1999.8)**

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Na petição de nº 36348/2006-2, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 07/04/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-20.226/2006-000-99-00.0 (RE-AIRR-436/03-026-09-40.8)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
AGRAVADO : NELSON RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

**DESPACHO**

Na petição de nº 36524/2006-6, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/4/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-20.318/2006-000-99-00.0 (RE-AIRR-575/03-001-13-40.3)**

AGRAVANTE : CLÁUDIA FEITOSA LEITE  
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

**DESPACHO**

Na petição de nº 22436/2006-7, fl. 08, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja o AIRE processado nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar ao AIRE a ser formado.

2 - Indefiro o pedido de processamento do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

3 - Após, à conclusão, em virtude do pedido de justiça gratuita.

4 - Publique-se.

Em 17/03/2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-20.319/06-000-99-00.5 (RE-AIRR-1.297/03-002-13-40.8)**

AGRAVANTE : IZONI DE SOUZA BURITY  
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

**DESPACHO**

Na petição de nº 22439/2006-0, fl. 08, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja o AIRE processado nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar ao AIRE a ser formado.

2 - Indefiro o pedido de processamento do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

3 - Após, à conclusão, em virtude do pedido de justiça gratuita.

4 - Publique-se.

Em 15/03/2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho****PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL****3ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Por determinação do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Conselheiro Ronaldo Lopes Leal, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão a realizar-se em 23 de maio de 2006, (terça-feira), a partir das 14:00 horas, na Sala de Sessões localizada no 6º andar do Bloco B, da Nova Sede do Tribunal Superior do Trabalho (Plenário Ministro Orlando Teixeira da Costa).

**1. PAUTA ADMINISTRATIVA**

Posse dos Conselheiros Gelson de Azevedo e Denis Marcelo de Lima Molarinho

Aprovação a Ata da Segunda Sessão Ordinária do CSJT em 2006 (15/03/2006).

Apresentação do Projeto do Sistema Integrado de Gestão da Informação pelo Consultor Geral de Informática da Justiça do Trabalho.

**2. PAUTA DE JULGAMENTO**

CSJT- 072/2005-000-90-00.9

Relator: Conselheira Dora Vaz Treviño



Interessado: Ruth Barbosa Sampaio (Servidora - TRT-11)  
Assunto: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Aposentadoria compulsória de magistrado - Anulação de Resolução Administrativa 145/2003  
CSJT- 079/2005-000-90-00.0  
Relator: Conselheiro Milton de Moura França  
Interessado: Sérgio da Silva (Servidor-TRT-2)  
Assunto: Recursos Humanos - Recurso de Decisão Administrativa - Recurso contra indeferimento de pedido de reconsideração de despacho  
CSJT- 089/2005-000-90-00.6  
Relator: Conselheiro Rider Nogueira de Brito  
Interessado: TRT-17  
Assunto: Recursos Humanos - Projeto de Lei - Criação de Cargos e Funções.  
CSJT- 092/2005-000-90-00.0  
Relator: Conselheira Dora Vaz Treviño  
Interessado: TRT-1  
Assunto: Recursos Humanos - Projeto de Lei - Anteprojeto de lei de criação de cargos e funções.  
CSJT- 104/2005-000-90-00.6  
Relator: Conselheiro José dos Santos Pereira Braga  
Interessado: AMATRA IV e ADITRA (TRT-4)  
Assunto: Recursos Humanos - Proposta de Uniformização - Teto de remuneração dos Magistrados.  
CSJT- 105/2005-000-90-00.0  
Relator: Conselheiro José dos Santos Pereira Braga  
Interessado: TRT-7  
Assunto: Recursos Humanos - Consulta - Teto de remuneração dos Magistrados.  
CSJT- 112/2005-000-90-00.2  
Relator: Conselheira Dora Vaz Treviño  
Interessado: TRT-9  
Assunto: Criação e/ou Extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Projeto de Lei - Anteprojeto de lei para criação de cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas.  
CSJT- 117/2005-000-90-00.5  
Relator: Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira  
Interessado: TRT-17  
Assunto: Criação e/ou Extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Projeto de Lei - Anteprojeto de Lei para ampliação de sua composição de 8 para 12 juízes e a criação de cargos efetivos e cargos e funções comissionados para o atendimento da ampliação do TRT-17.  
CSJT- 125/2005-000-90-00.1  
Relator: Conselheira Dora Vaz Treviño  
Interessado: Maurizio Marchetti (Juiz Titular da VT de Atibaia/SP - TRT-15)  
Assunto: Matéria Judiciária - Recurso de decisão administrativa - Recurso de despacho que denegou seguimento a recurso para o CSJT.  
CSJT- 127/2005-000-90-00.5  
Relator: Conselheiro Nicanor de Araújo Lima  
Interessado: Presidência - TRT-5  
Assunto: Criação e/ou Extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Projeto de Lei - Anteprojeto de lei - criação de cargos de provimento efetivo e funções comissionadas.  
CSJT- 131/2005-000-90-00.9  
Relator: Conselheiro Nicanor de Araújo Lima  
Interessado: Denúncia anônima  
Assunto: Matéria Judiciária - Consulta - Denúncia de irregularidade em concurso (TRT-5).  
CSJT- 137/2006-000-90-00.7  
Relator: Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira  
Interessado: TRT-17  
Assunto: Criação de cargos e funções - Projeto de Lei - Anteprojeto de Lei - Criação de cargos de provimento efetivo e funções Comissionadas.  
CSJT- 142/2006-000-90-00.0  
Relator: Conselheiro Ronaldo Lopes Leal  
Interessado: Maria Adelia de Barros e Silva de Sá Pereira (Servidora aposentada - TRT-6)  
Assunto: Recursos Humanos - Recurso de decisão administrativa - Adicionais de tempo de serviço.  
CSJT- 143/2006-000-90-00.4  
Relator: Conselheiro Nicanor de Araújo Lima  
Interessado: Joir Fonseca de Moraes (TRT-12)  
Assunto: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão da decisão do TRT-12 - Expedição de certidão.  
CSJT- 144/2006-000-90-00.9  
Relator: Conselheiro Rider Nogueira de Brito  
Interessado: Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Rio Grande do Sul - ASSOJAF/RS  
Assunto: Orçamento e Finanças - Recurso de Decisão Administrativa - Revisão da decisão do TRT-4 sobre o indeferimento de majoração do valor da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça.  
CSJT- 148/2006-000-90-00.7  
Relator: Conselheiro João Oreste Dalazen  
Interessado: Ary Ramires (Juiz Classista TRT-4)  
Assunto: Recursos Humanos - Recurso de decisão administrativa - Revisão de aposentadoria.  
CSJT- 149/2006-000-90-00.1  
Relator: Conselheiro Pedro Inácio da Silva  
Interessada: Marluce Faget de Paula Carneiro (servidora do TRT-1)  
Assunto: Recursos Humanos - Recurso de decisão administrativa - Revisão de vencimentos.  
CSJT- 151/2006-000-90-00.0  
Relator: Conselheiro Pedro Inácio da Silva  
Interessado: Celia Aparecida Baptistel Oliveira e Outros (TRT-12)  
Assunto: Recursos Humanos - Recurso de decisão administrativa - Concessão de pensão.

CSJT- 152/2006-000-90-00.5  
Relator: Conselheiro Milton de Moura França  
Interessado: Luiz Teixeira da Costa (TRT-7)  
Assunto: Recursos Humanos - Recurso de decisão administrativa - Revisão de aposentadoria.  
CSJT- 153/2006-000-90-00.0  
Relator: Conselheiro Ronaldo Lopes Leal  
Interessado: ANAMATRA  
Assunto: Recursos Humanos - Recurso de Decisão Administrativa - Anulação da resolução do TRT-16 que trata dos critérios de remoção de Juiz.  
CSJT- 156/2006-000-90-00.3  
Relator: Conselheiro Pedro Inácio da Silva  
Interessado: MPT-7  
Assunto: Matéria Judiciária - Processo Administrativo - Acumulação de cargos públicos.  
CSJT- 158/2006-000-90-00.2  
Relator: Conselheiro Ronaldo Lopes Leal  
Interessada: Karina Alburquerque Aragão  
Assunto: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Indenização ao erário público - incorporação de quintos.  
CSJT- 161/2006-000-90-00.6  
Relator: Conselheiro José dos Santos Pereira Braga  
Interessado: Severino Marcondes Meira  
Assunto: Recursos Humanos - Pedido de Uniformização - Teto salarial - vantagens.  
CSJT- 162/2006-000-90-00.0  
Relator: Conselheiro Milton de Moura França  
Interessado: TRT-10  
Assunto: Recursos Humanos - Consulta - Auxílios alimentação, pré-escolar e transporte - Servidores requisitados.  
CSJT- 163/2006-000-90-00.5  
Relator: Conselheiro Nicanor de Araújo Lima  
Interessado: Ministério Público do Trabalho - MPT  
Assunto: Controle Interno - Fiscalização e Supervisão - Denúncia de irregularidade em concurso (TRT-5).  
CSJT- 168/2006-000-90-00.8  
Relator: Conselheiro Pedro Inácio da Silva  
Interessado: João Edson Floriano (TRT-15)  
Assunto: Recursos Humanos - Consulta - Servidor público - remoção - ajuda de custo.  
CSJT- 173/2006-000-90-00.0  
Relator: Conselheiro Milton de Moura França  
Interessados: Gláucia Barreto Leite e Outros  
Assunto: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Indenização ao erário público (TRT-5).  
CSJT- 176/2006-000-90-00.4  
Relator: Conselheiro Pedro Inácio da Silva  
Interessado: Dirlandi Brum de Oliveira  
Assunto: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Servidor público - aposentadoria.  
CSJT- 178/2006-000-90-00.3  
Relator: Conselheiro Nicanor de Araújo Lima  
Interessado: Moacyr Lins Porto Júnior  
Assunto: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Servidor público - demissão.  
CSJT- 181/2006-000-90-00.7  
Relator: Conselheiro Nicanor de Araújo Lima  
Interessado: Antônio Batista Filho (Juiz)  
Assunto: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão de tempo de serviço (TRT-1).  
CSJT- 182/2006-000-90-00.1  
Relator: Conselheiro Rider Nogueira de Brito  
Interessado: Djalma Pizarro  
Assunto: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Exoneração de Magistrado (TRT-10).  
CSJT- 186/2006-000-90-00.0  
Relator: Conselheiro Pedro Inácio da Silva  
Interessado: Lauro Rodrigues da Rosa  
Assunto: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Juiz classista - aposentadoria.

### 3. ASSUNTOS GERAIS

LEONARDO PETER DA SILVA  
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício